

# Superior Tribunal de Justiça

Informativo de Jurisprudência

**2006**

## **Informativo Nº: 0272**

**Período: 1º a 3 de fevereiro de 2006.**

*As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.*

### **Corte Especial**

#### **PRAZO. DILAÇÃO. INSS.**

A Corte Especial, ao apreciar solicitação da Procuradoria Federal do INSS, concedeu a essa autarquia a dilação, por sessenta dias, dos prazos no âmbito deste Superior Tribunal, a contar da data do notório incêndio ocorrido em suas instalações. **Presidente Min. Edson Vidigal, em 1º/2/2006.**

### **Primeira Turma**

#### **INATIVO. RESTITUIÇÃO. DOENÇA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. PROVA. CONTEMPORANEIDADE.**

É devida a isenção de imposto de renda ao inativo portador de doença grave, conforme elencada no art. 39, XXXIII, do Decreto n. 3.000/1999 c/c art. 6º da Lei n. 8.541/1992 e Lei n. 7.713/1988, art. 6º, XIV, com base em conclusão da medicina especializada, ainda que contraída após a aposentadoria, em que pese a posterior ausência de evidências de qualquer progressão da doença, não enquadrável no § 1º do art. 30 da Lei n. 9.250/1995. Precedentes citados: REsp 673.741-PB, DJ 9/5/2005; REsp 677.603-PB, DJ 25/4/2005; REsp 184.595-CE, DJ 19/6/2000; REsp 141.509-RS, DJ 17/12/1999, e REsp 94.512-PR, DJ 31/5/1999. **REsp 734.541-SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2/2/2006.**

#### **IPTU. REPETIÇÃO. INDÉBITO. EFICÁCIA. INCONSTITUCIONALIDADE. EX TUNC.**

Essa nota foi retificada pelo Informativo de Jurisprudência n. 273.

### **Segunda Turma**

#### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE. BENS.**

Para ser decretada a indisponibilidade de bens (art. 7º da Lei n. 8.429/1992), faz-se necessário haver fortes indícios de que o ente público atingido pelo ato de improbidade tenha sido lesado patrimonialmente ou que de o agente que praticou o ato tenha enriquecido em decorrência da prática de ato ilícito. A medida contida no art. 7º da Lei n. 8.429/1992 está inserida no poder de cautela do juiz (art. 798 do CPC) e, para o seu deferimento, necessários os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*. Assim, a Turma conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento. **REsp 731.084-PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 2/2/2006.**

### **Terceira Turma**

#### **INVALIDAÇÃO. CESSÃO GRATUITA. DIREITOS HEREDITÁRIOS. DECADÊNCIA. AÇÃO PAULIANA.**

Cuida-se de definir o termo inicial do prazo decadencial para terceiro-credor ajuizar ação pauliana, objetivando a anulação de cessão de direitos hereditários avençada entre herdeiro e genitor paterno a título gratuito. No caso, discute-se a invalidação de cessão gratuita de direitos hereditários, questão ainda não definida por este Superior Tribunal. Na hipótese, como não há elementos que indiquem o momento efetivo do conhecimento pelo recorrido da celebração do negócio, deve ser considerado, por presunção, que, com o registro da cessão no cartório imobiliário, foi dada ciência do contrato ao terceiro-credor, devendo, portanto, ser contado, a partir desse momento, o prazo decadencial para o recorrido ajuizar a ação pauliana em exame. Quanto à alegação dos recorrentes de ser inviável o registro da cessão de direitos hereditários, de fato, enquanto não ultimada a partilha, o referido negócio não podia ser levado a registro, pois só no momento da partilha é que se determina e especifica o quinhão de cada herdeiro e, automaticamente, o objeto da cessão. Enquanto não houver partilha dos bens, o cessionário detém apenas direito expectativo, que só irá se concretizar efetivamente após a especificação do quinhão destinado ao herdeiro cedente. Ressalte-se que entender de outra forma, definindo a data da celebração do contrato como termo inicial do prazo decadencial para terceiro ajuizar ação pauliana, implica facilitar a ocorrência da fraude contra credores e privilegiar a conduta fraudulenta, pois estaríamos extinguindo o direito do credor de obter a anulação do contrato fraudulento sem que fosse oportunizado o conhecimento prévio da celebração do negócio, o que, em última análise, significaria inobservância do princípio da boa-fé na celebração dos contratos, princípio que deve ser aplicado não só entre os contratantes, mas também na relação entre esses e terceiros que possam ser afetados pelo pacto. Na hipótese, foi reconhecido pelo juiz, na decisão interlocutória, que o registro da cessão de direitos hereditários ocorreu em maio de 1999 e que a ação pauliana foi ajuizada pelo recorrido em agosto de 1999, não sendo, portanto, possível reconhecer

a ocorrência da decadência. A Turma, ao prosseguir o julgamento, por maioria, não conheceu do recurso especial. **REsp 546.077-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 2/2/2006.**

#### **VALOR DA CAUSA. AÇÃO DECLARATÓRIA.**

Trata-se de ação declaratória cumulada com repetição de indébito cujo objetivo é a declaração de nulidade de confissão de dívida assinada pela autora no valor de R\$ 6.030.259,92 e de 18 notas promissórias que foram emitidas em conexão com tal confissão. Pleiteia-se, também, a repetição de cinco parcelas que já haviam sido adimplidas em função desse contrato, no valor de R\$ 1.675.072,20. A recorrente impugnou o valor da causa, que havia sido fixado em R\$ 1.000.000,00 pela autora. A ré pleiteou fosse majorado esse valor para R\$ 7.705.332,12, que é o equivalente à soma do valor da condenação requerida e do contrato supostamente nulo. O acórdão recorrido menciona, de maneira expressa, entendimento do STF no sentido de que a atribuição do valor da causa em uma ação declaratória será, em regra, a do negócio a que corresponde a relação jurídica cuja existência se quer afirmar ou negar. Esse entendimento tem sido acolhido com frequência no âmbito do STJ, notadamente pelas Turmas de sua Primeira Seção. Já na Segunda Seção, o tema não é tão comum. O argumento utilizado pelo Tribunal *a quo* para admitir a atribuição do valor de R\$ 1.000.000,00 a uma causa que visa à anulação de uma confissão de dívida de R\$ 6.030.259,92 não modifica em nada tal conclusão. A cobrança de dívida líquida e certa não é elemento indispensável para a fixação do valor da causa. O que importa, para esse fim, é apenas perquirir qual o proveito econômico buscado pela parte com a propositura da ação. Na anulação de uma confissão de dívida fundamentada na inexistência do débito que lhe dá base, naturalmente o valor do contrato é o conteúdo econômico da demanda. Esse, portanto, tem de ser o valor da causa. Com relação ao pedido de repetição das parcelas já pagas, tal pretensão não pode ser acolhida. O pedido de restituição do valor pago em função do contrato que se pretende nulo é mera consequência em relação ao pedido de declaração de nulidade. Sua formulação não amplia o conteúdo econômico da demanda que, do ponto de vista global, permanece restrito ao valor do contrato. Com esse entendimento, a Turma deu parcial provimento ao recurso para fixar, como valor da causa, o montante de R\$ 6.030.259,92. Precedentes citados: REsp 730.581-MG, DJ 9/5/2005; REsp 734.029-RS, DJ 3/10/2005; REsp 190.682-MG, DJ 14/6/1999, e REsp 4.242-RJ, DJ 22/10/1990. **REsp 702.409-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 2/2/2006.**

#### **PRÊMIO. SENA POSTERIOR. PERDA. BILHETE.**

Cuida-se de recurso em que se busca o recebimento do prêmio referente ao sorteio da sena posterior. Não foi feito o pagamento reclamado pelo autor, uma vez que não fora apresentado o recibo comprobatório da aposta. O autor perdeu seu comprovante. A exigência de que só existe certa prova para a comprovação de fatos relevantes, tornou-se ultrapassada na ciência processual, que hoje segue o princípio do livre convencimento motivado do juiz. O Min. Relator não afasta a relevância da necessidade do bilhete ou recibo, a fim de garantir o pagamento do prêmio, mas, segundo ele, o sistema do livre convencimento judicial motivado melhor serve ao objetivo do sistema jurisdicional contemporâneo, uma vez que permite ao magistrado, com base em sua experiência comum e no livre convencimento das demais provas carreadas, afastar a necessidade da prova exclusivamente prevista para tal situação, permitindo uma apreciação equitativa e, quiçá, mais justa do presente caso. Na hipótese, a conjugação dos fatos permite conferir veracidade às alegações do autor: a explicação dos números escolhidos; o fato de haver só um ganhador e só o autor se apresentar; o prêmio saiu para a casa lotérica em que o autor sempre aposta; o fato de o autor ter reclamado o prêmio logo após o resultado e a incineração do documento (matriz) pela CEF ter sido feita ainda quando estava *sub judice* a questão do pagamento do prêmio. No âmbito do recurso especial, não há campo para se revisar entendimento de primeiro e segundo graus assentados em prova, uma vez que o objeto de tal recurso é, tão-somente, interpretar e unificar a aplicação do direito federal. Sendo assim, por mais que pareça injusta a decisão *a quo*, este Superior Tribunal não pode ser considerado terceira instância, sendo vedado o reexame da matéria fática que levou a corte de origem a firmar sua convicção. E, no caso, percebe-se, nitidamente, que o conhecimento do recurso ensejaria o reexame fático (Súm. n. 7-STJ). A Turma não conheceu do recurso da CEF. **REsp 636.175-PB, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 2/2/2006.**

### **Quarta Turma**

#### **DANO MORAL. EQUÍVOCO. IMISSÃO. POSSE.**

Na espécie, a CEF havia inicialmente proposto ação de imissão de posse contra determinada pessoa em 1999 e, posteriormente, já de posse do imóvel, financiou-o à recorrida que, adimplidas as obrigações contratuais em 2000, adquiriu a propriedade do imóvel mediante escritura pública registrada em cartório. A CEF, entretanto, sem os cuidados necessários, deixou de requerer a extinção daquela ação, culminando na tentativa de desocupação do imóvel. Daí a recorrida ter ajuizado essa ação de indenização por danos morais, sendo vencedora nas instâncias ordinárias. No REsp, a CEF não nega os fatos narrados nos autos, mas alega que não houve dano porque o mandado de imissão de posse não chegou a ser efetivamente cumprido. Isso posto, a Turma só proveu em parte o recurso para diminuir o valor da indenização por danos morais. **REsp 661.997-AL, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 2/2/2006.**

#### **DANO MORAL. PUBLICAÇÃO. ATA DE LEILÃO. IMÓVEL. MUTUÁRIO.**

Trata-se de ação de indenização por dano moral movida por mutuário contra a CEF, em razão de execução de dívida em que houve a publicação, em jornal de grande circulação, de edital de leilão público do imóvel financiado, apesar de ação revisional em curso na qual vinham sendo depositadas as prestações. O Min. Relator ponderou que, sem dúvida, havia a consignação das parcelas, também incabível o ajuizamento da execução e conseqüente exposição do nome do mutuário em cartório de distribuição e no jornal que publicou o edital de leilão. Entretanto o valor arbitrado é excessivo ante a jurisprudência assente. Com esses esclarecimentos, a Turma deu provimento em parte ao recurso. **REsp 639.852-PE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 2/2/2006.**

#### **EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL VENDIDO. AUSÊNCIA. REGISTRO.**

A Turma considerou acertada a imposição dos ônus sucumbenciais ao banco recorrente em decorrência de embargos de terceiro. Embora não existisse registro do apartamento em nome da embargante, constava anotada no cartório imobiliário a incorporação e construção de um prédio de apartamentos muitos anos antes da penhora, o que torna óbvia a venda das unidades. Precedente citado: REsp 283.587-MG, DJ 8/10/2001. **REsp 645.694-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 2/2/2006.**

#### **SINDICATO. HONORÁRIOS. ADVOGADO. MEDIDA CAUTELAR. ARBITRAMENTO.**

A Turma não conheceu do recurso de advogado que não logrou comprovar serviço efetivamente prestado, em caráter profissional, a sindicato. Ele afirmava que se fez representar por outros advogados. Nas instâncias ordinárias, o juiz acolheu preliminar de ilegitimidade passiva, julgando-o carecedor de ação e, ainda, condenando-o a pagar indenização por litigância de má-fé. Entretanto o Tribunal *a quo*, apesar de julgá-lo carecedor de ação por ausência da prova do contrato, revogou a condenação por litigância de má-fé. Note-se que o recorrente era advogado contratado de empresa em regime de prestação de serviço e, segundo testemunhas, como o fizeram outros advogados, o trabalho foi prestado a título de colaboração nas eleições sindicais. **REsp 187.636-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 2/2/2006.**

### **Quinta Turma**

#### **CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL. BOMBEIRO. SEXO FEMININO.**

Insurge-se a recorrente em razão de o edital de concurso público para preenchimento dos cargos de policial e bombeiro não contemplar vagas para candidatos do sexo feminino, em afronta ao princípio da isonomia (art. 5º, *caput* e I, da CF/1988). Sucede que a LC estadual n. 172/1998 limitou a participação das mulheres a 6% do quadro e condicionou seu ingresso em tais cargos à necessidade, peculiaridade e especialidade da atividade em questão, justamente o que fez o edital do concurso. Há que se observar, também, que a jurisprudência do STJ tem por não-absoluta a referida norma constitucional, que deve ser interpretada à luz do princípio da razoabilidade. Por fim, cabia à recorrente, com fito de comprovar o descumprimento da lei, demonstrar que faltava razoabilidade à limitação questionada, ou seja, a existência de vaga no quadro feminino e que as atividades a serem cumpridas no exercício do cargo seriam compatíveis com seu sexo. Precedentes citados: RMS 18.358-SC, DJ 5/9/2005; RMS 16.304-RJ, DJ 1º/8/2005, e RMS 11.885-MS, DJ 7/11/2005. **RMS 19.464-SC, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 2/2/2006.**

#### **PENA RESTRITIVA. DIREITO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA.**

A Turma, por maioria, entendeu manter o entendimento de que é possível a execução provisória da pena restritiva de direito, apesar do fato de o tema do cumprimento de pena antes do trânsito em julgado do decreto condenatório estar pendente de apreciação no STF (Informativo do STF n. 389). O Min. Felix Fischer, vencido por votar em consonância com julgados do STF que não permitem a pronta execução, aderiu, quanto aos próximos julgamentos, a esse entendimento adotado pela Turma. Precedentes citados do STF: HC 83.978-RS, DJ 28/5/2004; HC 81.340-RO, DJ 22/3/2002; Qo na Pet 2.861-RS, DJ 13/6/2003; do STJ: HC 43.598-PR, DJ 7/11/2005; REsp 503.974-SC, DJ 8/11/2004; HC 39.572-AM, DJ 21/2/2005, e AgRg na MC 8.927-RS, DJ 13/12/2004. **HC 47.573-RS, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 2/2/2006.**

#### **JÚRI. ANULAÇÃO. QUALIFICADORA. HC.**

O recorrido e seu co-réu foram pronunciados por homicídio qualificado pelo uso de meio que impossibilitou a defesa da vítima. Sucede que o processo foi cindido e o co-réu, que apenas teria segurado a vítima para que o recorrido a alvejasse, restou absolvido por falta de provas. Já o recorrido foi condenado pelo júri com a incidência da qualificadora. Por sua vez, o Tribunal *a quo* não conheceu da apelação do recorrido, pois esse alegava que a decisão do júri contrariava as provas do autos, mas já havia se submetido a novo júri pelo acolhimento de idêntica alegação (art. 593, III, **d**, do CPP). Porém aquele tribunal achou por bem conceder-lhe *habeas corpus* de ofício e afastar a incidência da qualificadora, daí o recurso do MP, em razão da violação da soberania da decisão do Tribunal Popular e da alegação de que o resultado do julgamento do co-réu não influenciaria o do recorrido. Diante disso, apesar da plausibilidade da tese defendida pelo MP, a Turma entendeu correto o acórdão do Tribunal *a quo*, diante da peculiaridade da hipótese, visto que não há como negar-se que a qualificadora imposta ao recorrido é diretamente ligada à responsabilização do co-réu e que o HC, no caso, era o único meio disponível para cessar a constrição,

dada a impossibilidade de novo recurso com base no retrocitado artigo, a não ser a revisão criminal. Anotou-se que, caso se cuidasse de julgamento único, certamente a absolvição do réu aproveitaria ao recorrido no que coubesse. **REsp 729.246-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 2/2/2006.**

#### **REAJUSTE SALARIAL. PRESCRIÇÃO. FUNDO. DIREITO.**

Cuida-se de estender a servidores de fundação pública estadual gratificação concedida a servidores da administração direta e autárquica, dado o velado caráter de reajuste salarial que aquela possui. Diante disso e da constatação da existência de julgados divergentes no âmbito deste Superior Tribunal, a Turma entendeu que a discussão acerca do fundo de direito refere-se à situação jurídica fundamental, tal qual precisado pelo STF, o que não ocorre na espécie, pois não se discute a condição funcional dos recorridos, não se busca integrá-los em determinada categoria ou classe, mas apenas se almeja direito a reajuste salarial por isonomia. Firmou, assim, que prescrevem certas parcelas pleiteadas (teoria do trato sucessivo) e não o próprio direito. Entendeu, também que, mesmo que se considere de efeitos concretos a lei que criou tal gratificação, não há como ter-se por cientificados os servidores ilegalmente excluídos de suas previsões para efeito do cômputo do prazo de “prescrição” do direito. Pois é necessário se demonstrar a inequívoca ciência dos interessados, tal quando se indefere pedido administrativo seu, ou quando suprido pagamento que já havia sendo realizado. Por fim, negou provimento ao recurso do Estado e reafirmou correta a interpretação contida na Súm. n. 85-STJ. Precedentes citados do STF: RE 110.419-SP, DJ 22/9/1989; RE 108.673-SP, DJ 24/10/1986; RE 99.165-SP, DJ 14/8/1984; RE 96.340-SP, DJ 11/2/1983; do STJ: REsp 10.110-SP, DJ 22/3/1993, e REsp 31.661-SP, DJ 15/3/1993. **REsp 780.153-RJ, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 2/2/2006.**

#### **SERVIDOR. REAJUSTE. LEI “CAMATA”.**

Pretende a recorrente ver afastada a incidência da Lei “Camata” (LC n. 82/1995), que limita os gastos da Administração com o funcionalismo público, a permitir que seus vencimentos sejam reajustados conforme a Lei estadual n. 10.395/1995, tudo com lastro no direito adquirido. Nesse panorama, a Turma, ao prosseguir o julgamento, firmou, primeiro, que o deslinde da questão se dá exclusivamente no âmbito do direito intertemporal, prescindindo da interpretação da lei local ou mesmo de dispositivos constitucionais, visto que a pretensa violação da CF/1988 dar-se-ia de forma reflexa, daí a competência deste Superior Tribunal. Entendeu, ainda, que a Lei “Camata” somente vigorou a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação (art. 2º da referida LC), após, portanto, da edição da supracitada lei estadual, o que leva à conclusão de que a LC não poderia obstar os efeitos daquela. Anotou-se que o STF já se pronunciou nesse mesmo sentido. Precedentes citados do STF: EDcl no AgRg no RE 400.560-RS, 18/2/2005; AgRg no Ag 321.280-RS, DJ 5/11/2004; AgRg no Ag 363.129-PB, DJ 8/11/2002; RE 201.866-PR, DJ 30/4/1999; do STJ: AgRg no Ag 612.217-RS, DJ 5/9/2005; AgRg no Ag 621.567-RS, DJ 13/12/2004; REsp 633.000-RS, DJ 2/8/2004, e REsp 489.261-RS, DJ 13/12/2004. **REsp 770.886-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 2/2/2006.**

### **Sexta Turma**

#### **SOLDO. POLÍCIA MILITAR. MÍNIMO LEGAL.**

É certo que o soldo é a parte mínima básica dos rendimentos dos servidores militares e corresponde aos vencimentos dos servidores civis, portanto caracteriza salário, o que impõe obediência a seu valor mínimo sob pena de manifesta inconstitucionalidade. Diante dessa constatação, a Turma, ao prosseguir o julgamento, entendeu que a aplicação pelo estado-membro de tabela de índice de escalonamento vertical ao cálculo do soldo, ao considerar o percebido pelo posto de coronel (Lei estadual n. 10.426/1990), arreda a manutenção do valor mínimo do soldo (R\$ 130,00) instituído pela Lei estadual n. 11.216/1995, o que denota ofensa ao direito líquido e certo dos impetrantes. O Min. Hélio Quaglia Barbosa aduziu, em seu voto-vista, que as vantagens pessoais e gratificações não devem ser consideradas no cômputo do soldo para efeito de assegurar-se o pagamento mínimo legal (art. 37 da CF/1988). Precedente citado: RMS 11.863-PE, DJ 26/3/2001. **RMS 13.011-PE, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 2/2/2006.**

#### **JÚRI. QUESITO. INEXIGIBILIDADE. CONDUTA DIVERSA.**

O defensor da ora paciente requereu expressamente que fosse submetido aos jurados quesito quanto à tese da exclusão da culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa, o que foi indeferido pelo juízo ao fundamento de tratar-se de causa supralegal de exculpação. Diante disso e dos precedentes deste Superior Tribunal, a Turma, ao prosseguir o julgamento, entendeu decretar a nulidade do julgado, visto que há cerceamento de defesa em tal indeferimento. O Min. Hélio Quaglia Barbosa, em seu voto-vista, ao acompanhar o Min. Relator, anotou que, apesar dos precedentes, há profunda divergência na doutrina quanto ao tema. Precedentes citados: HC 19.015-RJ, DJ 7/10/2002; HC 12.917-RJ, DJ 10/6/2002, e HC 16.865-PE, DJ 4/2/2002. **RHC 13.180-SP, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 2/2/2006.**

#### **DECADÊNCIA. MS. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO.**

Enquanto não exaurido o prazo de validade do concurso público, não há que se falar em decadência quanto ao

mandado de segurança tendente a buscar, em razão da omissão da autoridade, a nomeação do candidato classificado dentro da quantidade de vagas previstas no edital. Nesse específico caso, há direito subjetivo do candidato à nomeação. Com esse entendimento, a Turma, ao prosseguir o julgamento, deu provimento ao recurso. Precedentes citados: MS 5.573-DF, DJ 22/9/2003; RMS 15.180-PR, DJ 6/10/2003; REsp 402.570-MG, DJ 2/12/2002; AgRg no RMS 12.629-MG, DJ 15/10/2001, e REsp 175.613-RS, DJ 10/5/1999. **RMS 15.945-MG, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 2/2/2006.**

#### **CONTINUIDADE DELITIVA. FURTO. ESTELIONATO.**

A Turma, ao prosseguir o julgamento, entendeu, por maioria, que não é possível reconhecer-se a continuidade delitiva, com a conseqüente unificação de penas (art. 111 da LEP), quanto aos crimes de furto e estelionato, pois, embora pertençam ao mesmo gênero, são delitos de espécies diversas ao possuírem elementos objetivos e subjetivos distintos. Precedentes citados do STF: HC 67.181-RS, DJ 30/6/1989; do STJ: REsp 704.932-SP, DJ 15/8/2005. **HC 28.579-SC, Rel. originário Min. Paulo Medina, Rel. para acórdão Min. Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 2/2/2006.**

## **Informativo Nº: 0273**

**Período: 6 a 10 de fevereiro de 2006.**

*As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.*

### **Primeira Seção**

#### **PIS. COMPENSAÇÃO.**

Cuida-se de acórdão que admitiu a compensação do PIS tão-somente com parcelas vencidas ou vincendas dessa contribuição social. O Min. Relator proveu o recurso, aplicando à espécie a Lei n. 10.637/2002. O Min. Castro Meira entendeu que, no caso concreto, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (Leis ns. 8.383/1991 e 9.430/1996), não sendo possível o julgamento da causa à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. Em consequência, a lide não pode ser julgada com base na Lei n. 10.637/2002 – que dispensou a necessidade de requerimento perante a Secretaria da Receita Federal – se a ação, com pedido de compensação tributária, foi proposta quando ainda vigente o art. 74 da Lei n. 9.430/1996, em sua redação originária. Com esse entendimento, a Seção, ao prosseguir o julgamento, negou, por maioria, provimento ao recurso. Precedentes citados: EREsp 434.143-BA, e EREsp 488.992-MG, DJ 7/6/2004. **REsp 695.301-MG, Rel. originário Min. José Delgado, Rel. para acórdão Min. Castro Meira, julgado em 8/2/2006.**

#### **DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS.**

Trata-se de recurso remetido da Segunda Turma à Primeira Seção deste Superior Tribunal no qual a recorrente alega violação da MP n. 1.577/1997 e suas sucessivas reedições, deixando de aplicar a incidência dos juros compensatórios no patamar de 6% ao ano. A Seção, ao prosseguir o julgamento, por maioria, deu parcial provimento ao recurso ao entendimento de que, em ação expropriatória, os juros compensatórios devem ser fixados à luz do princípio *tempus regit actum*, nos termos da jurisprudência predominante do STJ, no sentido de que a taxa de 6% ao ano, prevista na referida MP e suas reedições, é aplicável tão-somente, às situações ocorridas após a sua vigência. Suas reedições permanecem íntegras até a data da publicação do julgamento proferido na medida liminar concedida da ADIN n. 2.332-DF, DJ 13/9/2001, que suspendeu, com efeitos *ex nunc*, a eficácia da expressão de “até seis por cento ao ano”, constante do art. 15-A, do DL n. 3.365/1941. Ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado após sua vigência, os juros compensatórios devem ser fixados naquele limite, exclusivamente, no período compreendido entre 21/8/2000 (data da imissão na posse) e 13/9/2001 (publicação do acórdão proferido pelo STF). **REsp 437.577-SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 8/2/2006.**

#### **MS. PENSÃO. VIÚVA. ANISTIADO POLÍTICO.**

A pensão percebida por viúva de militar anistiado é isenta, pela Lei n. 10.599/2002, do imposto de renda. Precedentes citados: MS 10.115-DF, DJ 17/10/2005; MS 9.636-DF, DJ 13/12/2004; MS 9.591-DF, DJ 28/2/2005, e MS 9.543-DF, DJ 13/9/2004. **MS 10.967-DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 8/2/2006.**

### **Terceira Seção**

#### **AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA. SINDICATOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO. SENTENÇA.**

A Seção, por maioria, rejeitou os embargos ao entendimento de que, nas execuções individuais de sentença genérica contra a Fazenda Pública, embargadas ou não, proferida em ação ordinária coletiva movida por sindicato, são devidos os honorários de advogado, afastada a incidência do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997. Outrossim, independentemente da legitimidade dos sindicatos como substituto processual para promover a execução de tutela coletiva, cada interessado tem legitimidade para a liquidação e execução do valor da indenização que lhe é devida individualmente, pelo que indispensável contratar advogado. Ressalvado o entendimento do Min. Nilson Naves, sustentando posição pelo não-cabimento dos honorários na tutela coletiva, em execução contra a Fazenda Pública, quando não embargada. Precedentes citados: REsp 658.155-SC, DJ 15/9/2005; REsp 700.429-PR, DJ 10/10/2005; Ag 672.244-PR, DJ 29/8/2005; EREsp 475.566-PR, DJ 13/9/2004; REsp 465.573-PR, DJ 22/8/2005, e REsp 672.433-RS, DJ 14/11/2005. **EResp 720.839-PR, Rel. Min. Felix Fischer, julgados em 8/2/2006.**

#### **ANISTIA POLÍTICA. MS. CABIMENTO. EFEITOS PATRIMONIAIS RETROATIVOS.**

É cabível o *writ* sem implicar substituição de ação de cobrança, mormente para garantir ao anistiado político o recebimento de valores patrimoniais pretéritos, prejuízos financeiros decorrentes da omissão da autoridade coatora ministerial em não dar cumprimento à portaria do Ministério da Justiça que reconhecia sua condição de anistiado, nos

termos dos arts. 12, § 14, e 18, *caput*, da Lei n. 10.559/2002. Precedente citado: MS 10.147-DF, DJ 23/11/2005. **MS 11.113-DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 8/2/2006.**

## Primeira Turma

### **IPTU. REPETIÇÃO. INDÉBITO. INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITO *EX TUNC*.**

Em retificação à notícia do REsp 689.040-RJ (v. Informativo n. 272), leia-se: O provimento jurisdicional de declaração de inconstitucionalidade gera nulidade da norma que, em regra, terá efeito *ex tunc*. Pelo princípio do art. 27 da Lei n. 9.868/1999, que pode também ser aplicado em controle incidental, há casos em que, em circunstâncias excepcionais e para preservar outros valores constitucionalmente relevantes, o juiz poderá restringir os efeitos do controle de constitucionalidade. Na hipótese, todavia, reconheceu-se a inconstitucionalidade do tributo IPTU do município do Rio de Janeiro (art. 67 da Lei municipal n. 691/1984), devendo tal declaração, segundo a jurisprudência do STJ e do STF, ter eficácia *ex tunc* e não *ex nunc*. Precedentes citados do STF: AgRg na AI 440.881-RJ, DJ 5/8/2005; AgRg na AI 501.706-RJ, DJ 6/5/2005; AgRg na AI 449.535-RJ, DJ 13/5/2005; do STJ: AgRg no REsp 725.945-RJ, DJ 17/10/2005. **REsp 689.040-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 2/2/2006.**

### **AG. AUSÊNCIA. RELATÓRIO.**

A Turma manteve a decisão agravada em que o Min. Relator considerou indispensável a cópia do relatório que compõe o acórdão recorrido, tendo em vista que o art. 544, § 1º, do CPC e o art. 253, parágrafo único, do RISTJ determinam sua obrigatoriedade, pois a inexistência de peças inviabiliza o seguimento do agravo de instrumento. Precedente citado: Ag 249.603-RJ, DJ 18/10/1999. **AgRg no AgRg no Ag 705.159-RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 7/2/2006.**

### **LICITAÇÃO. ATRASO. ENTREGA. HABILITAÇÃO.**

Na entrega da documentação relativa à habilitação do licitante, constitui motivo de exclusão do certame licitatório o atraso de dez minutos após o horário previsto no edital marcado para o início da sessão. Ponderou, ainda, o Min. Relator que, na lei não existem palavras inúteis ou destituídas de significação deontológica, verifica-se, assim, que o legislador, no art. 41 da Lei n. 8.666/1993, impôs, com apoio no princípio da legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do administrador público, visto que esse atua como gestor da *res publica*. Daí a necessidade do vocábulo "estritamente" no artigo citado. Com esse entendimento, a Turma proveu o recurso da União, reformando a decisão do Tribunal *a quo* que aplicou o princípio da razoabilidade para afastar o rigor do horário previsto no edital licitatório. **REsp 421.946-DF, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 7/2/2006.**

### **EXECUÇÃO FISCAL. DEPOSITÁRIO INFIEL. BENS PENHORADOS. CHEQUES DE VIAGEM.**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão que indeferiu liminar, mantendo a determinação do juiz de primeiro grau para que o paciente apresentasse os bens penhorados (*traveller's holidays* – cheques de viagem ao portador) ou depositasse o equivalente em dinheiro, nos autos de execução fiscal de valores de FGTS. Ressalta o Min. Teori Albino Zavascki, no voto-vista, que, nos casos de depósito necessário de bens arrecadados em razão de penhora em processos de execução, revela-se inadequada a adoção atinente ao depósito voluntário cuja disciplina deve amoldar-se à natureza e à finalidade da penhora, que é seu pressuposto. Outrossim, por se tratar de títulos perfeitamente individualizados e identificados por número de série (como consta do auto de penhora e depósito), é duvidosa a caracterização desses bens como fungíveis, sendo eles títulos ao portador, o que, por si só, bastaria à admissão da possibilidade de prisão do depositário. Alerta, ainda, que o paciente assumiu expressamente a designação de depositário e deixou de atender à ordem de apresentação, restando, assim, autorizado o decreto de prisão como meio coercitivo para o cumprimento do dever de restituir o objeto de depósito. Com esse entendimento, a Turma, ao prosseguir o julgamento, por maioria, denegou a ordem. **HC 47.927-SP, Rel. originário Min. José Delgado, Rel. para acórdão Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 7/2/2006.**

## Segunda Turma

### **PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO. PARQUE ECOLÓGICO.**

O Estado entendeu criar o parque ecológico da Serra do Mar, impondo, como consabido, restrições ao uso das propriedades particulares. Assim, por via oblíqua, assumiu o ônus de indenizá-las na mesma proporção das limitações. Isso posto, a Turma, ao prosseguir o julgamento, por maioria, entendeu que a respectiva ação de desapropriação indireta tem prazo prescricional vintenário. A Min. Eliana Calmon, em seu voto-vista, aduziu que, na hipótese, o Estado, efetivamente, não retirou a posse da área do proprietário e que há que se analisar, caso a caso, se havia potencial econômico para exploração da terra que se tenha por inviabilizada. Entendeu, ainda, que a ação, na hipótese, assemelha-se à ação reivindicatória, de natureza real, daí o prazo prescricional de vinte anos. Precedentes citados do STF: RE 109.853-SP, DJ 19/12/1991; RE 73.683-PR, DJ 26/4/1972, e RE 77.177-SP, DJ 11/12/1978. **REsp 193.251-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 7/2/2006.**



## **RECURSO. PRECEDENTE CITADO. VOTO CONDUTOR.**

As decisões do Tribunal *a quo* são publicadas na imprensa oficial e estão acessíveis a todos, o que dispensa sua juntada ao acórdão quando referidas como precedentes no voto condutor. Cabe à parte providenciar a juntada do respectivo inteiro teor, se deseja recorrer com base nesses precedentes. Precedentes citados: AgRg no REsp 329.318-RS, DJ 18/3/2002, e REsp 193.689-PR, DJ 3/10/2005. **REsp 770.009-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 7/2/2006.**

### **Quarta Turma**

## **RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO. NOME. REGISTRO. PROTEÇÃO. CRÉDITO. QUITAÇÃO. DÍVIDA.**

O banco recorrido responde civilmente por não efetuar, em curto prazo, o pedido de cancelamento do registro negativo do devedor em serviço de cadastro de proteção ao crédito, quando foi efetuada a quitação da dívida. Na espécie, é de duzentos e treze reais o valor do cheque que originou a inscrição e o indevido não-cancelamento. Assim, a Turma conheceu e deu provimento ao recurso e fixou o valor da indenização por danos morais em quinhentos reais. Precedentes citados: REsp 299.456-SE, DJ 2/6/2003; REsp 437.234-PB, DJ 29/9/2003, e REsp 292.045-RJ, DJ 8/10/2001. **REsp 777.004-RJ, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 7/2/2006.**

### **Quinta Turma**

## **MS. MAGISTRADO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. PROCESSO. VITALICIAMENTO.**

O recorrente impetrou mandado de segurança devido à sua exoneração do cargo de magistrado. A Turma negou provimento ao recurso, ao entendimento de que não configura ilegalidade a participação no julgamento do *mandamus* de integrantes do Órgão Especial que concluiu pela exoneração de magistrado ao analisar o processo de vitaliciamento, pelo motivo de não terem sido os votos desses integrantes decisivos no julgamento do *decisum*, haja vista a denegação da ordem por ampla maioria. Durante o estágio probatório, o magistrado não está sob o abrigo da garantia constitucional da vitaliciedade, podendo ser exonerado desde que não demonstrados os requisitos próprios para o exercício da função jurisdicional, tais como idoneidade moral, aptidão, disciplina, assiduidade, eficiência e outros, circunstância aferível por processo especial de vitaliciamento, assegurado o direito de defesa prévia. As disposições do art. 27 da Loman são aplicáveis, tão-somente, aos magistrados possuidores da garantia de vitaliciedade. Precedentes citados: RMS 6.675-MG, DJ 1º/9/1997, e RMS 8.249-PE, DJ 22/6/1998. **RMS 18.205-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 7/2/2006.**

### **Sexta Turma**

## **MENOR. CÔMPUTO. TEMPO. TRABALHO RURAL.**

Deve ser computado para fins previdenciários o comprovado trabalho rural do menor de 14 anos em regime de economia familiar. A proibição do trabalho de menores não deve ser interpretada de maneira a causar-lhes prejuízo. Apesar de tal categoria não estar inserida no rol de segurados constante do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, isso não quer dizer que deva ficar desamparada, negando-se-lhe a contagem do tempo de serviço trabalhado no campo. Ademais, a contagem do respectivo período não implica a declaração da inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal nem sua aplicação retroativa, porquanto o cômputo decorre, simplesmente, da interpretação sistêmica do ordenamento jurídico. Com esse entendimento, a Turma negou provimento ao agravo. Precedente citado: REsp 649.510-SC, DJ 17/12/2004. **AgRg no REsp 444.167-RS, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 9/2/2006.**

## **ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO. ROUBO.**

O menor praticou ato infracional equiparado a roubo, sendo-lhe aplicada medida sócio-educativa de semiliberdade e, posteriormente, praticou o ato infracional equiparado a furto durante o cumprimento da medida imposta. O Juízo do Departamento de Execuções da Infância e da Juventude determinou, então, a substituição da medida imposta por internação de prazo indeterminado, segundo relatórios que a recomendavam. Diante disso, a Turma entendeu denegar a ordem por ausência de constrangimento ilegal, pois o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, em seu art. 99, que as medidas impostas podem ser substituídas a qualquer tempo, desde que necessárias e adequadas. **HC 43.511-SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 9/2/2006.**

## **JÚRI. QUESITO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA.**

O Juízo indeferiu o requerimento da defesa consistente na formulação de quesito relativo à insuficiência de provas, qual seja, "se a prova era insuficiente para condenação", sob argumento de que o pedido formulado não tinha amparo legal em nosso sistema jurídico. O Min. Relator entendeu que a irresignação dos recorrentes não merece

guardada, pois, do contrário, seria admitir que nosso ordenamento penal permite a fundamentação das decisões dos juízes leigos do júri. Aos jurados somente é possível o questionamento dos fatos ocorridos, sem que se adentrem as questões jurídicas, justamente porque não se contempla a fundamentação dos veredictos, votando aqueles por íntima convicção – corolário do primado constitucional de soberania (CF, art. 5º, inciso XXXVII) – inerente aos julgamentos do tribunal popular. Ademais, "a tese de suficiência ou não de provas não motiva a elaboração de quesito especial, pois basta que os jurados respondam aos quesitos sobre o fato principal, ou sobre a autoria ou co-autoria, que já a comportam." O Tribunal do Júri, ao decidir pela condenação dos réus, esteve implicitamente deliberando acerca da suficiência de provas para a condenação, pois, do contrário, haveria de absolver os acusados. A Turma, ao prosseguir o julgamento, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento. **REsp 738.590-RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 7/2/2006.**

#### **EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PARCELAS VINCENDAS. AMEAÇA. PRISÃO. ILEGALIDADE.**

A Turma, ao renovar o julgamento, conheceu em parte do recurso e deu-lhe provimento ao entendimento de que, na execução contra a Fazenda Pública, apenas as prestações vencidas sujeitam-se à expedição de precatórios, sendo as vincendas transmitidas por meio de simples ofício. O juízo cível é incompetente não só para proferir juízo acerca da adequação típica de eventual conduta penal do presidente do Instituto de Previdência estadual, como também para decretação de sua prisão. **REsp 541.174-RS, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 9/2/2006.**

#### **PENHORA. CARÁTER RELATIVO. GRADAÇÃO DE BENS.**

A recorrente requer seja determinado que "a penhora recaia sobre os bens imóveis indicados pelo credor, procedendo-se, conseqüentemente, à substituição da penhora já realizada, com a restituição do numerário aos cofres da recorrente". Não é permitido ao juiz, de ofício, determinar a penhora de dinheiro em desacordo com a vontade expressamente manifestada pelas partes no sentido de nomear bens imóveis, especialmente tendo em vista que a gradação dos bens prevista no art. 655 do CPC é relativa. A doutrina também entende que, violada a ordem preferencial contida no art. 655 mas não se opondo o exeqüente, a nomeação feita pelo réu deve prevalecer. Na hipótese, se a penhora de bens imóveis não satisfizesse os interesses do credor, deveria esse tê-la recusado no momento oportuno, sendo certo que sua aquiescência demonstra que, ainda que a penhora de dinheiro lhe possa ser mais favorável, não lhe acarretará prejuízo a penhora dos imóveis por ele próprio indicados. Com esse entendimento, a Turma deu provimento ao recurso para determinar que a penhora recaia sobre os bens imóveis indicados pelo exeqüente. **REsp 621.404-GO, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 7/2/2006.**

#### **PEREMPÇÃO. INOCORRÊNCIA. FATO CRIMINOSO.**

A recorrida ofereceu queixa-crime contra as recorrentes pela prática dos delitos dos arts. 139 e 140 do CP. Diante disso, a Turma negou provimento ao recurso por entender que a perempção somente tem lugar após o recebimento da queixa-crime. Firmou, também, que a menção do fato criminoso no instrumento de mandato, exigida pelo art. 44 do CPP, cumpre-se pela indicação do artigo de lei no qual se baseia a queixa-crime ou pela referência à denominação jurídica do crime. Assim, atende aos requisitos do art. 41 do CPP queixa-crime que atribui a prática de delitos contra a honra dos querelados de maneira conjunta e expõe o fato criminoso e suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime e o rol das testemunhas. Precedentes citados do STF: RHC 32.164-PB, DJ 17/1/1955; do STJ: RHC 12.567-MG, DJ 16/6/2004, e RHC 9.379-SP, DJ 28/2/2000. **REsp 663.934-SP, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 9/2/2006.**

#### **COMPOSIÇÃO CIVIL. TRANSAÇÃO PENAL. NÃO-CUMPRIMENTO. ACORDO.**

O paciente praticou infração tipificada no art. 303 do CTB, vindo a ser realizada transação penal, buscando o pagamento de multa no valor de três salários mínimos. Porém houve o descumprimento do acordo, o que levou o *parquet* estadual a denunciar o paciente como incurso nas penas do art. 303, *caput*, da Lei n. 9.503/1997 (duas vezes) c/c art. 70 do CP. Alega violação dos arts. 72 e 76 da Lei n. 9.099/1995, bem como a inviabilidade do oferecimento da denúncia em face da existência da homologação implícita. A Turma denegou a ordem ao entendimento de que comprovado nos autos que o réu estava acompanhado de advogado durante a audiência preliminar, mantendo-se, ambos inertes quanto à possível composição civil. Não pode ser alegada, *a posteriori*, possível violação do art. 72 da Lei n. 9.099/1995. Destarte, não tendo havido a homologação da transação penal, é perfeitamente cabível o oferecimento da denúncia em desfavor do autor do fato. Precedente citado: HC 24.624-SP, DJ 9/12/2003. **HC 41.032-SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 9/2/2006.**

#### **SERVIDOR. DEPENDÊNCIA CRÔNICA. ALCOOLISMO.**

A Turma, ao prosseguir o julgamento, deu provimento ao recurso por entender que o servidor que sofre de dependência crônica de alcoolismo deve ser licenciado, mesmo compulsoriamente, para tratamento de saúde e, se for o caso, aposentado por invalidez, mas, nunca, demitido, por ser titular de direito subjetivo à saúde e vítima do insucesso das políticas públicas sociais do Estado. **RMS 18.017-SP, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 9/2/2006.**

#### **MANDADO DE PRISÃO. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚM. N. 267-STJ.**

Trata-se de *habeas corpus* em que o impetrante alega constrangimento ilegal pela decretação de sua prisão, mesmo antes do trânsito em julgado da decisão, sob a alegação de que os recursos interpostos não possuem efeito suspensivo. A Turma, ao vislumbrar a necessidade de alteração da redação da Súm. 267-STJ, havia remetido o julgamento do HC à Terceira Seção. Sucede que essa, em 8/2/2006, diante do atual quadro em que se encontra a jurisprudência do STJ e STF, entendeu não ser oportuno tal julgamento, devolvendo os autos à Turma, que, por sua vez, por maioria, concedeu, em parte, a ordem, assegurando ao paciente, já solto, que em liberdade permaneça até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. **HC 45.494-SC, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 9/2/2006 (ver Informativo n. 271).**

## **Informativo Nº: 0274**

**Período: 13 a 17 de fevereiro de 2006.**

*As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.*

### **Corte Especial**

#### **QUESTÃO DE ORDEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. TRIBUNAL A QUO.**

Trata-se de REsp lastreado no art. 535 do CPC ao qual a Terceira Turma deu provimento, declarando nulo o julgamento dos embargos de declaração e devolveu os autos ao Tribunal *a quo* para que repare a omissão apreciando os embargos outra vez. O Tribunal *a quo* entendeu novamente que não havia omissão e não se pronunciou a respeito. A parte interpôs novo REsp, pois os embargos de declaração foram novamente rejeitados e as omissões reconhecidas pela Terceira Turma não foram sanadas. Então, a Terceira Turma remeteu o novo REsp à Corte Especial para que esta se pronuncie sobre se deve julgar de logo o REsp apreciando o seu mérito, considerando prequestionadas as questões ou devolvem-se, mais uma vez, os embargos ao Tribunal *a quo* para que este preencha as omissões já apontadas e não dê ensejo a sonegar jurisdição. A Corte Especial, em questão de ordem, por maioria, entendeu que deve o Tribunal *a quo* pronunciar-se sobre as omissões que esta Corte Superior já havia apontado, ficando vencida a tese de se julgar de logo o mérito deste segundo REsp, superando assim o prequestionamento. Na espécie, os Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Peçanha Martins, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha entenderam que o Tribunal *a quo* cumpriu a determinação da Terceira Turma ao se pronunciar sobre as questões tidas como omissas pela Turma. **REsp 604.785-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 15/2/2006.**

#### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NOVO CONCURSO. LEGITIMIDADE. MP.**

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MP em defesa de professores universitários substitutos concursados, que ainda aguardavam a convocação, pois a universidade federal, na validade de concursos anteriores, abriu novo certame. A Corte Especial reconheceu que o MP é parte legítima para ajuizar ação civil pública em defesa dos princípios que devem reger o acesso aos cargos públicos mediante concurso devido ao interesse social relevante. **EREsp 547.704-RN, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgados em 15/2/2006.**

#### **SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. HOMOLOGAÇÃO.**

A Corte Especial negou deferimento ao pedido de homologação de sentença estrangeira contestada e arbitrou os honorários da parte vencida em 10% sobre o valor da causa. Explicou o Min. Relator que, no caso, consta dos autos que não houve manifestação expressa da requerida quanto à eleição de juízo arbitral, pois não consta sua assinatura nos contratos em que se estabeleceu a cláusula arbitral – a lei exige que a cláusula compromissória seja escrita, o que conseqüentemente impede a via eleita. Outrossim, o STF já enfrentou o mérito do pedido. **SEC 967-EX, Rel. Min. José Delgado, julgada em 15/2/2006.**

### **Primeira Turma**

#### **CRÉDITO-PRÊMIO. IPI. REMESSA. PRIMEIRA SEÇÃO.**

A Turma entendeu remeter à Primeira Seção o julgamento do recurso referente a crédito-prêmio de IPI. **REsp 652.379-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, em 16/2/2006.**

### **Segunda Turma**

#### **JUROS DE MORA. TAXA SELIC.**

A partir de 1º/1/1996, os juros de mora passaram a ser devidos com base na taxa Selic, consoante dispõe o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c o art. 167, parágrafo único, do CTN. A Turma, ao prosseguir o julgamento, negou provimento ao recurso. Precedentes citados: EREsp 291.257-SC, DJ 6/9/2004; EREsp 399.497-SC, DJ 7/3/2005; EREsp 425.709-SP, DJ 7/3/2005; REsp 653.324-MG, DJ 27/9/2004, e REsp 542.164-RS, DJ 3/11/2003. **REsp 286.465-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgada em 14/2/2006.**

#### **IR. VERBAS RECEBIDAS. ADVOGADOS. NATUREZA JURÍDICA.**

A Turma, ao prosseguir o julgamento, deu, por maioria, deu provimento ao recurso. Entendeu que não sofrem a incidência do imposto de renda na fonte as verbas indenizatórias recebidas pelos advogados da CEF, a título de compensação pela renúncia a direitos por força de acordo coletivo. Precedente citado: REsp 345.865-DF, DJ

29/8/2005. **REsp 708.339-RJ, Rel. originária Min. Eliana Calmon, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 14/2/2006.**

#### **IPI. CARVÃO MINERAL.**

A recorrida propôs ação declaratória objetivando o creditamento de valor pago a título de IPI na modalidade de imposto único na aquisição de carvão mineral. A Turma deu provimento ao recurso ao entendimento de que o carvão mineral, por não caracterizar matéria-prima ou produto intermediário no processo de industrialização da celulose, não confere ao contribuinte o direito ao creditamento do IPI (a teor do disposto no art. 82, I e X, do Dec. n. 87.981/1982). **REsp 182.131-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 14/2/2006.**

#### **ICMS. ÁLCOOL CARBURANTE.**

Em se tratando de negócios com álcool carburante, em que o pagamento de ICMS é diferido para ser recolhido por distribuidor em outro município, dispensa-se sua inclusão na declaração DIPAM pela empresa produtora, com vista à conceituação do valor adicionado para cálculo do Fundo de Participação dos Municípios no produto da arrecadação do referido tributo. Precedentes citados: REsp 417.881-SP, DJ 19/5/2003; REsp 402.434-SP, DJ 28/10/2003; REsp 284.023-SP, DJ 30/6/2003, e REsp 336.592-SP, DJ 19/8/2002. **REsp 264.618-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 14/2/2006.**

#### **COOPERATIVAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA.**

O cerne da questão está em saber se há impedimento legal para o funcionamento de cooperativa de prestação de serviço, mais especificamente na área de vigilância e segurança privada. A Min. Relatora concluiu que foi vulnerado o art. 5º da Lei n. 5.764/1971 e deu provimento ao recurso para reformar o acórdão e conceder a segurança. O Min. João Otávio de Noronha, divergindo da Min. Relatora, considerou que, na hipótese, firmou-se, nas instâncias de origem, que não há verdadeiramente trabalho cooperado, havendo desvirtuamento da figura jurídica de cooperativa. Assim, não crê ser possível a concessão de segurança na qual a impetrante, uma cooperativa de serviços, pretende obter do Poder Público autorização para desempenhar atividade na área de vigilância, até porque tal concessão não se coadunaria com as normas estabelecidas na Lei n. 7.102/1983 a respeito da matéria. No que concerne a essa lei, tem como indubitável que ela exige a relação de emprego para prestação de serviços de vigilantes, visto deixar certo que tais serviços serão prestados por empresa especializada. Ressaltou ainda que, como bem discorreu a Ministra Relatora, tal exigência legal visa evitar a formação de "milícias privadas despreparadas e de atuação descontrolada". Para tanto, ressaltou que a contratação de vigilante sob vínculo de subordinação, observados os requisitos da continuidade e pessoalidade, funciona como fator preventivo. A Turma, ao prosseguir o julgamento, não conheceu do recurso. **REsp 506.117-RS, Rel. originária Min. Eliana Calmon, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 14/2/2006.**

#### **IPTU. NOTIFICAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.**

A Turma decidiu que, na cobrança de IPTU, em que o lançamento é feito de ofício pelo Fisco municipal e a notificação do débito é enviada pelo correio, cabe ao contribuinte provar que não recebeu o carnê, afastando, assim, a presunção da referida notificação, o que, no caso, não ocorreu. Precedentes citados: REsp 168.035-SP, DJ 24/9/2001; AgRg no Ag 469.086-GO, DJ 8/9/2003, e REsp 86.372-RS, DJ 25/10/2004. **REsp 758.439-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 16/2/2006.**

#### **INDENIZAÇÃO. DESAPARECIDOS POLÍTICOS. JUROS MORATÓRIOS. TERMO A QUO.**

Prosseguindo o julgamento, a Turma entendeu que, tratando-se de uma obrigação ilíquida, o termo inicial da contagem de juros moratórios, na indenização devida a familiares de desaparecidos políticos, com base na Lei n. 9.140/1995, em que reconhecida a morte presumida, é a data da citação, tal como decidido pelo Tribunal *a quo*, sem incorrer em violação da Súm. n. 54-STJ. **REsp 734.234-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 16/2/2006.**

### **Terceira Turma**

#### **ECA. ADOÇÃO PLENA. DESTITUIÇÃO. PÁTRIO PODER.**

A questão consiste em saber se, em caso de adoção plena, antes se faz necessária a prévia destituição do pátrio poder mediante procedimento próprio. Note-se que, no caso, o pedido de adoção foi feito por quem já detinha a guarda da menor gêmea (o irmão permaneceu com a mãe biológica) e não houve pedido explícito nos autos quanto à desconstituição do pátrio poder. Há também o inconformismo da mãe biológica contra essa adoção, que foi reconhecida no Tribunal *a quo*, o qual ainda afirmou ser dispensável a destituição prévia porque a adoção automaticamente extingue o pátrio poder. Isso posto, a Turma, ao prosseguir o julgamento, por maioria, considerou que a perda do pátrio poder deve ser decretada em procedimento próprio autônomo como cautela imposta, pela gravidade da medida a ser tomada (perda do vínculo da criança com a família natural), com repercussões na sua

vida sócio-afetiva, sob pena de serem desrespeitados os princípios do contraditório e do devido processo legal (ECA, arts. 24, 32, 39 a 52, destacando-se o art. 45 e ainda os arts. 155 a 163). Ao final, deu provimento ao recurso para julgar a autora do pedido de adoção carecedora do direito à ação por impossibilidade jurídica processual do pedido, mas ressaltou que a situação da criança não seja alterada e esta permaneça na guarda da autora. **REsp 283.092-SC, Rel. originário Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. para acórdão Min. Castro Filho, julgado em 14/2/2006.**

#### **AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. LIMINAR.**

A questão consiste em saber da possibilidade ou não de se deferir liminar em medida cautelar de exibição de documentos proposta pelo segundo maior acionista de empresa, por não ter recebido dividendos relativos ao exercício de 2001. O Min. Relator, vencido, não conhecia do recurso por entender que não cabe o deferimento de liminar em ação cautelar de exibição de documentos diante do caráter satisfativo, o que esgotaria o próprio conteúdo da ação, que perderia seu objeto, além de que, no caso, o juiz de primeiro grau, apesar de deferir a liminar, destacou que o autor não havia indicado nenhum elemento concreto de prova a justificar suas suspeitas. Note-se que o Tribunal *a quo* posicionou-se no sentido de não caber o deferimento de liminar. Entretanto a Turma, ao prosseguir o julgamento, por maioria, deu provimento ao recurso. O voto vencedor do Min. Castro Filho ponderou que o Direito Processual Civil tem evoluído, admitindo, inclusive, a antecipação de tutela de mérito. Afirmou que a questão dos autos é de antecipação de tutela cautelar em que a exibição de documentos, quando antecedente à propositura da demanda principal, identifica-se com a antecipação de prova, que, sem a possibilidade de concessão de liminar, poderia significar, ao final, não existir mais a prova ou essa não ser mais aproveitável. Assim, pela sua similitude, a exibição de documentos não deferida *in limine* poderia não servir mais aos seus propósitos. Outrossim, afirmou ser inegável que essa medida tem natureza satisfativa, mas satisfatividade de natureza cautelar e não de mérito, assim, atendidos os pressupostos específicos, não obsta a concessão da liminar. Alertou, ainda, que, no caso, a exibição dos documentos não trará prejuízo nenhum à recorrida. **REsp 513.707-SC, Rel. originário Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Rel. para acórdão Min. Castro Filho, julgado em 14/2/2006.**

#### **FURTO. CARTÃO DE CRÉDITO. DESPESAS.**

Trata-se de saber se são da responsabilidade do titular do cartão de crédito as despesas ocorridas antes da comunicação do furto, extravio, roubo ou falsificação, conforme prevista em cláusula contratual. Note-se que, no caso, em questão de horas, o titular do cartão comunicou o furto e os valores dos gastos questionados também ocorreram no mesmo dia. O juiz de Direito julgou procedente o pedido do recorrido, chegando à conclusão de que o ato criminoso não poderia produzir efeitos nem atribuir responsabilidades à vítima por ser um ato nulo. O Tribunal *a quo* manteve a sentença, explicitando que, em se tratando de cartão de crédito, seu uso está condicionado à utilização correta da assinatura do titular. Assim, verificada, por menor que seja, a divergência entre as assinaturas, está contaminado o negócio, sendo essa conferência responsabilidade do vendedor que, negligente, passa a ser o único responsável, na pendência de seus vínculos com a empresa de administração de cartões. A Turma, ao prosseguir o julgamento, negou provimento ao recurso, confirmando o acórdão recorrido. **REsp 348.343-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 14/2/2006.**

#### **CONTRATO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PRESCRIÇÃO.**

A Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA firmou contrato de seguro de vida em grupo sem nenhuma exigência, garantindo para si, na posição de beneficiária, o pagamento de indenização securitária equivalente ao saldo devedor dos mutuários, considerados segurados, com quem firmara contrato de mútuo para aquisição de bem imóvel. Como um mutuário faleceu e restaram frustradas as tentativas para receber o seguro pela via administrativa, propôs a presente ação para receber a indenização securitária. A Rede foi vencedora nas instâncias ordinárias, e a seguradora, ora recorrente, no REsp, afirma a ocorrência de prescrição do direito de ação e má-fé quanto ao estado de saúde do mutuário falecido. A Turma, ao prosseguir o julgamento, após sua renovação por motivo de empate, considerou, por maioria, o fato de que a recorrida, RFFSA, propôs a ação na condição de beneficiária do contrato de seguro em grupo firmado e não na condição de mandatária do segurado falecido, assim não deve ser aplicado a ela o prazo prescricional anual previsto no art. 178, § 6º, II, do CC/1916, mas ao prazo de vinte anos previsto no art. 177 do mesmo diploma legal. Precedente citado: REsp 285.852-SP, DJ 28/5/2001. **REsp 508.916-DF, Rel. originário Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrichi, julgado em 14/2/2006.**

#### **UNIÃO ESTÁVEL. CONCOMITÂNCIA. UNIÕES. INCABÍVEL.**

Não se equipara ao casamento putativo o relacionamento do autor da herança com uma mulher, sem que tenha se desvinculado da anterior união estável, na qual vivia como se fosse marido. Não há como configurar união estável concomitante a outra. **REsp 789.293-RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 16/2/2006.**

### **Quarta Turma**

#### **RESPONSABILIDADE CIVIL. PENSÃO. AMPUTAÇÃO. DEDOS. RETORNO. TRABALHO.**

O trabalhador, ao manipular uma prensa carente de peça essencial a sua segurança, sofreu a redução de 30% de sua capacidade laborativa em consequência da perda de vários dedos da mão. Sucede que retornou ao trabalho ao exercer sua antiga função, com melhor remuneração, em várias empresas, até na mesma em que havia sofrido a lesão irreversível. Esse fato levou o Tribunal *a quo*, apesar de majorar a verba correspondente aos danos morais e estéticos, a negar seu pleito de indenização (pensionamento) referente ao dano patrimonial (lucros cessantes), ao fundamento, em suma, da falta de prejuízo. Diante desse panorama, ao retomar o julgamento e lastrear-se na jurisprudência do STJ, a Turma firmou que a melhor interpretação a ser dada ao art. 1.539 do CC/1916 não permite a vinculação da redução da capacidade laborativa aos salários percebidos pelo trabalhador após o sinistro. Anotou ser evidente a depreciação de sua aptidão para o trabalho, o que o leva a despender maior esforço físico e mental, maior sacrifício, para execução das tarefas que lhe são habituais, fato que, no futuro, pode acarretar-lhe decesso. Por fim, conheceu do recurso e aplicou o direito à espécie (art. 257 do RISTJ), ao fixar o pensionamento mensal e vitalício da vítima em 30% do salário que recebia à época do infortúnio, acrescidos de juros moratórios de 6% ao ano e correção monetária, além de determinar a constituição de capital para a garantia de pagamento nos termos da recente Súm. n. 313-STJ. O Min. Jorge Scartezini, em minucioso voto-vista, no qual discorre sobre as classificações dos danos, acompanhou a Turma, porém ressaltou seu posicionamento pessoal de que, no caso, há que se comprovarem, efetivamente, os danos patrimoniais ou econômicos surgidos da ofensa à integridade corporal para que seja cabível a indenização, em razão da configuração de dano material emergente (*v.g.* perda de emprego, rebaixamento salarial, alijamento da função), pois não se deve ressarcir a redução eventual da capacidade laboral, pretensamente, a título de lucro cessante, já que das amputações não se pode concluir a certeza da perda de trabalho ou redução salarial, ou, em realidade, a título de dano hipotético, diante da suposição de que haverá maior sacrifício no cumprimento dos trabalhos, visto que a lesão física, em si mesma considerada, já constitui dano estético e, como tal, deve ser remunerada. Precedentes citados: REsp 402.833-SP, DJ 7/4/2003; REsp 478.796-RJ, DJ 16/2/2004, e REsp 588.649-RS, DJ 8/11/2004. **REsp 536.140-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 14/2/2006.**

#### **DANO MORAL. RECALL. AUTOMÓVEL.**

A recorrente insiste na tese de que houve dano moral em razão da convocação (*recall*) feita pela montadora de veículos para que comparecesse a uma concessionária da marca para efetuar reparos nos cintos de segurança de seu automóvel, mesmo diante de não restarem dúvidas de que o defeito a ser sanado sequer se apresentou concretamente em seu veículo. Diante disso, apesar de aplicar a Súm. n. 7-STJ à hipótese e reconhecer que o aresto estadual tachou de sem relevância jurídica a tese de a recorrente ter sofrido “choque emocional”, a Turma anotou que não convence a defesa de que o *recall* teria o condão de causar dano moral à compradora de veículo, pois essa prática é, sim, favorável ao consumidor, não podendo ser aceita como instrumento de oportunismo a alimentar infundados pleitos indenizatórios. **AgRg no Ag 675.453-PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 14/2/2006.**

#### **MULTA. ATRASO. TAXAS CONDOMINIAIS. CONVENÇÃO. CC/2002.**

Discute-se o percentual da multa devida pelo condômino por atraso no pagamento das cotas correspondentes a sua unidade autônoma, havendo determinado o Tribunal *a quo* que a referida cominação deveria ser mantida no patamar de 20% estabelecido na convenção, inclusive para as parcelas vencidas após a vigência do novo Código Civil. A Turma conheceu do recurso e deu-lhe provimento para determinar a redução do percentual da multa moratória de 20% para 2% para as parcelas vencidas após a entrada em vigor do novo estatuto civil. No caso, a convenção condominial lastreou-se, para a fixação da multa por atraso no pagamento das cotas no patamar de 20%, o que, à evidência, vale para os atrasos ocorridos antes do advento do novo CC. Isso porque o novo código trata, em capítulo específico, de novas regras para os condomínios. Também por tratar-se de obrigação periódica, renovando-se todo o mês, a multa deve ser aplicada em observância à nova situação jurídica constituída sob a égide da lei substantiva atual, prevista em seu art. 1.336, § 1º, porquanto há revogação, nesse particular, por incompatibilidade, do art. 12, § 3º, da Lei n. 4.591/1964. Destarte, a regra convencional, perdendo o respaldo da legislação antiga, sofre, automaticamente, os efeitos da nova, à qual não se pode sobrepor. Precedente citado: REsp 663.285-SP, DJ 14/2/2005. **REsp 665.470-SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 16/2/2006.**

### **Quinta Turma**

#### **CONCURSO. POLÍCIA MILITAR. ALTURA MÍNIMA. EXIGÊNCIA. EDITAL.**

A Turma proveu o recurso reafirmando nos termos do voto da Min. Relatora, que, embora a vedação da exigência de idade, sexo e altura em edital de concurso público não seja absoluta em razão das peculiaridades inerentes à exigência do cargo em disputa, a orientação firmada do STF é no sentido de que o critério discriminatório esteja expressamente previsto em lei regulamentadora da carreira. Outrossim, em se tratando de mandado de segurança preventivo, não tem a decadência com fulcro no disposto no art. 18 da Lei n. 1.533/1951. Precedentes citados do STF: AgRg no Ag 518.863-DF, DJ 11/11/2005, e AI 480.510-DF, DJ 24/6/2004; do STJ: REsp 765.024-SP, DJ 12/12/2005, e AgRg no Ag 554.654-DF, DJ 3/5/2004. **RMS 20.637-SC, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 16/2/2006.**

#### **APOSENTADORIA. PARLAMENTAR. LEI NOVA.**

Na espécie, o Tribunal *a quo* afastou a possibilidade de o ex-parlamentar (recorrente) se aposentar com os proventos integrais com base na nova Lei n. 9.506/1997, ao fundamento de que a concessão da aposentadoria se dá de acordo com a lei vigente à época (Lei n. 7.087/1982, que não previa aposentadoria integral). Sendo assim, aquele Tribunal entendeu desnecessária a discussão sobre a existência de cardiopatia grave. Observou a Min. Relatora que, na lei nova, não há previsão expressa de sua aplicação retroativa às situações consolidadas na vigência da lei anterior. Outrossim, alertou a Min. Relatora que a lei nova só prevê a aposentadoria integral em caso de acidente, moléstia profissional ou doença grave ocorrida durante o exercício do mandato, acarretando a invalidez permanente. No caso, o recorrente exerceu seu mandato até o término e a existência de cardiopatia grave concomitante ao mandato legislativo foi afastada pela sentença de 1º grau. Isso posto, a Turma, ao prosseguir o julgamento, negou provimento ao recurso. **REsp 729.520-SE, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 16/2/2006.**

## **Sexta Turma**

### **INTERNET. SALA DE BATE-PAPO. AUSÊNCIA. SIGILO.**

Consta dos autos que a *Interpol* interceptou conversa do acusado em “sala de bate-papo” na *internet*, no momento em que foi noticiada a transmissão de imagens pornográficas de crianças e adolescentes. Esse fato resultou na instauração de inquérito policial que, ao final da investigação policial, concluiu pela ausência de provas quanto à autoria do recorrente, porém o MP requereu novas diligências no material apreendido do paciente. O voto do Min. Relator ressaltou que a conversa na “sala de bate-papo” da *internet* não está amparada pelo sigilo das comunicações, pois acontece em ambiente virtual que é de acesso irrestrito e destinado a conversas informais, assim não houve a alegada violação. Isso posto, a Turma negou provimento ao pedido de trancamento do inquérito policial, com a recomendação de que o juízo monocrático determine a imediata realização da perícia requerida nos computadores apreendidos. **RHC 18.116-SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 16/2/2006.**

### **PARTICIPAÇÃO. ADVOGADO. FALSO TESTEMUNHO. CRIME DE “MÃO PRÓPRIA”.**

A Turma denegou a ordem de pedido de trancamento da ação penal em que o advogado foi denunciado por infração ao art. 342, § 1º, c/c com os arts. 29 e 62, I, todos do CP, após a comprovação da falsidade das declarações prestadas pelos co-denunciados – os quais foram arrolados como testemunhas de defesa pelo advogado em outro processo crime. Consta ainda que houve a confissão deles de que mentiram em juízo a pedido do advogado. Precedentes citados do STF: RHC 81.327-SP, DJ 5/4/2002; do STJ: RHC 11.515-SC, DJ 2/8/2004, e REsp 123.440-SP, DJ 27/8/2001. **HC 45.733-SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 16/2/2006.**

### **HC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PRISÃO ANTERIOR. TRÂNSITO EM JULGADO.**

A Turma denegou a ordem de *habeas corpus* não obstante seu entendimento de não admitir a execução provisória da pena, antes do efetivo trânsito em julgado da decisão, ainda mais quando, como no caso, não existe recurso de acusação. Ressaltou o Min. Relator que forçoso é reconhecer da decisão *a quo* a necessidade da prisão preventiva para manutenção da garantia da ordem pública, por se tratar de quadrilha com alto poder de articulação e organização na distribuição de entorpecentes em diversas regiões do país. **HC 44.109-MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 16/2/2006.**



## **Informativo Nº: 0275**

**Período: 20 de fevereiro a 3 de março de 2006.**

*As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.*

### **Primeira Seção**

#### **COMPENSAÇÃO. LEI N. 10.637/2002.**

Em retificação à notícia do julgamento do REsp 720.966-ES (ver Informativo n. 271), leia-se: O STJ vem enfrentando o problema da aplicação da Lei n. 10.637/2002 (que afastou a necessidade de os tributos serem de mesma espécie e destinação constitucional para fins de compensação) aos processos em tramitação ajuizados antes do advento daquela lei. Diante disso, a Min. Relatora trouxe à Seção a retificação do resultado do julgamento do REsp proclamado na sessão de 12/12/2005. Após traçar, em minucioso voto, a retrospectiva da legislação referente ao tema, a Min. Relatora aduziu que seria incongruente aceitar a jurisprudência sedimentada de que a lei aplicável à matéria seria aquela vigente na data do encontro de contas e aquela mais recente de que a Lei n. 10.637/2002 só é aplicável às ações ajuizadas após seu advento. Argumentou que não se pode afastar o fato de que as leis então vigentes na propositura da ação não mais vigem, que o encontro de contas deu-se, justamente, na vigência da lei nova, que a pretendida declaração da possibilidade de compensação só se dará após o trânsito em julgado e, por isso, não há que se impedir a aplicação da novel legislação ou mesmo falar em retroatividade de norma, pois, conforme a jurisprudência, as leis que autorizam a compensação se aplicam a recolhimentos anteriores a seu advento. Firmou, também, que, diante da tecnicidade do recurso especial, a melhor solução seria considerar prequestionada a tese da compensação de tributos diversos, apesar de se ter julgado a demanda à luz da Lei n. 8.383/1991 ou n. 9.430/1996, conhecer dos eventuais recursos dos contribuintes e aplicar o direito à espécie (Súm. n. 456-STF), para autorizar a compensação na forma da Lei n. 10.637/2002. Anotou, outrossim, que o CTN, em seu art. 106, garante a retroatividade da lei mais benéfica. Porém, ao final, ressaltou esse seu ponto de vista para acompanhar o consabido entendimento da maioria da Seção e deu provimento ao recurso da Fazenda para restringir, na hipótese, a compensação do Finsocial apenas com débitos da Cofins, no que foi acompanhada à unanimidade. Precedentes citados: EREsp 164.522-SP, DJ 14/2/2000; REsp 704.902-RJ, DJ 4/4/2005; REsp 640.064-PE, DJ 23/8/2004; EDcl no REsp 162.871-SP, DJ 1º/8/2000, EREsp 524.322-BA, DJ 28/3/2005, e REsp 500.477-SC, DJ 9/2/2004. **REsp 720.966-ES, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 22/2/2006 (ver Informativo n. 273).**

#### **OTN/BTNF. LEI N. 8.200/1991. ANO-BASE. 1989.**

Por força do entendimento do STF, reconhecendo a constitucionalidade da Lei n. 8.200/1991, nas demonstrações financeiras do ano-base de 1989, a Seção decidiu que o índice de correção monetária aplicável é a OTN/BTNF, descabendo utilizar-se o IPC por se empregar, mormente, no ano-base de 1990. Precedentes citados do STF: RE 201.465-MG, DJ 17/10/2003; do STJ: EDcl no AgRg no REsp 638.749-CE, DJ 5/9/2005; AgRg no Ag 593.647-RJ, DJ 29/8/2005, e REsp 692.241-RJ, DJ 1º/7/2005. **EREsp 673.615-RJ, Rel. Min. Castro Meira, julgados em 22/2/2006.**

### **Terceira Seção**

#### **COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUÍZO FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL.**

A Turma, ao prosseguir o julgamento, reafirmou, por maioria, que é deste Superior Tribunal a competência para dirimir o conflito em questão, envolvendo juízo federal e juizado especial federal, ambos sediados no mesmo estado-membro. Anotou que, sob o aspecto jurisdicional, o juizado subordina-se à Turma Recursal e não ao TRF, tal como o juízo federal. Por fim, declarou competente o juizado especial federal, em suma, porque o valor da causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos (Lei n. 10.259/2001, art. 3º) e também por não se cuidar de impugnação a ato administrativo. **CC 47.516-MG, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 22/2/2006.**

### **Primeira Turma**

#### **REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS.**

A atual jurisprudência deste Superior Tribunal é no sentido de que, em se tratando de repetição de indébito, devem ser aplicados juros moratórios ao percentual de 1% ao mês. Precedente citado: REsp 714.650-MG, DJ 14/11/2005. **AgRg no Ag 718.214-RJ, Rel. Min. José Delgado, julgado em 21/2/2006.**

#### **EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA DE EMPENHO.**

A nota de empenho emitida por agente público se constitui em título executivo extrajudicial. Com esse entendimento, a Turma, por maioria, conheceu do recurso e lhe deu provimento. Precedentes citados: REsp 289.421-SP, DJ

8/4/2002; REsp 171.228-SP, DJ 1º/7/1999, e REsp 193.896-RJ, DJ 12/6/2000. **REsp 793.969-RJ, Rel. originário Min. Teori Albino Zavascki, Rel. para acórdão Min. José Delgado, julgado em 21/2/2006.**

#### **ICMS. BASE. CÁLCULO. VENDA. ENTREGA FUTURA.**

Discute-se sobre a validade do Dec. estadual n. 34.104/1991 (contestado em face do art. 2º, I, do DL n. 406/1968), que deu nova redação ao art. 116 do RICMS, determinando a atualização da base de cálculo do ICMS incidente sobre vendas à ordem ou para entrega futura, com base no valor vigente da mercadoria na data da efetiva saída do estabelecimento. Há precedente do STF no sentido de que “a consideração do tributo a partir do valor do negócio jurídico, atualizado na data da saída da mercadoria do estabelecimento, além de alimentar a nefasta cultura inflacionária, discrepa da ordem natural das coisas, resultando em indevido acréscimo ao total da operação, porque não querido pelas partes, e em violência ao princípio da não-cumulatividade. O figurino constitucional do tributo impõe, como base de cálculo, o montante da operação relativa à circulação da mercadoria, à quantia recebida pelo vendedor.” Com esse entendimento, a Turma, ao prosseguir o julgamento, deu parcial provimento ao recurso do contribuinte. Precedente citado do STF: RE 210.876-RS, DJ 8/11/2002. **REsp 652.504-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21/2/2006.**

#### **DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CONFIGURAÇÃO.**

A recorrente alega que a denúncia espontânea exclui a multa punitiva mas não a multa moratória. Aduz que o STJ consagra o entendimento de que não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação. O Min. Relator esclareceu que a jurisprudência deste Superior Tribunal é no sentido de que não se configura a denúncia espontânea quando o sujeito passivo, tendo realizado previamente a declaração do débito, procede ao recolhimento do tributo em atraso. A peculiaridade de tais situações reside no fato de que a declaração do contribuinte, à semelhança do lançamento operado pela autoridade fiscal, tem a eficácia de constituir o crédito tributário, tornando-o, portanto, líquido, certo e exigível, independentemente de qualquer outro procedimento. E, constituído o crédito, já não há como supor possível a configuração de sua denúncia espontânea, como prevista no art. 138 do CTN. Entretanto, não tendo havido prévia declaração do contribuinte, configura denúncia espontânea, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a confissão da dívida acompanhada de seu pagamento integral anterior a qualquer ação fiscalizatória ou processo administrativo. Assim, embora seja lançamento por homologação, o contribuinte não efetuou o lançamento – por essa razão, trata-se de denúncia espontânea –, o que é diferente de ele, mesmo tratando-se de lançamento por homologação, fazer o lançamento e pagar com atraso. Precedente citado: AgRg no Ag 600.847-PR, DJ 5/9/2005. **REsp 737.328-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 21/2/2006.**

### **Segunda Turma**

#### **INTERVENÇÃO ESTADUAL. RECURSO JUDICIAL.**

A Turma, ao prosseguir o julgamento, reafirmou que o decreto de intervenção estadual em município por descumprimento de decisão judicial (deixar de pagar precatório correspondente à dívida de alimentos), por ser uma decisão político-administrativa, não é suscetível de impugnação via recurso judicial. Precedentes citados: AgRg no REsp 205.326-SP, DJ 28/4/2003; AgRg no Ag 434.996-SP, DJ 9/9/2002, e REsp 508.361-SP, DJ 27/9/2004. **AgRg no Ag 712.657-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21/2/2006.**

#### **HABEAS CORPUS. TESTEMUNHA. VEREADOR. MEMBRO. CPI.**

A Turma concedeu a ordem, entendendo ser cabível a impetração de *habeas corpus* para afastar o arrolamento de vereador como testemunha. Isso porque não se justifica a convocação do parlamentar como testemunha em razão de sua participação na qualidade de presidente de comissão municipal parlamentar de inquérito, diante da existência de relatório amplo devidamente aprovado pelo órgão colegiado que expressa o entendimento do órgão investigador acerca dos fatos. Outrossim, a desmotivada indicação resultaria em seu impedimento de participar da votação de eventual processo instaurado para cassação do mandato do prefeito, o que iria ferir a garantia da livre atuação parlamentar. **HC 50.763-MG, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 21/2/2006.**

#### **PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. BEM.**

Em ação de desapropriação, o acórdão recorrido entendeu ser possível, independentemente do consentimento do credor, a substituição do bem penhorado por outro desde que não haja prejuízo a ele. Isso posto, a Turma deu provimento ao recurso para que a substituição da penhora recaia sobre dinheiro (art. 668 do CPC) ou qualquer outro bem que se mostre conveniente ao credor (a jurisprudência deste Superior Tribunal tem admitido), todavia é imprescindível que haja sua manifestação prévia. Precedentes citados: EDcl no REsp 279.513-TO, DJ 28/5/2001; REsp 613.321-RS, DJ 31/5/2004; REsp 208.813-ES, DJ 24/5/2004, e REsp 329.957-DF, DJ 4/3/2002. **REsp 700.895-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 21/2/2006.**

## **COMISSÁRIA DE DESPACHO. AGENTE ADUANEIRO. LIMITAÇÃO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL.**

A Turma deu provimento em parte ao recurso, reafirmando que, cumpridos os requisitos legais para o exercício das atribuições de despachante, é vedado à Administração formular outras exigências por intermédio de ato administrativo. Outrossim, as comissões de despacho que vinham exercendo licitamente o desembaraço aduaneiro por mais de dois anos têm direito à inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros. Precedentes citados: REsp 138.481-SC, DJ 1º/2/1999, e REsp 396.449-RS, DJ 8/4/2002. **REsp 392.454-PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21/2/2006.**

## **INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. INSPEÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS. PRESCRIÇÃO.**

O arquivamento do inquérito policial não implica o reconhecimento de isenção na esfera administrativa, pois a autonomia das responsabilidades civil e penal está prevista no art. 935 do CC/2002 (art. 1.525 do CC/1916) e no CPP, arts. 66 e 67. Entretanto o prazo para a interposição de ação de improbidade administrativa é quinquenal de acordo com o art. 23 da Lei n. 8.492/1992. No caso, do término do mandato do ex-prefeito até a instauração do processo administrativo pelo Tribunal de Contas estadual, decorreram mais de 8 anos. Conseqüentemente, o procedimento administrativo foi alcançado pela prescrição. Precedente citado: RMS 7.232-RO, DJ 18/8/1997. **RMS 20.544-MG, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 21/2/2006.**

## **COBRANÇA. TAXA. EXPEDIÇÃO. ALVARÁ. PERMANÊNCIA. MENOR. SHOW NOTURNO.**

O cerne da questão consiste na interpretação do art. 141, § 2º, do ECA. Segundo a Min. Relatora, a leitura puramente gramatical do § 2º do citado artigo poderá ensejar interpretações diferentes de seu verdadeiro sentido. A isenção prevista nesse dispositivo, explica, não é absoluta, uma vez que mesmo os menores poderão estar sujeitos ao pagamento de custas e emolumentos quando comprovada a litigância de má-fé (ressalva daquele parágrafo). Outro aspecto que deve ser destacado, segundo a Min. Relatora, é que essa isenção de custas somente se destina às crianças e aos adolescentes quando partes, autoras ou rés, perante a Justiça da Infância e da Juventude, não sendo extensível a outras pessoas que, porventura, venham a participar dessas ações. Assim, incabível a isenção em procedimento de jurisdição voluntária em que terceiro (empresa de fins lucrativos – promotora de eventos) pleiteia, em nome próprio e em seu interesse direto, a gratuidade de taxa para expedição de alvará judicial garantidor de permanência de menores, para que possam comparecer desacompanhados dos pais em espetáculo musical destinado ao público infantil. Com esse entendimento, a Turma negou provimento ao recurso em que o MP impugnou a decisão do Tribunal a quo não-concessiva do benefício da gratuidade. **REsp 701.969-ES, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 21/2/2006.**

## **IR. VERBAS. INDENIZAÇÃO. RESCISÃO. CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA.**

Trata-se de ação de repetição de indébito com o objetivo de restituir quantias indevidamente retidas a título de imposto de renda. Explicitou o Min. Relator que as verbas recebidas pelo empregado em razão de rescisão sem justa causa têm caráter indenizatório e não há acréscimo patrimonial a justificar a incidência do imposto de renda (art. 43 do CTN). Essas verbas compensam também a perda do vínculo laboral e está coerente com o entendimento firmado na Súm. n. 215-STJ referente à adesão ao programa de demissão voluntária. Quanto à prova de que houve compensação anual de rendimentos da recorrente, por ser fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito reclamado, é ônus da Fazenda Pública e ao autor cabe somente a prova do fato constitutivo do direito. Outrossim, quanto à forma de ressarcimento do imposto de renda recolhido indevidamente aos cofres públicos, a jurisprudência já se firmou no sentido de que é direito do contribuinte optar pela forma como pretende receber esses valores. Sendo assim, consiste em desvirtuamento do pedido a decisão do Tribunal *a quo* de que a restituição se faça por meio de declaração de rendimentos (retificatória). Precedentes citados: REsp 760.187-PR, DJ 1º/2/2006; REsp 232.729-DF, DJ 18/2/2002; EREsp 502.618-RS, DJ 1º/7/2005; REsp 725.378-SC, DJ 23/5/2005; REsp 650.941-RJ, DJ 14/3/2005, e AgRg no Ag 592.354-SP, DJ 27/6/2005. **REsp 804.430-PR, Rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 21/2/2006.**

## **FLAGRANTE. MULTA DE TRÂNSITO. DEFESA PRÉVIA.**

Na espécie, o departamento estadual de estradas de rodagem (recorrente) aduz violação do art. 280 e seguintes do CTB, uma vez que houve a autuação do condutor em flagrante. Sendo assim, sustenta que deveria ser emitida apenas a notificação referente à aplicação da penalidade. O Min. Relator explicou que não se pode confundir autuação em flagrante (art. 280, VI, do CTB) com a imediata aplicação da penalidade sem a concessão de prazo para que haja a defesa prévia, pois é imprescindível o julgamento da consistência do auto de infração pela autoridade de trânsito distinta do agente de trânsito. Outrossim, a jurisprudência deste Superior Tribunal já se firmou (Súm. n. 312-STJ) no sentido de que a Lei n. 9.503/1997 (CTB) prevê duas notificações, uma para apresentação de defesa prévia (art. 280) e a segunda quando da aplicação da penalidade (art. 281). **REsp 806.610-RS, Rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 21/2/2006.**

## **EXIBIÇÃO. DOCUMENTO. EXTRATO BANCÁRIO.**

Cuida-se de ação de exibição de documentos que busca a apresentação de extratos bancários referentes a conta de poupança. Diante disso, não há como a instituição financeira condicionar a exibição ao pagamento da respectiva tarifa bancária, ao argumento de que já remetera mensalmente esses extratos ao autor. **REsp 653.895-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 21/2/2006.**

## **RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE. GUARDA. AUTOMÓVEL.**

O primeiro recorrente confiou ao segundo a guarda de seu automóvel. Este, por sua vez, manteve-o na garagem de sua residência e depositou as chaves fora da ignição, em lugar de seu costume. Sucede que o esposo da empregada doméstica recém-contratada pela casa subtraiu o veículo e, em acidente, veio a causar os danos reclamados pela recorrida. Diante disso, a Turma entendeu que, firmado pelo acórdão recorrido que o veículo causador do dano foi "furtado" da garagem por terceiro, não há que se falar em culpa *in vigilando* de seu guardião, o que afasta a culpa *in eligendo* do proprietário, quanto mais se daquele não se podem exigir mais cuidados do que aqueles que se exigiriam da média das pessoas. **REsp 445.896-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado 21/2/2006.**

## **REVOGAÇÃO. DOAÇÃO. IMÓVEIS. INGRATIDÃO.**

O elenco de hipóteses enumeradas no art. 1.183 do CC/1916 é taxativo, dele não consta o desapego afetivo aos doadores. **REsp 791.154-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 21/2/2006.**

## **EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO.**

Em caso de indenização em decorrência de acidente do trabalho, a regra do parágrafo único prevalece sobre a do inciso V, a, do art. 100 do CPC. **REsp 648.456-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 21/2/2006.**

## **CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE ATIVA. CESSIONÁRIO.**

A Turma conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento ao entendimento de que a transferência foi das ações tituladas e dos acessórios que a elas estavam vinculados, não dos direitos que decorriam diretamente do contrato e que ficaram na titularidade do primitivo subscritor, pois é dele, e não do cessionário, o prejuízo sofrido. A assistência judiciária pode ser deferida em qualquer fase, não havendo diferença de critério quando provocada pela via dos embargos de declaração. Precedente citado: REsp 453.805-RS, DJ 10/2/2003. **REsp 710.150-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 21/2/2006.**

## **AÇÃO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. DNA. NOVO EXAME.**

Reconhecido no acórdão que, à época, os técnicos que assinaram o laudo não dispunham de habilitação para tanto, o exame de DNA não pode subsistir, outro devendo ser realizado, pouco relevando que o órgão público seja idôneo e conceituado. Com se sabe, menos pelo método do que pelos defeitos da ação humana, também o exame pelo método DNA está sujeito a resultados controvertidos, com o que se recomenda seja feito por pessoa habilitada. Em matéria de investigação de paternidade, não é possível negar-se o direito do autor de realizar, por todos os meios permitidos, as provas necessárias, sendo cerceamento de defesa a realização de uma só, por mais eficaz que seja o método. Com esse entendimento, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento. **REsp 647.286-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 21/2/2006.**

## **Quarta Turma**

### **AÇÃO REVISIONAL. COMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO.**

O foro competente para processar e julgar ação revisional de benefícios previdenciários contra a Previ é o foro de sua sede no Rio de Janeiro, independentemente de figurar no pólo passivo o Banco do Brasil S/A, com sede na capital federal, uma vez que essa não é o foro de domicílio dos autores, que moram em diversos estados da Federação, nem o lugar de celebração do contrato ou de sua execução (CPC, art. 100, IV, a). É facultado à demandante residente em Sobradinho-DF requerer o desmembramento do feito em momento oportuno. Precedentes citados: REsp 331.783-DF, DJ 17/6/2002, e REsp 707.136-DF, DJ 30/5/2005. **REsp 780.342-DF, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 21/2/2006.**

## **Sexta Turma**

### **ACESSO. AUTOS. DEFENSOR. PRODUÇÃO. PROVAS.**

Não caracteriza cerceamento de defesa se o advogado do investigado teve acesso aos autos, conhecendo as provas

existentes contra ele. Ademais, o acesso às provas se dá após sua produção e não enquanto elas estão sendo coligidas, pois não pode o defensor interferir nas investigações ou participar delas. Contudo, na decretação da prisão preventiva, não houve suficiente fundamentação. Assim, a Turma concedeu em parte a ordem para revogar a prisão imposta ao paciente. Precedentes citados: HC 29.098-PB, DJ 3/11/2003, e HC 38.361-MT, DJ 3/10/2005. **HC 47.704-SP, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 21/2/2006.**

#### **MP. ILEGITIMIDADE.**

O Ministério Público não tem legitimidade para impetrar mandado de segurança com o objetivo de conferir efeito suspensivo a agravo em execução, uma vez que, em observância ao princípio do devido processo legal, não pode o órgão ministerial restringir o direito do acusado além dos limites conferidos pela legislação. Ademais, o art. 197 da Lei de Execuções Penais estabelece que agravo em execução não possui efeito suspensivo. Precedentes citados: RMS 15.675-SP, DJ 1º/7/2004; RMS 18.516-RS, DJ 18/10/2004, e HC 23.852-SP, DJ 5/4/2004. **HC 45.297-SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 21/2/2006.**

## **Informativo Nº: 0276**

**Período: 6 a 10 de março de 2006.**

*As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.*

### **Primeira Seção**

#### **IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. EXTINÇÃO.**

Trata-se do crédito-prêmio do IPI instituído pelo DL n. 491/1969, que teve sua extinção fixada em 30/6/1983, a teor do art. 1º do DL n. 1.658/1979, modificado, posteriormente, pelo DL n. 1.724/1979. Nesse último e no DL n. 1.894/1981, o STF, em controle difuso, considerou inconstitucionais algumas expressões no sentido de que o ministro da Fazenda, além de outorgar delegação proibida pela CF antecedente, não poderia, por ato normativo secundário, dispor sobre matéria reservada em lei. A rediscussão da matéria foi provocada pela edição da Resolução n. 71 do Senado Federal. A Seção, por maioria, em voto de desempate, negou provimento aos embargos da Fazenda Nacional, restabelecendo a jurisprudência anterior sobre o tema, ou seja, reconheceu que o direito ao crédito-prêmio para exportadores é válido até outubro de 1990 (o art. 41, § 1º, ADCT diz da necessidade de vir lei posterior à CF/1988 para revalidar aquele incentivo fiscal). Outrossim, houve unanimidade quanto ao fato de que a Resolução n. 71/2005 do Senado Federal, não teria como afetar as decisões proferidas ante a impossibilidade de ser examinada no âmbito do recurso especial, restrito às questões anteriormente decididas nas instâncias ordinárias (CF/1988, art. 105, II). **REsp 396.836-RS, Rel. originário Min. Teori Albino Zavascki, Rel. para acórdão Min. Castro Meira, julgados em 8/3/2006. (ver Informativo n.267.)**

### **Segunda Seção**

#### **COMPETÊNCIA. SINDICATO. ACORDO JUDICIAL.**

Um sindicato, na qualidade de substituto processual, ajuizou reclamação trabalhista e firmou acordo judicial. Sucede que o substituído reputa esse acordo prejudicial a seus interesses, o que o levou a impetrar a presente ação de indenização de danos morais e materiais. Dessarte, é evidente não se tratar de relação trabalhista entre as partes no bojo desta ação, mas sim de suposto prejuízo pela indevida atuação do sindicato. Diante disso, a Seção entendeu competente para processar e julgar a ação o juízo de Direito e não o trabalhista. **CC 53.874-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 8/3/2006.**

### **Terceira Seção**

#### **MS. ANISTIADO. REPARAÇÃO ECONÔMICA. MONTANTE RETROATIVO.**

Cuida-se de mandado de segurança em que se alega o descumprimento parcial da portaria do ministro da Justiça que declarou o impetrante anistiado político. Malgrado implantada a reparação econômica com a inclusão do anistiado em folha de pagamento, não houve, ainda, o adimplemento dos atrasados, que se tornaram devidos em razão do caráter retroativo atribuído ao ato declaratório. Num primeiro momento, inclinou-se a Seção a interpretar tal pretensão como se cobrança fosse, não se podendo satisfazê-la mediante impetração de mandado de segurança. Um dos julgados foi submetido à apreciação do STF e lá se concluiu que se tratava não de simples cobrança de atrasados, mas, sim, da necessidade de ver cumprida, em toda sua extensão, portaria editada por autoridade competente. A questão passou a ser decidida na Seção, sob o novo enfoque. O Min. Relator entendeu que, também no presente caso, está configurada a omissão atribuída ao ministro do Estado da Defesa. Nos termos da Lei n. 10.559/2002, dispunha tal autoridade de sessenta dias para providenciar a inclusão do anistiado em folha de pagamento e realizar a quitação do montante retroativo, o que não foi cumprido, incorrendo em omissão. Trata-se de omissão que se renova continuamente, daí ser despropositada a alegação de se ter operado a decadência do direito à impetração. Também a inexistência dos recursos financeiros necessários ao adimplemento integral da obrigação é questão já superada à vista da existência de crédito específico para o pagamento dos anistiados. Com esse entendimento, a Seção concedeu a segurança a fim de determinar à autoridade coatora que implemente a reparação econômica do montante retroativo. **MS 11.238-DF, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 8/3/2006.**

#### **EMBARGOS. INDEFERIMENTO LIMINAR.**

Nos termos do art. 266, § 3º, do RISTJ, sorteado o Min. Relator, este poderá indeferir os embargos de divergência liminarmente, quando forem intempestivos, ou quando contrariarem súmula do Tribunal, ou não se comprovar ou não se configurar a divergência jurisprudencial. Daí que o indeferimento liminar pode, sim, ocorrer por decisão monocrática, quando verificado um dos defeitos acima descritos, tal como se deu no caso dos autos. Outrossim, o acórdão embargado está em consonância com a jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal. **AgRg nos REsp 684.412-SP, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 8/3/2006.**

## **MS. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA.**

A Seção, ao prosseguir o julgamento, concedeu a segurança, acolhendo a preliminar de decadência da competência administrativa para rever as anistias concedidas aos empregados da EBCT e similares de São Paulo, da Grande São Paulo e da Zona Postal de Sorocaba, a fim de se assegurar que sejam os atos de invalidação das anistias precedidos de processo administrativo que lhes proporcione o contraditório e a ampla defesa. Precedentes citados: MS 9.112-DF, DJ 14/11/2005; REsp 515.225-RS, DJ 20/10/2003, e RMS 10.673-RJ, DJ 26/6/2000. **MS 8.627-DF, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 8/3/2006.**

## **Primeira Turma**

### **ARREMATÇÃO. VÍCIO. DESCONSTITUIÇÃO. AÇÃO PRÓPRIA.**

A Turma entendeu que, considerando a expedição de carta de arrematação com transcrição no registro imobiliário e posterior transferência a terceiro, somente em ação própria cabe a desconstituição da arrematação concluída (CPC, art. 694). Por ser incabível, resta prejudicado o pedido de nulidade do processo executivo na forma de petição nos próprios autos da ação fiscal. Precedentes citados: REsp 426.106-MG, DJ 11/10/2004; AgRg no REsp 165.228-SP, DJ 25/9/2000, e REsp 36.397-CE, DJ 29/11/1993. **REsp 577.363-SC, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7/3/2006.**

### **AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA.**

Na espécie, ressaltou o Min. Relator existirem decisões deste Superior Tribunal segundo as quais, em se tratando de sentença rescindenda já objeto de liquidação, o valor da causa deve ser equivalente àquele da condenação. Entretanto explicitou o Min. Relator que, devido à vultosa quantia (R\$ 116.774.423,12) em que fora condenada a autarquia na ação originária, a fixação em função da condenação inviabilizaria o exercício do direito dela, autarquia autora, buscar a desconstituição da sentença transitada em julgado, na qual supostamente vislumbra os fundamentos de rescindibilidade previstos no art. 485 do CPC, além do conseqüente rejuízo da causa. Assim, em razão das peculiaridades do caso, a Turma, ao prosseguir o julgamento, por maioria, aplicou a regra já firmada de que o valor da causa em ação rescisória é o da ação originária cuja decisão se pretende rescindir, porém corrigido monetariamente. Precedentes citados: REsp 57.552-MS, DJ 5/4/2002; EDcl AR 1.365-SC, DJ 22/10/2001, e AR 818-AM, DJ 24/9/2001. **REsp 744.286-DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/3/2006.**

### **TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL. EXPLORAÇÃO. SEÇÕES. LINHAS. LICITAÇÃO.**

Trata-se de ação com objetivo de ver declarado o direito da autora, ora recorrida, de explorar seções de linhas (prolongamento do trecho concedido) nas quais a empresa é permissionária de transporte rodoviário interestadual de passageiros e ainda de ver condenada a ré (União) a expedir os documentos para sua habilitação. A Turma deu provimento ao recurso da União, conhecendo parcialmente do recurso das outras empresas (litisconsortes passivas), dando-lhe provimento para reconhecer a necessidade de licitação para qualquer alteração referente à linha. Outrossim, a demora na apreciação do pedido de autorização para exploração das referidas seções não pode superar a obrigatoriedade da licitação. Ademais, no caso, há ação civil pública impondo essa obrigação. Precedente citado: REsp 617.147-PR, DJ 25/4/2005. **REsp 529.102-PR, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/3/2006.**

### **EXECUÇÃO. FINSOCIAL. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS.**

Em ação declaratória cumulada com repetição de indébito, a autora (empresa ora embargada) procurou eximir-se do recolhimento do Finsocial, apontando a inconstitucionalidade dessa exação. Foi compelida a efetuar depósito de 2%, mas, no mérito, teve o pedido julgado improcedente. Essa decisão transitou em julgado e os autos baixaram à vara de origem. Então, a Fazenda Nacional requereu a conversão em renda dos depósitos judiciais. Essa foi impugnada pela embargada ao argumento de que, no RE 150.764-PE, o STF declarou a inconstitucionalidade das alíquotas do Finsocial em valor superior a 0,5% e requereu o levantamento das quantias excedentes. O juízo negou o pedido da autora, mas ela foi vitoriosa no Tribunal *a quo*, em sede de agravo de instrumento – que autorizou a ora embargada a proceder ao levantamento superior a 0,5%, devendo o saldo remanescente ser convertido em renda em favor da Fazenda. Essa se insurge contra aquela decisão no REsp e aponta erro material. A Turma, ao prosseguir o julgamento, por maioria, acolheu os embargos, emprestando-lhes efeitos modificativos, para dar provimento ao REsp da Fazenda Nacional, determinando que os depósitos sejam revertidos em favor da União. Considerou-se que houve erro material, pois a embargante, como empresa exclusivamente prestadora de serviços, está obrigada a recolher a alíquota do Finsocial em sua totalidade, de acordo com o art. 28 da Lei n. 7.738/1989, considerado constitucional pelo STF. Já o Min. Relator entendia que, nos restritos limites dos embargos de declaração (art. 535 do CPC), não caberia atacar o mérito do recurso. **EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 331.652-RJ, Rel. originário Min. Luiz Fux, Rel. para acórdão Min. José Delgado, julgados em 9/3/2006.**

### **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS.**

A Turma, ao prosseguir o julgamento, reiterou que sobre o adicional de férias não incide a contribuição previdenciária, visto que não tem caráter retributivo, uma vez que não integra a remuneração a ser percebida quando da aposentadoria. **REsp 615.618-SC, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 9/3/2006.**

## Segunda Turma

### AG. CÓPIAS NÃO-ASSINADAS. REGULARIZAÇÃO.

Trata-se de agravo de instrumento (art. 544, CPC) interposto com o intuito de fazer subir o recurso especial, mas, na formação do instrumento, a cópia da petição de interposição do REsp e o substabelecimento do mandato para tal fim não estavam devidamente assinados pelo causídico. Porém, nos autos do processo principal, as peças originais foram devidamente assinadas. Assim sendo, a Turma, ao prosseguir o julgamento, por maioria, entendeu que a instrumentalidade das formas não pode sacrificar o direito maior a que serve o processo. A flexibilização na aplicação das normas formais tem o intuito de salvaguardar o direito material, ainda mais quando não houver prejuízo para a parte contrária e o ato alcançar sua finalidade. Logo, deu-se provimento ao agravo e determinou-se a subida do REsp. **AgRg no Ag 680.480-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 7/3/2006.**

### MS. DECADÊNCIA. CONTAGEM. PRAZO.

A lei municipal que determina limite de tempo para que a instituição financeira preste determinado serviço caracteriza-se como "lei de efeitos concretos". Por conseguinte, o mandado de segurança que visa atacá-la tem prazo decadencial de 120 dias, contados a partir da data em que a lei passou a vigor. Assim, a Turma negou provimento ao recurso, pois ultrapassado o prazo do art. 18 da Lei n. 1.533/1951, com a conseqüente extinção do writ (art. 267, V, CPC). Precedentes citados: REsp 9.103-SP, DJ 26/8/1991; REsp 260.633-SP, DJ 27/8/2001, e RMS 17.286-RN, DJ 17/10/2005. **REsp 711.270-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 7/3/2006.**

## Terceira Turma

### CONTRATO. PERMUTA. INCORPORAÇÃO. ART. 920 DO CC/1916.

A impugnação em torno do art. 920 do CC/1916 tem força apenas para que seja observado o limite nele previsto. **REsp 742.475-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 7/3/2006.**

### AÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Trata-se de ação de prestação de contas ajuizada pelos recorrentes ao fundamento de que, no curso do processo e inventário do pai dos litigantes, constatou-se sensível diminuição patrimonial dos bens do falecido referente a valores depositados em contas de poupança que foram abertas por ele em conjunto com os recorridos. Alegam os recorrentes que a ação de prestação de contas era cabível, uma vez que os recorridos eram mandatários do falecido, com poderes de administração dos bens desse e, por isso, podiam movimentar as referidas contas. Diante disso, a Turma não conheceu do recurso ao entendimento de que a obrigação de prestar contas estende-se a todos aqueles que administrem bens ou valores de terceiros, porém, no caso, as contas de poupança foram abertas pelo pai em conjunto com os recorridos, que, posteriormente, mas antes de seu falecimento, tornaram-se únicos titulares, donde se conclui que os valores depositados nas mencionadas contas não integravam o patrimônio deste quando do seu falecimento, mas consistiram verdadeira doação de pai para filhos. Assim, os recorridos não tinham obrigação de prestar contas aos recorrentes. **REsp 658.244-CE, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 7/3/2006.**

### CONSÓRCIO. IMÓVEIS. DEVOUÇÃO. PARCELAS. TAXA. ADMINISTRAÇÃO.

No consórcio de bens imóveis, a devolução das parcelas pagas deve obedecer ao que assentado na jurisprudência para o consórcio de automóveis, ou seja, far-se-á até trinta dias após o encerramento do plano, contando-se os juros dessa data e a correção monetária de cada desembolso. Não havendo regra específica que limite os valores da taxa de administração, diversamente do que ocorre no consórcio de automóveis, mas deixada para o contrato, a modificação desse somente caberia em caso de abuso, despropósito ou falta de moderação, o que não ocorre neste feito. A Turma, ao prosseguir o julgamento, por maioria, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento para determinar que a devolução seja feita até trinta dias após o encerramento do grupo, contando-se os juros dessa data, e para ser respeitada a estipulação contratual sobre a taxa de administração. **REsp 612.438-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 7/3/2006.**

### EXECUÇÃO. ALIMENTOS. PARCELAS VENCIDAS.

Quando se tratar de execução de alimentos, é cabível o pedido de que sejam incluídas as prestações vencidas no curso da execução, mesmo que o rito utilizado seja o da execução por quantia certa (art. 732 do CPC). Assim, a Turma, ao prosseguir o julgamento, por maioria, conheceu do recurso e deu-lhe provimento. Precedentes citados: REsp 505.173-RS, DJ 2/8/2004, e REsp 657.127-RS, DJ 27/6/2005. **REsp 706.303-RJ, Rel. originário Min.**



**Humberto Gomes de Barros, Rel. para acórdão Min. Castro Filho, julgado em 7/3/2006.**

### **Quarta Turma**

#### **INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL E MORAL. CORRENTISTA.**

Trata-se de retiradas de dinheiro da conta-corrente sem o conhecimento do correntista (autor), ocasionando a devolução de cheques sem provisão e despesas de tarifas bancárias. Tudo, sem que o banco, ora recorrente, prestasse qualquer esclarecimento ao autor. Só após ele levar o caso ao conhecimento do Judiciário é que o banco tardiamente lhe teria ressarcido parcialmente o valor retirado da sua conta-corrente. Conforme ressaltou o Min. Relator, as instâncias ordinárias concluíram pela conduta ilícita do banco e, com base no CDC, reconheceram o direito à indenização por dano moral e material. Isso posto, a Turma, por concordar com esses fundamentos, não conheceu do recurso. **REsp 651.086-RJ, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 7/3/2006.**

#### **RECURSO. DESERÇÃO. PREPARO. FÉRIAS FORENSES.**

Na espécie, a recorrente interpôs apelação durante as férias forenses, mas só efetuou o preparo no dia seguinte à sua interposição, e o Tribunal de origem julgou o recurso deserto. O Min. Relator aduz correta a decisão *a quo*, esclarecendo que este Superior Tribunal adota o princípio da preclusão consumativa – não pode haver o pagamento do preparo após a interposição do recurso porque o termo *ad quem* para o preparo finda no momento em que é protocolizado o recurso. Assim, pouco importa se o prazo para o recurso ainda esteja aberto ou seja período de férias forenses. A única exceção que este Superior Tribunal vinha admitindo era na hipótese de o expediente bancário terminar antes do forense, o que não ocorreu no caso. Precedentes citados: REsp 130.925-MG, DJ 2/3/1998, e REsp 105.669-RS, DJ 3/11/1997. **REsp 659.045-ES, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 7/3/2006.**

#### **ARRENDAMENTO RURAL. NÃO-PAGAMENTO. ALUGUEL. DESPEJO.**

No contrato de arrendamento rural, quando o arrendatário não cumpre as obrigações assumidas e não paga as sacas de cereais colhidos na área arrendada, dá ensejo à interposição de ação de despejo e não de reintegração de posse. Ora, o art. 32, parágrafo único, do Dec. n. 59.566/1966, que disciplina a ação de despejo neste caso, autoriza o arrendatário, no caso do item III, *caput*, requerer, no prazo da contestação, a purgação da mora, impedindo, dessa maneira, a rescisão do contrato. Contudo, na ação reintegratória de posse, não cabe ao arrendatário exercer aquele direito. Assim, a Turma conheceu do recurso e deu-lhe provimento para cassar o acórdão dos embargos declaratórios e restabelecer o aresto da apelação. Precedente citado: AgRg na MC 1.407-SP, DJ 14/6/1999. **REsp 399.222-GO, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 9/3/2006.**

### **Quinta Turma**

#### **LIVRAMENTO CONDICIONAL. MANIFESTAÇÃO. CONSELHO PENITENCIÁRIO.**

Após a Lei n. 10.792/2003, que deu nova redação ao art. 112 da LEP, a concessão de livramento condicional prescinde de manifestação prévia do conselho penitenciário. Fica ao critério do juízo de execuções dispensá-la ou não. **HC 46.426-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/3/2006.**

#### **ESTUPRO. VIOLÊNCIA REAL. MAJORANTE.**

A vítima do estupro, de três anos de idade, sofreu lesões corporais, conforme restou constatado. Logo, o crime, tido por hediondo, foi praticado com efetiva violência real, o que faz incidir a majorante prevista no art. 9º da Lei n. 8.072/1990, diante do fato de a vítima encontrar-se nas hipóteses do art. 224 do CP. Assim, não há que se falar em bis in idem. Precedentes citados: REsp 761.950-RS, DJ 14/11/2005, e HC 38.824-RJ, DJ 22/8/2005. **HC 50.398-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/3/2006.**

#### **ANULAÇÃO. ENQUADRAMENTO. CONTRADITÓRIO.**

A Turma, ao prosseguir o julgamento, entendeu que o ato administrativo que anulou o enquadramento dos impetrantes (o que lhes resultou a perda dos cargos) deveria ser precedido de contraditório, da instauração de processo administrativo, no qual seriam, ao menos, ouvidos. Isso se deve ao fato de o ato ter repercutido no campo de seus interesses individuais, de eles serem afetados com a revisão. Precedente citado do STF: RE 158.543-9-RS, DJ 6/10/1995; do STJ: MS 9.814-DF, DJ 19/10/2005; MS 10.319-DF, DJ 28/11/2005; MS 7.993-DF, DJ 23/11/2005, e RMS 10.673-RJ, DJ 26/6/2000. **RMS 13.561-RJ, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 7/3/2006.**

### **Sexta Turma**

#### **PRISÃO DOMICILIAR. REGIME FECHADO.**

O paciente, ora com mais de 77 anos de idade, foi condenado a sete anos de reclusão pelo crime de atentado violento ao pudor, pena a ser cumprida em regime integralmente fechado. Recolhido desde 2004, agora pleiteia sua prisão domiciliar em razão de seu estado de saúde: padeceria de sérias doenças cardíacas e precisaria de tratamento contínuo impossível de ser ministrado no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, além de necessitar usar fraldas descartáveis. É certo que a jurisprudência deste Superior Tribunal tem admitido, excepcionalmente, a concessão da prisão domiciliar aos condenados em cumprimento de pena em regime fechado, porém quando comprovada plenamente sua necessidade. No caso, o gerente do presídio de fato afirma que, naquele estabelecimento, não há local adequado ao tratamento, mas também deixa claro que o paciente pode ser atendido nas unidades de saúde da região, como já sucedeu, o que afastaria a concessão de tal benesse. Assim, perfilando esse entendimento, a Turma, ao prosseguir o julgamento, denegou, por maioria, a ordem. O Min. Nilson Naves, vencido juntamente com Min. Paulo Medina, concedia a ordem, em suma, em razão de que, na hipótese, a pena imposta perdeu seu caráter de reeducação. Precedentes citados: HC 40.272-MS, DJ 26/9/2005; HC 41.935-MG, DJ 23/5/2005, e HC 33.777-RJ, DJ 8/11/2004. **HC 49.627-SC, Rel. Min. Hélio Quágia Barbosa, julgado em 7/3/2006.**

#### **CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME.**

A Turma, por unanimidade, entendeu ser possível conceder a progressão de regime prisional aos condenados por crimes hediondos (art. 112 da Lei n. 7.210/1984 e art. 33, § 2º, do CP). Precedente citado: HC 34.652-PR, DJ 1º/2/2005. **HC 49.740-MS, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 7/3/2006.**

#### **ADVOGADO. ACESSO. INQUÉRITO POLICIAL. SIGILO.**

Apesar de o paciente buscar combater decisão singular de desembargador federal que negou liminar em *habeas corpus*, o Min. Relator, ao considerar haver ilegalidade flagrante, concedeu a liminar requerida neste *habeas corpus* para que o defensor constituído pelo ora paciente tivesse vista, em cartório, dos autos de inquérito policial, esse reputado sigiloso para o êxito das investigações (art. 20 do CPP). Após, estendeu a outro os efeitos da liminar concedida. O TRF, por sua vez, julgou prejudicado *habeas corpus* lá impetrado, decerto em decorrência daquela liminar. Agora, o Min. Relator trouxe à Turma seu voto pela concessão da ordem, ao retomar o fundamento expendido na concessão da liminar de que a aparente incompatibilidade entre as normas que possibilitam o sigilo em prol da sociedade (art. 5º, XXXIII e LX, da CF/1988, e art. 20 do CPP) e as que prestigiam a defesa do réu, tais como o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF/1988) e da inviolabilidade de direitos inerentes à dignidade da pessoa humana (art. 5º, X e LV, do mesmo diploma) deve ser resolvida em favor da liberdade. Aduziu, ainda, que o art. 7º, XIV, da Lei n. 8.906/1994 assegura o perseguido acesso. Porém esse entendimento não foi acolhido pela maioria da Turma, que entendeu julgar prejudicada a ordem e extinta a medida liminar. O Min. Hamilton Carvalhido, vencedor, ponderou que a hipótese não poderia ser atacada pela via do *habeas corpus*, visto que não há discussão acerca da liberdade de locomoção, que há dificuldades em admitir-se a extensão a terceiro que não foi parte na ação mandamental e, ao final, firmou que a questão não guarda finalidade prática porque se estaria a impugnar uma decisão monocrática incidental em um pleito que foi julgado prejudicado. **HC 42.914-RS, Rel. originário Min. Nilson Naves, Rel. para acórdão Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 7/3/2006.**

#### **AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. MOLÉSTIA ANTERIOR.**

A partir da redação dada ao § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/1991 pela Lei n. 9.528/1997, advinda, por sua vez, da MP n. 1.596/1997, ficou vedada a acumulação de auxílio-acidente com qualquer aposentadoria. Estando o segurado aposentado por tempo de serviço desde 13/4/1997 e proposta a ação em 20/4/1999, após a referida medida provisória, não pode cumular os benefícios. Não há menção, no acórdão recorrido, de que houve o reconhecimento da incapacidade na via administrativa, tampouco há referência à eclosão da moléstia em momento anterior à vigência da proibição. Há o reconhecimento da redução da capacidade laboral e do nexos etiológico, todavia apenas a partir do laudo pericial realizado na mencionada ação, quer dizer, após a legislação proibitiva. Se, por um lado, tal circunstância afasta a possibilidade de recebimento concomitante da aposentadoria com o auxílio-acidente, por outro, a adoção do entendimento diverso por este Superior Tribunal não dispensaria a reanálise do quadro fático-probatório. Com esse entendimento, a Turma negou provimento ao agravo. Precedentes citados: EREsp 488.254-SP, DJ 2/3/2005, e AgRg no REsp 631.668-SP, DJ 25/10/2004. **AgRg no REsp 676.862-SP, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 9/3/2006.**

#### **ALUNO APRENDIZ. CÔMPUTO. TEMPO DE SERVIÇO.**

O período trabalhado como aluno aprendiz é computado para fins de aposentadoria em favor do autor. Note-se que o acórdão reconheceu não só o vínculo empregatício, mas também a retribuição pecuniária indireta (Súm. n. 96-TCU) à conta do orçamento da União. Precedente citado: RMS 11.556-RS, DJ 1º/3/2004. **AgRg no REsp 777.153-SP, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 9/3/2006.**

## **Informativo Nº: 0277**

**Período: 13 a 17 de março de 2006.**

*As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.*

### **Corte Especial**

#### **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO PARADIGMA. RMS.**

A Corte Especial, por maioria, reafirmou, com base em precedentes, não se admitirem embargos de divergência quando o acórdão paradigma é oriundo de recurso ordinário em mandado de segurança. O Min. Relator afirmou que o art. 266 do RISTJ apregoa: "Das decisões da Turma, em recurso especial...". Sendo assim, não se poderia alargar o campo de abrangência e cabimento dos embargos de divergência por uma interpretação extensiva da norma regimental. Argumentou-se que esses recursos possuem peculiaridades distintas, o recurso especial tem alguns limites não impostos ao recurso ordinário em mandado de segurança. Precedentes citados: EREsp 50.458-SP, DJ 7/8/1995; EREsp 116.005-SP, DJ 20/3/2000; EREsp 423.618-RJ, DJ 9/5/2005; AgRg no EREsp 318.921-DF, DJ 7/6/2004, e AgRg no EREsp 310.703-SP, DJ 14/3/2005. **AgRg na Pet 4.269-GO, Rel. Min. José Delgado, julgado em 15/3/2006.**

#### **RECURSO. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. EXPEDIENTE FORENSE.**

Trata-se de agravo remetido da Terceira Turma para a Corte Especial firmar a tese jurídica de existir ou não a necessidade de comprovar-se nos autos, no momento da interposição do recurso, a ocorrência de suspensão do expediente forense por feriado local ou portaria do presidente do Tribunal *a quo*, com a finalidade de vir a ser aferida a tempestividade do recurso. O Min. Ari Pargendler observou que, para os efeitos *sub judice*, pouco importa se o feriado forense esteja previsto em lei municipal ou estadual, ou seja provimento ou portaria daquele presidente, porquanto é direito local e o efeito é o mesmo. Isso posto, a Corte Especial, por maioria, negou provimento ao agravo regimental. Para a tese vencedora, defendida pelo Min. Relator, cabia à parte, ora agravante, quando da interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal *a quo*, não apenas afirmar o fato, mas fazer constar o traslado comprobatório de que não houve expediente forense no Tribunal, no último dia do prazo, a fim de demonstrar a tempestividade de seu recurso, sendo irrelevante o silêncio da parte contrária a respeito. Precedentes citados: AgRg no Ag 620.030-PA, DJ 28/2/2005, e AgRg no Ag 566.930-PE, DJ 25/10/2004. **AgRg no Ag 708.460-SP, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 15/3/2006.**

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA. OAB. EXPRESSÕES INJURIOSAS.**

A Corte Especial não conheceu dos embargos de declaração por intempestivos e em razão de ausência dos pressupostos, determinando a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para adoção das medidas pertinentes diante das afirmações depreciativas a esta Corte e ao subprocurador-geral da República, além de imputar crimes a essas autoridades sem o devido fundamento de direito. **EDcl no AgRg na Rp 327-MG, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 15/3/2006.**

#### **AÇÃO PENAL. ART. 359-D DO CP.**

Os três denunciados exerceram, sucessivamente, de 1998 a 2003, o cargo de presidente do Tribunal de Justiça e foram incurso no art. 359-D do CP, ao procederem à contratação de pessoas sem concurso público para ocupar cargos de provimento efetivo em substituição aos titulares, ou para ocupar cargos vagos, confirmando que pelo menos 1/5 dos cargos efetivos do Poder Judiciário no Estado eram providos sem concurso e em desobediência à decisão do STF, que desautorizou tal prática. O Min. Relator entendeu que o pedido ministerial, quando do oferecimento da denúncia contra o primeiro denunciado, era até juridicamente impossível, porque o fato narrado na denúncia, já naquele momento, não constituía crime. Valeu-se do art. 43, I, do CPP e, a teor do art. 359-D do CP, trata-se de uma norma penal em branco faltando-lhe, no caso, a norma integradora. A denúncia não fez referência a nenhuma proposição integradora. Admitindo que a norma integradora seja o art. 15 da LC n. 101/2000: "serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigação que não atendam ao disposto nos arts. 16 e 17" e, como a ação atribuída ao respondente não fere nem as regras do art. 16 nem tampouco as disposições do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não há violação do disposto no art. 15 da mencionada lei, donde resulta a atipicidade da conduta. Assim, concluiu que o fato narrado não constitui crime. Com esse entendimento, a Corte Especial rejeitou a denúncia. **APn 389-ES, Rel. Min. Nilson Naves, julgada em 15/3/2006.**

#### **AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. FALSIDADE IDEOLÓGICA.**

A Corte Especial rejeitou a denúncia ao entendimento de que, inexistindo qualquer diligência investigativa no processo administrativo que tramitou perante o Ministério Público Federal, formado, tão-só, por cópias dos processos

judiciais em que teriam sido lançadas as declarações supostamente falsas, não há que se falar em nulidade da denúncia nem em suspensão do foro por prerrogativa de função. A manifestação puramente equivocada sobre a conexão de ações e a correspondente prevenção do juízo não caracterizam o crime de falsidade ideológica, que exige o “dolo específico” de prejudicar direito, criar obrigação, ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. O Min. Relator, evocando julgados do STF em casos semelhantes, entendeu que o magistrado não se excedeu dos limites das funções do cargo por ele exercido. Precedente citado do STF: HC 84.488-SP, DJ 1º/7/1977, e HC 84.468-SP, DJ 15/12/1976. **APn 411-SP, Rel. Min. Peçanha Martins, julgada em 15/3/2006.**

## **Primeira Turma**

### **ICMS. OPERADORAS. SERVIÇOS PÚBLICOS. TELECOMUNICAÇÃO. DATA. PAGAMENTO. IMPOSTO.**

Os convênios ICM n. 4/1989 e ICMS n. 58/1989, por estarem previstos no art. 34, § 8º, do ADCT têm natureza de lei complementar, necessária para a instituição de ICMS, logo equiparam-se à lei federal para efeito de cabimento de recurso especial. Assim, o convênio ICM n. 4/1989 foi editado especificamente para disciplinar a concessão de regime especial referente ao ICMS nas operações de serviços públicos de telecomunicação. Desse modo, em sua cláusula primeira, V, o referido convênio dispôs que “o estabelecimento sede da operadora elaborará, dentro de cinco dias úteis ao mês subsequente ao do vencimento das contas emitidas por serviços prestados, para cada unidade da Federação onde prestar os correspondentes serviços, o Demonstrativo de Apuração do ICMS-DAICMS”. Já o convênio ICMS n. 58/1989 na sua cláusula segunda acrescenta o parágrafo único à cláusula primeira do convênio ICM n. 4/1989, segundo o qual “os Estados e o Distrito Federal autorizados a exigir que, para o procedimento a que se refere a alínea a do inciso V desta cláusula, seja considerada a data de emissão, em substituição à do vencimento. Assim, os estados e o Distrito Federal foram autorizados a optar pela exigência de recolhimento do ICMS nos cinco dias úteis do mês subsequente ao do vencimento das contas ou nos cinco dias úteis do mês subsequente ao da emissão das contas. O acórdão recorrido entendeu que o prazo de apuração era o da emissão das contas. Logo, a Turma deu provimento ao recurso da empresa de telecomunicações e negou provimento ao do Estado do Rio Grande do Sul, por entender que permaneceu o prazo de cinco dias do mês subsequente, seja ao da emissão das contas seja ao do vencimento das contas. **REsp 649.146-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 14/3/2006.**

### **MP. RETIRADA. AUTOS. ÚLTIMO DIA. PRAZO. EMBARGOS À ARREMATACÃO.**

O Ministério Público, ao retirar os autos no último dia do prazo para interposição dos embargos à arrematação, impossibilitou a prática de tal ato pela parte, devendo o juiz fixar novo prazo, a teor do art. 183 do CPC. Contudo a apresentação dos referidos embargos após o transcurso do prazo não leva necessariamente a sua extinção. Uma interpretação sistemática e teleológica do CPC permite o recebimento e processamento dos embargos a destempo, como se fosse uma ação autônoma, sem a eficácia de suspender a execução. Esse entendimento está em conformidade com o princípio da instrumentalidade das formas e da economia processual, pois evita que se proponha outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido de embargos, no caso, só mudando o nome, para ação anulatória de arrematação. Precedente citado: REsp 758.266-MG, DJ 22/8/2005. **REsp 539.153-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 14/3/2006.**

## **Segunda Turma**

### **SINDICATO. ASSEMBLÉIA. FALTAS SEM AUTORIZAÇÃO. ANOTAÇÃO. FICHA FUNCIONAL.**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato de desembargador – presidente de Tribunal de Justiça – que indeferiu requerimento para liberação de cerca de duzentos representantes sindicais para participação em assembleia geral da categoria da entidade sindical impetrante e, ainda, determinou o desconto em folha dos dias de ausência, além da anotação de faltas injustificadas na ficha funcional dos servidores que dela participaram. O Min. Relator, vencido, concedia a segurança em parte, para que fossem retiradas as anotações funcionais referentes ao dia da assembleia, decorrente das faltas ao serviço em consequência do indeferimento quanto à participação dos servidores na assembleia sindical. O Min. João Otávio de Noronha entendeu que competia ao sindicato marcar sua assembleia para um horário noturno ou para um horário no final-de-semana, porém nunca durante o horário do expediente. Acrescentou, ainda, que os funcionários não poderiam faltar sem obter a prévia autorização. Se faltaram, foi à revelia da autorização competente. Assim, praticaram ato de indisciplina e, por isso, tiveram o registro das faltas. Com esse entendimento, a Turma, por maioria, negou provimento ao recurso. **RMS 19.703-SC, Rel. originário Min. Castro Meira, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 14/3/2006.**

### **COBRANÇA. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO.**

Trata-se de embargos à execução fiscal para cobrança de multa administrativa no que se refere ao prazo prescricional. Entende este Superior Tribunal que é de cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito e da citação do devedor, o prazo prescricional referente ao ajuizamento da execução, inclusive para cobrança de multa administrativa (art. 174, CTN). Com esse entendimento, a Turma, ao prosseguir o julgamento, negou provimento ao

recurso. Precedentes citados: REsp 332.276-PR, DJ 7/5/2002; EREsp 41.958-SP, DJ 28/8/2000, e REsp 623.023-RJ, DJ 14/11/2005. **REsp 447.237-PR, Rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 14/3/2006.**

### **IMÓVEL FUNCIONAL. AQUISIÇÃO.**

A comprovação da condição de não-proprietário de imóvel residencial em Brasília-DF somente deve ser exigida no momento da celebração do contrato de compra e venda, conforme estabelece os Dec. ns. 99.266/1990 e 99.664/1990, que regulamentaram a Lei n. 8.025/1990. No caso, os autores fizeram a doação do imóvel que possuíam com reserva de usufruto vitalício, de acordo com a escritura pública transcrita no registro imobiliário, em 20/1/1995, e o contrato de aquisição do apartamento funcional foi celebrado somente em 22/2/1995. Portanto inexistente impedimento legal para a aquisição do imóvel. Com essas considerações, a Turma deu parcial provimento ao recurso para restaurar a sentença, por entender que restou violado o art. 7º da Lei n. 8.025/1990. Precedentes citados: REsp 661.253-DF, DJ 1º/2/2005, e REsp 487.301-DF, DJ 3/11/2003. **REsp 652.137-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 14/3/2006.**

### **IR. PESSOA JURÍDICA. ANO-BASE 1989. BTNF.**

A Turma, ao prosseguir o julgamento, decidiu que, nas demonstrações financeiras do ano-base de 1989, aplica-se o BTNF como índice de correção monetária, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda de pessoa jurídica. Precedentes citados: REsp 521.785-PR, DJ 9/2/2004; AgRg no Ag 224.394-SC, DJ 25/2/2002; AgRg no REsp 660.243-DF, DJ 1º/7/2005, e REsp 226.885-RJ, DJ 6/6/2005. **REsp 258.249-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 16/3/2006.**

## **Terceira Turma**

### **RESERVA DE VALOR. ARREMATAÇÃO. IMÓVEL. DÉBITOS CONDOMINIAIS E TRIBUTÁRIOS.**

Na espécie, o imóvel hipotecado foi praxeado e, após a expedição da carta de arrematação, o arrematante, ora recorrido, ingressou nos autos pedindo a reserva de parte do produto da arrematação para quitação de débitos condominiais e tributários existentes sobre o imóvel, os quais não constaram do edital. O pedido foi deferido pelo juiz, e o acórdão recorrido o manteve. Isso posto, ressaltou a Min. Relatora com base em precedentes, que o crédito de despesas condominiais em atraso tem preferência sobre o crédito hipotecário no produto da arrematação. Assim, a responsabilidade não é do arrematante pelo pagamento dos débitos tributários e pelas despesas condominiais em atraso referentes ao imóvel arrematado, pois esses débitos são pagos por sub-rogação com o produto da arrematação. Assinalou ainda que tanto é assim que a omissão do edital de ônus sobre o bem a ser arrematado pode acarretar a nulidade da arrematação, conforme previsto no inciso I, parágrafo único, do art. 694 do CPC. Porém, preferível a preservação do ato (aplica-se o art. 244 do CPC), a se evitarem ao máximo as nulidades. Sendo assim, concluiu ser melhor que se reserve parte do produto da arrematação para quitação desses débitos. Outrossim, explicou que, embora o entendimento do Tribunal *a quo* seja o mesmo, a decisão daquele colegiado fundamentou-se na aplicação analógica dos arts. 1.137 do CC/1916 e 4º da Lei n. 4.591/1964 que têm aplicação às vendas não-judiciais, sendo inaplicáveis ao caso, daí não haver violação da legislação. Com esses esclarecimentos, a Turma, ao prosseguir o julgamento, por maioria, não conheceu do recurso. Precedentes citados: REsp 605.056-SP, DJ 3/10/2003; REsp 208.896-RS, DJ 16/12/2002; REsp 469.915-RJ, DJ 1º/2/2005; REsp 166.975-SP, DJ 4/10/1999, e EDcl no REsp 469.678-RS, DJ 14/4/2003. **REsp 540.025-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 14/3/2006.**

### **COMPETÊNCIA. FORO. DANO. SERVIÇOS NOTARIAIS.**

Trata-se de saber qual o foro de competência a ser aplicado em ação de reparação de danos contra tabelião de Campinas que reconheceu como da autora firma de assinatura que não era do seu próprio punho. Proposta a ação em São Paulo, o juiz declinou de sua competência ao argumento de que a ação fundou-se no art. 94 do CPC – que determina a propositura de ação de direito pessoal no domicílio do réu. Inconformada com essa decisão, a autora invocou o CDC, arts. 2º, 3º, 101, I, e o art. 100, parágrafo único, do CPC e interpôs agravo de instrumento que restou negado no Tribunal *a quo*. Isso posto, a Turma, ao prosseguir o julgamento deu provimento ao recurso, reconhecendo como competente vara cível de São Paulo. Ressaltou-se que, no caso, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, pois não se trata de relação de consumo, mas de uma relação de serviço público. O notário ou tabelião de notas é um profissional do Direito, dotado de fé pública, a quem é delegado pelo poder público o exercício da atividade notarial. Explica o Min. Carlos Alberto Menezes Direito que esse ato de delegação é diferente daqueles em que as empresas trabalham por concessão de direito público, uma vez que é um serviço vinculado e fiscalizado diretamente pelo Estado. Assim, o usuário de serviço público tem um contrato sob a égide de Direito Público e não se aplica o art. 100, parágrafo único, do CPC, porque não se trata de delito extracontratual, mas de delito contratual, por isso se aplica a regra geral de competência. **REsp 625.144-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 14/3/2006.**

### **AÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ILEGITIMIDADE. ACIONISTA. SOCIEDADE ANÔNIMA.**

A legitimidade do acionista da sociedade anônima, nos termos da Lei n. 6.404/1976, é supletiva e subsidiária, pois o

art. 122, II, da referida lei estabelece como atribuição da assembléia geral ordinária “tomar anualmente as contas dos administradores e deliberar sobre as demonstrações financeiras por ela apresentadas”. Caso a assembléia não se realize, cabe ao conselho de administração convocá-la. Se inexistir conselho de administração, caberá à própria diretoria, originariamente, essa atribuição. Se não o fizer, aí sim, qualquer acionista ou o conselho fiscal poderão fazê-lo. Assim, não tem o acionista de sociedade anônima, individualmente, legitimidade para propor ação de prestação de contas, ademais quando já apresentada e aprovada na assembléia geral. **REsp 792.660-SP, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 16/3/2006.**

## Quarta Turma

### FUNDAMENTAÇÃO. QUESTÃO. DIREITO.

Não se caracteriza como questão fática a falta de fundamentação de acórdão. Cuida-se, sim, de questão de direito. Dessarte, correta a decisão ora atacada, que deu provimento ao agravo de instrumento e anulou o acórdão estadual por flagrante violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal *a quo* não cuidou de fundamentar como chegou ao valor da indenização. **AgRg no Ag 685.979-MA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 14/3/2006.**

### DEPÓSITO JUDICIAL. SAFRA FUTURA.

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão que autorizou o decreto de prisão civil do paciente, resultante da não-devolução do bem ou depósito do equivalente em dinheiro da safra de café objeto de depósito judicial. O Min. Relator destacou que, nesse caso, existe a figura de depósito de coisa futura – safra de café não-colhida à época da penhora. Aí o tratamento é diferenciado e, conforme precedente da Terceira Turma, a infidelidade do depósito de safra futura, mesmo que judicial, não autoriza a pena de prisão civil. Com esse entendimento, a Turma concedeu a ordem. Precedente citado: HC 26.639-SP, DJ 1º/3/2004. **HC 47.199-MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 16/3/2006.**

### IMÓVEL. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA.

Na execução por dívida do esposo, restaram penhorados um apartamento e uma linha telefônica, porém ressaltada a meação da esposa, embargante. Considerou o acórdão recorrido que ela não tem interesse para embargar, pois a constrição não atingiu a parte de seu patrimônio e estaria, portanto, a defender a do marido, para a qual não é legitimada. Fosse apenas essa a hipótese, à questão se aplicaria o precedente uniformizador da Corte Especial no REsp 200.251-SP, DJ 29/4/2002. Ocorre, porém, que a discussão tem um segundo ingrediente: é alegado que o imóvel constitui bem de família, sendo, portanto, impenhorável a teor do art. 1º da Lei n. 8.009/1990. Assim, a Turma conheceu do recurso e deu-lhe provimento, para declarar a nulidade do acórdão dos embargos de declaração, determinando o retorno dos autos à instância revisora para que sejam examinados os embargos em toda a sua extensão. **REsp 192.216-MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 16/3/2006.**

## Quinta Turma

### INQUÉRITO POLICIAL. SIGILO. Oponibilidade.

A Turma concedeu a ordem, facultando aos recorrentes acesso aos autos do inquérito policial para extração de cópias e anotações, não obstante não se aplique o princípio do contraditório ao inquérito, na fase investigatória, da apuração de delitos contra ordem tributária (CPP, art. 20). Precedente citado do STF: HC 82.354-PR, DJ 24/9/2004. **RMS 16.665-PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 14/3/2006.**

### PREFEITO. AFASTAMENTO. VIA ELEITA.

A Turma, ao prosseguir o julgamento, por maioria, entendeu que, recebida a denúncia contra prefeito municipal por descumprimento de ordem judicial, é cabível o *habeas corpus* para a discussão referente ao afastamento, no caso, devido à ausência de motivação idônea (DL n. 201/1967, art. 2º, II). Precedentes citados: HC 37.823-BA, DJ 17/12/2004; HC 38.592-BA, DJ 1º/8/2005, e HC 36.802-BA, DJ 13/12/2004. **HC 48.766-BA, Rel. originário Min. Felix Fischer, Rel. para o acórdão Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 14/3/2006.**

### LOCAÇÃO. DESPEJO. FIANÇA. OUTORGA UXÓRIA.

Trata-se de pedido de anulação de fiança em contrato de locação, sem outorga uxória argüida pelo cônjuge o qual prestou a fiança e não restou citado na ação de despejo cumulada com cobrança. O Min. Relator observou que este Superior Tribunal pacificou entendimento no sentido de que a ausência de consentimento da esposa em fiança prestada pelo marido (ou vice-versa) invalida o ato por inteiro. Entretanto aduziu que maior e detido exame requer a matéria quanto à legitimidade para argüir a nulidade, de pronto afastou a legitimidade do cônjuge autor da fiança para alegar sua nulidade, pois a ela deu causa. O Min. Relator ainda argumentou que tal posicionamento busca preservar o princípio consagrado na lei substantiva de que não pode invocar a nulidade do ato aquele que o praticou,

valendo-se da própria ilicitude para desfazer o negócio. Assim o art. 239 do CC/1916 e o art. 1650 do CC/2002 (mais técnico) afirmam que a nulidade ou invalidade dos atos praticados sem outorga só poderá ser demandada pelo cônjuge que não subscreve a fiança ou por seus herdeiros, se já falecido. Isso posto, a Turma negou provimento ao recurso. Precedente citado: REsp 268.518-SP, DJ 19/2/2001. **REsp 772.419-SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 16/3/2006.**

## **Sexta Turma**

### **CRIME DE AUTORIA COLETIVA. CONDUTAS. DETALHAMENTO. DESCABIMENTO.**

Não há necessidade de detalhamento da denúncia nos crimes de autoria coletiva, pelo que não há como definir-se o *modus operandi* de cada participante, no caso policiais rodoviários federais envolvidos na quadrilha dos talibãs para obtenção de vantagem ilícita (CP, art. 288). Precedentes citados: RHC 17.360-SP, DJ 28/11/2005, e HC 39.587-SP, DJ 2/5/2005. **HC 47.697-PI, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 14/3/2006.**

### **TRÁFICO. ENTORPECENTE. SUBSTITUIÇÃO. PENA.**

Trata-se de paciente condenado à pena de reclusão por 4 anos e ao pagamento de 66 dias-multa pelo valor mínimo, como incurso no art. 12 c/c art. 18, III, ambos da Lei n. 6.368/1976. A Turma, ao prosseguir o julgamento, afirmou, à unanimidade, que é admissível a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, ainda que se trate dos crimes denominados hediondos, quando, como no caso, a pena aplicada, privativa de liberdade, seja não-superior a 4 anos. Precedente citado: HC 32.498-RS, DJ 17/12/2004. **HC 45.876-SP, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 16/3/2006 (ver Informativo n. 276).**

### **HC. HOMONÍMIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ESTELIONATO.**

Na espécie, a paciente foi injustamente condenada à revelia por estelionato e outras fraudes (arts. 171 a 179 do CP) em razão de errada citação por edital: o erro não foi só de grafia do nome (Luisa por Luiza) mas de toda a qualificação da paciente. Ela requereu a revisão do processo da ação penal; porém, por maioria de votos, o Tribunal *a quo* extinguiu o processo de revisão por ilegitimidade ativa da requerente, ao argumento de que a revisão criminal tem legitimidade ativa reservada e o *habeas data* seria o meio processual adequado para ressaltar direitos de homônimo condenado. Consta dos autos que havia vários homônimos (mais de oito) identificados pela Receita Federal, entretanto não foram feitas as diligências necessárias para apurar qual seria a verdadeira autora do delito. A requerente só tomou conhecimento da condenação quando se apresentou para votar na última eleição e seus direitos estavam suspensos devido à condenação (4 anos e seis meses de reclusão). Isso posto, a Turma concedeu a ordem a fim de que seja anulado o processo a partir da denúncia e que passe a constar a verdadeira denunciada, riscando o nome da paciente do rol de culpados e de outras anotações de natureza criminal. **HC 45.081-RJ, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 16/3/2006.**

## **Informativo Nº: 0278**

**Período: 20 a 24 de março de 2006.**

*As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.*

### **Corte Especial**

#### **FUNDOS DE PENSÃO. LEGITIMIDADE.**

A Corte Especial, por maioria, entendeu cabível a legitimidade dos fundos de pensão no caso de ameaça à ordem econômica e inegável efeito contrário ao interesse público, para pleitearem suspensão de segurança, uma vez que, não obstante sejam entidades de previdência complementar privada, reguladas pelas Leis Complementares ns. 108 e 109 de 2001, são subordinadas à fiscalização do Poder Público. **AgRg na SLS 222-DF, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 20/3/2006.**

#### **EXECUÇÃO. CÁLCULO. LIQUIDAÇÃO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. RECURSO CABÍVEL.**

Prossequindo o julgamento, a Corte Especial, por maioria, decidiu pelo cabimento do princípio da fungibilidade recursal (CPC, art. 520, III), admitindo a interposição de agravo de instrumento no lugar de recurso de apelação contra decisão homologatória de cálculos de liquidação. Precedente citado: EREsp 281.366-SP, DJ 19/5/2003. **EREsp 283.168-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, julgados em 20/3/2006.**

### **Primeira Seção**

#### **REVISÃO. SÚM. N. 256-STJ**

A Seção decidiu sobrestar e remeter o feito à Corte Especial para esta deliberar sobre o cancelamento (art. 125 do RISTJ) do verbete n. 256 da Súmula deste Superior Tribunal. **EREsp 666.953-RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, em 22/3/2006.**

#### **DEMARCAÇÃO. ÁREA INDÍGENA. APRECIÇÃO. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.**

O Dec. n. 1.775/1996, que disciplina o processo administrativo para a demarcação das áreas indígenas, não prevê a interposição do recurso hierárquico, mas apenas a manifestação dos interessados no prazo legal, que será posteriormente apreciada pelo Ministério da Justiça. Como não houve apreciação pelo Ministério da Justiça da contestação do impetrante contra o laudo de identificação da área indígena apresentado pela Funai, não ficou configurada, assim, ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Logo, incabível o mandado de segurança, por não haver qualquer direito líquido e certo a ser amparado. A Seção não proveu o agravo por não caber mandado de segurança preventivo no caso. **AgRg no MS 10.821-DF, Rel. Min. Peçanha Martins, julgado 22/3/2006.**

#### **COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA.**

Compete à Justiça Federal processar e julgar a execução e, conseqüentemente, os embargos à execução (art. 108, CPC), ajuizada pela Fazenda Nacional contra a Companhia Brasileira de Distribuição. Esta, nos autos dos embargos, busca a anulação de penalidade administrativa aplicada pela Delegacia Regional do Trabalho em razão de descumprimento de normas trabalhistas. No caso, a execução fiscal é lastreada na Lei n. 6.830/1980, pois se trata de débito oriundo de obrigação não-tributária (Lei n. 4.320/1964), dependente de inscrição em dívida ativa (art. 109, I, CF/1988). A EC n. 45/2004 não alterou a competência da Justiça Federal em relação à execução fiscal. A Seção conheceu do conflito e declarou competente o Tribunal Regional da 3ª Região. **CC 54.605-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 22/3/2006.**

### **Segunda Seção**

#### **SÚM. N. 309-STJ. ALTERAÇÃO.**

A Seção denegou a ordem e deliberou alterar o enunciado da Súmula n. 309-STJ, que passa a ter a seguinte redação: "o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo". **HC 53.068-MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/3/2006.**

### **Terceira Seção**



## **RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO. RECUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA.**

Na espécie, a autoridade (ministra de Estado), ao apreciar processo administrativo disciplinar, aplicou ao impetrante penalidade de conversão da exoneração em destituição, levando em conta parecer da consultoria jurídica. Dessa decisão o impetrante interpôs recurso administrativo hierárquico dirigido ao presidente da República com pedido de reconsideração e de recebimento no efeito suspensivo, requerendo a nulidade daquele processo e, de forma subsidiária, a reforma da penalidade. O recurso foi recebido como pedido de revisão, considerando ser incabível recurso administrativo hierárquico, em observância ao princípio da especialidade, em decisão publicada no DOU. Irresignado, o impetrante interpôs novo recurso administrativo com pedido de encaminhamento ao presidente da República cujo seguimento também foi negado. Essas duas decisões são apontadas como atos coatores. Preliminarmente, o Min. Relator rejeitou a decadência e consignou que o recurso administrativo decorre da estrutura hierárquica da Administração Pública e do direito constitucionalmente garantido de ampla defesa e do contraditório, de modo que seu cabimento independe de previsão legal. Assim, na hipótese, o direito de ampla defesa e do contraditório do impetrante restou cerceado porque seu recurso hierárquico, com pedido de reconsideração, não foi submetido ao agente superior e foi recebido como revisão. Frisou, ainda, que o recurso administrativo hierárquico, independentemente da denominação conferida pelo administrado, deve ser submetido à autoridade hierarquicamente superior, no caso de o agente ou órgão prolator da decisão ou ato impugnado não o reconsiderar. Outrossim, a previsão, na Lei n. 8.112/1990, de pedido de revisão não exclui, em razão de alegada especialidade, o recurso administrativo hierárquico. Os dois não se confundem e o recebimento de um recurso no lugar do outro não pode ser realizado para prejudicar a situação do administrado, nem cercear seu direito de defesa. Com esses argumentos, a Seção concedeu a segurança, determinando que a autoridade impetrada encaminhe os recursos ao presidente da República para examiná-los como entender de direito. **MS 10.254-DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 22/3/2006.**

## **MÉDICO. ASSIDUIDADE. PLANTÃO ALCANÇÁVEL. SOBRE-AVISO.**

Cuida-se de MS com objetivo de anular portaria que demitiu médico por motivo de inassiduidade habitual. Destacou o Min. Relator que a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que é indispensável que a Administração, para demitir por abandono de cargo ou inassiduidade habitual, demonstre a intenção, a vontade, a disposição e o *animus* específico do servidor público tendente a abandonar o cargo. Ocorre que, no caso, não foi provada a vontade do impetrante de faltar injustificadamente ao expediente da repartição, uma vez que o cumpria, como os demais médicos do setor, em plantões alcançáveis, ou seja, em regime de sobreaviso. Além de que restou incontroversa nos autos a existência de sindicância, embora não concluída, a qual aponta irregularidades e descontrole no cumprimento da jornada de trabalho de todos os médicos do setor, não só do impetrante, a configurar uma tolerância administrativa incompatível com a intenção do impetrante de abandonar o cargo. Com esse entendimento, a Seção concedeu a segurança, determinando sua reintegração no cargo, com as conseqüências materiais e funcionais daí decorrentes. **MS 11.369-DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/3/2006.**

### **Primeira Turma**

## **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MP. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Em ação civil pública, não cabe a condenação do Ministério Público em honorários de advogado, ainda que autor, salvo comprovada má-fé. Precedentes citados: REsp 508.478-PR, DJ 15/3/2004; REsp 406.767-SP, DJ 2/12/2002, e REsp 153.829-SP, DJ 11/11/2002.<a

href=&http://www.stj.gov.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num\_pro&valor= **REsp 664442-MG**&target=&new&> **REsp 664.442-MG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21/3/2006.**

### **Segunda Turma**

## **ESTRANGEIRO. REGISTRO PROVISÓRIO. TURISTA.**

Originaram-se os autos em mandado de segurança impetrado contra ato de delegado federal (chefe de núcleo de fronteira) que indeferiu, de plano, pedido de registro provisório de familiares de estrangeiro: o genitor saía e entrava na fronteira do país, renovando seu visto de turista. Para o Min. Relator, negar o recebimento do registro, no caso, é ir de encontro ao espírito do legislador *ex vi* art. 1º da Lei n. 9.675/1998 e arts. 1º e 2º do Dec. n. 2.771/1998. Outrossim, a matéria encontra-se pacificada no sentido de que tem direito ao registro provisório o estrangeiro cujo primeiro ingresso tenha ocorrido até 29/6/1998, ainda que vivendo permanentemente no país por renovações periódicas de visto de turista. Precedentes citados: REsp 279.457-PR, DJ 6/5/2002; REsp 390.302-PR, DJ 5/9/2005; REsp 278.233-PR, DJ 11/6/2001, e REsp 278.461-SC, DJ 20/8/2001. **REsp 384.471-PR, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 21/3/2006.**

## **PREVIDÊNCIA PRIVADA. DISSOLUÇÃO PARCIAL. RESGATE. RENDIMENTOS DE CAPITAL. IR.**

Com a transposição dos empregados do Banco Central do Brasil (Bacen) do regime trabalhista previsto na CLT para

o Regime Jurídico Único, foi determinada a liquidação da Fundação Banco Central de Previdência Privada (Centrus), criada com a finalidade de complementar os proventos de aposentadoria dos funcionários. O patrimônio da Centrus é composto de verbas oriundas de contribuições patronais, de contribuições dos empregados e dos rendimentos e ganhos de capital auferidos com as aplicações financeiras desses recursos ao longo do tempo. Na espécie, o objeto da demanda não diz respeito, propriamente, aos valores recolhidos ao fundo, mas, sim, à incidência do imposto de renda sobre os rendimentos e ganhos de capital auferidos com sua aplicação no mercado financeiro durante o período em que foram administrados pela Centrus. Ressaltou o Min. Relator que esse caso difere de outros precedentes sobre a matéria, pois não houve a extinção da Centrus, apenas sua dissolução parcial, e os empregados, embora se tenham desligado da previdência complementar privada, têm a garantia de aposentadoria integral, assumida, a partir de então, pelo Tesouro Nacional. A Turma, prosseguindo o julgamento, negou provimento ao recurso, reafirmando a decisão *a quo* de que, quando do resgate, deverá incidir o imposto de renda uma vez que há decisão judicial transitada em julgado, assegurando ao fundo de pensão a isenção do imposto de renda sobre os valores auferidos a título de rendimentos e ganhos de capital. Note-se que não está caracterizada, na espécie, a situação definida no art. 6º, VII, **b**, da Lei n. 7.713/1988, que condiciona a isenção do imposto de renda, quando do resgate desses valores pelo participante, à anterior tributação dos recursos na fonte. Também não há dúvida quanto à não-incidência do imposto de renda nesses resgates a partir da Lei n. 9.250/1995, o que não é questionado no caso dos autos. **REsp 437.227-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21/3/2006.**

#### **AR. FIXAÇÃO. PREÇOS. DANO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ESTADO. INDENIZAÇÃO. DANOS PATRIMONIAIS.**

Cuida-se de ação rescisória (AR) para desconstituir julgado que reconheceu a responsabilidade da União (art. 37, § 6º, CF/1988) em indenizar por danos patrimoniais, porque, contrariando as disposições da Lei n. 4.870/1965, fixou os preços, por intermédio do extinto Instituto do Açúcar e o Alcool – IAA, do setor sucro-alcooleiro em níveis inferiores aos custos de produção. Conforme o apurado pela Fundação Getúlio Vargas, que era conveniada para essa finalidade, a obrigação de indenizar abrangeu, também, o período de congelamento. O Min. Relator, em preliminar, reconheceu que o Tribunal *a quo* julgou improcedente a AR com base em matéria infraconstitucional e, ao contrário do sustentado pela recorrida, como a ação foi ajuizada com base no art. 485, V e IX, §§ 1º e 2º, do CPC, é cabível a interposição do recurso especial com base em violação nessa norma. Ressaltou, ainda, que a análise da aplicação de uma lei federal não é incompatível com o exame de questões constitucionais subjacentes ou adjacentes. Ademais, o cabimento ou não de indenização do setor sucro-alcooleiro envolve exame de matéria aplicável à espécie. Outrossim, é cediço que os preços de combustíveis estão sujeitos a uma disciplina própria tanto que acarretou a edição da Lei n. 4.870/1965 e a criação do extinto IAA, entretanto o Poder Público não poderia impor ônus demasiado ao fornecedor conforme o apurado em perícia. Daí se impõe a necessidade da reparação do dano. Quanto aos períodos de congelamento, manteve o entendimento de que o governante deveria ter obedecido aos critérios estabelecidos na Lei n. 4.870/1965, conforme reconhecido no acórdão rescindendo (que também esclareceu o cabimento de eventual ação de regresso contra os agentes públicos responsáveis pelo ato). Com esse entendimento, a Turma, ao prosseguir o julgamento, por maioria, rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento na parte conhecida do recurso nos termos do voto do Min. Relator. Precedentes citados do STF: RE 422.941-DF, DJ 24/3/2006; do STJ: REsp 476.665-SP, DJ 20/6/2005. **REsp 746.301-DF, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 21/3/2006.**

#### **Terceira Turma**

#### **FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. EXPORTAÇÃO. ENCARGOS FINANCEIROS. BACEN.**

Não se confundem com “as penas pecuniária por infração das leis penais e administrativas” referidas no art. 23, III, do DL 7.661/1945 (antiga Lei de Falências) os encargos financeiros referentes ao exportador e recolhidos pelo banco ao Bacen em razão do “cancelamento ou baixa na posição de câmbio, de contrato de câmbio exportação, previamente ao embarque das respectivas mercadorias para o exterior” (art. 12 da Lei n. 7.738/1989). Desse modo, não há que se falar em incidência à espécie desse último dispositivo, o que possibilita a habilitação daqueles valores na falência do exportador. **REsp 819.319-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 21/3/2006.**

#### **EMBARGOS INFRINGENTES. LEI N. 10.352/2001. SÚM. N. 207-STJ.**

A jurisprudência do STJ preconiza que o recurso cabível de uma decisão será o previsto na legislação vigente à época da publicação do julgamento (proclamação de seu resultado). Assim, mesmo que a intimação do acórdão dos embargos de declaração tenha ocorrido na vigência da Lei n. 10.352/2001 (que alterou a sistemática dos embargos infringentes), a sessão de julgamento daquele recurso deu-se sob a égide da lei antiga, o que impõe a incidência da redação primitiva do art. 530 do CPC, o qual previa o cabimento dos infringentes sempre que não alcançada a maioria no julgamento. Assim, resta inadmissível a via do recurso especial na hipótese, por falta da interposição dos cabíveis embargos (Súm. n. 207-STJ). Precedentes citados: EREsp 649.526-MG, DJ 13/2/2006, e AgRg no REsp 663.864-RJ, DJ 26/9/2005. **AgRg no Ag 566.108-SP, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 21/3/2006.**

#### **Quarta Turma**

## **EXPEDIENTE FORENSE. PRAZOS. SUSPENSÃO. FÉRIAS. EC N. 45/2004.**

A Turma negou provimento ao agravo quanto à inviabilidade do REsp interposto fora do prazo legal, por descabida a alegação da suspensão do expediente forense em razão de férias (EC n. 45/2004). O agravante não juntou, no momento da interposição do agravo, o documento hábil (cópia do ato normativo do tribunal local) para justificar a plena tempestividade do recurso, por não ser presumida a referida suspensão temporária. **AgRg no Ag 737.293-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 21/3/2006 (ver informativo n. 277).**

### **Quinta Turma**

#### **HC. PERDA OBJETO.**

Uma vez decretada a prisão preventiva conforme os requisitos previstos no art. 312 do CPP, ao demonstrar a necessidade da reprimenda para a garantia da ordem pública – já que, em tese, há uma organização criminosa instalada dentro de uma delegacia da polícia federal, no intuito de praticar vários delitos utilizando das prerrogativas das funções públicas ocupadas pelos seus integrantes (delegados e agentes) –, o presente *habeas corpus* perde o objeto, pois visa à revogação da custódia de cautela, quando já prolatada sentença condenatória. Assim, a Turma denegou a ordem. Precedente citado: HC 44.051-RS, DJ 24/10/2005. **HC 48.215-SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/3/2006.**

#### **SERVIDOR PÚBLICO. ERRO. CONTAGEM. TEMPO. APOSENTADORIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.**

A Administração, na espécie, constatou erro na contagem do tempo de serviço para aposentação da ora recorrida e tornou sem efeito sua aposentadoria, determinando que ela regressasse ao trabalho. O Tribunal *a quo* manteve a sentença do juiz, aplicando, por analogia, o art. 183, § 3º, da Lei n. 8.112/1990. Assim, a Turma conheceu e deu provimento ao recurso, por entender que a Administração poderia rever seu ato quando constatado que foi exarado ao arrepio da lei, incidindo o verbete n. 473 da Súmula do STF. Quanto ao art. 183, § 3º, da Lei n. 8.112/1990, não se aplica à espécie, pois está restrito ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração. Precedentes citados: RMS 10.645-PR, DJ 13/8/2001, e RMS 9.286-RO, DJ 7/2/2000. **REsp 787.696-SC, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 21/3/2006.**

#### **PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE LABORATIVA. TERMO INICIAL.**

Uma vez comprovada a existência denexo causal e a redução da capacidade laborativa, o segurado faz jus à concessão do auxílio-acidente. A concessão do referido benefício previdenciário não está condicionada à reversibilidade da incapacidade, sendo irrelevante para tal fim. Ademais, o termo *a quo* para o pagamento do auxílio-acidente, não ocorrendo postulação administrativa ou anterior concessão de auxílio-doença, é a data da juntada do laudo pericial em juízo. Precedentes citados: AgRg no REsp 557.560-SP, DJ 6/2/2006; REsp 604.394-SP, DJ 9/5/2005, e EREsp 488.254-SP, DJ 2/3/2005. **AgRg no REsp 799.749-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21/3/2006.**

### **Sexta Turma**

#### **CARÊNCIA. CONTAGEM. APOSENTADORIA URBANA. IDADE.**

A ora recorrente requereu aposentadoria urbana por idade quando tinha oito anos e dez meses de contribuição, logo lhe faltavam dois meses de contribuição, o que foi suprido logo após, sem que tivesse perdido a condição de segurado. O Tribunal *a quo* reformou a sentença ao afirmar que, “quanto à carência, todavia, incide norma expressa, que veda, no caso do contribuinte individual, o aproveitamento das contribuições recolhidas em atraso”. Assim a Turma, ao prosseguir o julgamento, entendeu que, para efeito do período de carência, considera-se o tempo que corresponda ao número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício que o segurado almeja e o termo *a quo* de sua contagem é a data do efetivo recolhimento da primeira contribuição sem atraso, não consideradas para esse fim as contribuições recolhidas em atraso referentes a competências anteriores. Essas contribuições, com a comprovação da atividade, serão computadas para efeito de tempo de serviço e não para a carência. **REsp 642.243-PR, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 21/3/2006.**

#### **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL.**

Uma vez que o embargante procura impugnar e rediscutir o mérito da decisão monocrática e não o esclarecimento da decisão (art. 535, CPC), aplicam-se, ao caso, os princípios de instrumentalidade das formas e da fungibilidade recursal para receber os embargos como agravo regimental. **EDcl no Ag 453.716-RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, julgados em 21/3/2006.**

## **Informativo Nº: 0279**

**Período: 27 a 31 de março de 2006.**

*As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.*

### **Primeira Turma**

#### **TRÂNSITO. INFRAÇÃO. AUTUAÇÃO ELETRÔNICA. LEGALIDADE.**

A Turma decidiu que inexistiu irregularidade na lavratura pelo agente público competente (Detran) do auto de infração de trânsito captada por equipamento eletrônico, *ex vi* do art. 280 do CTN c/c arts. 1º e 4º das Resoluções nºs 23/1998 e 141/2002 do Contran respectivamente. Também descabe falar em cerceamento de defesa por não constar no documento da multa o nome do agente autuador. **REsp 772.347-DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 28/3/2006.**

#### **DECORO PARLAMENTAR. PROCESSO DISCIPLINAR. CONTROLE JUDICIAL. LIMITES.**

A Turma denegou o *writ* firmado em precedentes anteriores no sentido de que não cabe ao Judiciário cancelar cassações de agentes políticos por quebra de decoro parlamentar, em razão do princípio constitucional da independência dos poderes, limitando-se ele apenas à verificação da existência de ilegalidades na inobservância do devido processo legal. Outrossim, não ocorre, no caso, ilegalidade na convocação da sessão que cassou o impetrante e, pelo art. 121, parágrafo único, do RI da Câmara Legislativa do Distrito Federal, não se exige deliberação prévia da maioria absoluta do Plenário; não houve argüição antes da votação sobre o impedimento de nenhum integrante do *quorum* já consabido, como também não há que se falar em ofensa ao art. 63, VI, da LODF se a cassação deveu-se à quebra de decoro parlamentar. Precedentes citados: RMS 13.207-MA, DJ 24/6/2002, e RMS 12.388-SP, DJ 25/3/2002. **RMS 20.571-DF, Rel. Min. José Delgado, julgado em 28/3/2006.**

#### **MC. RESP. RETENÇÃO. DESTRANCAMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA.**

A Turma concedeu a liminar para destrancar o REsp retido, por ser incabível quando resultar de decisão interlocutória e estiverem presentes os pressupostos essenciais. Também a inobservância do art. 526 do CPC não impede o conhecimento de agravo de instrumento. Precedentes citados: EREsp 172.411-RS, DJ 8/2/2000; MS 6.909-DF, DJ 22/10/2001; MC 4.014-BA, DJ 5/11/2001; MC 3.645-RS, DJ 15/10/2001, e MC 3.638-SP, DJ 8/10/2001. **MC 10.697-RJ, Rel. Min. José Delgado, julgado em 28/3/2006.**

### **Segunda Turma**

#### **INCIDÊNCIA. IR. COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROVENTOS.**

O pagamento de verba de complementação temporária de proventos decorrente de adesão a plano de aposentadoria incentivada tem caráter remuneratório e gera acréscimo patrimonial ao recorrido, o que faz incidir imposto de renda sobre aquela verba. Logo, a Turma conheceu e deu provimento ao recurso. Precedentes citados: REsp 674.163-RS, DJ 1º/8/2005, e REsp 705.265-RS, DJ 26/9/2005. **REsp 807.305-RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 28/3/2006.**

#### **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.**

Uma vez que, a partir da Lei n. 9.527/1997, os valores pagos a título de função comissionada não se incorporam aos proventos da aposentadoria, não devem incidir contribuições previdenciárias sobre eles. Também não incidem as referidas contribuições sobre valores percebidos a título do terço de férias (art. 7º, XVII, da CF/1988). Precedentes citados: REsp 796.889-DF, DJ 20/2/2006; REsp 617.592-DF, DJ 6/3/2006; RMS 14.346-DF, DJ 28/6/2004, e EDcl no REsp 586.445-DF, DJ 28/3/2005. **REsp 786.988-DF, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 28/3/2006.**

#### **JUIZ NATURAL. LITISCONSÓRCIO APÓS DISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE.**

Trata-se de ação ordinária interposta pelo ora recorrente que objetivava a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes relativa ao recolhimento do PIS e da Cofins, a teor da Lei n. 9.718/1998. Na espécie, distribuído o feito, o juiz deferiu o pedido de inclusão dos referidos litisconsortes ativos facultativos, seguindo-se a instrução probatória. Na sentença o magistrado de 1º grau determinou a extinção do feito sem julgamento de mérito, lastreado no entendimento de que o litisconsórcio facultativo posterior viola o princípio do juiz natural. O Tribunal *a quo* manteve a sentença afirmando inaplicável o art. 113, § 2º, do CPC. A Turma, por maioria, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento por entender que a admissão do litisconsorte facultativo ativo após já distribuída a ação malfere o princípio do juiz natural, pois possibilitaria à parte ter prévia ciência de quem irá julgar a causa. Já quanto à cobrança do PIS e da Cofins entendeu que, no caso, a matéria tem cunho constitucional,

cabendo ao STF sua apreciação em sede de recurso extraordinário. Precedentes citados: Ag 661.924-PR, DJ 20/6/2005; REsp 498.209-PE, DJ 20/6/2005; REsp 640.987-RS, DJ 20/6/2005, e REsp 496.197-PR, DJ 9/5/2005. **REsp 769.884-RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 28/3/2006.**

### Terceira Turma

#### LEI DE IMPRENSA. VALOR. DANO MORAL.

A Turma, ao prosseguir o julgamento, por maioria, conheceu do recurso e deu-lhe provimento. Entendeu que, desde o REsp 53.321-RJ, da relatoria do Min. Nilson Naves, publicado no DJ 11/5/1998, deve este Superior Tribunal examinar o valor da indenização por dano moral para compatibilizá-la com padrão razoável, considerando a realidade dos autos, de modo a evitar o absurdo, o despropósito ou, ainda, a insignificância. **REsp 771.266-DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 28/3/2006.**

### Quarta Turma

#### DANO MORAL. SERASA. CO-TITULAR. CONTA CONJUNTA. SOLIDARIEDADE.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, em que correntista teve seu nome inscrito no Serasa/CCF por iniciativa do banco-réu, devido à emissão de um cheque sem provisão emitido pela esposa. Consta nos autos que o autor não foi previamente notificado da inclusão de seu nome no rol de inadimplentes e só teve conhecimento disso ao ser-lhe negado financiamento na compra de um automóvel. O juízo de primeiro grau julgou procedente a ação, porém essa decisão foi reformada pelo Tribunal *a quo* ao argumento de que, perante terceiros, não se verifica solidariedade entre os co-titulares da conta conjunta, mas há em relação ao banco porque ambos os co-titulares são responsáveis pelos débitos originados na conta. Neste Superior Tribunal, o Min. Relator explica ser indevida a inscrição do nome do recorrente no registro de restrição ao crédito, porquanto o débito tem origem em cartão que não assinou. Ademais a orientação jurisprudencial já firmada é no sentido de que, em se tratando de conta conjunta, o co-titular detém apenas solidariedade ativa dos créditos junto à instituição financeira, sem responsabilidade pelos cheques emitidos pela outra correntista. Com esses fundamentos, a Turma deu provimento ao recurso. Precedentes citados: REsp 336.632-ES, DJ 31/3/2003, e REsp 13.680-SP, DJ 16/11/1992. **REsp 819.192-PR, Rel. Min. Jorge Sartezzini, julgado em 28/3/2006.**

#### CONTRATO. FIANÇA BANCÁRIA. DUPLA GARANTIA.

Trata-se de ação contra banco com o objetivo de liberar numerário que vem sendo retido em conta criada pela autora a fim de obter dupla fiança, em decorrência de exigência do banco em contrato firmado com a empresa autora. Ainda, o autor postulou indenização correspondente ao lucro como se o dinheiro retido estivesse sendo aplicado no CDB. Essa garantia dúplice consiste no seguinte: a primeira representada por título de crédito (100% da importância afiançada) e a segunda garantia adicional representada pela caução de duplicatas (110% do valor da fiança), sendo este valor o que se encontra retido. O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido de liberação dos valores retidos, aplicando as normas do CDC, mas rejeitou o pedido indenizatório, e o Tribunal *a quo* negou o apelo do banco. A Turma deu provimento em parte ao recurso do banco nos termos do voto do Min. Relator, que considerou ser válida a estipulação de garantia dúplice em favor de banco fiador, seja nos contratos de consumo seja nos celebrados no âmbito da legislação comum, porque não há vedação legal para essa exigência, o que importa não é o número de garantias estipuladas para um mesmo débito, ainda que estas excedam o valor da própria fiança, pois o credor só tem opção de exigir a satisfação do seu crédito por apenas uma delas. Com esses esclarecimentos, a Turma deu provimento, em parte, para considerar válida a estipulação da garantia dúplice e julgar improcedente a ação. **REsp 622.096-MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28/3/2006.**

#### DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESPESAS MÉDICAS. RECUSA. PAGAMENTO. SEGURADORA.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais ante a recusa da seguradora em pagar despesas médicas a beneficiário (esposo falecido da autora). Restou consignado nos autos que o *de cujus*, após sucessivos procedimentos cirúrgicos e internações por infecção hospitalar, foi incentivado pela seguradora a migrar para um plano de saúde superior, independentemente de cumprimento de carência, porquanto no seu plano a cobertura para seus gastos estaria esgotada. Entretanto, após a essa adesão, continuou a necessitar de cuidados médicos e cirurgias e acabou desamparado pela ré. Isso posto, o Min. Relator lembrou que não desconhece o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de não ser devida a reparação moral em hipótese de mero inadimplemento contratual. Mas, segundo o Ministro, a conduta da seguradora ultrapassou os limites do simples desrespeito ao contrato, pois, conforme afirmaram as instâncias ordinárias, a seguradora não comprovou que o beneficiário tinha ciência dos limites do novo plano (não ter cobertura à doença preexistente), além de que a conduta da ré causou à demandante não apenas a angústia quanto ao destino de seu marido, mas o constrangimento de ter de adiar o pagamento das despesas médicas e hospitalares. Outrossim, aplica-se ao caso a Súm. n. 302-STJ. Com esses argumentos, entendeu-se justificável a reparação moral no caso. **REsp 714.947-RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28/3/2006.**

## **BANCO ESTADUAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PREPARO. DESERÇÃO.**

Na espécie, a apelação foi extinta por ausência de preparo. Note-se que, apesar de a apelação ser interposta pela Procuradoria-Geral do Estado em nome do Estado, que é dispensado do preparo, a execução foi proposta pelo banco estadual (atualmente em liquidação extrajudicial) e, segundo destacou o acórdão recorrido, continuou o banco sendo detentor de personalidade jurídica de direito privado. Assim, não está dispensado do recolhimento do preparo, pois a lei estadual (que dispôs sobre a liquidação do banco) apenas conferiu à Procuradoria-Geral do Estado a atribuição de representá-lo em juízo. Entretanto, para o Min. Relator, a questão suscitada no REsp é acessória, pois o acórdão recorrido se fundamentou no sentido de que o Estado não é sucessor do banco, cuja existência permaneceria apenas em liquidação extrajudicial, e essa conclusão se baseia em legislação estadual, que não pode ser revista em sede de recurso especial (aplicação por analogia da Súm. n. 280-STF). Quanto à impropriedade de que o Estado interpôs recurso em nome próprio e não deveria ter sido reconhecida a ilegitimidade de parte, não constou do acórdão nem se questionou esse aspecto no REsp, apenas se questionou o preparo, que é tema subsidiário, mera consequência do não-reconhecimento da sucessão. Com esses esclarecimentos, a Turma não conheceu do recurso. **REsp 678.710-MT, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 28/3/2006.**

## **IMÓVEL ADJUDICADO. CREDORA HIPOTECÁRIA. RESPONSABILIDADE. PAGAMENTO. COTAS CONDOMINIAIS.**

Neste processo se discutiu a responsabilidade pelo pagamento de cotas condominiais em atraso, no caso de o imóvel ser adjudicado pela credora hipotecária, por inadimplência das prestações pactuadas. Sustenta a recorrente que, na redação dada ao art. 4º da Lei n. 4.591/1964 pela Lei n. 7.182/1984, o débito, por ser de natureza pessoal, não acompanha o bem. O Min. Relator, invocando precedente da Turma, esclareceu que a citada norma apenas traça exigência inibitória da alienação ou transferência patrimonial, buscando impedir que o condômino venda sua unidade com débito e cause prejuízos ao condomínio. Assim, o objetivo é impedir a transferência irregular, pois a transferência regular faz-se com a prova da quitação da dívida. E concluiu, se acontece de a venda ser feita em desrespeito à imposição do art. 4º da citada lei, o adquirente, a quem também é dirigida a norma legal, fica responsável pelo pagamento das cotas condominiais em atraso, ressalvado seu direito de regresso contra o antigo titular. Entretanto, no caso, transferiu-se essa obrigação ao adjudicatário, sendo presumível que já devem estar previstas essas quotas condominiais em atraso na avaliação do imóvel adjudicado pelo banco. Precedente citado: REsp 547.638-RS, DJ 25/10/2004. **REsp 671.941-RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 28/3/2006.**

### **Quinta Turma**

#### **DENÚNCIA. RELATÓRIO POLICIAL. NOME.**

A Turma entendeu, dentre outros, que é irrelevante o fato de o nome do paciente não constar do relatório da autoridade policial se há elementos suficientes para embasar a acusação, tal como interceptações telefônicas. Ademais, o Ministério Público não está vinculado àquele relatório. **HC 52.178-RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 28/3/2006.**

#### **PENA. MULTA. FUNDAMENTAÇÃO. ART. 59 DO CP.**

É certo que a pena de multa é fixada em dois momentos: um, para o estabelecimento do número de dias-multa, outro, para a determinação do valor de cada dia-multa, feita pela análise da situação econômica do sentenciado. Apesar de ser forçoso reconhecer certa discricionariedade na dosimetria da reprimenda, tanto a privativa de liberdade quanto a multa necessitam de fundamentação com lastro em dados concretos, em eventual existência de circunstâncias desfavoráveis previstas no art. 59 do CP. Assim, no caso, a pena corporal foi mantida acima do mínimo legal, no entanto sem alcançar o máximo previsto no art. 333 do CP (corrupção ativa), isso em razão das oito circunstâncias judiciais valoradas pelo julgador de forma desfavorável. Porém fixou-se o número de dias-multa em seu patamar máximo, de 360, mesmo após se reconhecer, em relação à pena de reclusão, a inexistência de circunstâncias capazes de fixá-la acima do patamar de seis anos (note-se que o juízo não valorou de forma negativa todas as circunstâncias judiciais). Dessa forma, está evidenciado o excessivo rigor e a insuficiente fundamentação no aumento da quantidade de dias-multas em afronta aos arts. 49 e 50 do CP. A Turma, ao adotar esse entendimento, concedeu parcialmente a ordem, refutando as outras alegações. Precedentes citados: REsp 332.620-BA, DJ 13/12/2004, e REsp 671.195-RS, DJ 23/5/2005. **HC 49.463-RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 28/3/2006.**

### **Sexta Turma**

#### **INCORPORAÇÃO. GRATIFICAÇÃO. FUNÇÃO COMISSIONADA. MP 2.225-45/2001.**

O art. 62, § 2º, da Lei n. 8.112/1990 instituiu a incorporação, a cada ano, de um quinto do valor relativo à gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento até o limite de cinco anos. Já os arts. 3º e 10 da Lei n. 8.911/1994, que regulamentou com minúcias os chamados quintos, definiram critérios específicos para a concessão

daquela incorporação. Sobreveio, então, a MP n. 1.595-14/1997, convertida na Lei n. 9.527/1997, que afastou a incorporação e transformou o que vinha sendo pago a esse título em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), isso em 11/11/1997. Após, a Lei n. 9.624/1998 transformou em décimos as parcelas de quintos incorporados entre 1º/11/1995 e 10/11/1997. Note-se que houve um alargamento do prazo limite para a incorporação dos quintos ao comparar-se o estipulado na Lei n. 9.527/1997 e na Lei n. 9.624/1998, o que alcançou todos os servidores que já preenchiam os requisitos para a obtenção da incorporação. Outrossim, resguardava aquela lei para aqueles que ainda não haviam integralizado o período necessário a possibilidade da incorporação de décimos pelo cumprimento de determinadas condições, ao considerar a situação individual de cada servidor. Por último, veio a MP 2.225-45/2001, que, ao referir-se aos retrocitados artigos das Lei n. 9.624/1998 e Lei n. 8.911/1994, permitiu a incorporação da gratificação relativa ao exercício da função comissionada no período de 8/4/1998 a 5/9/2001, transformando-a em VPNI. Com esse entendimento, também acolhido pelo Tribunal de Contas da União, a Turma, ao prosseguir o julgamento, deferiu a ordem para assegurar às autoras o direito à incorporação referente ao período suso mencionado, ou seja, de 8/4/1998 (Lei n. 9.624/1998) a 5/9/2001 (MP n. 2.225-45/2001). Precedentes citados do STJ: REsp 696.085-PB, DJ 26/9/2005; RMS 14.104-BA, DJ 5/4/2004; RMS 14.827-BA, DJ 24/11/2003; PA 2.389/2002; do CJF: PA 2004.16.4940; do TCU: TC-013.092/2002-6; da PGR: 1.00.000.010770/2004-47; do TRF da 4ª Região: AC 2003.71.00.057296-7-RS, DJ 15/6/2005, e do TRF da 5ª Região: AC 358.204-PE, DJ 13/10/2005. **REsp 781.798-DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 28/3/2006.**

#### **CO-AUTORIA. HOMICÍDIO CULPOSO. DOLO.**

Alega-se que houve a imputação de um só homicídio ao paciente e ao co-réu, ao fundamento de que agiram de forma conjunta, sem que se pudesse distinguir a conduta de um ou outro. Porém o júri condenou o primeiro por homicídio simples e o segundo, por culposo. Já o Tribunal de Justiça, ao apreciar a apelação do MP, anulou o julgamento do co-réu e determinou que se submetesse a outro, ao antever, também, sua conduta dolosa. Diante disso, a Turma, ao prosseguir o julgamento, entendeu que não há como analisar o conjunto probatório de forma a atestar que o julgamento do paciente foi contrário à prova dos autos, pois isso demandaria aprofundado exame de provas, sabidamente incabível na via eleita, quanto mais se qualquer contradição entre as condenações do paciente e do co-réu só poderá ser alegada após concluído o novo julgamento. **HC 42.627-SP, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 28/3/2006.**

#### **CRIME. ORDEM TRIBUTÁRIA. INQUÉRITO POLICIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.**

Resulta do descumprimento de condição objetiva de punibilidade a impossibilidade de instauração da ação penal por prática do crime de sonegação fiscal (crime contra a ordem tributária) e, conseqüentemente, do próprio inquérito policial enquanto não houver decisão final sobre a exigência do crédito tributário (lançamento definitivo do tributo), tal como determinado pelo art. 83 da Lei n. 9.430/1996. No caso, não houve sequer auto de infração, como demonstrado por certidão, a comprovar inexistir ainda crédito exigível. Precedentes citados do STF: ADI 1.571-1-DF, DJ 30/4/2004; do STJ: RHC 16.994-RS, DJ 28/11/2005. **HC 53.033-BA, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 28/3/2006.**

#### **MAGISTRADO. AFASTAMENTO. LOMAN. FUNDAMENTAÇÃO.**

A decisão que afasta previamente o magistrado de suas funções (art. 27 da Loman) é ato administrativo constitutivo, pois modifica a relação jurídica existente entre o destinatário e a Administração. Assim, essa decisão, por força do art. 93, X, da CF/1988, deve, obrigatoriamente, vir acompanhada de motivação sob pena de nulidade daquele ato, por falta de requisito obrigatório. Essa exigência constitucional deve ser entendida como critério de sua validade. Precedentes citados do STF: RTJ 163/1.059; do STJ: RMS 12.856-PB, DJ 1º/7/2004, e AgRg no REsp 258.949-DF, DJ 11/11/2002. **RMS 18.832-RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 28/3/2006.**

## **Informativo Nº: 0280**

**Período: 3 a 7 de abril de 2006.**

*As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.*

### **Corte Especial**

#### **DENÚNCIA. MP. DISPENSA. LICITAÇÃO.**

A Corte Especial rejeitou a denúncia do Ministério Público contra conselheiros do Tribunal de Contas estadual – TCE (presidenta e corregedor, que veio a falecer), como co-autores incurso nas sanções do art. 89 da Lei n. 8.666/1993 (Lei de Licitações), e contra empresário incurso no parágrafo único do mesmo dispositivo legal. A dispensa de licitação de serviços gráficos (capas de autos, carteiras funcionais, divulgação dos boletins mensais, etc.) autorizou a contratação direta da única empresa a apresentar-se com capacidade técnica para executar esses serviços, tendo apoio em parecer da comissão permanente de licitações assinado pelo conselheiro-corregedor falecido, que era o coordenador dos trabalhos dessa comissão. Por outro lado, a necessidade de contratação desses serviços originou-se em ofício da vice-presidência à época que solicitava a divulgação dos boletins mensais e da revista daquele órgão. Ressaltou o Min. Relator que as contas relativas ao exercício no qual se deu a contratação da empresa com dispensa de licitação foram aprovadas e julgadas regulares pelo TCE, inclusive com parecer do MP, e pela própria Assembléia Legislativa, sem qualquer traço de superfaturamento ou vantagem pessoal. Para o Min. Relator, a denúncia não poderia ser recebida, pois a denunciada, na qualidade de presidente, apenas deu seguimento à solicitação do corregedor e presidente da comissão de licitação. Houve irregularidades administrativas, e essas, em tese, seriam responsabilidade do presidente da comissão de licitação e, em relação a ele, por força do art. 107, I, CP, foi declarada a extinção da punibilidade. Ressaltou ainda que, no caso, não houve dolo ou indicação de que o erário tenha sido lesado e o tipo descrito no art. 89 da Lei de Licitações só é punível quando produz resultado danoso. Afirmou não se poder esquecer que a compra direta foi realizada em estado de poucos recursos ou meios de pesquisa, valendo-se a denunciada das informações da comissão de licitação. Quanto às provas apresentadas em cópias de documentos, uma vez que os originais foram extraviados, não foram consideradas ilícitas por estarem devidamente corroboradas por outros elementos, inclusive tendo sua idoneidade afirmada por laudo técnico da Polícia Federal. Precedentes citados do STF: HC 70.814-8-SP, DJ 24/6/1994; do STJ: APn 323-CE, DJ 13/2/2006, e APn 281-PR, DJ 23/5/2005. **APn 375-AP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgada em 5/4/2006.**

### **Primeira Turma**

#### **CONTRATAÇÃO. COOPERATIVA. LATICÍNIOS. QUÍMICO. REGISTRO. CRQ.**

A Turma reafirmou que a cooperativa com atividade da área de industrialização e comércio de leite e seus derivados, os quais não envolveram a utilização de produtos químicos, não está obrigada a conservar profissional da área de química no seu quadro de pessoal nem a registrar-se no Conselho Regional de Química (335 da CLT). Até porque essas indústrias de laticínios já são registradas no Conselho Regional de Medicina Veterinária (Lei n. 5.517/1968) e submetem-se à fiscalização dessa entidade. Precedentes citados: REsp 510.562-MG, DJ 7/6/2004; REsp 383.879-MG, DJ 31/3/2003, e REsp 445.381-MG, DJ 11/11/2002. **REsp 816.846-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 4/4/2006.**

#### **INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ECA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. CP.**

As normas referentes à prescrição previstas no Código Penal são aplicáveis às infrações administrativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. A Turma deu provimento ao recurso e decretou a prescrição. **REsp 820.297-RN, Rel. Min. José Delgado, julgado em 6/4/2006.**

#### **NOTIFICAÇÃO. CONTRIBUINTE. REVISÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.**

É necessária a regular notificação do contribuinte (art. 145 do CTN) do lançamento suplementar fiscal e a instauração do procedimento administrativo para a cobrança de saldo devedor de valores referentes a crédito tributário constituídos por meio de declaração do próprio contribuinte. O prazo para a cobrança de saldo devedor em lançamento revisional conta-se, no caso, da inequívoca notificação do contribuinte, quando, aí sim, o lançamento será tido como válido. O lançamento revisto não deixa de ser um lançamento, logo deve ser de conhecimento do contribuinte. Precedente citado: REsp 140.652-MG, DJ 11/9/2000. **REsp 817.608-PE, Rel. Min. José Delgado, julgado em 6/4/2006.**

### **Segunda Turma**

#### **HC. EXPULSÃO. ESTRANGEIRO.**



Houve a decretação da prisão administrativa do estrangeiro ora paciente para fins de expulsão mediante portaria do Ministério da Justiça. Impetrou, então, *habeas corpus* que foi arquivado pela Min. Relatora em razão da perda de seu objeto, visto que já efetivada sua expulsão. Inconformado, interpôs agravo regimental, ao sustentar haver interesse na discussão da ilegalidade da prisão com o desiderato de reingressar no país. Diante disso, a Turma entendeu que essa pretensão, de futuro reingresso, não pode ser discutida naquela estreita via, nem a ilegalidade do ato ministerial que ordenou a expulsão. **AgRg no HC 54.026-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/4/2006.**

#### **JUROS COMPENSATÓRIOS. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. MP 1.577/1997.**

Atenta à jurisprudência consolidada no STJ e STF, a Turma, ao prosseguir o julgamento, entendeu que, no trato de desapropriação por interesse social para reforma agrária, não há como se aplicar a MP n. 1.577/1997 e posteriores reedições à ação ajuizada antes de sua publicação (11/6/1997), isso também no que diz respeito a percentual e base de cálculo. Assim, resta, naquele caso de ajuizamento anterior, incidir os juros compensatórios independentemente da produtividade do imóvel, a contar da imissão de posse, à taxa de 12% ao ano, esses calculados sobre a diferença entre o valor inicialmente depositado e o fixado na sentença. Note-se não incidirem os juros compensatórios sobre os 20% que o expropriado não pôde levantar no ato da antecipada imissão na posse. Precedentes citados do STF: MC na ADi 2.332-DF, DJ 2/4/2004; do STJ: REsp 480.532-SP, DJ 15/8/2005; REsp 641.983-PB, DJ 14/3/2005; AgRg no Ag 675.400-GO, DJ 24/10/2005, e REsp 591.656-PA, DJ 30/9/2004. **REsp 650.727-TO, Rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 4/4/2006.**

#### **IMPOSTO DE RENDA. ABONO PECUNIÁRIO. INCIDÊNCIA.**

Estão sujeitos à incidência do imposto de renda os valores recebidos a título de abono pecuniário concedido em substituição a reajuste de salários inadimplidos no tempo devido, por serem considerados correção salarial. Precedentes citados: REsp 661.481-CE, DJ 28/2/2005; REsp 652.467-CE, DJ 14/3/2005; REsp 616.423-CE, DJ 31/5/2004, e REsp 696.745-CE, DJ 29/8/2005. [http://www.stj.gov.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num\\_pro&valor= REsp 816181-MG&target=new%&](http://www.stj.gov.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp816181-MG&target=new%&) **REsp 816.181-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 6/4/2006.**

#### **TAXA. ESGOTO. COBRANÇA INDEVIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONDOMÍNIO.**

A Turma conheceu do recurso e deu-lhe provimento ao argumento de que é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor às relações entre os condôminos e o condomínio quanto às despesas de manutenção desse. Existe relação de consumo entre o condomínio de quem é cobrada indevidamente taxa de esgoto e a concessionária de serviço público. Precedentes citados: REsp 203.254-SP, DJ 28/2/2000; REsp 265.534-DF, DJ 1º/12/2003; REsp 753.546-SC, DJ 29/8/2005; e REsp 280.193-SP, DJ 4/10/2004. **REsp 650.791-RJ, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 6/4/2006.**

#### **IPI. CREDITAMENTO. ENERGIA ELÉTRICA.**

A Turma reiterou que a energia elétrica não pode ser considerada insumo para fins de aproveitamento de crédito gerado pela sua aquisição, a ser descontado do montante devido na operação de saída do produto industrializado. A prescrição dos créditos fiscais objetivando o creditamento do IPI é quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação. Precedentes citados: REsp 518.656-RS, DJ 31/5/2004; AgRg no Ag 623.105-RJ, DJ 21/3/2005; REsp 482.435-RS, DJ 4/8/2003, e REsp 638.745-SC, DJ 26/9/2005. **REsp 710.997-RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 6/4/2006.**

### **Terceira Turma**

#### **VEÍCULO AUTOMOTOR. DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA.**

A Turma desproveu o recurso, entendendo que, no trato de ação de indenização referente ao seguro obrigatório de veículo, qualquer seguradora do sistema tem legitimidade passiva. E, ainda, quanto ao valor de cobertura do DPVAT, seria de quarenta salários mínimos, inexistindo incompatibilidade com a Lei n. 6.194/1974 e demais normas que impedem o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes citados: REsp 602.165-RJ, DJ 13/9/2004; REsp 579.891-SP, DJ 8/11/2004, e REsp 153.209-RS, DJ 2/2/2004. **AgRg no Ag 742.443-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/4/2006.**

#### **OBSTÁCULO JUDICIAL. PRAZO. RECURSO. PRECLUSÃO.**

Na espécie, houve a baixa dos autos antes do trânsito em julgado de apelação, porque não se considerou o prazo em dobro, mesmo diante do fato de os litisconsortes passivos estarem representados por procuradores diferentes. A ementa do acórdão foi regularmente publicada, transitou em julgado sem qualquer manifestação da parte ainda que

se pudesse cogitar prazo em dobro. Só após dois anos é que a parte requereu a volta dos autos ao Tribunal e a devolução do prazo vencido. Para o Min. Relator, ainda que tenha havido a possibilidade da republicação do acórdão, deve-se ceder à razoabilidade do lapso temporal a permitir tal excepcionalidade. Alerta que cumpria à parte, no curso do prazo ou, existindo obstáculo, depois dele, denunciar o fato e requerer a restituição ou prorrogação do prazo. Sendo assim, reconheceu que houve, no caso, a preclusão. Com esses argumentos, a Turma negou provimento ao agravo regimental. Precedentes citados: AgRg no Ag 48.117-SP, DJ 13/6/1994, e AgRg no Ag 227.282-SP, DJ 7/6/1999. **AgRg no Ag 468.043-PR, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 6/4/2006.**

### Quarta Turma

#### **DIVÓRCIO DIRETO. USO. NOME. MARIDO. MULHER.**

O Tribunal *a quo*, em embargos de declaração, decidiu que, no divórcio direto, a continuação do uso do nome de casada pela mulher constitui uma faculdade. Ademais, como assinalado na ementa do acórdão impugnado, a ora embargada foi casada durante 45 anos e, já com 70 anos de idade, o nome se incorporou à sua personalidade. Assim, o acórdão recorrido fundou-se nos elementos probatórios constantes dos autos, não cabendo a este Superior Tribunal revolvê-los a teor da Súm. n. 7-STJ. A Turma não conheceu do recurso. **REsp 241.200-RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 4/4/2006.**

#### **COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. SENTENÇA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE. TRABALHO.**

Compete à Justiça comum estadual processar e julgar a execução de sentença prolatada por ela própria, em ação indenizatória decorrente de acidente de trabalho (art. 575, II, do CPC), mesmo com o advento da EC n. 45/2004. Precedente citado: CC 51.712-SP, DJ 14/9/2005. **REsp 818.420-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 4/4/2006 (ver Informativo n. 255).**

#### **COMPRA. VENDA. IMÓVEL. TERMO. ENTREGA. RECEBIMENTO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL.**

O autor, ora recorrente, propôs ação indenizatória, uma vez que a vendedora, ora recorrida, entregou-lhe o imóvel, objeto de promessa de compra e venda, com atraso de dois anos e seis meses. Contudo a entrega das chaves foi condicionada à assinatura de um termo no qual ambas as partes davam plena quitação das obrigações assumidas no contrato. Ocorre que, antes de firmá-lo, o autor notificou extrajudicialmente a vendedora ré, ressaltando cláusula referente ao prazo de entrega da obra. Assim, a Turma conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, por entender que ocorreu coação da vendedora ao condicionar a entrega das chaves à quitação plena das obrigações e reconheceu o direito do autor à indenização pelo atraso na entrega da obra, cujo valor será apurado em liquidação de sentença por arbitramento, a teor do art. 606 e seguintes do CPC. **REsp 197.622-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 4/4/2006.**

#### **PRECLUSÃO. PARECER. ASSISTENTE TÉCNICO.**

É preclusivo o prazo de que o assistente técnico dispõe para juntar seu parecer (art. 433, parágrafo único, CPC). Acaso juntada a destempo, aquela peça deve ser desentranhada. Precedentes citados: REsp 58.211-SP, DJ 29/9/1997, e AgRg no Ag 286.716-SP, DJ 21/8/2000. **REsp 800.180-SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 6/4/2006.**

#### **LEGITIMIDADE. MP. PROMESSA. COMPRA E VENDA. IMÓVEIS.**

A Turma entendeu que o Ministério Público, ao fundamento de estar a defender interesses individuais homogêneos de consumidores, não tem legitimidade para promover ação civil pública contra a empresa construtora recorrida, inadimplente nos contratos de promessa de compra e venda firmados com o pequeno grupo de adquirentes do edifício de apartamentos em questão. Ao pedir vênias em razão da boa intenção do *parquet*, alertou cuidar-se de verdadeira invasão à seara da advocacia. Note-se não se cuidar de pessoas desinformadas que não sabem administrar seus interesses ou promover sua defesa por iniciativa própria. Precedentes citados: REsp 198.223-MG, DJ 27/6/2005, e REsp 134.745-MG, DJ 19/12/2005. **REsp 236.161-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 6/4/2006.**

### Quinta Turma

#### **DESERÇÃO. FUGA. RECORRENTE.**

A Turma decidiu que, nos termos do art. 595 do CPP, a fuga do réu, após interposto o recurso de apelação, impõe sua deserção. Precedentes citados do STF: HC 82.126-PR, DJ 19/12/2002; do STJ: HC 40.713-SP, DJ 14/3/2005; HC 31.566-RJ, DJ 19/4/2004, e RHC 12.371-MG, DJ 22/3/2004. **HC 43.053-MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 6/4/2006.**

## Sexta Turma

### **BUSCA E APREENSÃO. DOCUMENTOS.**

O recorrente insurge-se contra a decisão que concedeu a medida cautelar de busca e apreensão dos seus documentos pessoais requerida pelo Ministério Público. A Turma negou provimento ao recurso ao entendimento de que não há ilegalidade ou arbítrio da decisão que determinou a apreensão dos documentos, estando a medida prevista no art. 240 do CPP. Tal decisão encontra-se devidamente fundamentada, elucidando, inclusive, a existência de fortes indícios de ilícito penal por ele praticado no uso de suas atribuições notarial e registral. Nos termos do art. 118 do CPP, os documentos poderão ficar apreendidos enquanto interessarem ao processo. Precedentes citados: RMS 13.187-SC, DJ 14/3/2005, e RMS 12.357-RJ, DJ 5/5/2003. **RMS 20.427-SC, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 4/4/2006.**

### **FURTO QUALIFICADO. INAPLICABILIDADE. ANALOGIA.**

A Turma reiterou que, havendo previsão normativa de qualificação do crime de furto praticado em concurso de pessoas (CP, art. 155, § 4º, IV), é inadmissível a aplicação por analogia da norma do art. 157, § 2º, II, do mesmo código, que trata da causa de aumento de pena no crime de roubo praticado em concurso de pessoas. Precedentes citados: REsp 401.274-RS, DJ 4/8/2003, e REsp 453.573-RS, DJ 23/6/2003. **REsp 511.143-RS, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 4/4/2006.**

### **QUEBRA DE SIGILO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO LEGAL.**

As recorrentes estão sendo investigadas em segredo de justiça porque há fortes indícios de que remeteram irregularmente divisas para fora do País, burlando diretrizes legais reguladoras da espécie, o que indica hipótese de crime contra o sistema financeiro nacional. Destarte, não há ilegalidade ou abuso de poder no ato decretatório da quebra de sigilo bancário, nem mesmo em ameaça ou efetiva lesão a direito líquido e certo. O sigilo bancário não constitui direito absoluto e deve ceder quando razões de interesse público, devidamente fundamentadas, demonstrarem a conveniência de sua quebra mediante ordem judicial. Precedente citado: MC 5.512-RS, DJ 28/4/2003. **RMS 17.249-RJ, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 4/4/2006.**

## **Informativo Nº: 0281**

**Período: 10 a 19 de abril de 2006.**

*As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.*

### **Corte Especial**

#### **RESP. DISPENSA. ACÓRDÃO.**

A recorrente interpôs agravo regimental de decisão de desembargador, porém, em razão da dispensa contida no art. 200 do RITJ-RJ, não houve a prolação de acórdão. Apenas foi juntada aos autos certidão dando conta do julgamento, mas sem conter qualquer fundamento do julgado ou se reportar aos da decisão agravada. Sucede que, sem buscar a via dos embargos de declaração, logo a recorrente interpôs recurso especial somente pela alegada violação do art. 733, § 1º, do CPC, sem qualquer alusão ao art. 535 do mesmo código. Pela relevância da questão, os autos foram submetidos à Corte Especial, que, por maioria, entendeu não conhecer do recurso por falta de prequestionamento. Os votos vencidos sustentavam ser possível, de ofício, remeter os autos ao Tribunal *a quo* para a prolação do acórdão em observância às formalidades processuais determinadas na lei. **REsp 705.118-RJ, Rel. originária Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 19/4/2006.**

### **Primeira Turma**

#### **MEDIDA CAUTELAR FISCAL. BENS.**

Os requisitos essenciais à imputação da responsabilidade secundária de sócio gerente na execução fiscal são também necessários quando em sede de medida cautelar fiscal, diante da natureza acessória dessa medida. Dessarte, *in casu*, faz-se imprescindível observar que a indisponibilidade de bens (art. 4º da Lei n. 8.397/1992), efeito imediato da cautelar fiscal, só pode atingir aqueles de propriedade do acionista controlador e dos que, em razão do contrato social ou estatuto, possuam poderes de fazer com que a sociedade cumpra suas obrigações fiscais, revelado que elas tiveram origem em atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto (art. 135 do CTN), tal como apregoadado pela jurisprudência deste Superior Tribunal (note-se que, a essas hipóteses, a doutrina acrescenta a da dissolução irregular da sociedade). Assim, o simples fato de os recorrentes terem pertencido ao conselho administrativo da sociedade anônima não autoriza tal restrição imposta a seus bens. Precedentes citados: REsp 513.912-MG, DJ 1º/8/2005; EREsp 422.732-RS, DJ 9/5/2005; REsp 704.502-RS, DJ 2/5/2005; AgRg no EREsp 471.107-MG, DJ 25/10/2004, e REsp 197.278-AL, DJ 24/6/2002. **REsp 722.998-MT, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11/4/2006.**

#### **INFRAÇÃO SANITÁRIA. ALIMENTOS VENCIDOS. NAVIO.**

A responsabilidade por infração sanitária, a exemplo da penal, não é objetiva, mas subjetiva. Segundo estabelece o art. 3º da Lei n. 6.437/1977, "o resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu". O agente marítimo é o representante do armador durante a estada do navio no porto, atuando como seu mandatário. Nessa condição, pode ser responsabilizado por infração sanitária decorrente de ato próprio. Não responde, porém, por ato não-relacionado com o objeto de seu mandato, praticado por terceiro. Isso posto, no caso de infração pela existência de alimentos e medicamentos com data vencida a bordo do navio, em nenhum momento, foi imputado tal ato ao agente marítimo, o que leva à conclusão de que ele não o praticou. Precedentes citados: REsp 784.357-PR, DJ 21/11/2005; REsp 640.895-PR, DJ 29/11/2004, e AgRg no REsp 584.365-PE, DJ de 28/4/2004. **REsp 641.197-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18/4/2006.**

#### **HONORÁRIOS ADVOGADO. FGTS.**

A regra contida no § 4º do art. 22 do EOAB, impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento da verba advocatícia quando o advogado juntar aos autos seu contrato de honorários, não se aplica às obrigações de fazer, como no caso dos autos, em que os fundistas executam a CEF para que essa proceda ao depósito de quantias oriundas de diferenças de correção monetária em suas contas vinculadas de FGTS. Somente seria possível a execução em separado pelo advogado dos valores a ele devidos se os valores referentes ao FGTS também pudessem ser levantados pelos fundistas, com fundamento em previsão legal. Entender em sentido contrário importaria criar uma hipótese incidente de movimentação da conta vinculada do FGTS, ainda indisponível para o titular da conta. Com esse entendimento, ao prosseguir o julgamento, a Turma, por maioria, deu provimento ao recurso. Precedente citado: REsp 560.393-PR, DJ 19/9/2005. **REsp 669.848-AL, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18/4/2006.**

#### **FORNECIMENTO. MEDICAMENTO. BLOQUEIO.**

O cerne da questão está em saber se é possível ao julgador, tendo em vista as disposições constitucionais e processuais acerca do tema, determinar, em ação que tenha por objeto a obrigação de fornecer medicamentos a portador hipossuficiente de isquemia cerebral crônica, medidas executivas assecuratórias do cumprimento de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela proferida em desfavor de ente estatal, que resultem no bloqueio ou seqüestro de verbas desse depositadas em conta-corrente. O Min. Luiz Fux entendeu que é lícito ao julgador, à vista das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses, diante de situação fática, na qual a desídia do ente estatal frente ao comando judicial emitido pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo pôr em risco a vida do demandante, ora recorrido. Sob o ângulo analógico, as quantias de pequeno valor (tal como no caso, de R\$ 542,64) podem ser pagas independentemente de precatório e *a fortiori* ser, também, entregues por ato de império do Poder Judiciário. Com esse entendimento e reiterando a orientação firmada pela Turma, quando da apreciação do REsp 735.378-RS, a Turma, por maioria, negou provimento ao recurso do Estado. **REsp 746.781-RS, Rel. originário Min. Teori Albino Zavascki, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 18/4/2006.**

## Segunda Turma

### **MULTA. LEI. RETROAÇÃO.**

A Turma proveu o recurso por considerar cabível a aplicação retroativa de lei tributária mais benéfica (Lei n. 10.932/1997), *ex vi* do art. 106, II, c, do CTN, para reduzir percentual de multa moratória fiscal. Tal matéria poderia ter sido suscitada no bojo da execução fiscal, antes do julgamento dos embargos à execução, em primeira instância, em procedimento de exceção de pré-executividade. Precedentes citados: REsp 658.715-RS, DJ 6/12/2004, e REsp 184.642-SP, DJ 7/12/1998. **REsp 621.710-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11/4/2006.**

### **LICITAÇÃO. ANULAÇÃO. CONVITE.**

A Turma desproveu o recurso, entendendo que a Administração pode anular processo de licitação por insuficiência de participantes mesmo na modalidade convite (art. 22, § 3º, da Lei de Licitações), não obstante o juízo *a quo* ter considerado válido o certame com apenas dois concorrentes, situação convalidada quando se procedeu à fase de classificação, com a abertura de envelopes e publicação das propostas das duas únicas concorrentes. **REsp 640.679-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11/4/2006.**

### **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAMENTO. MULTA.**

A Turma desproveu o recurso por descaber ação de consignação em pagamento para discutir parcelamento de dívida previdenciária, quando o devedor pretende desobrigar-se da dívida em atraso. No caso, o jurisdicionado queria depositar 1/240 avos da contribuição devida para obter o parcelamento do crédito tributário (CTN, art. 164) e ainda a declaração da ilegalidade da multa moratória motivada pela denúncia espontânea, além de pretender a não-incidência da TR e Taxa Selic. Precedentes citados: REsp 720.624-RS, DJ 22/8/2005, e REsp 694.856-RS, DJ 7/3/2005. **REsp 692.603-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11/4/2006.**

### **PRESCRIÇÃO. CRÉDITO. DECRETO. OFÍCIO.**

A Turma decidiu que descabe a decretação de ofício da prescrição de créditos tributários. Precedentes citados: REsp 798.869-RS, DJ 20/2/2006, e REsp 800.853-RS, DJ 20/2/2006. **REsp 432.540-MA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 11/4/2006.**

## Terceira Turma

### **CONTRATO. SEGURO EMPRESARIAL. CDC.**

É considerada consumidora, a teor do art. 2º da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), a pessoa jurídica que contratou um seguro contra eventuais danos que venha a sofrer, dentre os quais roubo e furto de seu patrimônio. Na espécie, o contrato de seguro objetiva a proteção do seu próprio patrimônio e não dos clientes para os quais presta serviço. A proteção objeto do seguro não integra, de forma alguma, os serviços prestados por ela. Precedentes citados: REsp 193.327-MT, DJ 10/5/1999, e REsp 541.867-BA, DJ 16/5/2005. **REsp 733.560-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 11/4/2006.**

### **EXECUÇÃO. CÁLCULOS. EMBARGOS DE DEVEDOR.**

Improcedentes os embargos de devedor por decisão transitada em julgado, é impossível a discussão, em impugnação aos cálculos, de encargos que foram considerados legais. É necessário manter-se a integridade do título quanto aos encargos pactuados entre as partes. **REsp 649.129-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 18/4/2006.**

## **PRISÃO. ALIMENTOS. EXECUÇÕES SUCESSIVAS.**

A cada três meses era ajuizada contra o paciente uma execução de alimentos pelo procedimento do art. 733 do CPC e, em cada uma, foi decretada a prisão civil pelo prazo de sessenta dias. Houve, então, pedido de unificação dessas execuções, indeferido por decisão que, implicitamente, determinou o cumprimento cumulativo dos decretos prisionais. Diante disso, a Turma entendeu que, proposta a primeira execução, em razão do disposto nos arts. 290 e 733, § 2º, do CPC, todas as prestações alimentícias vincendas no curso do processo serão abrangidas pelo provimento jurisdicional a ser exarado, bem como eventual decreto prisional também atingirá aquelas parcelas que se vencerem até o cumprimento do prazo de prisão estabelecido no decreto. Assim, não é razoável prosseguir várias execuções paralelas pelo art. 733 nem cumular o tempo de prisão dos sucessivos decretos prisionais sob pena de *bis in idem*. Porém ressaltou que essa impossibilidade de cumulação do prazo de prisão não impede que o juiz, ao analisar a conveniência e oportunidade, renove o decreto prisional até o limite de três meses (art. 733, § 1º, do CPC), tal como admitido pela jurisprudência do STJ, ou mesmo que se decrete nova prisão com base em novo fato gerador, tal como o inadimplemento das parcelas que se vencerem posteriormente ao cumprimento do prazo da prisão. Anotou, também, que nosso atual ordenamento jurídico não veda a renovação do decreto prisional, visto que a Lei n. 6.515/1977 alterou a redação do art. 733, § 2º, do CPC, banindo o impedimento de nova prisão. Ao final, determinou a reunião dos processos para que o juiz analise a subsistência de interesse do credor no prosseguimento dos feitos e eventual litispendência, mais uma vez ressaltando a viabilidade de expedição de novo decreto prisional. <a href="http://www.stj.gov.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num\_pro&valor=HC 39902-MG&target="> **HC 39.902-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 18/4/2006.**

## **MARCA. ALTO RENOME. PROTEÇÃO. DENOMINAÇÃO. ASSOCIAÇÃO.**

A recorrente, associação civil sem fins lucrativos voltada para a defesa dos ex-distribuidores de conhecida montadora de automóveis, buscava, com o especial, ver mantida, em sua denominação social, a marca utilizada por aquela sociedade. Diante disso, a Turma, ao prosseguir o julgamento, após o voto de desempate do Min. Jorge Scartezzini (convocado da Quarta Turma), entendeu, por maioria, não conhecer do especial. O Min. Ari Pargendler, Relator para o acórdão, aduziu que, sendo a marca objeto de propriedade, seu titular tem o direito exclusivo de seu uso quando, registrada no país, for considerada de alto renome (art. 125 da Lei n. 9.279/1996) ou for de notório conhecimento em seu ramo de atividade (art. 126 do mesmo diploma), tal como se dá na hipótese. Assim, desinfluyente apurar se o uso por terceiro desautorizado deu-se com objetivos comerciais ou não, pois, em qualquer dos casos, o uso é resguardado. O Min. Jorge Scartezzini, por sua vez, anotou que há a extensão da proteção denominativa às sociedades simples, associações e fundações frente a quaisquer sociedades, empresárias ou não (art. 5º, XXIX, da CF/1988 e art. 1.155, parágrafo único, do CC/2002). Assim, em respeito ao princípio constitucional da isonomia, é forçoso reconhecer-se a veracidade da recíproca, o imprescindível resguardo legal do nome das sociedades empresárias frente à denominação de uma sociedade simples, associação ou fundação. Asseverou, também, que, quanto às marcas notórias, há que se resguardar, também, sua reputação (*goodwill*), elemento essencial que pode ser violado pelas atividades associativas da recorrente, mesmo que desprovidas de caráter lucrativo. **REsp 758.597-DF, Rel. originário Min. Castro Filho, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 18/4/2006.**

## **GRATUIDADE. JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO.**

A Turma entendeu, por maioria, que, se a assistência judiciária gratuita for concedida nos autos do processo principal, é facultado à parte interessada apresentar impugnação em autos apartados ou, logo, interpor agravo de instrumento (art. 7º da Lei n. 1.060/1950). Firmou não ser procedimento de observância obrigatória a apresentação da impugnação, tanto que sua falta não tolhe a admissão do agravo pela suposta ausência de interesse de recorrer. Anotou, também, que a jurisprudência deste Superior Tribunal já se pacificou no sentido de que, se o pleito dessa assistência não for processado em autos apartados, é cabível o agravo de instrumento contra a decisão que aprecia o pedido de gratuidade de justiça. Precedentes citados: AgRg no REsp 156.791-DF, DJ 29/10/2001, e REsp 148.608-SP, DJ 3/11/1998. **REsp 745.595-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 18/4/2006.**

## **AR. NOTA PROMISSÓRIA EM BRANCO. PREENCHIMENTO. MÁ-FÉ.**

Em sede de contrato de mútuo, foi emitida nota promissória sem que houvesse o preenchimento dos campos do nome do beneficiário, data da emissão e de vencimento, porém foi acordado que haveria a entrega de um automóvel como parte do pagamento, bem como a substituição desse título por outro. Sucede que o primitivo credor, posteriormente, não aceitou esses termos e preencheu os campos em branco da nota ao designar terceiro como beneficiário, que logo a endossou ao filho daquele com o fito de, como se alega, impedir a oposição de exceções pessoais no processo de cobrança da cártula. Isso, ao final, resultou na afirmação do acórdão exarado no julgamento de ação rescisória de que houve a simulação do negócio jurídico, bem como a falsidade ideológica. Nesta especial instância, alegava-se que a simulação não se equipararia à falsidade ideológica a permitir a rescisão do julgado (art. 485, VI, do CPC), bem como que o STJ, em *habeas corpus*, já se manifestara pela atipicidade da conduta para fins criminais, o que levaria à coisa julgada penal. Nesse panorama, a Terceira Turma, ao prosseguir o julgamento após a convocação do Min. Jorge Scartezzini da Quarta Turma em razão de anterior empate, entendeu, por maioria, não conhecer do especial. O voto-vista da Min. Nancy Andrighi, na linha do voto vencedor, alerta que o Tribunal *a quo* não só decidiu a ação rescisória com base na existência de simulação, como também na falsidade ideológica e que o

Julgado referente ao *habeas corpus*, que declarou apenas a atipicidade, não pode ser oposto ao juízo cível, visto o disposto no art. 67, III, do CPP. Quanto à falsidade, frisou que não se põe em dúvida a legalidade da emissão da nota promissória em branco, pois, nesse caso, há que se considerar conferido mandato pelo emitente ao portador. O que sobressai é o fato de que o mandatário agiu em completa desconformidade com o mandato conferido, a revelar a clara intenção de obter vantagem pessoal em repúdio ao que pactuado (má-fé), o que leva à conclusão irrefutável de que há a falsidade ideológica perpetrada pelo abuso de mandato. **REsp 598.891-GO, Rel. originário Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Rel. para acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 18/4/2006.**

## Quarta Turma

### SUSPENSÃO. PROCESSO FALIMENTAR.

O pedido de suspensão do processo falimentar formulado por ambas as partes (credor e devedor), para tentativa de acordo, não configura moratória e, portanto, não desnatura a impontualidade do devedor, nem impede a decretação da falência. Suspende-se apenas o processo, e não a dívida. Com esse entendimento, a Turma conheceu do recurso e deu-lhe provimento para determinar o exame do pedido de falência. Precedentes citados: REsp 191.535-SP, DJ 5/8/2002, e REsp 204.851-ES, DJ 12/6/2000. **REsp 604.711-SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 11/4/2006.**

### PROMESSA. COMPRA. VENDA. APLICAÇÃO. LEI.

A matéria trata de ação indenizatória contra a empresa recorrente, em liquidação, objetivando a rescisão contratual da promessa de compra e venda de dois apartamentos, com restituição das importâncias pagas, bem como indenização correspondente à diferença entre o valor devolvido e o preço atual de um imóvel de primeira locação com características semelhantes. No Tribunal de origem, a ré foi condenada a restituir os pagamentos comprovados e, a título indenizatório, a pagar a diferença do valor atual e aquele ao tempo em que a obrigação deveria ter sido cumprida, no final do ano de 1981. Argumenta a recorrente que se equivocou o Tribunal ao aplicar a regra do art. 44, VI, da Lei de Falência, que determina a incidência, ao caso, da legislação pertinente à promessa de compra e venda de imóveis, e que, tampouco, poderia prevalecer, por igual, o fundamento do juízo monocrático de que somente os créditos quirografários habilitados é que se extinguem pela prescrição. O Min. Relator entendeu que a obrigação não se transforma com o pedido falencial, nem está sujeita à prescrição do art. 135, III, da lei acima citada, mas àquela própria da lei civil, aqui incorrida. E o art. 43, parágrafo único, do diploma falencial constitui uma faculdade dada ao contraente, credor da obrigação de fazer, não uma determinação compulsória de transformá-la em crédito quirografário. Também o texto do art. 47 da citada lei reforça a mesma conclusão: "Durante o processo de falência, fica suspenso o curso da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade do falido". **REsp 211.484-RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 11/4/2006.**

### DANOS MORAIS. FURTO. TALONÁRIOS.

É devida indenização de danos morais pelo furto de talonários de correntista dentro da agência bancária, mormente pelas alegações constrangedoras e inverídicas do banco em relação à cliente lesada. Precedentes citados: REsp 56.502-MG, DJ 24/3/1997, e REsp 126.819-GO, DJ 21/8/2000. **REsp 725.485-PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 18/4/2006.**

### DANOS MORAIS. SERVIÇOS. TELEFONIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

É devida indenização de danos morais pela inclusão no cadastro de inadimplentes, por suposta dívida de cliente que não solicitou nem se utilizou de linhas telefônicas. A empresa de telefonia local, Brasil Telecom S/A, e a Embratel têm responsabilidade solidária pela falha na prestação do serviço. **REsp 749.566-RO, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 18/4/2006.**

## Quinta Turma

### PORTE ILEGAL. ARMA DE FOGO.

Cuida-se de denunciado como incurso nas sanções do art. 14 da Lei n. 10.826/2004 (Estatuto de Desarmamento) porque portava uma arma de fogo de uso permitido sem autorização para tanto e contra a legislação em vigor. Ressaltou a Min Relatora que não se pode confundir a posse de arma de fogo com o porte de arma de fogo. Segundo o citado Estatuto de Desarmamento: a posse consiste em manter a arma no interior de residência ou dependência dessa ou no local de trabalho, enquanto o porte pressupõe que a arma esteja fora da residência ou do local de trabalho ou portada para entrega à Polícia Federal. No caso, o recorrente foi denunciado pelo porte ilegal de arma, assim a hipótese de *abolitio criminis* temporária ocorreu exclusivamente em relação à posse da arma (arts. 30 e 32 da citada lei) e não alcança a conduta praticada. Com esse entendimento, a Turma negou provimento ao recurso. Precedente citado: RHC 17.561-DF, DJ 6/2/2006. **RHC 18.268-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 11/4/2006.**

## Sexta Turma

### HC. JÚRI. QUESITOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA.

Trata-se de paciente denunciado e pronunciado por ofensa aos arts. 121, § 2º, I, II e IV, e art. 129, ambos do CP – que submetido ao Tribunal do Júri, foi absolvido em razão da incidência de causa supralegal de exclusão da culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa). O Ministério Público recorreu dessa decisão, e o Tribunal de Justiça estadual reconheceu que a decisão dos jurados contrariava as provas dos autos, anulando o julgamento. Durante o segundo julgamento, o juiz-presidente do Conselho de Sentença informou que, devido à decisão do Tribunal estadual, à defesa estaria vedado formular quesitos sobre a tese de inexigibilidade de conduta diversa. Nesse HC, busca o paciente a anulação do acórdão do Tribunal estadual e de todos os atos subseqüentes, inclusive o segundo julgamento. A Turma, ao prosseguir o julgamento, por maioria, denegou a ordem. Em voto-vista, o Min. Hélio Quaglia Barbosa destacou que, neste momento, só se poderia analisar o acórdão que julgara a decisão dos jurados contrária às provas dos autos, não se poderia apreciar a decisão do juiz-presidente do Conselho de Sentença, pois dessa decisão também apelou a defesa e o apelo ainda não foi apreciado pela Corte *a quo*. Assim, quanto a essa parte, não conheceu do *writ* porque, de outra forma, caracterizaria supressão de instância. Para o Min. Paulo Medina, condutor do voto vencedor, denegando a ordem, a decisão absolutória tomada revelou-se totalmente contrária à prova dos autos e a hipótese não configuraria discussão sobre a possibilidade ou não de formulação de quesito sobre causa supralegal de exclusão da culpabilidade, mas ressaltou seu posicionamento quanto à possibilidade da formulação de quesitos sobre a citada tese. Ficaram vencidos o Min. Relator e o Min. Nilson Naves porque anulavam o segundo julgamento perante o Júri para que outro fosse realizado a possibilitar à defesa formular os quesitos relativos à citada tese como causa excludente de culpabilidade. <a href="http://www.stj.gov.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num\_pro&valor= HC 23418-PE&&target="> HC 23.418-PE, Rel. originário Min. Hamilton Carvalhido, Rel. para acórdão Min. Paulo Gallotti, julgado em 11/4/2006.

### ESCUA TELEFÔNICA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO.

Paciente preso por estar envolvido em quadrilha especializada em furto e roubos de carga (art. 288 do CP) insurge-se, em *habeas corpus*, quanto ao fato de a interceptação telefônica ter sido realizada além do prazo legal (6 meses - Lei n. 9.296/1996), a caracterizar obtenção de provas por meio ilícito e o excesso de prazo na manutenção da custódia cautelar. Após a impetração, chegou aos autos a informação de que fora proferida sentença penal condenatória. Para o Min. Relator, o fato de sobrevir sentença no caso não prejudica o pedido em torno da prisão provisória, entendida a prisão resultante de sentença também como prisão de caráter cautelar. Destacou, quanto à interceptação telefônica, incensurável a decisão *a quo*; pois, segundo precedentes da Turma, é possível renová-la quantas vezes forem necessárias, desde que comprovada sua necessidade. Por outro lado, ressaltou que o Tribunal *a quo* deixou de pronunciar-se quanto ao excesso de prazo. Assim, conheceu do pedido em parte, mas denegou a ordem, sendo acompanhado pela Turma. Precedentes citados: RHC 15.121-GO, DJ 17/12/2004, e HC 40.637-SP, DJ 26/9/2005. HC 50.193-ES, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 11/4/2006.

### BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IDOSO. PRESTAÇÃO CONTINUADA. TERMO INICIAL.

A questão restringiu-se em saber se o termo inicial do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência é o da juntada do laudo pericial em juízo ou da citação. Para o Min. Relator, a Lei n. 8.742/1993, no art. 20, §§ 2º, 3º, 6º e 7º, condiciona à perícia médica realizada pelo INSS a concessão do benefício. Se constatada a invalidez somente em juízo e não estabelecida como já existente a incapacidade na data do requerimento administrativo, considera-se a data da juntada da perícia médica como termo inicial para concessão do benefício. Precedente citado: REsp 197.409-MG, DJ 18/10/1999. REsp 811.261-SP, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 11/4/2006.

### CONCURSO. PM. ESTATURA MÍNIMA. EXIGÊNCIA. EDITAL.

Trata-se de candidatos aprovados em concurso da polícia militar estadual submetidos a exames médicos nos quais se constatou que não possuíam a altura exigida no edital – 1,60 metro – e, por esse motivo, foram eliminados. A Turma, ao prosseguir o julgamento, por maioria, negou provimento ao recurso. O voto do Min. Hélio Quaglia Barbosa, condutor do acórdão, ressaltou que a exigência de estatura mínima mostra-se consentânea ao desempenho da função de policial. No edital, restou amplamente pública essa exigência e houve nítida observância à razoabilidade. Ainda, segundo o Ministro, a inexistência de lei específica acerca dos requisitos seletivos não pode ser considerada óbice para a Administração. Outrossim, no caso, o Estatuto dos Policiais Militares estadual (Lei estadual n. 3.808/1981) aduz que a polícia militar subordina-se ao Secretário de Justiça e Segurança e é uma instituição permanente, considerada força auxiliar e reserva do Exército. Assim, lembrou o Ministro que a Escola Preparatória de Cadetes do Exército estabelece a altura mínima de 1,60 metro, admitindo 1,57 metro quando o candidato estiver com 16 anos de idade se exame médico revelar a possibilidade de seu crescimento. RMS 13.820-PI, Rel. originário Min. Paulo Medina, Rel. para acórdão Min. Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 11/4/2006 (ver Informativo n. 274).



#### **EMENTA. TRASLADO. NECESSIDADE.**

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental por entender que a cópia da ementa do acórdão recorrido é peça necessária a ser trasladada para que haja a exata compreensão da controvérsia. Já o Min. Nilson Naves entendeu que a ementa, se nada retira, nada acrescenta ao que foi decidido, não sendo, pois, tão necessária. O importante é que o traslado contenha o relatório, o fundamento e o dispositivo. **AgRg no Ag 687.365-DF, Rel. Min. Nilson Naves, Rel. para acórdão Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 18/4/2006.**

#### **PETIÇÃO. E-MAIL. RECURSO INEXISTENTE.**

O recurso interposto por petição sem assinatura e remetido via correio eletrônico (*e-mail*), mesmo que protocolado no prazo pela secretaria deste Superior Tribunal, é tido como inexistente. Precedentes citados: AgRg no Ag 425.792-MG, DJ 3/10/2005, e AgRg no Ag 704.557-SP, DJ 5/12/2005. **AgRg no Ag 740.270-SP, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 18/4/2006.**

## **Informativo Nº: 0282**

**Período: 20 a 28 de abril de 2006.**

*As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.*

### **Primeira Seção**

#### **ALÇADA. REMESSA OBRIGATÓRIA. MS.**

A tese a ser decidida neste recurso diz respeito à aplicação ou não da alçada (valor da causa superior a 60 salários mínimos) prevista no art. 475, § 2º, do CPC à remessa obrigatória da ação mandamental. A alteração introduzida pelo legislador quanto às hipóteses sujeitas à remessa obrigatória alcançou, tão-somente, as lides disciplinadas no CPC, não repercutindo a alteração na Lei do Mandado de Segurança. A teor do art. 2º, § 2º, da LICC, lei geral não tem o condão de revogar ou modificar lei especial, o que afasta a aplicação subsidiária do § 2º do art. 475 do CPC à ação mandamental. Com esse entendimento, ao prosseguir o julgamento, a Seção deu provimento ao recurso. Precedentes citados: REsp 655.958-SP, DJ 14/2/2005, e AgRg no REsp 619.074-SP, DJ 8/11/2004. <a href="http://www.stj.gov.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num\_pro&valor= REsp 788847-MT" target="new"> **REsp 788.847-MT, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/4/2006.**

#### **ART. 557, § 3º, CPC. INAPLICAÇÃO. ART. 1º-a DA LEI N. 9.494/1997.**

Os embargos sustentavam o entendimento segundo o qual se poderia alegar que a União, os estados, os municípios e as autarquias estão isentos do pagamento da multa do art. 557, § 3º, do CPC por essa englobar-se no conceito de “depósito prévio”, ao albergue do art. 1º-A da Lei n. 9.494/1997 (redação do art. 4º da MP n. 2.180/2001). Porém a Seção, ao prosseguir o julgamento, firmou que não se deve confundir “depósito prévio”, o qual se refere a custas e despesas processuais, com a multa do § 2º do art. 557 do CPC, a qual é punitiva, uma penalidade, com caráter de litigância de má-fé, ambos com características e finalidades totalmente distintas. Asseverou não ser o caso de aplicação do disposto no art. 1º-A da Lei n. 9.494/1997, visto que a sanção imposta pelo CPC é norma específica de relação processual, não havendo, com isso, colisão com as duas normas legais. Finalizando, entendeu a Seção que não merece guarida a assertiva de não existir, no julgado que impôs a multa ora questionada, fundamentação que justifique a sanção imposta, pois a matéria de fundo (aplicação de índices inflacionários expurgados pelos planos governamentais) já é por demais conhecida em todo o Poder Judiciário, tendo a Fazenda Pública constantemente recorrido contra a inclusão de tais índices e sempre perdido, porque deveras pacificado o tema. **EAg 493.058-SP, Rel. Min. José Delgado, julgados em 26/4/2006.**

#### **COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. EC N. 45/2004.**

O conflito foi suscitado pelo juiz da Vara do Trabalho nos autos de ação de cobrança na qual se objetiva o recebimento da contribuição sindical de que tratam os arts. 578 e seguintes da CLT. O juiz de Direito suscitado entendeu que, com a EC n. 45/2004, a Justiça do Trabalho passou a deter competência para processar e julgar tanto as ações sobre representação sindical quanto os feitos intersindicais e os processos que envolvam sindicatos e empregadores ou sindicatos e trabalhadores, dentre os quais se incluem as ações voltadas à cobrança de contribuições sindicais. Salienda, ademais, que a EC n. 45/2004 produz efeitos imediatos, a partir de sua publicação. O juiz do Trabalho suscitou o conflito sob o entendimento de que houve sentença prolatada após a entrada em vigor da EC n. 45/2004, inclusive com trânsito em julgado, motivo pelo qual deve prosseguir o feito, em fase de execução, perante a Justiça comum, principalmente em razão da jurisprudência firme do STJ sobre o tema. A Min. Eliana Calmon, voto vencedor, passou a acompanhar a posição do STF, alinhando-se à jurisprudência também da Segunda Seção deste Superior Tribunal, para firmar como marco de incidência da EC n. 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC n. 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho. Precedente citado do STF: CC 7.204-MG, DJ 9/12/2005. **CC 57.402-MS, Rel. originário Min. José Delgado, Rel. para acórdão Min. Eliana Calmon, julgado em 26/4/2006.**

#### **INCONSTITUCIONALIDADE. REPRISTINAÇÃO**

A Seção reafirmou, ao prosseguir o julgamento, o entendimento segundo o qual a não-repristinação é regra aplicável aos casos de revogação de lei, e não aos casos de inconstitucionalidade. É que a norma inconstitucional, porque nula *ex tunc*, não teve aptidão para revogar a legislação anterior, que, por isso, permaneceu vigente. Assim, reconheceu-se a repristinação do disposto no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, compelindo-se a empresa embargante a pagar as diferenças das contribuições à Previdência Social relativas ao período anterior à declaração de inconstitucionalidade do § 2º do art. 25 da Lei n. 8.870/1994. Precedente citado: EREsp 445.455-BA, DJ 5/12/2005. **EREsp 645.155-AL, Rel. Min. José Delgado, julgados em 26/4/2006.**

#### **CREDITAMENTO. IPI. ALÍQUOTA ZERO. PRESCRIÇÃO.**

A Seção proveu os embargos com a finalidade de que se aplique o lapso de prescrição quinquenal, nos termos do Dec. n. 20.910/1932, à ação que persegue o creditamento de IPI originado da tributação à alíquota zero ou da ausência de tributação por não se cuidar de repetição de indébito. **REsp 433.963-PR, Rel. Min. José Delgado, julgados em 26/4/2006.**

## Segunda Seção

### **ABERTURA. CRÉDITO. CONTA-CORRENTE. CLÁUSULA POTESTATIVA. CDC. TAXA DE JUROS. MÉDIA DE MERCADO.**

Trata-se de autos remetidos da Terceira Turma em que cláusula do contrato de abertura de crédito em conta-corrente foi considerada potestativa e nula pelo Tribunal de origem porque subordinada à vontade e ao arbítrio da instituição bancária. Explica a Min. Nancy Andrighi, Relatora, que, para ser válida a cláusula de vinculação à taxa de mercado, deveria constar de maneira expressa no contrato bancário. Observou, ainda, que, nos termos dos arts. 112 e 113 do CC/2002, é necessário interpretar os negócios jurídicos tendo em vista a intenção das partes ao firmá-los e essa intenção deve levar em conta a boa-fé, os usos e os costumes do local da celebração do contrato. Assim, já que, de acordo com a jurisprudência firmada, não há como limitar os juros ao patamar legal, a melhor forma de adequar a contratação aos usos e costumes do local é limitar a taxa de juros não ao percentual fixado na lei de usura, mas à média cobrada pelas instituições financeiras em operações da espécie, ou seja, a média de mercado. Observou o Min. Carlos Alberto Menezes Direito que houve uma evolução na jurisprudência para equalizar o sistema bancário, evitando que se gerasse ônus tanto de um lado como do outro. Assim, quem pede um empréstimo bancário deve saber que não está limitado à taxa de juros a 12% ao ano porque as taxas bancárias são praticadas a percentuais mais elevados, mas as instituições bancárias também não podem cobrar as taxas de juros abusivamente, como ocorre em alguns casos. Daí a aplicação do CDC, comprovada a abusividade. Concluiu o Min. Carlos Alberto Menezes Direito que, diante dessa evolução jurisprudencial, é mais adequado reconhecer não ser possível a existência de uma cláusula que deixe ao alvedrio de uma das partes a fixação da taxa de juros por ser isso potestativo. Note-se que, com esse julgamento, firmou-se o entendimento de que, nos contratos bancários, não havendo previsão de taxa de juros ou tendo previsão potestativa, aplicar-se-á a taxa média de juros de mercado em coerência com as Súms. ns. 294 e 296 deste Tribunal. Isso posto, a Seção, por maioria, conheceu do recurso do banco e deu-lhe parcial provimento e, por unanimidade, conheceu do recurso da outra parte e deu-lhe parcial provimento. **REsp 715.894-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 26/4/2006.**

### **RECLAMAÇÃO. DEMORA. JULGAMENTO.**

A Seção, por maioria, julgou improcedente a reclamação visto que não há ofensa ao julgado deste Tribunal Superior quando a parte reclama da demora do magistrado em julgar exceção de pré-executividade manifestada para enfrentar a execução (tema diverso daquele enfrentado no julgado). Note-se que o espólio reclamante ajuizou ação de anulação de arrematação de imóvel penhorado e arrematado em hasta pública. Este Superior Tribunal julgou recurso especial decorrente da ação ordinária e o proveu para anular a arrematação e todos os atos dela decorrentes. Por sua vez, o reclamante solicitou a extração da carta de sentença no juízo de origem, que suspendeu o pedido, pois identificou que o cônjuge daquele o qual teve o perdimento do bem na ação primeva não fora citado (tema não apreciado pelo REsp, por não ter sido prequestionado). Porém também a parte adversa ingressou com exceção de pré-executividade.<a

href=%&&http://www.stj.gov.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num\_pro&valor= **Rcl 2071-SP&%&target=%&&new&%&> **Rcl 2.071-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgada em 26/4/2006.****

### **COMPETÊNCIA. JUÍZO. FALÊNCIA. COTAS CONDOMINIAIS.**

A questão consistiu em saber quanto ao envio ou não ao juízo universal da falência de bem penhorado em execução devido a despesas condominiais não-pagas (obrigação *propter rem*). Para o Min. Relator, decretada a quebra, as execuções singulares pendentes devem prosseguir no juízo universal da falência, mesmo as obrigações *propter rem* (decorrente da própria existência da coisa). Pois o tratamento a ser dado aos bens que garantem tais créditos é o mesmo: esses imóveis devem integrar o ativo da massa cujas quotas condominiais serão habilitadas na ordem de sua classificação, concorrendo com os credores da mesma categoria. Ressaltou, ainda, o Ministro que, mesmo quando a penhora na execução individual seja anterior à decretação da falência, no juízo dessa deve processar-se a alienação dos bens penhorados em razão do concurso universal consagrado nos arts. 7º, § 2º, 24 e 70, § 4º, do DL n. 7.666/1945 e de acordo com a jurisprudência firmada deste Superior Tribunal. Com esse entendimento, a Seção, por maioria, declarou competente o juízo de direito da falência. Precedentes citados: CC 23.246-RJ, DJ 24/5/1999, e CC 37.584-GO, DJ 1º/7/2004. **CC 37.178-GO, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 26/4/2006.**

### **AR. EMPREGADO. PRESTADORA. SERVIÇO.**

A Seção julgou improcedente a ação rescisória contra o Bacen objetivando a desconstituição de acórdão que acatou jurisprudência firmada desde o extinto Tribunal Federal de Recursos no sentido de que a contratação mediante empresa prestadora de serviços não dá ensejo à admissão dos empregados da terceirizada no ente estatal

contratante, frente às exigências de ingresso por concurso, forma legal e isonômica de acesso ao cargo público. Além de no caso ser facultado ao Bacen contratar serviço terceirizado de empresa prestadora de mão-de-obra para a execução de determinados serviços e as alegações da rescisória terem por base o reexame de provas. Precedentes citados do TFR: RO 6.184-RR, DJ 9/6/1983, e RO 6.169-PR, DJ 31/10/1985; do STJ: REsp 79.007-RS, DJ 22/10/2001, e REsp 118.533-RS, DJ 16/10/2000. **AR 842-RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgada em 26/4/2006.**

### **Terceira Seção**

#### **COMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA. TRÁFICO. INTERNACIONAL. DROGAS. CONEXÃO.**

A Seção decidiu que compete à Justiça Federal da 3ª Vara de Campo Grande-MS processar e julgar diversas ações penais instauradas em vários lugares, tanto junto à Justiça Federal como estadual por conta de delitos interligados entre si, envolvendo agentes integrantes de pretensa organização criminosa especializada em tráfico internacional de drogas, prática de crimes contra o sistema financeiro nacional e lavagem de dinheiro. No caso, com o aprofundamento das investigações, em função da ação penal tratada inicialmente como crime de tráfico de drogas interno e ajuizada na Justiça estadual de Ponta Porã-MS, revelou-se a conexão com os outros crimes, motivo pelo qual a Seção definiu a competência em razão da matéria, portanto absoluta, determinando a remessa dos feitos, mesmo em andamento, para aquela vara especializada nos crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de capital, assim como as demais ações conexas. Precedentes citados: CC 45107-BA, DJ 5/12/2005, CC 46.009-SP, DJ 27/4/2005; HC 44.765-MG, DJ 24/10/2005, e HC 36.931-MG, DJ 4/4/2005. **CC 57.838-MS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 26/04/2006.**

### **Primeira Turma**

#### **ICMS. COMUNICAÇÃO VISUAL.**

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, decidiu que, na prestação de serviços de comunicação visual (publicidade e propaganda), incide ICMS. Precedentes citados: REsp 114.171-SP, DJ 25/8/1997, e REsp 89.584-SP, DJ 29/10/1996. **AgRg no REsp 737.263-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 20/4/2006.**

#### **PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO. IR.**

A Turma, ao prosseguir o julgamento, entendeu que o cálculo do imposto de renda a ser descontado deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas vigentes na época do pagamento do precatório, no caso de diferenças de complementação de aposentadoria, i. e., benefício previdenciário acumulado por força de sentença judicial (arts. 12 da Lei n. 7.713/1988 c/c 521 do Decreto n. 85.450/1980, não comprometido pelo art. 46 da Lei n. 8.541/1992, RIR/1980; art. 792, § 2º, do Decreto n. 1.041/1994 e art. 718, § 2º, do Dec. n. 3.000/1999). Precedentes citados: REsp 492.247-RS, DJ 3/11/2003; REsp 723.196-RS, DJ 30/5/2005; REsp 719.774-SC, DJ 4/4/2005; REsp 667.238-RJ, DJ 28/2/2005, e REsp 505.081-RS, DJ 31/5/2004. **REsp 617.081-PR, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/4/2006.**

### **Segunda Turma**

#### **REMESSA. PRIMEIRA SEÇÃO. ICMS. INCIDÊNCIA. IMPORTAÇÃO. LEASING.**

A Turma remeteu para julgamento na Primeira Seção (art. 127 do RISTJ) a questão referente à incidência de ICMS sobre a mercadoria importada mediante contrato de arrendamento mercantil (*leasing*), uma vez que o STF, no RE 206.069-SP (ver Informativo do STF n. 399), decidiu contrariamente à jurisprudência predominante deste Superior Tribunal. **REsp 692.945-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, em 20/4/2006.**

#### **MP. INTERVENÇÃO. INDENIZAÇÃO. INTERESSE PATRIMONIAL. FAZENDA.**

A Turma reafirmou que a intervenção do *parquet* em demandas indenizatórias intentadas contra o Poder Público torna-se imprescindível se evidenciado o interesse público, que não se confunde com o simples interesse patrimonial e econômico da Fazenda Pública. Precedentes citados do STF: RE 96.899-ES, DJ 5/9/1986, e RE 91.643-ES, DJ 2/11/1980; do STJ: REsp 10.042-AC, DJ 9/3/1992; REsp 126.438-PE, DJ 9/3/1998; REsp 198.514-ES, DJ 29/11/1999; AgRg no REsp 453.420-DF, DJ 3/2/2003, e REsp 303.806-RO, DJ 25/4/2005. **REsp 465.580-RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25/4/2006.**

#### **EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR.**

A Turma, ao continuar o julgamento, entendeu, por maioria, que, na hipótese, é possível presumir a dissolução irregular da sociedade e, em consequência, redirecionar a execução fiscal para seus sócios, visto que certificado por oficial de justiça que ela não mais existe no endereço indicado (art. 127 do CTN). No Direito Comercial, há que se

valorizar a aparência externa da sociedade, e a mera suposição de que estaria a funcionar em outro endereço, sem que o tivesse comunicado à Junta Comercial, não pode obstar o crédito da Fazenda. **REsp 800.039-PR, Rel. originário Min. Peçanha Martins, Rel. para acórdão Min. Eliana Calmon, julgado em 25/4/2006 (ver Informativo n. 281).**

### **Terceira Turma**

#### **DÍVIDA. SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE LIMITADA. PENHORA. QUOTAS.**

Salvo hipóteses taxativamente previstas em lei, o patrimônio dos sócios não responde por dívidas da sociedade. Por isso, via de regra, impossível a penhora das quotas sociais em execução movida contra a pessoa jurídica. Precedentes citados: REsp 114.130-MG, DJ 31/3/2000, e REsp 86.439-ES, DJ 1º/7/1996. **REsp 757.865-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 20/4/2006.**

#### **AÇÃO REAL. COMPETÊNCIA. TÍTULO. FORO. SITUAÇÃO. BEM.**

Cuida-se de ação visando à anulação de título dominial, com fundamento em que tal título foi emitido pelo Estado sobre terras de propriedade dos autores, baseada em títulos anteriores. A Min. Relatora entendeu que a natureza da ação se determina mediante a análise de seu pedido e de sua causa de pedir. Se os autores pleiteiam a anulação de contratos dos quais sequer foram partes, com fundamento em que o objeto desses contratos é área da qual são proprietários anteriores, a ação é claramente real, e não pessoal. O direito que está em sua base é o alegado direito de propriedade dos autores, e não qualquer direito que emane de uma relação jurídica contratual. Situação distinta da ação pela qual se pleiteia a anulação de um compromisso de compra e venda, na qual se discute uma relação contratual. A pretensão veiculada na ação *sub judice* é fundamentada no direito de propriedade, portanto a competência para processá-la e julgá-la é do foro da situação do imóvel, e não do domicílio do réu. Precedentes citados: REsp 677.117-PR, DJ 24/10/2005; REsp 773.753-PR, DJ 24/10/2005, e CC 26.293-SC, DJ 11/3/2002. **REsp 251.437-GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 20/4/2006.**

#### **REMESSA. CORTE ESPECIAL. SUBSTITUIÇÃO. JUIZ TITULAR. JUIZ SUBSTITUTO. REGIME DE COOPERAÇÃO.**

Em matéria atinente aos princípios da identidade física do juiz e da celeridade da prestação jurisdicional, quanto ao regime de cooperação, a Turma decidiu remeter o feito à consideração da Corte Especial. **AgRg no Ag 624.779-RS, Rel. Min. Castro Filho, em 20/4/2006.**

#### **PENHOR. JÓIAS. ASSALTO. AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA. BEM.**

Cinge-se a matéria em saber se na hipótese de roubo de jóias, objeto de contrato de penhor, pode o credor pignoratício deixar de ressarcir o devedor proprietário das jóias roubadas, sob a alegação de que este não cumpriu o contrato, pois não pagou o empréstimo; ou seja, se o credor pignoratício pode invocar a exceção de contrato não cumprido, prevista no art. 1.092 do CC/1916 e no art. 476, do Código Civil atual. A Min. Relatora entendeu que, o perecimento por completo da coisa empenhada não induz à extinção da obrigação principal, pois o penhor é apenas acessório dessa, perdurando, por conseguinte, a obrigação do devedor, embora com caráter pessoal e não mais real. Segundo o disposto no inciso IV do art. 774 do CC/1916, o credor pignoratício é obrigado, como depositário, a ressarcir ao dono a perda ou deterioração de que for culpado. Havendo furto ou roubo do bem empenhado, o contrato de penhor fica resolvido, devolvendo-se ao devedor o valor do bem empenhado, cabendo ao credor pignoratício o recebimento do valor do mútuo, com a possibilidade de compensação entre ambos, de acordo com o art. 775 do CC/1916. Na hipótese de roubo ou furto de jóias que se encontravam depositadas em agência bancária, por força de contrato de penhor, o credor pignoratício, vale dizer, o banco, deve pagar ao proprietário das jóias subtraídas a quantia equivalente ao valor de mercado delas, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor. Trata-se de aplicação, por via reflexa, do art. 1.092 do CC/1916 (art. 476 do CC atual). Com esse entendimento, a Turma não conheceu do recurso da CEF. **REsp 730.925-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 20/4/2006.**

#### **TESTAMENTEIRO. PRÊMIO. REGISTRO. AUSÊNCIA.**

Não faz jus à percepção do prêmio, além de 1%, para atender o reivindicado pelo testamenteiro em 5% (art. 1.138 do CPC), mormente por ele faltar com suas obrigações básicas (art. 1.137, I c/c art. 1.140, II, do CPC e art. 1.762 do CC/1916), negligenciando o próprio registro do testamento, tarefa efetuada pelo inventariante. **REsp 418.931-PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 25/4/2006.**

#### **CONSÓRCIO. CLÁUSULA ABUSIVA. CDC. INCIDÊNCIA.**

Prossequindo o julgamento, a Turma, por maioria, proveu parcialmente o recurso, considerando abusivo o percentual de 58,32% como taxa de administração imposta em cláusula contratual de consórcio de veículos, excedendo o limite

legal de 12% (art. 42, *caput* do Decreto n. 70.951/1972 e art. 51 do CDC). **REsp 541.184-PB, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 25/4/2006.**

#### **EXECUÇÃO. FRAUDE. REGISTRO. PENHORA. AUSÊNCIA.**

Prosseguindo o julgamento, a Turma entendeu que, para caracterizar fraude à execução, a falta de registro da penhora não é requisito indispensável (CPC, art. 593, II). Assim, não aproveita ao executado pleitear nulidade da penhora, alegando a falta do prévio registro. **REsp 819.198-RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 25/4/2006.**

### **Quarta Turma**

#### **CONTRATO. PLANO. SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL. REEXAME. CLÁUSULA.**

A autora, à época com mais de oitenta anos de idade, interpôs ação declaratória de nulidade de cláusula de plano de saúde que estipulava a rescisão unilateral por ambas as partes, desde que não houvesse mais interesse na avença. Assim, a ora recorrente ré rescindiu unilateralmente o contrato após pretender o aumento de mensalidade, o qual recusou a recorrida autora alegando a falta de condições para suportar os encargos financeiros. O Tribunal *a quo* entendeu que, conforme art. 54 do CDC, nos contratos de adesão, só se admite cláusula resolutória desde que alternativa e, ao consumidor, cabe a escolha, ressalvada a hipótese do § 2º do art. 53, que não se aplica ao presente caso. Logo, a Turma não conheceu do recurso, pois, para chegar a outro entendimento, teria que revolver as provas e examinar o contrato, o que é vedado pelas Súmulas ns. 5 e 7 deste Superior Tribunal. **REsp 242.084-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 25/4/2006.**

#### **DANO MORAL. INDENIZAÇÃO.**

A recorrente recebeu, como parte do pagamento na compra de um veículo novo, um veículo usado de propriedade da recorrida e o repassou a terceira pessoa, sem providenciar a transferência do registro no Detran. Tal atitude acarreta transtornos e aborrecimentos, pois várias infrações de trânsito estão sendo cometidas, mas autuadas em nome da recorrida, que corre o risco de perder sua carteira de motorista. Assim, a Turma fixou a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00, atualizados a partir dessa data e determinou a incidência de juros de mora a partir da citação. Precedentes citados: REsp 684.643-MA, DJ 12/9/2005, e REsp 310.509-RJ, DJ 9/5/2005. **REsp 826.406-RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 25/4/2006.**

### **Sexta Turma**

#### **DEFESA PRELIMINAR. NULIDADE RELATIVA.**

A Turma, ao continuar o julgamento, entendeu, por maioria, que a defesa preliminar prevista no art. 514 do CPP é peça facultativa. Dessarte, sua falta pode configurar nulidade relativa (e não absoluta) se comprovado o prejuízo, sobretudo na hipótese de ação penal cujo rito preveja defesa escrita posterior à denúncia (art. 104 da Lei n. 8.666/1993). Precedentes citados: HC 17.563-MG, DJ 4/2/2002, e REsp 481.974-RJ, DJ 20/10/2003. **HC 43.929-RJ, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 20/4/2006.**

#### **PRISÃO. FLAGRANTE. PREVENTIVA. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO.**

É certo que nem a evasão do distrito da culpa nem a periculosidade do paciente são motivos que justifiquem a prisão de caráter cautelar, daí a necessidade de, *in casu*, afastar-se a prisão em flagrante e a preventiva. Sucede que a prisão oriunda da sentença condenatória ainda não transitada em julgado continua de natureza cautelar, de prisão provisória e, como tal, necessita de fundamento, justamente o que falta à hipótese. Precedentes citados: HC 41.469-SP; HC 36.096-PE, DJ 6/9/2004, e HC 38.652-PI, DJ 1º/8/2005. **RHC 17.142-BA, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 20/4/2006.**

#### **HC. CONCESSÃO. SILÊNCIO. PERGUNTAS.**

O desembargador relator da ação penal determinou a expedição de carta de ordem para inquirição de testemunhas, e o juiz da comarca designou dia para audiência da oitiva. O impetrante sustenta, em HC, que o ordenamento jurídico brasileiro garante às testemunhas a prerrogativa contra a auto-incriminação (CF, art. 5º, LXIII). Nesta instância, o Min. Relator entendeu que não se há de negar o direito das testemunhas de permanecer em silêncio relativamente à pergunta cuja resposta importe em auto-incriminação. Com esse entendimento, a Turma concedeu a ordem para declarar o direito do paciente de manter silêncio relativamente às perguntas cujas respostas importem em auto-incriminação, bem assim de se ver assistido por advogado. **HC 57.419-BA, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 25/4/2006.**

#### **HC. DENEGAÇÃO.**

Na comarca de Uberaba, o paciente foi denunciado e pronunciado, é onde também irá a julgamento, mas vem pleiteando a imparcialidade do júri. A Turma denegou a ordem por entender não ser convincente a possibilidade de não ter o paciente, em tal comarca, julgamento justo e também quanto à imparcialidade do júri. **HC 51.860-MG, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 25/4/2006.**

## **Informativo Nº: 0283**

**Período: 2 a 5 de maio de 2006.**

*As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.*

### **Corte Especial**

#### **SÚMULA N. 324-STJ.**

A Corte Especial, em 3 de maio de 2006, aprovou o seguinte verbete de Súmula: **Compete à Justiça Federal processar e julgar ações de que participa a Fundação Habitacional do Exército, equiparada à entidade autárquica federal, supervisionada pelo Ministério do Exército.**

#### **SÚMULA N. 325-STJ.**

A Corte Especial, em 3 de maio de 2006, aprovou o seguinte verbete de Súmula: **A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado.**

#### **PROPOSTA. REVISÃO. SÚMULA N. 256-STJ.**

A Súmula n. 256-STJ expressamente afirma: "O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça." A proposta de revisão de sugestão da Min. Relatora Nancy Andrighi consistiu em admitir o sistema de protocolo integrado aos recursos dirigidos a este Superior Tribunal, com base na edição da Lei n. 10.352/2001, que alterou o *caput* do art. 542 e o parágrafo único do art. 547, ambos do CPC, e em recentes decisões do STF, admitindo o protocolo integrado em recursos extraordinários dirigidos àquela Corte. A Corte Especial negou provimento ao recurso, invocando decisão recente e semelhante à proposta de revisão da Súmula no AgRg no Ag 496.403-SP, e por maioria, manteve a redação da Súmula n. 256-STJ. Note-se que, logo em seguida, também apreciou, com o mesmo resultado, proposta idêntica remetida pela Primeira Seção da relatoria do Min. Teori Albino Zavascki. **AgRg no Ag 737.123-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 3/5/2006.**

#### **QUESTÃO DE ORDEM. ATO. JURISDIÇÃO ESTADUAL. COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL.**

Cuida-se de queixa-crime contra governador de Estado pela prática de crime de calúnia, difamação, injúria, etc., ajuizada por juiz estadual que estava no exercício de jurisdição eleitoral. Remetida a este Superior Tribunal o Min. Relator requereu, de ofício, à Assembléia Legislativa do Estado autorização para processar a queixa-crime. Mas, como o governador deixou de sê-lo porque se ausentou do cargo, os autos devem retornar à vara de origem. Consistiu a questão de ordem em saber se os autos retornam para a justiça comum ou para Justiça Federal. A Corte Especial deliberou pela remessa dos autos ao juízo Federal competente para receber os autos. Explicou o Min. Relator que a baixa dos autos à Justiça Federal se deve à natureza do ato praticado pelo juiz estadual no exercício de jurisdição eleitoral. **APn 436-AL, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, em 3/5/2006.**

#### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em execução de sentença nos autos de ação civil pública, arbitrou verba honorária e o Tribunal *a quo* negou-lhe provimento. A Corte Especial negou provimento aos embargos da União, reafirmando entendimento já consolidado na Terceira e na Primeira Seção no sentido de que não é aplicável a regra do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 – introduzido pela MP n. 2.180-35/2001 – às execuções individuais fundadas em sentença proveniente de ação civil pública julgada procedente, pois se mostra necessário que o exequente contrate advogado para fazer cumprir a sentença e a este são devidos honorários. Precedentes citados: EDcl no AgRg no Ag 570.876-RS, DJ 21/2/2005; AgRg no AgRg no REsp 641.404-RS, DJ 6/3/2004; AgRg no REsp 624.913-RS, DJ 1º/2/2005; AgRg no REsp 664.888-RS, DJ 18/4/2005, e EREsp 475.923-PR, DJ 23/8/2004. **EREsp 542.452-RS, Rel. Min. José Delgado, julgados em 3/5/2006.**

### **Primeira Turma**

#### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL. MEIO AMBIENTE.**

A Turma, ao prosseguir o julgamento, por maioria, entendeu que o dano ambiental ou ecológico pode, em tese, também ocasionar dano moral, como, por exemplo, na destruição de uma árvore plantada por um antepassado de uma pessoa, o que daria a esta planta grande valor afetivo. Nessa hipótese, a vítima do dano seria necessariamente um indivíduo determinado. Contudo não pode ser um dano moral compatível com a idéia de transindividualidade (indeterminação do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa e da reparação). Assim não se pode interpretar o art.



1º da Lei de Ação Civil Pública de modo a tornar indenizável o dano moral em todas as hipóteses descritas nos seus incisos I a V. **REsp 598.281-MG, Rel. originário Min. Luiz Fux, Rel. para acórdão Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 2/5/2006.**

#### **PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. EMBARGOS. DEVEDOR.**

A Turma reiterou que, na execução contra a Fazenda Pública, é possível expedir precatório relativo à parte incontroversa da dívida, a despeito de ainda restarem pendentes de julgamento os embargos parciais à execução. Note-se que, na espécie, foi iniciada a execução lastreada em sentença transitada em julgado e que, em tais casos, os referidos embargos não transformam a execução de definitiva em provisória. Precedentes citados: EREsp 551.991-RS, DJ 20/3/2006, e EREsp 603.545-PR, DJ 14/9/2005. **REsp 621.027-SP, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 4/5/2006.**

#### **MS. SOCIEDADE. ECONOMIA MISTA. LICITAÇÃO.**

A Turma, ao prosseguir o julgamento, entendeu, por maioria, que o dirigente da sociedade de economia mista tem legitimidade para figurar como autoridade coatora em mandado de segurança impetrado contra ato praticado em licitação. Isso porque, tal como aduzido pela Min. Denise Arruda em seu voto-vista, a sociedade de economia mista sujeita-se aos princípios da Administração Pública quando promove licitação (art. 173, § 1º, III, da CF/1988) a que está obrigada por força do art. 37, XXI, daquela Carta. Assim, cuida-se, na específica hipótese, de ato de autoridade e não de gestão. Precedentes citados: REsp 598.534-RS, DJ 19/9/2005; REsp 430.783-MT, DJ 28/10/2002; REsp 299.834-MT, DJ 25/2/2002; REsp 533.613-RS, DJ 3/11/2003, e REsp 122.762-RS, DJ 12/9/2005. **REsp 683.668-RS, Rel. originário Min. Teori Albino Zavascki, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 4/5/2006.**

#### **CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. JUROS MORATÓRIOS. CC/2002.**

A Turma firmou, dentre outros, que, nas ações em que se discutem os expurgos inflacionários em conta vinculada ao FGTS, os juros moratórios são devidos a partir da citação à base de 0, 5% ao mês até a entrada em vigor do CC/2002. Daí, são devidos à taxa que estiver prevista para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, tal qual apregoado pelo art. 406 do novo diploma civil, taxa essa que, sabidamente, é a Selic (Lei n. 9.250/1995). Porém é certo que, por compreender tanto juros moratórios quanto atualização monetária, a Selic não pode ser cumulada com qualquer outro índice. Precedente citado: REsp 666.676-PR, DJ 6/6/2005. **REsp 803.628-RN, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 4/5/2006.**

#### **MP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TARE-DF.**

A ação civil pública não pode ser utilizada em pretensões que envolvam matéria tributária (art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 7.347/1985). Logo, por tal razão, incabível aquela ação para questionar a legitimidade do Termo de Acordo de Regime Especial – Tare celebrado entre o Distrito Federal e seus contribuintes. Precedente citado: REsp 691.574-DF, DJ 17/4/2006. **REsp 737.232-DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 4/5/2006.**

### **Segunda Turma**

#### **AR. AJUIZAMENTO. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO.**

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, decidiu que, independentemente de tratar de questão de mérito, o termo inicial para o ajuizamento de ação rescisória só ocorre a partir da data do trânsito em julgado da última decisão do processo, válido, inclusive, para efeito de suspensão ou interrupção do recurso intempestivo, contudo não impede a preclusão, uma vez que correta a decisão que concluiu pela decadência da rescisória que atacou a decisão em sede de agravo regimental. Outrossim, o trânsito em julgado material ocorre quando esgotadas todas as possibilidades de interposição de recurso. **REsp 543.368-RJ, Rel. originária Min. Eliana Calmon, Rel. para acórdão Min. Castro Meira, julgado em 4/5/2006.**

#### **EMPRESA PÚBLICA. CEF. IMÓVEL FUNCIONAL. ALIENAÇÃO.**

A CEF, por não ser uma empresa pública comum, mas federal, com personalidade jurídica de direito privado para atuar no mercado financeiro e vinculada ao Ministério da Fazenda (Decreto n. 99.531/1990, Dec.-lei n. 759/1969 e Decreto n. 5.056/2004), destina-se a impedir o desvirtuamento de suas finalidades precípuas, tal como a especulação imobiliária. Pela Lei n. 8.025/1990, art. 13, é vedada a alienação de imóveis residenciais não-vinculados às suas atividades operacionais. Por isso, provido o recurso para anular contrato de cessão de imóveis entre a CEF e a SAF/PR, por não ter havido desfaturação da finalidade, questão omitida nos autos pela empresa (art. 37, *caput* e respectivo § 1º, do Decreto n. 99.266/1990). **REsp 650.736-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/5/2006.**

#### **LAUDO PERICIAL. IMPUGNAÇÃO. TERMO INICIAL.**

A Turma proveu o recurso, entendendo que, não fixado o termo final para a apresentação do laudo pericial, necessária é a intimação, quando tem início a contagem do prazo para a impugnação, ex vi da Lei n. 10.358/2001, que alterou o art. 433 do CPC. **REsp 686.795-MG, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 4/5/2006.**

### **Terceira Turma**

#### **COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE. USO DE MARCA.**

Na espécie, a ação acumula pedidos inibitório e de indenização por perdas e danos pelo uso indevido de marca de empresa de telefonia. A recorrente é titular dos pedidos perante o INPI, de registro das marcas: Brasil Telecom, Brazil Telecom e Brazil Telecom Internacional, por ser sucessora da empresa Telebrasil Telecomunicações S.A. Alega que essa titularidade devia lhe conferir a utilização exclusiva da marca, direito esse, entretanto, desrespeitado pela ré (Norte Brasil Telecom). A ação foi proposta no foro da sede da autora, em Brasília-DF, e a ré opôs exceção de incompetência para que fosse competente o juízo da Comarca de Belém-PA, onde tem sua sede. Destacou a Min. Relatora que, caso venha a ser efetivamente reconhecida nesse processo a inobservância do direito exclusivo de uso da marca, geraria não apenas um ilícito de natureza civil mas também um delito penal conforme previsto no art. 129 da Lei n. 9.279/1996 (ilícito civil) e no art. 189, I e II, da mesma lei (o delito penal). Mas, como o art. 100, V, a, parágrafo único, do CPC prevê ser direito do autor escolher o foro do local do ato ou fato ou o de sua sede no qual proporá a ação, não se altera a circunstância de ter ou não sido reconhecido o delito em prévio processo criminal. A Turma deu provimento ao recurso para declarar competente para processar e julgar o feito o juízo cível da Comarca de Brasília-DF. Precedentes citados: REsp 604.553-MG, DJ 24/2/2004; REsp 56.867-MG, DJ 13/3/1995, e REsp 612.758-MG, DJ 6/12/2004. **REsp 681.007-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 2/5/2006.**

#### **COMPRA E VENDA. IMÓVEL. DIFERENÇA. ÁREA REFERIDA. ÁREA REAL. EQUILÍBRIO. CONTRATO.**

Trata-se de ação civil pública interposta pelo Ministério Público do Distrito Federal contra empresa de empreendimento imobiliário objetivando a declaração de nulidade de cláusula de contrato de adesão de compra e venda e a imposição de obrigação de fazer. A cláusula veda o direito do adquirente à complementação de área ou ao abatimento do preço pago se houver diferença inferior a 5% entre o total da área constante no contrato e a efetiva do imóvel, de acordo com o art. 1.136, parágrafo único, do CC/1916 (correspondente ao art. 500, § 1º e 3º, do CC/2002). Requereu ainda que fosse condenada a recorrida ao pagamento da indenização aos consumidores eventualmente lesados, que ela se abstinisse da inserção de cláusula com igual teor ou semelhante em contratos futuros e que fosse aplicada multa de R\$ 15.000,00 quando descumprida essa determinação. O art. 51, I, do CDC dispõe serem nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos que impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos ou impliquem renúncia ou disposição de direito. Dessarte, na interpretação do contrato, dever-se-á privilegiar o interesse do consumidor – comprador, pois, senão, haverá rompimento no equilíbrio do negócio jurídico. Assim, a cláusula de tolerância de 5% sobre as dimensões é regra de exceção legal e não pode ser considerada sem uma detida análise do contexto em que a parte pretenda vê-la inserida. Não se deve valer de uma regra de exceção para obtenção de benefício próprio quando em prejuízo de outrem. Uma disposição legal não pode ser utilizada para eximir de responsabilidade o contratante que age com notória má-fé em prejuízo da coletividade. A Turma, por maioria, entendeu que está caracterizado o abuso da empresa de empreendimento imobiliário ao inserir cláusula exoneratória de sua responsabilidade junto ao consumidor, maltratando, dessa forma, o princípio da equidade contratual. Logo, por maioria, deu provimento ao recurso, com a ressalva de que esse entendimento refere-se aos contratos de compra e venda de imóveis que ainda estejam em construção ou que serão posteriormente construídos. **REsp 436.853-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/5/2006.**

### **Quarta Turma**

#### **MULTA. ATRASO. QUOTA. CONDOMÍNIO.**

O Tribunal *a quo*, tal como determinava a convenção do condomínio (lastreada no art. 12, § 3º, da Lei n. 4.591/1964), manteve no patamar de 20% a multa pelo atraso no pagamento das quotas condominiais, mesmo aquelas vencidas após a vigência do CC/2002. Sucede que se cuida de obrigação periódica, renovada todo mês, e o art. 1.336, § 1º, do novo Código Civil revogou, por incompatibilidade, o referido artigo da Lei n. 4.591/1964. Assim, a regra convencional baseada no dispositivo revogado perde respaldo, a impor que aquelas parcelas vencidas após a nova ordem devem obedecer ao patamar de 2%, como previsto expressamente no retrocitado artigo do novo estatuto civil. Precedente citado: REsp 663.285-SP, DJ 14/2/2005. **REsp 677.344-SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 2/5/2006.**

#### **MC. LEVANTAMENTO. HONORÁRIOS.**

A medida cautelar julgada procedente em favor do ora agravado objetivava dar efeito suspensivo a recurso especial. Assim, o pedido de expedição de alvará para levantamento de quantia referente a honorários advocatícios eventualmente convencionados não comporta análise nessa via, pois estranho a seus lindes. **AgRg nos EDcl na MC**

**4.385-ES, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 2/5/2006.**

#### **VÍCIOS. TRANSAÇÃO. CONTRATO.**

A ação anulatória prevista no art. 486 do CPC é sede própria para a discussão dos vícios na transação homologada judicialmente. **REsp 509.793-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 4/5/2006.**

#### **COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CDC. FORO. CONSUMIDOR HIPOSSUFICIENTE.**

A competência para processar e julgar a ação contra entidade de previdência privada é a da sede dessa, a teor do art. 100, IV, a, do CPC, excetuando-se os casos em que o consumidor hipossuficiente opte pela propositura da ação em seu domicílio, para viabilizar sua defesa. Este Superior Tribunal firmou o entendimento segundo o qual o CDC é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes (Súm. n. 321-STJ).

Precedente citado: AgRg nos EREsp 707.136-DF, DJ 15/2/2006.<a

href=%&&http://www.stj.gov.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num\_pro&valor= **REsp**

**825316-SP&%& target=%&&new&%&> **REsp 825.316-SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 4/5/2006.****

#### **AÇÃO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CC/2002.**

Os autores alegam a responsabilidade civil da ré, empresa de transporte coletivo, e sua obrigação de indenizar os danos morais e materiais pela morte de seu pai, ocorrida em 1997, atropelado quando o motorista efetuava marcha à ré. A empresa arguiu a prescrição do direito com base no art. 189 do CC/2002 e no art. 2.028 das disposições finais e transitórias do mesmo código, uma vez que a ação somente foi ajuizada em junho de 2003. No recurso, os autores argumentam que a prescrição começaria a ser contada a partir da vigência do novo CC e não retroagindo, fato que fere direito adquirido já que, anteriormente, os prazos seriam vintenários. O Min. Relator entendeu que a pretensão dos recorrentes não se encontra prescrita, à luz do novo Código Civil, os prazos prescricionais foram reduzidos, estabelecendo o art. 206, § 3º, V, que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil. Já o art. 2.028 retrocitado assenta que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”. Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente, ou seja, três anos. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, esses três anos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da ocorrência do fato danoso. Com esse entendimento, a Turma conheceu do recurso e deu-lhe provimento. **REsp 698.195-DF, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 4/5/2006.**

#### **COMPETÊNCIA. CONEXÃO. ANTERIORIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.**

No caso, a ação declaratória movida pela arrendante é anterior à de reintegração de posse, correto seria que houvesse a conexão entre ambas, porquanto é claro que o resultado da primeira, ajuizada antes, poderia influir no débito e, conseqüentemente, no alegado inadimplemento obrigacional e na mora do devedor. Portanto há conexão entre elas. A declaratória foi movida preteritamente à reintegratória, de sorte que, em tal situação, o foro competente para ambas será o da ação declaratória. Precedentes citados: REsp 310.582-SP, DJ 25/2/2002; REsp 309.668-SP, DJ 19/8/2002; REsp 248.312-RS, DJ 5/3/2001, e REsp 329.042-SP, DJ 19/8/2002. **REsp 276.195-MS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 4/5/2006.**

### **Quinta Turma**

#### **TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CARÊNCIA.**

A Turma desproveu o recurso, entendendo que, para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço rural, diferentemente da aposentadoria rural por idade, é necessário o cumprimento da carência, i.e., do mínimo de contribuições mensais indispensáveis (Lei n. 8.213/1991). Precedentes citados: EREsp 210.714-RS, DJ 26/4/2004; REsp 263.982-SP, DJ 16/12/2002; REsp 263.982-SP, DJ 16/12/2002; EREsp 211.803-RS, DJ 21/8/2000, e REsp 270.330-SP, DJ 11/12/2000. **REsp 806.106-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 2/5/2006.**

#### **SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA. EFETIVIDADE. CARGO.**

Os servidores não admitidos por concurso público que, à época da promulgação da CF/1988, contavam com, pelo menos, 5 anos de serviço público continuado foram contemplados com a estabilidade extraordinária (art. 19 do ADCT). Entretanto o art. 1º da Lei estadual n. 11.847/1991 impõe, como requisito indispensável para incorporação da gratificação, a titularidade do cargo efetivo e, para serem considerados efetivos, deverão se submeter os servidores estáveis a concurso público. A estabilidade extraordinária não quer dizer efetividade, por serem conceitos distintos. Com esses esclarecimentos, a Turma negou provimento ao recurso. Precedentes citados: RMS 19.818-CE, DJ

20/3/2006, e RMS 19.760-CE, DJ 21/11/2005. **RMS 12.499-CE, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 4/5/2006.**

#### **LATROCÍNIO. AUSÊNCIA. LAUDO. CORPO DE DELITO. OCULTAÇÃO. CADÁVER.**

Cuida-se de *habeas corpus* de paciente preso e condenado pela prática dos crimes de latrocínio e ocultação de cadáver, alegando demora no processamento do REsp no Tribunal *a quo*. Pleiteia a absolvição, pois não houve corpo de delito que comprove a materialidade dos delitos. Para a Min. Relatora, infere-se, da sentença condenatória, fundamentadamente, que se amparou no conjunto probatório colhido na ação penal, confissão do réu com detalhes, testemunhas, etc. Outrossim, a ausência de laudo de exame de corpo de delito devido à ocultação do cadáver da vítima não tem o condão de conduzir a conclusão de inexistência de provas da materialidade do crime, quando, nos autos, há outros meios de prova capazes de convencimento da ocorrência do crime. Ademais, a eventual demora do REsp para juízo de admissibilidade, aguardando, somente, as contra-razões do MP não representa constrangimento ilegal, pois sua prisão é decorrente da confirmação, pela instância ordinária, de sua condenação em apelação criminal. Precedentes citados: HC 39.778-ES, DJ 30/5/2005, e HC 36.309-RJ, DJ 13/12/2004. **HC 51.364-PE, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 4/5/2006.**

#### **CRIME. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA.**

Trata-se do sócio-proprietário de empresa acusado de crime contra o meio ambiente devido à poluição sonora por ter promovido *shows* nos finais de semana, ao vivo ou som mecânico, utilizando-se de equipamentos de alta potência, produzindo sons além do permitido. Para o Min. Relator, se não restar comprovada a mínima relação de causa e efeito entre as imputações, somente sendo atribuída a autoria apenas pela condição de sócio-proprietário da empresa, configura a indevida responsabilidade objetiva, vedada no nosso ordenamento penal. E a inexistência absoluta de elementos hábeis em descrever a relação entre os fatos delituosos e a autoria ofende o princípio constitucional da ampla defesa, tornando inepta a denúncia. Isso posto, a Turma concedeu a ordem. **HC 48.276-MT, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 4/5/2006.**

#### **FALSIFICAÇÃO. PROCURAÇÕES. ADVOGADO.**

Contra os pacientes duas denúncias foram oferecidas perante à Justiça Federal: a primeira pelo suposto cometimento dos crimes previstos no art. 304 c/c art. 298, todos do CP, e a segunda pela suposta prática do delito previsto no art. 304 do CP. A acusação sustenta que os pacientes, na condição de advogados, teriam utilizado procurações com assinaturas falsificadas de seus outorgantes para ajuizar três ações cíveis contra a CEF, buscando o recebimento de diferenças de FGTS decorrentes dos sucessivos planos econômicos. Uma das ações foi extinta sem julgamento do mérito por não ter sido atendida, à época, a ordem de renovação das referidas procurações (teriam sido outorgadas 3 anos antes do ajuizamento da ação) e as assinaturas na nova ação divergiam daquelas da ação cível que fora extinta, sendo reconhecida pelo laudo pericial a falsidade. Ressaltou o Min. Relator que a alegação de ausência de justa causa para persecução penal instaurada não merece prosperar. Preenchidos, em princípio, os elementos do tipo penal, não se pode trancar as ações penais. Ademais, houve clara exposição dos fatos criminosos com suas circunstâncias, devida qualificação dos fatos, oferecimento do rol de testemunhas, etc. Somente quanto ao delito do art. 298 do CP merece a apontada inépcia da denúncia e há necessidade de reunião dos processos por manifesta conexão probatória e intersubjetiva existente entre eles. Com esse entendimento, a Turma, ao prosseguir o julgamento, concedeu parcialmente a ordem. **HC 47.941-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 4/5/2006.**

### **Sexta Turma**

#### **AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI N. 8.213/1991. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.**

Trata-se de recurso especial provido, determinando a majoração do percentual do auxílio-acidente para 60% a partir da entrada em vigor da Lei n. 8.213/1991. Dessa decisão, o instituto interpôs agravo regimental. Explicitou o Min. Relator que a citada lei que aumentou o percentual do auxílio-acidente é mais benéfica, por isso tem incidência imediata, alcançando todos os benefícios, inclusive os em manutenção, concedidos na vigência da lei pretérita. No caso, não houve retroação de norma mais a aplicação de forma igualitária, uma vez que o aumento de percentual vale a partir da entrada em vigor da nova lei. Isso posto, a Turma negou provimento ao agravo regimental. **AgRg no REsp 440.780-SP, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 4/5/2006.**

#### **COLA ELETRÔNICA. ESTELIONATO.**

Em *habeas corpus* com pedido de trancamento da ação penal por atipicidade da chamada “cola eletrônica”, discutiu-se se a imputação feita ao paciente: o “fornecimento”, mediante paga, de gabarito de vestibular por meio de comunicação por dispositivo eletrônico se subsume à descrição típica do art. 171 do CP. A denúncia imputa ao paciente e a mais 9 pessoas a conduta de formação de associação criminosa, liderada pelo paciente, e especializada em fraude de vestibular, que, em determinada ocasião, possibilitou o ingresso de 28 alunos no curso de medicina. Note-se que já há sentença condenatória. Para a tese vencedora, há o tipo legal de crime a que se referiu a denúncia (art. 171 do CP). Para o Min. Paulo Medina, vencido, a denominada “cola eletrônica” não estaria adequada ao tipo do

art. 171 do CP. Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, considerou, em parte, prejudicado o pedido de *habeas corpus* e o denegou quanto ao restante. **HC 41.590-AC, Rel. Min. Paulo Gallotti, julgado em 4/5/2006.**

## **Informativo Nº: 0284**

**Período: 8 a 12 de maio de 2006**

*As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.*

### **Primeira Seção**

#### **HC. ESTRANGEIRO. DECRETO. EXPULSÃO.**

O paciente é estrangeiro condenado por tráfico de drogas (arts. 12 e 18 da Lei n. 6.368/1977) e, diante da expedição do decreto para sua expulsão, que estaria a impedir a progressão do regime prisional, trouxe para o Brasil a família que vivia no exterior, além de gerar com sua esposa, também estrangeira, filho brasileiro. Note-se que a família sobrevive de pensão deixada pelos falecidos pais do paciente. Diante dessa hipótese, apesar de anotar que não se desconhece a flexibilização dada ao art. 75 da Lei n. 6.815/1980, a Seção entendeu negar a ordem, visto que o filho brasileiro é nascido anos após a data da condenação e do processo de expulsão, sendo certo que o sustento desse filho não depende do paciente, o que afasta o alcance da norma. **HC 54.029-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 10/5/2006.**

#### **HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA. CARÁTER. ALIMENTAR.**

A Seção, por maioria, entendeu que os honorários advocatícios advindos da sucumbência não têm caráter alimentar (art. 100, § 1º-A, da CF/1988), isso em razão de sua natureza aleatória e incerta. Assim, não proporcionam, na falência, a inclusão do respectivo crédito no quadro de credores preferenciais. Precedentes citados do STF: RE 146.318-SP, DJ 4/4/1997; RE 141.639-SP, DJ 13/12/1996; do STJ: REsp 706.331-PR, DJ 12/9/2005; RMS 19.258-DF, DJ 21/11/2005; REsp 329.519-SP, DJ 21/11/2005, e REsp 589.830-SP, DJ 22/8/2005. **MS 11.588-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 10/5/2006.**

#### **QUESTÃO DE ORDEM. ERESP. ART. 557 DO CPC.**

Em questão de ordem, a Seção entendeu aplicar o art. 557, § 1º-A e § 1º, do CPC a embargos de divergência em recurso especial somente em hipóteses de jurisprudência recentemente pacificada. **EREsp 606.562-SE, Rel. Min. Luiz Fux, em 10/5/2006.**

#### **ENTIDADE BENEFICENTE. IMUNIDADE. LIMINAR.**

A Min. Relatora admite o direito adquirido a serem classificadas como beneficentes (e por isso isentas de contribuições sociais) àquelas entidades que foram reconhecidas como de utilidade pública até 1º de setembro de 1977, data em que começou a vigorar o DL n. 1.572/1977, e que possuísem, à época, o certificado de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado, além de gozarem da isenção da contribuição patronal. Assim, existiriam duas categorias de entidades isentas, as que atendem as exigências acima transcritas para fins de reconhecimento do direito adquirido e aquelas que atenderiam os preceitos da Lei n. 8.212/1991, tal como consta de precedente de sua lavra. Diante do certificado de fins filantrópicos com validade determinada expedido em favor da impetrante, então, entendeu negar a liminar pleiteada no presente MS, porém achou por bem submeter sua decisão ao colegiado. Dessarte, a Seção, diante de precedentes do STJ e STF, concedeu a liminar contra o entendimento da Min. Relatora, que foi acompanhado pelo Min. José Delgado. O Min. Luiz Fux, vencedor, firmou que a jurisprudência entende que esses atos declaratórios de reconhecimento de utilidade pública têm efeito *ex tunc*, tanto que tais entidades foram constituídas ao tempo em que preenchiam os requisitos previstos na legislação então vigente e, ao final, que teriam direito adquirido. Precedente citado: MS 10.510-DF, DJ 30/5/2005. **Liminar no MS 11.561-SP, Rel. originária Min. Eliana Calmon, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, julgada em 10/5/2006.**

#### **EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PEDRAS PRECIOSAS.**

A Seção, por maioria, entendeu, na hipótese, admitir a indicação de pedras preciosas (esmeraldas brutas) à penhora em execução fiscal, ao aceitar os fundamentos do acórdão recorrido de que o exeqüente não logrou demonstrar que as referidas pedras não possuíam liquidez necessária a garantir o juízo, fato que descaracterizaria o desrespeito ao rol do art. 11 da Lei de Execuções Fiscais. **EREsp 662.349-RJ, Rel. originário Min. José Delgado, Rel. para acórdão Min. Eliana Calmon, julgados em 10/5/2006.**

### **Segunda Seção**

#### **RECLAMAÇÃO. PRODUÇÃO. PROVA. MAGISTRADO CONDUTOR DO FEITO.**

No julgamento do recurso especial, a Terceira Turma deste Superior Tribunal determinou à empresa de televisão que

exibisse seus livros comerciais, a fim de que fosse regularmente instruída a ação de indenização que lhe move o autor. Ao iniciar-se, na Justiça de origem, a produção da prova pericial nos livros cuja exibição foi determinada, as partes controverteram sobre o local de realização da perícia (Porto Alegre ou Rio de Janeiro) e sobre o período do que seria atingido pela exibição. Da decisão que determinou fossem remetidas a Porto Alegre as cópias dos livros, agravou a empresa de televisão. O desembargador relator do agravo deu-lhe efeito suspensivo, determinando a suspensão da ação principal até que resolvida a questão posta em julgamento. Veio, então, o autor, por esta reclamação, alegar o descumprimento do mencionado acórdão da Terceira Turma. O Min. Relator entendeu que a determinação de suspensão do processo até que se definam os critérios para a exibição dos livros contábeis não ofende a autoridade do acórdão do STJ que determinou a produção da prova pericial. A reclamação é instrumento de controle dos atos do juiz que interfiram na competência do STJ ou contrariem a autoridade de suas decisões. Os atos das partes, ainda que contrários ao julgamento do STJ, estão sujeitos ao controle do magistrado que conduz o processo. Com esse entendimento, a Seção declarou nulo o primeiro julgamento do agravo regimental e, uma vez já publicada a pauta da reclamatória, julgou improcedente a reclamação e prejudicado o agravo regimental. **Rcl 2.019-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgada em 10/5/2006.**

### Terceira Seção

#### MS. FALECIMENTO. IMPETRANTE.

É incabível a sucessão de partes no mandado de segurança devido ao seu caráter mandamental e, por ser de natureza personalíssima o direito reivindicado no caso, o enquadramento do impetrante ora falecido no Regime Jurídico Único (Lei n. 8.112/1990), bem como sua aposentadoria com proventos integrais. Logo, deve extinguir-se o *writ* sem julgamento do mérito, ressalvado aos herdeiros o direito de recorrer às vias ordinárias. Precedentes citados do STF: MS 2.2130-RS, DJ 30/5/1997; do STJ: REsp 112.207-PR, DJ 5/11/2001; REsp 89.882-MG, DJ 14/12/1998; MS 6.594-DF, DJ 18/9/2000, e RMS 2.415-ES, DJ 21/10/1996. **MS 11.448-DF, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 10/5/2006.**

#### MS. RECURSO ADMINISTRATIVO. EFEITO DEVOLUTIVO.

A Administração, após regular processo disciplinar e diante da presunção de sinceridade, da imperatividade, da auto-executoriedade e da boa-fé do ato administrativo, pode aplicar penalidade ao servidor público independentemente do julgamento do recurso administrativo interposto que, em geral, é recebido apenas no efeito devolutivo (art. 109 da Lei n. 8.112/1990). Precedentes citados: RMS 17.652-MG, DJ 14/11/2005 e MS 8.890-DF, DJ 2/2/2004. **MS 10.759-DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 10/5/2006.**

### Primeira Turma

#### CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CORRETORES. SEGURO.

I, da LC n. 84/1996, incidente sobre as remunerações pagas a corretores de seguros, ao pretexto de que inexistente qualquer relação entre ela, entidade seguradora, e o corretor de seguros, trabalhador autônomo. A Turma, ao prosseguir o julgamento, por maioria, negou provimento ao recurso por entender que a remuneração percebida pelo corretor pela venda do seguro configura a prestação de serviço autônomo, fato gerador da hipótese de incidência prevista no art. 1º da LC n. 84/1996. A referida legislação complementar, ao prever que a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários é devida pelo empregador pelos serviços prestados por pessoas físicas sem vínculo empregatício, não impôs, como requisito para hipótese de incidência da exação, que houvesse vínculo contratual entre as partes. No caso da corretagem de seguros, ainda que o corretor não esteja vinculado à seguradora, a sua função é a de intermediar o seguro e a seguradora, contribuindo para a obtenção do resultado econômico pretendido pela empresa, a qual, em contraprestação ao serviço que lhe foi efetivamente prestado, remunera o corretor mediante o pagamento de uma comissão arbitrada com base em percentagem do contrato celebrado. Assim, não há como deixar de reconhecer que as seguradoras utilizam a intermediação do corretor para a consecução de seus objetivos sociais, situação que não se desfigura em razão da vedação dos arts. 17, b, da Lei n. 4.594/1964 e 125, b, do DL n. 73/1966. **REsp 600.215-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 9/5/2006.**

#### PIS. COFINS. LC N. 70/1991. ALTERAÇÕES. LEI N. 9.718/1998.

A Turma não conheceu do recurso e reiterou o entendimento segundo o qual a questão relativa à alteração da alíquota da Cofins e da base de cálculo do PIS e da Cofins, implementada pela Lei n. 9.718/1998, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento (reavivada com o advento da EC n. 20/1998), é matéria de índole eminentemente constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial. **REsp 817.985-SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 9/5/2006.**

### Segunda Turma

#### EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO. DÉBITO. DL N. 2.303/1986. ANISTIA.

A questão cinge-se à interpretação do art. 29, III, do DL n. 2.303/1986. A Turma reafirmou que o débito a ser cancelado previsto no citado diploma legal é o valor inscrito constante do total da dívida ativa, e não as parcelas individualizadas. Precedentes citados: REsp 166.830-PE, DJ 18/2/2002, e REsp 172.907-SP, DJ 21/6/1999. **REsp 495.541-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9/5/2006.**

#### **PROCURAÇÃO. ESTAGIÁRIO. POSTERIOR ATUAÇÃO. ADVOGADO.**

Na espécie, o causídico que subscreve o agravo possui procuração nos autos que lhe confere poderes para atuar tão-somente como estagiário. O Estado do Rio de Janeiro interpôs agravo regimental em que aduz a deficiência formal do agravo de instrumento porque entende que, após a obtenção do diploma de bacharel em Direito e seu registro na OAB, o advogado teria que necessariamente juntar novo instrumento procuratório. A Turma negou provimento ao agravo, reafirmando que o estagiário constituído como procurador judicial que venha a obter o diploma de bacharel em Direito e o registro na OAB pode praticar todos os atos judiciais independentemente da outorga de novo mandato. Precedente citado: AgRg no Ag 613.422-SP, DJ 28/2/2005. **AgRg no Ag 749.875-RJ, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 9/5/2006.**

#### **INSS. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIOS-GERENTES.**

Trata-se da legitimidade de sócios-gerentes para opor embargos de terceiro diante de penhora dos seus bens particulares em execução fiscal quando regularmente citados. São cabíveis os embargos do devedor ao sócio que detinha poder de gerência no momento em que fora constituído o crédito, quando for regularmente citado na execução fiscal. O abrandamento do art. 1.046 do CPC é admitido quando o sócio sem poder de gerência for citado em execução fiscal; nessa hipótese, é viável o ajuizamento dos embargos de terceiro. No caso, porém não há que se cogitar da tese, visto que se trata de sócio com poder de gerência. Outrossim, sequer foi aventada anteriormente a viabilidade de aplicar-se o princípio da fungibilidade e não há como aferir a tempestividade dos embargos. Com esse entendimento, a Turma deu provimento ao recurso da Fazenda. Precedentes citados: REsp 33.731-MG, DJ 6/3/1995; REsp 665.373-PR, DJ 2/5/2005 e EREsp 98.484-ES, DJ 17/12/2004. **REsp 827.295-CE, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 9/5/2006.**

#### **FGTS. LEVANTAMENTO. CONTRATO DE TRABALHO. DECLARADO NULO.**

Trata-se de pedido de levantamento dos depósitos da conta vinculada ao FGTS por titular cujo contrato de trabalho firmado com município foi declarado nulo por falta de concurso público. Este Superior Tribunal tem entendimento pacífico no sentido de ser devido o levantamento do FGTS porque essa situação equipara-se à demissão do trabalhador decorrente de culpa recíproca. Inclusive esse entendimento veio a ser consolidado com a edição da MP n. 2164-41/2001, que inseriu os arts. 19-A e 20, II, na Lei n. 8.036/1990. Sendo assim, a Min. Relatora considerou ilícita a devolução pela CEF dos depósitos de FGTS ao município, pois, mesmo antes da citada medida provisória, este Superior Tribunal já entendia ser devido o levantamento. Mas ressaltou o direito de a CEF reaver, em ação própria, os valores devolvidos indevidamente ao município. Com essas considerações, a Turma deu parcial provimento ao recurso da CEF apenas para afastar a condenação em honorários advocatícios, aplicando o art. 29-C da Lei n. 8.036/1990 – de acordo com entendimento firmado na Primeira Seção de que é válida a aplicação da MP n. 2.164-40/2001 (que inseriu o art. 29-C na citada lei) a todas demandas ajuizadas (não só trabalhistas), após sua vigência. Precedentes citados: REsp 727.769-RN, DJ 12/9/2005, e REsp 724.289-RN, DJ 29/8/2005. **REsp 818.883-RN, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 9/5/2006.**

### **Terceira Turma**

#### **CAUTELAR. SEQÜESTRO. LITISCONSORTE PASSIVO.**

Proposta a ação ordinária com o intuito de rescindir compromisso de permuta de imóveis, houve, também, a ação cautelar de seqüestro do bem e o indeferimento da respectiva medida liminar, além do desprovisionamento de posterior agravo de instrumento. Porém, diante de fato novo, pleiteou-se a reapreciação do pedido de deferimento da liminar, também negada. Sucede que, interposto, novamente, agravo de instrumento, o Tribunal *a quo* entendeu não conhecer dele ao fundamento da ausência de eventual litisconsorte passivo. Diante disso, a Turma deu provimento ao especial, pois, na hipótese, não se justifica o não-conhecimento do agravo por tal fundamento. **REsp 647.189-ES, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 9/5/2006.**

#### **RESP. RETENÇÃO. PRODUÇÃO. PROVA.**

A jurisprudência deste Superior Tribunal admite, em regra, a retenção de recurso especial interposto contra agravo do despacho de conteúdo decisório relativo à produção de prova pericial. Note-se que a prova em questão foi, pelo Tribunal *a quo*, classificada como indispensável à solução do litígio, o que afasta, de plano, o alegado perigo de dano. Precedente citado: AgRg na MC 6.311-SP, DJ 23/6/2003. **AgRg na MC 7.798-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 9/5/2006.**



## Quarta Turma

### **AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIQUIDAÇÃO. LEGITIMIDADE.**

Prossequindo o julgamento, a Turma, por maioria, proveu o recurso, considerando não haver ofensa ao art. 485, V, do CPC quanto ao cabimento da ação rescisória extinta pelo Tribunal *a quo* prematuramente (art. 490, I, do CPC) com base na Súm. n. 343-STF, referente aos arts. 21, 128 e 460 do CPC e art. 5º, LV, da CF/1988 e, para sua admissibilidade, é desnecessário o prequestionamento no acórdão rescindendo quanto à violação do art. 5º, XXXVI, da CF/1988 e dos arts. 6º e 20 do CPC. Tal requisito é inexigível, já que a ação rescisória é uma ação para desconstituir decisão trânsita em julgado e não recurso. Também, afastado o novo Estatuto da OAB (Lei n. 8.906/1994), a ofensa aos arts. 6º e 20 do CPC referentes aos honorários é solucionável com base no antigo Estatuto da OAB (art. 99, § 1º, da Lei n.4.215/1963), segundo o qual os honorários fixados na condenação por arbitramento ou sucumbência pertencem ao advogado que, nessa parte, pode executar a sentença. Precedentes citados: REsp 290.141-RS, DJ 31/3/2003; REsp 69.142-SP, DJ 30/10/1995; REsp 160.707-RS, DJ 16/11/1998; EREsp 28.565-RJ, DJ 8/3/1999, REsp 227.458-CE, DJ 5/6/2000, e REsp 204.358-CE, DJ 14/6/2004. **REsp 741.753-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 9/5/2006.**

### **AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. TÍTULO EXECUTIVO. DESCONSTITUIÇÃO.**

A Turma proveu o recurso, entendendo cabível a ação rescisória (CPC, arts. 269, I, *c/c* 485, *caput*) para desconstituição de título executivo, mérito daquela ação, i.e., o cerne do próprio direito de quem o executa, levando em conta que, antes, questões como exceção de pré-executividade, impugnáveis apenas via embargos do devedor, têm sido acolhidas, quanto ao mérito, para anular execução por incompletude do título extrajudicial – escritura pública de confissão de dívidas. Destarte, não obstante a extinção da ação rescisória sem exame meritório (art. 267 do CPC), duvidosa tal extinção, mormente pelo tema da execução introduzido na exceção de pré-executividade, direito material *sub judice*, de cognição exauriente, rescindível quanto ao mérito, porquanto, mais do que pela mera eficácia processual, o direito declarado é que tem e deve ter eficácia projetada para fora do processo. Outrossim, admite-se a via rescisória para desconstituição mesmo de decisão em sede de agravo de instrumento que ensejou coisa julgada material. Precedentes citados: REsp 21.544-MG, DJ 8/6/1992; REsp 127.956-RS, DJ 22/6/1998; REsp 216.478-SP, DJ 1º/8/2005, e REsp 331.550-RS, DJ 25/3/2002. **REsp 666.637-RN, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 9/5/2006.**

## Quinta Turma

### **EXECUÇÃO. PENA. INCOMPETÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO. DEFINIÇÃO. FALTA GRAVE.**

O rol previsto no art. 50 da LEP é taxativo, pois ao legislador local cabe apenas definir as faltas de natureza média e leve (art. 49 da LEP), excluído enumerar as faltas graves. Ora, na espécie, o Estado de São Paulo extrapolou o comando do art. 49 da LEP, visto que estabeleceu como sendo falta grave o porte de aparelho de telefonia celular ou seus componentes no interior dos presídios. Logo a Turma concedeu a ordem para que seja retirada a anotação da falta na folha de antecedentes e no roteiro de penas do paciente. Precedente citado: HC 46.545-SP, DJ 3/4/2006. **HC 49.163-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 9/5/2006.**

### **PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO.**

O não-comparecimento da paciente à audiência de interrogatório não leva à conclusão de sua intenção de fuga, ausente qualquer outro suporte fático que indique tal propósito. Para ser decretada a prisão preventiva, é necessário que o magistrado demonstre efetivamente sua necessidade. A decisão deve demonstrar em que ponto reside a ameaça à ordem pública ou os riscos para a regular instrução criminal ou o perigo de se ver frustrada a aplicação da lei penal. Precedentes citados: HC 45.324-SP, DJ 24/4/2006, e HC 39.135-PA, DJ 7/3/2005. **HC 50.541-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 9/5/2006.**

## Sexta Turma

### **EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO. INEXISTÊNCIA. VAGA. CASA ALBERGADO.**

A Turma reiterou que é vedado ao condenado ora paciente cumprir pena em regime mais gravoso do que aquele determinado pela sentença penal condenatória, mesmo que provisoriamente. No caso, o paciente foi condenado a cumprir pena em regime aberto, mas não havia vaga em casa de albergado na comarca. Assim, a Turma concedeu a ordem para que o paciente cumpra a pena em regime domiciliar, até que haja vaga na casa de albergado. Precedentes citados: RHC 15.136-MG, DJ 2/2/2004, e HC 40.727-RS, DJ 27/6/2005. **HC 55.564-MG, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 9/5/2006.**

### **INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA. AÇÃO PENAL. DECLARAÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO.**

Para propositura da ação penal pública da qual o Ministério Público é titular, é dispensável o inquérito policial. Dessarte, qualquer pessoa pode provocar a ação do MP, fornecendo-lhe elementos de materialidade, autoria e convicção, para que aquele instaure a ação penal pública (arts. 27 e 46, § 1º, do CPP). No caso uma das vítimas é que apresentou a *notitia criminis*, bem como policiais e outras pessoas envolvidas. Assim, o MP, convencido dos requisitos necessários à propositura da ação penal pública, poderá oferecer denúncia baseada em peças de informações fornecidas por qualquer pessoa. **RHC 16.154-PR, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 9/5/2006.**

## **Informativo Nº: 0285**

**Período: 15 a 19 de maio de 2006.**

*As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.*

### **Corte Especial**

#### **PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO. DÍVIDA. VALOR INCONTROVERSO.**

A Corte Especial acolheu os embargos, entendendo cabível a expedição de precatório (art 739, § 2º, do CPC) referente a valor incontroverso de dívida, mormente tratando-se de execução de valor não impugnado via embargos pela Fazenda Pública, após o advento da EC n. 37/2002 (art. 100, § 4º, da CF/1988). Precedentes citados: REsp 721.791-RS; REsp 720.269-RS, DJ 5/9/2005; REsp 331.460-SP, DJ 17/11/2003, e REsp 590.813-RS, DJ 17/12/2004. **REsp 714.287-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, julgados em 17/5/2006.**

#### **AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL.**

A Corte Especial, prosseguindo o julgamento, por maioria, acolheu os embargos, mas lhes negou provimento, considerando que, para efeito do regime de honorários advocatícios, a ação coletiva equipara-se à ação civil pública. No caso, trata-se de execução individual não-embargada pela Fazenda Pública por beneficiado de coisa julgada em ação coletiva, cabendo a incidência dos honorários advocatícios (Lei n. 9.494/1997, art. 1º). Precedente citado: AgRg no Ag 727.667-RS, DJ 2/5/2006. **REsp 653.270-RS, Rel. Min. José Delgado, julgados em 17/5/2006.**

### **Primeira Turma**

#### **TELEFONIA. PRÉ-PAGO. VALIDADE. CRÉDITOS.**

A Turma proveu o recurso das empresas prestadoras de serviços de telefonia pré-pagos, considerando que, a execução da decisão proferida na liminar no sentido de acabar com a prescrição dos créditos telefônicos não-utilizados no prazo estipulado pelas concessionárias, com base no art. 273, do CPC acarretaria *periculum in mora* inverso, pois maior seria o prejuízo das empresas recorrentes que não têm recursos para implantar tecnologia nova e os tais valores não-auferidos dificilmente seriam recompostos. Precedente citado: MC 10.443-PB, DJ 4/5/2006. **REsp 736.439-PB, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 16/5/2006.**

#### **IPI. DESCONTOS INCONDICIONAIS. VEÍCULOS. FABRICANTE. LEGITIMIDADE. REPETIÇÃO. INDÉBITO.**

A Turma decidiu que o fabricante de veículos (contribuinte de direito) tem legitimidade para proceder à repetição de indébito (restituição/compensação) dos valores recolhidos indevidamente a título de IPI. Também, é cabível o abatimento de descontos incondicionais da base de cálculo do IPI, isto é, aqueles abatimentos não condicionados a evento futuro e incerto. Precedentes citados: REsp 435.575-SP, DJ 4/4/2005; REsp 477.525-GO, DJ 23/6/2003; REsp 721.243-PR, DJ 7/11/2005; REsp 318.639-RJ, DJ 21/11/2005, e AgRg no Ag 703.431-SP, DJ 20/2/2006. **REsp 639.632-PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 16/5/2006.**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE. ECONOMIA MISTA. LICITAÇÃO. LEI N. 8.666/1993.**

Na espécie, o Tribunal *a quo* decretou a extinção do *mandamus*, entendendo ser incabível o mandado de segurança porque se tratava de sociedade de economia mista, e a licitação (por disposição da Lei n. 8.666/1993) para selecionar a melhor proposta para contratar serviços na área de cartão de crédito seria um ato tipicamente mercantil. Além de que a pretensa autoridade coatora não agiu no exercício de funções delegadas do Poder Público. Neste Superior Tribunal, o Min. Relator considerou que é cabível mandado de segurança para impugnar ato de comissão de licitação de sociedade de economia mista. Ressaltou que a jurisprudência confere ao conceito de autoridade, para fins de impetração, um sentido amplo, pois abrange os atos praticados pelos dirigentes de sociedade de economia mista quando sujeitos às normas de Direito Público, o que ocorre com a licitação regida pela citada lei. Ademais, o edital de licitação subscrito pelo presidente daquela sociedade para contratar a prestação de serviço equivale a ato de império, haja vista que se consubstancia em ato administrativo sujeito às normas de Direito Público. Isso posto, ao prosseguir o julgamento, a Turma, por maioria, deu provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos à instância de origem para análise das demais questões. Precedentes citados: REsp 533.613-RS, DJ 3/11/2003; REsp 299.834-RJ, DJ 25/2/2002, e REsp 202.157-PR, DJ 21/2/2000. **REsp 594.117-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 18/5/2006.**

### **Segunda Turma**

#### **RESPONSABILIDADE. UNIÃO. ACIDENTE. AERONAVE. AERoclUBE.**

A União não responde pelos danos resultantes de acidente aéreo em razão de uso indevido de aeronave de sua propriedade, mas cedida, gratuitamente, para treinamento de pilotos, a aeroclube privado, que assumiu a responsabilidade pelos riscos criados e danos originados pelo uso do bem, conforme disposto no termo de responsabilidade e cessão de uso a título gratuito de aeronave. Na espécie, não se aplica a responsabilidade subjetiva do Estado por ato omissivo, pois ausente o dever de vigilância e não caracterizada a culpa *in vigilando*. Conforme o art. 98 da Lei n. 7.565/1986, a autorização para funcionamento de aeroclube dada pela União decorre de seu poder de polícia, o que isenta sua responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso inadequado da aeronave. Assim, a Turma conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento. **REsp 449.407-PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 16/5/2006.**

#### **INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO.**

Os valores pagos pela empresa empregadora com o objetivo de auxiliar na educação de seus empregados não compõem a remuneração do empregado, ou seja, não têm natureza salarial, uma vez que não retribuem o trabalho efetivo. Assim sendo, não incide sobre aqueles valores contribuição previdenciária. Por conseguinte, a Turma conheceu e deu provimento ao recurso. Precedentes citados: REsp 508.809-PR, DJ 28/3/2005; AgRg no REsp 328.602-RS, DJ 2/12/2002, e REsp 365.398-RS, DJ 18/3/2002. **REsp 480.285-ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 16/5/2006.**

#### **Terceira Turma**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA. CRIAÇÃO. MUNICÍPIO. REGISTRO. IMÓVEIS.**

O art. 139 do Código de Organização Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul disciplina que o registro de imóveis da sede da comarca abrange todos os municípios que a integram, o que dispensa a exigência de lei para declarar a que registro de imóveis está vinculado um novo município, pois, pela previsão legal, estará submetido àquele da sede da comarca. Com esse entendimento, a Turma negou provimento ao recurso. **RMS 20.937-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 16/5/2006.**

#### **CONDÔMINO. INTIMAÇÃO. DIREITO. PREFERÊNCIA. ARREMATACÃO.**

A Min. Relatora conheceu do recurso e deu-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido, declarando a nulidade da arrematação pela ausência da intimação do condômino e determinando a remessa dos autos à vara de origem, para que o processo prossiga na esteira do devido processo legal, com a designação de nova praça e a oportunidade para que ele exercite seu direito de preferência. O Min. Ari Pargendler entendeu que a preferência assegurada ao condômino supõe o estado de indivisão do bem. A área da qual foi extraído o imóvel arrematado, embora integrante da gleba maior, tem divisas averbadas no Cartório de Registro de Imóveis da comarca. A área arrematada está além desses limites, não obstante integrando a fazenda e, conseqüentemente, fora do estado de indivisão que obrigaria fosse o respectivo proprietário intimado da praça que resultou na aludida arrematação. Com esse entendimento, a Turma, ao prosseguir o julgamento, por maioria, não conheceu do recurso. Precedente citado: REsp 489.860-SP, DJ 13/12/2004. **REsp 645.672-MG, Rel. originária Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 16/5/2006.**

#### **AÇÃO. COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM.**

Existindo duas relações de direito material distintas entre as partes – contrato de trabalho e contrato de mandato, tendo natureza civil as causas de pedir e os pedidos e dispondo o Estatuto da Advocacia acerca tanto do direito de crédito dos advogados em face dos vencidos quanto de seu direito aos honorários após o pagamento, a competência para julgar a demanda é da Justiça comum estadual. Precedente citado: CC 36.165-SP, DJ 20/10/2003. **REsp 510.220-SP, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 16/5/2006.**

#### **AÇÃO. INDENIZAÇÃO. EXIBIÇÃO. DOCUMENTOS.**

Cuida-se de ação de indenização proposta pelo recorrente, objetivando receber reparação por acidente de trabalho (surdez parcial) causado pela longa exposição (entre 1967 e 1986) a ambiente excessivamente ruidoso nas dependências da empresa recorrida. O recorrente pretendia demonstrar que a disacusia evoluiu sem que a recorrida tivesse tomado providências para evitar maiores danos e, por isso, assumiu o risco, que acabou concretizando-se, de permitir que a moléstia chegasse ao ponto de o incapacitar para a atividade laborativa que exercia. A Min. Relatora entendeu que, apesar de a Lei n. 6.514/1977 afirmar serem os exames incumbência do empregador, a mesma lei, no *caput* do seu art. 3º, após estender sua aplicação, no que couber, aos trabalhadores avulsos, às entidades ou empresas que lhes tomem o serviço e aos sindicatos representativos das respectivas categorias profissionais, de maneira genérica, afirma que os exames previstos nos §§ 1º e 3º do art. 168 da CLT, com a redação dada por aquela lei, ficariam a cargo do extinto Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social – Inamps, ou dos serviços médicos das entidades sindicais correspondentes. Assim, apenas com o advento da Lei n. 7.855/1989,

quando o recorrente não mais trabalhava para a empresa recorrida, passou a ser obrigação do empregador a realização dos ditos exames. Assim, subsiste o fundamento do acórdão recorrido para o indeferimento do pedido de exibição de documentos. Isso posto, a Turma não conheceu do recurso. **REsp 799.686-SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 16/5/2006.**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL. AQUISIÇÃO. BOA-FÉ.**

Nos autos do inventário dos bens deixados pelo *de cuius*, não havia herdeiros, mas posteriormente uma sentença de ação de paternidade cumulada com petição de herança reconheceu ao neto os bens do avô. O neto requereu a totalidade dos bens. Um casal, dizendo-se proprietário de uma casa que edificou sobre um dos bens desde agosto de 1977, opôs embargos de terceiro, pois adquiriu o terreno na mais absoluta boa-fé, enfatizando que a ordem judicial implicará o cancelamento do registro não apenas do lote, como também das benfeitorias nele erigidas. O juiz de direito julgou os autores carecedores da ação e decretou a extinção do feito sem julgamento do mérito. O Tribunal *a quo* manteve o mesmo entendimento. O Min. Relator entendeu que o casal tem título e posse sobre o imóvel e nele agregou benfeitorias, tudo indicando que edificou de boa-fé; não pode, conseqüentemente, ser desalojado sem que, em ação de reivindicação, o herdeiro prove ter melhor título e não estar obrigado a indenizar as benfeitorias. Decidindo que a coisa julgada vai além das partes em que a sentença foi proferida, o Tribunal *a quo* contrariou o art. 472 do CPC. Com esse entendimento, a Turma conheceu do recurso e deu-lhe provimento para julgar procedentes os embargos de terceiro, invertidos os ônus da sucumbência. **REsp 434.760-MG, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 16/5/2006.**

#### **EXECUÇÃO. VALIDAÇÃO. EXECUTADO. FALECIMENTO. SUSPENSÃO.**

A Turma decidiu que, não suspensa a execução após o óbito do executado (CPC, art. 791, II c/c art. 265, I) e não havendo manifestação das partes no pólo passivo, não cabe a arguição por terceiro de nulidade de ato praticado, quando o espólio que representava seus interesses no processo aceitou os atos praticados no período em que ele deveria ter sido suspenso, acompanhando os demais (praça e arrematação do bem). Ademais, a declaração de nulidade não beneficiaria a parte, pelo que não configurada a violação dos arts. 244 e 249 do CPC. Precedentes citados: REsp 366.894-DF, DJ 11/3/2002; REsp 243.492-MS, DJ 18/2/2002, e REsp 341.495-RS, DJ 18/2/2002. **REsp 802.422-SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 18/5/2006.**

#### **LIQUIDAÇÃO. FORMA. ADEQUAÇÃO.**

É passível de ser corrigida, de ofício, sem ofensa à coisa julgada, a forma de liquidação, adequando-a ao tipo específico de sentença condenatória (art. 604 do CPC). Precedente citado: REsp 348.129-MA, DJ 27/5/2002. **REsp 657.476-MS, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 18/5/2006.**

### **Quarta Turma**

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO. ART. 526, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC.**

A questão é sobre a aplicação do parágrafo único do art. 526 do CPC, modificado pela Lei n. 10.352/2001 – que passou a considerar inadmissível o recurso quando não instruídos tempestivamente os autos (principais) com as cópias das peças previstas no citado artigo. No caso, o agravo fora interposto após a publicação da citada lei, e o Tribunal *a quo*, sem provocação da parte contrária, considerou a inadmissibilidade. O Min. Relator ressaltou que, segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, para aplicação do parágrafo único do art. 526 do CPC buscando o acolhimento da inadmissibilidade do agravo, é necessário que a deficiência seja argüida e provada pelo agravado. Assim, não pode o julgador decidi-la sem provocação da parte contrária. Com essas considerações, a Turma deu provimento ao recurso, determinando que o Tribunal estadual julgue o agravo de instrumento. Precedentes citados: REsp 541.061-MS, DJ 19/12/2003, e REsp 331.505-SP, DJ 30/9/2002. **REsp 608.668-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 16/5/2006.**

#### **AÇÃO. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE. TRABALHO. COMPETÊNCIA. LOCAL. FATO.**

O foro competente para julgar a ação de indenização por acidente de trabalho é o do local do fato danoso, na espécie, o local onde o recorrido supostamente adquiriu a doença ocupacional em decorrência do manuseio de produtos químicos. A Turma conheceu e deu provimento ao recurso. Precedentes citados: REsp 167.725-RJ, DJ 20/11/2000, e REsp 594.034-MG, DJ 2/8/2004. **REsp 712.908-PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 18/5/2006.**

### **Sexta Turma**

#### **INDULTO HUMANITÁRIO. DOENÇA REVERSÍVEL.**

A Turma, ao prosseguir o julgamento, entendeu negar a ordem que buscava a concessão do indulto humanitário

previsto no Dec. n. 4.495/2002. O Min. Nilson Naves, em seu voto-vista, aduziu que, conforme os autos, a doença que aflige o paciente, a osteoartrite de coluna vertebral, apesar de seu caráter progressivo e grave, não se caracteriza como irreversível, a permitir incidir o almejado indulto (art. 1º, V, b, do referido decreto). **HC 47.122-GO, Rel. Min. Paulo Gallotti, julgado em 16/5/2006.**

#### **ENTORPECENTE. ASSOCIAÇÃO. MAJORANTE.**

O Min. Nilson Naves, ao acompanhar, em seu voto-vista, o Min. Relator, entendeu que o art. 14 da Lei n. 6.368/1976 cuida de associação permanente e que o art. 18, III, daquele mesmo diploma trata, sim, de associação eventual. Explicitou, ainda, que, para a incidência da majorante prevista no referido inciso, não se faz necessário que a associação tenha ocorrido com menor de 21 anos ou incapaz, pois, se o legislador assim pretendesse, haveria de constar daquele dispositivo a conjunção aditiva e, não a alternativa ou. Então, tal como o Min. Relator, concluiu que aquele inciso prevê hipóteses independentes de incidência da majorante. Diante disso, a Turma, ao prosseguir o julgamento, deu provimento ao recurso. Precedentes citados: REsp 592.065-SC, DJ 17/5/2004, e REsp 159.634-DF, DJ 12/6/2000. **REsp 702.191-PR, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 16/5/2006.**

#### **HC. DENÚNCIA. REPARTIÇÃO DE TAREFA. DESCRIÇÃO.**

O paciente foi denunciado por quadrilha ou bando juntamente com outros. O Min. Nilson Naves, em análise detida, concluiu que o desembargador relator, em seu voto, detectou, na denúncia, ao menos, o tipo legal do art. 321 do CP (patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, valendo-se da qualidade de funcionário) e outro desembargador entendeu que “não é tão genérica, permitindo, sim, que o paciente se defenda da acusação que lhe foi feita”, mas um desembargador disse estar convencido de haver algum crime narrado na denúncia que deva ser apurado. Dessarte, entendeu, ainda, que não restou claro qual tipo de crime teria praticado o paciente, sendo certo que a denúncia imputa crime de quadrilha ou bando, mas foi indicado o crime de advocacia administrativa. Supondo, conforme a sua definição, que se associaram as pessoas para o fim de cometer crimes, porém a denúncia em questão não expõe, quanto ao paciente, palavra por palavra, quais crimes teria ele cometido em associação. A denúncia pode, em certas ocasiões, ser resumida, não pode, porém, cair no vazio, pecar por omissão ou por imprecisão. No caso, trata-se de uma denúncia vaga e imprecisa. Assim, acolheu o parecer de origem e votou pela concessão da ordem, reputando, em conseqüência, formalmente inepta a denúncia, mas entendeu, também, que, sem dúvida, outra denúncia poderá ser oferecida, preenchidas, evidentemente, as exigências legais. O Min. Hamilton Carvalhido, em seguida, denegou a ordem para acolher o parecer do Ministério Público Federal ao argumento de que a repartição de tarefa, quando merece descrição, afasta a possibilidade de declaração de inépcia. Com esse entendimento, a Turma, ao prosseguir o julgamento, por maioria, denegou a ordem. **HC 45.553-DF, Rel. originário Min. Nilson Naves, Rel. para acórdão Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 18/5/2006.**

#### **HC. DESAFORAMENTO.**

Cuida-se de *habeas corpus* em favor de paciente pronunciado por homicídio qualificado no qual se requer o desaforamento do processo. O Min. Relator rejeitou o pedido formulado por entender presentes, no caso, tanto o interesse da ordem pública quanto a dúvida sobre a imparcialidade do júri. Amparou-se, ainda, em decisões deste Superior Tribunal, segundo as quais “se há suficiente fundamentação no julgado do Tribunal de origem, dando conta da forte influência política e financeira do réu e de sua família, na comarca onde se realizaria o júri e região circunvizinha, não há falar em nulidade pelo fato de o desaforamento efetivar-se para a capital do Estado”. Com esse entendimento, a Turma denegou a ordem. Precedentes citados: HC 40.486-PE, DJ 2/5/2005, e HC 15.866-GO, DJ 4/6/2001. **HC 53.653-AL, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 18/5/2006.**

#### **SURSIS PROCESSUAL. NOVA PROPOSTA.**

Os impetrantes querem que, “com a presente impetração, seja concedida ao paciente a oportunidade de aceitar a proposta de suspensão condicional do processo outrora formulada pelo Ministério Público”. O Min. Relator, verificando que não há, nos acontecimentos de origem, ilegalidade ou abuso de poder, entendeu que não se justifica aqui queixa alguma por falta de proposta. Houve proposta evidentemente. Quem deveria aceitá-la ou recusá-la foi quem desapareceu. Ao depois, quase dois anos, o Ministério Público, é certo, retomou o assunto, porém sem necessidade de retomá-lo porque se tratava de assunto já esgotado, mas, retomando-o, o Ministério Público deu razões, suficientes, no sentido de justificar por que deixava de fazer nova proposta e concluiu que “a conduta social do réu e as circunstâncias do crime não autorizam a proposta de suspensão condicional do processo”. Assim, a Turma denegou a ordem. **HC 40.260-SP, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 18/5/2006.**

#### **HC. TRÁFICO INTERNACIONAL. ENTORPECENTE.**

O paciente, apontado como “segundo homem” dentro da organização, utiliza nome falso, possui documentos falsos e detém grande patrimônio, além disso há indícios fortes de seu envolvimento no tráfico internacional. O decreto foi fundamentado sobretudo na justificativa da medida para assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública, visto que os requisitos do art. 312 do CPP estão demonstrados, inexistindo o constrangimento ilegal.

Destarte, são suficientes os indícios de autoria, comprovada a materialidade do crime e presentes os requisitos para a custódia cautelar, todos demonstrados como suficientes na fundamentação exarada pelo decreto segregatório. Assim, de rigor a manutenção da prisão preventiva. Com esse entendimento, a Turma denegou a ordem. **HC 55.209-GO, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 18/5/2006.**

## **Informativo Nº: 0286**

**Período: 22 a 26 de maio de 2006.**

*As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.*

### **Corte Especial**

#### **SÚMULA N. 326-STJ.**

A Corte Especial, em 22 de maio de 2006, aprovou o seguinte verbete de Súmula: **Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.**

#### **SÚMULA N. 327-STJ.**

A Corte Especial, em 22 de maio de 2006, aprovou o seguinte verbete de Súmula: **Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação.**

#### **MANDADO DE INJUNÇÃO. COMPETÊNCIA.**

Tratando-se de mandado de injunção, diante de omissão apontada em relação à norma emanada do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), órgão autônomo vinculado ao Ministério das Cidades e presidido pelo titular do Departamento Nacional de Trânsito, a competência para processar e julgar o mandado de injunção é da Justiça Federal nos termos do art. 109, I, da CF/1988. **MI 193-DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 22/5/2006.**

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS.**

Cuida-se de embargos declaratórios opostos contra decisão que indeferiu, de plano, recurso de embargos de divergência, isentando a embargada do pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, a teor do art. 29-C da Lei n. 8.036/1990 (com a redação que lhe foi dada pela MP n. 2.164-40/2001). Os embargantes alegam que a Lei n. 8.036/1990, que dispõe sobre FGTS, é lei trabalhista, não podendo ser considerada como uma norma especial que deva contrapor-se aos arts. 20 e 21 do CPC. Pleiteiam, também, o sobrestamento do feito até que o STF julgue o mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.736, que versa sobre matéria idêntica à dos autos. O Min. Relator esclareceu não ser o sobrestamento uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, ficando a seu exclusivo critério decidir sobre a prejudicialidade do recurso extraordinário em relação ao especial. Esclareceu, ainda, seu entendimento de que a isenção da verba honorária de que trata o art. 29-C da Lei n. 8.036/1990, com a redação dada pela MP n. 2.164-40/2001, diz respeito somente a dissídios trabalhistas, não se aplicando às causas referentes às correções monetárias de contas vinculadas ao FGTS mediante a aplicação de índices relativos a expurgos inflacionários de planos econômicos. Curvou-se ao posicionamento adotado pela Primeira Seção, segundo o qual a CEF é isenta do pagamento de honorários nos processos iniciados após 28/7/2001, data em que foi publicada a MP em questão. Ademais, este Superior Tribunal decidiu que, por disciplinar normas de espécie instrumental material, que criam deveres patrimoniais para as partes, a referida MP não pode ser aplicada às relações processuais já instauradas. Entretanto, no caso vertente, verifica-se que a ação foi proposta após 28/7/2001, data em que foi publicado tal regramento, motivo pelo qual deve ser reconhecida sua incidência. Verificou, também, que o aresto paradigma da Corte Especial, nos EREsp n. 436.312-SC, trata de caso que versa sobre a MP n. 2.180-35/2001, cujo entendimento também se encontra superado. O Min. Nilson Naves não conheceu dos embargos de declaração como agravo regimental. A seu ver, se a parte ingressa com embargos de declaração, dever-se-á julgar o recurso como foi apresentado, como embargos de declaração. Votou no sentido de que os autos retornem ao relator para que o recurso seja examinado tal como interposto. Diante disso, a Corte Especial, por maioria, conheceu dos embargos de declaração como agravo regimental e, no mérito, negou-lhe provimento. **EDcl nos EREsp 697.964-SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgados em 22/5/2006.**

### **Primeira Seção**

#### **GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. EMPREGADO. CONTRATO. RESCISÃO.**

Incide imposto de renda sobre verba de gratificação especial paga a empregado por rescisão de contrato trabalhista, por essa não ter natureza indenizatória. Precedentes citados: REsp 706.817-RJ, DJ 28/11/2005, e EREsp 515.148-RS, DJ 20/2/2006. **EAG 586.583-RJ, Rel. Min. José Delgado, julgados em 24/5/2006.**

### **Segunda Seção**



## **COMPETÊNCIA. CONTRATO. PRESTAÇÃO. SERVIÇOS ARTÍSTICOS.**

Compete à Justiça comum estadual processar e julgar ação de conhecimento em que a empresa autora alega, como causa de pedir, que firmou contrato de prestação de serviços artísticos e profissionais com as rés e tem por objetivo fazer cumprir o contrato e alternativamente obter o pagamento dos serviços por ela prestados. Assim, como não há qualquer discussão sobre relação de trabalho, de vínculo empregatício, não é competente a Justiça obreira para julgar a ação. Precedente citado: CC 40.564-SE, DJ 25/4/2005. **CC 57.059-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 24/5/2006.**

### **Terceira Seção**

#### **ANISTIA. EMPREGADO. PANAIR.**

A Seção, ao prosseguir o julgamento, entendeu denegar a ordem, visto que o mandado de segurança não se presta para discutir direito do impetrante à anistia, pois busca, sim, proteger o direito líquido e certo, que deve estar provado de plano. O Min. Nilson Naves sustentou, na preliminar em que restou vencido, remeter os autos à Primeira Seção (art. 9º, § 1º, II, do RISTJ), isso porque o impetrante, empregado demitido da extinta empresa aérea Panair do Brasil, não teria a qualificação de servidor público. Precedente citado: MS 10.262-DF, DJ 24/10/2005. **MS 10.992-DF, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 24/5/2006.**

#### **MS. PERCENTUAL. FOLHA. PAGAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA.**

Nessa hipótese de a entidade de classe pleitear a incorporação de percentual na remuneração de seus filiados, policiais rodoviários federais, inexistente a legitimidade do ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão para figurar no pólo passivo, no qual remanesce o coordenador-geral de Recursos Humanos do Departamento da Polícia Rodoviária Federal, o que leva a remeter os autos à Justiça Federal. **AgRg no MS 11.657-DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 24/5/2006.**

#### **COMPETÊNCIA. APELAÇÃO. TURMA RECURSAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

Perante o juízo criminal, houve a denúncia fundada no art. 10 da Lei n. 9.437/1997, o que resultou na condenação do réu a um ano de detenção. Ele, então, apelou, porém os autos foram remetidos à turma recursal local, a qual declinou da competência, à época, para o Tribunal de Alçada, que veio a suscitar o presente conflito. Por sua vez, a Turma, ao refutar antigo precedente, entendeu que a competência é do Tribunal de Justiça (art. 77, § 2º, da Lei n. 9.099/1995), pois quem proferiu a sentença foi um juiz cujos atos estão diretamente sujeitos àquele tribunal, e não o juiz togado do Juizado Especial. **CC 47.663-MG, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 24/5/2006.**

#### **COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL. FAZENDA PÚBLICA.**

O juiz estadual determinou o arquivamento dos autos e condenou o Estado ao pagamento de honorários advocatícios aos defensores dativos do réu. Então, a Fazenda Pública estadual, na qualidade de terceiro interessado, apelou. Diante disso, a Turma entendeu que a turma recursal é competente, pois a sentença foi prolatada pelo Juizado Especial e deve ser revista pela turma recursal, mesmo que a recorrente seja a Fazenda Pública estadual. Isso se deve ao fato de que o art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.099/1995 veda o ingresso da Fazenda no Juizado Especial como parte, autora ou ré (pois há nítida incompatibilidade entre o rito daquele juizado e as prerrogativas próprias dos entes públicos), porém não impede que a turma recursal seja a destinatária do recurso interposto por ela (art. 98, I, da CF/1988). **CC 57.809-SE, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 24/5/2006.**

### **Primeira Turma**

#### **DOAÇÃO. ITCD. NEGÓCIO JURÍDICO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.**

Não configura doação a incorporação legal de bens às instalações de energia elétrica (ativo imobilizado das empresas concessionárias de energia elétrica) relativa às obras construídas com a participação financeira dos consumidores, quando concluídas, conforme dispõe o art. 143 do Dec. n. 41.019/1957, com a redação dada pelo Dec. n. 98.335/1989. Isso porque não há vontade livre de doar os bens à concessionária, mas sim uma determinação legal que obriga essa incorporação pelo fato de ser inviável ao consumidor continuar como proprietário das linhas, quando estas são destinadas a conduzir energia fornecida pela concessionária. Logo, não incide o imposto de transmissão *causa mortis* e doação-ITCD. **REsp 754.717-MG, Rel. Min. José Delgado, julgado em 23/5/2006.**

### **Segunda Turma**

#### **AUTOS. RETORNO. INSTÂNCIA DE ORIGEM.**

O Tribunal *a quo*, tanto no aresto recorrido como nos embargos de declaração, não se manifestou acerca da questão

suscitada pela autarquia recorrente nas suas razões de apelação, qual seja, o correto enquadramento do segurado, diretor da recorrida, nas categorias de empregado ou empregador. O Min. Relator esclareceu que, inexistindo qualquer pronunciamento quanto a essa circunstância, os autos devem retornar à instância de origem para novo julgamento. A Turma deu provimento parcial ao recurso. **REsp 719.330-SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 23/5/2006.**

#### **RESP. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.**

O Min. Relator não conheceu do recurso por considerar que, quanto ao art. 524 do CC/1916, o recurso está deficientemente formado e aplicou a Súm. n. 284-STF. Entendeu que o dissídio não restou demonstrado, havendo fundamentação do acórdão impugnado suficiente para mantê-lo a qual não foi atacada neste recurso, autorizando, assim, a incidência da Súm. n. 283-STF. Por fim, disse o Relator que o reexame da controvérsia posta nos autos demandaria nova análise das provas, vedada nesta instância. A Min. Eliana Calmon acompanhou quase integralmente o voto do Min. Relator, divergindo apenas quanto à aplicação da Súm. n. 284-STF em relação ao art. 524 do CC/1916, porque, das razões recursais, é possível, no seu entendimento, abstrair tese jurídica em torno da existência ou não de limitação administrativa, o que provocaria o dever de indenizar da municipalidade. Contudo acompanhou os demais fundamentos do voto do Min. Relator. Isso posto, a Turma, ao prosseguir o julgamento, não conheceu do recurso. **REsp 602.263-RS, Rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 23/5/2006.**

#### **SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE. RETENÇÃO DE 11%. NOTA FISCAL.**

A Turma reafirmou que a nova redação dada ao art. 31 da Lei n. 8.212/1991 pela Lei n. 9.711/1998, que veio a responsabilizar as tomadoras de serviços pelo recolhimento da contribuição previdenciária devida pelas prestadoras de serviço, não infringiu o disposto no art. 128 do CTN e, assim, deu provimento ao recurso do Instituto. Precedentes citados: AgRg no REsp 694.267-SP, DJ 7/11/2005; REsp 745.877-SP, DJ 5/9/2005, e REsp 734.642-SP, DJ 15/8/2005. **REsp 433.031-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 23/5/2006.**

#### **PIS. COMPENSAÇÃO. DCTF. INSCRIÇÃO. DÍVIDA ATIVA.**

Uma vez comunicado pelo contribuinte na declaração de contribuições de tributos federais (DCTF) que o valor do débito foi quitado por meio da utilização do mecanismo compensatório, não há por que falar em confissão de dívida suficiente à inscrição na dívida ativa. Com esse entendimento, a Turma negou provimento ao recurso. Precedentes citados: REsp 701.634-SC, DJ 6/3/2006, e AgRg no REsp 327.626-RS, DJ 19/12/2005. **REsp 419.476-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 23/5/2006.**

#### **CONTRIBUIÇÃO. PIS. AUSÊNCIA. EMPREGADOS. FATO GERADOR.**

A contribuição para o PIS tem como fato gerador a admissão de empregados pela empresa. Inexistindo, ocasionalmente, empregados, não é devida a exação em debate. Isso posto, a Turma conheceu do recurso e deu-lhe provimento. Precedentes citados: EDcl no AgRg no CC 26.808-RJ, DJ 10/6/2002, e REsp 639.105-RS, DJ 6/3/2006. **REsp 493.001-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 23/5/2006.**

### **Terceira Turma**

#### **EQUÍVOCOS. AUTUAÇÃO. PRESCRIÇÃO CONSUMATIVA. RECURSO CABÍVEL.**

Em ação de separação de corpos, foi homologado acordo no qual o ora recorrente comprometeu-se a entregar determinados bens à recorrida. Com o descumprimento dessa obrigação, a recorrida exigiu-a em juízo e, por equívoco, a ação foi autuada como busca e apreensão. Citado o réu (ora recorrente) após a apresentação da contestação, o juízo verificou o erro da serventia (que deveria ter autuado a ação como execução para entrega de coisa certa) e exigiu nova autuação. Mas, em vez de determinar nova citação, considerou a ocorrência de preclusão consumativa, determinando novo mandado de busca e apreensão para prosseguimento da execução. O executado, então, impugnou essa decisão mediante agravo de instrumento, entretanto o Tribunal *a quo* não conheceu do recurso por entender ser cabível, no caso, o recurso de apelação. Neste Superior Tribunal, a questão resume-se em definir qual o recurso cabível para impugnar aquela decisão do juiz. A Min. Relatora, interpretando o art. 162, § 1º, do CPC (antes da reforma da Lei n. 11.232/2005) e o art. 794 do citado código afirmou não ser possível conceituar como sentença o ato do juiz, pois não colocou fim ao processo nem reputou como extinta a execução, assim aquela decisão é impugnável por agravo de instrumento. Com esse entendimento, a Turma deu provimento ao recurso, determinando que o Tribunal decida o mérito do agravo de instrumento. **REsp 816.393-CE, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/5/2006.**

#### **INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. TABELIÃ.**

Trata-se de ação de danos morais contra o estado-membro da Federação e tabeliã sucessora de cartório de registro geral de imóveis, por ter o tabelião anterior fornecido certidão de compra e venda que, posteriormente, tornou sem

efeitos esses registros sem dar conhecimento aos adquirentes. O Tribunal *a quo* confirmou a decisão do juiz de excluir o estado do processo e de reconhecer que a tabeliã sucessora responde pelos atos do antigo tabelião. Isso posto, a Turma deu provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido indenizatório, por acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da tabeliã, ora recorrente. O Min. Relator, com ressalvas à sistemática da Turma, aplicando o direito à espécie quanto à improcedência do pedido, destacou que a jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que a responsabilidade civil por ato ilícito praticado pelo oficial do Registro de Imóveis é pessoal. Por isso o sucessor, o atual titular da serventia, não poderia responder por ato do tabelião anterior. Ressaltou, ainda, que o entendimento do STF é o mesmo desde a Constituição Federal de 1969, bem como na atual, os titulares de ofícios de justiça e de notas, quer do foro judicial quer do foro extrajudicial, eram servidores públicos e, por seus atos praticados nessa qualidade, respondia o Estado pelos danos causados a terceiros (art. 107 da CF/1969), embora não houvesse impedimento de que a vítima do dano acionasse, diretamente, o servidor público. Precedentes citados do STF: RE 116.662-PR, DJ 16/10/1998; RE 99.214-RJ, DJ 20/5/1983, e AgRg no RE 209.354-PR, DJ 16/4/1999; do STJ: REsp 443.467-PR, DJ 1º/7/2005; REsp 476.532-RJ, DJ 4/8/2003, e REsp 481.939-GO, DJ 21/3/2005. **REsp 696.989-PE, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 23/5/2006.**

## Quarta Turma

### DENUNCIÇÃO. LIDE. CONTRATO. CONSTRUÇÃO. CONJUNTO HABITACIONAL.

A CEF realizou contrato com uma companhia de habitação popular municipal (cohab) com o fito de emprestar-lhe recursos do FGTS para que fosse construído um conjunto habitacional. Para tanto, aquela companhia realizou outro contrato com uma empresa de engenharia, agora de empreitada, para que esta construísse as casas populares. Sucede que a cohab foi demandada pela empresa de engenharia por falta de adimplemento de parte das obrigações ajustadas e, então, essa companhia habitacional denunciou a lide à CEF (art. 70, III, do CPC) ao fundamento de que a Caixa não lhe repassara os recursos necessários para que adimplisse as obrigações. Remetidos os autos ao juízo federal, ele integrou a CEF à lide em decisão interlocutória e posterior sentença, o que foi refutado pelo TRF, daí os presentes recursos especiais. Diante disso, a Turma, ao prosseguir o julgamento, entendeu, por maioria, admitir a denúncia (que não se restringiria às hipóteses configuradoras da relação jurídica de garantia), vistos os princípios da celeridade e da economia e a constatação de a espécie encerrar os denominados contratos coligados, a caracterizar a cohab como mera "intermediária" da CEF. A Min. Nancy Andrighi, convocada da Terceira Turma para o desempate da votação, aduziu, também, que uma análise da jurisprudência do STJ revelaria que esses casos de denúncia da lide com base no art. 70, III, do CPC, em regra, têm sua discussão obstada pela aplicação da Súm. n. 5-STJ, tal como pretendiam, em apertada suma, os votos vencidos. Porém, firmou que a aplicação das súmulas admite abrandamentos frente à flagrante violação daqueles princípios, pois as súmulas são potencialmente genéricas, a dependerem de uma perfeita sintonia com cada hipótese concreta, mas os princípios são genéricos por natureza, por possuírem abstração e abrangência a ponto de lhes ser concedida força vinculante para incidirem em todo e qualquer processo. Precedentes citados do STF: HC 86.864-SP, DJ 20/10/2005; do STJ: REsp 49.903-DF, DJ 13/10/1998; REsp 645.175-CE, DJ 23/5/2005, e REsp 49.418-SP, DJ 8/8/1994. **REsp 702.365-SP, Rel. originário Min. Fernando Gonçalves, Rel. para acórdão (art. 52, IV, b, do RISTJ) Min. Jorge Scartezini, julgado em 23/5/2006.**

### HC. GUARDA. VISITA. MENOR.

A Turma reafirmou que o *habeas corpus* não é a via apropriada para a discussão da guarda de menor, regime de visitação ou seus incidentes, porque tais matérias são afetadas ao juízo cível vinculado ao Direito de Família e demandam ampla produção probatória para a averiguação do bem-estar do infante. Precedentes citados do STF: HC 81.681-RS, DJ 29/8/2003, e HC 75.352-CE, DJ 18/5/2001; do STJ: RHC 10.400-RJ, DJ 19/11/2001; RHC 8.452-RJ, DJ 2/8/1999; HC 39.806-RS, DJ 16/5/2005; HC 46.100-SC, DJ 1º/2/2006, e HC 1.048-SC, DJ 11/9/1995. **RHC 18.597-RJ, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 23/5/2006 (ver Informativo n. 239).**

## Quinta Turma

### TRIBUNAL DO JÚRI. PROVA PLENA. DISPENSA. HOMICÍDIO. MANDANTES.

Convencido dos indícios da autoria e materialidade do crime, mesmo sem a prova plena, compete ao juízo de pronúncia admitir a acusação para submeter o réu a julgamento pelo júri, cabendo a este a solução final da polêmica, mormente dada a possibilidade de os réus serem os mandantes do homicídio, por força do princípio *in dubio pro societate* (CP, art. 121, § 2º, I e IV c/c art. 29). Precedentes citados: HC 46.781-RJ, DJ 3/4/2006, e HC 37.683-SP, DJ 11/10/2004. **REsp 819.956-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 23/5/2006.**

### MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO PÚBLICO. USURPAÇÃO.

Constitui crime contra o meio ambiente e contra o patrimônio da União (art. 55 da Lei n. 9.605/1998 e art. 2º da Lei n. 8.176/1991) a extração e exportação mercantil, sem autorização ou licença da Administração Pública, de recurso mineral (argila), a ensejar a regra do concurso formal entre os delitos. Precedentes citados: REsp 547.047-SP, DJ

3/11/2003, e RHC 16.801-SP, DJ 14/11/2005. **REsp 815.071-BA, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 23/5/2006.**

### **Sexta Turma**

#### **HABEAS CORPUS. DESCABIMENTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. QUADRILHA. DEFINIÇÃO.**

escabe o *writ* para análise da existência ou não de sociedade criminosa organizada para tráfico de drogas (art. 14 da Lei n. 6.368/1976). Precedentes citados do STF: HC 79.474-MG, DJ 20/10/2000, e HC 72.844-MG, DJ 11/4/1997; do STJ: HC 9.276-SP, DJ 25/10/1999. **HC 55.547-GO, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 23/5/2006.**

#### **ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DOLO EVENTUAL. *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. DESCABIMENTO.**

A Turma proveu o recurso ao entendimento de que inexistiu o dolo eventual no acidente causado por motorista que, no estado de embriaguez, dirigia de madrugada seu veículo com excesso de velocidade. Descaracterizado o princípio *in dubio pro societate*. Desclassificada a conduta do réu para a forma culposa, por falta de elemento convincente a caracterizar a prática do homicídio doloso (arts. 18, I e II, e 121, caput, do Código Penal c/c art. 302 da Lei n. 9.503/1997). Precedente citado: REsp 765.593-RS, DJ 19/12/2005. **REsp 705.416-SC, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 23/5/2006.**

**Informativo Nº: 0287**

**Período: 29 de maio a 9 de junho de 2006.**

*As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.*

## **Corte Especial**

### **EDCL. ART. 138 DO CPC. PRAZO. INTERRUÇÃO. EMBARGOS. OUTRA PARTE.**

O Min. Relator entendeu que a oposição de embargos declaratórios por uma das partes interrompe o prazo deferido à parte contrária para interposição de embargos declaratórios contra a mesma decisão. Por sua vez, o Min. Ari Pargendler destacou não haver dúvida de que os embargos de declaração interrompem o prazo, porém, no caso, houve a seguinte peculiaridade: “julgada improcedente a pretensão, o autor interpôs apelação que foi parcialmente provida. Desse julgamento, a ré apelada opôs embargos de declaração, rejeitados por unanimidade”. Asseverou que a parte contrária embargou, não o último acórdão, mas o anterior, logo concluiu que o prazo é comum a ambas as partes. Assim, se uma das partes deixou de opor embargos de declaração, já não pode mais fazê-lo quanto a esse acórdão, no entanto poderá fazê-lo em relação aos embargos declaratórios se acrescentarem algum fato. Com esse entendimento, a Corte Especial, ao prosseguir o julgamento, por maioria, não conheceu do recurso especial. **REsp 330.090-RS, Rel. originário Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 7/6/2006.**

## **Primeira Turma**

### **IR. BOLSA. CNPQ.**

A percepção de bolsa concedida pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq exclusivamente para que se proceda a estudos ou pesquisas está isenta do Imposto de Renda (art. 26 da Lei n. 9.250/1995 e art. 39, VII, Dec. n. 3.000/1999–RIR/1999), isso em razão de os resultados daquelas atividades não representarem “vantagem para o doador ou contraprestação de serviços”. **REsp 410.500-RS, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 1º/6/2006.**

### **MP. LEGITIMIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMOLIÇÃO. OBRA. MULTA. DESCUMPRIMENTO. ORDEM JUDICIAL.**

É certo que o Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil pública em busca da demolição de obra irregular construída em área tombada (art. 1º, III, da Lei n. 7.347/1985). Assim, nos autos, não há que se falar em cumulação de condenações em dinheiro e à obrigação de fazer, pois a condenação à indenização, no caso, nada mais é que a determinação do pagamento da multa (art. 11 da referida lei) fixada devido ao descumprimento da ordem judicial concedida na liminar da ação civil pública. Outrossim, a mera falta de uma página do parecer do MP não resulta em nulidade do processo. Precedente citado: REsp 493.270-DF, DJ 24/11/2003. **REsp 405.982-SP, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 1º/6/2006.**

### **RESTRIÇÃO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. TECNÓLOGO. CONSTRUÇÃO CIVIL.**

Trata-se de ação declaratória ajuizada contra o Crea, objetivando assegurar o direito ao exercício da profissão de tecnólogo da construção civil, modalidade gerência de obras, no âmbito das atividades prescritas pelo art. 7º, a e h, da Lei n. 5.194/1966, sem as restrições impostas pela Res. n. 313/1986 do Confea. O recurso do Crea defende a ausência de previsão legal de equiparação dos tecnólogos aos engenheiros civis. Nesse contexto, a Turma deu parcial provimento ao recurso por entender que inexistente previsão legal que ampare a pretendida equiparação. Não procede a tentativa dos autores em demonstrar que engenheiros de operação e tecnólogos exercem, rigorosamente, as mesmas funções. Muito menos se pode cogitar que exerçam as mesmas atribuições do engenheiro civil. Se efetivamente praticassem iguais atividades, não estariam dispostas como profissões distintas, por meio de cursos superiores com duração e conteúdo diversos. Observe-se que o prazo para a formação do tecnólogo é de apenas três anos, enquanto a do engenheiro civil é de cinco anos. Precedentes citados: REsp 576.938-PR, DJ 2/5/2006, e REsp 739.867-RS, DJ 19/12/2005. **REsp 826.186-RS, Rel. Min. José Delgado, julgado em 6/6/2006.**

### **CFMV. EXIGÊNCIA. EXAME.**

Não está prevista em lei a condição exigida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV de realização do exame nacional de certificação profissional para o médico-veterinário obter habilitação profissional. Com esse entendimento, a Turma negou provimento ao recurso. **REsp 797.343-GO, Rel. Min. José Delgado, julgado em 6/6/2006.**

## **CONSTITUIÇÃO REGULAR. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

No caso, os créditos tributários já estavam regularmente constituídos quando do julgamento da medida cautelar fiscal, sendo cabível, por isso, o decreto de indisponibilidade de bens dos três sócios-gerentes da empresa, assim como dos bens que, após a lavratura dos autos de infração, foram transferidos por dois desses sócios à co-ré. Em 27/9/1995, seis meses após a decretação liminar da indisponibilidade dos bens, mas bem antes de ter sido proferida a sentença que julgou parcialmente procedente a medida cautelar fiscal, foram inscritos em dívida ativa os créditos tributários constituídos mediante os autos de infração e ajuizadas, também, as respectivas execuções fiscais, o que torna inócua a discussão de que a concessão da medida cautelar pressupõe a definitividade da constituição dos créditos fiscais. Outrossim, de acordo com os arts. 2º e 4º da Lei n. 8397/1992, o decreto de indisponibilidade não alcança os bens que foram alienados antes da constituição, em 25/4/1994, dos créditos tributários consubstanciados nos autos de infração. Com esse entendimento, a Turma negou provimento aos recursos. **REsp 466.723-RS, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 6/6/2006.**

## **Segunda Turma**

### **REFIS. PRAZOS. JANEIRO E MARÇO DE 2000. LEI N. 9.430/1996.**

A Turma proveu o recurso por entender cabível a inclusão no programa de parcelamento dos débitos de contribuinte optante pelo Refis com prazo para pagamento até 31/3/2000 (art. 6, § 1º, I, da Lei n. 9.430/1996), tendo em vista que, embora a data de pagamento extrapole o prazo para a inclusão (29/2/2000), refere-se a débito vencido em 31/1/2000, com a cobrança de juros de mora a contar de 1º de fevereiro seguinte, porquanto há que se distinguir entre data de vencimento e data de pagamento. Também, não há como afastar-se o vencimento do imposto da data imediatamente anterior ao termo inicial para a contagem dos juros de mora. A legislação do Refis estabelece que apenas os débitos vencidos até 29/2/2000 poderiam ser inscritos para parcelamento no referido programa de recuperação fiscal, o que abrangeria as hipóteses do supracitado artigo. **REsp 799.132-SC, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 1º/6/2006.**

### **COMPLEMENTAÇÃO. APOSENTADORIA. IR.**

A Turma, por maioria, ao prosseguir o julgamento, negou provimento ao recurso ao entendimento de que, nos termos do art. 33 da Lei n. 9.250/1995, incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria, independentemente do período ou da legislação vigente à época do recolhimento das contribuições do beneficiário para o fundo de pensão. **REsp 501.163-SC, Rel. originário Min. Peçanha Martins, Rel. para acórdão Min. Eliana Calmon, julgado em 1º/6/2006.**

### **ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL. ALÍQUOTAS. EMPRESA. CONSTRUÇÃO CIVIL.**

A Turma negou provimento ao recurso, ao entendimento de que as empresas de construção civil não estão sujeitas ao ICMS ao adquirir mercadorias em operações interestaduais com o escopo de empregar nas próprias obras que executam. Precedentes citados: EREsp 149.946-MS, DJ 20/3/2000; REsp 613.213-DF, DJ 30/5/2005; REsp 557.040-MT, DJ 28/3/2005; REsp 438.942-BA, DJ 9/8/2004, e REsp 595.773-MT, DJ 5/4/2004. **REsp 422.168-AM, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 1º/6/2006.**

### **ICMS. ÁLCOOL CARBURANTE. RECOLHIMENTO DIFERIDO. VALOR ADICIONADO. FUNDO. PARTICIPAÇÃO. MUNICÍPIO.**

A Turma negou provimento ao recurso, ao entendimento de que, em se tratando de negócios com álcool carburante em que o pagamento de ICMS é diferido para ser recolhido por distribuidor em outro município, não é necessária sua inclusão na declaração Dipam pela empresa produtora, com vista à conceituação do valor adicionado para cálculo do Fundo de Participação dos Municípios no produto da arrecadação do tributo. Precedentes citados: REsp 417.881-SP, DJ 19/5/2003; REsp 307.216-SP, DJ 20/2/2006; REsp 402.434-SP, DJ 28/10/2003; REsp 284.023-SP, DJ 30/6/2003, e REsp 336.592-SP, DJ 19/8/2002. **REsp 471.906-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 1º/6/2006.**

### **LEADING CASE. PREFEITO. CONTRATAÇÃO. ADVOGADO. DEFESA. IMPROBIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.**

A questão resume-se em saber se a contratação de advogado constitui ato de improbidade quando ele é pago pelos cofres públicos para defender o prefeito acusado de improbidade administrativa. A Min. Relatora alertou que a tese jurídica, posta nesses termos, não tem precedentes neste Superior Tribunal. Explicou a Ministra que a ação civil pública por ato de improbidade é ação política que atinge as autoridades em razão do exercício de cargo público, podendo ser justa ou não, séria ou não, grave ou não. Assim, deriva da atuação do agente político e, como autoridade, em princípio, esse deve ser defendido pelo corpo de advogados que faz a defesa do órgão; na falta dele, há a possibilidade de o prefeito contratar, como agente político, um advogado às expensas do município, em defesa do próprio órgão. Mas há esse interesse de o Estado defender seus agentes políticos, quando eles agem como tal, caso contrário, quando se tratar da defesa de um ato pessoal do agente político, voltado contra órgão público, não se

pode admitir que as despesas com a contratação de advogado sejam por conta do próprio órgão público, pois constituir-se-ia em demasia, ato imoral e arbitrário. Com essas considerações, a Turma deu parcial provimento para conhecer em parte do recurso, mas lhe negar provimento a fim de prevalecer a decisão adotada pelo Tribunal de Apelação. **AgRg no REsp 681.571-GO, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 6/6/2006.**

#### **CDC. MS. PROCESSOS. ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.**

Na espécie, existe procedimento administrativo por queixa no Procon estadual, restando a empresa de seguros, ora recorrente, multada em prol do fundo estadual de defesa do consumidor pela não-observância do CDC. Na esfera judicial, o mesmo interessado (que deu queixa no Procon) ingressou com ação indenizatória por danos morais e materiais, já em fase de execução. Assim não existe dupla penalidade nem *bis in idem*, são processos distintos, além de que as esferas administrativa e judiciária são independentes entre si, possibilitando, inclusive, a interposição de recursos, em cada esfera, simultâneos. Outrossim, a não-demonstração de forma clara e objetiva da liquidez e certeza do direito, é causa de extinção do processo sem julgamento do mérito. Com esse entendimento, a Turma negou provimento ao recurso. Precedentes citados: REsp 677.585-RS, DJ 13/2/2006; MS 8.736-DF, DJ 17/5/2004, e MS 8.945-DF, DJ 29/2/2004. **RMS 21.114-BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 6/6/2006.**

#### **INTIMAÇÃO. DJ. AUSÊNCIA. LITISCONSORTE. ADVOGADO INDICADO.**

Na espécie, houve pedido de substabelecimento, requerendo que as futuras intimações fossem feitas no nome do advogado substabelecido, mas, no acórdão dos embargos infringentes, não constou o nome desse advogado nem o nome do litisconsorte ativo admitido na lide. Isso posto, explicou a Min. Relatora que a jurisprudência deste Superior Tribunal não considera defeituosa a intimação quando consta apenas o primeiro litisconsorte acrescida da expressão “e outros”. No entanto a falta do nome do advogado, com pedido da parte expresso nos autos para recebimento de intimação, enseja a nulidade da intimação por cerceamento de defesa. Ressaltou, ainda, que os outros questionamentos ficaram prejudicados. Com esse entendimento, a Turma deu provimento ao recurso. Precedentes citados: EREsp 38.827-RS, DJ 21/11/1994; REsp 222.057-SC, DJ 1º/8/2005; REsp 605.221-DF, DJ 26/4/2004; REsp 627.218-PR, DJ 12/9/2005; REsp 480.226-SP, DJ 10/4/2006; REsp 727.804, DJ 6/6/2005; HC 24.642-DF; DJ 6/10/2003; REsp 432.977-RJ, DJ 24/3/2003, e REsp 586.362-SP, DJ 21/2/2005. **REsp 816.498-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 6/6/2006.**

#### **QUESTÃO DE ORDEM. REMESSA. PRIMEIRA SEÇÃO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. CDC. LEGITIMIDADE. ANATEL.**

A Turma remeteu para julgamento na Primeira Seção os autos em que, entre outras questões, discute-se, diante do CDC, a legalidade da cobrança da assinatura básica mensal – a qual garante ao consumidor a franquia de 100 impulsos telefônicos no mês, mas, mesmo que ele não os utilize, é-lhe cobrada pela companhia de telefonia fixa. Discute-se, também, a legitimidade passiva *ad causam* da Anatel. **REsp 821.605-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, em 6/6/2006.**

### **Terceira Turma**

#### **ALIMENTOS. DEVEDOR EMPREGADO. ART. 733 DO CPC.**

Aplica-se o art. 733 do CPC tanto aos alimentos provisionais como aos definitivos, conforme dispõe o art. 18 da Lei n. 5.478/1968, na sua atual redação. Assim, o fato de o devedor de alimentos ser empregado com carteira assinada não obriga o credor ao desconto em folha de pagamento, podendo valer-se da execução, conforme dispõe o art. 733 do CPC. Precedentes citados: REsp 137.149-RJ, DJ 17/5/1999; RMS 650-RJ, DJ 4/2/1991; RHC 14.881-RJ, DJ 24/11/2003; HC 27.862-RJ, DJ 15/9/2003, e RHC 13.505-SP, DJ 31/3/2003. **RHC 19.408-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 1º/6/2006.**

#### **CAUTELAR. EXIBIÇÃO. DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO. SOCIEDADE ANÔNIMA.**

Trata-se de medida cautelar para a exibição de documentos proposta pela ora recorrente contra empresa telefônica, na qual busca a exibição dos contratos denominados de participação financeira, nos quais houve subscrições de ações, tornando-se acionista e usuária dos serviços telefônicos. Visa, com a exibição, avaliar se está ou não incluída no rol de acionistas aos quais a complementação de ações é devida e, se estiver, propor, posteriormente, a ação principal para reparar o dano que lhe teria sido causado. A sentença julgou extinto o processo antes mesmo da contestação, aplicando o art. 267, VI, do CPC. O Tribunal *a quo* deu parcial provimento à apelação, apenas para reconhecer a gratuidade de Justiça à ora recorrente e, por outro fundamento, manteve a extinção do processo, qual seja, a ação principal estava prescrita com base no art. 287, II, g, da Lei n. 6.404/1976 com a redação dada pela Lei n. 10.303/2001, que afirma ser de três anos o prazo prescricional da ação movida pelo acionista contra a companhia, qualquer que seja o fundamento. A Turma, ao prosseguir o julgamento, por maioria, conheceu e deu provimento ao recurso por entender que não poderia o Tribunal *a quo* decretar de ofício a prescrição, pois a redação do art. 219 do CPC em vigor à época vedava ao juiz, de ofício, conhecer da prescrição quando se tratasse de direito patrimonial.

Ademais, segundo a Min. Relatora, a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular em determinado lapso de tempo. Na espécie, sequer nasceu a pretensão, pois a recorrente não sabe ainda se está incluída no rol de acionistas aos quais a complementação de ação era devida pela empresa telefônica. Somente após a exibição dos referidos contratos é que se saberá se a ora recorrente recebeu um número menor de ações. **REsp 830.614-RS, Rel. Min. Nancy Andriahi, julgado em 1º/6/2006.**

#### **PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO. AÇÃO. EMPRESA TELEFÔNICA. SOCIEDADE ANÔNIMA.**

Trata-se de ação de conhecimento com pedido condenatório proposta pela ora recorrente contra companhia telefônica em que alega que não foi cumprido integralmente o contrato de participação financeira, pelo qual houve subscrições equivalentes a 165.292 ações da companhia, mas teria recebido apenas 1.687 ações e, conseqüentemente, teria recebido menos dividendos. O Tribunal *a quo* entendeu aplicável à espécie o art. 287, II, g, da Lei das Sociedades Anônimas (Lei n. 6.404/1976, com a redação dada pela Lei n. 10.303/2001) e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por entender que o prazo de três anos previsto na referida lei já havia transcorrido. A Turma conheceu e deu provimento ao recurso, por entender que as normas de prescrição devem ser aplicadas restritivamente, não cabendo interpretação extensiva nem analógica. Assim, no mencionado artigo, ao se dizer "ação movida pelo acionista" deve ser entendido que aquelas outras pessoas que mantêm algum tipo de relação jurídica com a companhia mas não são seus acionistas devem ser disciplinadas de forma própria. Assim, no caso, a recorrente afirmou, como causa de pedir, o não-cumprimento integral do contrato de participação financeira, pretendendo receber a complementação das ações ou seu equivalente em dinheiro. Logo, a causa de pedir é o inadimplemento contratual e não o direito de acionista violado. Dessa modo, a prescrição rege-se pelos prazos previstos no art. 177 do CC/1916 (20 anos) ou no art. 205 do CC/2002 (10 anos). Por conseqüência, a Turma reformou o acórdão recorrido, anulou a sentença e determinou a remessa dos autos à vara de origem, para que prossiga o processo, observado o devido processo legal. **REsp 829.835-RS, Rel. Min. Nancy Andriahi, julgado em 1º/6/2006.**

#### **AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA. APELAÇÃO.**

O recorrente havia interposto uma ação de cobrança contra o recorrido. Sucede que essa ação foi julgada improcedente pelo juízo singular. Inconformado, interpôs apelação com o desiderato de cassar a sentença, visto que essa considerara apenas o depoimento de uma só testemunha em detrimento de todo o conjunto probatório. Por sua vez, o Tribunal de Justiça negou provimento ao apelo e rejeitou posteriores embargos de declaração, daí advindo o trânsito em julgado do respectivo acórdão. Diante disso, vê-se que a apelação apontara apenas a existência de *error in procedendo*, o que nos leva a concluir que o julgamento colegiado daquele tribunal não substituiu a sentença, restando, portanto, viável ao recorrente apontar a sentença e não o acórdão como objeto da ação rescisória interposta. **REsp 744.271-DF, Rel. Min. Nancy Andriahi, julgado em 6/6/2006.**

### **Quarta Turma**

#### **CITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. DESISTÊNCIA. AÇÃO. CO-RÉ.**

Em ação condenatória de cobrança (consumidor), busca-se o reconhecimento da nulidade de decreto de revelia, visto que a empresa aérea (recorrente) não foi intimada pessoalmente da homologação da desistência da ação quanto à primeira ré. Aduz que a intimação da desistência deu-se por publicação no Diário de Justiça sem constar o nome do advogado da empresa aérea, visto que ele não havia sido constituído. Mas para o Tribunal *a quo* foi atendido o art. 298, parágrafo único, do CPC e não houve nulidade da sentença ao aplicar-se os efeitos da revelia, pois fora citado regularmente para o feito e não o contestou. Para o Min. Relator, a intimação no DJ, constando apenas o nome da empresa, porque o recorrente não havia, ainda, constituído advogado, foi insuficiente para o cumprimento do retrocitado artigo, pois não pertencendo as rés ao mesmo grupo econômico, era de se esperar que a recorrente aguardasse a citação da co-ré para o início do prazo, o qual seria em dobro para contestar a ação. Além de que, ocorrida a desistência da ação em relação à primeira ré, aguardar-se-ia a intimação do despacho que a deferira e, na ausência do advogado (só depois constituído), somente a intimação pessoal (art. 238 do CPC) poderia dar efetividade ao parágrafo único do art. 298 do CPC. Com essas considerações, a Turma deu provimento ao recurso para declarar a nulidade da sentença, determinando que seja renovada a intimação da recorrente para contestar a ação. Precedentes citados: REsp 28.502-SP, DJ 7/2/1994; REsp 436.838-AM, DJ 2/12/2002, e REsp 169.541-MG, DJ 11/12/2000. **REsp 727.065-RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 30/5/2006.**

#### **ARREMATÇÃO. IMÓVEL. IMISSÃO. POSSE.**

Na espécie, reafirmou-se que ao adquirente do imóvel arrematado não se exige a propositura de nova ação para imitir-se na posse do bem, basta a expedição de mandado judicial após a arrematação nos próprios autos de execução. Isso posto, a Turma deu provimento ao recurso do banco, determinando que o juízo de primeiro grau expeça o mandado de imissão de posse, uma vez atendidos os demais requisitos legais. Precedentes citados: RMS 1.636-AL, DJ 24/8/1992; REsp 61.002-GO, DJ 22/5/1995, e REsp 116.798-GO, DJ 12/5/1997. **REsp 742.303-MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 30/5/2006.**



## **INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ANESTESIA. PARAPLEGIA. CULPA. IMPERÍCIA.**

Trata-se de ação indenizatória contra hospital em razão de lesões definitivas (paraplegia) causada por anestesia raquidiana quando o autor, ora recorrido, submeteu-se à cirurgia para tratamento de fratura na perna. Em decorrência da paraplegia, sobreveio a aposentadoria precoce do autor. Nas instâncias ordinárias, o juiz não acolheu a pretensão indenizatória, apesar do reconhecimento, pela perícia oficial, do nexo de causalidade entre a anestesia e a paralisia superveniente. Entretanto o Tribunal *a quo* reformou a sentença para acolher o pedido. Isso posto, o Min. Relator destacou que, sendo atribuída a culpa por imperícia, não obstante o currículo do médico que o assistiu, não cabe a assertiva de que fora prestigiada a responsabilidade objetiva e a conclusão diversa seria reavaliar situação fática. Outrossim, o ilícito civil decorrente da ação culposa pode causar lesão de ordem moral. Quanto às questões decididas por maioria, não foram apreciadas por carecer dos embargos infringentes, não interpostos. Com esses esclarecimentos, a Turma não conheceu do recurso. **REsp 244.838-MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 30/5/2006.**

## **INDENIZAÇÃO. EXCLUSÃO. LIDE. MERO USUÁRIO. LINHA TELEFÔNICA. DÍVIDA. INSCRIÇÃO. SPC. SERASA.**

A Turma não conheceu do recurso em que as instâncias ordinárias, com base nos elementos fáticos dos autos, excluíram usuário de linha telefônica da ação, por entender que essa linha está sob a responsabilidade da outra autora (sua mãe), ora recorrente, quem efetivamente contratou os serviços da companhia de telefonia, e o mero usuário não pode ser parte legítima na lide. As faturas referentes à prestação dos serviços foram emitidas em nome dela, que teve seu nome lançado no SPC e no Serasa pelo não-pagamento de débito pendente. Assim, o Min. Relator entendeu que, de acordo com a jurisprudência, a recorrente deveria ter depositado o valor correspondente ao débito ou à parte incontroversa e, como esse persistia, o registro do devedor no cadastro de inadimplentes não geraria o dever de indenizar. Outrossim, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida esteja sendo discutida em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro no cadastro de proteção do crédito. Precedentes citados: REsp 527.618-RS, DJ 24/11/2003, e REsp 610.063-PE, DJ 31/5/2004. **REsp 552.558-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 30/5/2006.**

## **TELEBRÁS. BOLSA DE VALORES. AÇÕES ESCRITURAIS. PROCURAÇÃO FALSA.**

A Turma proveu o recurso ao entendimento de que é devida a indenização pela Bolsa de Valores ao titular de ações da Telebrás, uma vez que vendidas sem autorização do acionista, por negligência da ré, depositária das ações, que não atentou para a procuração falsa, devendo o pagamento corresponder ao valor das ações pela cotação da data do pregão do dia em que foram alienadas indevidamente, com juros de mora (arts. 159 e 1.062 do Código Civil/1916), até a vigência da nova lei processual, observado o art. 406, atualizado até o efetivo pagamento. Precedentes citados: REsp 267.651-RO, DJ 19/3/2001, e REsp 70.608-SP, DJ 18/12/1995. **REsp 402.506-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 6/6/2006.**

## **INTERESSE DE AGIR. MEAÇÃO. FRAUDE. EXECUÇÃO.**

A meação não constitui fator impeditivo da venda, porquanto os bens indivisíveis, no regime de comunhão, podem ser executados em hasta pública por inteiro, reservando para o outro cônjuge apenas a metade do resultado obtido. Na hipótese, malgrado a fraude à execução, a meação foi preservada, de modo que os compradores não podem reivindicar o valor referente à metade que o cônjuge meeiro recebeu, padecendo o embargante de interesse de agir nos embargos de terceiro. Precedentes citados: REsp 200.251-SP, DJ 29/4/2002, e REsp 171.275-SP, DJ 14/6/1999. **REsp 280.372-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 6/6/2006.**

## **Quinta Turma**

### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO. JUROS MORATÓRIOS. MULTA.**

A incidência de juros moratórios e multa sobre as contribuições previdenciárias pagas em atraso e relativas ao reconhecimento de tempo de serviço para efeito de aposentadoria de trabalhador autônomo somente se tornou exigível com a edição da MP n. 1.523 de 11/10/1996, que acrescentou o § 4º ao art. 45 da Lei n. 8.212/1991, pois, anteriormente, não havia previsão legal dessa incidência. Precedentes citados: REsp 541.917-PR, DJ 27/9/2004, e REsp 774.126-RS, DJ 5/12/2005. **REsp 505.434-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 6/6/2006.**

## **Sexta Turma**

### **CDC. LOCAÇÃO.**

A Turma decidiu que o CDC não é aplicável aos contratos de locação predial urbana, regulados por legislação própria (Lei n. 8.245/1991). Inaplicáveis às relações locatícias as características delineadoras da relação de consumo da Lei

n. 8.078/1990. Precedentes citados: AgRg no Ag 402.029-MG, DJ 4/2/2000; REsp 689.266-SC, DJ 14/11/2005; AgRg no Ag 556.237-RS, DJ 28/6/2004, e AgRg no Ag 363.679-MG, DJ 21/11/2005. **AgRg no Ag 590.802-RS, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 30/5/2006.**

#### **RHC. CRIME. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. FALTA. JUSTA CAUSA.**

Trata-se de recurso de *habeas corpus* interposto contra decisão de Tribunal de Justiça que denegou a ordem para trancamento da ação penal. Nas razões recursais, os moradores, vizinhos da empresa química, formalizaram boletim de ocorrência, fazendo registrar que a água das cisternas de suas residências estaria contaminada por produtos químicos oriundos dos dejetos da empresa, por apresentar-se com "forte odor e paladar não característicos", evidenciando ser imprópria ao consumo. A Turma denegou a ordem ao fundamento de que, para os efeitos penais, o lançamento de matérias ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ainda que em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos, não é típico em si mesmo, exceto se comprovado dano efetivo ou perigo de dano à saúde humana ou, segundo a dicção da segunda parte do art. 54 da Lei n. 9.605/1998, no caso em "que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora". O "risco de poluição" é diferente do "resultado poluição" requerido pelo artigo da referida lei. Os fatos que não têm qualquer respaldo nos dados colhidos no inquérito não podem figurar na denúncia, não podem ser imputados sob pena de excesso ou abuso de denúncia – o que, sim, configura falta de justa causa. **RHC 18.557-MG, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 1º/6/2006.**

#### **TRANCAMENTO. AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE. ATO.**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela OAB em favor de advogado, objetivando o trancamento da ação penal contra ele movida, por crime de calúnia (art. 138 c/c o art. 141, III, do CP). A Turma concedeu a ordem, por entender que ficou evidenciada, de pronto, a ausência do intuito do paciente, no exercício da defesa de seu cliente em juízo, em ofender a honra do querelante. Assim, mister se faz o trancamento da ação penal ante a falta do elemento subjetivo imprescindível para a caracterização do delito de calúnia. "No cumprimento do seu dever de ofício, ou seja, na ação restrita à causa de seu patrocínio, o advogado tem a cobertura de imunidade profissional, em se tratando de crimes contra a honra" (Lei n. 8.906/1994, art. 7º, § 2º). Precedente citado: RHC 11.474-MT, DJ 4/2/2002. **HC 34.606-SP, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 1º/6/2006.**

#### **AFASTAMENTO. FUNÇÃO. DESCABIMENTO. GARANTIA. INSTRUÇÃO CRIMINAL.**

O MP, ao afirmar que o recorrente, no exercício de sua função de dirigente de entidade esportiva, prejudica o andamento da ação penal e a conveniência da instrução criminal, deve ater-se aos requisitos da prisão preventiva e, se os constatar, deve requerê-la. Não presentes tais requisitos, o magistrado ficará impedido de decretar outra medida substitutiva dessa, pois uma vez que os mesmos são suficientes para garantir o regular processamento da instrução do processo penal. O afastamento das funções, conforme dispõe o art. 37, § 3º, da Lei n. 10.671/2003 (Estatuto do Torcedor), não poderia ser deferido no âmbito de uma ação penal, mas sim de uma ação própria, observado o devido processo legal. **RMS 20.818-RJ, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 6/6/2006.**

#### **HC. JÚRI. APELAÇÃO. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. ALÍNEAS.**

A apelação interposta contra as decisões do Tribunal do Júri tem natureza restrita quanto aos limites da irresignação, não possuindo o amplo efeito devolutivo próprio da apelação interposta contra decisão proferida pelo juiz singular (art. 593, I, do CP). Contudo, se na interposição do apelo ocorrer omissão quanto às alíneas do artigo da lei em que se funda o recurso, deve-se ter como seu limite as razões que externam o seu motivo, seja explícita ou implicitamente, em observância à garantia do direito de ampla defesa. As razões da apelação objetivam à complementação da petição de interposição do recurso. Assim, a Turma conheceu e deu provimento ao recurso para afastar o óbice ao conhecimento da apelação. Precedentes citados do STF: HC 85.702-PE, DJ 7/10/2005; HC 71.456-SP, DJ 12/5/1995, e HC 80.423-DF, DJ 17/9/1975; do STJ: HC 39.852-RS, DJ 20/2/2006; HC 37.906-RS, DJ 21/2/2005; HC 26.980-RS, DJ 1º/7/2004, e REsp 220.188-MG, DJ 4/2/2000. **REsp 770.411-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 6/6/2006.**

## **Informativo Nº: 0288**

**Período: 12 a 16 de junho 2006.**

*As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.*

### **Primeira Seção**

#### **MS. ANISTIADO. INADIMPLEMENTO. PARCELAS PRETÉRITAS.**

Cuida-se de viúva de profissional liberal anistiado pela Lei n. 10.559/2002 para a qual a Comissão de Anistia estabeleceu duas formas de reparação econômica a título de indenização: pagamento de prestação mensal e pagamento de valores retroativos (fixados na Portaria n. 403/2004) a qual restou descumprida. Daí a impetração de mandado de segurança pela viúva. A Min. Relatora lembrou que a Corte Especial, no MS 9.017-DF, estabeleceu que somente os processos que tratassem de anistia de servidor público seriam examinados pela Terceira Seção. Outrossim, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva do impetrado, ministro de Estado do Planejamento Orçamento e Gestão por ser ele a autoridade responsável pelo pagamento das pensões em atraso conforme o Aviso n. 367/2004 do Ministério da Justiça para as providências cabíveis. Afastou ainda a preliminar de falta de interesse por inadequação da via eleita porque não se trata de ação de cobrança, mas de impugnação judicial de ato omissivo de autoridade designada pela lei e pelo Ministério da Justiça para cumprir a obrigação estatal. Explicou que a Terceira Seção tem enfrentado essa preliminar com base no RMS 24.954-DF do STF. Por último a preliminar de decadência também não foi acolhida e, no mérito, como demonstrou a impetrante que nos exercícios financeiros de 2003 e 2004, as respectivas leis orçamentárias previam atender aos pagamentos da indenização a anistiados políticos na esfera cível, é injustificável, portanto, a recusa do pagamento (esse também é o entendimento na Terceira Seção). Isso posto, a Seção, após afastar as preliminares, concedeu a segurança para que a autoridade impetrada cumpra o Aviso n. 367/2004 do Ministério da Justiça. Precedente citado: MS 10.147-DF, DJ 23/11/2005. **MS 11.506-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 14/6/2006.**

#### **HABEAS DATA. CONCURSO PÚBLICO. INFORMAÇÕES. CRITÉRIOS. CORREÇÃO. PROVA DISCURSIVA.**

Trata-se de *habeas data* impetrado para obter informações quanto aos critérios utilizados na correção de prova discursiva de redação realizada em concurso público para provimento de cargos de fiscal federal agropecuário. Aduz a impetrante que o recurso administrativo interposto em razão da nota atribuída foi indeferido sem fundamentação, o que ensejou requerimento à autoridade coatora (ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) sem resposta até a interposição do *habeas data*. O Min. Relator lembrou que, o *habeas data* é remédio constitucional que tem por fim assegurar ao indivíduo o conhecimento de informações relativas a sua pessoa registradas em banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público, para eventual retificação. A Lei n. 9.507/1997, art. 7º, elenca as hipóteses em que se justifica sua impetração e, entre elas, não existe revolver os critérios utilizados na correção de provas em concurso público realizado por fundação universitária. Com esse entendimento, a Turma negou provimento ao agravo. **AgRg no HD 127-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 14/6/2006.**

#### **MS. INADIMPLÊNCIA. PREFEITURA. GESTÃO ANTERIOR. MANUTENÇÃO. CADASTRO. SIAFI.**

Trata-se de mandado de segurança em que o ex-prefeito celebrou convênio para construção de açude, mas deixou de aplicar os recursos repassados pelo Governo Federal. O atual prefeito ajuizou, na Justiça Federal, ação contra o ex-prefeito para ressarcimento da verba. Entretanto o ministro de Estado da Integração Nacional mantém o nome do município no cadastro de inadimplentes apesar de a Instrução Normativa n. 1 da Secretaria do Tesouro Nacional – que nos §§ 2º e 3º do art. 4º determina a suspensão da inscrição no Siafi. Apesar da hipótese do art. 5º da Instrução Normativa n. 5/1997, que deu nova redação aos §§ 2º e 3º do art. 5º da Instrução Normativa citada anteriormente, não prospera a argumentação quanto ao não-enquadramento do município a essas novas normas, pois, embora não tenha tomado todas as providências, o atual prefeito adotou medida de ordem em âmbito judicial contra o ex-prefeito. A Min. Relatora destacou ainda que a LC n. 101/2000 estabelece, no § 1º do art. 25, uma série de exigências para a entrega de recursos correntes a um ente da Federação a título de cooperação e a MP n. 2.176/2001, transformada na Lei n. 10.522/2002, torna absoluta a dispensa da apresentação de certidões e outras exigências em relação à execução de suas obrigações para as ações sociais e em faixa de fronteira, mas não deixa a critério do administrador conceder ou não a suspensão das restrições. Trata-se de ato regrado, o que permite ao Judiciário analisá-lo. Outrossim, essa Seção tem precedente no sentido de impugnar a manutenção do município no cadastro de inadimplentes. Com essas considerações, a Seção concedeu a segurança. Precedente citado: MS 8.440-DF, DJ 12/5/2003. **MS 11.026-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 14/6/2006.**

### **Terceira Seção**

#### **MS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PERÍCIA TÉCNICA.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do min. de Estado da Agricultura, Pecuária e

Abastecimento consubstanciado na Portaria n. 068/2005, por meio da qual foi o impetrante demitido do serviço público. Alega o impetrante que a única prova utilizada a todo tempo, para seu questionamento e das testemunhas era justamente o material obtido em face da ilegal realização da perícia, o que conduziria à nulidade do processo administrativo disciplinar respectivo. A autoridade coatora aduz que as perícias questionadas pelo impetrante não foram utilizadas pela Comissão Disciplinar exatamente por não as considerar idôneas. Afirma que as provas que constituíram o seu convencimento foram as documentais, junto com a confissão do impetrante. A Seção denegou a ordem por entender que a não-utilização do resultado de perícia técnica por parte da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar torna prejudicada a alegação de nulidade dessa prova. Uma vez fundamentado o relatório da comissão disciplinar com base em depoimentos e documentos suficientes à indicação da sanção, não cabe a declaração de nulidade do processo com base em questionamento atinente à prova não utilizada no relatório final. **MS 11.514-DF, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 14/6/2006.**

#### **MS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INTIMAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PREJUÍZO.**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do ministro do Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento consubstanciado na Portaria n. 447/2005, que demitiu o impetrante do cargo de fiscal federal agropecuário. Alega o impetrante que o processo administrativo disciplinar que o demitiu não teria respeitado o devido processo legal, pois não foi intimado no prazo estabelecido pelo art. 41 da Lei n. 9.784/1999, bem como não foi determinado novo interrogatório conforme previsto no art. 159 da Lei n. 8.112/1990 e, finalmente, não foi intimado a respeito das declarações colhidas pela comissão processante. A Seção denegou a ordem ao entendimento de que somente se declara a nulidade de processo administrativo quando for evidente o prejuízo à defesa. A Lei n. 8.112/1990, ao estabelecer regulamentação específica para o processo disciplinar dos servidores públicos por ela regidos, admite aplicação apenas subsidiária da Lei n. 9.784/1999. Se não há previsão na Lei n. 8.112/1990 para o oferecimento de alegações finais pelo acusado antes do julgamento, não cabe acrescentar nova fase no processo para tal fim com base na lei genérica. Precedente citado: RMS 13.144-BA, DJ 10/4/2006. **MS 11.221-DF, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 14/6/2006.**

#### **MS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PREVISIBILIDADE DA CONDUTA.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do exmo. sr. advogado-geral da União, que determinou a instauração de processo administrativo disciplinar em razão da notícia de que o impetrante foi preso em flagrante quando prestava concurso público fazendo-se passar por outra pessoa. Sustenta a ilegalidade do ato que determinou à Corregedoria-Geral da Advocacia-Geral da União a instauração de processo administrativo disciplinar, alegando a atipicidade da conduta por ele praticada. A Seção denegou a ordem por entender que não se vislumbra a atipicidade da conduta que, em tese, pode perfeitamente assumir adequação típica, amoldando-se ao disposto nos arts. 116, IX, e 132, IV, ambos da Lei n. 8.112/1990, este último c/c o art. 11, V, da Lei n. 8.429/1992. Embora o pretense ato ilícito não tenha sido praticado no efetivo exercício das atribuições do cargo, mostra-se perfeitamente legal a instauração do procedimento administrativo disciplinar, mormente porque a acusação impinge ao impetrante conduta que contraria frontalmente princípios basilares da Administração Pública, tais como a moralidade e a impessoalidade, valores que tem, no cargo de advogado da União, o dever institucional de defender. Malgrado não tenham sido reproduzidos na portaria instauradora os fundamentos para dar suporte à acusação, houve expressa ratificação ou mesmo adesão das razões declinadas no relatório do procedimento correicional extraordinário, que passaram, desse modo, a integrar o ato, motivo pelo qual não se verifica a alegada ausência de fundamentação. Tanto está claramente indicada qual a conduta a ser investigada que o acusado está exercendo neste *mandamus*, com toda amplitude possível e sem nenhuma restrição, seu direito de insurgir-se contra os fundamentos que deram origem à instauração do procedimento. Uma vez que a portaria instauradora – integrada pelos fundamentos do relatório – demonstra, de forma clara e objetiva, os fatos supostamente configuradores de infração disciplinar com todas as suas circunstâncias, bem como possível envolvimento do impetrante nos delitos em tese, de forma suficiente a ensejar sua apuração, não há razão para o trancamento do procedimento. **MS 11.035-DF, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 14/6/2006.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. NÃO CABIMENTO.**

A Seção negou provimento ao agravo regimental na reclamação, sob o argumento de que a reclamação é um remédio destinado a preservar a competência do STJ ou a garantir a autoridade de suas decisões nos termos do art. 105, I, f, da CF/1988. No caso, o reclamante insurge-se contra ato de natureza executiva proferido pelo presidente da Terceira Seção desta Corte, que indeferiu pedido de imediato cumprimento da ordem concedida em mandado de segurança anteriormente julgado, circunstância essa em que não se admite a propositura de reclamação, porquanto incabível como sucedâneo de recurso. **AgRg na Rcl 2.148-DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 14/6/2006.**

#### **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 8º, LEI N. 8.245/1991. ART. 546, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. ARTS. 255 E 266 RISTJ.**

Trata-se de embargos opostos contra acórdão da Quinta Turma deste Superior Tribunal que rejeitou embargos de declaração opostos contra acórdão que, por maioria de votos, não conheceu do REsp. No voto condutor do acórdão,

o recurso não foi conhecido pelos fundamentos das Súms. ns. 5 e 7-STJ de aferição da existência de suposto obstáculo intransponível a impedir que o recorrente efetuassem a averbação do contrato de locação no prazo legal, a qual somente teria sido realizada após a arrematação do imóvel; e o termo “adquirente” contido no art. 8º da Lei n. 8.245/1991 não coincidiria com aquele extraído do art. 530, I, do CC/1916, de sorte que a denúncia da locação poderia ser realizada mesmo se não transcrito o título de aquisição no Registro de Imóveis, sendo até prescindível a aquisição plena do imóvel. O Min. Relator entendeu faltar fundamento bastante para superar a fase de conhecimento destes embargos, ante a não-implementação dos requisitos que lhes são específicos em conformidade com o art. 546, parágrafo único, do CPC, c/c os arts. 255 e 266 do RISTJ. O Min. Nilson Naves, em análise detida sobre o termo “adquirente”, empregado pelo art. 8º da Lei n. 8.245/1991, acrescentava que tal expressão não coincide com o conceito de adquirente extraído do art. 530, I, do CC/1916, o qual dispõe que a propriedade de imóvel se adquire com a transcrição. Se a Lei de Locações quisesse que a expressão “adquirente” equivalesse a proprietário, tê-lo-ia dito expressamente, de modo que, a prevalecer a tese sustentada pelo recorrente, tornar-se-ia sem utilidade prática a expressão contida no citado art. 8º. Não se buscou aqui a aquisição do imóvel e, sim, a continuidade do contrato de locação contra o novo proprietário e locador. Por isso mesmo, é que o paradigma cuidou da matéria disposta no art. 33 da citada lei, enquanto o acórdão embargado cuidou do tema relativo ao art. 8º da mesma lei. Assim, também votou em sentido contrário ao conhecimento dos embargos, mas registrou que a arrematante agiu com boa-fé subjetiva, confiada na venda judicial e no registro de imóveis e atendeu às exigências da boa-fé objetiva. Com esses esclarecimentos, a Seção, ao prosseguir o julgamento, não conheceu dos embargos. **REsp 511.637-SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, julgados em 14/6/2006.**

### **Terceira Turma**

#### **DANO MORAL. RETENÇÃO. SALÁRIO. CHEQUE ESPECIAL.**

Em ação de indenização em que a agravada recorreu ao cheque especial e tomou empréstimos firmados com o banco, este, para a quitação dessas obrigações, reteve os vencimentos da autora. A Turma negou provimento ao agravo por entender que, mesmo com cláusula contratual permissiva, a apropriação do salário do correntista pelo banco credor para pagamento de cheque especial é ilícita e dá margem à reparação por dano moral. Precedentes citados: AgRg no Ag 353.291-RS, DJ 19/11/2001, e REsp 250.523-SP, DJ 18/12/2000. **AgRg no Ag 425.113-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 13/6/2006.**

### **Quinta Turma**

#### **ESTUPRO. UNIÃO ESTÁVEL. VÍTIMA. IDADE NÚBIL.**

É certo que a jurisprudência tem admitido a constituição de união estável entre o agressor e a vítima de estupro como forma de extinção de punibilidade, tal como nas hipóteses de casamento (art. 107, VIII, do CP, ora revogado pela Lei n. 11.106/2005). Sucede que, no caso, não há como se invocar tal circunstância em favor do ora paciente, visto que a vítima, contando de 10 a 15 anos à época dos fatos, era incapaz de contrair matrimônio de acordo com a legislação civil. Note-se que, nos autos, não há qualquer autorização legal para a convivência marital, nos termos do art. 1520 do CC/2002, apta a isentá-lo do cumprimento da sanção penal imposta. Precedentes citados do STF: RHC 79.788-MG, DJ 17/8/2001; do STJ: REsp 493.149-AC, DJ 22/9/2003. **REsp 823.003-RS, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 12/6/2006.**

#### **CRIME AMBIENTAL. BOSQUEAMENTO. CERCA. HC. SURSIS PROCESSUAL.**

O paciente foi denunciado pelo fato de ter suprimido parcialmente a vegetação nativa de área de unidade de conservação sem a devida licença (art. 40, § 1º, da Lei n. 9.605/1998). Havia realizado bosqueamento em perímetro diminuto daquela área com o fim de construir uma cerca. Sucede que, após aceitar a proposta de suspensão condicional do processo, impetrou *habeas corpus*, alegando a atipicidade da conduta. A ordem veio ao STJ, que não a conheceu pelo fato de haver a aceitação do *sursis*, porém o STF, em HC lá impetrado, ao afastar esse óbice, determinou que este Superior Tribunal apreciasse a ordem. Isso posto, a Turma, ao prosseguir o julgamento, entendeu trancar a ação penal, visto que, como asseverado pelo Min. Gilson Dipp em seu voto-vista, a legislação ambiental busca coibir as condutas que sejam capazes de lesar, efetivamente, o ecossistema, seja em razão das dimensões da área atingida seja do tipo de vegetação nela existente. Assim, não se pode, pela conduta do paciente, ter por violado o bem jurídico tutelado na norma. **HC 35.203-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 12/6/2006.**

#### **PRISÃO PREVENTIVA. FRAUDES. BANCOS. INTERNET.**

Os autos revelam que o paciente, detentor de grande conhecimento na área de informática, seria membro importante de grupo hierarquicamente organizado com o fim de subtrair valores de contas bancárias mediante o uso da *Internet*. Nesse contexto, diante das peculiaridades concretas das práticas supostamente criminosas e do posto do acusado dentro da quadrilha, resta correto concluir que de sua liberdade certamente resultaria a reiteração da atividade delitativa, perpetrada na privacidade de residências e escritórios ou, sem muita dificuldade, em qualquer lugar com acesso à rede mundial de computadores, isso tudo a recomendar a manutenção da custódia cautelar para a garantia

da ordem pública. Precedentes citados: HC 40.537-PA, DJ 26/9/2005, e HC 34.965-PA, DJ 20/9/2004. **HC 54.544-SC, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 12/6/2006.**

#### **COMPETÊNCIA. VERBAS. REPASSE. UNIÃO.**

A Turma, ao prosseguir o julgamento, firmou que compete à Justiça estadual processar e julgar a apropriação indevida de verbas que, embora repassadas pela União, já estavam incorporadas ao patrimônio da empresa privada. O Min. Gilson Dipp, em seu voto-vista, aduziu que, no caso, está constatado que as verbas para a realização do empreendimento em questão, a implementação de projeto educativo de informática dentro de presídios, foram repassadas antes da prestação do serviço, denotando que os valores já pertenciam ao patrimônio de fundação privada quando do desvio, o que leva à aplicação daquele entendimento, tal como apregoado pela Súm. n. 209-STJ em casos que envolvam prefeitos. Precedentes citados: AgRg no REsp 307.098-CE, DJ 17/5/2004, e HC 32.754-PI, DJ 17/5/2004. **HC 53.273-DF, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 12/6/2006.**

#### **Sexta Turma**

#### **HC. COMPARECIMENTO. DELEGACIA. PRISÃO. TELEFONE.**

A mera afirmação de policiais de que, caso o paciente comparecesse à delegacia, obteriam mandado judicial de prisão via telefone não configura coação ao direito de ir e vir, visto que, da forma em que anunciada, é implausível, ineficaz e inapta para gerar sequer receio de eventual prisão ilegal. **HC 49.784-SP, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 12/6/2006.**

#### **EXAME. DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA. RECUSA. FUNDAMENTAÇÃO.**

A Turma reafirmou que cabe ao juiz decidir sobre a realização do exame de dependência toxicológica, porém a recusa há que ser fundamentada, quanto mais no caso em que há dúvida quanto à dependência. Houve divergência, no julgamento, apenas quanto à extensão da ordem, visto que o Min. Nilson Naves, relator, entendia que comportava a concessão para que se realizasse o exame, enquanto a maioria a concedia para que o juiz fundamentasse a recusa. **HC 56.112-GO, Rel. originário Min. Nilson Naves, Rel. para acórdão Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 12/6/2006.**

**Informativo Nº: 0289**

**Período: 19 a 23 de junho de 2006.**

*As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.*

## **Corte Especial**

### **SEC. AUTENTICAÇÃO. SENTENÇA. CONSULADO. CITAÇÃO. EDITAL.**

A sentença estrangeira oferecida à homologação, bem como o comprovante de seu respectivo trânsito em julgado têm de estar autenticados pelo cônsul do Brasil sediado no país de origem. Assim, não basta que aquele apenas reconheça a firma dos funcionários do país estrangeiro que autenticaram as cópias dos referidos documentos. Outrossim, ineficaz a citação por edital realizada no exterior quando haja suficiente prova da ciência do exequente estrangeiro de que os devedores residiam no Brasil. Nesse caso, necessária a carta rogatória a ser cumprida em território brasileiro, sob pena de violação da ampla defesa. **SEC 473-BO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgada em 19/6/2006.**

### **QO. REUNIÃO. AÇÕES PENAIS.**

A Sexta Turma deste Superior Tribunal concedeu em parte a ordem de *habeas corpus* para trancar ação penal impetrada contra o paciente, perito, quanto à suposta prática de vários crimes; porém, quanto ao específico crime de estelionato, entendeu, por maioria, em questão de ordem, remeter os autos à consideração da Corte Especial diante da continência, nessa parte, existente entre uma ação penal originária que envolve juiz do TRT e a ação penal referente a esse HC. A Corte Especial, então, ao prosseguir o julgamento da questão de ordem, entendeu não ser recomendável a reunião dos processos. O Min. Luiz Fux, relator da referida APn, acentuou que a reunião implicaria o necessário aditamento da denúncia e a inexorável decretação da prescrição das infrações naquela ação, que tramita há quase dez anos, ora na iminência de julgamento. **Questão de Ordem no HC 36.592-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 19/6/2006.**

### **PRAZO. ORIGINAIS. FAX.**

A Corte Especial reafirmou que o prazo de cinco dias para juntada dos originais em caso de recurso interposto via *fax* (art. 2º da Lei n. 9.800/1999) não se interrompe no sábado, domingo ou feriado, visto tratar-se de prazo contínuo. Precedentes citados do STF: EDcl nos EDcl no AgRg no AI 454.147-SP, DJ 17/3/2006; AgRg nos EDcl no AgRg no AI 394.934-SP, DJ 26/8/2005; do STJ: AgRg no CC 48.845-SP, DJ 1º/8/2005; AgRg no AgRg nos EREsp 406.948-RS, DJ 30/5/2005, e AgRg na Pet 1.816-RJ, DJ 20/10/2003. **EREsp 687.361-GO, Rel. Min. Ari Pargendler, julgados em 19/6/2006.**

### **AÇÃO. IMPROBIDADE. RETORNO. PRIMEIRA INSTÂNCIA.**

A ação de improbidade em questão, movida pelo MP contra desembargador federal, subiu a este Superior Tribunal por força de liminar em reclamação na qual se alegava o afastamento do desembargador de seu cargo por ato de juiz federal, bem como a ausência do respeito ao foro privilegiado. Porém o Min. Relator, apoiado em julgados do STF, determinou a devolução dos autos à primeira instância. Isso se deveu ao fato de que, mesmo que requerido pelo MP o afastamento do desembargador e a declaração da indisponibilidade de seus bens, a primeira instância a isso não se ateuve, visto que essa decisão pelo afastamento deu-se em autos de APn pelo recebimento de denúncia na Corte Especial, providência, aliás, que foi efetivada e perdura até hoje. Quanto à alegação de apuração de matéria criminal pelo foro errôneo, o fato em questão, a constatação pela Receita Federal de aquisição de bens cujo valor é desproporcional à renda do ora agravante e de sua esposa, esteve, por muito tempo, sob apuração do STJ em inquérito ao final arquivado por falta de provas, visto que, como dito, há ação penal que transita neste Superior Tribunal, donde sobreveio o afastamento, porém adstrita a outro delito, qual seja, a falsificação de declaração retificadora à declaração do IR. Dessarte, a Corte Especial entendeu negar provimento ao agravo regimental. **AgRg na Ação de Improbidade Administrativa 8-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 21/6/2006.**

### **COMPETÊNCIA INTERNA. ALIENAÇÃO. PROPRIEDADE PRIVADA. ESTADO.**

Compete à Primeira Seção apreciar o pedido de indenização por ato ilícito decorrente de alienação de terra privada pelo Estado como se pública fosse, quanto mais se a questão da propriedade, matéria de ação discriminatória, já foi decidida com trânsito em julgado. **CC 46.944-GO, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 21/6/2006.**

### **EDCL. PROTELAÇÃO. PARTE VENCEDORA.**

A Corte Especial, ao prosseguir o julgamento, firmou que, em situações peculiares como a dos autos, os embargos de declaração propostos pela parte bem-sucedida na demanda podem ser considerados protelatórios. **EAg**

**490.894-SC, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 21/6/2006.**

#### **QO. DENÚNCIA ANÔNIMA. SINDICÂNCIA.**

A denúncia anônima não se presta para ser investigada em sindicância pelo STJ. **Questão de Ordem na Sd 81-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgada em 21/6/2006.**

### **Primeira Turma**

#### **EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PREVALÊNCIA. CTN.**

Em ação de execução fiscal ajuizada pela União para cobrar crédito de ITR do exercício de 1994, o deslinde da controvérsia neste Superior Tribunal reside na prevalência entre as normas: o art. 174 do CTN ou a Lei n. 6.830/1980 (Lei das Execuções Fiscais). Destacou o Min. Relator que há de ser reconhecida a primazia do art. 174 do CTN – que dispõe como *dies a quo* da contagem do prazo prescricional para ação executiva a data da constituição do crédito – sobre o teor do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/1980 – que prevê a suspensão da prescrição por 180 dias no momento em que inscrito o crédito na dívida ativa. Pois o CTN tem natureza de lei complementar, portanto é hierarquicamente superior à citada Lei das Execuções Fiscais. No caso, explicou o Min. Relator que não há a data específica do momento em que foi constituído o crédito, sendo tomada como base a data em que o devedor foi notificado do lançamento em 3/4/1995. Como o devedor foi citado somente em 20/4/2001, a pretensão da Fazenda já havia sido atingida, por inteiro, pela prescrição (conforme a previsão do art. 174 do CTN porque já transcorrido o quinquênio previsto nessa norma legal), sendo irrelevante, assim, nesse caso, se houve parcelamento ou não da dívida. Com esse entendimento, a Turma, ao prosseguir o julgamento, por maioria, deu provimento ao recurso. Precedentes citados: REsp 178.500-SP, DJ 18/3/2002, e REsp 151.598-DF, DJ 4/5/1998. **REsp 667.810-PR, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20/6/2006.**

#### **EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DIREITO. CRÉDITO. PRECATÓRIO.**

Na espécie, o recurso funda-se, tão-somente, no reconhecimento ou não da possibilidade de nomeação dos direitos creditórios sobre precatório judicial ofertado pelo executado para garantia do juízo em sede de execução fiscal promovida pelo Estado de Rio Grande do Sul. Note-se que aduz o recorrente que, em nenhum momento, postulou a compensação dos créditos e seu inconformismo repousa no deferimento à nomeação a penhora dos direitos de crédito para com o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul Ipergs – decorrente de ação judicial (precatório). Para o Min. Teori Albino Zavascki, condutor da tese vencedora, o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente. Outrossim, a penhora de crédito em que o devedor é terceiro está prevista expressamente no art. 671 do CPC. Ainda, ressaltou, quanto à possibilidade de nomeação à penhora de créditos de precatório, que, no REsp 791.651-SP, DJ 19/12/2005, a Primeira Seção assentou entendimento de ser possível a penhora sobre crédito relativo a precatório contra a própria Fazenda Pública exeqüente para fins de garantia do juízo. Com esse esclarecimento, a Turma, ao prosseguir o julgamento, deu provimento ao agravo regimental para negar provimento ao recurso especial. Precedentes citados: Ag no REsp 351.912-SP, DJ 10/5/2004; Ag 524.141-SP, DJ 3/5/2004; EREsp 399.557-PR, DJ 3/11/2003; AgRg no REsp 664.100-SP, DJ 14/3/2005, e REsp 365.095-ES, DJ 9/12/2003. **AgRg no REsp 826.260-RS, Rel. originário Min. José Delgado, Rel. para acórdão Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20/6/2006.**

#### **QO. NOTIFICAÇÃO. MULTA. TRÂNSITO. PRAZO. DIVERGÊNCIAS.**

A Turma decidiu remeter à Primeira Seção os autos referentes à notificação de multa de trânsito para sanar as divergências entre as turmas sobre a matéria. **REsp 822.411-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, em 20/6/2006.**

#### **AGRAVO. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL.**

Na espécie, o MP afirmou que, de acordo com as informações obtidas junto à secretaria do TJ local, a Quarta-Feira de Cinzas foi feriado integral naquele Tribunal; sendo assim, o agravo é tempestivo. Para o Min. Relator, embora não exista nos autos qualquer certidão ou documento comprobatório do feriado integral na Quarta-Feira de Cinzas, a afirmação do MP possui fé pública, até prova em contrário, para aferir a ocorrência do feriado, até porque ele diligenciou para certificar-se junto ao TJ local. Com essas conclusões, a Turma negou provimento ao recurso. **REsp 827.110-AL, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20/6/2006 (ver Informativos ns. 259 e 277).**

### **Segunda Turma**

#### **QUEBRA. SIGILO FISCAL. INFORMAÇÕES. CPMF.**

A Turma, ao prosseguir o julgamento, após o voto de desempate da Min. Denise Arruda, convocada da Primeira Turma, entendeu, por maioria, que a autoridade fiscal, ao fiscalizar os recolhimentos a título de IR, pode quebrar o sigilo bancário e fiscal sem autorização judicial e se valer de informações referentes à CPMF quanto às operações



bancárias do contribuinte realizadas antes da vigência do art. 11, § 3º, da Lei n. 9.311/1996 com a redação preconizada pela Lei n. 10.174/2001, ou seja, 10/1/2001. Firmou que não há que se falar em ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, visto que tanto a LC n. 105/2001, que outorgou às autoridades fiscais aquele poder de cruzar dados, e a suso citada Lei n. 10.174/2001, que facultou a utilização dos dados referentes à CPMF para fins de apuração da existência de créditos tributários, não instituem ou criam qualquer tributo, apenas dotam a Administração de instrumentos legais para o aprimoramento dos procedimentos fiscais, o que demonstra sua natureza de leis tributárias formais. Assim, tal como aduziu a Min. Eliana Calmon em seu voto-vista, necessário se faz observar o disposto no § 1º do art. 144 do CTN e aplicar, com efeito retroativo, a novel legislação na apuração dos fatos pretéritos. Os votos vencidos, capitaneados pelo voto do Min. Peçanha Martins, sustentavam, em suma, que haveria, sim, a violação do princípio da irretroatividade, pois o referido artigo do CTN não pode ser interpretado de forma colidente com o direito fundamental de sigilo bancário. Precedentes citados: AgRg na MC 7.513-SP, DJ 22/3/2004; REsp 533.947-SC, DJ 28/6/2004; REsp 505.493-PR, DJ 8/11/2004; REsp 479.201-SC, DJ 24/5/2004; REsp 726.778-PR, DJ 13/3/2006; REsp 685.708-ES, DJ 20/6/2005; REsp 506.232-PR, DJ 16/2/2004; AgRg no REsp 700.789-RS, DJ 19/12/2005; REsp 645.371-PR, DJ 13/3/2006, e REsp 628.116-SC, DJ 21/11/2005. **REsp 668.012-PR, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 20/6/2006.**

#### **MS. COISA JULGADA. INCIDENTE. EXECUÇÃO. TERCEIRO PREJUDICADO.**

Uma sociedade impetrou mandado de segurança para ver reconhecido seu direito de continuar operando (credenciamento) como empresa de navegação na classe de longo curso e cabotagem, apesar das restrições contidas na Port. n. 6/1998 do Ministério dos Transportes, não contidas na Lei n. 9.432/1997 (ordenadora do transporte aquaviário). Ressalte-se que aquela sociedade não possuía embarcação própria e continuou a realizar suas atividades mediante afretamento de navios de bandeira estrangeira sem observar a necessidade de “circularização” do pedido de transporte, de comunicação prévia a armadores brasileiros no intuito de verificar se não há a possibilidade de se realizar o transporte pelo uso de embarcação nacional, tal qual exigido na legislação. Bem-sucedida em seu pleito, após o provimento de sua apelação pelo TRF e a negativa de seguimento, por este Superior Tribunal, ao agravo de instrumento da outra parte, pôde ver o trânsito em julgado do respectivo acórdão. Sucede que, em inusitado incidente na execução do julgado, impetrou agravo de instrumento outra companhia, na qualidade de terceira interessada, na tentativa de reformar a decisão do TRF. Então, em sede de REsp, a Turma deu provimento àquele recurso para restaurar a primeira sentença de denegação da segurança. Daí, em síntese, resultaram os embargos de declaração em questão. Diante disso, a Turma, ao prosseguir o julgamento após o voto de desempate da Min. Denise Arruda, convocada da Primeira Turma, entendeu acolher os embargos com efeitos modificativos, visto que seria inviável rescindir a coisa julgada em esdrúxulo incidente de execução de ação mandamental, quanto mais por terceiro estranho à lide, em sede de REsp e em total desrespeito às regras do processo, visto que só poderá ser rescindida a decisão nas hipóteses do art. 495 do CPC, sem falar na falta de prequestionamento dos temas trazidos no recurso. A Min. Denise Arruda asseverou, também, que, como consta da decisão do TRF, o credenciamento anterior mantido pelo julgamento do *mandamus*, que permitia o afretamento de embarcações, inclusive estrangeiras, é ato administrativo vinculado, que só poderia ser desconstituído por processo administrativo regular, e não imotivadamente tal como antes ocorrera restando que à embargada não incumbiria fiscalizar a atuação da impetrante para concluir que sua situação encontrar-se-ia em desacordo com a legislação de regência, fiscalização hoje realizada pela Antaq, a agência reguladora do setor. Os votos-vencidos entendiam que a decisão restringia-se ao credenciamento e não à autorização de operação em desacordo com a legislação e que a recorrente não participara do mandado de segurança porque a decisão lá proferida não a afetava, pois só dispunha, como já dito, da questão do credenciamento, situação alterada somente na execução do julgado, quando se reconheceu a possibilidade do afretamento sem a observância do requisito da “circularização”, donde surgiu seu legítimo interesse de intervir na causa como prejudicada, visto que, agora, a decisão afetava-a patrimonial e juridicamente. EDcl nos EDcl no **REsp 543.688-RJ, Rel. originária Min. Eliana Calmon, Rel. para acórdão Min. Peçanha Martins, julgado em 20/6/2006.**

#### **INDENIZAÇÃO. GESTÃO TEMERÁRIA. INTERVENÇÃO. BACEN. TURMA SUPLEMENTAR.**

A recorrente pretende ver-se indenizada pelo substancial prejuízo que alega advindo da gestão temerária de prepostos do Banco Central durante a intervenção no grupo empresarial. Alega que, quando da intervenção, deixou patrimônio superior a 100 milhões de dólares, o que foi reduzido a cinco quando de seu término, cerca de quatorze anos após. Nesse panorama, a Turma, ao prosseguir o julgamento, entendeu, por maioria, em preliminar, não haver nulidade no julgamento de apelação por turma suplementar (art. 4º da Lei n. 9.788/1999) composta de juizes convocados, visto que não houve naquela sessão o julgamento propriamente dito, mas apenas uma retificação de resultado, consignado que a turma foi presidida por desembargador federal do próprio TRF. Anotou que não houve prévia impugnação quanto aos julgadores, pois a recorrente (àquele tempo, recorrida) tomou ciência da sessão mediante publicação no DJ e preocupou-se em realizar sustentação oral por seu advogado, restando que, só após o resultado, clamou nulidade mediante embargos de declaração. No mérito, porém, entendeu, também por maioria, que o TRF valorou mal a prova coligida nos autos, visto que, para a indenização, basta o balanço consolidado do grupo elaborado na ocasião em que houve a intervenção, documento que não sofreu qualquer impugnação (art. 300 do CPC) por parte do Bacen, bem como o parecer da Consultoria-Geral da União, confeccionado a partir de documentos elaborados pelo próprio Bacen, pois o primeiro consigna o prejuízo e seu montante e o segundo, as falcatruas e a administração temerária, as transações fraudulentas e as perdas inexplicáveis de receita, o que impõe a restauração

da sentença de primeiro grau, que julgou procedente a ação, e a remessa à liquidação por arbitramento da apuração do *quantum debeat*. **REsp 569.985-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20/6/2006.**

#### **SISTEMA SIMPLES. ESCOLA. IDIOMAS.**

As escolas dedicadas ao ensino de idiomas não podem optar pelo Sistema Simples (art. 9º, XIII, da Lei n. 9.217/1996). **REsp 824.140-DF, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 20/6/2006.**

### **Terceira Turma**

#### **RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE. TRABALHO.**

São independentes as verbas referentes à indenização pelo Direito comum, as de natureza trabalhista e as previstas na legislação previdenciária. Uma não exclui necessariamente a outra (Súmula n. 229-STF), podendo, inclusive, ser cumuladas sem abater do montante da indenização devida. Na hipótese, trata-se de acidente ocorrido no exercício da atividade laboral a serviço da empresa, cabendo o pensionamento securitário nos termos do art. 7º, XXVIII, da CF/1988 e art. 19 da Lei n. 8.213/1991, com os recursos provenientes do empregador, em razão da relação trabalhista que difere da que é devida pela Previdência Social. Também, descabível o afastamento do 13º salário. Precedentes citados: REsp 133.527-RJ, DJ 24/2/2003; REsp 235.393-RS, DJ 28/2/2000; REsp 39.629-RJ, DJ 29/5/1995; REsp 193.296-RJ, DJ 7/2/2000, e EDcl no REsp 361.814-MG, DJ 24/6/2002. **REsp 823137-MG, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 20/06/2006.**

#### **CONCESSIONÁRIA. RODOVIA. COLISÃO. ANIMAL. CDC. APLICAÇÃO.**

As concessionárias de serviços rodoviários estão subordinadas ao Código de Defesa do Consumidor pela própria natureza do serviço. No caso, trata-se de responsabilidade objetiva (independente da prova de dolo ou culpa), pelo que a concessionária é responsável pela manutenção da rodovia, cabendo-lhe manter a estrada sem a presença de animais, para a segurança dos usuários, a fim de evitar maiores riscos, incidindo, no caso, o art 14 do CDC. Precedente citado: REsp 467.883-RJ, DJ 1º/9/2003. **REsp 647.710-RJ, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 20/6/2006.**

#### **BEBIDA. CONTRATO. DISTRIBUIÇÃO. INTERRUÇÃO.**

Não se caracteriza como cláusula abusiva ou potestativa, por aplicação analógica da Lei n. 6.729/1979, a existência de cláusula contratual assegurando às partes a interrupção de distribuição de bebidas. **REsp 681.100-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 20/6/2006.**

#### **S.A. AÇÃO. DISSOLUÇÃO. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO.**

A Turma, por maioria, decidiu que, proposta a ação de dissolução da sociedade anônima e tendo um dos acionistas desistido no curso do processo, descabe a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação aos sócios minoritários, reunidos no percentual necessário, uma vez que, pelo art. 206 da Lei das Sociedades Anônimas, o juiz pode determinar a continuação do feito até o julgamento do pedido de dissolução, seja parcial ou total. **REsp 408.122-PR, Rel. originário Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado em 20/6/2006.**

### **Quarta Turma**

#### **COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRÊMIO. SUGESTÕES. MELHORIA. PRODUÇÃO.**

Compete à Justiça Trabalhista processar e julgar a ação de indenização proposta por ex-empregado da empresa, na qual busca o pagamento pela sugestão por ele apresentada a ela em concurso interno em que se buscavam melhorias técnicas dos produtos da empregadora, com oferecimento de prêmios vinculados à economia obtida. **REsp 538.499-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 20/6/2006.**

#### **NOTA PROMISSÓRIA. ACESSÓRIO. CONTRATO. EMPRÉSTIMO. NULO.**

O Tribunal *a quo*, após análise da prova, reconheceu que o contrato de empréstimo era nulo conforme o art. 11 do Dec. n. 22.626/1933. Por conseguinte, não poderia afastar, na espécie, a natureza acessória da nota promissória que, expressamente, vinculava-se ao contrato referido. A autonomia dos títulos de crédito consiste em reflexo da respectiva negociabilidade. Assim, a não-comercialização presume que sua emissão foi em garantia da avença (acessoriedade), destituída de seus caracteres cambiários, entre os quais sua autonomia. Logo, a Turma deu provimento ao recurso para declarar a nulidade da nota promissória garantidora do empréstimo usurário e, por conseguinte, da execução que embasa. **REsp 812.004-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 20/6/2006.**

## Quinta Turma

### RECLAMAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REVISÃO.

Na espécie, após o regular processo administrativo disciplinar para apuração de faltas funcionais (art. 274, XI, da LC estadual n. 59/2001 – Lei de Organização de Divisão Judiciária do Estado), foi aplicada a pena de demissão aos recorrentes, oficiais de justiça do Tribunal local. Contra essa decisão, os autores interpuseram reclamação, a qual teve seu processamento obstado por falta de amparo legal. O presidente daquele Tribunal, ao examinar tal recurso administrativo, afirmou que o Tribunal “vem entendendo pelo não-cabimento de recursos dessa espécie contra decisões da Presidência que demitem servidores do Judiciário”. Registre-se, também, que, no julgamento do *mandamus*, o voto condutor do acórdão denegou a segurança, consignando que o RITJ não prevê qualquer tipo de recurso contra decisão de seu presidente sobre a demissão de servidor. No presente recurso, os recorrentes sustentam que o novo regimento interno do tribunal local (Res. n. 420/2003), em vigor somente a partir de 13/9/2003, não se aplica à reclamação em questão, interposta em 2/9/2003. O Min. Relator entende que o recurso merece prosperar em parte. Quanto à aplicação *in casu* do novo regimento interno, o acórdão recorrido merece reforma; no que se refere ao efeito suspensivo, entendeu não lhes assistir razão (Lei estadual n. 14.184/2002, art. 57). Assim, concluiu seu voto conhecendo do recurso e lhe dando parcial provimento tão-somente para que a reclamação interposta pelos recorrentes no âmbito administrativo seja conhecida ou recebida como recurso hierárquico inominado, a fim de que o processo administrativo disciplinar seja revisado nos limites da impugnação apresentada. Com esse entendimento, a Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso. **RMS 19.452-MG, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 20/6/2006.**

### ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO INTERNACIONAL. DROGAS.

A paciente alega constrangimento ilegal decorrente da falta de motivação idônea do decreto de prisão preventiva. A Turma denegou a ordem. Entendeu que o decreto de prisão preventiva traz detalhada e extensiva narrativa das ações criminosas desenvolvidas pela quadrilha de tráfico internacional de drogas da qual o paciente é acusado de ser um dos líderes. E, muito embora se possam decotar da motivação exposta pelo juiz da causa as razões de ordem eminentemente sociológica e conjuntural do país, além de aspectos ínsitos ao tipo penal – que não seriam suficientes, *de per se*, para sustentar um decreto de custódia cautelar –, ainda assim, há relevantes fundamentos legalmente válidos para subsidiá-lo. Com efeito, a dimensão e a perniciosidade das ações da organização criminosa, delineadas pelos elementos indiciários colhidos, evidenciam clara ameaça à ordem pública, a autorizar o encarceramento provisório dos agentes envolvidos, em especial dos líderes, a fim de estancar a continuidade das empreitadas criminosas. Trata-se de pessoa voltada para a prática de crimes, o que reforça a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Precedentes citados: CC 57.838-MS, DJ 15/5/2006, e CC 51.139-SP, DJ 15/5/2006. **HC 54.463-MS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/6/2006.**

## Sexta Turma

### EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. DIAS. ESTUDO.

A Turma concedeu a ordem para deferir ao paciente o direito de remir parte da pena pelo estudo. A remição da pena do condenado que frequenta aulas de alfabetização em curso televisivo (esforço intelectual) não ofende a disposição do art. 126 da LEP. Precedentes citados: REsp 596.114-RS, DJ 22/11/2004; HC 43.668-SP, DJ 28/11/2005; REsp 595.858-SP, DJ 17/12/2004, e HC 47.468-DF, DJ 6/3/2006. **HC 51.171-SP, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 20/6/2006.**

### UNIÃO ESTÁVEL. RECEBIMENTO. PENSÃO. PROVA TESTEMUNHAL.

A companheira faz jus ao reconhecimento de união estável para fins de recebimento de pensão por morte de seu companheiro. O Min. Relator entendeu que, se a legislação previdenciária não impõe a necessidade da prova material para a comprovação da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que o magistrado fazer tal interpretação da norma. “Onde a lei não distingue, não pode o intérprete fazê-lo”. No caso, tendo a autora produzido a prova testemunhal que afirma a convivência com seu falecido companheiro de 1965 até 1995, data do óbito, tem ela direito ao recebimento da pensão. Precedente citado: REsp 720.145-RS, DJ 16/5/2005. **REsp 783.697-GO, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 20/6/2006.**

### HC. CONCESSÃO. “OPERAÇÃO GAFANHOTO”.

A paciente é acusada de haver sonegado valores à Receita Federal, ao Fisco Federal, sob o fundamento de ter recebido de diversos servidores valores de seus salários (operação gafanhoto). Fundou-se a denúncia na Lei n. 8.137/1990, art. 1º, I: “Omitir informação ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias”. Em outra denúncia por peculato e por quadrilha ou bando, na qual, ao lado de oito pessoas, fora também a paciente denunciada. O Min. Relator acentuou que a conduta descrita, se penalmente punível, não há, pela falta de especificidade, de ser punida como crime contra a ordem tributária. Admitindo-se tenha a paciente tido em seu poder as quantias recebidas, não

tinha ela o dever jurídico de declará-las às autoridades fazendárias. A admissão implicaria auto-acusação e, também, o contra-senso de ter por sanado o caráter ilícito do fato uma vez recolhido o tributo. Se houve ou há crime, não se trata de algum dos definidos na Lei n. 8.137/1990. O caso não é de suprimir ou reduzir tributo, isso porque não havia tributo exigível; se houvesse a exigência, estar-se-ia tributando o ilícito e isso, evidentemente, não é admissível. Com essas considerações, a Turma concedeu a ordem para trancar a ação penal. **HC 55.217-RR, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 20/6/2006.**

#### **HC. DENEGAÇÃO. FUGA. PACIENTE.**

A Turma denegou a ordem por considerar que a denúncia, em tese, descreve fato típico. Impedir a possibilidade de o Estado-Administração demonstrar a responsabilidade penal do acusado implica cercear o direito-dever do Poder Público em apurar a verdade sobre os fatos. Também a fuga do paciente do distrito da culpa demonstra sua vontade de se furtar da aplicação da lei penal e obstruir o regular andamento da instrução criminal. Ademais, os requisitos do art. 312 do CPP estão presentes para a decretação da prisão preventiva. Precedentes citados: HC 39.620-BA, DJ 11/4/2005, e HC 38.083-PI, DJ 14/3/2005. **HC 52.566-BA, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 20/6/2006.**

#### **HC. CONCESSÃO. ATRASO. JULGAMENTO. APELAÇÃO.**

A Turma concedeu parcialmente a ordem, devendo o paciente aguardar o julgamento da apelação em liberdade. Entendeu que o atraso no julgamento da apelação – seja por que motivo for – constitui constrangimento equiparável ao que padece alguém quando está preso por mais tempo do que determina a lei. Eventual retardamento no julgamento do recurso de apelação só invalida a prisão se demonstrado que, em razão desse retardamento, o paciente sofre constrangimento por tempo superior ao que seria razoável em face do dispositivo da sentença condenatória. Precedentes citados: HC 1.030-DF, DJ 9/3/1992; HC 41.085-SP, DJ 20/2/2006, e HC 47.425-RN, DJ 10/4/2006. **HC 49.852-PR, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 20/6/2006.**

**Informativo Nº: 0290**

**Período: 26 a 30 de junho de 2006.**

*As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.*

## **Corte Especial**

### **SEC. PROVIMENTO LIMINAR. JUSTIÇA BRASILEIRA.**

A Corte Especial, ao prosseguir o julgamento, entendeu que a existência de decisão exarada pela Justiça brasileira, mesmo que em provimento liminar, impede a homologação da sentença estrangeira, quanto mais se, como no caso, aquela decisão dispõe sobre o regime de visitas a filho de maneira diversa da sentença que se pretende homologar. Asseverou, também, que isso se deveria à necessidade de preservar a própria soberania nacional. O Min. Teori Albino Zavascki, em seu voto-vista, aduziu ser firme o entendimento de que a sentença estrangeira não produz qualquer efeito em nosso país enquanto não homologada, razão pela qual o juízo brasileiro pode conhecer de demanda idêntica a outra em tramitação perante a Justiça estrangeira, mesmo que lá já exista pronunciamento definitivo. Por fim, tal como o Min. Relator, destacou que, das ações em trâmite na Justiça nacional, consta a efetiva participação do requerente da homologação, bem como que a liminar concedida encontra-se em pleno vigor. Precedentes citados do STF: SEC 6.971-EU, DJ 14/2/2003, e SEC 5.526-NO, DJ 28/5/2004. **SEC 819-FR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgada em 30/6/2006.**

## **Segunda Seção**

### **COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO. REINTEGRAÇÃO.**

Compete à Justiça trabalhista processar e julgar ação de indenização por danos materiais e morais movida por empregado não reintegrado ao antigo emprego pelo empregador, descumprindo decisão judicial, em razão de se tratar de danos derivados da relação de emprego, não incidindo a EC n. 45/2004. Precedentes citados: CC 47.344-RJ, DJ 13/4/2005, e CC 47.550-GO, DJ 13/10/2005. **CC 61.584-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 28/6/2006.**

### **AÇÃO MONITÓRIA. COMPETÊNCIA. EMPRESA PÚBLICA. CEF. CARTA PRECATÓRIA.**

Para fins de cumprimento à carta precatória em que o juízo federal deprecante e o juízo distrital deprecado localizam-se na mesma comarca, a competência é da Justiça Federal, afastando-se a delegação de competência do art. 109, § 3º, da CF/1988, quando presente uma das hipóteses do art. 209 do CPC. Precedentes citados: CC 38.713-SP, DJ 3/11/2004; CC 43.012-SP, DJ 20/2/2006; CC 43.015-SP, DJ 17/10/2005; CC 43.073-SP, DJ 4/10/2004, CC 36.294-SP, DJ 27/9/2004, e CC 43.075-SP, DJ 16/8/2004. **CC 62.249-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 28/6/2006.**

### **COMPETÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA CONTRATUAL. PRAZO. INTERNAÇÃO. LIMITAÇÃO.**

Ausente qualquer interesse da União, compete à Justiça comum processar e julgar ação ajuizada por pessoa física beneficiária de plano de saúde contra empresa privada, para discutir cláusula contratual que limita o prazo de internação hospitalar (CF/1988, art. 109). Precedente citado: CC 45.330-BA, DJ 28/3/2005. **CC 60.372-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 28/6/2006.**

## **Terceira Seção**

### **MILITAR TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE. FATO CONSUMADO.**

A controvérsia consiste em saber qual jurisprudência deve prevalecer: se a da Sexta Turma, para a qual, como explica o Min. Relator, é irrelevante para a solução da questão da estabilidade o fato de o militar temporário ter adquirido, apenas durante a decisão judicial provisória, o decênio exigido na Lei n. 6.880/1980, se, quando fora licenciado, contava menos de dez anos de efetivo serviço; ou se o entendimento exposto no voto-vista do Min. Felix Fischer, que é o da Quinta Turma, no sentido de que a citada lei, no art. 50, IV, **a**, exige apenas dez anos de efetivo serviço para a estabilidade do praça, não podendo esse direito ser obstaculizado pelo fato de a decisão liminar em processo judicial ter possibilitado que aquele período exigido se consumasse. A Seção, ao prosseguir o julgamento, por maioria, adotou o entendimento da Quinta Turma, rejeitando os embargos. Precedentes citados: AgRg no REsp 670.094-RJ, DJ 10/4/2006; REsp 683.175-RJ, DJ 2/5/2006; REsp 620.815-RJ, DJ 5/9/2005, e REsp 601.698-CE, DJ 23/8/2004. **EResp 565.638-RJ, Rel. originário Min. Hamilton Carvalhido, Rel. para acórdão Min. Felix Fischer, julgados em 28/6/2006.**

## **INÍCIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OBRIGATORIEDADE. ADVOGADO OU DEFENSOR DATIVO.**

A questão consistiu na obrigatoriedade ou não de haver defesa de advogado constituído ou dativo já na fase instrutória do processo administrativo disciplinar. A Lei n. 8.112/1990 é silente, no art. 156 apenas diz que o acusado pode assistir e constituir advogado, sem especificar a fase, mas, no art. 153, impõe que o processo administrativo obedecerá ao princípio do contraditório e assegura a ampla defesa. No caso dos autos, não houve necessidade de sindicância, mas o impetrante foi processado e penalizado disciplinarmente. Compareceu sem advogado em algumas das oitivas de testemunhas, pois só constituiu o defensor após finda a instrução, já na fase de defesa. Portanto não acompanhou todos os atos processuais, embora tenha sido intimado. Para a Min. Laurita Vaz, condutora da tese vencedora, é obrigatória a presença do advogado ou defensor dativo no processo disciplinar desde o início, apesar de não haver disposição legal, pois elementar à essência da garantia constitucional do direito à ampla defesa. Não se poderia vislumbrar a formação de uma relação jurídica válida sem a presença da defesa técnica. Com esse entendimento, a Seção, por maioria, concedeu a ordem em mandado de segurança, declarando a nulidade do processo administrativo desde o início da fase instrutória e, por consequência, da penalidade aplicada. Precedentes citados: MS 10.565-DF, DJ 13/3/2006; MS 9.201-DF, DJ 18/10/2004; MS 7.078-DF, DJ 9/12/2003, e RMS 20.148-PE, DJ 27/3/2006. **MS 10.837-DF, Rel. Min. originário Paulo Gallotti, Rel. Min. para acórdão Min. Laurita Vaz, julgado em 28/6/2006.**

## **COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA. LICITAÇÃO PRÉVIA. ARRENDAMENTO. TERRAS. UNIÃO.**

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo juiz federal a fim de determinar qual o juízo competente para processar e julgar dirigentes de companhia de economia mista Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp) e da pessoa jurídica Terminal para Contêineres da Margem Direita S/A (Tecondi), indiciados pelos crimes, em tese, tipificados nos arts. 89 e 92 da Lei n. 8.666/1993, porque os primeiros indiciados realizaram aditamento ao contrato de arrendamento de terras pertencentes à União sem prévia licitação, beneficiando a Tecondi. Isso posto, para o Min. Relator, só o fato de a Codesp ser sociedade mista não desloca a competência para a Justiça Federal. Mas, como as terras portuárias arrendadas pertencem à União e compete a ela explorá-las diretamente ou mediante autorização (arts. 20, VII e 21, XII, f, da CF/1988), é imperativo verificar, para definição da competência, se houve lesão ao interesse da União. Assim, embora no caso o objeto jurídico tutelado pelos crimes previstos na Lei n. 8.666/1993 seja a moralidade e a improbidade administrativa, buscando a preservação do sistema de licitação, garantidor da isonomia entre os interessados, sua não-observância gera efetivo prejuízo àquele a quem os bens pertencem, ainda, que esses bens sejam geridos por outrem mediante autorização, concessão ou permissão. Pois os bens públicos devem alcançar seu destino segundo a afetação que lhes foi atribuída em lei. Dessa forma, privilegiar interesse particular em detrimento do interesse geral, sem a prévia licitação, ofende ao interesse direto do ente público, ao qual pertence o bem. Ressaltou, ainda, o Min. Relator que a jurisprudência deste Superior Tribunal tem reconhecido a competência da Justiça Federal nas hipóteses em que há interesse sobre a preservação de bens da União. Com esse entendimento, a Seção declarou competente o juízo federal suscitante. Precedentes citados: CC 43.376-DF, DJ 5/9/2005, e CC 45.154-SP, DJ 11/10/2004. **CC 55.433-SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/6/2006.**

### **Primeira Turma**

## **INDENIZAÇÃO. ATO ILEGAL. POSSE. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO.**

Tratam os autos de ação de indenização por danos morais e materiais em razão de ilegítimo impedimento à investidura do ora recorrente ao cargo de procurador da Fazenda do Estado de Minas Gerais, reconhecido por sentença judicial transitada em julgado. O Tribunal *a quo*, após examinar prova trazida aos autos, afirmou não ter a recorrente sofrido qualquer dano moral e, para mudar essa conclusão, é necessário o reexame das provas, o que leva à aplicação da Súm. n. 7 deste Superior Tribunal. Quanto aos danos materiais, presente o dano, o ato lesivo e o nexó entre ambos, faz jus o recorrente à indenização, que deve alcançar tudo aquilo que teria obtido não fosse o evento danoso. Assim sendo, fixou-se o *quantum* no valor dos vencimentos e vantagens relativos ao cargo compreendido no período entre o dia em que deveria ter ocorrido a investidura até aquele em que efetivamente ocorreu. Deve-se ainda registrar como tempo de serviço o referido período. Por ser verba indenizatória oriunda de ato ilícito, está descaracterizada sua natureza alimentar para efeito de prioridade no pagamento do referido precatório. Precedentes citados do STF: RE 188.093-RS, DJ 8/10/1999; do STJ: REsp 642.008-RS, DJ 14/2/2005. **REsp 506.808-MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 29/6/2006.**

### **Segunda Turma**

## **CONFIGURAÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA. REPRESENTADA.**

No caso, a questão a ser apreciada é a seguinte: a substituída residente em imóvel de classe média que constituiu advogado para o feito, ainda que esse não tenha praticado nenhum ato, pode se beneficiar da representação em substituição pelo Ministério Público estadual? Nessas circunstâncias apresentadas, pode-se entender preenchido o conceito de “pobreza” para os efeitos legais? A Min. Relatora entendeu que “a propriedade de bem imóvel, bem como

a constituição de advogado para a causa, por si só, não descaracterizam a hipossuficiência da substituída, para os efeitos legais” (art. 68 c/c art. 32 do CPP). O art. 32, § 1º, do CPP define como “pobre” a pessoa que não puder prover as despesas do processo sem se privar dos recursos indispensáveis ao próprio sustento ou da família. Concluiu a Min. Relatora que a simples posse do imóvel em bairro de classe média e a mera constituição de advogado para atuar tanto no presente feito, assim como em outros em juizados especiais, não descaracterizam, indiscriminadamente, a hipótese de substituição pelo Ministério Público e, se configurassem o enriquecimento da representada, caberia ao magistrado oportunizar a regularização da representação processual em virtude do fato superveniente. Por fim, não ficou demonstrado o enriquecimento da representada no decorrer da lide, e qualquer alegação na tentativa de constatá-lo demandaria o inevitável revolvimento fático-probatório (Súm. n. 7-STJ). **REsp 752.920-GO, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 27/6/2006.**

#### **EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CREA. ANOTAÇÃO. CARTEIRA PROFISSIONAL.**

A Turma reiterou entendimento segundo o qual as atribuições dos técnicos de nível médio constantes do Dec. n. 90.922/1985, inclusive do art. 4º, § 2º, que regulamentou a Lei n. 5.524/1968, não conflitam com as atribuições das profissões de nível superior, de abrangência mais ampla. Portanto mostra-se obrigatório que o Crea registre as atribuições daqueles profissionais nas respectivas carteiras. Precedentes citados: REsp 674.726-PR, DJ 19/12/2005; Ag 31.188-SP, DJ 5/4/1993, e REsp 132.485-RS, DJ 1º/8/2000. **REsp 700.348-SC, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 27/6/2006.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL. ASSINATURA. ADVOGADO. PETIÇÃO. RESP.**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que não conheceu de agravo de instrumento diante da inexistência de assinatura do advogado na petição do recurso especial. A Min. Relatora anotou que a jurisprudência desta Corte é extremamente severa no trato do agravo de instrumento, quase como um direito de defesa da Corte, diante do asoerobramento de processos, tratamento esse que está em pólo oposto ao que tem sido adotado pelos processualistas e pelo próprio Direito pretoriano que, aos poucos, tenta despregar-se da rigidez das regras formais do processo. A flexibilização no tratamento das normas formais visa sempre salvar o direito material, quando não houver prejuízo para a outra parte e puder o ato atingir sua finalidade. Os precedentes trazidos à colação pelos agravantes demonstram a tendência, no STJ, quanto à adoção do princípio da finalidade, mas todos eles referem-se a irregularidades ocorridas nas instâncias ordinárias. Entende que está em descompasso com a tendência processual da flexibilização a rigidez no tratamento que se dá ao agravo de instrumento a qual, embora tenha por escopo diminuir o número de processos, contém em seu bojo uma punição ao advogado que se descarta de uma filigrana processual. Foi o que ocorreu na hipótese. Apenas se colocaram no instrumento cópias sem as assinaturas, segundo o recorrente. Embora não se possa ter certeza, neste momento, de que a petição original do recurso especial foi devidamente assinada, inexistente prejuízo algum em mandar subir os autos, até porque a irregularidade, se confirmada, poderá ensejar o não-conhecimento do especial (Súm. n. 115-STJ). Assim, a rigidez a ninguém aproveita, senão a um tratamento que se distancia da regra de ouro inserida no princípio de que a instrumentalidade das formas não pode sacrificar o direito maior a quem serve o processo. Com essas considerações, a Turma deu provimento ao agravo regimental para prover o agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial para melhor exame. Precedente citado: AgRg no Ag 680.480-SP, DJ 5/5/2006. **AgRg no Ag 688.689-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 27/6/2006.**

#### **ICMS. COMINHO IMPORTADO. PAÍS SIGNATÁRIO. GATT. ISENÇÃO. SÚM. N. 20-STJ.**

A Turma reiterou entendimento no sentido de que o cominho *in natura* importado para comercialização, sem sofrer nenhum processo de industrialização, está isento do ICMS, pois há similar nacional isento. Precedentes citados: AgRg no REsp 407.210-SP, DJ 19/12/2005; Ag no REsp 192.062-SP, DJ 5/6/2000; AgRg no REsp 399.654-SP, DJ 17/5/2004, e REsp 63.879-SP, DJ 9/10/2000. **REsp 416.077-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/6/2006.**

#### **TRANSAÇÃO HOMOLOGADA JUDICIALMENTE. MAGISTRADO SUBSTITUTO.**

A associação recorrente propôs ação em nome próprio mas em favor de seus associados para lhes assegurar os benefícios de planos econômicos em relação às contas vinculadas do FGTS. Outros recorrentes prestaram serviços advocatícios à associação desde a propositura da ação em 1994. Após o trânsito em julgado da ação, o juiz federal que atuava em substituição na vara federal em 26/6/2003 homologou a transação realizada entre a associação e a CEF, autorizando a retenção de 8% no crédito de cada substituído, a título de honorários advocatícios, e o depósito do valor retido em conta judicial. A juíza federal titular da vara, ao retornar de férias em 25/11/2003, tornou sem efeito a sentença homologatória desse acordo. A Turma deu provimento ao recurso para restabelecer a sentença homologada pelo magistrado substituto que conferiu eficácia e validade à transação firmada entre as partes. Entendeu que a atividade jurisdicional não pode substituir a iniciativa das partes, consoante preceituam os arts. 2º e 128 do CPC. A invocação de vício na transação homologada judicialmente pelo magistrado que substituiu regularmente na vara, já transitada em julgado, não pode ser suscitada de ofício pelo juiz, mas pela parte prejudicada em ação própria, sob pena de julgamento *extra petita* e ofensa à coisa julgada. Ademais, inexistente violação do princípio da identidade física do juiz, se a decisão proferida por magistrado substituto no exercício regular da

jurisdição baseou-se exclusivamente em prova documental. **REsp 831.190-MG, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 27/6/2006.**

### **Terceira Turma**

#### **QUESTÃO DE ORDEM. LANÇAMENTOS. BANCO. JUROS E TARIFAS. SALDO DEVEDOR. CHEQUE ESPECIAL.**

A Turma, em questão de ordem, decidiu remeter os autos à Segunda Seção, após constatar divergências de julgamentos nas Turmas que compoem aquela seção, quanto à ocorrência de lançamentos de banco para cobrança de débitos de juros e tarifas correspondentes sobre saldo devedor de correntista sem sua autorização expressa para tais lançamentos. No caso, segundo comprovou o perito, estava implícita essa cobrança no contrato de cheque especial, mas não estava expressa. **REsp 447.431-MG, Rel. Min. Ari Pargendler, em 28/6/2006.**

#### **EXECUÇÃO. DESPACHO. CITAÇÃO. DEVEDOR. IRRECORRIBILIDADE.**

A controvérsia consiste em saber se o despacho que ordena a citação do devedor em sede de execução pode ser atacada por agravo de instrumento. Para o voto condutor do acórdão, a citação no processo de execução não difere do lançado no processo de conhecimento. Logo, a decisão que determina a citação do executado não é um ato que, no curso do processo, resolve uma questão incidente, portanto não é uma decisão interlocutória consoante determina o art. 162, § 2º, do CPC e conseqüentemente essa decisão é irrecorrível. Com esse entendimento, prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, deu provimento ao recurso. Precedentes citados: REsp 537.379-RN, DJ 19/12/2003, e REsp 141.592-GO, DJ 4/2/2002. **REsp 693.074-RJ, Rel. originário Min. Ari Pargendler, Rel. para acórdão Min. Castro Filho, julgado em 28/6/2006.**

#### **AVÓ. GUARDA JUDICIAL. PREVALÊNCIA. INTERESSE. MENOR.**

Trata-se de avó de oitenta anos que pede guarda da neta que se encontra em sua companhia desde o nascimento. Os pais não se opõem e poderiam, com dificuldade, criar a filha numa situação mais modesta, devido a seus baixos salários e ainda sustentam outro filho. O Ministério Público com isso não concorda, pois os pais poderiam criá-las e a avó encontra-se em idade avançada. A Turma, ao prosseguir o julgamento, por maioria, deu provimento ao recurso nos termos do voto do Min. Relator – que invocou a jurisprudência e o art. 33 do ECA no sentido de que prevalece o interesse da criança no ambiente que melhor assegure seu bem estar, quer físico, quer moral, seja com os pais ou terceiros. Precedente citado: REsp 469.914-RS, DJ 5/5/2003. **REsp 686.709-PI, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 28/6/2006.**

#### **MENOR. PAI ESTRANGEIRO. DIREITO DE VISITA.**

A autora, em ação de regulamentação de visitas de pai estrangeiro ao filho sob sua guarda, busca alterar cláusula de “Convênio Regulador” firmado na Espanha para que o filho seja visitado exclusivamente em território brasileiro até a idade de 12 anos, uma vez que o pai, professor, viaja muito e promove cursos e palestras em vários países, inclusive no Brasil. O pai, por outro lado, procura manter o direito firmado no acordo de levar o filho por 4 meses à Espanha nas férias de meio e final de ano. Nos autos, consta que o genitor ingressou com uma ação na Justiça espanhola pleiteando a guarda da criança e obteve a reversão da guarda. O Min. Relator ressaltou que, dadas as peculiaridades do caso, na regulamentação de visitas, deverão ser preservados os interesses do menor, que se sobrelevam a qualquer direito dos pais juridicamente tutelado. E considerou incensurável a decisão de primeiro grau, confirmada no Tribunal *a quo*, que restringiu as visitas do pai somente em território brasileiro, sob a vigilância da mãe ou substituída por pessoa de sua confiança e custeada pelo pai, de melhores recursos financeiros, e, nas férias escolares, o pai tem os últimos 15 dias de julho e janeiro para ficar na companhia do filho, mas com a mãe ficando a posse do passaporte do menor. Com essas considerações, a Turma não conheceu do recurso especial interposto pelo pai. **REsp 761.202-PR, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 28/6/2006.**

### **Quarta Turma**

#### **EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE. CISÃO. EMPRESAS.**

Houve uma ação de cobrança de vultosa quantia contra uma companhia de eletricidade que foi devidamente citada e efetivamente integrou a lide, ação que resultou em sua condenação. Sucede que, após a formalização de protocolo, a companhia havia se cindido em três outras empresas durante mesmo o trâmite da ação de cobrança e, ao final, diante do título judicial, a autora propôs execução contra a cindida. Veio, então, a exceção de pré-executividade na qual se aponta a ilegitimidade da ora executada de participar do pólo passivo da execução. Diante disso, a Turma entendeu inadequada a via eleita pela cindida para discutir sua legitimidade, devido à complexidade da questão posta, o que, decerto, demandaria aprofundado exame de provas e produção de perícia contábil, diante da falta de clareza do protocolo de cisão quanto aos limites de responsabilidades de cada uma das empresas, limites que nem as partes envolvidas ou os juízos conseguiram demonstrar de maneira clara e exaustiva. Anotou-se, também, o



cerceamento de defesa quanto a uma das empresas, que não participou da ação de cobrança e não teve oportunidade de defender-se na exceção, justamente com a produção da prova contábil. Precedentes citados: AgRg no REsp 604.257-MG, DJ 24/5/2004; REsp 336.468-DF, DJ 30/6/2003, e REsp 331.431-AL, DJ 11/3/2002. **REsp 809.672-RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 29/6/2006.**

#### **PROTEÇÃO. MARCA. NOME COMERCIAL.**

A análise de colidência em casos de marca integrada pelo nome comercial do titular e outra marca em nome de terceiro posteriormente registrada no INPI não deve ser direcionada exclusivamente pela anterioridade registral. Há que se utilizar a interpretação sistemática dos preceitos contidos nos arts. 59 e 65, XVII, da Lei n. 5.772/1971 (Código de Propriedade Industrial), que cuidam da reprodução ou imitação de marcas e consagram o princípio da especificidade em nosso sistema. Portanto a solução da questão passaria, necessariamente, pela perquirição acerca das classes em que deferidos os registros e das atividades sociais desenvolvidas pelos titulares em conflito. A ressalva que se faz diz respeito à marca notória (art. 67 do referido código), assim declarada pelo INPI, hoje intitulada de alto renome (art. 125 da Lei n. 9.279/1996), à qual se dá tutela especial, em todos os ramos de atividade, quando previamente registrada no Brasil (exceção ao princípio da especificidade). Tal espécie não deve ser confundida com a marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade (art. 6º da Convenção da União de Paris para Proteção da Propriedade Industrial-CUP e art. 126 da Lei n. 9.279/1996), que goza de proteção especial independentemente do depósito ou registro no país, porém restrita a seu ramo de atividade (exceção ao princípio da territorialidade). Na hipótese, o Tribunal, pela análise do conjunto probatório, firmou não se tratar de marca notória, distintas, também, as classes de registros e o âmbito das atividades desempenhadas pelas partes, daí ser forçoso concluir que não há impedimento de uso da marca pela recorrida. Precedentes citados: REsp 9.142-SP, DJ 20/4/1992; REsp 37.646-RJ, DJ 13/6/1994; REsp 550.092-SP, DJ 11/4/2005; REsp 471.546-SP, DJ 28/4/2003; REsp 142.954-SP, DJ 13/12/1999, e REsp 14.367-PR, DJ 21/9/1992. **REsp 658.702-RJ, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 29/6/2006.**

#### **Quinta Turma**

#### **PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. DUPLA IMPUTAÇÃO.**

A Turma proveu o recurso ao entendimento de que, em crimes contra o meio ambiente, a pessoa jurídica tem responsabilidade penal quando houver imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, porquanto o ente moral não pode ser responsabilizado de forma dissociada da atuação da pessoa física, porque essa age com elemento subjetivo próprio. No caso, pelo delito imputado à pessoa física, a denúncia não descreve a participação de pessoa física que teria atuado em nome próprio. Precedentes citados: RMS 16.696-PR, DJ 13/3/2006; REsp 564.960-SC, DJ 13/6/2005, e REsp 610.114-RN, DJ 19/12/2005. **RMS 20.601-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 29/6/2006.**

## **Informativo Nº: 0291**

**Período: 1º a 4 de agosto de 2006.**

*As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.*

### **Corte Especial**

#### **COMPETÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DE IMPROBIDADE. MEMBRO. TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL.**

Trata-se de medida cautelar ajuizada pelo Ministério Público Federal em ação de improbidade administrativa em trâmite neste Superior Tribunal contra membro de Tribunal de Contas dos municípios goianos. Ao prosseguir o julgamento, a Corte Especial decidiu remeter ao juízo de origem a presente medida cautelar e a ação principal de improbidade administrativa, uma vez que o STF declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 84 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 10.628/2002. Assim, não há que se falar da prerrogativa de foro instituída pela referida legislação. A jurisprudência anterior deste Superior Tribunal fica restabelecida, no sentido de que não compete a este Tribunal processar e julgar a ação de improbidade administrativa fundada na Lei n. 8.429/1992, mesmo que o réu tenha prerrogativa de foro para as ações penais. Precedentes citados do STF: ADin 2.797-DF, DJ 26/9/2005, e ADin 2.806-RS, DJ 27/6/2005. **AgRg na MC 7.476-GO, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 1º/8/2006.**

#### **SÚMULA N. 328-STJ.**

A Corte Especial, em 2 de agosto de 2006, aprovou o seguinte verbete de súmula: **Na execução contra instituição financeira, é penhorável o numerário disponível, excluídas as reservas bancárias mantidas no Banco Central.**

#### **SÚMULA N. 329-STJ.**

A Corte Especial, em 2 de agosto de 2006, aprovou o seguinte verbete de súmula: **O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público.**

#### **MS. CONTROLE DE COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS.**

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça definiu que é possível a impetração de mandado de segurança para promover o controle de competência nos processos em trâmite nos Juizados Especiais. Na espécie, tramitou, perante o 2º Juizado de Defesa do Consumidor, uma ação visando à rescisão de compromisso de compra e venda. Julgado precedente o pedido, por ocasião da execução do julgado, foram penhorados dois imóveis de propriedade da impetrante, que era terceira em relação ao processo de conhecimento que motivou a ação de execução. Essa penhora deu ensejo à oposição, pela impetrante, de embargos de terceiro perante o Juizado Especial. A ação foi julgada improcedente, motivando a interposição de recurso de apelação. Nesse recurso, a parte arguiu, como preliminar, a incompetência do colégio recursal para conhecer da questão, à medida que o valor discutido no processo superava o limite fixado pelo art. 3º, I, da Lei n. 9.099/1995. A 4.ª Turma Recursal Cível de Defesa do Consumidor e Causas Comuns negou provimento ao recurso interposto pela recorrente, não acolhendo a preliminar de incompetência levantada. Isso motivou a impetração de mandado de segurança no Tribunal de Justiça da Bahia, que, por sua vez, também não conheceu da impetração, aplicando à hipótese a jurisprudência consolidada do STJ, que não admite a impetração de mandado de segurança para controle das decisões proferidas pelos Juizados Especiais. Essa decisão foi impugnada por recurso ordinário em mandado de segurança. Durante o julgamento desse recurso, a Ministra Nancy Andrighi, na qualidade de relatora, notou a falta de previsão, na Lei n. 9.099/1999, de um mecanismo de controle da competência dos juizados especiais. Ponderou, em seu voto, que *“um juiz, atuando no âmbito do Juizado Especial, poderia, equivocadamente, considerar-se competente para julgar uma causa que escapa de sua alçada e, caso tal decisão fosse confirmada pela Turma Recursal, à parte prejudicada restaria a opção de discutir a questão no Supremo Tribunal Federal, por meio de Recurso Extraordinário. Dadas as severas restrições constitucionais e regimentais ao cabimento desse recurso, em muitos casos a distorção não seria passível de correção, em prejuízo de todo o sistema jurídico-processual”*. Essa situação, na opinião da relatora, geraria uma grande perplexidade: *“O Juizado Especial, a quem é atribuído o poder jurisdicional de decidir causas de menor complexidade, mediante a observância de um procedimento simplificado, ficaria dotado de um poder descomunal, podendo fazer prevalecer suas decisões mesmo quando proferidas por juiz absolutamente incompetente”*. Diante dessa constatação, notou-se a necessidade de estabelecimento, por via jurisprudencial, de um mecanismo de controle, pela Justiça comum, não sobre o mérito das decisões proferidas pelos Juizados Especiais, mas apenas sobre sua *competência* para processar e julgar as causas a eles submetidas. A Ministra Relatora, em seu voto, ponderou sobre a possibilidade, em tese, do manejo de reclamação, da *querela nullitatis* e do mandado de segurança, concluindo ser o último o mecanismo mais adequado. *“A evolução das hipóteses de cabimento dessa ação”*, ponderou a Ministra Nancy Andrighi, referindo-se ao mandado de segurança, *“se deu de forma que esse instituto se amoldasse às múltiplas necessidades surgidas nos reclamos da vida real”*. Citando Calmon de Passos, observou que *“o mandado de segurança cabe, justamente, onde o comum, o ordinário se mostra incapaz de impedir*

*a ameaça ou reparar, de pronto, a violação a direito líquido e certo por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública*". Na decisão, ficou ressaltado que restariam incólumes tanto a Súmula n. 203 do STJ como a jurisprudência a respeito da impossibilidade de impetração de mandado de segurança para o controle do *mérito* das decisões proferidas pelos Juizados Especiais. Restaria estabelecida, apenas, a possibilidade de controle *da competência* dos juizados pela via estreita do *writ*. Precedente citado: RMS 17.113-MG, DJ 13/9/2004. **RMS 17.524-BA, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 2/8/2006.**

#### **PENHORA. GARAGEM INDEPENDENTE. RESIDÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA.**

Trata-se de saber se pode ser penhorado o *box* de garagem com matrícula independente e registro próprio dissociado da unidade residencial impenhorável por ser considerada bem de família. A Corte Especial, ao prosseguir o julgamento, por maioria, pacificou a jurisprudência divergente, considerando penhorável a garagem quando ela tiver matrícula independente da unidade residencial familiar acobertada sob a proteção da Lei n. 8.009/1990. Precedentes citados: REsp 316.686-SP, DJ 29/3/2004; REsp 541.696-SP, DJ 28/10/2003; REsp 311.408-SC, DJ 1º/10/2001; REsp 205.898-SP, DJ 1º/7/1999; REsp 23.420-RS, DJ 26/9/1994, e REsp 182.451-SP, DJ 14/12/1998. **REsp 595.099-RS, Rel. Min. Felix Fischer, julgados em 2/8/2006.**

#### **Primeira Turma**

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA. TRIBUNAL A QUO.**

A Turma reiterou que o art. 557 do CPC também possibilita ao relator, isoladamente, negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante de seu respectivo tribunal, tal como no caso, em que Desembargador-Relator negou seguimento ao agravo de instrumento porque aquele contrariava súmula de seu Tribunal de Justiça. O desiderato do art. 1º da Lei n. 9.756/1998, que deu nova redação ao retrocitado dispositivo, é o de desobstruir a pauta dos tribunais ao dar preferência a recursos que realmente reclamam a apreciação do colegiado, aqueles em que há matéria controversa, ao se justificar na convicção de que o julgador conferirá à parte equivalente prestação jurisdicional que seria concedida acaso o recurso fosse julgado pelo colegiado. Precedentes citados: REsp 354.186-RS, DJ 18/3/2002; AgRg no REsp 249.901-SC, DJ 25/2/2002, e AgRg no Ag 391.529-SC, DJ 22/10/2001. **AgRg no Ag 740.396-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 3/8/2006.**

#### **Segunda Turma**

#### **DESAPROPRIAÇÃO. DESISTÊNCIA. ANTERIORIDADE. PAGAMENTO INTEGRAL. ALTERAÇÃO. IMÓVEL.**

O expropriante pode desistir da ação de desapropriação antes de efetuar o pagamento integral da quantia indenizatória, caso não haja substancial alteração do estado do imóvel expropriado, impossibilitando sua devolução no estado anterior (CPC, art. 269, V). **REsp 450.383-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 3/8/2006.**

#### **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. COBRANÇA VÁLIDA. REQUISITOS.**

Para a eficaz cobrança da contribuição sindical rural, é necessária a publicação de edital (art. 605 da CLT) por força do princípio constitucional da publicidade dos atos da administração pública. Precedente citado: REsp 631.226-PR, DJ 26/9/2005. **REsp 816.798-PR, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3/8/2006.**

#### **TRÂNSITO. INFRAÇÃO. CONTROLE. VELOCIDADE. RADAR ELETRÔNICO. DESCABIMENTO. MULTA.**

Prosseguindo o julgamento, a Turma decidiu que, por inexistir a necessária regulamentação do art. 280 do CTB, descabem os autos de infração expedidos por radar ou aparelhos eletrônicos no período de maio a outubro de 2002. Precedente citado: REsp 716.728-RS, DJ 6/6/2005. **REsp 756.406-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 3/8/2006.**

#### **LICENÇA AMBIENTAL. CULTURAS RENOVÁVEIS. QUEIMADAS.**

Na queimada de apenas cinco hectares de cana-de-açúcar em proporção ínfima, descabe a condenação de indenização, porém é devida a obrigação de não-fazer consubstanciada na abstenção de fogo no preparo para o plantio e colheita de culturas renováveis, tais como lavoura de cana-de-açúcar, sob pena de imposição de multa diária estabelecida na sentença, *ex vi* do art. 27 do Código Florestal. **REsp 439.456-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 3/8/2006.**

#### **ART. 2º, LEI DE FRANQUIAS E ART. 110 DO CTN. RESP.**

A Lei Complementar n. 116/2003 incluiu no rol de serviços a franquia (*franchising*). Outrossim, ainda que sob a alegação de violação do art. 110 do CTN, descabe sua análise exegética em sede de recurso especial por se tratar da prevalência de norma constitucional. Precedentes citados: REsp 550.099-SC, DJ 1º/2/2006; AgRg no REsp

741.435-SP, DJ 19/12/2005; AgRg no REsp 740.376-SP, DJ 12/12/2005, e AgRg no REsp 721.123-SP, DJ 24/10/2005. **REsp 840.211-RJ, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3/8/2006.**

### Quarta Turma

#### **AÇÃO. INDENIZAÇÃO. QUEDA DE TREM. MORTE. PASSAGEIRO. CULPA CONCORRENTE.**

Em ação de indenização movida contra companhia de trens, por pais de menor falecido aos 17 anos de idade, quando viajava em composição da ré, o Min. Relator entendeu admissível, em tese, a responsabilidade compartilhada entre a ferrovia e o passageiro, porque há situações em que não se pode deixar de reconhecer, por parte da vítima, um comportamento de elevado risco motivador do sinistro, mas em que também existe um componente de negligência do transportador. Viajava como pingente sequer no carro de passageiros, mas em lugar inteiramente inusitado – na escada de acesso do maquinista para manutenção do trem. Ressalte-se, ainda, que o trem estava vazio e a vítima subiu na parte externa da composição, após a partida. No caso, foi consubstanciada a culpa concorrente da vítima, sem deixar de reconhecer que também a empresa transportadora é responsável, pois, mesmo tendo melhorado a segurança criando sistema de automação de portas e fiscalização externa da composição, ainda assim não logrou obter eficiência total em coibir tais abusos, devendo arcar com os ônus correspondentes, em parte. E, como a sentença de primeiro grau e o Tribunal estadual julgaram improcedente a ação, cabe, em resultado, aplicar-se à espécie o art. 257 do RISTJ, aplicando-se o direito pertinente em face do pedido exordial. Assim, a Turma conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento. Precedentes citados: REsp 324.166-SP, DJ 18/2/2002, e REsp 388.300-SP, DJ 25/11/2002. **REsp 729.397-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 3/8/2006.**

#### **AVALISTA. DISCUSSÃO. ILEGALIDADE. CÁRTULA. EMPRÉSTIMO RURAL.**

Trata-se de recurso em que se debate a possibilidade de discussão da *causa debendi* que deu origem à nota promissória cujo valor é cobrado do recorrido, que contraiu empréstimo junto ao banco, ora recorrente. No caso, a sustentação dos embargos é no sentido de que ele é derivado de financiamento rural que conteria, nos contratos originários, supostas cláusulas abusivas, portanto ilegais, a comprometer a dívida exigida, em parte. Mas a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal é no sentido de que “a renegociação do contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores”. (Súm. n. 286-STJ). Assim, em tese, se o debate é no sentido de que a cártula se origina de contrato rural que, supostamente, conteria cláusulas ilícitas, possível se torna a investigação a respeito, ainda que por parte do avalista, o que foi indevidamente obstado em 1º grau. O garante mesmo que, em princípio, não seja o beneficiário do empréstimo e não tenha extraído vantagem direta, pode discutir uma ilegalidade quando chamado a honrar a dívida do tomador do mútuo, este, sim, que dele usufruiu. Com esse entendimento, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso. **REsp 259.561-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 3/8/2006.**

#### **OBRA ARTÍSTICA. CONFECÇÃO. RÓTULO DE VINHO. REPRODUÇÃO. EMBALAGEM.**

Trata-se de recurso por ofensa aos arts. 25 e 80 da Lei n. 5.988/1973, em ação indenizatória na qual o recorrente sustenta que foi contratado para realizar a ilustração de uma obra artística destinada exclusivamente ao rótulo de garrafa de vinho, a qual foi também utilizada indevidamente para ilustrar as embalagens de papelão do aludido produto (de uma ou duas garrafas), bem assim houve a sua veiculação, sem autorização, em capa de revista de grande circulação, em 14/3/1984. A ação foi julgada improcedente em 1ª instância e confirmada pelo TJ-SP. O Min. Relator enfatizou que o Tribunal *a quo* enfrentou a questão à luz da Lei n. 5.988/1973, exatamente a legislação que busca o autor, ora recorrente, ver aplicada aos autos. A referência na sentença à Lei n. 5.772/1971 não é importante, porque o que se impugna no recurso é o acórdão de 2º grau e esse foi claro ao interpretar a matéria sob o pálio da Lei dos Direitos Autorais, apenas chegando à conclusão contrária ao desejado pelo postulante. Ademais, entendeu o Min. Relator que a mera reprodução do rótulo do vinho na própria embalagem de papelão em que ele é comercializado não dá margem a que se entenda a ocorrência de uma desautorizada extensão ao direito que foi adquirido pelo autor. Houvesse seu emprego como espécie de marca da empresa em outros produtos ou como seu emblema genérico, ou algo assim, poder-se-ia chegar a conclusão distinta, mas não é a hipótese que se identifica aqui. Nada também foi dito pela instância ordinária sobre a publicação de anúncio na revista, de modo que constitui fato alheio ao presente debate. Assim, não se identifica usurpação de direito autoral, se inexistindo restrição escrita quanto ao uso da obra artística pela empresa que contratou a confecção do rótulo do vinho, ela a reproduz na própria embalagem de papelão da bebida comercializada. Com esse entendimento, a Turma não conheceu do recurso. **REsp 250.358-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 3/8/2006.**

#### **TAXAS CONDOMINIAIS. PAGAMENTO. NATUREZA PROPTER REM DAS QUOTAS.**

O condomínio representado por seu síndico ajuizou ação contra o banco em liquidação extrajudicial, visando à cobrança das taxas condominiais vencidas e não quitadas de abril de 2000 a dezembro de 2002, além das vincendas relacionadas à unidade do referido condomínio. O réu alegou sua ilegitimidade passiva em face da transferência de todas as obrigações e deveres inerentes à posse, uso e gozo do imóvel por meio de instrumento particular de compromisso de compra e venda a terceiro. O Min. Relator considera que as despesas de condomínio são

obrigações de pagar, derivadas da propriedade, direito real por excelência e, sob esse prisma, este Superior Tribunal tem afirmado que a ação de cobrança de quotas condominiais pode ser proposta tanto contra o proprietário quanto contra o promissário comprador ou afins, dependendo da situação de cada caso, pois o interesse primordial é o da coletividade de receber recursos para o pagamento de despesas indispensáveis e inadiáveis, podendo o credor escolher entre aqueles que tenham uma relação jurídica vinculada ao imóvel. A responsabilidade, portanto, deve ser aferida de acordo com as circunstâncias do caso concreto. *In casu*, muito embora tenha havido contrato de compromisso de compra e venda, não restou demonstrado que o condomínio autor detinha ciência inequívoca do referido documento. Assim, nada obsta a que o recorrente seja acionado para efetuar o pagamento das taxas condominiais que estavam pendentes, lastreado, por óbvio, na natureza *propter rem* das quotas, ressaltando-lhe o direito de regresso. Quanto à incidência dos juros moratórios, dada sua natureza indenizatória, eles devem incidir, conforme fixados em convenção de condomínio (1% ao mês), a partir do vencimento de cada prestação. No que concerne à multa moratória, não há que se falar em incidência do novo Código Civil, porquanto as cotas condominiais não pagas referem-se a períodos anteriores à sua entrada em vigor. Assim, a Turma não conheceu do recurso. Precedentes citados: REsp 291.688-SP, DJ 4/6/2001; REsp 278.386-SP, DJ 12/3/2001, e REsp 679.019-SP, DJ 20/6/2005. **REsp 717.265-SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 3/8/2006.**

## Sexta Turma

### MS. DEFICIÊNCIA VISUAL. CONCURSO PÚBLICO. ESCRIVÃO. POLÍCIA CIVIL.

A Turma, ao prosseguir o julgamento, proveu o RMS de deficiente visual quanto ao direito à reserva de vaga entre os portadores de necessidade especial, em concurso cujo edital não previa a reserva para deficiente visual, além da garantia de seu direito a realizar as demais etapas, promovendo-se sua classificação entre os portadores de necessidades especiais (art. 42, Dec. n. 3.298/1999). Ressaltou o Min. Relator que a reserva de vaga aos portadores de necessidades especiais em concurso público é prevista pelo art. 37, VIII, CF/1988, regulamentada pela Lei n. 7.853/1989 e pelos Decretos n. 3.298/1999 e n. 5.296/2004. E, segundo o Dec. n. 3.298/1999, os concursos públicos devem reservar 5% das vagas aos portadores de necessidades especiais. **RMS 20.300-PB, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 3/8/2006.**

### CONCURSO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO. PROVA DE TRIBUNA.

Em concurso público para o MP, a candidata aprovada nas provas objetivas, escrita, exames de saúde física e mental e provas orais restou reprovada na prova de tribuna. Nesta, a pontuação é descontada pela banca examinadora do candidato que não observa o tempo de 15 minutos para menos ou para mais, critério adotado para todos candidatos. A candidata ultrapassou 5 segundos, o que resultou no desconto de um ponto. Com o MS impetrado, requer a majoração da nota máxima no “tempo na tribuna” e o arredondamento da nota obtida na prova de tribuna, 5,894. Por onze décimos, a candidata não foi convocada para a prova de títulos. Mas, segundo os critérios de avaliação informados pelo MP, para todos os candidatos que excederam o tempo de tribuna, houve decréscimo de 1 ponto o referido quesito. Concluiu o Min. Relator que, caso se considerasse o pleito da candidata, estar-se-ia prestigiando-a e favorecendo-a em detrimento dos demais candidatos. Apesar de esses critérios não constarem no instrumento convocatório, esse direito decaiu, uma vez que, a recorrente só se insurgiu contra esse tempo quando obteve nota insuficiente. Outrossim, outros requisitos, não só o “tempo na tribuna”, mas “clareza na exposição”, “dotes oratórios” e “conhecimentos jurídicos” compunham a prova de tribuna e levaram à eliminação da recorrente do certame. Logo a majoração do tempo de tribuna não a levaria à imediata aprovação para a prova de títulos. Isso posto, a Turma, prosseguindo o julgamento, negou provimento ao RMS por ausência de direito líquido e certo da impetração. Precedentes citados: RMS 15.666-RS, DJ 10/5/2004, e MS 7.953-DF, DJ 17/2/2003. **RMS 18.877-RS, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 3/8/2006.**

### MS. SURDEZ UNILATERAL. CONCURSO PÚBLICO.

A questão consiste em saber se a surdez unilateral vem a caracterizar deficiência física e se pode essa matéria ser objeto de mandado de segurança. No caso o recorrente inscreveu-se no concurso público para provimento de cargo de analista judiciário do Tribunal Regional Federal da 2ª Região na condição de portador de deficiência física (classificado em 1º lugar entre os portadores de necessidades especiais e em 163º lugar na classificação geral, entre os 463 candidatos aprovados). Submetido à perícia da junta médica da Seção Judiciária do Espírito Santo foi declarado não-portador de deficiência física segundo a Resolução n. 17/2003 do Conade. Após recurso administrativo, foi submetido à nova perícia, que constatou surdez acentuada no ouvido esquerdo e surdez leve no ouvido direito, concluindo pela condição de deficiente físico. A Turma deu provimento ao recurso, assegurando ao recorrente o direito à reserva de vaga e, dada a ordem de classificação no concurso, à nomeação e posse no cargo de analista judiciário. O Min. Relator destacou ser inaplicável a resolução citada, pois a mesma é norma de natureza infralegal e de hierarquia inferior à Lei n. 7.853/1989, bem como os Decretos n. 3.298/1999 e n. 5.296/2004 (que considera deficiência auditiva a perda bilateral, parcial ou total de 41 dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências 500 HZ, 1000 HZ, 2000 HZ e 3000 HZ). Esclareceu ainda que a matéria é de direito e não exige dilação probatória, cabendo o MS. **RMS 20.865-ES, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 3/8/2006.**

### MS. INDICAÇÃO ERRÔNEA. AUTORIDADE COATORA.

Cingiu-se o presente julgado à questão processual, ou seja, carência do direito de ação, restando prejudicada a apreciação do MS devido à ilegitimidade da autoridade coatora apontada. O impetrante, formado em biomedicina, passou em concurso para o cargo de agente intermediário de saúde, função de técnico de laboratório-patologia clínica. O departamento de recursos humanos da Secretaria de Saúde/DF recusou sua nomeação, alegando que a documentação estaria incompleta – uma vez que ele deveria apresentar certificado de técnico de nível médio em vez de certificado de nível superior. Ajuizou, então, medida cautelar com pedido liminar, sendo-lhe concedido que fosse nomeado e empossado, mas, posteriormente, essa foi extinta, por não haver ajuizado a ação principal. Interpôs, ainda, apelação recebida apenas no efeito devolutivo, o que acarretou sua exoneração. Daí, impetrou o *mandamus*. O impetrante obteve liminar e, embora lhe tenha sido facultado emendar a inicial, o erro permaneceu. O Min. Relator destacou que as idas e vindas dos autos recomendam, a teor de precedente da Primeira Turma, a correção da autoridade impetrada e, quando permanecer o erro, não sendo grosseiro, deve-se proceder a pequenas correções de ofício a fim de que o *writ* cumpra seu escopo maior, pois a errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade passiva *ad causam*. Com esse entendimento, a Turma deu provimento ao recurso, devolvendo os autos à origem para que se realize o disposto no 284 do CPC. Precedente citado: REsp 685.567-BA, DJ 26/9/2005. **RMS 20.193-DF, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 3/8/2006.**

## **Informativo Nº: 0292**

**Período: 7 a 11 de agosto de 2006.**

*As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.*

### **Primeira Seção**

#### **COFINS. SHOPPING CENTER. ALUGUEL PERCENTUAL.**

Discutia-se a imposição do pagamento de Cofins à administradora de *shopping center*, particularmente quanto à atividade de locação de lojas remuneradas mediante aluguel variável, dito percentual calculado sobre o faturamento de cada uma. Assim, a Seção, por maioria, afastou a preliminar de não-conhecimento dos embargos de divergência, apesar de se ter defendido, em voto vencido, a nulidade do julgamento do REsp ora embargado por erro material. Quanto ao mérito, decidiu, também por maioria, a incidência da exação, visto tratar-se, em suma, de contrato de locação cujo produto integra o conceito de faturamento. Anotou não existir *bis in idem* pelo fato de o faturamento do próprio lojista já ser tributado pela Cofins, pois cuida-se, ao final, de imposto cumulativo. Os votos vencidos realçavam a peculiaridade do contrato de locação de *shopping center*, de natureza mista, a englobar vários pactos adjetos, e a ocorrência de velada bitributação. **EResp 727.245-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgados em 9/8/2006.**

### **Segunda Seção**

#### **HC. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOVA ORIENTAÇÃO. APLICAÇÃO. SÚM. N. 691-STF.**

Cuida-se de *habeas corpus* referente à prisão civil de depositário infiel em autos de ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, remetido à Segunda Seção deste Superior Tribunal para firmar orientação. Decidiu a Seção que a decisão de relator que, no tribunal local, indefere medida liminar pleiteada em *habeas corpus* não pode ser atacada no Superior Tribunal de Justiça por meio de outro *habeas corpus*, conforme a orientação da Súm. n. 691-STF. Assim, a Seção denegou a ordem. Precedente citado: AgRg no HC 48.739-DF, DJ 20/3/2006. **HC 58.339-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 9/8/2006.**

### **Terceira Seção**

#### **LEI N. 10.628/2002. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. EFICÁCIA. EFEITO VINCULANTE. COISA JULGADA. DESCONSTITUIÇÃO.**

A Seção, prosseguindo o julgamento, decidiu no sentido da improcedência da reclamação, uma vez que, pelo art. 27 da Lei n. 9.868/1999, por questões de segurança jurídica ou interesse social, os efeitos de decisões do STF quanto à inconstitucionalidade de lei ou ato normativo só têm eficácia com o trânsito em julgado ou de outro momento em que seja fixado, o que, *in casu*, incorreu. Assim, referente à inconstitucionalidade do art. 84, §§ 1º e 2º, do CPP (acrescentado pela Lei n. 10.628/2002), declarada pelo Pretório Excelso, a inobservância da decisão poderá, em tese, ensejar reclamação ao próprio STF por força do efeito vinculante (art. 102, I, I, da CF/1988). Com isso, a eficácia retroativa da citada declaração de inconstitucionalidade, por si só, não tem efeito automático para a desconstituição de coisa julgada, que tem a via da ação rescisória, das sentenças que aplicaram a lei declarada inconstitucional, visto que tal declaração gera efeitos *ex tunc*. Outrossim, compete ao juízo de 1º grau apreciar o feito, descabendo, ademais, a alegada ofensa à coisa julgada quanto às decisões objeto da reclamação em exame. Precedentes citados do STF: AgRg na MC 7.487-GO, DJ 17/4/2006; do STJ: HC 53.918-SP, DJ 8/5/2006. **Rcl 2.133-PR, Rel. Min. Felix Fischer, julgada em 9/8/2006.**

### **Primeira Turma**

#### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. LEGITIMATIO AD CAUSAM DO PARQUET.**

A questão cinge-se à capacidade postulatória do Ministério Público para pleitear, em ação civil pública, a condenação de empresa por suposta prática de ato de improbidade. Como cediço, a ação civil pública está centrada na violação de direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. O Ministério Público está legitimado a defender os interesses públicos patrimoniais e sociais (Súm. n. 329-STJ), ostentando, a um só tempo, *legitimatío ad processum* e capacidade postulatória que pressupõe aptidão para praticar atos processuais. É que essa capacidade equivale à do advogado que atua em causa própria. Revelar-se-ia *contraditío in terminis* que o Ministério Público, legitimado para a causa e exercente de função essencial à jurisdição pela sua aptidão técnica, fosse instado a contratar advogado na sua atuação *pro populo* de *custos legis*. Com esse entendimento, a Turma negou provimento

ao recurso. **REsp 749.988-SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 8/8/2006.**

#### **FORNECIMENTO. MEDICAMENTOS. ESTADO. BLOQUEIO. VERBAS PÚBLICAS.**

A Turma deu provimento ao recurso, ao entendimento de que é cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa (arts. 461 e 461-A do CPC). Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (art. 730 do CPC e art. 100 da CF/1988), que não prevê, salvo excepcionalmente (v.g., desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciais), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante seqüestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis. Todavia, em situações de inconciliável conflito entre o direito fundamental à saúde e o regime de impenhorabilidade dos bens públicos, prevalece o primeiro sobre o segundo. Sendo urgente e impostergável a aquisição do medicamento sob pena de grave comprometimento da saúde do demandante, não se pode ter por ilegítima, ante a omissão do agente estatal responsável, a determinação judicial do bloqueio de verbas públicas como meio de efetivação do direito prevalente. **REsp 840.782-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8/8/2006.**

#### **CND. DIVERGÊNCIA. GFIP.**

Trata-se de recurso contra acórdão do TRF que, em mandado de segurança objetivando a expedição de certidão negativa de débito e a não-inclusão do CGC da impetrante no Cadastro de Inadimplentes – Cadin, deu provimento à remessa oficial e ao apelo do ora recorrido, decidindo, no que importa à controvérsia, que a existência de divergência entre os valores recolhidos e declarados, apontada pelo impetrado no relatório de restrições, justifica a negativa de fornecimento de CND ou CPD-EN, porquanto, *a priori*, a empresa está em débito com o Fisco. A recorrente sustenta que o INSS não pode negar a emissão de CND em razão de divergência de informações prestadas na Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social (GFIP), antes mesmo de constituir o crédito que acredita ter por meio de notificação de débito ou auto de infração. Isso posto, a Turma negou provimento ao recurso ao argumento de que a falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário, assim regularmente constituído, acarreta, entre outras conseqüências, as de autorizar sua inscrição em dívida ativa, fixar o termo *a quo* do prazo de prescrição para sua cobrança, inibir a expedição de certidão negativa do débito e afastar a possibilidade de denúncia espontânea. Precedentes citados: AgRg nos EREsp 638.069-SC, DJ 13/6/2005, e AgRg nos EREsp 509.950-PR, DJ 13/6/2005. **REsp 832.394-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8/8/2006.**

#### **ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO. ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.**

Discute-se o direito de se efetuar creditamento da totalidade do ICMS pago na aquisição dos produtos que compõem a cesta básica adquiridos em outros estados, sem a observância do estorno proporcional determinado pela letra **b**, II, do art. 34 do Dec. n. 33.178/1989, tendo em vista sua inconstitucionalidade diante do art. 155, § 2º, I, da CF/1988. O Min. José Delgado, em seu voto-vista, divergiu do Min. Relator. Entendeu que o voto condutor do acórdão está fundamentado, exclusivamente, em matéria de natureza constitucional e a pretensão do autor é a declaração da inconstitucionalidade do decreto estadual. Considerou, ainda, que o recurso não pode ser conhecido pela alínea **c**, porque os arestos trazidos a confronto foram proferidos antes da promulgação da EC n. 45/2004, quando este Superior Tribunal tinha competência para conhecer de recursos em que suscitado o conflito entre lei local e lei federal, competência essa que foi, pela referida emenda, transferida ao STF, com aplicação imediata. Assim, a Turma, ao prosseguir o julgamento, por maioria, não conheceu do recurso. **REsp 373.673-RS, Rel. originário Min. Francisco Falcão, Rel. para acórdão Min. José Delgado, julgado em 8/8/2006.**

#### **MS. ESTACIONAMENTO. ÓRGÃO PÚBLICO. BEM. USO ESPECIAL.**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela Subseção da OAB-SP em face de ato praticado por juiz diretor do fórum, consubstanciado na edição da Port. Adm. n. 001/2004, que restringiu a utilização de vagas da garagem do fórum às autoridades públicas e aos serventuários do Judiciário, com exclusão de seu uso pelos advogados. O Min. Relator entendeu que o espaço destinado ao estacionamento de veículos em órgão do Poder Judiciário é bem de uso especial, podendo ter sua utilização restrita a serventuários e autoridades. O direito ao livre acesso dos advogados aos órgãos públicos (art. 7º, VI, da Lei n. 8.906/1994) não inclui a faculdade de irrestrita utilização de vagas privativas em estacionamento, já que a ausência delas não impede o exercício da profissão. Com esse entendimento, a Turma negou provimento ao recurso. **RMS 20.043-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8/8/2006.**

### **Terceira Turma**

#### **QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA. PRORROGAÇÃO CONTRATO. LICITAÇÃO.**

Cuidou-se da prorrogação de contrato referente à construção de plataformas petrolíferas para a Petrobrás. A discussão cingia-se à necessidade de respeitar-se a Lei n. 8.666/1993, pois, como alegado, tal prorrogação contrariaria a obrigação de realizar licitação. Diante disso, a Seção, em questão de ordem suscitada pelo próprio



Ministro Relator, entendeu, diante dessa peculiaridade, enviar os autos à redistribuição a uma das Turmas que compõem a Primeira Seção. **QO no REsp 735.698-RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, em 8/8/2006.**

#### **EXECUÇÃO. CONTRATO. FALTA. ASSINATURA. TESTEMUNHA.**

Durante a execução, em exceção de pré-executividade, os executados alegaram que o título era inexigível, pois a cópia do contrato juntada aos autos não continha a assinatura das duas testemunhas. Sucede que, após, o exeqüente juntou nova cópia, da qual constavam as malsinadas assinaturas. Isso posto, a Turma, ao constatar que não houve, por parte dos executados, a impugnação do contrato em si, entendeu possível aquela apresentação da via correta do título e manteve a decisão de improcedência da exceção. Porém determinou a compensação dos honorários ao considerar que a apresentação do título deu-se com a exceção. **REsp 693.229-MT, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 8/8/2006.**

#### **REPRESENTAÇÃO. MP. RESPONSABILIDADE. PAIS.**

Apesar da assinatura de termo de responsabilidade e de haver, também, termo de advertência, o menor continuou sem o amparo de seus pais. Então, o Ministério Público ajuizou a representação para apurar a responsabilidade daqueles (art. 249 do ECA). Nesse panorama, a Turma entendeu que não há que se falar em carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido ou mesmo se exigirem mais provas na apresentação da inicial. Firmou que é de ciência de todos a ineficiência do Estado nos cuidados dos infantes e adolescentes, falhas atribuídas à falta de uma política pública capaz de enfrentar esse enorme desafio que é proporcionar-lhes educação e assistência. Porém isso não autoriza a se alijar desse cenário a responsabilidade dos pais, embora, em muitos casos, seja-lhes dificultoso dispor dos meios para tal mister. **REsp 768.572-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 8/8/2006.**

#### **GARANTE. ANULAÇÃO. DAÇÃO EM PAGAMENTO.**

O credor e a devedora principal pactuaram contrato de renegociação de operação de crédito, figurando o ora segundo recorrente como garante. Sucede que, posteriormente, apenas os dois primeiros firmaram uma escritura pública de confissão de dívida e dação em pagamento, que se referia ao mesmo débito da renegociação. Porém o credor, mediante ação de conhecimento, pleiteou a anulação da dação e o restabelecimento da dívida original. Houve o deferimento de tutela antecipada e, então, o credor propôs execução em desfavor dos outros dois (devedora principal e garante), com base no título original que lastreava a renegociação. Após, prolatou-se a sentença confirmatória da antecipação e foram opostos embargos do devedor pelos recorrentes. Em suma, no especial, rebelava-se o garante contra sua co-responsabilidade pelo pagamento da dívida original se, da dação em pagamento anulada, ele não participou. Diante disso, a Turma, ao prosseguir o julgamento após o voto-vista do Min. Castro Filho, entendeu que o segundo recorrente tem legitimidade passiva para figurar na execução, visto restar certo que essa execução diz respeito, como já dito, à renegociação, aflorando incontroversa sua participação como garante. Anotou ser possível a sentença que anulou a dação em pagamento produzir efeitos perante o garante, mesmo que ele não tenha participado daquela relação processual, pois o que deve ser limitado às partes é a coisa julgada. Restava ao garante, então, impugná-la mediante recurso, na qualidade de terceiro, ou embargos do devedor, tal qual o fez, discutindo amplamente o mérito. **REsp 612.302-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 8/8/2006.**

#### **ASTREINTE. REDUÇÃO. OFÍCIO. RESP. PERDA. OBJETO. DECISÃO. ANTECIPAÇÃO. TUTELA. SENTENÇA.**

Na ação de revisão contratual, houve o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a determinação da exclusão e impossibilidade de nova inclusão do nome da autora em cadastro de inadimplentes. Descumprida essa determinação, o juízo impôs multa diária. Essa decisão foi impugnada mediante agravo de instrumento e REsp, sem que lograsse êxito o banco réu, visto que, ao final, restou confirmada a intempestividade do agravo. Irresignado, o banco apresentou novos documentos e renovou o pedido de revogação da astreinte ao juízo singular, que, negado, gerou novo agravo de instrumento ao Tribunal *a quo*. Esse, por sua vez, não conheceu dela ao aplicar o princípio da unirrecorribilidade, porém entendeu, de ofício, reduzir o valor da astreinte. Houve embargos de declaração e, após, o presente recurso especial. Sucede que, nesse ínterim, deu-se a prolação da sentença. Diante disso, iniciado o julgamento, a Min. Relatora acolheu a preliminar de perda de objeto do recurso. Para tanto, aduziu que “não há como negar que a cognição exauriente promovida pela sentença, sobre o mesmo pedido cujos efeitos haviam sido *antecipados* em momento anterior, seja obscurecida pela eficácia de um provimento decidido meramente com base em um juízo de verossimilhança”. Anotou, também, que esse entendimento está em conformidade com os princípios que orientam o moderno Direito Processual, bem como se coaduna com a reforma introduzida pela Lei n. 10.352/2001, que impõe o efeito meramente devolutivo à apelação em casos como o dos autos, em que a sentença confirma a antecipação dos efeitos da tutela em clara indicação de que essa sentença substitui a antecipação, tolhendo o interesse no julgamento do respectivo agravo. Aduziu, também, que, pelo art. 520, VII, do CPC, é a sentença confirmatória da tutela antecipada que é provisoriamente executada e é essa, e não a tutela antecipada, que passa a dar fundamento à execução provisória. E concluiu que, somente em hipóteses excepcionais, analisáveis caso a caso, é que se poderia cogitar na manutenção do interesse no julgamento do agravo, o que não se dá na hipótese. Porém a Min. Relatora restou vencida nessa parte e, ao prosseguir o julgamento, após o voto-vista do Min. Castro Filho, a Turma, por unanimidade, entendeu conhecer do recurso e

dar-lhe provimento, visto que houve contradição no julgado recorrido enquanto não conheceu do agravo de instrumento, mas reduziu de ofício a multa. A redução da multa dá-se pela autorização do art. 461, § 6º, do CPC, que exige modificação objetiva na situação concreta: a insuficiência ou excesso na multa. Mas, se essa alteração do quadro fático está presente, faz-se necessário conhecer e apreciar o agravo como pressuposto para a redução. Anotou-se que nem em questões de ordem pública se poderia proceder dessa forma. Precedente citado: EDcl no REsp 195.848-MG, DJ 12/8/2002. **REsp 780.510-GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 8/8/2006.**

#### **CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITO JUDICIAL.**

Quanto à cobrança de honorários advocatícios, a Turma entendeu corretos os índices de atualização monetária do débito judicial erigidos pelo Tribunal *a quo*, dentre eles o IPC-r apurado pelo IBGE e referente ao período de julho de 1994 a junho de 1995. **REsp 775.383-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 8/8/2006.**

#### **PUBLICAÇÃO. RESULTADO. JULGAMENTO. AGRAVO.**

Foi deferida a antecipação de tutela, decisão atacada mediante agravo de instrumento a princípio processado em seu efeito suspensivo. Então, esse efeito foi cassado, o que gerou o agravo regimental com a finalidade de sustar os efeitos da antecipação de tutela. Sem que se julgasse o agravo regimental, o agravo de instrumento foi levado a julgamento, que foi interrompido em razão de pedido de vista. Sobreveio a notícia de que fora prolatada sentença de procedência nos autos da ação ordinária e, ao prosseguir o julgamento do agravo, o voto-vista alertava que o recurso estava prejudicado. Porém, ao final, por maioria de votos, a câmara cassou a decisão recorrida, deferiu a tutela antecipada e julgou prejudicado o agravo regimental. Sucede que o agravo de instrumento foi novamente levado a julgamento, o que culminou no não-conhecimento do recurso dado que prejudicado, mas o acórdão ao final publicado trazia como ementa a súmula do que a câmara havia decidido primeiramente. Opostos embargos de declaração por ambas as partes, um foi provido para que fosse substituída a ementa, mas, do outro, em que se buscava prequestionamento dos arts. 463 e 471 do CPC, nada se disse. Oposto recurso especial, a Turma entendeu que esse deve ser conhecido e provido, seja porque o tribunal *a quo* prestou jurisdição incompleta (violação do art. 535, I, do CPC), ou porque divergiu de precedentes jurisprudenciais, porém firmou, no caso, que conhecer do REsp e dar-lhe provimento pela letra c guardaria a vantagem de evitar-se novo julgamento de embargos de declaração e expungir, de vez, a anômala renovação do julgamento da apelação. Precedente citado: REsp 112.111-PR, DJ 14/2/2000. **REsp 765.105-TO, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 8/8/2006.**

### **Quinta Turma**

#### **FERIADO. AFASTAMENTO. FUNÇÕES. GOZO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.**

O recorrente esteve afastado de suas funções judicantes por decisão administrativa que fora considerada ilegal, durante o período de 2000 a 2003. Busca agora gozar férias relativas ao referido período. A Turma negou provimento ao recurso por entender que o direito às férias baseia-se na busca da higiene mental e física do indivíduo. Visa que o trabalhador fatigado pela rotina de suas atividades descansa para restituir-lhe o mesmo rendimento de outrora. Como o recorrente esteve afastado de suas funções, não houve fadiga pela rotina de suas atividades, não se fazendo necessário o gozo de férias. **RMS 19.622-MT, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 8/8/2006.**

### **Sexta Turma**

#### **COMPETÊNCIA. DISPENSA. LICITAÇÃO. VERBAS. CONVÊNIO. FISCALIZAÇÃO. TCU.**

Compete à Justiça Federal processar e julgar servidor ou agente público estadual pela prática do delito previsto no art. 8º da Lei n. 8.666/1993, por ter dispensado de licitação a obra da construção de complexo prisional, com utilização de verba originária de convênio entre a União e o Estado, cujo controle é da competência do TCU, por haver interesse da União na realização do objeto do convênio (art. 109, IV da CF/1988). Precedentes citados: CC 18.517-SP, DJ 26/5/1997; CC 15.703-RO, DJ 22/4/1996, e HC 28.292-PR, DJ 17/10/2005. **RHC 14.870-GO, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 8/8/2006.**

#### **ACUMULAÇÃO. AUXÍLIO ACIDENTE. APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.**

Como não há reconhecimento expresso de que a moléstia ocorreu em data anterior à vigência da Lei n. 9.528/1997, vedada está a acumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria. Para ser possível essa acumulação, é necessário demonstrar que a moléstia tenha ocorrido em data anterior à referida lei. Precedentes citados: EREsp 488.254-SP, DJ 2/3/2005; REsp 401.340-SP, DJ 2/9/2002, e REsp 595.880-SP, DJ 17/4/2004. **REsp 519.962-SP, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 8/8/2006.**

**Informativo Nº: 0293**

**Período: 14 a 18 de agosto de 2006.**

*As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.*

## **Corte Especial**

### **SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. CARTA ROGATÓRIA.**

A Corte, prosseguindo no julgamento, indeferiu, por maioria, o pedido de homologação de sentença estrangeira devido ao fato de a citação ter se baseado sobretudo na presunção de que a comunicação via postal enviada pelo juízo arbitral americano tenha chegado ao destino. Assim sendo, persistindo dúvidas sobre a comunicação e a citação válidas no processo arbitral que correu à revelia da parte brasileira, ao menos caberia carta rogatória para suprir tal vício formal. **SEC 833-US, Rel. originária Min. Eliana Calmon, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, julgada em 16/8/2006.**

### **REGISTRO IMOBILIÁRIO. AVERBAÇÃO. PROTESTO.**

Prosseguindo o julgamento, a Corte, por maioria, rejeitou os embargos ao entendimento de que é cabível a averbação de protesto no registro imobiliário, contra alienação de bem, embora não haja expressa previsão legal, tal medida está dentro do poder geral de cautela do juiz (art. 798 do CPC). Precedente citado: REsp 440.837-RS, DJ 16/12/2002. **REsp 440.837-RS, Rel. originária Min. Eliana Calmon, Rel. para acórdão Min. Barros Monteiro, julgados em 16/8/2006.**

## **Primeira Turma**

### **ISS. SERVIÇOS. TURBINAS. RETÍFICA. EXPORTAÇÃO.**

A Turma, por maioria, entendeu que incide o ISS no caso de serviços de retífica de motores de aeronaves executados no Brasil por contratação de empresas aéreas do exterior (parágrafo único, art. 2º, da LC n. 116/2003), visto que a realização do serviço todo se dá no território nacional. **REsp 831.124-RJ, Rel. Min. José Delgado, julgado em 15/8/2006.**

### **IPTU. IMÓVEL EXPROPRIADO. RESPONSABILIDADE.**

Em ação de desapropriação indireta, entre outros questionamentos, o Min. Relator ressaltou que, nesse tipo de desapropriação, o expropriado não pode ser responsável pelo pagamento de IPTU uma vez que deixa de ser o possuidor do bem (jurisprudência do STF e do STJ). Outrossim, ainda que venha reintegrar-se na posse, não cabe ao expropriado o ônus pela demora enfrentada até receber o imóvel de volta e, somente após recebê-lo, é que passa a existir um fato gerador para incidência do tributo. Logo não pode o próprio poder público cobrar tributos após desapossamento. Precedentes citados do STF: RE 107.265-2-SP, DJ 8/5/1987; do STJ: REsp 195.672-SP, DJ 15/8/2005; REsp 138.70-SP, DJ 16/12/1991, e REsp 182.235-SP, DJ 22/2/1999. **REsp 770.559-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17/8/2006.**

### **DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. INCRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ESTADO.**

Cuida-se de desapropriação ajuizada pelo Incra com intuito de regularização fundiária de terras de fronteira, devido a distúrbios existentes antes da sua imissão na posse, em 16/3/1976. Nesta Corte Superior, o Min. Relator, preliminarmente, reconheceu que o Estado do Paraná não possui legitimidade para figurar no pólo passivo de ação de desapropriação, tendo em vista que não responderá pela indenização da posse nem pelo ato expropriatório. Mesmo que se pudesse admitir a discussão acerca do domínio na ação desapropriatória, não se justificaria a permanência desse estado na lide, quando não é titular de qualquer direito discutido nos autos. Conseqüentemente, restou prejudicada a análise dos demais preceitos normativos invocados. Com esses argumentos, a Turma deu provimento ao recurso. **REsp 826.048-PR, Rel. Min. José Delgado, julgado em 17/8/2006.**

## **Segunda Turma**

### **ALÍQUOTA DIFERENCIADA. EMPRESA. ESTABELECIMENTOS. DIVERSIDADE. CNPJ.**

Necessário que haja diversos estabelecimentos de uma empresa com registros individuais de CNPJ para a cobrança de alíquotas diferenciadas do seguro de acidente do trabalho – SAT. Na espécie, o acórdão recorrido, apesar de provocada a questão em embargos declaratórios, omitiu-se em apreciar a diversidade do CNPJ dos estabelecimentos. Logo devolve-se a questão para apreciação do Tribunal *a quo*. Precedente citado: REsp

### **ISENÇÃO. IPI. PEÇAS DE REPOSIÇÃO.**

As peças de reposição importadas para manutenção de picador de madeira de fábrica de celulose gozam de isenção de IPI, uma vez que o referido equipamento também é isento daquele tributo (art. 45, II, do Dec. n. 96.760/1998). Precedente citado: REsp 192.494-PR, DJ 16/11/1999. **REsp 807.959-RJ, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 15/8/2006.**

### **ISS. CONSULTA. INCIDÊNCIA. MS PREVENTIVO.**

A recorrida formulou consulta à prefeitura para obter esclarecimento sobre a exigência de ISS em razão da atividade que exerce. O município respondeu que, naquele caso, incidia o tributo. Então, a recorrida impetrou o *writ*. A Turma entendeu que o MS, na espécie, era cabível, pois, devido à resposta afirmativa, estaria caracterizada uma ameaça devido à cobrança de pagamento de ISS se houvesse transferência da sede para aquele município. Não se trata de lei em tese, mas real ameaça do alegado direito líquido e certo, que pode ser obstada por meio de mandado de segurança preventivo. Contudo, quanto à natureza da empresa, incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do STF. Assim, a Turma conheceu em parte do recurso, mas, nessa parte, negou-lhe provimento. **REsp 761.376-PR, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 15/8/2006.**

### **VALOR. CAUSA. UFESP. RECURSO CABÍVEL.**

Quanto à fixação do valor da causa, para efeito de alçada, o índice de correção monetária fixado em legislação estadual, ou seja, a Ufesp, é legal, pois compatível com os índices firmados na legislação federal. Assim, no caso, considera-se o valor de 50 Ufesps (art. 34, *caput*, da Lei n. 6.830/1980) na data da distribuição. Logo, como o valor da causa era de R\$ 678,52 e 50 Ufesps correspondem a R\$ 418,37, o recurso cabível é a apelação, não os embargos infringentes ou de alçada. **REsp 729.183-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15/8/2006.**

### **IPTU. CADASTRO. MUNICÍPIO.**

É o proprietário do imóvel o contribuinte do IPTU, porém o CTN admite expressamente casos em que o contribuinte possa ser o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título. São hipóteses fixadas pela lei, restritas às relações de direito real, daí, por exemplo, excluir-se da incidência o locatário. Assim, não há como se estabelecer mais uma hipótese, fora do alcance da norma, tal como pretendido pelo município ora recorrido, de que figure como contribuinte o suposto proprietário constante do cadastro municipal, mesmo nos casos em que não esteja mais vinculado ao imóvel. **REsp 810.800-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/8/2006.**

### **EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE.**

A doutrina entende que só por embargos pode defender-se o executado, porém admite também a exceção de pré-executividade para tal escopo. Essa exceção, como consabido, consiste na possibilidade de, em execução, mediante simples petição, sem embargos ou penhora, argüir-se as matérias referentes à ordem pública, nulidade absoluta e prescrição. Sucede que, no trato de execução fiscal, essa tolerância doutrinária esbarra na necessidade de fazer prova de direito líquido e certo. **REsp 838.399-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/8/2006.**

### **IMUNIDADE. IPTU. INSTITUIÇÃO. ENSINO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMÓVEIS DESOCUPADOS.**

É patrimonial a imunidade tributária das instituições de ensino e assistência social (art. 9º, IV, c, do CTN). Alcança os bens que efetivamente são utilizados na persecução de seus fins e não aqueles que estão estagnados, sem qualquer uso (art. 14, § 2º, do CTN c/c art 150, § 4º, da CF/1988). A Min. Eliana Calmon externou sua preocupação quanto a aplicar tal entendimento no trato de imóvel sem uso à espera de fundos para sua reforma. **REsp 782.305-ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 17/8/2006.**

### **PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. COISA JULGADA.**

A Turma, ao prosseguir o julgamento, após o voto-vista do Min. Castro Meira, entendeu, por maioria, que, no trato de precatório complementar, não se pode manter os mesmos critérios utilizados na emissão do precatório originário. Dessarte, não se pode rediscutir a inclusão de parcelas de juros compensatórios e expurgos inflacionários que já integravam os cálculos anteriormente homologados, tal como bem esclareceu a decisão recorrida. Note-se que as parcelas já acobertadas pelo manto da coisa julgada não podem ser extirpadas do montante a ser pago sob pena de ser violado o art. 473 do CPC. **REsp 710.394-MG, Rel. originário Min. Peçanha Martins, Rel. para acórdão Min. Eliana Calmon, julgado em 17/8/2006.**

### **ICMS. DECADÊNCIA.**

A Turma reiterou que, no caso de ICMS declarado e não-pago, inserindo-se na hipótese de lançamento de ofício, o

prazo de decadência flui a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter-se realizado (art. 173, I, do CTN). Precedentes citados: REsp 578.217-SP, DJ 9/5/2005, e REsp 751.806-PR, DJ 13/3/2006. **EDcl no REsp 623.743-SP, Rel. Min. Humberto Martins, julgados em 17/8/2006.**

#### **INCONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO. ICMS.**

A declaração da inconstitucionalidade da majoração da alíquota do ICMS em 1% não determina a inexigibilidade do título executivo (CDA), visto que se impõe o prosseguimento da execução quanto ao valor correto, apurável por simples cálculos aritméticos. Tal entendimento não afronta o art. 741, II, parágrafo único, do CPC (que considera inexigível o título judicial lastreado em lei ou ato normativo tido pelo STF como inconstitucional ou incompatível com a CF/1988), pois a declaração de inexigibilidade só atinge parte dos valores contidos na CDA. Precedentes citados: AgRg no REsp 617.700-SP, DJ 27/9/2004; EDcl no REsp 429.611-SC, DJ 14/2/2005; AgRg no Ag 576.568-SP, DJ 23/8/2004, e AgRg nos EDcl no REsp 686.588-SP, DJ 16/5/2005. **AgRg nos EDcl no Ag 537.169-RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17/8/2006.**

### **Terceira Turma**

#### **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PRIVADA COMPLEMENTAR. COBRANÇA FACULTATIVA.**

A matéria consiste em saber se a cobrança de contribuição previdenciária de notário, registrador ou escrivão em carteira de previdência complementar, portanto privada, é obrigatória ou meramente facultativa. A Min. Relatora aduziu que a faculdade do usuário de aderir à previdência privada emana do próprio texto constitucional, no art. 202, o qual foi reproduzido pelo art. 1º da LC n. 109/2001. Entendeu que ninguém pode ser compelido a permanecer filiado a um regime de previdência privada que a própria CF/1988 estabelece facultativo. Há que se ter em consideração, nesse particular, que o direito de livre associação é cláusula pétrea da CF/1988, o que não autoriza a edição de qualquer lei, seja estadual seja federal, que imponha a filiação a qualquer entidade associativa sob pena de quebra de princípio erigido constitucionalmente como intocável. A Min. Relatora considerou ainda ser indiscutível que o filiado que se desliga do regime de previdência privada complementar terá direito ao resgate das parcelas recolhidas (Súm. n. 289-STJ). Pode o filiado defender-se para não ser forçado a permanecer nessa condição *ad aeternum*, tampouco obrigado a recolher compulsoriamente as contribuições à carteira. **REsp 615.088-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/8/2006.**

#### **COBRANÇA. DIREITOS AUTORAIS. ECAD. INSTALAÇÃO. TELEVISORES. CLÍNICAS. SAÚDE.**

A questão está em saber se é possível a cobrança de direitos autorais pelo Ecad em decorrência da instalação, em clínica de saúde, de aparelhos de televisão dentro dos quartos privativos utilizados por seus pacientes. A Min. Relatora observou que tanto a sentença quanto o acórdão invocaram precedentes, inclusive deste Superior Tribunal, relacionados à instalação de televisores dentro de quartos e hotéis, precedentes esses exarados à época em que a matéria era regulada pela Lei n. 5.988/1973. Todavia, após a publicação da Lei n. 9.610/1998, a matéria foi reapreciada e o posicionamento desta Corte inverteu-se (REsp 556.340-MG, DJ 11/10/2004). Esse precedente vem sendo aplicado reiteradamente em casos análogos, sempre quando se está diante da instalação de televisores em quartos de hotel ou motel. Assim, entendeu a Min. Relatora que não há motivo para que a matéria seja julgada de maneira diferente e que esse precedente formado no âmbito do STJ deve ser estendido à hipótese desses autos. Com esse entendimento, a Turma conheceu e deu provimento ao recurso para determinar a remuneração pela utilização de obras audiovisuais por parte da clínica ré, desde novembro de 1998 até o momento em que cessar (ou em que cessou) a referida utilização. O pagamento deverá ser promovido tendo por base a média de utilização dos aparelhos televisores no interior da clínica. Tal média deverá ser apurada em liquidação por arbitramento. Precedentes citados: REsp 102.954-RJ, DJ 16/6/1997, e REsp 627.650-MG, DJ 19/12/2005. **REsp 791.630-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/8/2006.**

#### **AÇÃO MONITÓRIA. NOTA FISCAL.**

A Turma conheceu do recurso e deu-lhe provimento ao entendimento de que as notas fiscais acompanhadas dos respectivos comprovantes de entrega e recebimento das mercadorias assinados pelo adquirente são documentos aptos a embasar o processo monitorio e nesse é permitida a cognição plena. Precedentes citados: REsp 164.190-SP, DJ 14/6/1999, e REsp 434.571-SP, DJ 20/3/2006. **REsp 778.852-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/8/2006.**

#### **JULGAMENTO ANTECIPADO. LIDE. IMPROPRIEDADE. DÚVIDA. LICITUDE. RELAÇÕES NEGOCIAIS.**

No mérito, a questão cinge-se a dois pontos: o primeiro diz respeito à possibilidade de se dar prosseguimento à execução de título extrajudicial pelo valor nominal do título, quando o tribunal reconhece a ausência de demonstrativo de evolução da dívida; e o segundo, a possibilidade de ocorrer julgamento antecipado do mérito em embargos do devedor, quando há reclamo pela produção de provas relativas à demonstração da origem e extensão da dívida, em face da nebulosa relação comercial estabelecida entre as partes. A Min. Relatora entendeu que, no caso, é evidente, a necessidade de melhor exame das relações negociais entre as partes, não se erigindo a existência de um título de

crédito formalmente hígido em obstáculo a tal análise. Reconheceu a impropriedade do julgamento antecipado da lide quando pendente dúvida sobre a licitude das relações negociais firmadas entre as partes. E concluiu ser de rigor a anulação do processo desde a sentença, para que seja permitida ampla dilação probatória, conforme requerido pelos recorrentes de forma a esclarecer efetivamente qual a real natureza do débito pendente entre as partes. Com esse entendimento, a Turma conheceu do recurso e deu-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido, anular a sentença e determinar a remessa dos autos ao juízo, para que esse abra a fase instrutória dos embargos do devedor na esteira do devido processo legal. Precedentes citados: REsp 722.600-SC, DJ 29/8/2005; REsp 329.533-SP, DJ 24/6/2002; EREsp 263.387-PE, DJ 17/3/2003; REsp 470.534-SP, DJ 20/10/2003, e REsp 190.434-SP, DJ 5/8/2002. **REsp 615.088-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/8/2006.**

#### **CHEQUE ESPECIAL. CANCELAMENTO INDEVIDO.**

Descabe o cancelamento do cheque especial em contrato ainda vigente em razão de o cheque do correntista ter sido devolvido em contrato anterior, em que não houve mora do autor, visto que regularizou a pendência no prazo concedido pela instituição financeira. Precedente citado: REsp 412.651-MG, DJ 9/9/2002. **REsp 645.644-PB, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 17/8/2006.**

### **Quarta Turma**

#### **INDENIZAÇÃO. CADASTRO. INADIMPLENTES.**

Trata-se de ação indenizatória julgada improcedente nas instâncias ordinárias porque considerou justa a inscrição pela existência da dívida, pela contumácia no pagamento a destempo e pelo curto período que permaneceu negativado o nome do recorrente no cadastro de devedores. O Min. Relator destacou ser pacífico que a comunicação ao inadimplente da inscrição no cadastro de devedores (SPC, Serasa, etc.) não é obrigação do credor, mas da entidade responsável pela manutenção desse cadastro. Outrossim, considerou não merecer reparos o *decisum*. Segundo ele, consta que o recorrente (autor) ficou inadimplente por apenas 38 dias, um pequeno lapso de tempo comparado ao período de 7 meses em que a inscrição era lícita. Também, quando do ajuizamento da ação, somente 9 dias transcorreram da satisfação do débito, além de que a tutela antecipada para cancelamento da negativação foi concedida em 21/12/2001 e comunicada, de ofício, em 26/12/2001. Por último, alertou que a situação dos autos difere de outros julgamentos quando o nome do devedor permaneceu inscrito por período prolongado após o pagamento ou a ordem judicial. Com essas considerações, a Turma não conheceu do recurso. **REsp 742.590-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 15/8/2006.**

#### **DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RETENÇÃO INTEGRAL. SALÁRIO. DÍVIDA. CHEQUE ESPECIAL.**

Trata-se de ação de indenização por dano moral com pedido de interrupção da retenção de salário promovida pelo banco (réu) que impediu o correntista de usar integralmente seu salário depositado naquela instituição, com a finalidade de saldar dívida de limite de cheque especial extrapolado. O correntista também ficou impedido de sacar com cartão em caixa eletrônico. Para o Min. Relator, a retenção integral dos vencimentos do correntista para saldar dívida com o banco é ilícita e se sujeita à reparação moral, mesmo se houver prévio ajuste entre as partes em cláusula contratual. Arbitrou, ainda, o respectivo *quantum* indenizatório e explicitou que o réu arcará com as custas e os honorários advocatícios em 20% da condenação. Com esse entendimento, a Turma deu provimento ao recurso. Precedentes citados: REsp 507.044-AC, DJ 3/5/2004; REsp 492.777-RS, DJ 1º/9/2003, e AgRg no Ag 425.113-RS, DJ 30/6/2006. **REsp 595.006-RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 15/8/2006.**

#### **EC N. 45/2004. COMPETÊNCIA. DOENÇA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO.**

No curso de ação de indenização por doença profissional proposta em Osasco, a ré, ora recorrente, argüiu exceção de incompetência, alegando que a ação deveria ter sido proposta no foro da comarca de Barueri, local do ato, ou Pindamonhangaba, local da sede da empresa. O magistrado rejeitou a exceção ao argumento de que a reparação do dano poderia ser no foro do domicílio da autora (Osasco) nos termos do art. 100, parágrafo único, do CPC. O Tribunal *a quo* confirmou essa decisão em sede de agravo de instrumento e daí adveio o recurso especial. O Min. Relator ressaltou que houve um fato superveniente – a EC n. 45/2004 – e que todas as decisões foram anteriores à emenda constitucional, logo essa matéria não foi, em momento nenhum, objeto de análise, nem poderia ter sido; conseqüentemente, não se pode falar em requestionamento. Destacou, ainda, quanto à questão dos autos, após a citada emenda, este Superior Tribunal firmou a jurisprudência no sentido de que as ações indenizatórias por danos materiais e morais decorrentes da relação de trabalho, desde que não sentenciadas, são da competência absoluta e imediata da Justiça do Trabalho devido ao preceito constitucional. Logo, para o Min. Relator, o mais coerente, nesses casos, é determinar o retorno dos autos ao juiz, para que ele proceda ao exame competencial, agora sob o enfoque da nova norma constitucional. Com esses argumentos, a Turma, por maioria, não conheceu do recurso, determinando o retorno dos autos com as observações da nova jurisprudência decorrente da EC n. 45/2004. Note-se que os votos vencidos conheciam do recurso e davam provimento a ele diante da jurisprudência, à época, antes da emenda constitucional (o foro vigente era o do lugar do acidente, no caso, Barueri) e, fixada a competência a nível infraconstitucional, deixavam, também, registrado quanto à jurisprudência atual. **REsp 833.655-SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 15/8/2006.**

## Quinta Turma

### **ABSOLVIÇÃO. CO-RÉUS. EXTENSÃO.**

O paciente foi denunciado juntamente com outros pelo roubo perpetrado em agência bancária. Sucede que houve o desmembramento da ação penal e, na via do *habeas corpus*, alega, em suma, constrangimento ilegal, pois os outros foram absolvidos de todas as acusações e ele, no mesmo contexto de provas, amargou ser condenado a seis anos e oito meses de reclusão no regime fechado. Diante disso, a Turma entendeu denegar a ordem, visto que as razões utilizadas para fundamentar as decisões absolutórias dos co-réus, pela particularidade de cada caso, não são extensíveis ao paciente. Anotou-se que, ao contrário dos absolvidos, o paciente foi referido em depoimentos de testemunhas, foi reconhecido pessoalmente por uma delas em diligência inquestionável, enquanto já qualificado como suspeito de participação na empreitada criminosa, e viu seu álibi ser afastado pela contradição havida em depoimentos das testemunhas arroladas. Firmou, também, que, frente a ser cediça a falta de efeito suspensivo do recurso extraordinário e do especial, ao cuidar-se de prisão decorrente de condenação em segundo grau e não de apelação em liberdade ou revogação de prisão preventiva, não há como impedir a imediata execução do julgado pela expedição do mandado prisional para o início do cumprimento da pena, tal como admitida pela jurisprudência, verificado que não há nos autos notícia da interposição de qualquer um daqueles recursos. Precedentes citados do STF: RHC 85.024-RJ, DJ 10/12/2004; RHC 81.786-SC, DJ 26/4/2002; HC 84.771-RS, DJ 12/11/2004, e HC 69.039-PE, DJ 10/4/1992; do STJ: HC 27.422-SP, DJ 22/9/2003. **HC 51.480-RS, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 15/8/2006.**

### **MS. SERVIDOR PÚBLICO. ESTÁGIO PROBATÓRIO.**

A obrigatoriedade da avaliação periódica no estágio probatório verifica-se não apenas para fins de aquisição da estabilidade, na medida em que constitui direito subjetivo do servidor exigir que a Administração proceda às avaliações de conformidade com a lei. Conquanto a periodicidade da avaliação seja definida discricionariamente pela Administração, uma vez determinada, deve ser fielmente cumprida sob pena de nulidade do ato de exoneração resultante. A avaliação, mais do que um dever da Administração, é um direito do servidor. A periodicidade, *in casu*, resulta da necessidade de conferir-se maior lisura e legitimidade às avaliações. Com essas considerações, a Turma conheceu e proveu o recurso para anular o ato de exoneração e determinar seja o recorrente reintegrado ao cargo anteriormente ocupado, restabelecendo-se o *status quo ante*. **RMS 14.064-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 17/8/2006.**

## Sexta Turma

### **CRIME HEDIONDO. FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA.**

A Turma, por maioria, concedeu a ordem de *habeas corpus* ao fundamento de que é possível o relaxamento da prisão em flagrante nos crimes hediondos, devido à inconstitucionalidade do art. 2º, II, da Lei n. 8.072/1990, quanto mais se o indeferimento da prisão provisória que unicamente se reportou ao dispositivo legal suso mencionado não se fundamentou nos motivos constantes do art. 312 do CPP para demonstrar a necessidade daquela segregação, o que viola os arts. 5º, XLI, e 93, IX, da CF/1988. O Min. Hamilton Carvalhido denegava a ordem, por entender, em suma, que não há que se falar em inconstitucionalidade e, caso acolhida, o que se deve demonstrar é a desnecessidade da custódia. O Min. Paulo Gallotti, por sua vez, concedia a ordem em menor extensão, para que, afastado o óbice, o pedido de liberdade fosse examinado na origem. **HC 48.586-MG, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 15/8/2006.**

### **EDCL. EFEITO MODIFICATIVO. CRIME HEDIONDO. JUSTIFICAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA.**

A ordem fora concedida pelo TJ ao fundamento de que é possível a concessão de liberdade provisória no trato de crimes hediondos, bem como que a simples existência de clamor público não justificaria a prisão preventiva do paciente. Sucede que veio especial à Turma e, naquele tempo, decidiu-se pela impossibilidade de liberdade provisória em tais crimes. Sobrevieram, então, embargos de declaração, que foram recebidos pela Turma no efeito modificativo, para alterar o resultado do julgamento e negar provimento ao REsp, isso diante da existência de precedentes, da constatação de que a instrução ainda não se findou e de que o réu encontra-se em prisão domiciliar. O Min. Hamilton Carvalhido acompanhou o Min. Relator em razão da excepcionalidade da matéria, mas sem que isso alterasse sua linha de entendimento. Já o Min. Paulo Gallotti cumprimentou o Min. Relator pela solução encontrada e o acompanhou, visto tratar-se, na origem, de *habeas corpus*. Precedentes citados: HC 40.932-RR, DJ 9/5/2005, e HC 38.931-GO, DJ 29/5/2005. **EDcl no REsp 435.071-ES, Rel. Min. Nilson Naves, julgados em 15/8/2006.**

### **JÚRI. INSANIDADE MENTAL. INTERDIÇÃO.**

Narra a denúncia que, com o intuito de assegurar o tráfico de entorpecentes, o paciente teria realizado disparos de arma de fogo contra policiais militares em incursão no Morro de Dona Marta, Rio de Janeiro. Preso em flagrante, logo

foi levado a hospital, pois alvejada sua cabeça por tiros efetuados pelos PMs, o que resultou em perda de massa encefálica e impregnações de chumbo que o impedem, até hoje, de realizar tomografia. Alega a defesa tratar-se de farsa montada pelos próprios policiais com o objetivo de encobrir a realidade, o fato de terem baleado pessoa inocente. Sucede que houve pronúncia e, após, o pedido do MP para que, diante da dúvida sobre a integridade mental do paciente, fosse instaurado incidente de insanidade. Nesse se concluiu por sua capacidade de compreender a razão de estar sendo julgado e processado, porém com o alerta de que dependeria de tempo um prognóstico mais seguro. Retomado o processo, já marcado o julgamento pelo Tribunal do Júri, a defesa pugnou a aplicação do art. 152 do CPP, ao sustentar a piora do quadro neurológico do paciente, o que gerou a instauração de novo incidente de insanidade. Então, nesse ínterim, veio aos autos cópia do laudo pericial constante da ação de interdição impetrada em favor do paciente, o qual concluía por sua total incapacidade para gerir sua pessoa e bens. Houve, logo após, a decretação de sua interdição e o novo exame de insanidade mental solicitado acabou por concluir que o paciente não reunia condições cognitivas suficientes para entender o motivo de seu julgamento, fato que levou o juízo a acolher a suspensão do processo em razão do que preceitua o artigo adrede referido. Mesmo diante disso, o Tribunal *a quo* determinou o prosseguimento do processo. Nesse panorama, a Turma entendeu conceder a ordem para suspender o processo até que o acusado restabeleça-se (arts. 149, § 2º, e 152 do CPP), pois, diante da perícia científica conclusiva sobre sua doença mental, deve o paciente submeter-se a exames e tratamento no sentido de proporcionar eficácia a qualquer medida judicial que porventura lhe seja aplicada. A Min. Maria Thereza de Assis Moura aduziu que não seria possível prosseguir no julgamento dessa pessoa e fazer cumprir o mandamento constitucional do devido processo legal e do exercício da ampla defesa. **HC 41.808-RJ, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 15/8/2006.**

#### **ILÍCITO PENAL E ADMINISTRATIVO. INSTÂNCIA PREVALENTE.**

Na sentença, a juíza concluiu que, estando o recurso administrativo pendente de julgamento, o crédito tributário ainda está em discussão e, assim, inviabiliza seu lançamento definitivo, conseqüentemente, a consumação do delito fiscal. O Ministério Público opinou pela concessão parcial da ordem a fim de trancar-se a ação penal quanto ao delito do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990, devendo continuar a persecução penal apenas quanto ao delito do art. 2º do mesmo diploma legal. O Min. Relator concedeu a ordem, porém sem a distinção constante do parecer ministerial, entre situações envolvendo os indicados artigos. Acrescentou que, não havendo a ação penal de ter prosseguimento, ela não prosseguirá tal como foi proposta e, sim, em sua integralidade, não apenas em parte. Quanto ao art. 83 da Lei n. 9.430/1996, aduziu que, na hipótese, requer-se decisão final na esfera administrativa sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. Entendeu o Min. Relator que, sendo simultâneos o ilícito penal e o administrativo, a instância prevalente é a jurisdição penal. A instância não-prevalente, a administrativa, nesse caso, há sempre de aguardar o pronunciamento da instância prevalente, a penal. Com esse entendimento, a Turma, ao prosseguir o julgamento, concedeu a ordem para trancar a ação penal ressalvada, porém, outra ação penal, uma vez proferida a decisão final a que alude o art. 83, se for o caso. Precedente citado: RHC 16.791-SP, DJ 21/3/2005, e HC 31.205-RJ. **HC 39.915-SP, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 17/8/2006.**

#### **HC. OPERAÇÃO DIAMANTE. TRÁFICO. LAVAGEM. DINHEIRO.**

A Turma denegou a ordem. Considerou que, imputados aos réus delitos sujeitos a procedimentos diferentes, é possível a adoção do rito ordinário previsto para os delitos apenados com reclusão, pois é o mais abrangente, próprio a garantir ao paciente e aos co-réus a forma mais irrestrita de ampla defesa. A complexidade do feito, seja em razão da quantidade de imputações, do número de co-réus, da extensão dos negócios realizados pelo tráfico organizado – que se estendia por países diversos –, justifica a adoção do rito ordinário. Concluiu, também, que a concessão da delação premiada não está atrelada à existência ou não da defesa preliminar prevista no art. 38 da Lei n. 10.409/2002, visto que pode ser concedida em razão do acordo ou proposta do Ministério Público, atendidos os requisitos legais. **HC 46.337-GO, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 17/8/2006.**

#### **HC. NOVO JULGAMENTO. EDCL.**

O impetrante pleiteia que o paciente seja posto em prisão domiciliar. Foi ele condenado à pena de três anos e nove meses de reclusão, a ser cumprida no regime semi-aberto, pelos crimes previstos nos arts. 5º da Lei n.7.429/1986 e 340 do CP. O paciente tem 61 anos de idade e é portador de gravíssima cardiopatia isquêmica e sofreu infarto agudo do miocárdio, apresentando dispnéia e angina de peito freqüentes. Originariamente, foi-lhe denegada a ordem e os embargos de declaração foram rejeitados. O Min. Relator, trazendo jurisprudência deste Superior Tribunal, acentuou que, “em regime de exceção, concede-se prisão domiciliar a réu portador de doença grave, que comprova a impossibilidade de assistência médica adequada no estabelecimento penal em que está recolhido”. Se também se admite o recolhimento do beneficiário de regime que não o aberto em residência particular, considerou inexata a resposta dada aos embargos de declaração e aduziu que, desde que se admitiu a possibilidade de se tratar de doença grave, esse ponto deverá ficar bem esclarecido, porquanto o regime semi-aberto somente não exclui o recolhimento em residência particular. Entendeu que há, no acórdão do *habeas corpus* de origem, contradição ou omissão, donde se impõe sejam eles re julgados. Assim, a Turma concedeu em parte a ordem, determinando novo julgamento dos embargos de declaração. Precedente citado: HC 32.918-MG, DJ 15/3/2004. **HC 47.498-RJ, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 17/8/2006.**



## **Informativo Nº: 0294**

**Período: 21 a 25 de agosto de 2006.**

*As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.*

### **Primeira Seção**

#### **CONCINE. APREENSÃO. FITAS. VIDEOCASSETE.**

Apreciando os embargos de divergência, o Min. Relator adotou o posicionamento segundo o qual as atividades relacionadas com negócios envolvendo fitas de videocassete estão sujeitas ao controle de cinematografia pelo Concine. É lícita a exigência de etiquetas de controle em fitas gravadas de videocassete postas no mercado. Esclareceu o Min. Relator tratar-se de apreensão de algo ilícito: sem autorização e sem nota fiscal e, enfim, de pirataria, porque está fora do comércio legalizado. A Min. Eliana Calmon, divergindo do Min. Relator, considerou não existir uma lei que autorize a apreensão da fita. Está apenas, por via de consequência, em razão de uma legislação que determina a delegação para efeito de multa, fazendo a apreensão. A Ministra entendeu ainda que, inexistindo lei que preveja a sanção, é ilegal a intervenção do Concine, pois estaria o órgão procedendo a uma apreensão sem o devido respaldo legal, apenas calçado em uma resolução emanada por ele (Res. n. 136/1986). Isso posto, a Seção, por maioria, conheceu dos embargos, mas negou-lhes provimento. Precedente citado: REsp 275.549-MS, DJ 15/3/2004. **REsp 441.573-SP, Rel. originário Min. José Delgado, Rel. para acórdão Min. Eliana Calmon, julgado em 23/8/2006.**

### **Terceira Seção**

#### **ANISTIA. CONVENIADOS. FTI. MCT.**

Os impetrantes eram funcionários da Fundação de Tecnologia Industrial – FTI e, em razão de convênio, prestavam serviços ao Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT, todavia, por causa da reforma administrativa implantada pelo governo Collor, foram demitidos. Com o advento da Lei n. 8.878/1994 e do Dec. n. 1.153/1994, lograram ser anistiados, isso em grau de recurso administrativo, conforme o teor da Port. n. 41/1994, a qual deu publicidade à lista dos nomes dos ex-conveniados anistiados pela retrocitada lei. Sucede que o ministro daquela pasta nunca os reintegrou e as anistias, apesar do teor dos Decs. ns. 1.498/1995, 3.363/2000 e 4.595/2003, jamais foram cassadas. Pleiteavam, nesta sede, não o reconhecimento de vínculo de emprego com a Administração, mas, sim, a omissão do ministro de Estado tido por coator, visto que a qualidade de servidores públicos já foi reconhecida por ela mesma quando da concessão da anistia. Diante disso, a Seção entendeu reintegrá-los nos cargos resultantes da transformação daqueles que ocupavam por ocasião da dispensa ou em cargos equivalentes, diante do reconhecimento do direito líquido e certo a tal retorno e da notória decadência do direito de se revogar aquele ato administrativo, pois transcorridos mais de cinco anos da Lei n. 9.784/1999. Em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao sopesar o teor das Súmulas n. 271 e 269 do STF, bem como ao considerar os onze anos em que restou inerte a Administração, a Seção fixou, como termo inicial dos efeitos financeiros da anistia, a data da impetração da ordem, apesar de não se desconhecer que o pagamento, por lei, é devido, tão-somente, do efetivo retorno. Precedente citado: MS 9.157-DF, DJ 7/11/2005. **MS 4.116-DF, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 23/8/2006.**

#### **QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA. ANISTIA.**

O impetrante alegava ter direito ao reconhecimento de sua condição de anistiado político porque foi atingido por fragmentos decorrentes da explosão de uma bomba no consulado americano em São Paulo, fato que lhe causou a amputação de uma perna. Além disso, sofreu subsequente perseguição dos órgãos de repressão, por entenderem que era ele, estudante à época, suspeito da prática do ato terrorista. Iniciado o julgamento, a Seção acolheu a questão de ordem proposta pelo Min. Felix Fischer, pois, conforme jurisprudência da Corte Especial deste Superior Tribunal, os julgamentos que envolvam anistia de servidores públicos são de competência da Terceira Seção, mas os que cuidem de outros que não servidores, tal qual o caso, são de competência da Primeira Seção. **QO no MS 10.577-DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgada em 23/8/2006.**

#### **ANISTIA. ANULAÇÃO. DEFESA PROTOCOLADA.**

No trato de processo administrativo para a anulação de concessão de anistia, após a intimação, o ora impetrante protocolou tempestivamente sua defesa. Porém aquela peça não foi apreciada pela Administração ao fundamento de reputá-la extemporânea, fato que culminou na anulação como pleiteada. Diante disso, a Seção firmou que a jurisprudência tanto do STF quanto a do STJ zelam pela observância do devido processo legal e dos princípios da ampla defesa e do contraditório quando a pretensão de desconstituição de ato administrativo possa repercutir no âmbito dos interesses individuais dos servidores ou administrados, o que a levou, na hipótese, a conceder a segurança e anular a portaria que cassou a anistia, sem prejuízo de que se possa instaurar um novo processo

administrativo para tal. Precedentes citados do STF: MS 24.268-MG, DJ 17/9/2004; do STJ: MS 8.954-DF, DJ 28/11/2005. **MS 10.201-DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 23/8/2006.**

#### **INDENIZAÇÃO. CURSO. OFICIAL. GUARDA-MARINHA.**

Os ora impetrantes, na qualidade de guardas-marinha, completaram o curso de formação de oficiais da Marinha Brasileira ministrado pela Escola Naval. Porém, no interregno entre a conclusão do curso e a publicação do ato que os tornaria oficiais, requereram o licenciamento do serviço ativo. Querem, mediante o mandado de segurança preventivo, ver-se livres da obrigação de reembolsar à União as despesas advindas de sua preparação e formação, tal qual preconiza o art. 116, II, § 1º, da Lei n. 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), que estatui para tal o prazo de cinco anos de oficialato. Alegam, em suma, que essa obrigação diz respeito apenas aos oficiais demissionários. Diante disso, a Seção, ao prosseguir o julgamento, denegou a ordem ao fundamento de que os guardas-marinha são considerados praças especiais, superiores aos suboficiais e subtenentes, equiparados, portanto, aos oficiais (art. 16, § 4º, e art. 19, I e II, da referida lei), quanto mais se considerado o curto espaço de tempo, menos de um mês, entre a conclusão do curso de formação e o ato que os nomearia segundos-tenentes (visto que todos os outros guardas-marinha o foram). O Min. Relator anotou, também, ser desinfluyente para o deslinde da questão diferenciar-se demissão de licenciamento. Precedente citado: MS 7.728-DF, DJ 17/6/2002. **MS 10.789-DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 23/8/2006.**

#### **MS. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO.**

A jurisprudência do STJ já se firmou no sentido de que a aferição do prazo decadencial no *mandamus* deve levar em conta a data em que originariamente for impetrado, mesmo que perante juízo incompetente. Porém, no caso, houve mesmo a extinção do MS sem julgamento do mérito decretada pelo juízo federal, sem que houvesse qualquer recurso dos impetrantes, que optaram por ajuizar nova ação mandamental neste Superior Tribunal. Quanto a essa ação, como consabido, deve-se considerar como *dies a quo* do prazo decadencial a data do ato impugnado, visto que a extinção do primeiro mandado não tem o condão de suspender ou interromper o prazo. Precedente citado: RTJ 60/865; AgRg no MS 9.532-DF, DJ 26/6/2006, e MS 8.082-DF, DJ 16/12/2002. **AgRg no MS 11.449-DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 23/8/2006.**

#### **COMPETÊNCIA. REINTEGRAÇÃO. CELETISTA. CONSELHO. FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.**

O autor da ação ordinária deseja ser reintegrado ao cargo que ocupava em conselho regional de contabilidade. Sucede que houve a suscitação de conflito de competência entre as Justiças Federal e do Trabalho. Diante disso, ao ponderar as razões do juízo federal, que entendia não ser tal conselho autarquia e que suas contratações se regem mesmo pela CLT, o Min. Relator declarou a competência da Justiça trabalhista. Ao prosseguir o julgamento, a Min. Laurita Vaz, em seu voto-vista, também acompanhou a conclusão a que chegou o Min. Relator, porém aduziu que, antes, prevalecia o entendimento de que os conselhos de fiscalização eram autarquias corporativas, mas, com o advento da MP 1.549-35/1997, convertida na Lei n. 9.649/1998, o legislador tentou dar caráter privado aos serviços prestados por aqueles, tal natureza foi rechaçada pela declaração de inconstitucionalidade de parte dos dispositivos daquela lei no julgamento, pelo STF, da ADIn n. 1.717-DF, DJ 28/3/2003, o que fez retornar o entendimento por sua natureza jurídica de direito público. Aduziu, também, que, por força do art. 1º do DL n. 968/1969, era, em regra, celetista o regime jurídico aplicável aos funcionários dos conselhos, isso até o advento do art. 243 da Lei n. 8.112/1990, que regulamentou o art. 39 da CF/1988 e impôs-lhes o regime jurídico único, situação que perdurou até o advento da EC n. 19/1998 (que deu nova redação ao supracitado artigo da CF/1988). Essa emenda extinguiu a obrigatoriedade do RJU, passando a prevalecer, agora, o § 3º do art. 58 da Lei n. 9.649/1998, dispositivo mantido incólume no julgamento da referida ADIn e determinante da aplicação do regime celetista. Assim, firmou que, quando da demissão do ora agravado, o regime legal prevalente era o celetista e não o estatutário, como pleiteado. Precedentes citados do STF: ADIn 1.717-DF, DJ 28/3/2003; MS 22.643-SC, DJ 4/12/1998; MS 21.797-RJ, DJ 18/5/2001; do STJ: REsp 268.649-RJ, DJ 1º/7/2005; REsp 494.585-RJ; REsp 300.155-PR e REsp 602.563-RJ. **AgRg no CC 48.129-SP, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 23/8/2006.**

#### **Primeira Turma**

#### **HOMOLOGAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 138/2001-BA. LEGALIDADE.**

A homologação da Res. n. 138/2001 do Conselho Estadual de Educação – BA é legal, pois não impede que o ora recorrente exerça sua atividade empresarial de exploração econômica dos serviços de educação para jovens e adultos (supletivo). Apenas foi imposta a gratuidade dos exames relacionados com a avaliação e vedado aos cursos supletivos o oferecimento e realização da mencionada avaliação, bem como a certificação a quem não os tenha feito. Logo, ao prosseguir o julgamento, a Turma, por maioria, negou provimento ao recurso. **RMS 17.166-BA, Rel. originário Min. Luiz Fux, Rel. para acórdão Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 22/8/2006.**

#### **FORNECIMENTO. MEDICAMENTO. ESTADO.**

Trata-se de recurso contra acórdão que, ao apreciar agravo de instrumento, deferiu a tutela antecipada para que o

estado entregasse remédio ao ora recorrido sob pena de bloqueio de verbas públicas. A Turma negou provimento ao recurso, por entender que é cabível a aplicação de multa diária (astreintes) como forma cabível de impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisas (art. 461 e 461-A do CPC), inclusive contra a Fazenda Pública. Aduziu ainda que a obrigação de pagar quantia, mesmo oriunda de conversão ou obrigação de fazer ou entregar coisa, rege-se por procedimento próprio (art. 730 do CPC e art. 100 da CF/1988) que não prevê, salvo excepcionalmente, a possibilidade de execução direta por expropriação por meio de seqüestro de bens ou qualquer outro bem público, que são impenhoráveis. Contudo o regime da impenhorabilidade dos bens públicos e da submissão dos gastos públicos decorrentes de ordem judicial à prévia indicação orçamentária deve se coadunar com os demais princípios constitucionais. Logo prevalece o direito fundamental à saúde sobre o regime de impenhorabilidade dos bens públicos, sendo legítima a determinação judicial do bloqueio de verbas públicas para que se efetive o direito aos medicamentos, além de que, na espécie, não se põe em dúvida a necessidade e a urgência para sua aquisição. Precedentes citados: AgRg no Ag 646.240-RS, DJ 13/6/2005, e REsp 155.174-SP, DJ 6/4/1998. **REsp 852.593-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 22/8/2006.**

## Segunda Turma

### **AÇÃO. COBRANÇA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO.**

A EC n. 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da CF/1988, passou a estabelecer, no inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores". O novo texto constitucional produz efeitos imediatos, porém não alcança as ações em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito validamente proferida pela Justiça estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004, hipótese que subsistirá à competência do respectivo tribunal para a apreciação de eventuais recursos. "Está consagrado no ordenamento jurídico o princípio da publicidade dos atos, formalidade legal para a eficácia do ato, devendo a publicação dos editais, prevista no art. 605 da CLT, preceder ao recolhimento da contribuição sindical. Inexiste no DL n. 1.166/1971 e na Lei n. 8.022/1990 qualquer disposição nova a respeito da revogação do art. 605 da CLT ou de publicação de editais ou mesmo sobre sua desnecessidade". O lançamento nulo e a falta de notificação pessoal e editalícia do sujeito passivo tornam o crédito inexistente no aspecto formal, sendo o pedido juridicamente impossível. Assim, a Turma acolheu os embargos declaratórios com efeitos infringentes para cassar o acórdão embargado e, conseqüentemente, julgar o recurso especial, do qual conheceu parcialmente e, nessa parte, negou-lhe provimento. Precedentes citados: REsp 332.885-ES, DJ 27/09/2004, e CC 51.712-SP, DJ 14/9/2005. **REsp 735.710-PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 22/8/2006.**

### **TAXA. INCÊNDIO. LEI ESTADUAL.**

É legítima a taxa de incêndio instituída pela Lei estadual n. 6.763/1975, com redação dada pela Lei estadual n. 14.938/2003, uma vez que preenche os requisitos da divisibilidade, da especificidade e a sua base de cálculo não guarda semelhança com a base de cálculo de nenhum imposto. Precedente citado: RMS 21.607-MG, DJ 3/8/2006. **RMS 21.280-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 22/8/2006.**

### **SUSPENSÃO. ENERGIA ELÉTRICA. ESCOLA PÚBLICA.**

A Turma negou provimento ao recurso ao argumento de que a interrupção de fornecimento de energia elétrica de ente público inadimplente somente é considerada ilegítima quando atinge necessidades inadiáveis da comunidade, entidades essas – por analogia à Lei de Greve – como "aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população" (hospitais, prontos-socorros, centros de saúde, escolas e creches). **REsp 845.982-RJ, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22/8/2006.**

### **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÕES. SANÇÕES.**

Os recorrentes buscam a reforma do acórdão do TJ-SP para julgar improcedente a ação civil pública alegando contrariedade aos arts. 11 e 12 da Lei n. 8.429/1992. Pretendem, ainda, que seja afastada a aplicação das penas de forma cumulada, em razão do princípio da proporcionalidade. O Min. Relator entendeu que devem ser providos os recursos especiais para que seja afastada a pena de suspensão dos direitos políticos, porém manteve a sanção de ressarcimento ao erário. Aduziu que o art. 12, parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992, fundado no princípio da proporcionalidade, determina que a sanção por ato de improbidade seja fixada com base na "extensão do dano causado" e no "proveito patrimonial obtido pelo agente". No caso, o dano causado aos cofres municipais é de pequena monta, já que se trata de ação civil pública por ato de improbidade decorrente da acumulação indevida de cargo e emprego públicos. E, também, o acórdão recorrido reconheceu não haver "indícios de que o agente tenha obtido proveito patrimonial". Não devem ser cumuladas as sanções por ato de improbidade se for de pequena monta o dano causado ao erário público e se o agente não obteve proveito patrimonial com o ato. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos recursos e deu-lhes provimento também em parte. Precedente citado: REsp 300.184-SP, DJ 3/11/2003. **REsp 794.155-SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22/8/2006.**

## **FÉRIAS COLETIVAS. TRF. ART. 179, CPC. ANTERIORIDADE. EC N. 45/2004.**

A Turma deu provimento ao recurso, a fim de determinar o processamento e conhecimento do agravo de instrumento ao entendimento de que, havendo férias coletivas nos tribunais, devem-se suspender os prazos nos termos do art. 179 do CPC, independentemente da existência de turma plantonista para medidas urgentes ou do funcionamento dos cartórios para atendimento ao público. **REsp 800.462-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 22/8/2006.**

## **CDA. AUSÊNCIA. ESPECIFICAÇÃO. EXERCÍCIO.**

Trata-se de recurso contra acórdão do TJ-RS que concluiu pela nulidade da CDA porque englobava diversos exercícios fiscais num único valor sem a devida discriminação, sendo omissa quanto ao livro e à folha da inscrição. Entendeu, ainda, cabível o reconhecimento *ex officio* da prescrição. A questão está em saber se é válida uma CDA para cobrança de tributo de mais de um exercício, em que não estão especificados os valores por período. A Min. Relatora entende que a ausência de discriminação dos valores por exercício, bem como dos juros e multa moratória compromete a defesa do executado, que fica tolhido de questionar as importâncias e a forma de cálculo. Não se trata de mera formalidade, sendo, portanto, nulo o título e conclui que, embora a prescrição não possa ser decretada de ofício, prevalece o fundamento da nulidade da CDA, suficiente, por si só, para manter o julgado. Precedente citado: REsp 733.432-RS, DJ 8/8/2005. **REsp 844.936-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 22/8/2006.**

## **AÇÕES. REIVINDICATÓRIA. CONVOLAÇÃO. INDENIZATÓRIA.**

O terreno foi desapropriado pelo município com a finalidade de instalação da universidade. Posteriormente, como a instituição de ensino desinteressou-se pela gleba de terra, o município, por determinação judicial (ação de indenização), devolveu-a aos recorridos. O juízo da comarca, por sentença confirmada pelo TJ-RS, determinou a reversão do imóvel aos donatários "por ser forma menos gravosa para o município, como forma substitutiva da obrigação de indenizar". Em cumprimento à determinação judicial, a propriedade do imóvel retornou aos anteriores proprietários por meio de escritura. Todavia, enquanto a municipalidade esteve na posse oficial da área, foi ela invadida. Os recorridos, após tê-la recebido de volta, propuseram ação de reivindicação de posse com fulcro nos arts. 524 e seguintes do CC/ 1916. O juiz da comarca entendeu por bem incluir o município recorrente no pólo passivo da demanda, pelo fato de ele ter dotado a área de toda infra-estrutura necessária a que os invasores pudessem permanecer no local. O Min. Relator, apreciando a questão no tocante à violação dos arts. 128 e 460 do CPC, considerou não assistir razão ao recorrente, uma vez que a posse do objeto ou da coisa pelo Poder Público implica a impossibilidade da restituição do bem, protegida pelo art. 524 do CC/1916. O município não só realizou o apossamento da área reivindicada como acolheu e permitiu a ocupação efetivada por invasores, concedendo total infra-estrutura necessária à vida urbana. Diante dessa hipótese concreta em que se verifica a impossibilidade material de fazer reverter o imóvel ao domínio e posse de seus ex-proprietários, é imperioso admitir a convolação da ação reivindicatória em indenizatória por perdas e danos, uma vez que o proprietário desapossado fica impossibilitado de reivindicar o próprio bem em função do princípio da intangibilidade da obra pública. Portanto, depois de aperfeiçoado o ato de desapropriação e assentamento da área pela população municipal, torna-se insuscetível de tutela jurisdicional a reivindicação esposada, devendo, por isso, ser a presente ação reivindicatória convertida em ação indenizatória por perdas e danos, com vista ao ressarcimento dos antigos proprietários, com todos os demais consectários financeiros, ante a impossibilidade de promover-se a reversão do bem assim expropriado a seu *status quo ante*. Assim, é possível convolar a ação reivindicatória em indenizatória de perdas e danos. Com esse entendimento, a Turma ao prosseguir o julgamento, negou provimento ao recurso. **REsp 770.098-RS, Rel. Min Humberto Martins, julgado em 22/8/2006.**

## **Terceira Turma**

## **EXECUÇÃO. FALECIMENTO. PARTE. NULIDADE.**

Na espécie, os recorrentes (herdeiros) sustentam a nulidade dos atos processuais praticados na execução em curso devido à ausência da substituição da parte (mãe falecida) co-avalista da cédula comercial ora executada pelo banco e também pela ausência de intervenção do Ministério Público (um dos filhos herdeiro era menor). Para o acórdão recorrido, não houve nenhum prejuízo aos filhos recorrentes, pois o pai co-executado, detentor do pátrio poder, prosseguiu na defesa do espólio, sendo intimado de todas as fases processuais. Consta dos autos também que o oficial de justiça certificou que, ao procurar intimar a co-avalista da penhora dos bens, ela já havia falecido há uma semana, fato que passou despercebido ao juiz e ao exequente. E só depois de mais de cinco anos é que os ora recorrentes peticionaram nos autos informando o falecimento da mãe, a nomeação do pai como inventariante e reclamando a necessidade de anulação dos atos de execução e partir da data daquele falecimento. Isso posto, o Min. Relator não conheceu do recurso ao argumento de que as peculiaridades indicam a ocorrência do nítido caráter protelatório, na ausência de prejuízo no alegado vício e, ao contrário do sustentado, o provimento do recurso representaria violação do princípio da lealdade processual. Entretanto, empatada a votação, a corrente divergente provia o recurso, reconhecendo a nulidade em razão da ausência da atuação do Ministério Público e invocando orientação jurisprudencial no sentido de que a declaração da suspensão do processo tem efeito *ex tunc*, mas ressaltou a possibilidade de que se proceda à alienação dos bens penhorados desde que reservada, em juízo, a metade do produto da arrematação referente aos interesses do espólio. Para o Min. Castro Filho, no voto desempate,

também há diversas situações marcadas por excepcionalidades que visam preservar outros valores jurídicos igualmente relevantes, por isso a jurisprudência tem mitigado o entendimento relativo do sistema de nulidades. Assim, verifica-se o prejuízo à razoabilidade, à instrumentalidade das formas, a economia processual e principalmente à segurança jurídica. Ressaltou ainda que, devido às circunstâncias dos autos, seria perigoso endossar precedente em que, em última análise, deixar-se-ia ao alvedrio da parte escolher o momento da comunicação do óbito à autoridade judiciária. A Min. Nancy Andrighi (tese vencedora) ressaltou que, conforme os arts. 985 e 986 do CPC, até que o inventariante preste o compromisso (art. 900, parágrafo único), continuará o espólio na posse do administrador provisório que abre o inventário. Caberia ao pai requerer a abertura do inventário no prazo de trinta dias. Ademais, o art. 988 do CPC incluiu no rol de legitimados concorrentes para tanto a figura do credor, mas, no caso, não se poderia imputar apenas ao credor (banco recorrido) o dever de o ter providenciado, quando havia a obrigação primeva do viúvo, que, inclusive, permitiu o prosseguimento do feito conquanto sabedor da necessidade de abertura imediata do inventário. Também treze dias após a morte da co-avaliada, foram oferecidos embargos ao devedor pelo viúvo, constando o nome da falecida. Destacou-se ainda a jurisprudência no sentido de que, não havendo prejuízo, ao menor é dispensável a intervenção do Ministério Público. Em conclusão, pelos votos vencedores, inexistem as nulidades processuais diante das peculiaridades do caso e da ausência de prejuízo aos recorrentes na medida em que lhes foi propiciada defesa de seus interesses no curso do processo. Com essas considerações, a Turma, ao prosseguir o julgamento, por maioria, não conheceu do recurso. Precedentes citados do STF: AgRg nos EDv nos EDcl nos EDcl no AgRg no RE 186.197-SP, DJ 25/4/2003; do STJ: REsp 767.186-RJ, DJ 19/9/2005; REsp 416.251-RJ, DJ 28/3//2005; AR 440-SP, DJ 3/10/2005; EREsp 111.294-PR; REsp 474.982-PR, DJ 31/3/2003; AgRg no Ag 423.153-RS, DJ 16/9/2002, e REsp 510.084-SP, DJ 5/9/2005. **REsp 759.927-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 22/8/2006.**

#### **MUDANÇA. PRENOME. JULGAMENTO ANTECIPADO.**

Cuida-se de alteração do registro civil para trocar o prenome. Para o Min. Relator, impõe-se a dilação probatória quando a parte pretende comprovar as alegações que traz para alterar o prenome e o julgado entende não estarem presentes as condições excepcionais que justificariam aquela mudança, portanto não é possível o julgamento antecipado da lide. Com esse entendimento, a Turma deu provimento ao recurso. **REsp 679.237-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 24/8/2006.**

### **Quarta Turma**

#### **FALÊNCIA. PREPARO. RESP.**

A Turma, ao continuar o julgamento, entendeu que, conforme jurisprudência da Corte Especial deste Superior Tribunal, a benesse prevista no art. 208 do Dec. n. 7.661/1945 (Lei de Falências) só se aplica ao processo principal da falência, e não a outras ações em que a massa falida é parte. Daí forçoso reconhecer a deserção do recurso especial por falta de preparo, tal como apregoadado no voto-vista do Min. Jorge Scartezini. **REsp 550.238-RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/8/2006.**

#### **BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL. ÚNICO OCUPANTE.**

A Turma reafirmou que o executado que reside solitário em seu único imóvel faz jus à impenhorabilidade do bem de família constante da Lei n. 8.009/1990. O Min. Relator, em seu voto, teceu ressalvas em acolher tal entendimento diante do escopo da lei, que é, a seu ver, o de resguardar aqueles que não são diretamente responsáveis pela dívida cobrada, mas são duramente atingidos pela privação de seu lar resultante da inadimplência do devedor. Porém, ao final, cedeu à jurisprudência consolidada pela Corte Especial deste Superior Tribunal. Precedentes citados: EREsp 182.223-SP, DJ 7/4/2003, REsp 403.314-DF, DJ 9/9/2002, e REsp 466.945-RO, DJ 24/11/2003. **REsp 759.962-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 22/8/2006.**

#### **RESPONSABILIDADE. INSCRIÇÃO. CADASTRO. INADIMPLENTES.**

A Turma reafirmou que, conforme jurisprudência, o cadastro de inadimplentes (banco de dados) não é responsável pela inscrição indevida. Deve responder por tal ato a entidade que lhe informa o débito supostamente existente. Precedentes citados: REsp 514.358-MG, DJ 3/5/2004. **REsp 748.561-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 22/8/2006.**

#### **NOME COMERCIAL. EXPRESSÃO COMUM. MULTA.**

Tanto o nome comercial da recorrente como o da recorrida possuem a expressão inglesa *best way*, além de essas empresas desenvolverem atividades bastante semelhantes no ramo de informática. Dessa forma, não se pode afirmar tratar-se de expressão corriqueira ou comum a ponto de afastar a proteção conferida pelos arts. 33 e 35, V, da Lei n. 8.934/1994 ao nome primeiramente arquivado, quanto mais se a expressão, pela conjugação das duas palavras, traz identidade própria, significado específico, que permitiria a identificação do titular. Anotou-se, também, que a multa devida pelo descumprimento da obrigação de abster-se do uso daquela expressão no nome deve fluir a

partir do trigésimo dia a contar da citação para o cumprimento da decisão. Precedentes citados: REsp 210.076-RJ, DJ 13/12/1999, e REsp 7.259-CE, DJ 18/11/1991. **REsp 267.541-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 22/8/2006**

#### **SHOPPING CENTER. RATEIO. DESPESAS CONDOMINIAIS.**

Os recorrentes adquiriram unidades autônomas em um empreendimento que, a princípio não passava de uma galeria de lojas, mas, após a ampliação do projeto, transformou-se em *shopping center*. A incorporadora ofereceu-se para comprar suas unidades, oferta de pronto rechaçada pelos recorrentes. Agora, surge a controvérsia quanto à aplicação da convenção de condomínio, enquanto prevê ou não a submissão dos recorrentes ao rateio das despesas condominiais, isso pelo uso do coeficiente de rateio de despesas (CRD), tal como se fossem locatários, e não pelo cálculo da fração ideal do terreno de cada unidade (art. 12, § 1º, da Lei n. 4.591/1964). Diante disso, após a retomada do julgamento pelo voto de desempate do Min. Jorge Scartezzini, a Turma, por maioria, não conheceu do recurso, pois a análise do especial demandaria cuidadoso exame das cláusulas da convenção de condomínio a fim de averiguar a possibilidade de extrair-se o entendimento de que o critério da divisão de despesas estaria adstrito aos locatários, exame expressamente vetado pela Súm. n. 5-STJ. Precedentes citados: REsp 79.820-SP, DJ 6/12/1999; REsp 128.418-RJ, DJ 13/9/1999; REsp 310.429-RJ, DJ 2/12/2002, e AgRg no Ag 623.671-MG, DJ 1º/2/2005. **REsp 493.723-DF, Rel. originário Min. Ruy Rosado de Aguiar, Rel. para acórdão Min. Jorge Scartezzini (art. 52, IV, a, do RISTJ), julgado em 22/8/2006.**

### **Quinta Turma**

#### **EMBARGOS INFRINGENTES. RESP. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA.**

A Turma desproveu o recurso ao entendimento de que, em se tratando de aferir a prematuridade ou não do REsp no caso de interposição simultânea de embargos infringentes, aplica-se o art. 498 do CPC, sendo inviável o seu conhecimento. Outrossim, não conhecidos os embargos infringentes e de nulidade, não há interrupção do prazo para a interposição de REsp para ataque dos fundamentos do acórdão proferido em apelação, que depois integrou os embargos declaratórios subsequentes. Caberia conhecer-se da irrisignação quanto aos fundamentos impugnados no acórdão recorrido no referente ao não-conhecimento dos embargos infringentes dada a situação na qual foi manejado (voto-vencido), que não era inteiramente favorável ao réu. Precedentes citados: AgRg no REsp 767.545-MG, DJ 10/4/2006; AgRg no REsp 688.172-RS, DJ 20/6/2005; AgRg no Ag 641.118-RJ, DJ 21/3/2205, e REsp 445.447-DF, DJ 30/6/2004. **REsp785.679-MG, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 22/8/2006.**

### **Sexta Turma**

#### **SIGILO FISCAL. QUEBRA. INDÍCIOS MÍNIMOS.**

A Turma, por maioria, concedeu a ordem para anular a decisão que determinou a quebra de sigilo fiscal dos pacientes, ao entendimento de que prevalece o direito individual no resguardo da inviolabilidade do sigilo, por faltar a necessária fundamentação que ordenou a sua quebra, sem inquérito policial, para obter indícios mínimos da prática de operações ilegais de remessa de valores ao exterior por sócios executivos de empresa (CF/1988, art. 93, IX). Outrossim, não é admissível investigar a vida de cidadãos para, a depender da sorte, encontrar algum crime. Precedentes citados do STF: MS 24.135-DF, DJ 6/6/2003, e HC 69.013-PI, DJ 1º/7/1992; do STJ: HC 17.911-SP, DJ 4/3/2002; AgRg na Pet 1.611-RO, DJ 22/4/2003, e MS 24.029-DF, DJ 22/3/2002. **HC 59.257-RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 22/8/2006.**

#### **ECSTASY. TRAFICANTE. PRISÃO. FLAGRANTE. EXCESSO. PRAZO.**

A Turma concedeu a ordem, entendendo que não se justifica que, decorridos 430 dias após a decretação da prisão em flagrante por tráfico de entorpecentes (700 pastilhas de *ecstasy*), não tenha sido expedida carta precatória para ouvir as testemunhas de acusação, sem justificativa plausível, a caracterizar violação do art. 648, II, do CPP. Precedente citado: HC 48.669-BA, DJ 10/4/2006. **HC 53.976-SP, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 22/8/2006.**

## **Informativo Nº: 0295**

**Período: 28 de agosto a 8 de setembro de 2006.**

*As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.*

### **Corte Especial**

#### **AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO EM PARTE.**

O Ministério Público ofereceu denúncia contra membros do Tribunal de Contas, do Poder Judiciário e do Ministério Público estadual, imputando-lhes os crimes do art. 288 (bando ou quadrilha) com as nuances da Lei n. 9.034/1995, do art. 321 (advocacia administrativa), do art. 333 (corrupção ativa) e do art. 317 (corrupção passiva), todos do CP. Inicialmente foram argüidas duas preliminares: a primeira, referente à existência ou não de prevenção em face da conexão entre esse feito e os demais que tramitam no Estado e a segunda, relativa à argüição de nulidade do processo em razão de a Min. Relatora haver atuado na fase investigatória do feito. A Corte Especial rejeitou a preliminar referente à inexistência de prevenção da Min. Relatora, vencido o Min. Paulo Medina. E, quanto à segunda preliminar, a Corte Especial rejeitou-a, também vencido o Min. Paulo Medina. No mérito, a Min. Relatora recebeu a denúncia em relação a todos os indiciados, mas relaxou a prisão de um deles, o conselheiro do TCE. Por sua vez, o Min. Paulo Medina recebeu parcialmente a denúncia com relação ao presidente da assembléia legislativa estadual como incurso nos arts. 317 e 321 do CP. Em relação ao desembargador, recebeu-a como incurso no art. 321 do CP, rejeitou a denúncia contra os magistrados e revogou a prisão preventiva do referido conselheiro. Entendeu que, se afastasse dos cargos o juiz de Direito (juiz auxiliar da presidência) e o procurador de Justiça do Estado, estaria prejudicado o crime de quadrilha ou bando porque não haveria quatro ou mais a formar tal tipo penal. O Min. Nilson Naves rejeitou a denúncia quanto ao delito de quadrilha ou bando no que se refere ao desembargador e ao conselheiro. Rejeitou a denúncia quanto ao crime de corrupção ativa no que tem a ver com o desembargador e determinou fossem os autos remetidos ao MP, para que se pronuncie quanto aos crimes de advocacia administrativa e prevaricação. Propôs que os autos fossem desmembrados e que a acusação contra os outros denunciados seja remetida ao Tribunal de Justiça do estado. Isso posto, a Corte Especial, recebeu em parte a denúncia pelo voto-médio do Min. João Otávio de Noronha, que a rejeitava quanto ao crime de quadrilha ou bando e também a rejeitava com relação aos co-denunciados. Com relação ao juiz, houve voto-desempate do Min. Presidente no sentido de rejeitar a denúncia. Quanto à terceira preliminar, a Corte Especial revogou a prisão do conselheiro e, por maioria, venceu a Min. Relatora e o Min. Castro Filho, relaxou a prisão do deputado. Sobre o afastamento dos denunciados em relação aos quais a denúncia foi recebida, a Corte Especial, por maioria, determinou o afastamento dos respectivos cargos do desembargador e do conselheiro do Tribunal de Contas do estado. Quanto ao terceiro denunciado, o deputado, reconheceu a incompetência do STJ para seu afastamento. Finalmente, foi suscitada questão de ordem pela Min. Relatora em razão do art. 52, II, e do art. 71, § 2º, do RISTJ, e a Corte Especial, por maioria, rejeitou-a, deliberando que, ficando vencido o Relator na fase do recebimento da denúncia, esse não perde a relatoria do feito. **APn 460-RO, Rel. originária Min. Eliana Calmon, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgada em 4/9/2006.**

#### **COMPETÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. CARTÓRIO.**

A Corte Especial, por maioria, entendeu que, no trato de mandado de segurança contra a realização de concurso público para o exercício das atividades de tabelião ou notário, há a competência da Primeira Seção e não da Terceira, diante da peculiaridade daqueles não serem considerados servidores públicos. **QO no RMS 21.941-SP, Rel. Min. Felix Fischer, em 6/9/2006.**

#### **SEC. CÓPIA. SENTENÇA.**

A mãe da ora requerida casou-se com um cidadão francês que, então, perante cartório aqui no Brasil na França, reconheceu a requerida como sua própria filha, apesar de ela contar, à época, anos de idade (adoção à brasileira). Sucede que, desfeito o casamento, postulou naquele solo estrangeiro, com sucesso, a declaração da nulidade do reconhecimento de paternidade feito naquele país. Agora, a requerente, sua filha havida em segundas núpcias, busca homologar aquela sentença neste Superior Tribunal. Todavia há óbices formais que a impedem, tal como o fato de a cópia juntada aos autos, em papel simples e sem timbre, ser apenas um extrato ou certidão da decisão proferida pelo Tribunal francês, tal como atestado pelo próprio tradutor oficial. Note-se que a requerente foi intimada para que providenciasse a devida autenticação por cônsul brasileiro, mas confrontou essa intimação com o teor do Dec. n. 3.598/2000, que prevê acordo de cooperação entre Brasil e França para a dispensa de legalização de documentos. Porém esse acordo não a dispensaria de observar os requisitos de regularidade formal do documento em questão. Isso, somado ao fato de que não estar comprovado o trânsito em julgado da sentença e faltar a regular citação da requerida quando da instauração do processo de nulidade de paternidade, leva a impedir a homologação pretendida. **SEC 980-FR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgada em 6/9/2006.**

#### **IDADE. CONCURSO PÚBLICO.**

Não tem o condão de causar grave lesão à ordem pública, a ponto de possibilitar a suspensão da segurança, a liminar concedida no MS para afastar o requisito da idade máxima de 26 anos e assegurar a inscrição de uma só pessoa no concurso público para o provimento do cargo de soldado do corpo de bombeiros. **AgRg na SS 1.626-CE, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 6/9/2006.**

#### **DECRETO. PERMUTA. ÁREA VERDE.**

Um novo decreto revogou outro que autorizou a permuta de área verde, pública, por área particular, daí o MS contra o ato do prefeito. A segurança foi concedida pelo Tribunal *a quo*, que afastou o novo decreto e manteve a disposição sobre o terreno permutado. Diante disso, a Corte Especial entendeu que o acórdão impugnado interferiu indevidamente no poder de autotutela da Administração e causou lesão à ordem pública administrativa. Aduziu, também, que em jogo apenas normas infraconstitucionais, pois as de cunho constitucional, mencionadas no acórdão recorrido, não tiveram papel determinante na conclusão do julgado. Note-se que, quando o conflito com norma constitucional se dá de forma reflexa, incabível a interposição de RE ao STF, o que determina a competência deste Superior Tribunal. Precedente citado: AgRg no SS 1.084-SP, DJ 14/4/2003. **AgRg na SS 1.612-AM, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 6/9/2006.**

#### **ANTECIPAÇÃO. TUTELA. ESCRITURA PÚBLICA. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. INDISPONIBILIDADE. BENS.**

O agravante obteve antecipação de tutela para que o agravado outorgasse em seu favor escritura pública definitiva de compra e venda do imóvel em questão, sob pena de multa diária. Sucede que a Presidência deste Superior Tribunal acolheu o pedido de suspensão dessa decisão, visto que aquele imóvel faz parte de rol de bens pertencentes a conhecida construtora, bens tidos por indisponíveis em ação civil pública referente à construção do prédio do TRT-SP. Advém daí o potencial lesivo da decisão, consubstanciado no comprometimento da recomposição do patrimônio público vilipendiado e na possibilidade concreta do efeito multiplicador de ações dessa mesma natureza. Porém, no agravo interno, toda a sustentação diz respeito ao mérito da controvérsia, insusceptível de apreciação nesta sede de suspensão de liminar, pois não se está a tratar de instância recursal, o que limita os argumentos do agravado ao tema de arrear a grave lesão à ordem, economia, saúde e segurança públicas. Precedente citado: AgRg na SS 1.355-DF, DJ 6/12/2004. **AgRg na SLS 237-DF, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 6/9/2006.**

### **Primeira Turma**

#### **IR. CORREÇÃO. PASSIVO A DESCOBERTO.**

A sociedade sofreu resultados negativos ao acumular passivo que ultrapassava as demais contas de seu patrimônio líquido, excedia os investimentos feitos pelos sócios na empresa (capital e reservas), o que caracteriza passivo a descoberto ou patrimônio líquido negativo. Isso posto, não há que se falar em incidência de imposto de renda pelo fato de se fazer incidir correção monetária nesse passivo, pois é impossível, por técnica de interpretação, transformar prejuízo em lucro. Esse entendimento se faz correto ao considerar-se que inexistente sequer legislação determinante da incidência, pois o art. 185, § 1º, **b**, § 2º, e o art. 178, § 2º, ambos da Lei n. 6.404/1976, a qual cuida da correção monetária dos saldos das contas do patrimônio líquido, não consideram esse tipo de passivo. Dessarte, o legislador agiu corretamente, pois o patrimônio líquido negativo é sinônimo de prejuízo, portanto não há fato gerador de imposto de renda. Com esse entendimento, a Turma, ao prosseguir o julgamento, por maioria, negou provimento ao especial da Fazenda. **REsp 514.245-RJ, Rel. originário Min. Teori Albino Zavascki, Rel. para acórdão Min. José Delgado, julgado em 5/9/2006.**

#### **REMESSA. PRIMEIRA SEÇÃO. IR. SERVIÇO HOSPITALAR.**

A Turma remeteu os autos ao julgamento da Primeira Seção ao se deparar com a questão de se a atividade de clínica de oftalmologia pode ter caráter hospitalar para fins de incidência de IR. **REsp 786.569-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, em 5/9/2006.**

#### **PREFEITO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIME DE RESPONSABILIDADE.**

O prefeito não forneceu as informações solicitadas pela câmara municipal e, em razão disso, veio, em ação civil pública, a discussão a respeito de sua conduta enquadrar-se tanto no DL n. 201/1967, que disciplina as sanções por infração político-administrativa, quanto na Lei n. 8.429/1992, que cuida dos atos de improbidade. Diante disso, a Turma, ao prosseguir o julgamento, entendeu, por maioria, negar provimento ao especial. A maioria seguiu o voto divergente do Min. Luiz Fux, segundo o qual os fatos tipificadores dos atos de improbidade administrativa não podem ser imputados aos agentes políticos (prefeitos e vereadores), salvo mediante a propositura de ação por crime de responsabilidade, visto que, numa concepção axiológica, os crimes de responsabilidade abarcam os crimes e as infrações político-administrativas com sanções penais, deixando apenas ao desabrigo de sua regulação os ilícitos civis, cuja transgressão implica sanção pecuniária. Aduziu, também, que os agentes políticos, por estarem regidos



por normas especiais de responsabilidade, não se submetem ao modelo de competência previsto no regime comum da lei de improbidade e, politicamente, a CF/1988 não admite o concurso daqueles regimes. O Min. Teori Albino Zavascki, em seu voto-vista, acompanhou a divergência, porém com o fundamento contido no acórdão ora recorrido, de que a conduta do prefeito não se enquadra na Lei de Improbidade (art. 11, II e VI) e que a tipificação dos atos de improbidade está sujeita ao princípio da legalidade estrita, daí não se verificar a dupla tipificação (do ato de improbidade e do crime de responsabilidade). **REsp 456.649-MG, Rel. originário Min. Francisco Falcão, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 5/9/2006.**

## Segunda Turma

### IR. ISENÇÃO. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO.

Prosseguindo o julgamento, a Turma entendeu cabível a restituição do indébito mediante a atualização do valor nominal referente à cobrança de valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda sobre complementação de aposentadoria, *ex vi* da Lei n. 7.713/1988, que previu a isenção. **REsp 843.646-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 5/9/2006.**

### “PARDAL”. MULTA. TRÂNSITO. INFRAÇÃO.

Na aplicação de multa de trânsito, cabe a autuação de infrações por aparelhos eletrônicos, sem a presença e identificação do agente autuador (art. 280, § 4º, do CTN). Precedente citado: REsp 712.312-DF, DJ 21/3/2006. **REsp 759.759-DF, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 5/9/2006.**

## Terceira Turma

### TESTAMENTO. FORMALIDADE. VONTADE. TESTADOR.

O Tribunal *a quo* assentou que o testador estava em seu juízo perfeito, que elaborou o testamento por livre e espontânea vontade e confirmou a autenticidade da assinatura. Em momento algum, os ora recorrentes alegaram que houve falsidade na assinatura ou que o testamento não refletiam a vontade do *de cuius*. Contestou a inobservância na formalidade (art. 1.876, § 2º, CC/2002) para a confecção do ato, qual seja, a falta de leitura do testamento perante as três testemunhas reunidas concomitantemente. Então, a Turma não conheceu do recurso, por entender que, apesar de ser um ato solene, não se deve priorizar a forma em detrimento da vontade do testador. Ademais, na espécie, foi o próprio testador que levou o documento para as três testemunhas assinarem, restando indubitosa sua vontade. **REsp 828.616-MG, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 5/9/2006.**

### AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. INTERESSE. CONSUMIDORES.

A Turma, por maioria, entendeu que a defensoria pública tem legitimidade para propor ação civil pública na defesa do interesse de consumidores. Na espécie, o Nudecon, órgão vinculado à defensoria pública do Estado do Rio de Janeiro, por ser órgão especializado que compõe a administração pública direta do Estado, perfaz a condição expressa no art. 82, III, do CDC. Precedente citado: REsp 181.580-SP, DJ 22/3/2004. **REsp 555.111-RJ, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 5/9/2006.**

## Quarta Turma

### SENTENÇA. IMUTABILIDADE.

No caso, a sentença favoreceu a primeira ré pelo não-reconhecimento de sua responsabilidade no acidente (abalroamento de passarela do porto por barçaça em manobra de atracação), conclusão com a qual se conformou o autor (departamento estadual de portos). Assim, essa conclusão não poderia ser modificada pelo provimento da apelação das demais rés (empresas proprietárias dos rebocadores). No particular, a decisão monocrática era e é imutável à míngua de apelação do autor. De outro lado, a denúncia da lide admitida pelo mesmo acórdão instaurou uma relação contenciosa entre a primeira ré e as demais, mas dependente do litígio principal, cujo desfecho favoreceu a recorrente, litisdenunciante. Daí, inviável a reintrodução da recorrente para efeito de condenação conjunta, se a culpa já fora afastada em relação a ela. Quanto ao art. 509 do CPC, entendeu o Min. Relator não ter sido corretamente aplicado, pois se cuida de litisconsórcio facultativo. Os interesses da primeira ré, em relação às duas outras, são manifestamente opostos, razão pela qual, assim como a apelação não poderia beneficiá-la, também não poderia atingi-la para piorar sua situação antes consolidada pela improcedência da ação irrecorrida pelo autor. Concluiu o Min. Relator que, movida a ação pelo autor contra três rés, julgada improcedente, agora, a ação para a primeira ré, faz ela jus a um terço das custas processuais e honorários advocatícios na base de 15% sobre um terço da condenação evitada, portanto proporcional. Como a iniciativa de inclusão das outras litisconsortes foi, desde o início, do autor, não haverá sucumbência em razão da denúncia à lide, pois a relação processual litigiosa já estava instaurada por iniciativa do autor. **REsp 259.732-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 5/9/2006.**

## Quinta Turma

### **LOCAÇÃO. FIANÇA. ADITAMENTO. AUSÊNCIA. OUTORGA UXÓRIA.**

Na espécie, apesar de o acórdão recorrido reconhecer o aditamento realizado após o término do contrato de locação com prazo determinado de 24 meses, tornando-o contrato com prazo indeterminado, e admitir que aquele novo ajuste não fora assinado pela esposa do fiador, entendeu que esse aditamento, sem a outorga da esposa, não exonerou a responsabilidade dos fiadores até a entrega das chaves do imóvel. Para a Min. Relatora, o fiador só responde pelos encargos decorrentes do contrato de locação pelo período inicialmente determinado, ainda que exista cláusula estendendo essa obrigação até a entrega das chaves. O contrato acessório de fiança obedece à forma escrita, é consensual e deve ser interpretado restritivamente, no sentido mais favorável ao fiador. Outrossim, a fiança prestada apenas pelo marido sem o consentimento da esposa invalida o ato por inteiro. Sendo assim, afastou a responsabilidade dos fiadores. Com esse entendimento, a Turma deu provimento ao recurso. Precedentes citados: REsp 329.037-SP, DJ 22/9/2003; REsp 457.588-SP, DJ 25/11/2002, e REsp 422.909-SP, DJ 30/9/20002. **REsp 860.795-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 5/9/2006.**

## Sexta Turma

### **HABEAS CORPUS. EXAME. QUEIXA-CRIME. DIFAMAÇÃO. CALÚNIA. CONTESTAÇÃO.**

Trata-se de ação penal privada pela prática dos delitos previstos nos arts. 138, 139 e 140 do CP (injúria, difamação e calúnia), devido ao fato de o acusado ter distribuído a pessoas do círculo de conhecidos de ambas as partes cópias da inicial e da contestação de ação em tramitação sobre desavenças em contrato de prestação de serviço. O querelante entende ter sido ofendido pelas manifestações ali contidas. O juiz rejeitou a queixa-crime, uma vez que não vislumbrou qualquer conduta delituosa nas manifestações, reconheceu a atipicidade da conduta juntamente com considerações sobre a imunidade judiciária, pois entendeu que a contestação fora assinada pelo advogado, amparado pelo *juris defendendi*. O Tribunal *a quo* proveu o recurso, recebendo a queixa-crime, ao argumento de que a versão apresentada na contestação fora ofensiva à honra, apesar de reconhecer que ela não poderia deixar de conter a versão pessoal dos fatos, mas estava permeada de indissociáveis interpretações subjetivas com toda a sorte de acusações e adjetivações, pois o querelado sentia-se ludibriado. Concluiu aquele tribunal que, embora ao abrigo da imunidade judiciária, não estaria acobertada por ela a distribuição das cópias, o que seria um fato novo posterior. Daí o presente *habeas corpus* para restabelecer a decisão do juiz. Para o Min. Relator, entre essas resoluções judiciais de rejeição e de recebimento da queixa, há um ponto em comum, o da compreensão de que se trata de caso ao abrigo da imunidade judiciária e um ponto de desarmonia, quando o acórdão recorrido tem outra feição sobre a divulgação da contestação. Para o Min. Relator, a imunidade de que se cuida é apenas acobertada no âmbito do processo, fora daí não há cobertura, pois, se houvesse, campearia injustificável imunidade. Mas, ao adentrar o exame da queixa (faculdade reconhecida pelo julgamento do HC 36.824-RR, DJ 6/6/2005), destacou que “os juízos, adjetivações e toda sorte de acusações” dizem respeito a obrigações, a contrato não cumprido, etc, coisas próprias da área civil, não alcançando o campo próprio do Direito Penal. Segundo o Min. Relator ainda que se entendessem configurada a calúnia pela expressa referência à usura ou mesmo que existisse fato apto à difamação, o fato narrado não constitui o crime. Assim, embora admitindo algum excesso de redação, também nesse excesso, para o Min. Relator, não houve incursão no campo tipicamente penal e, com essas considerações, restabeleceu a decisão do juiz. Com esses argumentos, a Turma concedeu a ordem. **HC 39.277-RS, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 5/9/2006.**

### **UNIÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECLUSÃO.**

A Min. Relatora destacou que a controvérsia de que deveria a União ter sido intimada pessoalmente surgiu em fase final de liquidação do julgado. A União atuou normalmente, durante toda liquidação, após ser intimada, se manifestou por várias vezes acerca dos cálculos apresentados, bem como se deu por ciente do despacho que deferiu a extração de carta de sentença, também foi intimada da decisão que negou seguimento ao recurso especial e só em seguida, ao ser citada para cumprimento do julgado, alegou em 12/3/1997, a nulidade do acórdão proferido por este Tribunal Superior em decisão de 14/12/1992 e publicado em 1º/3/1993 (autos de reclamação trabalhista contra a União para reconhecimento do vínculo empregatício e pagamento das verbas rescisórias). Note-se que não houve ação rescisória e à época não havia previsão legal que determinasse a intimação pessoal do advogado da União ou procurador da Fazenda, pois a LC n. 73/1993 estabeleceu só a obrigatoriedade da intimação. Apenas com o advento da MP n. 330, publicada em 30/6/1993, é que se tornou obrigatória a intimação pessoal do representante da União. Sendo assim, para a Min. Relatora, além da ausência de previsão legal determinando a intimação pessoal do representante da União, ainda que assim não fosse, teria ocorrido a preclusão temporal pela inércia da União, que, só após 4 anos, apontou a suposta nulidade absoluta por ausência de intimação pessoal do seu representante legal. Com esse entendimento, a Turma deu provimento ao recurso. Precedente citado: REsp 522.290-RN, DJ 23/8/2004. **REsp 207.804-DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 5/9/2006.**

## **Informativo Nº: 0296**

**Período: 11 a 15 de setembro de 2006.**

*As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.*

### **Primeira Seção**

#### **DÉBITO TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. LANÇAMENTOS POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO EM ATRASO.**

A Seção, prosseguindo o julgamento, por maioria, desproveu os embargos ao entendimento de que é inaplicável o art. 138 do CTN à hipótese de recolhimento a destempo de tributo sujeito a lançamento por homologação previamente declarado pelo contribuinte, antes do procedimento administrativo do Fisco, descabendo, portanto, a denúncia espontânea para se isentar da multa moratória. Precedentes citados: EREsp 572.606-PR, DJ 7/8/2006, e AgRg no EREsp 636.064-SC, DJ 5/9/2005. **EAG 621.481-SC, Rel. originário Min. Peçanha Martins, Rel. para acórdão Min. José Delgado, julgados em 13/9/2006.**

#### **TRIBUTOS. COMPENSAÇÃO. ESPÉCIES DIVERSAS.**

A Seção, por maioria, rejeitou os embargos, decidindo que descabe a compensação tributária de PIS com tributos de espécies diferentes. No caso, o pedido de compensação foi formulado após a vigência da Lei n. 9.430/1996, independentemente da Lei n. 10.637/2002, que favorecia a compensação conforme o pretendido pela autora. Outrossim, descabe, em sede dos embargos de divergência em recurso especial, aplicar direito superveniente com base em lei, mediante retroação visto que deve ser julgado o caso à luz de determinada situação fático-jurídica à época da propositura da ação. **EResp 603.079-PE, Rel. originário Min. José Delgado, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, julgados em 13/9/2006.**

#### **RECEITA FEDERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.**

A Seção, prosseguindo o julgamento, por maioria, decidiu que é cabível a reclamação para examinar questão concernente ao descumprimento de acórdão que determinava a compensação tributária de valores indevidamente arrecadados pela Receita Federal. No caso, foi afastada também a contagem do prazo prescricional para o pedido de compensação. Descabe à autoridade administrativa interpretar ou impor restrições aos efeitos das decisões deste Superior Tribunal, cabendo cumprir o determinado em sua integralidade, sob pena da lei. **Rcl 2.068-RJ, Rel. originário Min. Denise Arruda, Rel. para acórdão Min. José Delgado, julgada em 13/9/2006.**

#### **OAB. NOVA INSCRIÇÃO. POSTERIORIDADE. CANCELAMENTO DEFINITIVO.**

A Seção, prosseguindo o julgamento, por maioria, negou provimento aos embargos ao entendimento de que ao advogado inscrito na OAB cuja inscrição foi cancelada em razão de exercer cargo incompatível com a profissão e que, posteriormente, retorna à atividade advocatícia após comprovar que atende alguns requisitos é concedida nova carteira com numeração diferente daquela que detinha anteriormente (Lei n. 4.215/1963, arts. 60, 61 e 62, e Lei n. 8.906/1994, art. 11, § 2º). **EResp 475.616-RS, Rel. Min. José Delgado, julgados em 13/9/2006.**

### **Segunda Seção**

#### **VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA. IMPUGNAÇÃO.**

A questão consiste em definir a possibilidade de o juiz alterar de ofício o valor da causa quando há discrepância entre esse e o valor real da demanda. No caso, não houve impugnação do valor da causa quando da contestação. A escritã, na defesa do seu interesse e do Estado, observou a discrepância entre os valores atribuídos à causa e o monte-mor do inventário. O Min. Relator explicou que havia divergências entre as Turmas da Segunda Seção, mas, recentemente, este Superior Tribunal vem flexibilizando seu entendimento e excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, o magistrado pode de ofício modificá-lo, por ser uma questão de ordem pública, na possibilidade de se configurar dano ao erário. Assim, a fixação não poderia ficar sujeita ao arbítrio exclusivo das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo. Entretanto ressaltou que, no caso, a questão quanto à discrepância do valor atribuído à causa não cabe ser debatida, pois os embargos cingem-se apenas à apreciação das teses, não da matéria de fato. Com esse entendimento, a Seção conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento. Precedentes citados: REsp 652.697-RJ, DJ 9/5/2005; REsp 38.483-ES, DJ 12/12/1994, e REsp 757.745-PR, DJ 31/10/2005. **EResp 158.015-GO, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgados em 13/9/2006.**

#### **ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCUMPRIMENTO. NECESSIDADE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA.**

A Seção reafirmou que no *leasing* é necessária a notificação prévia da arrendatária quanto aos valores devidos para, só então, configurar-se a mora, ainda que o contrato mercantil contenha cláusula resolutiva expressa. Precedentes citados: REsp 139.305-RS, DJ 16/3/1998; REsp 228.625-SP, DJ 16/2/2004; AgRg no Ag 516.564-RS, DJ 15/3/2004; REsp 285.825-RS, DJ 19/12/2003, e AgRg nos EREsp 168.040-SP, DJ 9/4/2001. **EResp 162.185-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgados em 13/9/2006.**

#### **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADOÇÃO. DOMICÍLIO. MENOR.**

Trata-se de conflito positivo de competência entre os juízos de Direito da Infância e Juventude das Comarcas de União da Vitória-PR (juízo suscitante), onde reside a mãe biológica da menor dada irregularmente para adoção, e o de Porto Alegre-RS (juízo suscitado), residência da menor desde o nascimento e também o da adotante. No juízo gaúcho, foi proposta, em 4/9/2004, ação de adoção c/c os pedidos de guarda provisória e destituição de poder familiar e, no juízo paranaense, foi proposta pelo MP ação de destituição de poder familiar em 23/12/2004. Este último entende que a ação tramitada no juízo gaúcho deve ser deslocada para o Paraná, então o juiz de Porto Alegre-RS julgou a ação de adoção e o juiz da comarca paranaense determinou a busca e apreensão da menor, embora a mãe tenha declarado (via precatória) que não recebeu dinheiro em troca da adoção, nem desistiu de dar a filha para adoção. Isso posto, a Seção entendeu que o pressuposto da ordem de busca e apreensão resulta de juízo precário e provisório, contraria uma sentença de cognição completa prolatada pelo juízo de Direito gaúcho, gerando instabilidade à menor, amparada, inclusive, pelo art. 147 do ECA. Sendo assim, declarou a competência do juízo ora suscitado, o de Porto Alegre-RS. **CC 54.084-PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 13/9/2006.**

### **Terceira Seção**

#### **SÚMULA N. 330-STJ.**

A Terceira Seção, em 13 de setembro de 2006, aprovou o seguinte verbete de súmula: **É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial.**

#### **MS. ANISTIA. RECEBIMENTO. RETROAÇÃO.**

Em razão de ter sido declarado anistiado político por portaria baixada pelo ministro de Estado da Justiça, foi reconhecido ao impetrante, entre outros, o direito à reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, bem como ao recebimento do montante referente aos atrasados, dada a retroatividade conferida aos efeitos dessa declaração. A Seção concedeu a segurança pleiteada a fim de determinar à autoridade coatora que implemente a reparação econômica no que diz respeito ao montante retroativo, nos moldes previstos na aludida portaria que declarou o impetrante anistiado político. Precedentes citados: MS 10.773-DF, DJ 23/11/2005; MS 10.535-DF, DJ 6/3/2006, e MS 9.219-DF, DJ 28/6/2004. **MS 11.633-DF, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 13/9/2006.**

#### **FURTO. COMPETÊNCIA. RECEPÇÃO. BENS TOMBADOS. ESTADO-MEMBRO. TRILHO. FERROVIA.**

Se os bens foram tombados por Estado-membro, em regra, possuem somente relevância regional, não ensejando a competência da Justiça Federal. **CC 56.102-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 13/9/2006.**

#### **CC. NATUREZA. INFRAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM.**

O conflito versa sobre a competência para processar e julgar o recurso de apelação interposto pelo acusado pela prática dos crimes previstos nos arts. 10, *caput*, da Lei n. 9.437/1997 e 180 do CP, que estabelecem penas máximas, respectivamente, de dois anos de detenção e quatro anos de reclusão. O Min. Relator entendeu que, na hipótese de concurso de crimes, a pena considerada para fins de fixação de competência será o resultado da soma, no caso de concurso material, ou a exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas máximas cominadas aos delitos. A absolvição em relação a um ou a alguns dos crimes, a desclassificação ou mesmo a não-incidência de causa de aumento de pena por ocasião da sentença não afastam a competência da Justiça comum delineada pela pretensão, mesmo subsistindo a condenação apenas em relação ao crime abrangido pelo conceito de menor potencial ofensivo. Assim, a Seção conheceu do conflito para declarar a competência do TJDF. **CC 51.537-DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 13/9/2006.**

### **Primeira Turma**

#### **MS. SENTENÇA CONCESSIVA. ORDEM. REEXAME NECESSÁRIO.**

A Turma, ao prosseguir o julgamento, por maioria, deu provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que ali seja a sentença reexaminada, com base no parágrafo único do art. 12 da Lei n.

1.533/1951, por entender inaplicáveis ao mandado de segurança as disposições dos §§ 2º e 3º, II, do art. 475 do Código de Processo Civil, com a redação introduzida pela Lei n. 10.352/2001. Precedentes citados: REsp 655.958-SP, DJ 14/2/2005; REsp 604.050-SP, 1º/7/2005; AgRg no REsp 619.074-SP, DJ 8/11/2004; REsp 627.598-SP, DJ 8/11/2004; REsp 684.356-RS, DJ 23/5/2005, e REsp 598.387-SP, DJ 26/9/2005. **REsp 723.469-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. para acórdão Min. Denise Arruda, julgado em 12/9/2006.**

#### **MONOPÓLIO POSTAL. DOCUMENTOS BANCÁRIOS. CONCEITO. CARTA.**

A recorrente afirma que títulos bancários para aceite, ficha de compensação, protocolo de entrega para aceite, ficha de caixa, recibo de sacado, ficha de controle e qualquer outra comunicação escrita incluem-se no conceito de carta; cuja distribuição integra o monopólio postal da União. A Turma reiterou seu entendimento segundo o qual os documentos bancários e os títulos de crédito incluem-se no conceito de carta; sua distribuição, portanto, é inserida no monopólio postal da União. Precedentes citados: AgRg no REsp 434.399-PR, DJ 31/3/2003; REsp 65.354-DF, DJ 7/8/1995, e REsp 4.653-RS, DJ 1º/8/1994. **REsp 833.202-SP, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 12/9/2006.**

#### **PENA. PERDIMENTO. ILICITUDE FISCAL.**

Empresa de importação e exportação pretende anular ato administrativo consistente na apreensão de mercadorias importadas. Afirma que tais mercadorias foram importadas legalmente, motivo pelo qual o ato foi abusivo e provocador de perdas e danos. O pedido da autora foi julgado improcedente em primeiro e segundo graus. O Min. Relator deu parcial provimento ao recurso da autora para anular o ato que aplicou a pena de perdimento de bens. O Min. José Delgado divergiu do Min. Relator, entendendo que a ilicitude fiscal restou caracterizada e, havendo fraude comprovada, no trânsito de mercadoria estrangeira, aplica-se a pena de perdimento das mercadorias, conforme previsão do art. 618, VI, do Regulamento Aduaneiro. Concluiu que qualquer entrada de produtos estrangeiros em território nacional sem a observância dos requisitos legais constitui infração sujeita à pena de perdimento dos bens. Com esse entendimento, a Turma, ao prosseguir o julgamento, por maioria, negou provimento ao recurso. **REsp 824.050-PR, Rel. originário Min. Francisco Falcão, Rel. para acórdão Min. José Delgado, julgado em 12/9/2006.**

#### **IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. PREENCHIMENTO INCORRETO. DECLARAÇÃO.**

*In casu*, a conduta do autor que motivou a autuação do Fisco foi o lançamento, em sua declaração do imposto de renda, dos valores referentes aos honorários advocatícios pagos, no campo "livro-caixa", quando o correto seria especificá-los, um a um, no campo "relação de doações e pagamentos efetuados", de acordo com o previsto no art. 13 e parágrafos 1º, **a** e **b**, e 2º, do DL n. 2.396/1987. Da análise, verifica-se que o autor realmente lançou as despesas do ano-base de 1995, exercício 1996, no campo "livro-caixa" de sua declaração de Imposto de Renda Pessoa Física. Porém deixou de discriminar os pagamentos efetuados a essas pessoas no campo próprio de sua declaração de ajuste do IRPF. Desta sorte, assente na instância ordinária que o erro no preenchimento da declaração não implicou a alteração da base de cálculo do imposto de renda devido pelo contribuinte, nem resultou em prejuízos aos cofres públicos, depreende-se a ausência de razoabilidade na cobrança da multa de 20% (§ 2º, do art. 13, do DL n. 2.396/1987). Assim, é lícito afirmar que a declaração efetuada de forma incorreta não equivale à ausência de informação, restando incontroverso, na instância ordinária, que o contribuinte olvidou-se em discriminar os pagamentos efetuados às pessoas físicas e às pessoas jurídicas, sem, contudo, deixar de declarar as despesas efetuadas com os aludidos pagamentos. Precedente citado: REsp 660.682-PE, DJ 10/5/2006. **REsp 728.999-PR, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12/9/2006.**

#### **MS. EMPRESA. TELECOMUNICAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. PRIVATIZAÇÃO.**

A questão cinge-se em saber se a ora recorrente, empresa de telecomunicações, faz jus, em razão de sua natureza jurídica, à restituição de valores que considera indevidamente recolhidos a título de contribuição ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep no período compreendido entre abril de 1996 e março de 1999, ou seja, anteriormente à privatização. A recorrente argumenta que, na época, por se tratar de empresa prestadora de serviços de telecomunicações subsidiária da Telebrás S/A, seria contribuinte do Programa de Integração Social - PIS, e não do Pasep, razão pela qual haveria de ser restituída do valor correspondente à diferença entre o que recolhera a título de Pasep e que deveria ter recolhido a título de PIS, nos termos da LC n. 7/1970. A Turma, ao prosseguir o julgamento, negou provimento ao recurso ao argumento de que, na época dos questionados recolhimentos, a recorrente possuía natureza de sociedade de economia mista federal, revelando-se, assim, contribuinte do Pasep nos expressos termos do art. 3.º da LC n. 8/1970, restando evidentemente prejudicadas as demais questões suscitadas pela recorrente no que se refere à legalidade ou inconstitucionalidade das alterações promovidas na contribuição ao PIS pela MP n. 1.212/1995, suas reedições, e pelas Leis ns. 9.715/1998 e 9.718/1998, bem como no que concerne à suposta violação dos arts. 66 da Lei n. 8.383/1991 e 74 da Lei n. 9.430/1996. **REsp 642.324-SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12/9/2006.**

#### **DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRODUTIVIDADE. IMÓVEL.**

Trata-se de ação declaratória pela qual se busca comprovar que a fazenda de propriedade dos recorrentes é produtiva, insuscetível, portanto, de desapropriação para fins de reforma agrária. Valendo-se de laudo pericial

produzido em medida cautelar de produção antecipada de provas, o juiz julgou procedente a ação, à consideração de que o imóvel em tela cumpria sua função social exigida pela Constituição Federal. A Corte de origem, todavia, examinando o mesmo laudo pericial, concluiu pela impossibilidade de adoção de qualquer outro critério de mensuração do Grau de Utilização da Terra –GUT e do Grau de Eficiência na Exploração da Terra – GEE, senão aquele expressamente previsto em lei. A controvérsia reside, portanto, em saber qual o critério mais adequado para aferir se o imóvel é suscetível de desapropriação para fins de reforma agrária. No caso, não houve o reconhecimento da nulidade do laudo pericial; apenas se cogitou tal hipótese. Desse modo, não deve prevalecer o argumento de que a prova pericial nula, produzida por profissional inabilitado, não pode servir para fundamentar a decisão de mérito em favor de quem alegou sua nulidade. Quanto ao mérito, o Tribunal a quo analisou, com os limites que lhes são permitidos pela legislação, o laudo pericial e, com base em uma interpretação de laudo, embora divergente do 1º grau, reconheceu que a terra era improdutiva. Essa questão não pode ser revista em sede de recurso especial. Ainda que assim não fosse, importa salientar que o § 3º do art. 12 da Lei n. 8.629/1993, inserido pela MP n. 1.577/1997, "ao impor que o laudo de avaliação seja subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, o faz em relação à própria Administração e não em relação ao auxiliar do Juiz, que deve ser um perito de sua confiança". Com essas considerações, a Turma conheceu parcialmente do recurso. Precedente citado: REsp 697.050-CE, DJ 13/2/2006. **REsp 840.648-PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 12/9/2006.**

## Segunda Turma

### **AÇÃO MONITÓRIA. GUIAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.**

Dentre outros questionamentos não conhecidos, a controvérsia consistiu em saber se as guias de recolhimento da contribuição sindical enquadram-se no conceito de prova escrita suficiente à propositura da ação monitoria. Para o Min. Relator, as guias de recolhimento que acompanham a ação monitoria demonstram a existência da relação jurídica entre credor e devedor, especificam todos os elementos da obrigação tributária, bem como as informações necessárias ao pagamento da exação. No caso de haver inexatidão no valor do documento, erro de cálculo, vício de forma ou ilegitimidade do devedor, assegura-lhe a lei a via dos embargos (art. 1.102, c, do CPC). Conclui, por fim, que, por se tratar de obrigação *ex vi legis*, as guias de recolhimento da contribuição sindical enquadram-se no conceito de "prova escrita sem eficácia de título executivo" previsto no art. 1.102, a, do CPC, sendo, portanto, suficientes para propositura da ação monitoria. Precedentes citados: REsp 287.528-SP, DJ 6/9/2004; REsp 647.770-RS, DJ 21/3/2005, e REsp 309.741-SP, DJ 12/4/2004. **REsp 855.965-RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 12/9/2006.**

### **CREA. INSCRIÇÃO. EMPRESAS. MINERAÇÃO.**

A Turma reconheceu que as empresas do ramo de mineração (extração de areia e saibro) ora representadas pela sua associação, embora não tenham como atividade básica a engenharia, arquitetura ou agronomia, exercem atividade que está ligada ao ramo da engenharia de minas, a teor do art. 1º, a, da Lei n. 5.194/1966, pelo "aproveitamento e utilização de recursos naturais", como se qualificam a areia e o saibro. Sendo assim, são obrigatórias suas inscrições no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea) para que esse exerça fiscalização (arts. 59 e 60 da citada lei). Precedente citado do STF: RE 94.024-MG, DJ 21/5/1982. **REsp 860.656-RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 12/9/2006.**

## Terceira Turma

### **REMESSA. SEGUNDA SEÇÃO. COMISSÃO. PERMANÊNCIA.**

A Turma remeteu ao julgamento da Segunda Seção o especial quanto à questão da natureza da comissão de permanência e sua inacumulação com juros e multas. **REsp 863.887-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, em 12/9/2006.**

### **REMESSA. SEGUNDA SEÇÃO. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO. APOSENTADORIA.**

No caso em que inativo pretende complementar seu benefício oriundo de aposentadoria privada mediante o cômputo de vantagem referente a empregado ativo, a Turma entendeu remeter o especial ao julgamento da Segunda Seção para definição do prazo prescricional. **REsp 431.071-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, em 12/9/2006.**

### **COMPETÊNCIA. PRIMEIRA SEÇÃO. MS. PROCON.**

O presidente do Procon, lastreado em portaria ministerial, determinou que se realizasse fiscalização em estabelecimentos comerciais que estariam a diferenciar, no preço das mercadorias, as vendas realizadas mediante cartão de crédito daquelas à vista. Diante disso, a Turma determinou a distribuição do recurso a um dos ministros componentes das Turmas integrantes da Primeira Seção deste Superior Tribunal, isso em razão de se tratar de mandado de segurança tendente a anular ato de autoridade vinculado a uma portaria administrativa (art. 9º, § 1º, II, do RISTJ). **QO no REsp 802.565-DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, em 12/9/2006.**

## **DIREITO AUTORAL. IDÉIA. EXTERIORIZAÇÃO.**

A recorrente alega que sua idéia de um sistema de descontos em fatura de cartão de crédito, de os reverter para depósitos em poupança, foi apropriada por um banco sem que nada lhe pagasse. Sucede que o art. 8º da Lei n. 9.610/1998, expressamente, afirma não serem as idéias acolhidas pela proteção dada aos direitos do autor, quanto mais se a doutrina afirma ser imprescindível a exteriorização da criação do espírito para efeito de proteção, o que não foi sequer provado nos autos, levando, nesta sede especial, necessariamente, à incidência da Súm. n. 7-STJ. **REsp 661.022-RJ, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 12/9/2006.**

## **Quarta Turma**

### **AGÊNCIA. VIAGEM. COMISSÕES. VENDA. PASSAGENS AÉREAS. REDUÇÃO.**

A Turma decidiu que é cabível a redução unilateral do valor de comissões referentes a negócios futuros realizados pelas agências de viagens na venda de passagens aéreas, à falta de ajuste expresso em sentido contrário (art. 186 do Código Comercial). Precedente citado: REsp 617.244-MG, DJ 10/9/2006. **REsp 667.633-CE, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 12/9/2006.**

### **S.A. PROPOSITURA. AÇÃO. RESPONSABILIDADE. AUTORIZAÇÃO.**

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, decidiu pelo retorno dos autos à instância *a quo* a fim de que se examine a ata da assembléia-geral extraordinária de empresa (sociedade anônima) quanto à autorização para propositura da ação de responsabilidade civil intentada *ex vi* do art. 159 da Lei n. 6.404/1976. Outrossim afastou a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração. **REsp 157.579-RS, Rel. originário Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 12/9/2006.**

### **SUCESSÃO TRABALHISTA. TABELIÃES. CARTÓRIOS.**

A Turma decidiu que não cabe o exame, em sede de recurso especial, de pleito referente à ação de cobrança de créditos decorrentes de obrigações trabalhistas, na qual se pleiteia a compensação de dívidas devido à mudança de tabeliães de cartório, i. e., a sucessão de empregadores, *ex vi* dos arts. 10 e 448 da CLT. No caso, mesmo sob a direção de outro tabelião, a continuidade regular do serviço cartorário, mantidos os empregados que não foram demitidos no dia em que o novo titular do cartório assumiu a titularidade, não se configura a sucessão trabalhista, a menos que se verifiquem as cláusulas contratuais. Precedentes citados: REsp 94.009-PE, DJ 28/9/1998; AgRg no REsp 152.829-PE, DJ 6/3/2006, e REsp 398.078-PE, DJ 18/11/2002. **REsp 654.942-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 12/9/2006.**

### **CHEQUE. TALONÁRIO. FURTO. INTERIOR. BANCO. RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO. CRITÉRIO.**

A Turma decidiu que se aplica o critério do Código Civil vigente à época dos fatos na fixação dos juros moratórios devidos em razão de valor indenizatório concedido a título de danos morais, pelo furto de talonário de cheques sob a guarda da agência e de sua parcial utilização. Precedente citado: EDcl no REsp 480.498-MG, DJ 24/5/2004. **REsp 750.418-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 12/9/2006.**

### **FORO. ELEIÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA. CDC. INAPLICABILIDADE.**

Tratando-se de montadora e concessionária de veículos, não há que se falar em hipossuficiência da parte para afastar a cláusula de eleição de foro, não se caracterizando, portanto, cláusula abusiva e ilegal o firmado no contrato celebrado entre ambas, *ex vi* do art. 11 do CPC. Ademais, inaplicável o CDC à presente relação conforme a teoria finalista para fins de eleição de foro. Precedentes citados: REsp 471.921-BA, DJ 4/8/2003; REsp 494.037-BA, DJ 23/6/2003; REsp 279.687-RN, DJ 5/8/2002; REsp 305.950-PR, DJ 30/6/2003, e REsp 541.867-BA, DJ 16/5/2005. **REsp 827.318-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 12/9/2006.**

### **SERASA. INSCRIÇÃO. TUTELA. ANTECIPAÇÃO. DESCABIMENTO.**

A Turma decidiu que, não obstante o CDC ter vindo amparar os hipossuficientes, não serve de escudo para perpetuar devedores, razão pela qual, nas causas judiciais pendentes de decisão definitiva quanto à revisão contratual de cláusulas abusivas, descabe a antecipação de tutela ou medida cautelar para sustar a inscrição do nome de devedor no Serasa a menos que seja depositado valor referente ao débito. Precedentes citados: REsp 527.618-RS, DJ 24/11/2003, e REsp 610.063-PE, DJ 31/5/2004. **REsp 863.746-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 12/9/2006.**

## **Sexta Turma**

#### **DIPLOMATA. EXERCÍCIO. CARGO. ORGANISMO INTERNACIONAL. INTERESSE PÚBLICO.**

A recorrente, ao exercer a presidência do órgão de Vigilância do acordo multifibras que faz parte do Gatt, além de proporcionar sua realização profissional, também garante ao País ocupação de posição estratégica no comércio exterior, o que perfaz a condição do interesse público. Assim, cumpridos os requisitos do art. 1º do DL n. 2.116/1980, o diplomata agregado para o exercício em organismo internacional deve receber a complementação salarial, respeitada a prescrição quinquenal. Precedente citado: AgRg no REsp 733.684-CE, DJ 29/8/2005. **REsp 653.357-DF, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 12/9/2006.**

#### **BUSCA E APREENSÃO. DOCUMENTO. AUSÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

Trata-se de busca e apreensão de documentos requerida judicialmente pelo MP, a fim de colocá-los à disposição da Receita Federal para que ela apurasse uma suposta sonegação e uma contabilidade paralela. A Turma, ao prosseguir o julgamento, por maioria, entendeu que, para haver uma medida preparatória de ação penal, necessário haver, pelo menos em tese, uma infração penal, que na espécie, não ocorreu, pois não há qualquer crédito tributário constituído contra os ora pacientes. Assim, a Turma, por maioria, concedeu a ordem para que sejam devolvidos os documentos, arquivos eletrônicos e bancários e outros apreendidos, uma vez que ilícita a busca e apreensão. Precedentes citados: HC 32.743-SP, DJ 24/10/2005, e HC 31.205-RJ. **RHC 16.414-SP, Rel. originário Min. Hamilton Carvalhido, Rel. para acórdão Min. Nilson Naves, julgado em 12/9/2006.**



## **Informativo Nº: 0297**

**Período: 18 a 22 de setembro de 2006.**

*As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.*

### **Corte Especial**

#### **AÇÃO PENAL. DESEMBARGADOR. DENÚNCIA. RECEBIMENTO.**

A Corte Especial, apreciando ação penal contra desembargador, acolheu a denúncia em relação ao crime de usurpação de função pública (CP, art. 328), mas recusou quanto aos de prevaricação (CP, art. 319) e falsificação de documento público (CP, art. 297). O desembargador, quando em substituição do governador, sancionou lei que reorganizava o Poder Judiciário local, sem a iniciativa formal desse poder e sem a deliberação e votação do Poder Legislativo. Outrossim, a Corte Especial, por maioria, determinou o afastamento do desembargador de suas funções. **APn 329-PB, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgada em 20/9/2006.**

### **Primeira Turma**

#### **IPI. BANDAS. COMPACTAÇÃO.**

A Turma não conheceu do recurso, considerando correta a isenção de IPI sobre “bandas de compactação”, peças utilizadas em máquinas agrícolas, sem qualidade de pneumáticos, destinadas à compactação de solo cultivado. **REsp 677.276-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 19/9/2006.**

#### **ICMS. ESTORNO. COMODATO. ATIVO FIXO.**

A Turma, por maioria, vencido em parte o Min. Relator, entendeu que, pelo princípio da não-cumulatividade, não cabe estorno de crédito do ICMS de bens do “ativo fixo” de estabelecimento comercial cedidos em comodato. O Min. Relator José Delgado reconhecia o dito direito de crédito tributário, por incoerência do fato gerador de ICMS sobre aquisições de bens destinados a uso e consumo no âmbito da empresa, *ex vi* da Súmula n. 573 do STF. **REsp 791.491-MG, Rel. originário Min. José Delgado, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 19/9/2006.**

#### **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MANDATO ELETIVO. ACUMULAÇÃO. COMISSIONADO.**

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, proveu o recurso, considerando não se configurar ato de improbidade para fins de cassação do cargo eletivo de prefeito o fato de não ter demitido vereador eleito dez anos depois de ter sido contratado como dentista em cargo comissionado, o qual exercia simultaneamente ao mandato eletivo, por não haver violação do art. 11, I, da Lei n. 8.429/1992. **REsp 778.204-SP, Rel. originário Min. José Delgado, Rel. para acórdão Min. Francisco Falcão, julgado em 19/9/2006.**

#### **MS. LITISPENDÊNCIA. CONTINÊNCIA.**

Trata-se de mandado de segurança extinto na primeira instância porque o impetrante reiterou o pleito de compensação de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de autônomos e administradores, entretanto ampliando pedido anteriormente feito em juízo para que a compensação se fizesse com os valores retidos dos empregados por ocasião do pagamento dos salários; com correção monetária (expurgos inflacionários), juros moratórios e compensatórios; sem as limitações previstas nas Leis ns. 9.032/1995 e 9.129/1995 e sem a comprovação do não-repasse a terceiros dos ônus tributários correspondentes. Em sede de apelação, houve a anulação da sentença pelo não-reconhecimento da coisa julgada e da litispendência e o presente recurso especial do INSS sustenta contrariedade ao art. 301, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC. Lembrou o Min. Relator que a jurisprudência deste Superior Tribunal entende que, em hipóteses como as dos autos, não há litispendência porque não há a tríplice identidade: mesmas partes litigantes, mesmo pedido e mesma causa de pedir. No caso, o pedido posterior é mais amplo e abrange o pedido do anterior *mandamus*, assim revela hipótese de continência. Com esse entendimento, determinou o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para o julgamento de mérito da ação. **REsp 627.975-PB, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21/9/2006.**

#### **TRIBUTAÇÃO. LUCRO INFLACIONÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURÍDICA.**

A Turma, ao prosseguir o julgamento, por maioria, reafirmou que a análise do confronto entre a Lei n. 7.799/1989 e o conceito de renda inscrito no art. 43 do CTN já se firmou nas Turmas de Direito Público no sentido da impossibilidade de tributação do lucro inflacionário, pois o lucro inflacionário não-realizado não é lucro real mas, apenas, correção, sem representar qualquer acréscimo. Outrossim, esclareceu o Min. Luiz Fux que o STJ tem competência para interpretar lei ordinária em suposto confronto com lei complementar, realizando a exegese conforme a regra maior,

sem redução do texto. Porque, na verdade, não se trata de um conflito de leis, mas uma interpretação da lei ordinária com o suposto confronto com a lei complementar. Segundo o REsp 242.237-CE, DJ 11/8/2002, o STF tem posição no sentido de que só a ofensa direta e frontal à Constituição Federal enseja o recurso extraordinário e a divergência entre a lei ordinária e a lei complementar, com respaldo no princípio da hierarquia das leis, não viola a CF/1988 porque previsto o princípio na LICC. Precedentes citados: AgRg no REsp 175.351-CE, DJ 30/8/2004; REsp 544.009-RJ, DJ 16/2/2004; REsp 511.812-MA, DJ 13/10/2003, e REsp 355.991-PR, DJ 25/3/2002. **REsp 499.220-CE, Rel. originário Min. Teori Albino Zavascki, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 21/9/2006.**

#### **RESP. MEDIDAS LIMINARES.**

As medidas liminares de natureza cautelar ou antecipatória não representam pronunciamento definitivo, mas provisório, pois a tese firmada está sujeita à modificação a qualquer tempo. Podem vir a ser confirmadas ou revogadas pela sentença final, sendo assim, não ensejam a interposição de recurso especial. Note-se que, em razão da precariedade dessas decisões, o STF sumulou este entendimento: “não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar” (Súm n. 735-STF). Dessa forma, a Turma, ao prosseguir o julgamento, negou provimento ao agravo regimental. **AgRg no Ag 762.445-TO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 21/9/2006.**

#### **EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.**

O atual § 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, acrescido pela Lei n. 11.051/2004, viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial desde que ouvida a Fazenda Pública para arguir, se for o caso, causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Sendo assim, por tratar-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, inclusive os processos em curso. Note-se que, anteriormente, a jurisprudência deste Superior Tribunal tinha entendimento diferente, no sentido de que o juiz não podia reconhecer a prescrição de ofício nos processos executivos fiscais por envolver direito patrimonial (vedada pelo art. 219, § 5º, do CPC). **REsp 861.459-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 21/9/2006.**

### **Segunda Turma**

#### **IR. COMPLEMENTAÇÃO. APOSENTADORIA.**

Incide imposto de renda sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, sendo irrelevante o período ou a legislação vigente à época do recolhimento das contribuições do beneficiário para o fundo de pensão, uma vez que há acréscimo patrimonial, nos termos do art. 33 da Lei n. 9.250/1995. O fato de não haver isenção fiscal no momento da formação do patrimônio da entidade previdenciária não significa que haverá isenção em outro momento. A isenção consiste em mecanismo de política fiscal no intuito de intervir em setores da economia nacional. **REsp 501.151-SC, Rel. originário Min. Peçanha Martins, Rel. para acórdão Min. Eliana Calmon, julgado em 19/9/2006.**

#### **IR. RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA. CONTRATO. TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS.**

O valor recebido em decorrência da rescisão sem justa causa de contrato de trabalho por iniciativa do empregador, mesmo a título de vantagem financeira, tem caráter indenizatório, pois não representa nenhum acréscimo patrimonial, mas apenas a compensação pela perda de estabilidade econômica. Logo, não há incidência do imposto de renda na forma do art. 43 do CTN. Precedentes citados: REsp 667.682-RJ, DJ 13/6/2005, e REsp 687.082-RJ, DJ 13/6/2005. **REsp 862.133-SP, Rel. Min. João Otávio Noronha, julgado em 19/9/2006.**

#### **LEI DISTRITAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INÉPCIA. INICIAL.**

Não se tem por inepta a inicial de ação declaratória de inconstitucionalidade que especifica cada uma das normas impugnadas, bem como fundamenta a pretensa inconstitucionalidade material (art. 295, I, do CPC e art. 3º, I, da Lei n. 9.868/1999). Cuidou de fundamentar a incompatibilidade vertical das normas que instituíram e criaram a Taxa de Fiscalização, Prevenção e Extinção de Incêndio ou Pânico em âmbito distrital (LC-DF n. 4/1994 e LC-DF n. 336/2000) com a Lei Orgânica do DF e asseverou ser inconstitucional a instituição, pelo Distrito Federal, de taxa referente a serviço de competência da União. **REsp 785.893-DF, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 21/9/2006.**

#### **CDA. SUBSTITUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

O simples fato de a Fazenda substituir a CDA (Lei n. 6.830/1980, art. 2º, § 8º), com a reabertura do respectivo prazo para os embargos, não enseja sua imediata condenação aos honorários advocatícios, pois apenas na decisão final do processo é cabível a condenação. Precedentes citados: REsp 408.777-SC, DJ 25/4/2005; REsp 817.581-PE, DJ 17/4/2006, e REsp 388.764-RS, DJ 6/9/2004. **REsp 826.648-RJ, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 21/9/2006.**

#### **LEASING. CPMF. ALÍQUOTA ZERO.**

Ao prosseguir o julgamento, após o voto-vista do Min. Humberto Martins, convocado para a composição do *quorum*, a Turma, por maioria, firmou que, na hipótese em exame, a empresa de arrendamento mercantil equipara-se à instituição financeira a ponto de lhe ser aplicável alíquota zero quando no trato de CPMF (art. 8º, III, IV, § 3º, da Lei n. 9.311/1996), isso em todas as operações por ela exercidas que estejam discriminadas em ato do ministro da Fazenda (Port. n. 134/1999 do Ministério da Fazenda). O voto vencido, em suma, entendia que aquela benesse só incidiria quando a empresa atuasse estritamente em operações de arrendamento mercantil como arrendadora (art. 3º, XXVI, da Port. n. 6/1997, do Ministério da Fazenda). Precedentes citados: REsp 332.485-RJ, DJ 2/12/2002; REsp 512.251-PR, DJ 9/2/2004, e REsp 753.557-SP, DJ 5/9/2005. **REsp 411.586-PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21/9/2006.**

#### **CORTE. ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLENTE.**

A Turma, ao prosseguir o julgamento, reafirmou que, diante do interesse da coletividade, o princípio da continuidade do serviço público (art. 22 do CDC) deve ser ponderado frente à possibilidade de interrupção do serviço quando, após aviso, haja a perpetuação da inadimplência do usuário. Asseverou que a jurisprudência deste Superior Tribunal proclama que, se diante da inadimplência de pessoa jurídica de direito público, deve-se preservar o fornecimento de eletricidade às unidades públicas provedoras de necessidades inadiáveis da comunidade (hospitais, prontos-socorros, centros de saúde, escolas e creches). Aduziu, também, em homenagem às ponderações feitas pelo Min. Herman Benjamin no seu voto-vista, que o entendimento, em excepcionais casos, deve ser abrandado se o corte puder causar lesões irreversíveis à integridade física do usuário, isso em razão da supremacia da cláusula de solidariedade prevista no art. 3º, I, da CF/1988. Precedentes citados: REsp 460.271-SP, DJ 21/2/2005; REsp 591.692-RJ, DJ 14/3/2005; REsp 615.705-PR, DJ 13/12/2004, e AgRg na SLS 216-RN, DJ 10/4/2006. **REsp 853.392-RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 21/9/2006.**

#### **EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL.**

O representante da Fazenda Pública, no trato de execução fiscal, de regra, tem a prerrogativa da intimação pessoal, não se mostrando válida aquela efetuada exclusivamente por publicação em órgão oficial ou mesmo por carta, ainda que registrada mediante aviso de recebimento. Note-se não se cuidar da hipótese de intimação de procurador da Fazenda sediada em outra comarca (ver REsp 743.867-MG, DJ 20/3/2006). Precedentes citados: REsp 796.382-RO, DJ 31/3/2006, e REsp 667.556-RS, DJ 20/2/2006. **REsp 547.221-PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21/9/2006.**

#### **RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO LEGISLATIVO.**

A responsabilidade civil em razão do ato legislativo só é admitida quando declarada pelo STF a inconstitucionalidade da lei causadora do dano a ser ressarcido, isso em sede de controle concentrado. Assim, não se retirando do ordenamento jurídico a Lei n. 8.024/1990, não há como se falar em obrigação de indenizar pelo dano moral causado pelo Bacen no cumprimento daquela lei. Precedente citado: REsp 124.864-PR, DJ 28/9/1998. **REsp 571.645-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21/9/2006.**

#### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE. MP. IDOSO.**

Tal quando objetiva proteger o interesse individual do menor carente (arts. 11, 201, V, 208, VI e VII, da Lei n. 8.069/1990), o Ministério Público tem legitimidade ativa *ad causam* para propor ação civil pública diante da hipótese de aplicação do Estatuto do Idoso (arts. 15, 74 e 79 da Lei n. 10.741/2003). No caso, cuidava-se de fornecimento de remédio. Precedentes citados: REsp 688.052-RS, DJ 17/8/2006, e REsp 790.920-RS, DJ 4/9/2006. **REsp 855.739-RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 21/9/2006.**

#### **AFRMM. MERCADORIA IMPORTADA. DESTINO FINAL.**

É certo que não há a incidência do Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM quando o último destino da mercadoria importada seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do Brasil (art. 17 da Lei n. 9.432/1997), tal como no caso do porto de Cabedelo, localizado na Paraíba. A norma veio para promover o uso desses portos, assim sem influência o fato de que as mercadorias, após nesses desembaraçadas, sejam redistribuídas a outras localidades do país. Precedente citado: REsp 610.600-PB, DJ 25/4/2005. **REsp 730.750-PB, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 21/9/2006.**

#### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSE. MP. ACORDO.**

Ainda que diante de compromisso, no âmbito administrativo, realizado mediante a chancela do Ibama com as demandadas, empresas de extração de barro para a confecção de cerâmicas, o Ministério Público detém interesse de agir e legitimidade para a ação civil pública, na busca da determinação da exata extensão do dano ambiental causado e sua reparação. Não há confusão entre as instâncias administrativa e judicial a ponto de obstaculizar o exercício da jurisdição, quanto mais se as atribuições dos órgãos envolvidos, na defesa do meio ambiente, são

concorrentes. Precedentes citados: REsp 493.270-DF, DJ 24/11/2003; EREsp 327.206-DF, DJ 15/3/2004, e EREsp 303.174-DF, DJ 1º/9/2003. **REsp 265.300-MG, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 21/9/2006.**

### Terceira Turma

#### **RESP NÃO-ADMITIDO. CONTAGEM. PRAZO. COMARCA.**

O acórdão embargado deixou de examinar a questão com base em todos os dispositivos mencionados na petição de agravo regimental, limitando-se apenas à questão do prazo de carência de três dias do Código de Normas da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Caracterizada, assim, a omissão. Os dispositivos do Código de Normas citado são específicos e prevêm, em caráter excepcional, a possibilidade de carência de três dias na contagem dos prazos, apenas para a intimação das decisões proferidas pelos juízes das varas das comarcas do interior. Assim, o referido prazo de carência não se aplica neste feito, de acordo com a interpretação dada pelo Tribunal de origem a sua norma local, daí a intempestividade do REsp. Com esse entendimento, a Turma acolheu os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e dar provimento ao agravo regimental, reconsiderada a decisão e negado provimento ao agravo de instrumento. **EDcl no AgRg no Ag 592.460-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 19/9/2006.**

#### **APOSENTADORIA. DUPLICIDADE. COMPLEMENTAÇÃO.**

Se o pedido de complementação foi satisfeito, ou seja, se o autor recebe proventos de aposentadoria integrais, incluída a complementação, reconhecido judicialmente, considerando a situação fática em que se encontrava, não tem cabimento o pagamento da complementação idêntica, considerando a criação do Fundo e Assistência Social do Estado por lei estadual, como posto no acórdão. A restituição das parcelas pagas é cabível nos termos das Súms. ns. 289 e 290 deste Superior Tribunal. **REsp 811.416-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 19/9/2006.**

#### **S/A. DISSOLUÇÃO. APURAÇÃO. HAVERES.**

O Min. Relator entendeu que não é *extra petita* a sentença que decreta a dissolução parcial da sociedade anônima quando o autor pede sua dissolução integral. A Lei n. 6.404/1976 exige que o pedido de dissolução da sociedade parta de quem detém pelo menos 5% do capital social, mas, se o percentual da participação societária do autor é controvertido nos autos e sua definição foi remetida para a fase de liquidação da sentença, é impossível, em recurso especial, apreciar a alegação de ilegitimidade ativa. Concluiu que, normalmente, não se decreta dissolução parcial de sociedade anônima: a Lei da S/A prevê formas específicas de retirada – voluntária ou não – do acionista dissidente e essa possibilidade é manifesta, quando a sociedade, embora formalmente anônima, funciona, de fato, como entidade familiar, em tudo semelhante à sociedade por cotas de responsabilidade limitada. A Min. Nancy Andrighi acrescentou que a dissolução parcial da sociedade é a melhor solução sob todos os prismas, jurídico, social e econômico, porquanto possibilita equacionar os princípios constitucionais da liberdade de associação (art. 5º, XX, da CF/1988) e o da função social da propriedade (art. 5º, XXIII, e art. 170, III), com o princípio da preservação da empresa. Com esse entendimento, a Turma, ao prosseguir o julgamento, por maioria, não conheceu do recurso. **REsp 507.490-RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 19/9/2006.**

#### **PARTILHA. PERMISSÃO. TRANSPORTE COLETIVO.**

As permissões de transporte coletivo, embora estejam fora do comércio, são diuturnamente comercializadas por quantias elevadas. Têm, portanto, valoração econômica e, se há valoração econômica para o bem, é legítima sua inclusão em partilha, sob pena de prejuízo ao integrante do casal que contribuiu para a aquisição da permissão e enriquecimento daquele que detém em seu nome o registro. **REsp 687.036-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 19/9/2006.**

#### **LIQUIDANTE NOMEADO. DESTITUIÇÃO. ASSEMBLÉIA-GERAL. S/A.**

O cerne da questão é definir se o liquidante, nomeado por assembleia-geral de sociedade anônima em liquidação voluntária, pode ser destituído de sua função por decisão judicial, ou se sua substituição é ato exclusivo do órgão que o nomeou. Na hipótese, o pedido de destituição do liquidante foi apresentado por três acionistas da sociedade anônima dissolvida, consistindo a causa de pedir no descumprimento dos deveres estabelecidos pelo art. 210 da Lei n. 6.404/1976. O Tribunal de origem considerou que “a substituição do liquidante não pode ser determinada unicamente pelo órgão que o tiver nomeado, tendo em vista que o § 2º do art. 208 da Lei n. 6.404/1976 não atribui exclusivamente a esse órgão a prática do aludido ato”. A Min. Relatora acrescentou que a questão ainda não foi objeto de discussão por este Superior Tribunal e que, sem dúvida, a assembleia-geral, exercendo sua soberania, poderá substituir o liquidante que nomeou. Ponderou que, no entanto, esse poder discricionário atribuído a órgão da sociedade anônima não exclui a possibilidade de ser requerida judicialmente a destituição do liquidante de suas funções, notadamente se evidenciados prejuízos causados por sua desídia ao deixar de prestar contas na forma em que se obrigou ao assumir o encargo. A ação de prestação de contas ajuizada pelos recorridos tem como objeto, exatamente, a destituição dele pelo descumprimento dos deveres que o exercício do encargo lhe impõe. Assim, pela

interpretação da referida lei, se o acionista tem legitimidade para requerer o ressarcimento dos prejuízos causados pelo liquidante, é viável que possa também pleitear, judicialmente, a substituição de liquidante que não cumpre os deveres inerentes ao encargo assumido, na tentativa de impedir ou minorar eventuais prejuízos. Concluiu que está evidenciada a justa causa – descumprimento dos deveres previstos no art. 210 da Lei n. 6.404/1976, reconhecidos pelo Tribunal de origem – a possibilitar a destituição do liquidante pela via judicial. Com essas considerações, a Turma não conheceu do recurso. **REsp 789.612-SC, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 19/9/2006.**

#### **REMESSA. SEGUNDA SEÇÃO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE.**

A Turma decidiu remeter à Segunda Seção matéria de Direito de Família concernente à investigação de paternidade e exame de DNA, como forma de confrontar uma prova com a coisa julgada. **REsp 706.987-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 19/9/2006.**

#### **USUCAPIÃO. BEM. SOCIEDADE. ECONOMIA MISTA.**

A Turma reiterou o entendimento segundo o qual o bem pertencente à sociedade de economia mista pode ser objeto de usucapião. **REsp 647.357-MG, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 19/9/2006.**

#### **CONTADOR. CONDÔMINO. INAPLICAÇÃO. CDC.**

Segundo a jurisprudência, não há relação de consumo entre condômino e condomínio para litígios envolvendo cobrança de taxas, muito menos poderíamos cogitar da existência de tal relação entre o profissional contratado pelo condomínio para controlar tais cobranças e um dos condôminos tal como no caso. O réu, contador, foi contratado pelo condomínio, para prestar serviços, cabendo ao contratante a publicidade ou não do rol de inadimplentes fornecida por ele. Por simples análise do caso, conclui-se inexistir relação de consumo entre o condômino e o contador, há entre o condomínio e seu contratado, o contador. Apenas o condomínio, nesta condição, pode ser caracterizado como consumidor, pois a prestação do serviço de contabilidade fora destinada àquele como um fim em si mesmo, e não, individualmente, a cada um dos condôminos. Não há, portanto, como se vislumbrar qualquer relação de consumo entre o contador e o condômino, ou qualquer responsabilidade do contador em relação direta ao condômino, pela publicidade do seu nome no rol dos inadimplentes, publicação que, segundo se afirma, sequer chegou a acontecer. **REsp 441.873-DF, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 19/9/2006.**

#### **PRAZO. LAVRATURA. AUTO. ARREMATAÇÃO.**

O prazo previsto no art. 693 do CPC relaciona-se com o direito de remição, previsto nos arts. 787 e 788 do CPC, segundo os quais, no prazo de 24 horas, o cônjuge, descendente ou ascendente do devedor poderá remir o bem penhorado, depositando o preço pelo qual foram alienados ou adjudicados. Precedente citado: REsp 556.709-MT, DJ 10/2/2004. **REsp 793.725-SC, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 19/9/2006.**

#### **FRANQUIA. CONTRATO. FIANÇA. CDC.**

A Turma decidiu que não se aplica o CDC em contratos de franquia, porquanto a relação entre franqueador e franqueado é regida pelo direito comercial, razão pela qual prevalece a multa contratada, descabendo a isenção da fiança. **REsp 687.322-RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 21/9/2006.**

### **Quarta Turma**

#### **EMBARGOS. TERCEIRO. PRAZO. ART. 1.048 CPC.**

O prazo para interposição dos embargos, quando o ora recorrente não tenha ciência da execução em que se operou a arrematação de bens, deve iniciar-se a partir da intimação para a desocupação do imóvel. Precedentes citados: REsp 436.204-MT, DJ 30/5/2005, e REsp 239.581-SP, DJ 27/6/2006. **REsp 861.831-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 21/9/2006.**

#### **TERRA PÚBLICA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. DETENÇÃO. BENFEITORIA.**

Uma vez reconhecido pelo Tribunal *a quo* que a ocupação de terra pública não passa de simples detenção de terra irregularmente ocupada, na espécie, não se admite a indenização por benfeitorias e o direito de retenção. No caso, há a peculiaridade de não se tratar de ocupação tolerada há vários anos, com omissão do Poder Público, pois houve o ajuizamento de ação reivindicatória dois anos após a cessão de direito em favor dos recorridos. Assim, a Turma conheceu do recurso e deu provimento para afastar a indenização e a retenção por benfeitorias. Precedente citado: REsp 556.721-DF, DJ 9/10/2005. **REsp 788.057-DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 21/9/2006.**

### **Sexta Turma**

## **CRIME. NECESSIDADE. LICITAÇÃO. ADVOGADO.**

O advogado firmou contrato com a prefeitura para o patrocínio de causa referente à revisão contratual de confissão de dívida de vultoso valor junto à União, ação em que obteve pleno sucesso, revertendo o débito em crédito. Agora se viu denunciado pelo Ministério Público pela prática dos atos tipificados no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 c/c art. 29 do CP, pela falta de licitação em sua contratação. Sucede que há precedentes deste Superior Tribunal no sentido de que, ao se tratar de contrato em que se leva em conta a confiança e a natureza do serviço, bem como aferido que, da conduta do contratado, não se pode extrair qualquer consequência patrimonial (resultado danoso) ao órgão público, tal qual o caso, é justificada a inexigibilidade de licitação, pois o escopo da norma retrocitada é o de proteger o patrimônio público. Com esse entendimento, a Turma concedeu a ordem de *habeas corpus*, porém o Min. Hamilton Carvalhido manteve as ressalvas quanto à tese. Precedentes citados: RHC 16.318-SP, DJ 29/5/2006; APn 261-PB, DJ 5/12/2005, e HC 40.762-PR. **HC 52.942-PR, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 19/9/2006.**

## **LESÕES CORPORAIS. PENA . REGIME.**

O acusado, após ingerir bebida alcoólica e deferir socos e pontapés, levou a vítima ao coma, causando-lhe lesão de natureza gravíssima descrita no art. 129, § 2º, I, do CP, além da perda ou inutilidade prolapada pelo inciso III desse mesmo artigo. Sucede que, apesar de a fundamentação da fixação da pena-base aludir à incapacidade permanente para o trabalho, também alude às circunstâncias judiciais (culpabilidade, motivo, consequências do crime), não se ressentindo de falta de fundamentação ao determinar a reprimenda em três anos e meses. Porém o mesmo não ocorre com a fixação do regime prisional, pois não há como se escapar da imposição do regime aberto, pois se cuida de pena inferior a quatro anos, de réu não-reincidente e existem critérios favoráveis ao condenado, tal como reconhecidos na sentença (ausência de antecedentes desfavoráveis, boa conduta social do paciente, que não demonstra personalidade voltada para o crime). **HC 52.876-RN, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 19/9/2006.**

## **APOSENTADORIA ESPECIAL. ANISTIADO. CITAÇÃO. UNIÃO.**

Sendo a União diretamente responsável pelas despesas advindas da concessão de aposentadoria especial a anistiado, é indispensável sua presença no pólo passivo da relação jurídica processual como litisconsorte necessário, sob pena de nulidade. A Turma conheceu do recurso e deu-lhe provimento para anular o processo a partir da sentença, inclusive, e determinar seja a União citada para compor o processo. **REsp 669.979-RJ, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 21/9/2006.**

## **HC. CONCESSÃO. RÉUS PRIMÁRIOS.**

O Min. Relator entende que, se a necessidade do encarceramento deve ser provada em se tratando de prisão definitiva, quiçá quando se cuida de prisão provisória, a qual tem natureza de medida cautelar. Assim, a Turma concedeu a ordem e a estendeu aos co-réus para revogar a prisão e impôs o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo sob pena de renovação da prisão. **HC 58.305-SP, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 21/9/2006.**

## **MS. DISPOSIÇÃO. EDITAL.**

A impetrante se inscreveu no concurso de ingresso e impetrou mandado de segurança contra as disposições editalícias, para concorrer à vaga relativa ao concurso de remoção, no cartório de registro civil, títulos e documentos. O Tribunal de Justiça denegou a ordem sob o fundamento do enunciado da Súm. n. 266-STF. O Min. Relator entendeu que, ao regular os requisitos de participação em concurso público e investidura em cargos e emprego público, os editais de concurso público promovem efeitos concretos e específicos, que podem incidir, de forma positiva ou negativa, sobre a esfera jurídica individual ou coletiva dos interessados. E, no caso, é inaplicável o enunciado n. 266 da Súm. do STF. Assim, a Turma, ao prosseguir o julgamento, deu provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos ao TJ. **RMS 19.713-SC, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 21/9/2006.**

## **TRANSAÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO. ACORDO.**

A Turma concedeu a ordem e reiterou o entendimento segundo o qual não cabe o oferecimento de denúncia tanto no caso de não-pagamento da pena de multa substitutiva, quanto no de aplicação da pena restritiva de direito de prestação pecuniária, resultantes de transação. **HC 60.941-MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 21/9/2006.**

## **Informativo Nº: 0298**

**Período: 25 a 29 de setembro de 2006.**

*As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.*

### **Primeira Seção**

#### **COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. EC N. 45/2004.**

Trata-se de conflito de competência em que se discute qual o juízo competente para processar e julgar execução fiscal do FGTS após a promulgação da EC n. 45/2004. A Min. Relatora destacou que acompanha a nova posição do STF (CC 7.204-MG, DJ 9/12/2005) e da Segunda Seção deste Superior Tribunal no sentido de que a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença proferida anteriormente à citada norma. Sendo assim, somente os feitos pendentes de julgamento de mérito hão de ser remetidos para a Justiça do Trabalho no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos já praticados. Porém é necessário distinguir as hipóteses, a EC n. 45/2004 apenas transferiu à Justiça laboral a cobrança das multas por infração à legislação trabalhista, dentre as quais se inclui a multa pelo não-recolhimento do FGTS (art. 23, § 1º, I e V, da Lei n. 8.036/1990), não o fazendo, entretanto, no que diz respeito ao valor principal e respectiva multa moratória, cuja competência permanece na Justiça comum federal. Note-se que, no feito, ainda não havia sentença quando do advento de EC n. 45/2004. Com esse entendimento, a Seção declarou competente o juízo do trabalho, o suscitante. **CC 56.593-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 27/9/2006.**

#### **COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO. INCRA. PREVIDENCIÁRIA.**

A Seção, ao prosseguir o julgamento, por maioria, decidiu não ser possível a compensação da contribuição devida ao Incra com outras contribuições arrecadadas pelo INSS. Os valores recolhidos como contribuição para o Incra não se destinam a financiar a seguridade social, por esse motivo não podem ser compensadas com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinem ao custeio da seguridade social. Ao caso não se aplica o § 1º do art. 66 da Lei n. 8.383/1991. **REsp 681.120-SC, Rel. Min. Castro Meira, julgados em 27/9/2006.**

### **Segunda Seção**

#### **PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENTIDADE ABERTA. LIMITAÇÃO. JUROS.**

A Seção, ao prosseguir o julgamento, conheceu dos presentes embargos e deu provimento. O Min. Relator esclareceu que a taxa de juros pactuada entre a entidade aberta de previdência privada e seus assistidos, na operação financeira realizada, deve ser mantida. Já o Min. Jorge Scartezzini, em seu voto-vista, também admitiu que é permitido às entidades abertas de previdência privada realizar operações de natureza financeira com seu patrocinador, participantes ou assistidos (art. 71, parágrafo único, da LC n. 109/2001). Dessarte, firmou que podem conceder empréstimos a seus assistidos, tal qual no caso, e, visto que essa operação submete-se às regras do Sistema Financeiro Nacional, se daí não advier, *prima facie*, lucratividade excessiva, não há que se falar em limitação da taxa de juros aplicada (Súm. n. 596-STF). Precedente citado: REsp 687.637-RS, DJ 20/6/2005. **REsp 679.865-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgados em 27/9/2006.**

#### **COMPETÊNCIA. RATIFICAÇÃO. PROTESTO MARÍTIMO.**

A ratificação do protesto marítimo, anotações no diário de navegação sobre fatos ocorridos a bordo, especialmente os que concernem a danos ou avarias ocorridos na embarcação, carga, ou mesmo nos passageiros transportados, é feito de natureza não-contenciosa submetido aos arts. 505, 512 e 743 do Código Comercial. Assim, não há como reconhecer-se o interesse federal a justificar a prerrogativa de foro, pois, apesar de guardar certa correlação, não se cuida de crime cometido a bordo de navio ou ato que envolva tratado ou contrato firmado entre a União e Estado estrangeiro, essas sim hipóteses submetidas ao art. 109 da CF/1988. Note-se, também, que não se estabelece qualquer relação jurídica em que figure ente federal (art. 109, I, CF/1988). Daí ser correto concluir pela competência da Justiça comum estadual para processar e julgar o feito, que ainda segue os ditames do art. 725 a 729 do CPC de 1939. **CC 59.018-PE, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 27/9/2006.**

#### **USUCAPIÃO. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. CITAÇÃO. AÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.**

A Seção, ao prosseguir o julgamento, entendeu que, diante da usucapião prevista no art. 550 do CC/1916, a citação, mesmo que efetuada em ação ao final extinta sem julgamento do mérito, por questão de ordem processual, é eficaz para interromper o prazo da prescrição aquisitiva. O Min. Jorge Scartezzini, em seu voto-vista, aduziu que não há como se descaracterizar o ajuizamento de duas ações (demarcatória e reintegração de posse) como meio de inequívoca e válida "oposição" à posse dos usucapiantes, apta a interferir na mansidão e pacificidade, tão-somente pela extinção sem análise de mérito de uma e o julgamento pela improcedência da outra. A *ratio legis* consiste em

que fiquem incontestes, diante de medidas efetivas, a resistência alheia à pretensão de usucapir dos possuidores e a ciência dos usucapientes de que outro se julga proprietário do imóvel em questão. Precedentes citados: REsp 23.751-GO, DJ 8/3/1993; REsp 21.222-BA, DJ 11/4/1994, e REsp 149.186-RS, DJ 10/12/2003. **REsp 54.788-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgados em 27/9/2006.**

#### **COMPETÊNCIA. DEVOLUÇÃO. PREVIDÊNCIA. SENTENÇA TRABALHISTA.**

A ação em questão, movida por ex-empregador contra ex-empregado, busca a restituição de valores determinados judicialmente, mas pagos a maior em autos de execução de sentença trabalhista, valores esses relativos a contribuições previdenciárias. Assim, o pedido está relacionado à relação de trabalho antes havida entre as partes, daí a declaração da competência da Justiça do Trabalho. **CC 55.634-BA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 27/9/2006.**

#### **COMPETÊNCIA. GUARDA. MENOR. ESTRANGEIRO. UNIÃO.**

Constatada a existência de duas demandas referentes à guarda de menor, configurada está a conexão (art. 103 do CPC). De rigor, então, a reunião dos feitos tal qual preleciona o art. 105 do retrocitado diploma. Sucede que há a presença da União Federal como autora em uma das ações, pois ajuizou a busca e apreensão de menor de nacionalidade americana com supedâneo na Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças (vide Dec. n. 3.413/2000), o que impõe a reunião perante a Justiça Federal (art. 109, I, da CF/1988). **CC 64.012-TO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 27/9/2006.**

#### **COMPETÊNCIA. COMODATO. RELAÇÃO TRABALHISTA.**

Compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar a controvérsia sobre a reintegração do empregador na posse de imóvel dado em comodato ao empregado para sua moradia durante o contrato de trabalho. Isso se deve às alterações promovidas pela EC n. 45/2004 no art. 114, VI, da CF/1988. **CC 57.524-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 27/9/2006.**

#### **SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIFERENÇA. CADERNETA. POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS.**

Uma entidade voltada à defesa do consumidor ajuizou, contra a CEF, ação civil pública na expectativa de obter as diferenças de remuneração de cadernetas de poupança. Sucede que a sentença, ao atender os limites postos no próprio pedido, deferiu-as em relação aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, restando determinada, também, a incidência de juros remuneratórios. Assim, não importa à solução da causa o fato de a petição inicial não especificar esse pedido, pois, se esse constou da sentença e ela, dessa forma, transitou em julgado, a respectiva impugnação necessitaria ser objeto de recurso apropriado. Quanto aos juros remuneratórios, o pedido da ação civil pública ateu-se àqueles dois meses e a sentença, por conseguinte, também assim procedeu. Logo, não há como, sem a violação da coisa julgada, estender, na execução, sua incidência a outros meses, se não àqueles especificados na sentença. Com esse entendimento, a Seção, ao prosseguir o julgamento, após o voto de desempate do Min. Cesar Asfor Rocha, por maioria, conheceu do especial (remetido pela Terceira Turma ao julgamento da Segunda Seção) e deu-lhe provimento. **REsp 815.831-PR, Rel. originário Min. Ari Pargendler, Rel. para acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 27/9/2006.**

#### **COMPETÊNCIA. CONTROLE. BRASIL TELECOM.**

Pelo presente conflito, pretendeu-se reunir, sob um único juízo, processos (ações populares, cautelares inominadas, ordinária) que tenham reflexo na disputa entre algumas empresas com participações acionárias pelo controle de várias outras, dentre essas a Brasil Telecom S/A. Note-se haver liminar que designou o juízo da 4ª Vara Federal-DF para a resolução de medidas urgentes. Isso posto, a Seção, ao prosseguir o julgamento, entendeu, por maioria, conhecer em parte do conflito. O Min. Ari Pargendler, em seu voto-vista, firmou que, na solução deste conflito, deve-se levar em conta que a reunião de processos em razão de conexão de causas pressupõe hipóteses de competência relativa; que a competência da Justiça Federal, discriminada constitucionalmente, é de natureza absoluta; que, se já proferida sentença numa ação, impossível a reunião desse processo aos que lhe são conexos ou continentes e, por fim, que, no âmbito do conflito, não se pode ir além das questões de competência (premissas traçadas no julgamento, ainda não concluído, do CC 53.435-RJ). Portanto, a *primo oculi*, conclui-se que, em duas ações populares, uma proposta na Justiça Federal de Maringá e outra na de Curitiba, está prejudicado o conflito em razão de prolação de sentença terminativa. Também se conclui que a medida cautelar inominada proposta na 4ª Vara Federal-DF pela Brasil Telecom S/A contra a Anatel e outros não tem o condão de atrair as demais ações à competência da Justiça Federal. Isso posto, quanto às outras ações, a ordinária proposta pela Brasil Telecom S/A (sociedade controlada) contra sociedades controladoras, ajuizada perante a 18ª Vara Cível de Brasília, mas remetida à 4ª Vara Federal-DF por força de declinação do Juízo, para lá deve voltar. Já a medida cautelar inominada proposta por Opportunity Fund e outros, sociedades controladas mas de primeiro nível, contra outras sociedades controladoras de igual nível, além de uma de nível intermediário e pessoas físicas e jurídicas, proposta perante a 15ª Vara Cível-DF e remetida à 4ª Vara Federal-DF, também deve voltar à vara de origem, pois as partes são diversas das que figuram nas demais ações, tal como são as causas de pedir. As ações populares restantes têm causas de pedir idênticas e



devem ser reunidas na 2ª Vara Federal-SC, onde primeiro se propôs esse tipo de ação. Por fim, a ação cautelar inominada proposta por Telecom Itália Internacional N.V. deve ser processada e julgada onde originariamente foi ajuizada, na 13ª Vara Cível-DF, e não na 4ª Vara Federal-DF, onde tramita, pois tem causa de pedir e pedido próprios e é movida por interesse autônomo, pois, embora a autora faça parte da cadeia de controle da Brasil Telecom S/A, não é controlada por qualquer das sociedades constantes das outras ações. Note-se que a reunião dos processos sobre o Juízo da 4ª Vara Federal-DF, como determinavam, em suma, os votos vencidos, está prejudicada desde que a Brasil Telecom S/A passou a ser gerida, por força do que decidido pela SLS 128-RJ, DJ 23/3/2006, por administradores nomeados ao alvedrio da Investidores Institucionais Fundo de Investimentos – FIA e seu aliados, pois, a partir daí, já não havia mais interesses contrapostos de administradores daquela empresa controlada e das sociedades controladoras que justificassem a medida lá proposta. **CC 51.650-DF, Rel. originário Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 27/9/2006.**

#### **EXECUÇÃO. CONVERSÃO. MONITÓRIA.**

A Seção, por maioria, entendeu que, após a citação, quando estabilizada a relação processual, já não é mais possível a conversão da ação de execução em ação monitória. **REsp 575.855-ES, Rel. Min. Ari Pargendler, julgados em 27/9/2006.**

### **Terceira Seção**

#### **SÚMULA N. 111-STJ. MODIFICAÇÃO.**

A Terceira Seção, em 27 de setembro de 2006, decidiu modificar a Súm. n. 111-STJ, que passa a ter a seguinte redação: **Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.**

#### **CONCEITO. MENOR POTENCIAL OFENSIVO. AMPLIAÇÃO. COMPETÊNCIA. RECURSO.**

As ações ajuizadas até a entrada em vigor da Lei n. 10.259/2001 devem continuar sob a jurisdição dos juízos originários, contudo devem ser observados os benefícios por ela instituídos, adequando-se o procedimento em curso aos da Lei n. 9.099/1995. A alteração do conceito dos delitos de menor potencial ofensivo não leva ao deslocamento da competência recursal. Precedentes citados do STF: RHC 85.312-SC, DJ 29/4/2005; HC 88.286-SP, DJ 9/6/2006, e HC 85.652-PR, DJ 1º/7/2005; do STJ: AgRg no CC 56.537-SC, DJ 26/6/2006. **CC 52.331-SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 27/9/2006.**

#### **COMPETÊNCIA. MS. REMOÇÃO EX OFFICIO. MILITAR.**

Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar as ações contra atos disciplinares (art. 125, § 4º, da CF/1988, com a redação dada pela EC n. 45/2004). O ato administrativo de remoção *ex officio* para outro batalhão não constitui punição disciplinar, mas juízo de oportunidade e conveniência. Se houve ou não desvio de finalidade na prática do referido ato, a questão deve ser dirimida pela Justiça comum estadual. Precedente citado: CC 54.553-SP, DJ 6/2/2006. **CC 58.746-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 27/9/2006.**

#### **MS. AUXÍLIO-INVALIDEZ. MILITAR. TRATO SUCESSIVO. LIMINAR DEFERIDA.**

A redução do valor do auxílio-invalidez ocorre mês a mês com o respectivo pagamento a menor, situação diversa daquela que suprime uma determinada vantagem pecuniária. Assim, aplica-se a teoria do trato sucessivo quando o ato coator é editado mês a mês, o que no caso ocorre, pois a redução do valor do referido auxílio é devida à nova fórmula de cálculo determinada por ato normativo administrativo, que a cada mês renova-se com o pagamento a menor. Logo, o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança, quando da redução de vantagem pecuniária (e não sua extinção), renova-se mês a mês. A Seção, por maioria, presentes os pressupostos do *periculum in mora*, bem como do *fumus boni juris*, concedeu a liminar para que se restabeleça o pagamento do auxílio-invalidez nos moldes em que vinha ocorrendo antes da diminuição do seu valor, até o julgamento do *mandamus*. **MS 12.252-DF, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 27/9/2006.**

### **Primeira Turma**

#### **INAPLICABILIDADE. ART. 249 ECA. SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO.**

Deve ser inepta a atuação lavrada com base no art. 249 do ECA contra secretário municipal de Educação que descumpriu deliberação do conselho tutelar no sentido de disponibilizar vagas em creche e pré-escola para duas crianças, pois a referida norma é dirigida aos pais, tutores e guardiões. Precedente citado: REsp 767.089-SC, DJ 28/11/2005. **REsp 779.055-SC, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26/9/2006.**

#### **AÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. EMISSÃO. TDA. MULTA ART.644 CPC.**

O Incra não disponibilizou ao juízo da causa as TDAs conforme estabelecido na LC n. 76/1993. Em sentença proferida em ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, foi determinada a imposição de multa ao Incra, caso este não cumprisse o prazo estabelecido para a expedição das TDAs. A Turma, ao prosseguir o julgamento, afirmou ser medida processual adequada a imposição de *astreintes* ao Incra, pois vinculada a efetiva e imediata observância da tutela jurisdicional que fora prestada. Assim, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento para impor diariamente ao Incra, em caso de descumprimento da medida judicial que determinou a imediata expedição das TDAs e até que elas sejam regularmente emitidas, a multa disposta no art. 644 do CPC no valor de R\$ 1 mil. **REsp 778.217-BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 26/9/2006.**

#### **ADMINISTRATIVO FISCAL. AÇÃO JUDICIAL. IDENTIDADE DO OBJETO.**

O parágrafo único do art. 38 da Lei n. 6.830/1980 incide quando a demanda administrativa tiver objeto menor ou idêntico ao da ação judicial. Assim, na espécie, os mandados de segurança preventivos objetivam recolher o imposto de importação a menor e evitar que o fisco efetue lançamento a maior, bem como incluem o objeto da ação anulatória do lançamento perpetrada na via administrativa. Ora, se resultam de uma mesma relação jurídica material, desnecessária a defesa na via administrativa quando seu objeto está inserido no aludido na via judicial, uma vez que há preponderância do mérito pronunciado na instância jurisdicional. Contudo nada impede que o contribuinte reingresse na via administrativa se a demanda judicial foi extinta sem julgamento de mérito, pois não estará resolvida a questão de direito material. A Turma, ao prosseguir o julgamento, por maioria, deu provimento ao recurso. **REsp 840.556-AM, Rel. originário Min. Francisco Falcão, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 26/9/2006.**

### **Segunda Turma**

#### **CONCESSÃO. TELECOMUNICAÇÕES. TRANSFERÊNCIA. QUOTAS. AUTORIZAÇÃO TÁCITA.**

O recurso interposto pelo assistente litisconsorcial tem como fundamento a negativa de vigência ao art. 38, c, da Lei n. 4.117/1962. Porém o Min. Relator entendeu que, no caso, não tem aplicação o dispositivo invocado, uma vez que não implica mera transferência de quotas, mas compra de metade da concessionária de serviços de telecomunicações, inclusive com alteração de gerência. A tese segundo a qual a indicação de gerente não passa de mera consequência da alteração das quotas não prevalece *in casu*, em que se trata de concessão de serviços de telecomunicações. Esclareceu o Min. Relator que se torna evidente, até pela composição societária apresentada à autorização estatal, a mudança no controle da empresa, pois somente o sócio admitido detinha 50% do capital social, enquanto os demais, quatro ao total, dividiriam as quotas restantes. Ademais, o Regulamento dos Serviços de Telecomunicações (Dec. n. 52.795/1963) trazia, em seus arts. 14, 99 e 100, uma série de exigências a serem cumpridas pelos gerentes e administradores das empresas de radiodifusão que visavam aferir as condições pessoais dos novos dirigentes. Trata-se de mais uma evidência de que o controle estatal não poderia ser suprido pelo mero decurso do prazo, sob pena de se atribuir a particulares uma espécie de "autocontrole" ou "autofiscalização". Constatada, portanto, a alteração substancial nos atos constitutivos da concessionária em face da nova composição societária, que denota mudança nos seus controles econômico e administrativo, necessária a expressa autorização do poder concedente. Com esse entendimento, a Turma negou provimento ao recurso. **REsp 636.302-DF, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26/9/21006.**

#### **EDCL. INTIMAÇÃO. ESTADO. APELAÇÃO. MS.**

O acórdão recorrido, embora não tenha feito menção expressa ao art. 47 do CPC, entendeu inexistir nulidade processual, porquanto, desnecessária a intimação do Estado para contra-arrazoar o recurso de apelação em mandado de segurança. A questão resume-se em saber se é necessária a intimação do Estado, por meio de sua Procuradoria-Geral, para responder ao recurso de apelação manejado pela parte impetrante em sede de ação mandamental. O Min. Relator explicitou que, por ocasião do julgamento do REsp 646.253-MA, DJ 7/3/2005, a Turma adotou o entendimento de que a Procuradoria-Geral do Estado, nas ações de segurança, deve ser intimada para oferecer contra-razões ao recurso de apelação, apesar da inexistência de litisconsórcio necessário entre a pessoa jurídica de direito público e a autoridade coatora. Assim, a Turma acolheu os embargos de declaração com efeitos modificativos. **EDcl no REsp 647.650-MA, Rel. Min. Castro Meira, julgados em 26/9/2006.**

#### **EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. REQUERIMENTO. AUTOFALÊNCIA.**

A recorrente pleiteia, em síntese, o redirecionamento da execução contra a pessoa do sócio-gerente da empresa. O Min. Relator lembrou que a jurisprudência deste Superior Tribunal é assente no sentido de que a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à comprovação das demais condutas nele descritas: prática de atos com excesso de poderes ou infrações de lei, contrato social ou estatutos. Assim, não há por que falar em responsabilidade objetiva. Acrescentou prevalecer a diretriz jurisprudencial das Turmas da Primeira Seção deste Tribunal. Ademais, não merece prosperar a alegação de violação de lei ante a ausência do requerimento de autofalência. Também esse Superior Tribunal já se posicionou no sentido de que a mera ausência de requerimento não é suficiente para ensejar o redirecionamento. Isso posto, a Turma conheceu do recurso, mas lhe negou provimento. Precedentes citados: AgRg no REsp

586.020-MG, DJ 31/5/2004; AgRg no REsp 570.096-SC, DJ 10/5/2000; REsp 757.918-RS, DJ 20/2/2006, e REsp 700.770-RS, DJ 16/5/2005. **REsp 573.849-PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 26/9/2006.**

#### **REMESSA. PRIMEIRA SEÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA.**

A Turma decidiu remeter à Primeira Seção matéria referente a empréstimo compulsório e compensação nas contas de energia elétrica. **REsp 773.876-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, em 26/9/2006.**

### **Terceira Turma**

#### **REVISÃO. BUSCA E APREENSÃO. SUSPENSÃO.**

A Turma decidiu pelo cabimento da suspensão do processo de busca e apreensão ajuizada após a ação de revisão de contrato, *ex vi* do art. 265, IV, do CPC, visto que a ação de revisão é prejudicial, dada a ausência de mora diante da cobrança de encargos abusivos. **REsp 648.240-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 25/9/2006.**

#### **SEGURO. CARGA. DESCARGA. RESTRIÇÃO ABUSIVA. CLÁUSULA CONTRATUAL. NULIDADE.**

É nula a cláusula que exclui da indenização os riscos dos danos decorrentes de operações de carga e descarga no transporte do veículo cargueiro, porquanto inerentes à própria atividade deste. Precedente citado: REsp 247.203-GO, DJ 12/2/2001. **REsp 613.397-MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 25/9/2006.**

#### **REMESSA. SEGUNDA SEÇÃO. TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONCLUSÃO.**

A Turma, em questão de ordem, decidiu afetar à Segunda Seção a questão da TR como índice de correção monetária, ao entendimento de que os juros remuneratórios já incluem tal atualização, descabendo a cobrança desses juros mais a TR. **REsp 829.608-GO, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 25/9/2006.**

#### **REMESSA. SEGUNDA SEÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS.**

A Turma decidiu afetar à Segunda Seção o julgamento da matéria referente à comissão de permanência calculada pela taxa média. No caso, o tribunal *a quo* não concedeu a comissão de permanência porque constava do contrato índice zero; pretende os juros remuneratórios após o vencimento à base da taxa média, conforme a Súmula n. 294-STJ. **REsp 834.968-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 25/9/2006.**

#### **SEGURO FACULTATIVO. TRANSFERÊNCIA. VÍNCULO. COMUNICAÇÃO.**

Não constitui agravamento de risco a transferência da titularidade do veículo segurado sem comunicar à seguradora. Precedente citado: REsp 188.694-MG, DJ 12/6/2000. **REsp 600.788-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 25/9/2006.**

#### **CAUTELAR INOMINADA. CHEQUE. PRESCRIÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA.**

A Turma decidiu que cabe cautelar inominada, de indisponibilidade de bens para garantir a eficácia de procedência de ação monitória lastreada em cheque prescrito. Precedente citado: REsp 153.788-AL, DJ 14/11/2005. **REsp 714.675-MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 25/9/2006.**

#### **CONTRATO. REDUÇÃO. CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA.**

É possível reduzir a multa penal compensatória para evitar o enriquecimento sem causa, como no caso dos autos, em que as instâncias ordinárias consideraram que a reconvinada cumpriu a maior parte de suas obrigações, havendo dação em pagamento. **REsp 798.369-DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 26/9/2006.**

#### **INDENIZAÇÃO. SÍNDROME. PÂNICO. FUNÇÃO ESTRESSANTE.**

Na espécie, empregado reivindica indenização por ter sido transferido para diversas agências em diversas localidades, sendo-lhe muito cobrado o desempenho profissional. Segundo as instâncias ordinárias, os transtornos de humor e de ansiedade e o ato ilícito apontado, ou seja, trabalho em decorrência de promoções recebidas pelo autor, não configuram a relação de causalidade, considerando que a incapacidade laborativa não é necessariamente decorrente de ato ilícito do empregador. Para o Min. Relator, não se pode admitir que o trabalho excessivo em decorrência de função exercida e cobrança do resultado é ato ilícito que causa transtorno de humor e transtornos de ansiedade capazes de gerar direito à indenização, pois não há respaldo legal. Quando a natureza do trabalho é estressante (médicos, policiais, executivos etc.), é possível gerenciar programas de distensão e relaxamento etc. Porém não há nexo de causalidade entre o ato de transferência de emprego, as atividades inerentes à função, a

cobrança de resultados e a patologia apresentada no empregado para efeito de indenização. Com esse entendimento, a Turma não conheceu do recurso. **REsp 772.103-SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 26/9/2006.**

#### **SEGURO. REEMBOLSO. DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES. SINISTRALIDADE. PRESCRIÇÃO.**

Trata-se de validade de cláusula em que o contrato de seguro de saúde firmado em 1998 previa dois reajustes anuais do prêmio mensal denominados "sinistralidade". O Min. Relator destacou que, nesses casos como dos autos, o critério de reajuste de prêmios mensais pagos ao seguro de saúde por ser inerente à relação entre segurado e segurador, e não relacionado com defeito do serviço, sujeita-se ao prazo, (art. 178 § 6º do CC/1916 e art. 206, § 1º, II **a** e **b** do Código Civil atual). Outrossim, também por se tratar de seguro de saúde, onde o prêmio é pago mensalmente constituindo assim relação de trato sucessivo, o lapso prescricional nasce a partir de cada parcela indevida, sendo passível de cobrança tão-somente as quantias indevidamente pagas nos doze meses que precederem à propositura da demanda. Com essas considerações a Turma não conheceu do recurso. **REsp 794.583-RJ, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 26/9/2006.**

### **Quarta Turma**

#### **ASTREINTES. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.**

Logo em sede de antecipação de tutela, o juízo determinou, sob pena de multa diária, que a seguradora providenciasse o desembaraço administrativo do veículo sinistrado, pois, apesar da perda total, continuava cadastrado no Detran local, causando ao ora recorrido despesas tributárias e administrativas. Fixada no valor de R\$ 200,00 em 2001, época da cominação, houve o acolhimento de pedido em 2004, para elevar aquela multa diária a R\$ 1 mil, resultando, já em sede de execução, valor próximo a R\$ 2 milhões, contados aí R\$ 20 mil de indenização por danos morais. Diante disso, a Turma firmou que houve mesmo o desvirtuamento da cominação, visto que o valor da multa em muito ultrapassou o da intempérie administrativa e tributária provocada pela recalcitrância da seguradora, algo em torno de R\$ 600, mesmo quando considerado o valor total do veículo sinistrado, de R\$ 5 mil. Daí que se tem por certa a punição imposta à seguradora; certo, também, que essa não se pode dar de forma desmesurada, sob pena de gerar o enriquecimento sem causa e ferir a própria lógica do razoável. Assim, a Turma fixou o montante da multa em cinco mil reais. **REsp 793.491-RN, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 26/9/2006.**

#### **SEGURO. FURTO QUALIFICADO. TESTE. CARRO. VENDA.**

A pretexto de testar o carro da recorrente posto à venda, o meliante, após deixar como depósito valor próximo a mil e setecentos reais, desapareceu juntamente com o veículo. Negou-se a seguradora a honrar o contrato de seguro realizado, ao alegar que o sucedido se encaixa no tipo de estelionato, sem cobertura no contrato. Isso posto, a Turma entendeu que a modalidade que mais se amolda ao quadro fático apresentado é a do furto qualificado (art. 155, § 4º, II, do CP), de cobertura contratualmente assegurada no caso. Precedente citado: REsp 226.222-RJ, DJ 8/5/2000. **REsp 672.987-MT, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 26/9/2006.**

### **Quinta Turma**

#### **MP. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. POSTERIORIDADE. INTIMAÇÃO. LEITURA. SENTENÇA.**

É tempestiva a apelação do *Parquet*, não obstante a intimação da sentença tenha ocorrido em sessão posterior àquela da proclamação do resultado, *ex vi* do art. 443 do CPPM. No caso, a sentença foi publicada em 1º/11/1989, data a partir da qual se iniciou, em 2/11/1989, o prazo recursal para a apelação. O *Parquet* recorreu em 3/11/1989, restando, portanto, tempestiva. É cabível a intimação da sentença no momento da leitura do seu resultado ou posteriormente. **HC 59.088-RO, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 26/9/2006.**

## **Informativo Nº: 0299**

**Período: 2 a 6 de outubro de 2006.**

*As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.*

### **Corte Especial**

#### **SÚMULA N. 331-STJ.**

A Corte Especial, em 4 de outubro de 2006, aprovou o seguinte verbete de súmula: **A apelação interposta contra sentença que julga embargos à arrematação tem efeito meramente devolutivo.**

#### **SÚMULA 256-STJ. REAFIRMAÇÃO. ENTENDIMENTO.**

A Corte Especial reiterou o entendimento expresso na Súm. n. 256-STJ, a qual afirma serem inaplicáveis os chamados “protocolos integrados” aos recursos especiais dirigidos ao STJ, mesmo após a edição da Lei n. 10.352/2001. Precedentes citados: EAg 496.237-SP, DJ 28/6/2004, e QO no Ag 496.403-SP, DJ 9/8/2004. **AgRg no REsp 672.800-CE, Rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 4/10/2006.**

#### **LIMITE TEMPORAL. EFICÁCIA. SUSPENSÃO. ANTECIPAÇÃO. TUTELA.**

Apesar de o art. 4º, § 9º, da Lei n. 8.437/1992 dispor, expressamente, que “a suspensão deferida pelo presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal”, a Corte Especial entendeu que não há óbice algum para o presidente delimitar tempo inferior àquele previsto na referida norma. Tal dispositivo só deve ser aplicado caso a decisão silencie sobre a duração de seus efeitos. Esse é o princípio que originou o verbatim sumular n. 656-STF. **AgRg na SLS 162-PE, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 4/10/2006.**

#### **COMPETÊNCIA INTERNA. CONCESSIONÁRIA. SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO. GÁS.**

A Corte Especial, por maioria, entendeu ser competente a Primeira Seção deste Superior Tribunal para julgar os feitos em que se discutem as questões relativas ao valor das quantias cobradas pelo fornecimento de gás canalizado por concessionário de serviço público, pois dizem respeito a preço público (art. 9º, § 1º, X, do RISTJ). **CC 43.324-RJ, Rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 4/10/2006.**

### **Primeira Turma**

#### **AR. HONORÁRIOS. VIOLAÇÃO. EQUIDADE.**

A Turma, por maioria, entendeu que há a violação literal de lei (art. 485, V, do CPC) quando o acórdão a rescindir majora os honorários advocatícios fixados na sentença, elevando-os a 5% sobre o valor da causa, de maneira superficial, sem atentar para o critério da equidade (art. 20, § 4º, do CPC), resultando verba superior a um milhão de reais, em lide cuja tese discutida não teve maior complexidade jurídica, com trâmite processual tranqüilo e célere. Ao final, fixaram os honorários em cinqüenta mil reais. O Min. Luiz Fux aduziu haver precedente deste Superior Tribunal no sentido de admitir que, se não acolhida a pretensão deduzida na AR fundada no art. 485, V, do CPC, o respectivo acórdão poderá estar a contrariar ou a negar vigência àquele mesmo dispositivo tido por violado, o que permite a interposição de REsp pela alínea a. O Min. Relator aduziu, em seu voto, que há de se prestigiar o “valor justa”, pois não há que se tornar escravo de um “valor forma”, de ordem processual. Precedente citado: REsp 476.665-SP, DJ 20/6/2005. **REsp 845.910-RS, Rel. Min. José Delgado, julgado em 3/10/2006.**

#### **CONTRATO. UNIÃO. MUNICÍPIO. ELEIÇÃO. FORO. CLÁUSULA ABUSIVA.**

O contrato de confissão e composição de dívidas decorre de financiamento de atividades essenciais ao cumprimento de políticas públicas e foi firmado entre a União e o município ao abrigo da Lei n. 8.727/1993, que traçou as diretrizes tendentes a consolidar, no âmbito federal, as dívidas internas dos estados-membros e municípios. Naquele contrato, então, restou pactuada a cláusula de eleição do foro do Distrito Federal. Sucede que a municipalidade, insatisfeita com o teor do contrato, ajuizou revisional perante a Justiça Federal situada em sua própria sede. Isso posto, a Turma, ao prosseguir o julgamento, entendeu dar provimento em parte ao especial ao entendimento de que o contrato firmado tem natureza eminentemente de direito público e é regido por regras próprias concernentes ao Direito Administrativo e Financeiro. Assim, não há que se falar em contrato de adesão, pois a repetição de cláusulas nesses contratos decorre de imposição da própria lei quando, de forma genérica, estabelece regras às pessoas jurídicas de Direito Público, inexistindo a possibilidade de essas eventualmente alterá-las. Firmou, também, não ser prudente considerar, em razão da estrutura federativa constitucional, que o município seja a parte enfraquecida na relação processual, que não compreenderia o alcance da cláusula, ou que essa, a de eleição de foro, seria abusiva

pelo simples fato de obrigá-lo a ajuizar e acompanhar processo em local distante de sua sede. Tampouco se tem o contrato como bancário, a pressupor relação de consumo, pois se cuida, sim, de relação com características próprias, a afastar a aplicação do CDC. Dessarte, ao final, reconheceu válida a cláusula de eleição e a competência do juízo federal do DF para processar e julgar a ação. **REsp 355.099-PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 3/10/2006.**

#### **UNIÃO. PARTE LEGÍTIMA. REAJUSTE. CONTRATO.**

A União é parte legítima passiva para integrar a lide que busca reajuste contratual a fim de obter a cobrança de tarifa integral de pedágio, tarifa a ser praticada em rodovia federal delegada ao estado-membro. São manifestos os interesses jurídicos e econômicos da União, a qual figurou no contrato de delegação da administração da rodovia como interveniente. Precedente citado: REsp 417.804-PR, DJ 16/5/2005. **REsp 848.849-RS, Rel. Min. José Delgado, julgado em 3/10/2006.**

#### **EXECUÇÃO. IPI. GUIA. IMPORTAÇÃO. PROVA.**

A sociedade promoveu a execução da sentença transitada em julgado que lhe reconhecia direito ao creditamento de IPI, porém sucede que a Fazenda a embargou, ao alegar que somente a juntada das guias de exportação não comprovaria a efetiva exportação dos bens a fim de amparar a sentença proferida no anterior processo de conhecimento. Diante disso, a Turma, por maioria, não conheceu do recurso da sociedade nesse particular, em razão da incidência da Súm. n. 7-STJ, porém o voto do Min. Luiz Fux, vencido nessa questão, sustentava haver a violação do art. 610 do CPC, na medida em que não se permite rediscutir, na liquidação, a causa já decidida. Firmou que a sentença está, em suma, remetendo à liquidação a prova daquilo que foi o sustentáculo da definição do direito em questão. Aduziu que o fato constitutivo já fora comprovado e à Fazenda, na liquidação, cabia comprovar fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor, não, ao contrário, voltar o autor, na liquidação, a comprovar o fato constitutivo e o *an debeatur*, enquanto essa para tal não se presta. **REsp 851.962-DF, Rel. Min. José Delgado, julgado em 3/10/2006.**

#### **OAB. RESOLUÇÃO. ANUIDADE. ESCRITÓRIOS. ADVOCACIA.**

A controvérsia gravitou em torno da possibilidade de a seccional da OAB, mediante resolução, impor o pagamento de anuidade às sociedades civis de advogados, se esse ato tem amparo na Lei n. 8.906/1994, visto que a questão posta sob o aspecto constitucional, de seu enquadramento tributário, deverá ser solucionada pelo STF no RE também interposto. Assim, é certo que os advogados podem constituir as sociedades civis, porém elas necessitam, para efetivamente adquirir personalidade jurídica, do registro de seu ato constitutivo, não no cartório do registro civil ou no registro público de empresas mercantis, mas sim na seccional da OAB em que tiverem sede. Porém esse registro não se confunde com a inscrição de advogado ou estagiário, pois não legitima as sociedades a realizar atos privativos daqueles. Já o art. 46 da Lei n. 8.906/1994, quando se refere a inscrito e autoriza a cobrança, a todo modo não abrangue as sociedades, logo, por força do princípio da autonomia da personalidade jurídica, o conjunto de direitos e deveres inerentes à pessoa jurídica, não se confunde com as prerrogativas e obrigações particulares dos sócios advogados, o que veda qualquer interpretação tendente a estender às sociedades a obrigação (de pagar a anuidade) imposta pela lei aos advogados e estagiários inscritos. De outro lado, a competência de as seccionais editarem resoluções (art. 58, I e IX, da lei retrocitada) não é ilimitada nem discricionária (art. 57 do mesmo diploma), visto que elas não têm poderes legiferantes, mesmo ao se considerar sua autonomia administrativo-financeira e a falta de vínculo, seja funcional ou hierárquico, com a Administração Pública. Dessarte, com esse entendimento, a Turma, ao prosseguir o julgamento, concluiu pela inexistência de previsão legal que dê lastro à resolução da seccional da OAB tendente à instituição e cobrança de anuidade das sociedades civis de advogados. Precedente citado do STF: MC na ADi 2.075-RJ, DJ 27/6/2003. **REsp 793.201-SC, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 3/10/2006.**

#### **ICMS. BASE. CÁLCULO. PAUTA FISCAL.**

A Turma, ao prosseguir o julgamento, reiterou, por maioria, que, de acordo com o sistema tributário, é ilegal a cobrança do ICMS com base em valores previstos em pauta fiscal. Firmou que a argüição dos ditames do art. 148 do CTN, no intuito de a Fazenda poder arbitrar o valor do bem, direito ou serviço, dá-se quando, certa a ocorrência do fato gerador, esse valor, tal como registrado pelo contribuinte, não mereça fé. Assim, concluiu por suspender os efeitos de portaria emanada da Fazenda estadual que determinava a cobrança em tais moldes. Precedentes citados: AgRg no Ag 477.831-MG, DJ 31/3/2003; EREsp 33.808-SP, DJ 20/10/1997; RMS 13.294-MA, DJ 19/12/2002, e RMS 9.574-PI, DJ 20/3/2000. **RMS 16.810-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 3/10/2006.**

#### **AÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. DENUNCIAÇÃO À LIDE.**

Trata-se de recurso contra acórdão que, em ação de indenização por danos extrapatrimoniais contra o recorrente, manteve o indeferimento de pedido de denúncia à lide da União e da Funai. O Min. Relator destacou que a Funai, por não ter participado diretamente da operação negocial de transmissão dos títulos de propriedade e por força da excludente do § 6º do art. 231 da CF/1988, não possui legitimidade passiva *ad causam*. Mesmo ao se considerar que

o fato danoso que se imputa, refere-se à titulação pelo Estado recorrente a posseiros de terras originalmente indígenas, da mesma forma não cabe denunciação à lide da União. Entendeu que há que se indeferir tal pedido de litisdenuciação quando ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 70 do CPC, visto que essa modalidade de intervenção de terceiros não é a via adequada à correção do pólo passivo da lide. O Min. Luiz Fux acrescentou que o instituto da denunciação da lide é modalidade de intervenção forçada, vinculado à idéia de garantia de negócio translaticio de domínio e existência de direito regressivo. A parte que enceta a denunciação da lide, o denunciante, ou tem um direito que deve ser garantido pelo denunciante transmitente, ou é titular de eventual ação regressiva em face do terceiro, porque demanda em virtude de ato desse. Sob esse enfoque, sobreleva notar o exercício de ação demarcatória para fins de tutela do direito dos indígenas não encerra ato que enseje ação de regresso, quer em face da União, quer em face da Funai, por não estar configurada a denominada alteração a *non domino*, característica da garantia da evicção que fundamenta o instituto da denunciação da lide. Isso posto, a Turma, ao prosseguir o julgamento, negou provimento ao recurso. **REsp 830.766-RS, Rel. Min. José Delgado, julgado em 5/10/2006.**

#### **ARROLAMENTO. BENS. DIREITOS. CONTRIBUINTE.**

O Tribunal de origem entendeu desarrazoado o arrolamento de bens levado a efeito pela Fazenda Pública enquanto pendente de recurso o processo administrativo tendente a apurar o valor do crédito tributário, uma vez que não haveria crédito definitivamente constituído. O Min. Relator esclareceu que a medida cautelar fiscal ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte pode ser intentada mesmo antes da constituição do crédito tributário, nos termos do art. 2º, V, **b**, e VII, da Lei n. 8.397/1992 (com a redação dada pela Lei n. 9.532/1997), o que implica raciocínio analógico no sentido de que o arrolamento fiscal também prescinde de crédito previamente constituído, uma vez que não acarreta efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, revelando caráter *ad probationem* e, por isso, autoriza o manejo da ação cabível contra os cartórios que se negarem a realizar o registro de transferência dos bens alienados. Isso posto, a Turma, ao prosseguir o julgamento, por maioria, deu provimento ao recurso. **REsp 689.472-SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 5/10/2006.**

#### **REMESSA. PRIMEIRA SEÇÃO. FIXAÇÃO. TEMPO. PERMANÊNCIA. FILA.**

A Turma decidiu remeter à Primeira Seção matéria sobre a fixação de tempo para clientes de instituição financeira bancária serem atendidos em fila, ou seja, saber se o Distrito Federal poderia, em sua competência, editar a Lei distrital n. 2.547/2000. **REsp 598.183-DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, em 5/10/2006.**

### **Segunda Turma**

#### **PIS. LEVANTAMENTO. IDADE AVANÇADA. INDIGÊNCIA.**

É cabível o levantamento do PIS por participantes indigentes em idade avançada. Precedentes citados: REsp 560.723-SC, DJ 15/12/2003; Ag 598.559-RS, DJ 27/9/2004, e AgRg no REsp 667.316-RS, DJ 3/10/2005. **REsp 865.010-PE, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3/10/2006.**

#### **FRAUDE. EXECUÇÃO FISCAL. REGISTRO. ARRESTO.**

Não há, na hipótese dos autos, fraude à execução fiscal porque o registro do arresto no cartório foi posterior à alienação do imóvel constrito. Nessas condições, segundo a Min. Relatora, ao credor (INSS) caberia comprovar a existência de conluio entre o alienante e o adquirente ou o conhecimento deste último do procedimento fiscal; sem essa providência, não se configura a fraude à execução. Precedentes citados: EREsp 40.224-SP, DJ 28/2/2000; REsp 449.908-SC, DJ 16/11/2004; REsp 791.104-PR, DJ 6/2/2006; REsp 739.388-MG, DJ 10/4/2006, e REsp 762.521-RS, DJ 12/9/2005. **REsp 811.898-CE, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 5/10/2006.**

#### **SFH. CONTRATO. MÚTUO. LEVANTAMENTO. HIPOTECA.**

Para a Min. Relatora, o art. 9º, § 1º, da Lei n. 4.380/1964 proibiu que fosse concedido um segundo financiamento à pessoa que já houvesse adquirido imóvel pelo SFH na mesma localidade, entretanto não previu o levantamento de hipoteca. No caso dos autos, se houve ilegalidade, foi no segundo financiamento, que já foi quitado. Assim, não há impedimento ao pedido de levantamento da hipoteca atual, que não é cogitada nem prevista naquele artigo citado. Com esse entendimento, a Turma negou provimento ao recurso. **REsp 790.522-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 5/10/2006.**

#### **IR. ATRASO. DECLARAÇÃO. MULTA.**

A Turma reafirmou que o atraso na entrega da declaração de imposto de renda constitui infração formal e a denúncia espontânea dessa infração não afasta a multa. Precedentes citados: REsp 243.241-RS, DJ 21/8/2000; REsp 363.451-PR, DJ 15/12/2003; EREsp 576.941-RS, DJ 2/5/2006, e EREsp 195.046-GO, DJ 18/2/2002. **REsp 591.726-GO, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 5/10/2006.**

## **EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO. DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Cinge-se a questão ao cabimento da condenação da Fazenda a honorários advocatícios independentemente de ter havido embargos à execução. No caso, foi editada norma para remir a dívida, o que resultou na falta do interesse da Fazenda no prosseguimento da execução. Ressaltou o Min. Relator que, no momento da propositura da execução, de acordo com as normas vigentes à época, o crédito fiscal era exigível até a edição da norma reguladora da remissão. Logo, o Estado não deu causa injustificada à execução nem houve sucumbência de nenhuma parte por conta de ser extinta a demanda. Sendo assim, não há respaldo para a imposição dos honorários advocatícios à Fazenda. Precedentes citados: REsp 726.748-SP, DJ 20/3/2006, e REsp 167.479-SP, DJ 7/8/2000. **REsp 539.859-RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5/10/2006.**

### **Terceira Turma**

## **ANDAMENTO PROCESSUAL. INTERNET. ERRO. EFEITOS. CONTAGEM. PRAZO.**

O erro na informação divulgada pelo sistema eletrônico dos tribunais não é hábil a afastar a intempestividade na realização de ato processual. Assim, a Turma conheceu e deu provimento ao recurso. Precedentes citados: REsp 581.768-RS, DJ 23/8/2004, e REsp 514.412-DF, DJ 9/12/2003. **REsp 779.852-RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 3/10/2006.**

## **TERMO INICIAL. PRAZO. ART. 806 DO CPC.**

O termo *a quo* para a contagem de prazo de 30 dias para o ajuizamento da ação principal (art. 806 do CPC) é a data em que foi efetivada a medida cautelar. Na espécie, foi proposta ação cautelar e requerida liminar para tornar os bens do patrimônio dos recorridos indisponíveis no intuito de assegurar o cumprimento de eventual condenação em ação de indenização. Tal medida visa impedir que terceiros de boa-fé adquiram esses bens e, desse modo, frustrem a execução da sentença a ser proferida na ação principal. Logo a eficácia de medida dependerá do recebimento de ofícios e editais nos órgãos competentes e da indisponibilidade dos bens efetivamente averbada nos seus registros, para, aí sim, começar a fluir o prazo para propositura da ação principal. Assim, a Turma conheceu e deu provimento ao recurso. Precedentes citados: REsp 327.380-RS, DJ 4/5/2005, e EREsp 74.716-PB, DJ 12/6/2000. **REsp 687.208-RJ, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 3/10/2006.**

## **COMPETÊNCIA INTERNA. REMESSA. PRIMEIRA SEÇÃO. TARIFA TELEFÔNICA.**

A Turma entendeu remeter o julgamento do especial que discute o reembolso de tarifas telefônicas pagas a maior para uma das Turmas componentes da Primeira Seção. **REsp 762.000-MG, Rel. Min. Castro Filho, em 5/10/2006.**

## **AR. INTERLOCUTÓRIA. IMPENHORABILIDADE. EXECUÇÃO.**

O credor deu início à ação de execução do título extrajudicial, com isso foram penhorados 50% do imóvel em questão. Porém, em seguida, houve a alegação de que o bem atendia aos ditames da Lei n. 8.009/1990 e, por isso, seria impenhorável. Essa, contudo, foi afastada pelo juiz porque lhe faltava a prova, decisão que não foi atacada por qualquer recurso. Cerca de quatro anos após, depois de realizada a praça e formulado o pedido de adjudicação do bem, os devedores ajuízam ação rescisória sob o pálio da impenhorabilidade do bem. Diante disso, a Turma, apesar de reconhecer ser possível o ajuizamento de ação rescisória de decisão interlocutória quando essa adentrar o mérito da causa, entendeu dar provimento ao especial do banco, visto que, conforme precedente, a impenhorabilidade advinda da Lei n. 8.009/1990 não pode ser oposta pelo devedor após o término da execução. Precedente citado: REsp 217.503-SP, DJ 7/8/2000. **REsp 628.464-GO, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 5/10/2006.**

## **REUNIÃO. PROCESSOS. CONHECIMENTO. EXECUÇÃO.**

Por uma questão de praticidade ou mesmo de política judiciária (tal como defendido pela Min. Nancy Andrichi), é recomendável a reunião de processos entre a ação de conhecimento (revisional) e posterior execução, independentemente da discussão acerca da conexão ou dos efeitos dessa reunião, pois, conforme a jurisprudência, após a garantia do juízo é que essa ação de conhecimento poderá ter os efeitos de embargos e paralisar a execução. O Min. Ari Pargendler, vencido, defendia que essa reunião causaria, sem dúvida, a suspensão da execução em flagrante violação do art. 585, § 1º, do CPC. **REsp 800.880-PE, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 5/10/2006.**

### **Quarta Turma**

## **CONTRATO. ADITAMENTO. CÂMBIO. DESÁGIO.**

Discute-se a validade ou não da cobrança de parcela da dívida correspondente a deságio em contrato de



adiantamento de câmbio não honrado pelos recorridos. O Min. Relator asseverou que o chamado deságio representa uma compensação ao credor pela importância adiantada ao exportador, pois imaginar-se que os contratos de mútuo – e os de adiantamento de câmbio o são, muito embora sob forma peculiar – não geram juros é ir contrariamente à sua própria natureza, pois eles constituem, justamente, uma das formas de remuneração do capital antecipado ao exportador. E concluiu que não há restrição legal à cobrança do dito deságio, espécie de juros remuneratórios, desde que previsto contratualmente, como ocorre no caso dos autos. Isso posto, a Turma conheceu do recurso e deu-lhe provimento para restabelecer a sentença. Precedente citado: REsp 440.151-RS, DJ 26/4/2004. **REsp 253.648-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 3/10/2006.**

#### **DEVEDOR. COMPLEMENTAÇÃO. DEPÓSITO. CREDOR. INDICAÇÃO. VALOR.**

A recorrente sustenta que houve ofensa ao art. 896, IV, do CPC, aduzindo que indicou, na contestação, o valor certo da dívida, salientando que o parágrafo único do mencionado artigo aplicado pelo Tribunal de Alçada, somente veio a ser introduzido pela Lei n. 8.951/1994. O acórdão recorrido afirma, ao inverso, que na contestação não foi indicado pelo credor qual o valor efetivamente devido. O Min. Relator considerou correta a decisão, asseverando que a contestação é silente a respeito do valor e a antiga redação do art. 896, IV, deve ser interpretada sistematicamente com a regra do art. 899 do CPC, que faculta ao autor consignante completar o depósito em 10 dias. E isso ele só pode fazer se o credor indicar qual a importância que entende necessária para a quitação. Daí porque não basta a impugnação, sendo necessário que o credor, na contestação, indique o valor. Entender-se de modo contrário estar-se-ia praticamente iniciando toda uma fase cognitiva de apuração judicial da dívida, para auxiliar um credor que recusa a oferta, mas nem diz, ou nem sabe, ele próprio, qual o exato valor do débito. Assim, o argumento da recorrente não procede. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte do recurso e nessa parte deu-lhe provimento. **REsp 260.743-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 3/10/2006.**

#### **AG. EXIGÊNCIA. AUTENTICAÇÃO. FOLHA POR FOLHA.**

A Turma deu provimento ao recurso para que o TJ, afastado o óbice apontado, prossiga na análise do agravo de instrumento, ao entendimento de que, constando nos autos declaração do advogado quanto à fidelidade das cópias que instruem o agravo de instrumento, desnecessária se faz a autenticação folha por folha, como exigida. Aplicou ao caso o mesmo entendimento dado ao AgRg no Ag 680.480-SP, DJ 5/5/2006, da lavra da Min. Eliana Calmon. **REsp 706.141-PR, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 3/10/2006.**

#### **PROMESSA. DOAÇÃO. PRÉ-CONTRATO.**

No caso dos autos, o réu comprometeu-se a doar parcela de imóvel que pende de regularização acerca da propriedade ou, na impossibilidade, percentual equivalente do aferido com sua utilização ou aproveitamento. Destacou o Min. Relator que o objeto central da avença firmada entre as partes é a realização de futuro contrato, esse principal, de doação. Logo, o acerto que move a presente ação de cobrança é contrato preliminar ou pré-contrato. A intenção do doador de praticar um ato de liberalidade é o que se considera requisito indispensável para a configuração do contrato de doação. Se, no momento da celebração do contrato preliminar, por óbvio, estará presente a intenção de efetivar a doação futura, não há como se afirmar, com tal certeza, se, ao tempo da celebração do contrato principal, subsistirá a livre determinação do doador de efetivar o ato de liberalidade. Esclareceu o Min. Relator que, se não há espontaneidade no ato de doar no momento da celebração do contrato definitivo, não pode ocorrer o contrato. E, *in casu*, tomando-se em conta que a ação de cobrança subjacente é movida por contrato preliminar de doação pura e, partindo do pressuposto de que tal avença é inexigível judicialmente, revela-se a patente carência do direito de ação, especificamente em razão da impossibilidade jurídica do pedido, devendo, portanto, ser extinto o feito sem exame do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC. Isso posto, a Turma, ao prosseguir o julgamento, conheceu do recurso do réu e deu-lhe provimento. Prejudicado o exame do recurso da autora. Precedentes citados do STF: RE 122.054-RS, DJ 6/8/1993; RE 105.862-PE, DJ 20/9/1985; do STJ: REsp 92.787-SP, DJ 26/5/1997. **REsp 730.626-SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 3/10/2006.**

#### **PROCESSO CIVIL. LITISCONSÓRCIO. PRAZO EM DOBRO.**

Se apenas um dos litisconsortes sucumbiu, descabe o prazo em dobro do art. 191 do CPC. Precedentes citados: EREsp 222.405-SP, DJ 21/3/2005, REsp 249.345-PR, DJ 21/8/2000, e REsp 26.824-SP, DJ 17/8/1998. **REsp 550.011-SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 5/10/2006.**

#### **EFEITO DEVOLUTIVO. APELAÇÃO. ENQUADRAMENTO JURÍDICO DIVERSO.**

A Turma, apesar de não conhecer do especial, aduziu que, não obstante o juiz *a quo* ter julgado improcedente o pedido e à apelação ter sido negado provimento com fundamentação diversa, na linha da orientação deste Tribunal, diante do efeito devolutivo da ação, mais especificamente a “profundidade” da apelação, o Tribunal *ad quem* não está limitado ao exame da controvérsia pelos fundamentos jurídicos adotados pela sentença nem pelos suscitados pela parte, podendo adotar enquadramento jurídico diverso para a controvérsia. Precedente citado: REsp 316.490-RJ, DJ 26/9/2005. **REsp 762.456-AM, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 5/10/2006.**

## **Sexta Turma**

### **QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA INTERNA. DIFERENÇAS. MULTA RESCISÓRIA. FGTS.**

A Turma remeteu à Corte Especial questão de ordem a respeito da competência para julgar recurso especial interposto por ex-empregado do Banco do Brasil na ação proposta contra a Caixa Econômica Federal em que se examina qual é a Justiça competente para a ação ordinária em que se pleiteiam diferenças e multa rescisória de 40% de fundo de garantia. **REsp 838.917-DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 3/10/2006.**

### **MAGISTRADO. LICENÇA-PRÊMIO. CONTAGEM EM DOBRO.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por magistrado que pretende obter a contagem em dobro de licença-prêmio para efeito de cômputo de tempo de serviço. A Turma negou provimento ao recurso ao argumento de que a Loman não previu o gozo de licença-prêmio para os magistrados e outra lei estadual ou federal não poderia ser aplicada, de acordo com a jurisprudência do STF e deste Superior Tribunal. Precedentes citados do STF: MS 23.557-DF, DJ 4/5/2001; do STJ: REsp 476.464-SC, DJ 3/11/2003, e RMS 6.592-GO, DJ 15/3/1999. **RMS 3.988-MS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 3/10/2006.**

### **TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO. PENA.**

O art. 44 do CP é aplicável aos crimes hediondos e equiparados, uma vez que não há qualquer incompatibilidade com a Lei n. 8.072/1990. A norma penal autoriza a aplicação de sanções que não a pena privativa de liberdade para crimes de pequena e média gravidade, como meio eficaz de combater a crescente ação criminógena no cárcere. Assim, na espécie, a Turma concedeu a ordem para a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito a serem estabelecidas pelo juízo da execução. Precedentes citados: HC 32.498-RS, DJ 17/12/2004, e REsp 754.630-BA, DJ 21/11/2005. **HC 47.670-SP, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 5/10/2006.**

## **Informativo Nº: 0300**

**Período: 9 a 13 de outubro de 2006.**

*As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.*

### **Primeira Seção**

#### **DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. EXPLORAÇÃO ECONÔMICA.**

A jurisprudência da Primeira Seção é firme no sentido de que os juros compensatórios são devidos mesmo quando o imóvel desapropriado for improdutivo. Isso decorre da frustração do proprietário ao ver sua “expectativa de renda” tolhida, pois há a possibilidade, de no futuro, o imóvel ser aproveitado de forma racional e adequada ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista. Contudo, na espécie, o acórdão embargado consignou que parte do imóvel expropriado, além de nunca ter sido explorada economicamente, sequer o pode ser no futuro, seja em razão de anteriores limitações impostas pela lei, seja em decorrência de suas características geográficas e topográficas. Logo, não devem incidir os juros compensatórios, do contrário haveria enriquecimento ilícito pelo desapropriado, que receberia indenização, além da limitação administrativa, também pela atividade produtiva que jamais seria exercida. Assim, a Seção, ao prosseguir o julgamento, por maioria, conheceu parte dos embargos e nesta parte proveu-os. Precedente citado: EREsp 122.114-SP, DJ 17/12/2004. **EResp 519.365-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgados em 11/10/2006.**

#### **CONSULTAS. CLÍNICA OFTALMOLÓGICA. NÃO-EQUIPARAÇÃO. SERVIÇOS HOSPITALARES.**

O conceito de “serviços hospitalares”, ao qual faz referência o art. 15, § 1º, III, **a**, da Lei n. 9.245/1995, deve ser compreendido mais restritivamente do que os serviços médicos. A norma referida, por se tratar de isenção parcial, deve ter interpretação literal (art. 111, II do CTN), não devendo ser ampliada nem aplicada por analogia. Logo, as consultas médicas realizadas em clínicas oftalmológicas não estão inseridas no conceito de serviços hospitalares para efeito de apuração da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre o lucro presumido no percentual de 8% sobre a receita bruta. Assim, a Seção conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, negou-lhe provimento. **REsp 786.569-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 11/10/2006 (ver Informativo n. 295).**

### **Terceira Seção**

#### **INCITAÇÃO PÚBLICA. CRIME. PLANTIO. ENTORPECENTE. SITE. INTERNET.**

Houve a instauração de procedimento para a apuração da notícia de que, em *site da Internet*, de titularidade de domínio localizada na Califórnia, EUA, haveria a incitação pública ao crime do art. 12, § 1º, II, da Lei n. 6.368/1976, enquanto propalava técnicas para o cultivo de plantas utilizadas no preparo de entorpecentes. Frente a isso, a Turma entendeu haver a competência da Justiça estadual, pois, da infração, não resulta o necessário detrimento a bens, serviços ou interesses da União ou suas entidades a justificar a competência federal (art. 109, IV, da CF/1988). **CC 62.949-PR, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 11/10/2006.**

#### **DESISTÊNCIA. MS. JULGAMENTO. ADESÃO. ACORDO. MP N. 300/2006. QUESTÃO DE ORDEM.**

Julgado o mandado de segurança foi concedida a ordem para que se desse o integral cumprimento das portarias que reconheciam a condição de anistiados políticos aos impetrantes (Lei n. 10.559/2002), principalmente quantos aos efeitos retroativos do reconhecimento. Porém, antes da publicação do respectivo acórdão, os impetrantes protocolaram pedido de desistência do MS, ao fundamento de que preferiam aderir ao acordo proposto pelo Poder Executivo, consubstanciado na MP n. 300/2006, que prevê o pagamento dos retroativos, condicionando-o, contudo, à homologação judicial de desistência das ações porventura em curso. Diante disso, a Seção entendeu por homologar a desistência para que esta produza seus efeitos jurídicos. Precedentes citados do STF: RE-ED-Edv 167.263-MG, DJ 10/12/2004, e AI-AgR-ED 377.361-DF, DJ 8/4/2005. **QO no MS 10.754-DF, Rel. Min. Laurita Vaz, julgada em 11/10/2006.**

#### **RCL. PRISÃO CAUTELAR. MANUTENÇÃO.**

O STJ, quando do julgamento do HC, entendeu não haver fundamento idôneo a manter a custódia cautelar do ora reclamante e lhe concedeu a liberdade provisória. Porém o juízo singular insistiu em mantê-lo preso, condenou-o pela prática dos crimes narrados na denúncia e negou seu pedido para apelar em liberdade, ao argumento de que havia respondido preso a todo o processo. Diante disso, a Seção julgou procedente a reclamação, pois o título judicial que justificava a segregação durante toda a instrução é, de todo modo, ilegal. Assim, conservar o reclamante preso a esse argumento é convalidar a ilegalidade manifestamente declarada por este Superior Tribunal. **Rcl 2.194-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgada em 11/10/2006.**

## Primeira Turma

### **PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO. INDÉBITO. LANÇAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. DIREITO SUPERVENIENTE.**

O prazo prescricional para ajuizar ação de repetição de indébito, referente a tributos com lançamento por homologação, é de cinco anos, a qual, sendo tácita, ocorre a contar da data homologatória. Outrossim, quanto à aplicação no tempo dos sucessivos regimes legais de compensação tributária, descabe a incidência do direito superveniente, até por ser incompatível com a causa de pedir, que deve ser apreciada à luz das normas vigentes à época da propositura da ação, conforme os requisitos próprios. Precedentes citados: REsp 435.835-SC; REsp 828.315-SP, DJ 25/5/2006, e EREsp 488.992-MG, DJ 7/6/2004. **REsp 863.607-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 10/10/2006.**

## Segunda Turma

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO. REVISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA.**

Extinto o crédito tributário por decisão não mais passível de recurso, não pode a Administração aproveitar o mesmo processo para rever tal ato. Somente com o início de novo processo, desde que não consumada a decadência, é que a Administração poderá anular a decisão transitada em julgado do anterior processo já findo, isso em razão do princípio da segurança jurídica. **REsp 572.358-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 10/10/2006.**

### **CONTRIBUIÇÃO. MELHORIA. OBRA PÚBLICA INACABADA.**

Obra pública inacabada não autoriza a cobrança de contribuição de melhoria, porquanto a obrigação fiscal decorre da valorização do imóvel, ou seja, o valor do imóvel antes do início e após a conclusão da obra, segundo o critério da mais valia na definição da incidência e do fato gerador. Precedentes citados: REsp 615.495-RS, DJ 17/5/2004, e REsp 143.996-SP, DJ 6/12/1999. **REsp 647.134-SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 10/10/2006.**

### **VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO. MOEDA CORRENTE. INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.**

O auxílio-transporte pago em pecúnia deve ser incluído no salário contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária e, também, FGTS. Somente quando concedido na forma de vale, como determina o art. 2º, b, da Lei n. 7.418/1985, é que está isento da contribuição previdenciária. Precedentes citados: REsp 382.024-PR, DJ 13/12/2004, e REsp 387.129-PR, DJ 25/5/2006. **REsp 806.374-RJ, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 10/10/2006.**

### **ILEGITIMIDADE. MP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TARE.**

Em recente sessão de julgamento, a Turma modificou seu entendimento sobre a legitimidade do MP em interpor ação civil pública para deduzir matéria tributária. Agora reiterou o posicionamento no sentido de ser o MP impedido de utilizar a ação civil pública com o objetivo de deduzir pretensão sobre matéria tributária (art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 7.347/1985), que, na espécie, consiste na anulação do Termo de Adesão à Regime Especial – TARE – firmado entre o Distrito Federal e seus contribuintes. Precedente citado: REsp 855.691-DF. **REsp 861.714-DF, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 10/10/2006.**

## Terceira Turma

### **DEPÓSITO. CADERNETA. POUPANÇA. LEVANTAMENTO.**

O recorrido ajuizou ação de cobrança, alegando que seu falecido pai abriu conta de poupança, em 3/10/1944, em nome daquele. Quando alcançou a maioridade, procurou levantar a importância decorrente dos depósitos feitos na conta, não obtendo resultado, à alegação de não existir qualquer registro sobre aquela conta de poupança. A sentença acolheu a preliminar de prescrição, ao argumento de que a ação foi ajuizada em 29/8/2002 e o último depósito foi feito há mais de 57 anos, *“não sendo crível que somente agora o demandante venha buscar a restituição desses valores”*. O Min. Relator enfatizou que o § 1º do art. 2º da Lei n. 2.313/1954 excepciona, do prazo previsto no *caput* para recolhimento ao Tesouro, os depósitos populares, com o que não se pode falar em prescrição para afastar o direito dos titulares ou de seus sucessores de postular o respectivo levantamento. Assim, a Turma não conheceu do recurso. **REsp 686.438-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 10/10/2006.**

### **DANO MORAL E MATERIAL. REMESSA. JÓIA. CORREIO.**

O recorrido ajuizou ação de indenização por dano moral e material, alegando que anunciou a venda de um anel de turmalina, utilizando a via da *internet*, sendo a jóia arrematada por comprador no estrangeiro. Cumpridas as exigências, a jóia foi remetida pelos Correios, mas não chegou ao destino. Houve a informação, pela ECT, de que a

correspondência fora entregue, todavia o certo é que “o envelope que guardava a jóia foi violado”. O Min. Relator entendeu que, tendo sido efetuada a remessa de jóia declarada e com valor especificado que não chegou ao destino, sem que aquela empresa tenha abalado tal convicção com prova bastante, cabível é a indenização, não desafiada, quanto ao mérito, a legislação postal pelo acórdão, faltando, assim, o necessário prequestionamento. Esclareceu, também, o Min. Relator que, não trazendo a empresa nem dissídio nem dispositivo de lei federal sobre o descabimento de indenização por dano moral, fica sem sustentação o recurso, sendo insuficiente a menção genérica a texto de lei. Diante disso, a Turma não conheceu do recurso. **REsp 691.980-RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 10/10/2006.**

#### **HC. MEDIDA LIMINAR. SÚM. N. 691-STF.**

A Turma denegou a ordem de *habeas corpus* e reiterou o entendimento segundo o qual a decisão de Relator que no Tribunal local indefere a medida liminar pleiteada em *habeas corpus* não pode ser atacada, no Superior Tribunal de Justiça, por meio de outro *habeas corpus* (Súm. n. 691-STF). A igual regime está sujeita a decisão proferida liminarmente em agravo de instrumento. **HC 63.360-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 10/10/2006.**

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.**

A Turma acolheu os embargos de declaração, por entender que, no caso, o depósito deve ser levantado pelos embargantes, porque procedente a rescisória, eis que tal levantamento é consequência lógica do resultado do julgamento. A circunstância de alguém haver se habilitado ao recebimento de substancial herança não basta para cassar o benefício da assistência judiciária. É necessário que o valor herdado passe a integrar seu patrimônio. Concluiu também que a condenação por sucumbência contra beneficiário de assistência judiciária só pode ser executada após cessar o estado de carência econômica (Lei n. 1.060/1950, art. 12). **EDcl no REsp 705.412-GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgados em 10/10/2006.**

### **Quinta Turma**

#### **CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO. CONVÊNIO.**

A recorrente foi aprovada em primeiro lugar no concurso realizado para o provimento do cargo de oficial de justiça da comarca, mas foi preterida em favor da contratação de outros como oficiais de justiça *ad hoc*, mediante convênio realizado entre o Poder Judiciário estadual e o município. Diante disso, a Turma reiterou que é certa a assertiva de que o candidato aprovado em concurso público possui mera expectativa de direito à nomeação e que essa expectativa transforma-se em direito subjetivo quando, aprovado dentro das vagas previstas no edital, ainda válido o concurso, há a contratação precária de terceiros, concursados ou não, para o exercício dos cargos. Dessarte, a Turma deu provimento ao recurso para conceder a ordem e determinar a nomeação da recorrente naquele cargo. Precedentes citados: RMS 15.203-PE, DJ 17/2/2003; RMS 11.222-MG, DJ 6/2/2006, e RMS 16.389-MS, DJ 2/4/2004. **RMS 19.924-SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 10/10/2006.**

#### **REMUNERAÇÃO. SERVIDOR ESTADUAL. LEI.**

Os recorrentes, servidores públicos estaduais, buscavam a reposição salarial mediante a aplicação da variação do INPC ao período em que passaram sem reajuste de seus vencimentos. Porém a Turma negou provimento ao recurso dos servidores ao reiterar que a alteração da remuneração dos servidores públicos depende de lei específica e que, ao Judiciário, que não tem função legislativa, não cabe aumentar aqueles vencimentos sob o fundamento de isonomia (Súm. n. 339-STF). Precedentes citados do STF: AgRg no RE 399.446-DF, DJ 28/10/2004; do STJ: RMS 19.702-CE, DJ 10/10/2005; RMS 13.600-RJ, DJ 16/2/2004, e RMS 12.115-SC, DJ 12/5/2003. **RMS 19.606-SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 10/10/2006.**

#### **CONCURSO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA. VISÃO MONOCULAR.**

O art. 4º, III, do Dec. n. 3.298/1999 (que define as hipóteses de deficiência visual) deve ser interpretado mediante a leitura necessária do art. 3º desse mesmo diploma, a permitir a inclusão dos candidatos portadores de visão monocular na disputa em concurso público pelas vagas destinadas a portadores de deficiência física. Precedente citado: RMS 19.291-PA, DJ 3/4/2006. **RMS 19.257-DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 10/10/2006.**

#### **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. FLAGRANTE PREPARADO. ESCUTA TELEFÔNICA.**

O processo administrativo disciplinar contra o auditor fiscal estadual foi instaurado após sua prisão em flagrante, isso por ter exigido valores sob a promessa de reduzir multa fiscal a ser aplicada. Resultou em sua demissão e na impossibilidade de assumir cargo público pelo prazo de cinco anos. Quanto à gravação utilizada como prova naqueles autos, não há que a tachar de ilícita, visto que foi realizada por um dos interlocutores – a própria vítima no momento de negociação da propina – fato que, conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal e do STF, afasta-lhe a pecha. Também não se trata de flagrante preparado, mas sim esperado, pois a solicitação do numerário

se deu dias antes de sua prisão, quando não mais se dependia de flagrante para caracterizar o delito, e a equipe policial apenas permaneceu alerta, sem instigar a atuação do auditor. Já a alegada incompetência da comissão processante, essa não ocorreu, pois a lei complementar estadual disciplinadora desse procedimento administrativo não proíbe que os servidores estáveis participantes da comissão não possam ser também detentores de cargos de confiança, apenas exige que esses servidores sejam estáveis e efetivos, tal como se sucedeu na hipótese. Assim, por último, só resta anotar, como é cediço, que, no controle do processo administrativo disciplinar, cabe ao Judiciário apenas apreciar a regularidade do procedimento à luz dos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, vedada sua incursão no mérito do julgamento administrativo, quanto mais no intuito de reverter pena aplicada. Precedentes citados do STF: HC 75.338-RJ, DJ 25/9/1998; do STJ: HC 36.545-SP, DJ 29/8/2005; HC 40.436-PR, DJ 2/5/2006; MS 6.853-DF, DJ 2/2/2004, e MS 9.056-DF, DJ 23/5/2005. **RMS 19.785-RO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 10/10/2006.**

#### **PENSÃO ESPECIAL. FILHA. EX-COMBATENTE.**

Para que faça jus à pensão especial, a filha de ex-combatente precisa reunir o requisito do solteirismo e o da idade inferior a 21 anos ou, se maior, o da invalidez (art. 5º, III, da Lei n. 8.059/1990). Constatado que a ora recorrente é casada, para a solução da hipótese, em nada lhe aproveita sua invalidez resultante de enfermidade grave. Precedente citado: REsp 153.898-PE, DJ 2/3/1988. **REsp 511.363-PI, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 10/10/2006.**

#### **ENTORPECENTE. FAVORECIMENTO. TRÁFICO. POLICIAL MILITAR.**

O paciente e outros policiais militares foram denunciados pela conduta de se associarem de forma prévia, estável e permanente com o desiderato de, mediante o recebimento de propina, assegurar a livre venda de entorpecentes em conhecido logradouro do Rio de Janeiro, famoso pelo tráfico de drogas, em franco incentivo à difusão desse comércio ilícito. Livre porque manteriam desembaraçada aquela atividade criminosa de qualquer ação repressiva advinda de seus companheiros de farda, isso mediante a articulação para obstar o patrulhamento ostensivo e, assim, permitir o acesso dos usuários ao local. Alega, em suma, a incompetência do juízo, ao desejar ver reconhecida a competência da Justiça castrense. Sucede que as condutas como postas na denúncia e na sentença condenatória (associação para o tráfico e contribuição para o incentivo e difusão do comércio de entorpecentes) não estão enquadradas em qualquer um dos tipos penais previstos na legislação militar, o que determina a competência da Justiça comum estadual. Mesmo a alegação de que o crime praticado seria o de corrupção passiva, constante do art. 308 do CPM, não merece análise nesta sede, porque se faz necessária a incursão a respeito da adequação típica da conduta perpetrada, enfim, na dilação de fatos e provas. Note-se haver apelação pendente de julgamento no Tribunal de Justiça, melhor sede para análise aprofundada das alegações postas naqueles autos. **HC 61.404-RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 10/10/2006.**

#### **PENA. CTB. LIMITE MÍNIMO.**

O ora recorrente foi condenado à pena de dois anos de detenção, limite mínimo da pena privativa de liberdade prevista no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Pleiteia, nesse recurso, que a pena restritiva de direito a que também foi condenado (suspensão do direito de dirigir veículo automotor) diminua ao patamar mínimo de dois meses previsto no art. 293 desse mesmo código, em razão da existência de proporção entre essas. Diante disso, apesar de reconhecer certa discricionariedade na dosimetria da reprimenda quanto à exasperação da pena aplicada, seja qual for sua natureza, a Turma entendeu que a pena restritiva de direito, incoerentemente, foi aplicada acima do mínimo legal em razão apenas da gravidade do delito, que, junto com as demais circunstâncias a ela relativas, já é considerada na própria tipificação legal. Note-se que a pena corporal manteve-se no mínimo legal à falta de circunstância que indicasse a fixação em outro patamar. Assim, revelada está a falta de fundamentação da restritiva de direitos, fixada com excessivo rigor e insuficiente fundamentação, em afronta ao art. 59 do CP, o que justifica a redução da reprimenda, fixada em oito meses, ao referido mínimo legal. Precedente citado: REsp 737.306-RO, DJ 28/11/2005. **REsp 832.646-DF, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 10/10/2006.**

### **Sexta Turma**

#### **COMPETÊNCIA. FORO ESPECIAL. DEFENSOR PÚBLICO.**

Compete ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro processar e julgar, originariamente, os defensores públicos nos crimes comuns e de responsabilidade. O vocábulo “membros”, incluso no art. 161, IV, d, item 2, da Constituição daquele estado, com certeza abrangeu não só o Procurador-Geral da Defensoria Pública, mas também os outros defensores públicos. Semelhante questão foi analisada pelo STF em ADi, que apenas excluiu do foro especial, no confronto com o texto constitucional goiano, os delegados de polícia. Note-se, também, que a ampliação proporcionada pela lei doméstica, não desdobrou, em tese, do espírito constitucional republicano, pois é lícito aos Estados, diante da autonomia federativa e dos poderes implícitos, ampliarem a competência de que se cuida, desde que, obviamente, respeitem a simetria funcional entre os diversos ajustes políticos, tal como o caso dos autos. **HC 45.604-RJ, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 10/10/2006.**

## **TRANCAMENTO. INQUÉRITO. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA.**

A investigação policial foi arquivada porque ainda não existem provas suficientes para embasar a denúncia, visto que elas estão a depender de apuração, no juízo cível, dos negócios realizados entre as partes. Assim, também se mostra prematuro reconhecer a imputação da denúncia caluniosa, daí não se dar prosseguimento ao inquérito que a apurava. **HC 52.683-GO, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 10/10/2006.**

## **PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO.**

A denúncia combatia a atuação de uma quadrilha especializada em enviar ilegalmente crianças ao exterior, com o intuito de se encontrarem com seus verdadeiros pais. Para tanto, falsificavam documentos ao simular relação de parentesco com as pessoas que as acompanhariam ao exterior, com o fito de obter vistos consulares. Porém o decreto de prisão preventiva veio embasado em ilações subjetivas do julgador, de que a ré poderia constranger testemunhas, pois seria pessoa de influência social e política em sua cidade de origem, o que levou a Turma a concluir pela falta de fundamentação da prisão e conceder a ordem, mas se obrigando a comparecer a todos os atos processuais, sob pena de revogação. Precedentes citados: HC 40.932-RR, DJ 9/5/2005, e RHC 16.848-BA, DJ 28/2/2005. **HC 62.015-RJ, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 10/10/2006.**

## **Informativo Nº: 0301**

**Período: 16 a 20 de outubro de 2006.**

*As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.*

### **Corte Especial**

#### **SEC. PENSÃO ALIMENTÍCIA. NASCIMENTO.**

A sentença que se pretendia homologar, oriunda da Justiça italiana, reconheceu o requerido, em caráter definitivo, como pai natural do menor, hoje maior, apesar de antes constar do registro a paternidade de outro. Porém, também o condenou ao pagamento de vultosa pensão alimentícia, contada desde o nascimento do filho. Houve, aqui no Brasil, o ajuizamento de ação investigatória de paternidade cumulada com alimentos, que restou extinta sem o julgamento do mérito, em razão do pedido de desistência. Assim, não há como negar que a sentença merece homologação quanto à paternidade atribuída, visto que a convicção do juízo estrangeiro veio firmada mediante testemunhos, reforçada pela negativa do requerido em se submeter ao exame de DNA (Súm. n. 301-STJ), além do afastamento da paternidade registral mediante os exames realizados. O que não deve ser homologado é o pensionamento desde o nascimento, pois em franco conflito com nossa ordem interna (Lei n. 5.478/1968), bem como contra a forte jurisprudência deste Superior Tribunal, que admite, como termo inicial dos alimentos, a data da citação da ação de investigação de paternidade. A não-homologação é reforçada, também, pela existência, durante esse lapso de tempo, de outro pai registral que, durante muito tempo, deu ao menor a devida assistência e pelo fato de que, quando da desistência, os requerentes já haviam, na lide paralela, obtido sentença mais favorável. Outrossim, vê-se da sentença que o valor da pensão e atrasados, além de abarcar a correção monetária e juros do período em que o menor era assistido por outrem, foi fixado arbitrariamente, sem qualquer motivação (princípio de ordem pública), a não ser o da presunção de que, por suas atividades profissionais, o requerente seria homem de muitas posses. Assim, com esse entendimento, a Corte Especial homologou parcialmente a sentença, apenas quanto à declaração da paternidade. Precedentes citados: REsp 257.885-RS, DJ 6/11/2000; EREsp 85.685-SP, DJ 11/11/2002, e EREsp 152.895-PR, DJ 22/5/2000. **SEC 880-IT, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgada em 18/10/2006.**

#### **SEC. ARBITRAGEM. EXCEÇÃO. CONTRATO NÃO CUMPRIDO. HONORÁRIOS. CAUÇÃO.**

A requerente realizou contratos de fornecimento de soja com as requeridas. Diante do inadimplemento, recorreu à cláusula compromissória, livremente pactuada, o que resultou na sentença arbitral que pretende homologar, procedimento em que houve a manifestação, por mais de uma vez, das requeridas. Quanto a isso, não há que se falar em ineficácia da cláusula compromissória ou que o uso dessa violaria a ordem pública, visto que o STF teve por constitucional a Lei n. 9.307/1996 e que o controle jurisdicional da sentença estrangeira não atinge seu mérito (art. 38 e 39 da referida lei), o que impede a análise de se cuidar de contrato de adesão a merecer a observância do art. 4º, § 2º, da Lei de Arbitragem, suso referida. Também não há que se falar em prestação de caução, pois, com o advento da EC n. 45/2004, como é cediço, as homologações de sentenças estrangeiras passaram à competência do STJ, agora reguladas pela Resolução n. 9/2005 do STJ, a qual não prevê caução, antes repudiada pela própria jurisprudência do STF. Já a alegação das requeridas de que seu descumprimento é justificado em razão de, no Brasil, existir a regra da exceção do contrato não cumprido, tem seu exame inviável nesta sede porque, além de o tema estar contido especificamente no mérito da sentença homologanda, este Superior Tribunal manifestou-se no sentido de que a questão não tem natureza de ordem pública ao não se vincular ao conceito de soberania nacional. Por último, quanto aos honorários advocatícios, considera-se o fato de que a homologação não se confunde com o processo que lhe deu origem, daí não haver conteúdo econômico. Assim, na contestação da homologação, a fixação de honorários sobre percentual do valor da causa, o conteúdo econômico da sentença arbitral, pode mostrar-se exacerbada, o que permite a fixação nos moldes do art. 20, § 4º, do CPC, com observância do § 3º (porém sem o limite de percentual lá fixado). Precedentes citados do STF: SEC 5.847-IN, DJ 17/12/1999; SEC 7.473-EU, DJ 12/7/2002; do STJ: SEC 874-CH, DJ 15/5/2006; SEC 967-GB, DJ 20/3/2006, e SEC 802-US, DJ 19/9/2005. **SEC 507-GB, Rel. Min. Gilson Dipp, julgada em 18/10/2006.**

### **Primeira Turma**

#### **IR. PESSOA FÍSICA. GANHO. CAPITAL. ALIENAÇÃO. AÇÕES.**

Na espécie, o recorrente interpôs embargos à execução fiscal por não concordar com a exigência tributária de ter que recolher imposto de renda sobre ganhos de capital na alienação de 21.230 ações adquiridas em 6/6/1991. Para o Fisco, como não houve comprovação da aquisição ou transferência desses títulos, considera-se o custo de aquisição zero, dando-lhe, então, o valor corrente na data da aquisição, apurado pela média ponderada dos custos unitários, em conformidade com o art. 16, V, § 2º, da Lei n. 7.713/1988, e a devida atualização monetária (art. 96 da Lei n. 8.383/1991). Afirma, por outro lado, o recorrente que essas ações foram recebidas por herança de seus pais e, por serem ao portador, não têm essa comprovação. Note-se que, nas instâncias ordinárias, o Fisco restou vencedor. A Turma, prosseguindo o julgamento, negou provimento ao recurso, ao entendimento de que o fato de o contribuinte



não ter apresentado o documento de transferência das ações ao Fisco foi determinante para se ter como ocorrido o ganho de capital apontado e também correta sua apuração com base na legislação citada. **REsp 835.231-RS, Rel. Min. José Delgado, julgado em 17/10/2006.**

#### **EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.**

Devido ter sido afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS pela jurisprudência deste Superior Tribunal que seguiu à orientação do STF, não é possível a concessão do benefício da denúncia espontânea, a teor do art. 138 do CTN, necessário que haja legislação expressa para a concessão. Outrossim, a correção do débito do empregador com o FGTS possui regramento próprio (§ 1º, art 22, da Lei n. 8.036/1990), restando afastada a incidência da taxa Selic. Com essas considerações, ao prosseguir o julgamento, a Turma deu parcial provimento ao recurso. **REsp 830.495-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 17/10/2006.**

#### **LEI MUNICIPAL. CONFRONTO. ATO. ANATEL. SÚM. N. 150-STJ.**

A Turma, ao prosseguir o julgamento, considerou o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* na descontinuidade da prestação de serviço público – desligamento de estações de rádio-base (em torres ou não) que se encontrem localizadas a menos de 50m de hospitais, escolas de ensino fundamental, clínicas cirúrgicas e geriátricas e centros de saúde – que havia sido deferida em pedido do MP de tutela antecipada em ação civil pública, diante da existência de legislação municipal, uma vez que, em confronto com ato de agência reguladora (Anatel), inclusive com pleito de intervenção nos autos para manter hígida sua determinação, o que desloca a competência para a Justiça Federal, a teor da Súm. n. 150-STJ. Com esses argumentos, a Turma negou provimento ao agravo regimental do MP. Precedentes citados: MC 2.675-RS, DJ 4/8/2003; REsp 572.070-PR, DJ 14/6/2004, e MC 3.982-AC, DJ 15/3/2004. **AgRg na MC 11.870-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 17/10/2006.**

#### **INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ESTADO. SUICÍDIO. PRESO.**

Trata-se de ação de reparação de danos ajuizada pelo MP, pleiteando indenização por danos morais e materiais, bem como pensão aos dependentes de preso que se suicidou no presídio, fato devidamente comprovado pela perícia. A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo a responsabilidade objetiva do Estado, fixando em 65 anos o limite temporal para o pagamento da pensão mensal estabelecida no Tribunal *a quo*. Outrossim, destacou o Min. Relator já estar pacificado, neste Superior Tribunal, o entendimento de que o MP tem legitimidade extraordinária para propor ação civil *ex delicto* em prol de vítima carente, enquanto não instalada a Defensoria Pública do Estado, permanecendo em vigor o art. 68 do CPP. Para o Min. Teori Albino Zavascki, o nexo causal que se deve estabelecer é entre o fato de estar o preso sob a custódia do Estado e não ter sido protegido, e não o fato de ele ter sido preso, pois é dever do Estado proteger seus detentos, inclusive contra si mesmo. **REsp 847.687-GO, Rel. Min. José Delgado, julgado em 17/10/2006.**

#### **PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.**

Na espécie, o município promoveu desapropriação de imóvel e desistiu após a imissão na posse. Os recorridos, então, propuseram ação de indenização por danos emergentes e lucros cessantes, a qual restou julgada procedente, expedido o respectivo precatório. Entretanto, o município não pagou o precatório, o que deu ensejo a pedido de intervenção estadual mas, no curso da ação, houve acordo entre as partes para pagamento em 40 parcelas. Em 27/12/2002, entretanto, os autores peticionaram, alegando falta de pagamento de parcelas e diferença de valores sobre parcelas pagas. O juízo de execução afastou a alegação de prescrição da Fazenda, ao fundamento de que o prazo seria vintenário, e o Tribunal *a quo*, em sede de agravo de instrumento, entendeu que o prazo prescricional só deveria contar do pagamento da última parcela. Isso posto, explicou o Min. Relator que o prazo, no caso, não é o da ação, mas o da execução de parcelas já reconhecidas, conforme assentado na Súm. n. 150-STF: “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. Estabelecido o prazo prescricional (que é de cinco anos contados da data do ato ou fato – art. 1º do Dec. n. 20.910/1932), cumpre definir o termo inicial que, em se tratando de dívida parcelada, a cobrança de parcelas não-pagas ou diferenças de parcelas já pagas, é o da data do vencimento da respectiva parcela. Com esse entendimento, prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, deu provimento ao recurso. **REsp 752.822-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17/10/2006.**

#### **EMBARGOS À ARREMATÇÃO. NULIDADE. EXECUÇÃO. BEM. DF.**

Ao prosseguir o julgamento, a Turma entendeu que, no processo de desapropriação de imóvel do Distrito Federal, o decreto expropriatório, na espécie, determina, expressamente, que as despesas com a execução do ato expropriatório serão arcadas pela Terracap à conta do Distrito Federal. Isso se deve à função apenas administrativa da Terracap com relação aos imóveis do Distrito Federal. Assim, a dívida decorrente da expropriação deve ser liquidada pela via de precatório judicial. Ademais, no caso, a execução é nula e, conseqüentemente, a arrematação incidente sobre o bem do Distrito Federal, pois, além da proteção da impenhorabilidade que a resguarda, ocorreu o não-chamamento daquela pessoa jurídica de direito público à lide. **REsp 488.380-DF, Rel. Min. José Delgado, julgado em 19/10/2006.**

## Segunda Turma

### CONTRIBUIÇÃO. SESC. SENAC. SERVIÇO. PUBLICIDADE.

É certo que as prestadoras de serviços que auferem lucro, à luz do conceito moderno de empresa, são estabelecimentos comerciais, a ponto de lhes ser imposta a contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac (art. 4º do DL n. 8.621/1946), e ao Serviço Social do Comércio – Sesc (art. 3º do DL n. 9.853/1946). Porém, na hipótese dos autos, de sociedade voltada para as artes e técnicas publicitárias, não há o necessário enquadramento no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio–CNC (art. 577 da CLT), mas sim no da Confederação Nacional de Trabalhadores em Comunicação e Publicidade, o que torna indevida a cobrança da mencionada contribuição. Precedentes citados: REsp 431.347-SC, DJ 25/11/2002; AgRg no Ag 747.995-SP, DJ 28/8/2006; AgRg no Ag 750.860-SP, DJ 12/6/2006, e REsp 479.062-PR, DJ 5/9/2005. **REsp 855.718-RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17/10/2006.**

### EXECUÇÃO FISCAL. REMIÇÃO. BENS. FILHO. SÓCIO.

A Jurisprudência deste Superior Tribunal, ao se fundamentar no princípio da execução menos gravosa (art. 620 do CPC), sem se descuidar da aferição do caráter familiar da sociedade executada, admite a legitimação do filho do sócio na remição de bens, apesar de inexistir expressa previsão legal (vide arts. 787 e 789 do CPC). Na hipótese, cuidou-se de sociedade anônima, a qual o Tribunal *a quo* não vislumbrou natureza eminentemente familiar, o que, nesta sede, impõe a observância das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ. Apesar disso, é possível existir sociedades anônimas familiares (fechadas e constituídas em razão da qualidade de seus sócios), tal qual prevê a doutrina. Precedentes citados: REsp 596.858-SP, DJ 7/6/2004; REsp 268.640-SP, DJ 11/12/2000; REsp 60.028-SP, DJ 31/3/1997, e REsp 6.132-PR, DJ 25/3/1991. **REsp 857.638-RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 17/10/2006.**

### LICITAÇÃO. CONSÓRCIO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Ao se debruçar no teor da Lei n. 8.666/1993, é possível entrever o escopo de favorecer a participação de pequenas sociedades no processo licitatório, isso para incentivar uma maior competitividade no certame. Desse modo, o art. 33, III, da referida lei, deve ser entendido no sentido de que o requisito da qualificação técnica seja aferido pelo somatório do consórcio e não pela qualificação de cada uma das sociedades que o compõem. O consórcio vem, justamente, favorecer as pequenas sociedades e suprir suas incapacidades. Note-se que, no caso, o edital é nítido ao permitir o referido somatório. Ao final, esse entendimento exposto pelo Min. Relator, acolhido pela Turma, foi reforçado pela assertiva do Min. Herman Benjamin de que é possível o somatório, não apenas no aspecto técnico, como também no financeiro. **REsp 710.534-RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17/10/2006.**

### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO.

O STJ, em princípio, não pode alterar a verba de honorários sem reexaminar os fatos (Súm. n. 7-STJ), pois essa foi fixada em consideração ao que desenvolvido no processo. É certo, porém, que, em situações excepcionalíssimas, o STJ vem afastando a incidência da referida súmula para exercer juízo de valor sobre o *quantum* fixado, para decidir se irrisório ou exorbitante. Para tanto, entende indispensável que o Tribunal *a quo* tenha abstraído a situação fática. Em alguns especiais, têm-se tentado demonstrar que irrisórios os honorários em uma comparação entre o valor da causa e a verba de sucumbência, o que até é admissível se, como já dito, se abstrair os aspectos fáticos relevantes. O que não é permitido ao STJ, naquela sede, é refazer o juízo de equidade estampado no art. 20, § 4º, do CPC, ao considerar as alíneas **a**, **b** e **c** do § 3º desse dispositivo, sem que sequer o acórdão recorrido tenha delineado a especificidade de cada caso, pois tal proceder é-lhe obstado (Súm. n. 7-STJ). Note-se estar consagrado o entendimento de que a fixação de honorários com base no referido artigo não é limitada aos percentuais lá previstos, podendo esses serem fixados em valor inferior a 10%. Dessa forma, na fixação da verba honorária, ao amparo do juízo de equidade (art. 20, § 4º, do CPC), pode o juiz adotar, como base de cálculo, o valor da causa, o da condenação, ou outro que arbitrar de modo fixo, ao levar em consideração o caso concreto à luz do § 3º e alíneas. Na hipótese dos autos, o Tribunal *a quo* não deixou delineados os aspectos fáticos que o levaram a adotar a base de cálculo dos honorários, assim, não pode o STJ imiscuir-se e emitir juízo de valor propenso a concluir se o advogado foi ou não mal remunerado. Com esse entendimento, a Turma, ao prosseguir o julgamento, por maioria, negou provimento aos recursos. **REsp 542.249-SC, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para acórdão Min. Eliana Calmon, julgado em 17/10/2006.**

### SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FRETE. BASE DE CÁLCULO. ICMS.

A questão está em saber se, na sistemática da substituição tributária para frente, a montadora de veículos não se obriga pelo transporte da mercadoria até a concessionária de veículos, o valor do frete pago pela concessionária à empresa transportadora terceirizada deve ou não ser incluído na base de cálculo do ICMS incidente sobre a mercadoria (veículo). No caso, o frete é, ao mesmo tempo, fato gerador do ICMS do serviço de transporte interestadual e componente da base de cálculo do ICMS incidente nas operações subseqüentes da substituição tributária na relação comercial entre o fabricante, o revendedor e o consumidor final. Assim, a Min. Relatora concluiu que o valor do frete sempre deverá ser incluído na base de cálculo do ICMS na substituição tributária em tela, sendo

desinfluyente se o transporte é realizado pela própria montadora ou por empresa terceirizada, contratada pelo revendedor. Salientou que a norma consignada no art. 13, § 1º, II, **b**, da LC n. 87/1996 e que, segundo a recorrente, teria sido violada pelo acórdão recorrido, sequer é aplicável à situação dos autos, porquanto se trata de regra geral de cálculo do ICMS para as hipóteses em que não se aplica a sistemática da substituição tributária e, nas quais, cada operação de circulação é tributada isoladamente pelo Fisco. Entendeu inexistir violação do art. 128 do CTN, porquanto não há transferência de responsabilidade do tributo devido em razão da comercialização de veículos a terceiro sem vínculo com o fato gerador, no caso, a empresa transportadora, como alega a recorrente. Aquela se responsabiliza unicamente pelo ICMS decorrente de sua atividade própria: serviço de transporte interestadual de mercadorias, que é fato gerador do tributo distinto daquele existente na circulação de mercadorias praticada pela recorrente. Precedentes citados: RMS 18.677-MT, DJ 20/6/2005, e EDcl no RMS 18.473-PA, DJ 27/3/2006. **REsp 740.900-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19/10/2006.**

#### **DENÚNCIA ESPONTÂNEA. RECOLHIMENTOS ANTERIORES A JANEIRO/1999.**

Na hipótese, somente a partir de janeiro/1999, com amparo no Decreto 3.048/1999, é que se passou a exigir do contribuinte a obrigação acessória de formalizar e confessar o seu débito relativo às contribuições previdenciárias e ao FGTS através da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, a exemplo do que ocorre em relação a impostos administrados pela Secretaria da Receita Federal com a Declaração de Contribuições de Tributos Federais – DCTF. Na sistemática anterior, as informações eram lançadas, tão-somente, na contabilidade da empresa, e as contribuições eram recolhidas diretamente pelo contribuinte por meio de GPS - Guia da Previdência Social, sem formalização anterior relativamente ao débito. Feitas essas considerações, a Min. Relatora entendeu que, efetivamente, deve se reconhecer a existência de denúncia espontânea no que diz respeito aos recolhimentos anteriores a janeiro/1999 antes de iniciado qualquer procedimento administrativo para cobrança das contribuições previdenciárias, afastando-se, por conseguinte, a cobrança das multas moratórias. Assim, a Turma acolheu os embargos declaratórios com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial do INSS, e, em consequência, aplicou o art. 21, *caput*, do CPC, em razão da sucumbência recíproca. **EDcl no REsp 783.879-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgados em 19/10/2006.**

#### **ECA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.**

Nos termos do art. 148, VI, da Lei n. 8.069/1990, é competente a Vara da Infância e da Juventude para aplicar as penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança e ao adolescente. Na forma prevista no art. 152 do ECA, somente se aplicam subsidiariamente as normas gerais da legislação processual pertinente quando houver lacuna na legislação especial. Isso posto, a Turma deu provimento ao recurso para anular o aresto recorrido, a fim de determinar o processamento do recurso de apelação pelo Tribunal de Justiça. **REsp 602.062-SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 19/10/2006.**

#### **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CNA. CONTAG.**

A Confederação Nacional da Agricultura – CNA tem legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. O Min. Relator entendeu que a publicação de editais nos jornais de maior circulação local, em conformidade com o art. 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa do contribuinte. Entretanto, a publicação de editais em periódicos de circulação estadual, por sua maior abrangência, supre a exigência da lei pela presunção de que se cumpriu sua finalidade. O art. 600 da CLT foi revogado tacitamente pelo art. 2º da Lei n. 8.022/1990, já que a matéria regulada no primeiro dispositivo foi integralmente disciplinada no segundo (art. 2º, § 1º, da LICC). O art. 2º da Lei n. 8.022/1990 não mais se aplica às contribuições sindicais, pois o art. 1º, ao qual fazia remissão, foi revogado pelo art. 24 da Lei n. 8.847/1994. Enquanto a arrecadação esteve a cargo do Incra (até 11 de abril de 1990), o pagamento da contribuição sindical rural realizado após o vencimento sofria a incidência de juros e multa de mora (art. 600 da CLT). No período em que a arrecadação competia à Secretaria da Receita Federal (de 12 de abril de 1990 a 31 de dezembro de 1996), as contribuições pagas extemporaneamente sofriam a incidência de juros e multa moratória (art. 2º da Lei n. 8.022/1990). A partir de 1º de janeiro de 1997, quando a arrecadação passou às respectivas confederações (CNA e Contag), deixou de existir regramento legal para a incidência de multa de mora sobre as contribuições sindicais pagas após o vencimento, porque a Lei n. 8.847/1994 não traz previsão específica. **REsp 873.200-SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 19/10/2006.**

### **Terceira Turma**

#### **CRIME CULPOSO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PENSÃO INTEGRAL PREVIDENCIÁRIA. JUROS COMPOSTOS.**

Renovado o julgamento, a Turma, por maioria, proveu parcialmente o recurso, entendendo devidos os danos materiais e morais por acidente culposo, de modo a serem solidariamente responsabilizados o proprietário do veículo e o condutor que dirigia com carteira de motorista vencida. Também, cabível a fixação de pensão integral por morte do agente do Poder Público, no caso, devida à viúva do juiz, vítima fatal. Descabem, porém, os juros compostos, por

não se tratar de sentença transitada em julgado. **REsp 604.758-RS, Rel. originário Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado em 17/10/2006.**

#### **REMESSA EX OFFICIO. EXTENSÃO. PRINCÍPIO DEVOLUTIVO.**

A Turma deu provimento ao recurso em que o Tribunal *a quo*, em exame de ofício, cassou a sentença que extinguiu o processo por perda de objeto, determinando que o feito prosseguisse para exame de mérito, matéria que não fora discutida, nem impugnada. Para o Min. Relator, consoante precedentes, a extensão do princípio devolutivo se mede por meio da impugnação feita pela parte nas razões do recurso. Precedentes citados: REsp 260.887-MT, DJ 4/5/2001, e REsp 537.699-RS, DJ 5/4/2004. **REsp 759.904-DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 19/10/2006.**

### **Quarta Turma**

#### **CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. TELEFONIA. SUBSCRIÇÃO. AÇÕES. PRESCRIÇÃO.**

Nas causas em que se discute sobre a complementação de subscrição de ações, especificamente nos contratos de participação financeira, a relação jurídica tem caráter obrigacional, uma vez que fundada em simples inadimplemento contratual, relativo à não-satisfação da diferença de quantidade de ações a serem distribuídas ao promitente-assinante, que ainda não goza do status de acionista. Logo, não se aplica à espécie o art. 287, g, da Lei 6.404/1976, pois sua aplicação se restringe às demandas em que o sujeito ativo é acionista. Assim, quanto ao prazo de prescrição, aplica-se o art. 205 c/c o art. 2.028 do CC/2002, qual seja, o prazo será decenal, contado da vigência do novo Código Civil (11/1/2003). Precedentes citados: REsp 822.914-RS, DJ 19/6/2006, e REsp 698.195-DF, DJ 29/5/2006. **REsp 855.484-RS, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, julgado em 17/10/2006.**

#### **INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADASTRO. INADIMPLENTES.**

A comunicação por escrito ao consumidor sobre a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes é obrigação da entidade responsável pela manutenção do referido cadastro, e não do credor, que apenas informa a existência da dívida. Na ausência de comunicação prévia, responde a entidade pelos danos morais. Precedentes citados: REsp 345.674-PR, DJ 18/3/2002; REsp 547.025-RS, DJ 15/9/2004, e REsp 471.091-RJ, DJ 23/6/2003. **REsp 870.629-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 17/10/2006.**

#### **LEGITIMIDADE. MP. JUROS. CONCORDATA.**

O Ministério Público não tem legitimidade e interesse de interpor agravo de instrumento para buscar a elevação da taxa de juros fixada em 6% pelo juízo da concordata preventiva. No caso, ao buscar a defesa dos credores, está o MP a defender interesses exclusivamente patrimoniais, assim, disponíveis, transacionais e renunciáveis, enquanto aqueles se quedaram silentes diante da decisão judicial. Não há, também, norma legal que justifique a fixação em patamar superior e que, portanto, esteja infringida, a justificar a intervenção do MP como fiscal da lei. Precedente citado: REsp 154.789-SP, DJ 21/2/2000. **REsp 309.925-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 19/10/2006.**

#### **PROGRAMA. COMPUTADOR. "PIRATARIA". INDENIZAÇÃO.**

Em razão de utilizar os programas de computador desenvolvidos pela recorrida sem a devida licença, a recorrente foi condenada a abster-se de usá-los, sob pena de multa diária, a pagar seus preços na quantidade encontrada em uso ilegal e a indenizar a recorrida no valor de cinco vezes o de venda dos referidos programas para cada cópia ilegal encontrada. Diante disso, a Turma entendeu que o valor da indenização não se mostra irrisório ou exagerado a ponto de que o retoque o STJ (Súm. n. 7-STJ). Aduziu-se, porém, que o valor da medida tem caráter de ressarcir e punir, a tolher o incentivo ao uso dos programas ditos "piratas", pois, se limitada somente ao valor dos *softwares*, certamente os usuários optariam pela "pirataria", visto que, descobertos, pagariam o que seria devido, desde o início, pela aquisição dos originais, em verdadeira operação de risco onde poderiam ou não ser reprimidos. **REsp 740.780-RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 19/10/2006.**

### **Quinta Turma**

#### **HC. EVASÃO. DIVISAS. DEPÓSITOS NÃO-DECLARADOS.**

O paciente e sua esposa foram denunciados como incurso nos termos do art. 22, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 7.492/1986, por terem, em tese, promovido evasão de divisas do país e mantido depósitos não-declarados em contas no exterior. A Turma concedeu parcialmente a ordem por entender que merece reforma o acórdão recorrido e a sentença por ele confirmada, devendo ser excluída a condenação pela prática do crime de evasão de divisas, permanecendo, no entanto, aquela decorrente do crime de manutenção de depósito não-declarado à repartição federal competente, sem prejuízo de que outra denúncia seja ofertada, em relação ao delito de evasão de divisas.

Salientou o Min. Relator que o único fundamento da impetração é a inadequação da denúncia quanto ao crime de evasão de divisas e, nesse sentido, o objeto da impetração está sendo deferido. No entanto, como o pedido é de nulidade do processo como um todo, pela inépcia da denúncia, é que a conclusão é de concessão parcial. Também determinou o Min. Relator retornarem os autos ao Tribunal *a quo* para readequação do regime prisional e da pena – excluindo-se a condenação por evasão de divisas –. **HC 48.969-DF, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 17/10/2006.**

#### **DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONFISSÃO. DIREITO. DEFESA.**

É cabível a prévia instrução probatória do devido processo legal, mesmo que o acusado confesse a prática de ato infracional, porquanto ao Estado interessa, sobretudo, a busca dos fatos e da verdade real. É de se garantir, também, no caso, o direito de aguardar em liberdade. Precedentes citados: HC 41.409-SP, DJ 16/5/2005, e HC 32.324-RJ, DJ 1º/7/2004. **HC 62.295-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 19/10/2006.**

#### **ADOLESCENTE. PERSONALIDADE ANTI-SOCIAL. INTERNAÇÃO. OFENSA. PRINCÍPIO. LEGALIDADE.**

Concedida a ordem na hipótese de réu menor portador de doença ou deficiência mental, visto que a medida sócio-educativa de internação imposta com o fim de ressocializá-lo é inapta à resolução de questões psiquiátricas, cabendo a submissão do menor a tratamento adequado. É necessária a liberação do menor, em regime de liberdade assistida, para submeter-se à tratamento com o devido acompanhamento ambulatorial, psiquiátrico, psicopedagógico e familiar. Precedente citado: HC 54.961-SP, DJ 22/5/2006. **HC 47.178-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 19/10/2006.**

### **Sexta Turma**

#### **SERVIDOR PÚBLICO. RAV. TETO MÁXIMO.**

Quanto à infringência do art. 9º da LC n. 73/1993 e do art. 47 do CPC, a Min. Relatora entendeu que, sendo a União pessoa jurídica de Direito Público, deixar de citá-la em mandado de segurança, não acarreta nulidade, porquanto a notificação da autoridade coatora compreende o ato citatório da União. Entendeu, também, que os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal e Técnico da Receita Federal não pertencem a mesma categoria funcional. A fixação do valor da Retribuição de Adicional Variável – RAV deve ser submetida aos critérios discricionários da Administração, respeitado o limite máximo de oito vezes o valor do maior vencimento básico da respectiva tabela, conforme estabelecido pela MP n. 831/1995, afastando-se o teto imposto pela Res. CRAV n. 001/1995. **REsp 241.879-PB, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 17/10/2006.**

#### **CRIME. INTERNET. TIPIFICAÇÃO.**

Trata-se de crimes praticados pela *internet* por uma organização que atuava no norte do País. Os denunciados foram presos em flagrante e acusados de estelionato, à falta de uma tipificação, ainda, de um delito próprio para os cometimentos virtuais e de formação de quadrilha. A Turma, ao prosseguir o julgamento e por maioria, concedeu a ordem por entender que permanece o excesso de prazo, uma vez que o paciente está preso há dois anos e há algumas provas para serem produzidas. O Min. Relator enfatizou que o paciente assumirá o compromisso de comparecer a todos os atos do processo sob pena de nova prisão. Precedentes citados: RHC 17.145-BA, DJ 6/3/2006, e HC 36.096-PE, DJ 6/9/2004. **HC 50.615-CE, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 17/10/2006.**

#### **CRIME. INCÊNDIO. PRESCRIÇÃO. MODALIDADE CULPOSA.**

Em concurso formal, o réu foi condenado pelos crimes de incêndio, com aumento de pena, e de explosão, na modalidade culposa, combinado esse com a última parte do art. 258 do CP. Todavia, o TJ, em embargos de declaração, adotou a regra do concurso material (mais benéfico ao recorrente). Porém, o Min. Relator considerou que, pela modalidade culposa da explosão, a detenção foi de um ano e quatro meses, sujeita, portanto, à prescrição dos quatro anos prevista no art. 109, V, e que, no caso, verificou-se, a teor do art. 110, § 1º, ambos do CP, porquanto data a sentença de 18/5/2001. Assim, a Turma negou provimento ao agravo regimental e, de ofício, extinguiu, pela prescrição da pretensão punitiva, a punibilidade da modalidade culposa da explosão. **AgRg no Ag 658.753-MG, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 17/10/2006.**

#### **MAGISTRADO. GRATIFICAÇÃO. CÔMPUTO. SERVIÇO ANTERIOR À MAGISTRATURA.**

O STJ e o STF já firmaram entendimento de que não cabe a contagem de tempo de serviço para fins de gratificação inculpada no art. 65, VIII, da Loman, referente à atividade prestada em caráter particular. O tempo de serviço prestado em cargo de escrevente juramentado de escrivania não-oficializada, exercido sob a égide da CF/1967, não tem caráter público, insuscetível, portanto, de ser utilizado para fins da gratificação do art. 65, VIII, da Loman. **REsp 164.667-ES, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 17/10/2006.**

#### **HC. CONCESSÃO. EXCESSO. PENA. EXTINÇÃO. PUNIBILIDADE.**

Dois são os fundamentos da petição deste HC: o primeiro relativo à pena-base e o outro relativo à extinção da punibilidade, reduzido de metade o prazo de prescrição – o réu completou setenta anos antes do trânsito em julgado da sentença. Por entender que o juízo sentenciante fixou a pena-base em cinco anos de reclusão, muito além do dobro da pena mínima, e, para fundamentar a decisão, apresentou considerações genéricas e não considerou ser o paciente primário e os bons antecedentes, nem muito menos o fato de ser septuagenário, o Min. Relator entendeu caracterizado o excesso de pena e extinguiu a punibilidade pela prescrição (arts. 107, IV; 109, IV e 110, §§ 1º e 2º, do CP). E, diante disso, a Turma concedeu a ordem. **HC 41.190-RJ, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 17/10/2006.**

## **Informativo Nº: 0302**

**Período: 23 de outubro a 3 de novembro de 2006.**

*As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.*

### **Primeira Seção**

#### **RCL. CONFLITO. COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.**

A ação civil pública em questão foi proposta perante a Justiça Trabalhista pelo Ministério Público do Trabalho em razão da admissão de pessoal terceirizado (sem concurso público) pela Administração direta, empresas públicas e sociedades de economia mista vinculadas ao Distrito Federal. O juiz da vara trabalhista, ao afastar a preliminar de incompetência absoluta, julgou procedente o pedido. Agora, mediante reclamação, há insurgência contra aquela decisão ao fundamento de que o juízo descumpriu decisão proferida pelo STJ em sede de conflito de competência em situação análoga, além de existir decisão de Ministro componente da Segunda Seção favorável à tese (Rcl 2.281-RJ, DJ 4/9/2006). Nesse contexto, tem-se como certo que o STF admite a reclamação por todos aqueles que foram atingidos por decisões contrárias ao entendimento firmado por aquele Tribunal em julgamento de mérito proferido em ação direta de inconstitucionalidade ou declaratória de constitucionalidade. Porém, à falta de norma constitucional, as ações originárias, recursos ou incidentes propostos no STJ produzem, em regra, apenas efeitos *inter partes*, o que restringe a proposição da reclamação às partes litigantes afetadas por decisão gravosa e em desarmonia com a garantia da autoridade de decisões proferidas no curso do próprio processo e não em outro, tal como deseja a reclamante. Assim, vê-se que o juízo trabalhista não descumpriu a decisão proferida pelo STJ no conflito de competência, pois esse conflito refere-se a outra ação civil pública que não esta. Note-se, outrossim, que, mesmo diante de ações conexas, a preclusão hierárquica não vincularia o magistrado. Com esse entendimento, a Seção, ao prosseguir o julgamento, negou provimento ao agravo regimental na reclamação. O Min. Luiz Fux, vencido, defendia que, se indicado pelo STJ, quando do julgamento do conflito de competência, o juízo competente *ratione materiae* para decidir a mesma matéria de fundo, a propositura de nova ação em outro juízo e o desacolhimento da arguição de incompetência absoluta calcada, justamente, nessa prejudicial formal afrontam a decisão deste Superior Tribunal, quanto mais se há o precedente suso citado, que amplia o cabimento do conflito para abarcar essa situação. Aduziu que adstringir a resolução do incidente conspira contra a *ratio essendi* do instituto, qual seja, evitar que vários juízos profiram decisões inconciliáveis sobre o mesmo conflito de interesses. Precedentes citados do STF: AgRg na Rcl 3.940-RJ, DJ 24/3/2006; do STJ: Rcl 197-SP, DJ 8/5/1995; Rcl 60-SP, DJ 30/8/2004; Rcl 1.948-SP, DJ 7/12/2005, e Rcl 2.094-SP, DJ 26/6/2006. **AgRg na Rcl 2.231-DF, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25/10/2006.**

#### **AR. TERCEIRO PREJUDICADO. INTERESSE ECONÔMICO.**

Pretendeu-se rescindir acórdão deste Superior Tribunal que reconheceu a ilegitimidade da sociedade ora autora e concedeu a segurança pleiteada por outra mineradora quanto a direito ao cumprimento integral do prazo de alvarás para pesquisas minerais (no caso, argila), obstado pelo ato do então ministro de Estado das Minas e Energia. Porém é consabido que o terceiro tido por prejudicado tem seu legítimo interesse na rescisória revelado pela titularidade de relação jurídica conexa com aquela sobre a qual dispôs a sentença rescindenda, bem como pela existência de prejuízo jurídico sofrido. Seu interesse não pode ser meramente de fato, visto que optou o legislador por não resguardar, pelo teor do art. 487 do CPC, os interesses meramente econômicos e morais dos terceiros. Dessarte, no caso, a autora, detentora apenas de interesse econômico, apesar de, indiretamente, ser atingida de fato pelo julgado rescindendo, não é parte legítima para a propositura da ação rescisória. Isso porque, como consignado no julgado rescindendo, o direito em litígio no *mandamus* não lhe pertence, visto que o ato administrativo tido por coator não lhe trouxe qualquer prejuízo. **AR 3.185-DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgada em 25/10/2006.**

#### **DIREITO ADQUIRIDO. CEBAS. LEI N. 8.212/1991.**

A Seção, diante dos recentes precedentes do STJ e STF, reafirmou, por maioria, o entendimento de que, por mais tradicional que seja, a entidade que deseja ver renovado seu certificado de entidade beneficente de assistência – Cebas/Ceas – tem que se adequar aos novos requisitos introduzidos pela Lei n. 8.212/1991. O Min. Relator, que restou vencido, mas se comprometeu a ressaltar seu ponto de vista em julgamentos futuros, entendia ser possível a concessão da segurança para assegurar o direito à renovação de tal certificado, porém afirmava não ser a via sede própria à discussão a respeito do direito ao não-recolhimento da quota patronal da contribuição previdenciária. Precedente citado: MS 10.558-DF, DJ 19/9/2005. **MS 10.758-DF, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para acórdão Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 25/10/2006.**

### **Segunda Seção**

#### **ERESP. INAPLICABILIDADE. ART. 191 DO CPC.**

A Seção conheceu dos embargos de divergência, deu-lhes provimento e, outrossim, julgou prejudicada medida cautelar ao entendimento de que, inexistindo sucumbência e interesse de recorrer, porém por parte dos litisconsortes que restaram vitoriosos em primeira instância, não se aplica a duplicação do prazo prevista no art. 191 do CPC. A apelação do embargante manteve o litisconsórcio tão-somente no que toca àquele recurso, mas não em relação ao apelo da embargada, em que a participação do litisconsorte seria inócua. Precedente citado: EREsp 222.405-SP, DJ 21/3/2005. **EREsp 525.796-RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, julgados em 25/10/2006.**

### **Terceira Seção**

#### **SERVIDOR MILITAR. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REDUÇÃO.**

Prosseguindo o julgamento, a Seção consignou que, não obstante este Superior Tribunal tenha jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, há de ser respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos (CF/1988, art. 37, XV). Desse modo, não cabia a redução nominal do vencimento relativo ao auxílio-invalidez do militar reformado. Também, inexistente decadência do *writ* quando o ato impugnado consiste na redução mensal do valor do vencimento por força da teoria da relação jurídica de trato sucessivo. Precedentes citados, do STF: AI 528.138-MS, DJ 17/3/2006; RE 372.855-MT, DJ 1º/8/2003; e MS 21.248-DF, DJ 27/11/1992; do STJ: MS 11.038-DF, DJ 14/8/2006. **MS 11.442-DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 27/9/2006.**

#### **RECLAMAÇÃO. CABIMENTO. SERVIDORES. ANISTIA. REINTEGRAÇÃO. SERVIÇO PÚBLICO.**

Prosseguindo o julgamento, a Seção, por maioria, julgou cabível a reclamação (RISTJ, art. 105), com incidência de multa, para determinar a reintegração dos reclamantes no serviço público em razão de anistia outorgada a ex-servidores ilegalmente demitidos do extinto programa de alfabetização – PNA, *ex vi* decisão deste Tribunal em sede de *mandamus*, por sua vez descumprida pelo ministro da Educação e Desporto, no prazo fixado de 120 dias a partir da data da concessão. Não é dado ao livre arbítrio da Administração implementar, quando bem quiser, decisão favorável ao jurisdicionado emanada do Poder Judiciário, sob pena de esvaziar as decisões judiciais. Precedente citado: Rcl 502-GO, DJ 22/3/1999. **Rcl 1.827-DF, Rel. originário Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Arnaldo Esteves Lima, julgada em 27/10/2006.**

### **Primeira Turma**

#### **EDCL. OBTER DICTUM. IMPROBIDADE. CONCURSO APARENTE. NORMAS. DL N. 201/1967. LEI N. 8.429/1992.**

Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer o alcance da decisão quando seus fundamentos, ainda que utilizados em *obter dictum*, sob a ótica subjetiva do Relator, não retratam o cerne da decisão proferida. No caso, a Turma reconheceu que a conduta do prefeito de recusar-se a responder a determinado ofício não representava delito de improbidade, por isso que extravagante a discussão acerca do concurso aparente de normas que regem a ação típica do DL n. 201/1967 e a ação de improbidade, tema, aliás, ainda pendente de definição no STF. Dessarte, o STJ, mediante sua jurisprudência predominante, tem admitido a ação de improbidade nos ilícitos perpetrados por prefeitos, mercê de agentes políticos. **EDcl no REsp 456.649-MG, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 24/10/2006 (ver Informativo n. 295).**

#### **NOMEAÇÃO. PENHORA. NOTAS. BANCO CENTRAL.**

É pacífica a jurisprudência no sentido de que, no trato de nomeação à penhora, é legítima a recusa do exequente de bem de difícil alienação, tal como no caso, de notas do Banco Central do Brasil, de custosa comercialização e duvidosa liquidez segundo a apreciação do Tribunal de origem. Daí que, para a averiguação da alegada liquidez, negociabilidade, existência de cotação em bolsa e violação do princípio da menor onerosidade, haveria o necessário revolvimento de provas, obstado pela Súm. n. 7-STJ. Diante desse entendimento, ao prosseguir o julgamento, a Turma negou provimento ao agravo. O Min. Teori Albino Zavascki acompanhou a Min. Relatora, porém com outro fundamento. Precedentes citados: AgRg no Ag 705.716-SP, DJ 28/11/2005, e AgRg no Ag 737.980-RS, DJ 22/5/2006. **AgRg no Ag 727.021-SP, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 24/10/2006.**

#### **CONTRATO ADMINISTRATIVO. MULTA RESCISÓRIA. EXECUÇÃO.**

A sociedade de economia mista (ente da administração pública federal indireta) ajuizou ação monitória na busca da cobrança da multa rescisória aplicada pelo descumprimento da sociedade recorrida a contrato administrativo de prestação de serviços e fornecimento de mão-de-obra especializada. A sentença foi de procedência, porém o Tribunal de Justiça a anulou e extinguiu o processo sem julgamento de mérito, ao fundamento da falta de interesse de agir da ora recorrida, pois ela já possuiria título executivo extrajudicial (contrato administrativo). Diante disso, a Turma entendeu que a multa rescisória advinda desse contexto não pode ser objeto de execução direta, porquanto nem o contrato nem o ato administrativo que implicou a rescisão e a cominação da multa possuem força de título



executivo extrajudicial. Explicitou que, quando o art. 80, III, da Lei n. 8.666/1993 prevê a execução da garantia contratual, multas e indenizações devidas pela rescisão por descumprimento de cláusula contratual (arts. 78, I, e 79, I, do mesmo diploma), não está a conferir caráter executivo imediato. Se o contratante for pessoa jurídica de direito público integrante da administração pública direta (União, estados, DF e municípios) ou indireta (autarquia e fundações públicas), poderá inscrever o crédito na dívida ativa e proceder à execução fiscal (art. 1º da Lei n. 6.830/1980), mas o título executivo não será, propriamente, o contrato, mas sim a CDA regularmente inscrita (art. 585, VI, do CPC). No trato de integrante da administração pública indireta (sociedade de economia mista e empresa pública), é inaplicável o rito executório próprio dos créditos fazendários, pois seguem, em matéria de direitos e obrigações, o regime jurídico privado (art. 173, § 1º, II, da CF/1988); não integram o conceito de Fazenda Pública, razão pela qual não detêm legitimidade ativa para promover execução fiscal. Resta, então, que a rescisão administrativa, por si só, não confere certeza e exigibilidade ao crédito discutido, atributos indispensáveis ao título executivo extrajudicial. Note-se não se aplicar ao caso o precedente do REsp 487.913-MG, DJ 9/6/2003, pois lá se tratava de município, ente da administração pública direta. Precedente citado: REsp 476.450-RJ, DJ 19/12/2003. **REsp 813.662-RJ, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 24/10/2006.**

#### **INDENIZAÇÃO. DEMORA. APOSENTADORIA.**

O deferimento tardio da aposentadoria não gera para o servidor direito à indenização, uma vez que o procedimento da aposentação deve obedecer ao devido processo legal. **REsp 811.815-MS, Rel. originário Min. José Delgado, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 24/10/2006.**

#### **QUESTÃO DE ORDEM. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. DEPÓSITO REMANESCENTE.**

A Min. Denise Arruda, relatora para o acórdão, retornou os autos à apreciação da Turma mediante questão de ordem, noticiando que seu voto divergente, ao final acompanhado pela maioria, destoava da jurisprudência já pacificada naquele âmbito. Então retificou-o para acompanhar o Min. Teori Albino Zavascki, outrora vencido, no que foi acompanhada por unanimidade. Assim, após retificar o resultado da ata da respectiva sessão, a Turma deixou assentado que dera parcial provimento ao especial ao fundamento, entre outros, de que, no trato de desapropriação, a causa determinante dos juros compensatórios é a perda da posse e, por conseguinte, da fruição do bem antes do pagamento da prévia e justa indenização em dinheiro. Assim, o termo inicial de sua incidência é a imissão do expropriante na posse do imóvel. Em relação à parcela ofertada pelo expropriante e passível de levantamento imediato pelo expropriado (art. 33 do DL n. 3.365/1941), não se configura o pressuposto da privação do uso da propriedade (substituída, nesse caso, pela indenização imediata) e não há, com relação a essa parcela, justificativa para a incidência dos juros compensatórios. Precedentes citados do STF: ADI 2.332-DF, DJ 2/4/2004; RE 320.947-SC, DJ 17/3/2003; do STJ: REsp 92.334-SP, DJ 25/5/1998. **QO no REsp 790.003-PI, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgada em 24/10/2006.**

### **Segunda Turma**

#### **PRESCRIÇÃO. DÍVIDA ATIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AÇÃO. SÓCIO.**

É cabível a arguição da prescrição em exceção de pré-executividade se não houver necessidade de dilação probatória. Outrossim, o prazo para o redirecionamento da ação de execução fiscal, quanto ao sócio responsável pelo pagamento, é de cinco anos a contar da citação da empresa devedora. Precedentes citados: REsp 388.000-RS, DJ 28/11/2005; REsp 740.025-RJ, DJ 20/6/2005; REsp 722.515-SP, DJ 6/3/2006, e REsp 851.410-RS, DJ 28/9/2006. **REsp 769.152-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 24/10/2006.**

### **Terceira Turma**

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.**

Este Superior Tribunal já decidiu, em diversas oportunidades, que o Tribunal local deve enfrentar com fundamentação apropriada a omissão indicada nos embargos de declaração. Se assim não faz, malfeire o art. 535 do Código de Processo Civil. Precedente citado: REsp 201.359-RJ, DJ 17/12/1999. **REsp 704.783-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 26/10/2006.**

#### **IMÓVEL. INCORPORADORA. RESCISÃO. CONTRATO. CONSTRUÇÃO POR ADMINISTRAÇÃO.**

Trata-se de saber se a incorporadora detém legitimidade para figurar no pólo passivo de ação visando à rescisão de contrato e devolução de valores pagos ajuizada por adquirente inadimplente, tendo a obra sido contratada no regime de construção por administração. A Min. Relatora esclareceu que, no regime de construção por administração, a obra torna-se um empreendimento coletivo dos adquirentes, controlado por intermédio de uma comissão de representantes, a quem cabe, entre outras coisas, o recebimento de valores em contas abertas em nome do condomínio. Nos termos do art. 63 da Lei n. 4.591/1964, o condomínio tem legitimidade, inclusive, para alienar em leilão a unidade do adquirente em atraso, justamente para recompor seu caixa – fruto das contribuições dos próprios

condôminos – e permitir que a obra não seja prejudicada. Assim, não há como cogitar que a incorporadora figure no pólo passivo de ação cujo escopo seja obter a restituição de valores pagos diretamente ao condomínio e por ele administrados para investimentos na construção. Ademais, esse imóvel foi levado a leilão (praça), tendo sido adjudicado pelo condomínio. Destarte, foi o condomínio e não a incorporadora que se beneficiou financeiramente frente ao recorrido: além de ter recebido e administrado os valores pagos ao longo do contrato, também adjudicou para si a unidade adquirida pelo recorrido. Note-se que não se está aqui a negar o direito do recorrido de pleitear judicialmente a devolução dos valores que entender devidos, todavia sua pretensão deve ser dirigida contra quem tenha legitimidade para tanto, *in casu*, o condomínio. Dessa forma, quanto ao pedido de devolução dos valores pagos, imperioso que se reconheça a ilegitimidade passiva da incorporadora. **REsp 679.627-ES, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 26/10/2006.**

## Quarta Turma

### **PROMESSA. COMPRA E VENDA. RESCISÃO. RETENÇÃO.**

Trata-se de ação movida pelo recorrente contra empresa construtora, objetivando a rescisão do contrato de promessa de compra e venda e o recebimento da totalidade das parcelas pagas, devido à desistência da aquisição de imóvel em empreendimento residencial promovido pela ré. A partir do julgamento do REsp 59.870-SP, DJ 7/2/2000, posicionou-se este Superior Tribunal no sentido de ser possível ao consumidor adquirente de imóvel propor o desfazimento da compra em face de impossibilidade sua no adimplemento das prestações. Também ficou definido como razoável um percentual de 25% das parcelas pagas pelo comprador para o ressarcimento das despesas administrativas, propaganda, corretagem, depreciação imobiliária (de imóvel novo para usado), desgaste pelo uso, impostos, recolocação no mercado etc alusivas à unidade residencial. Precedentes citados: REsp 196.311-MG, DJ 19/8/2002, e REsp 723.034-MG, DJ 12/6/2006. **REsp 332.947-MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 24/10/2006.**

### **AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO.**

Na ação monitória fundada em cheque prescrito (Súm. n. 299-STJ), é desnecessária a demonstração da causa de sua emissão, cabendo ao réu o ônus da prova da inexistência do débito. Com esse entendimento, a Turma conheceu do recurso e deu-lhe provimento para afastar a extinção do feito sem julgamento do mérito e determinar o regular processamento da ação pelas instâncias ordinárias. **REsp 801.715-MS, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 24/10/2006.**

### **DESCONSIDERAÇÃO. PERSONALIDADE JURÍDICA. AÇÃO AUTÔNOMA.**

Inicialmente, o Min. Relator destacou tratar-se de recurso especial proveniente de decisão interlocutória proferida no curso de execução de título extrajudicial, estando caracterizada a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção, porquanto não caracterizadas as hipóteses taxativas do art. 542, § 3º, do CPC. No caso, a empresa distribuidora de peças ajuizou ação de execução contra a recorrida com base em títulos executivos extrajudiciais. E, não realizada a penhora pelo fato de terem sido encontrados apenas bens considerados de família, a exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, alegando dissolução irregular dessa, não subsistindo “bens que respondam pelo passivo”. O juiz indeferiu o pedido ao argumento de que a desconsideração da pessoa jurídica só pode ocorrer no devido processo legal. O cerne da questão é analisar a possibilidade de o julgador decidir acerca da desconsideração da personalidade jurídica de empresa executada no curso do processo executivo. Isso posto, este Superior Tribunal tem decidido pela possibilidade da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica nos próprios autos da ação de execução, sendo desnecessária a propositura de ação autônoma. Precedentes citados: REsp 521.049-SP, DJ 3/10/2005; REsp 598.111-AM, DJ 21/6/2004; RMS 16.274-SP, DJ 2/8/2004; AgRg no REsp 798.095-SP, DJ 1º/8/2006, e REsp 767.021-RJ, DJ 12/9/2005. **REsp 331.478-RJ, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 24/10/2006.**

## Quinta Turma

### **CRIME. PRECONCEITO. PROCEDÊNCIA NACIONAL. LEGITIMIDADE. MP.**

Trata-se de RHC em favor de denunciados pela suposta prática do delito tipificado no art. 20 da Lei n. 7.716/1989. A vítima, passageiro a bordo de aeronave de empresa americana com destino ao Rio de Janeiro, desentendeu-se com os acusados, dois comissários de bordo, primeiro quanto ao assento em que estava posicionado e, num segundo incidente, após o passageiro ter solicitado os nomes dos acusados, que não usavam crachá, foi novamente desrespeitado (fato ocorrido em território nacional). O primeiro denunciado, incitado pelo segundo denunciado, proferiu a seguinte ofensa: “amanhã vou acordar jovem, bonito, orgulhoso, rico e sendo um poderoso americano e você vai acordar como safado, depravado, repulsivo, canalha e miserável brasileiro”. Narra-se, nos autos, que o segundo denunciado, extremamente irritado, concorreu material e moralmente para o ato do primeiro denunciado, e partiu para agressão física, mas não atingiu o brasileiro por ter sido contido por outros passageiros. Recebida a denúncia, impetraram os recorrentes *habeas corpus* em que alegam a ilegitimidade ativa do MP, mas o Tribunal a

*quo*, por votação unânime, denegou a ordem. Isso posto, o Min. Relator explicou que, no caso, a conduta dos recorrentes não se limitou ao delito de injúria preconceituosa – ataque verbal em que se procura atingir a honra subjetiva da vítima por raça, cor, etnia, origem etc (art. 140, § 3º, do CP). Em tese, houve o delito de preconceito de procedência nacional previsto no art. 20 da Lei n. 7.716/1989, em que a intenção dos denunciados foi contra toda a coletividade brasileira, ao ressaltar a pretensa superioridade advinda do fato de serem americanos em contraposição à condição de ser brasileiro. Logo, a alegada ilegitimidade *ad causam* do MP não procede. Afirmou, ainda, que a conduta do segundo acusado amolda-se, em um primeiro momento, ao da incitação para que ocorresse as agressões verbais descritas na denúncia. Com esse entendimento, o Min. Relator denegou a ordem, reconhecendo que a denúncia vem respaldada em depoimentos de diversas testemunhas, sendo precipitado o trancamento da ação penal. Após essas considerações, a Turma, por unanimidade, negou o recurso em *habeas corpus* em relação ao primeiro recorrente e, por maioria, negou provimento ao recurso do segundo recorrente. **RHC 19.166-RJ, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 24/10/2006.**

## Sexta Turma

### **CRIME. RESPONSABILIDADE. PREFEITO. INABILITAÇÃO. EXERCÍCIO. FUNÇÃO PÚBLICA. PRESCRIÇÃO.**

Na espécie, o acusado foi incurso nas sanções do delito previsto no art. 1º, I, do DL n. 201/1967, e o Tribunal *a quo* declarou a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. O Min. Relator deu provimento ao recurso para impor ao acusado a pena restritiva de direitos de perda do cargo e inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, eletiva ou de nomeação, pelo prazo de 5 anos. Ressaltou-se que a jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que a pena de inabilitação para o exercício de função pública é autônoma relativamente à pena privativa de liberdade porque possuem naturezas jurídicas diversas, portanto distintos os prazos prescricionais, cada uma prescrevendo a seu tempo. Com esse entendimento, a Turma, ao prosseguir o julgamento, deu provimento ao recurso do Ministério Público. Precedentes citados: REsp 784.680-SC, DJ 2/5/2006; REsp 738.891-PR, DJ 19/12/2005, e REsp 620.958-SC, DJ 6/9/2004. **REsp 778.664-PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, julgado em 24/10/2006.**

### **TRÁFICO. ENTORPECENTE. PROGRESSÃO. REGIME SEMI-ABERTO.**

Trata-se de *habeas corpus* em favor de condenado pela prática do delito previsto no art. 12 da Lei n. 6.368/1976 no qual se objetiva afastar o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990 para que sejam analisados os requisitos autorizadores da progressão de regime e a diminuição da pena de primeiro grau em que, segundo o Ministério Público, houve equívoco ao valorar os requisitos da dosagem da reprimenda (art. 59 do CP). O Min. Relator concedeu a ordem, reconhecendo que deveria ser alterada a pena-base e, conseqüentemente, o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade. Assim, entendeu que a reclusão deveria ser fixada em quatro anos à vista do art. 59 do CP e alterou a pena de multa para cento e vinte dias, além de conceder liminar para afastar o óbice da progressão de regime prisional. O Min. Hamilton Carvalhido, pelas peculiaridades do caso, ressaltou seu entendimento e acompanhou o Min. Relator concedendo a ordem. Precedente citado: HC 36.985-MG, DJ 10/10/2005. **HC 63.909-TO, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 24/10/2006.**

## **Informativo Nº: 0303**

**Período: 6 a 10 de novembro de 2006**

*As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.*

### **Primeira Seção**

#### **LEI DISTRITAL. ATENDIMENTO. CLIENTES. AGÊNCIAS BANCÁRIAS.**

No mérito, a matéria resume-se em saber se é da competência normativa federal ou municipal a disciplina do tempo de permanência em fila em estabelecimentos bancários e da obrigação de atender em prazo razoável os usuários que buscam os serviços desses estabelecimentos. A matéria diz respeito a assunto de interesse local para os efeitos do art. 30, I, da CF/1988. Sendo do município (e, portanto, do Distrito Federal) a competência para legislar sobre a matéria em causa, qualquer antinomia ou incompatibilidade entre a lei municipal (ou distrital) e a lei federal determina a prevalência daquela em relação a esta, e não o contrário. Inconstitucional seria, na hipótese, a lei federal, não a lei local. No caso, a Lei Distrital n. 2.547/2000 de modo algum invadiu área de competência normativa da União. Ela não dispôs sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores conforme previsto no art. 22, VII, da CF/1988. Também não regulou a organização, o funcionamento no âmbito do sistema financeiro nacional ou as atribuições de instituições financeiras. Limitou-se a impor regras tendentes a assegurar adequadas condições de prestação de serviços ao consumidor, regulando o tempo razoável de espera para atendimento. Sendo assim, ela não é incompatível com nenhuma das normas federais apontadas como violadas nas razões de recurso. Ademais, conforme afirmado, eventual antinomia ou incompatibilidade entre as referidas normas determinaria a prevalência da editada pelo Distrito Federal. Secundária, para o caso, a discussão a respeito de estarem ou não as instituições financeiras submetidas às normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). Anote-se, de qualquer modo, que a adoção desse fundamento, de ordem legal, pelo acórdão recorrido situou-se no domínio do princípio *jura novit curia* (CPC, art. 126, segunda parte), não importando, conseqüentemente, violação do princípio da iniciativa ou do da demanda, nem ofensa aos arts. 128, 460 e 515 do CPC. Precedentes citados: CC 57.402-MS, DJ 19/6/2006, e CC 58566-RS, DJ 7/8/2006. **REsp 598.183-DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8/11/2006.**

#### **MS. MEDICAMENTOS. FIXAÇÃO. PREÇOS.**

O art. 7º da Lei n. 10.724/2003 delega, expressamente, à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED o estabelecimento dos critérios para aferição dos preços de produtos novos que venham a ser incluídos na lista daqueles já comercializados pela empresa produtora de medicamentos. Por seu turno, o art. 4º desse diploma legal prescreve as linhas gerais para a CMED fixar os preços dos medicamentos. Não se verifica inconstitucionalidade em delegar a essa Câmara poderes para a fixação dos preços, ante a complexidade da matéria. A impetração vai contra ato administrativo que instituiu preço de medicamento em valor inferior àquele autorizado para concorrente. Os critérios de preço são estabelecidos considerando-se a composição química do produto e seu enquadramento pela Anvisa, valores determinados com base no mercado internacional; espanhol para um deles; italiano e francês para o outro. Assim, há inexistência de vulneração aos princípios da isonomia, livre concorrência, razoabilidade e proporcionalidade. **MS 11.706-DF, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 8/11/2006.**

### **Segunda Seção**

#### **QUESTÃO DE ORDEM. SUGESTÃO. REVISÃO. SÚM. 323-STJ.**

A Seção, em questão de ordem, por maioria, deliberou encaminhar à Comissão de Jurisprudência propostas de alteração do enunciado da Súm. n. 323-STJ: “A inscrição de inadimplente pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito por, no máximo, cinco anos.” Acolheu sugestão da Min. Nancy Andrighi, Relatora do REsp 873.690-RS – o qual deverá ser precedente da súmula citada com o novo enunciado. Para a Min. Relatora, diante da omissão do RISTJ, a alteração deveria ser feita naquela mesma sessão, uma vez que havia precedentes da súmula a apoiar essa nova redação. Entretanto a maioria dos ministros desse colegiado entendeu que existe o procedimento das propostas de súmulas do STJ, e deve-se obedecer a ele. Assim, deveriam encaminhar-se à Comissão de Jurisprudência as propostas da Seção para revisão da Súm. n. 323-STJ, de acordo com a explanação do Min. Cesar Asfor Rocha. O Min. Carlos Alberto Menezes Direito também lembrou que, quando a matéria foi sumulada, considerou-se apenas o prazo de permanência do registro no Serasa ou SPC, posteriormente é que a Seção examinou a questão do prazo de prescrição: se é da ação de cobrança ou da ação de execução, chegando-se à conclusão de que se contaria a prescrição da ação de cobrança. Em função desse julgamento, argumentou Sua Excelência que a súmula ficou com uma defasagem, dando margem a se entender que o prazo da prescrição poderia se contar da ação de execução ou da ação de cobrança. Assim, concluiu que a revisão da citada súmula terá de explicitar que se leva em consideração, para efeito da prescrição, a ação de cobrança. **QO no REsp 873.690-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgada em 8/11/2006.**

#### **SUSTENTAÇÃO ORAL. PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO. VALOR. CAUSA.**

Na espécie, houve um incidente de impugnação ao valor da causa em ação rescisória que fora autuado como petição, e o advogado, ora embargante, requereu pedido de sustentação oral, o qual restou indeferido porque, em petição, mero incidente processual, não cabe sustentação oral. Agora, por meio de embargos de declaração, insurge-se, entre outros questionamentos, contra o indeferimento da sustentação oral. O Min. Relator explicou que houve equívoco ao considerar-se essa petição como “mero incidente processual”. Pois, no caso concreto, trata-se de impugnação do valor da causa autuada como petição por falta de previsão regimental específica, mas com peculiaridades e conseqüências a autorizar a sustentação oral. Além de que, como para esse incidente específico não há regulamentação no RISTJ, aplica-se o CPC – que, no art. 261, autoriza o magistrado a até se valer do auxílio de perito para fixar o valor da causa. Assim, é procedimento complexo que exige cautela e os Tribunais permitem a sustentação oral. Outrossim, ressalta o Min. Relator que o *caput* do art. 159 do RISTJ prevê taxativamente os julgamentos que excluem a sustentação oral, o que, numa interpretação gramatical, não admitiria excluí-la em impugnação do valor da causa. Assim, conclui que houve, no julgamento, cerceamento de defesa. Com esses argumentos, ao prosseguir o julgamento, a Seção acolheu os embargos para anular o julgamento e determinar a reinclusão do processo em pauta para que os advogados, caso requeiram, possam realizar sustentação oral. **EDcl na Pet 4.543-GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 8/11/2006.**

### **CONEXÃO. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. CARTÃO. CRÉDITO. COBRANÇA. JUROS.**

Trata-se de conflito de competência positivo suscitado por instituição financeira, objetivando conexão de ações civis públicas ajuizadas em juízo estadual e federal e propostas pelo Ministério Público estadual, a Anacont e o Ibraci (esses dois últimos entidades de defesa do consumidor) com objetivo de reuni-las para evitar decisões conflitantes. Nessas ações, discute-se a legalidade da cobrança em cartões de crédito de taxas de juros superiores a 12% ao ano, sua capitalização e a incidência de encargos moratórios. No caso em exame, o Min. Relator ressaltou que a reunião de demandas no juízo federal, onde tramita uma das ações, não é possível porque a CEF só integra o pólo passivo dessa ação, e a competência da Justiça Federal, fixada no art. 109 da CF/1988, é absoluta. Por essa razão, não se admite sua prorrogação por conexão, para abranger causa em que ente federal não seja parte na condição de autor, réu, assistente ou oponente. Logo, a reunião dos processos por conexão só tem lugar se o mesmo juízo for competente para julgar ambas ou as diversas causas, o que não se verifica na espécie. Nesse sentido, é a jurisprudência deste Superior Tribunal. Portanto apenas as ações que tramitam na 4ª e 6ª Varas Empresariais do Juízo estadual podem ser reunidas por força da conexão perante o juízo que despachou em primeiro lugar (art. 106 do CPC). Na ação que tramita na 3ª Vara Empresarial daquele juízo, já julgada, incide a Súm. n. 235-STJ. Com esse entendimento, ao prosseguir o julgamento, a Seção conheceu do conflito nos termos do voto do Min. Relator. Precedentes citados: CC 41.953-PR, DJ 13/9/2004; CC 20.535-MG, DJ 17/4/2002, e CC 20.024-MG, DJ 23/10/2000. **CC 53.435-RJ. Rel. Min. Castro Filho, julgado em 8/11/2006.**

## **Terceira Seção**

### **COMPETÊNCIA. ACIDENTE AÉREO.**

O acidente em questão, alardeado pela imprensa mundial, deu-se pelo choque, em pleno ar, de um jato executivo e uma aeronave de grande porte destinada ao transporte de passageiros, o que resultou na queda dessa última em solo do Estado do Mato Grosso. Diante disso, o MP, em medida cautelar nominada, requereu ao juízo estadual a apreensão dos passaportes dos pilotos norte-americanos do jato executivo, com o fito de que não se ausentassem do país, medida que findou deferida. Posteriormente, idêntica providência foi requerida ao juízo federal, que também a deferiu, porém adicionada à determinação de que os autos do inquérito que investiga o acidente lhe fossem remetidos, daí depois advindo o conflito de competência. Diante disso, a Min. Relatora ponderou que, qualquer que seja o resultado final das investigações, no tocante à prática de qualquer ilícito penal, seja doloso ou culposos, haverá a competência da Justiça Federal (art. 109, IV e IX, da CF/1988). Anotou que o tipo penal provisoriamente capitulado é o do art. 261 do CP (crime de atentado à segurança do transporte aéreo), que busca tutelar bem cuja exploração (direta ou mediante autorização, concessão ou permissão) é da União (art. 21, XII, c, da CF/1988), o que impõe a competência da Justiça Federal (art. 109, IV, da CF/1988), também obrigatória no caso de admitir-se a prática de crime a bordo de aeronave (art. 109, IX, da CF/1988). Esse entendimento, ao final, foi acolhido pela Seção, que declarou a competência da Justiça Federal. O Min. Nilson Naves relembrou o julgamento do REsp 476.445-MT, de questão assemelhada à hipótese. Precedentes citados do STF: HC 85.059-MS, DJ 22/2/2005; do STJ: REsp 476.445-MT, DJ 20/10/2003. **CC 72.283-MT, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 8/11/2006.**

### **EMBARGOS. EXECUÇÃO. MS. REDISCUSSÃO. LIDE. COISA JULGADA.**

O STJ, em MS, reconheceu aos filiados do sindicato impetrante o direito ao resíduo de 3,17% sobre seus vencimentos, sem determinar nenhuma compensação ou estabelecer limites, acórdão que transitou em julgado em 2002. Desse modo, o conteúdo da MP n. 2.048-26/2000, que reestruturou a carreira dos filiados ao impetrante, e da MP n. 2.225-45/2001, que estendeu tal resíduo aos servidores públicos do Poder Executivo, poderia ter sido alegado e decidido no curso do processo de conhecimento. Assim, não cabe, em sede de embargos à execução, rediscutir a lide mediante argumentos de caráter estritamente referentes ao mérito, sob pena de ofensa à coisa julgada (arts. 467, 468 e 474 do CPC). **Pet 2.516-DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgada em 8/11/2006.**

## **COMPETÊNCIA. DESACATO. JUIZ ELEITORAL. INTERESSE. UNIÃO.**

O crime praticado contra juiz eleitoral, órgão jurisdicional de cunho federal, evidencia o interesse da União em preservar a própria Administração, porém a competência criminal da Justiça Eleitoral restringe-se ao processo e julgamento dos crimes tipicamente eleitorais, não abrangendo o crime comum praticado contra aquele juiz (no caso, o desacato do art. 331 do CP). Dessarte, é forçoso reconhecer, na hipótese, a competência da Justiça Federal, mas se esclareça que o crime em tela está abrangido pelo conceito de menor potencial ofensivo, a reclamar a competência do Juizado Especial Federal. Precedente citado: CC 35.883-SE, DJ 15/9/2003. **CC 45.552-RO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 8/11/2006.**

## **MS. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. REVISÃO. EXONERAÇÃO. DECADÊNCIA.**

O prazo decadencial do art. 18 da Lei n. 1.533/1951 não se aplica ao caso de mandado de segurança preventivo, contudo o prazo decadencial para a Administração anular seus atos administrativos que resultem efeitos favoráveis ao administrado decai em cinco anos, no caso, contados, de acordo com a jurisprudência, da 1º/2/1999, data da entrada em vigor da Lei n. 9.784/1999. Na hipótese dos autos, o ato que reviu as anistias dos impetrantes data de 1997 e, até a impetração da ordem (2005), a Administração ainda não havia efetivado a exoneração dos impetrantes, operando-se a decadência administrativa (art. 54 da Lei n. 9.784/1999). Precedentes citados: REsp 707.490-SP, DJ 9/5/2006, e REsp 765.024-SP, DJ 12/12/2005. **MS 10.760-DF, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 8/11/2006.**

## **MS. ADMISSÃO. RESP.**

A Turma reafirmou que não cabe mandado de segurança contra o ato que admite REsp no âmbito do Tribunal *a quo*. **AgRg no MS 12.297-PR, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 8/11/2006.**

## **COMPETÊNCIA. FRAUDE. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO.**

A obtenção de empréstimo bancário mediante abertura fraudulenta de conta-corrente perpetrada na hipótese não pode, para efeito de aplicação das normas penais, ser equiparada à obtenção, mediante fraude, de financiamento em instituição financeira (art. 19 da Lei n. 7.492/1986). Na definição de empréstimo bancário, não se exige o requisito da destinação específica, ao contrário do financiamento, que reclama fim certo. Dessarte, visto que o fato narrado não encontra previsão na Lei n. 7.492/1996, não há que se falar em crime contra o sistema financeiro a reclamar a competência da Justiça Federal, quanto mais se não há detrimento a bens, serviços ou interesses da União Federal, suas autarquias ou empresas públicas, daí que competente a Justiça estadual. Precedentes citados: CC 36.200-PR, DJ 28/10/2002, e CC 7.154-SP, DJ 9/10/1995. **CC 37.187-RS, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 8/11/2006.**

## **MS. ATO OMISSIVO. APRECIÇÃO. REVISÃO. APOSENTADORIA.**

Na hipótese, a impetração volta-se contra a omissão da autoridade tida por coatora em apreciar requerimento de revisão de proventos da aposentadoria da impetrante e não contra a própria concessão da aposentadoria em si. Assim, não há que se falar em decadência, visto que o respectivo prazo decadencial não flui quando se cuida de ato omissivo, de a autoridade apontada não se manifestar quando provocada, pois a omissão é continuamente renovada enquanto ela não responder à solicitação do impetrante. Porém, conforme precedentes deste Superior Tribunal, a concessão da ordem está limitada à determinação de que a autoridade impetrada aprecie seu requerimento. Com esse entendimento, a Seção, por maioria, concedeu em parte a segurança. O Min. Nilson Naves restou vencido ao entendimento de que, em caso de omissão, essa pode logo ser suprida nesta sede, quanto mais se a autoridade, em suas informações, transpareceu negar o direito pleiteado. Outrossim, a Seção entendeu não impor multa diária, o que foi acolhido pela Min. Relatora. Precedentes citados: MS 5.788-DF, DJ 11/3/2002; MS 8.301-DF, DJ 2/12/2002; MS 8.468-DF, DJ 4/11/2002; MS 6.865-DF, DJ 13/11/2000; MS 9.665-DF, DJ 18/10/2004; MS 7.919-DF, DJ 15/4/2002; MS 7.355-DF, DJ 27/8/2001, e MS 5.203-DF, DJ 25/5/1998. **MS 10.583-DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 8/11/2006.**

## **Primeira Turma**

## **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE. MP. TUTELA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. SERVIÇO. TELEFONIA CELULAR.**

Trata-se de ação civil pública proposta pelo MP que busca a condenação da empresa concessionária de telefonia celular ao fornecimento, sem nenhum encargo, de fatura discriminada dos serviços prestados, além da devolução, em dobro, dos valores cobrados pelo detalhamento da conta telefônica. A Turma negou provimento ao recurso. Entendeu que não prospera a alegação de ilegitimidade passiva da concessionária, que afirma ter agido em estrita observância às regras emanadas do Poder concedente, de modo que, se houve lesão ao consumidor, deve-se imputá-la aos próprios regulamentos que disciplinam o serviço de telefonia celular. Entretanto cabe frisar que refoge ao escopo da presente ação civil pública a discussão acerca da legalidade ou constitucionalidade das disposições regulamentares baixadas pelo Poder Público. Na realidade, busca-se apenas compelir a ora recorrente a cumprir seu

dever de informar, adequada e gratuitamente, o consumidor acerca dos serviços prestados, o que lhe confere inegável legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Não é razoável que se exclua, do conceito de *serviço adequado*, o fornecimento de informações suficientes à satisfatória compreensão dos valores cobrados na conta telefônica. Conseqüência lógica da consagração do direito do consumidor à informação precisa, clara e detalhada é a impossibilidade de condicioná-lo à prestação de qualquer encargo. O fornecimento do detalhamento da fatura há de ser, portanto, gratuito. No julgamento do REsp 605.323-MG, emprestou-se nova interpretação ao art. 3º da Lei n. 7.347/1985, reconhecendo a viabilidade da cumulação de pedidos em sede de ação civil pública. Não obstante os precedentes tratem da tutela coletiva do meio ambiente, não seria razoável deixar de estender a mesma exegese conferida ao art. 3º da Lei n. 7.347/1985 também às hipóteses em que a ação civil pública serve à proteção dos direitos do consumidor. Precedentes citados: REsp 605.323-MG, DJ 17/10/2005, e REsp 625.249-PR, DJ 31/8/2006. **REsp 684.712-DF, Rel. Min. José Delgado, julgado em 7/11/2006.**

#### **TERRA INDÍGENA. AVALIAÇÕES ETNO-HISTÓRICAS E ANTROPOLÓGICAS.**

O recorrente afirma que não foram supridas as omissões indicadas nos embargos de declaração opostos na origem relativamente ao malferimento das normas previstas no Dec. n. 1.775/1996. O Ministro da Justiça, por intermédio do Despacho Ministerial n. 50, de 14 de julho de 1999, acolheu argumentos deduzidos em peças contestatórias extemporâneas apresentadas por alguns dos recorridos, para desaprovar a identificação e a delimitação de terra indígena, sem ao menos referir-se ao estudo elaborado pela Funai &mdash; a quem compete proceder, com exclusividade, às avaliações etno-históricas e antropológicas &mdash;; contrariando, assim, o rito legalmente previsto para a demarcação de terras indígenas. A Min. Relatora, em conclusão, entendeu que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios não perdem essa característica por ainda não terem sido demarcadas. Desse modo, o despacho ministerial atacado, na parte em que impediu a elaboração de novos estudos em relação às terras particulares, exorbita dos poderes atribuídos ao seu prolator (Ministro da Justiça) pelo § 10 do art. 2º do Dec. n. 1.775/1996. Com efeito, mediante elaboração de novos estudos, a Funai poderá comprovar que a área em questão constitui terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, a ensejar o reconhecimento do direito originário, precedente e superior a qualquer outro que, eventualmente, se possa ter constituído sobre ela. Isso posto, a Turma deu parcial provimento ao recurso apenas para se reconhecer a ilegalidade do Despacho Ministerial n. 50/1999, somente na parte em que impediu a elaboração de novos estudos de natureza etno-histórica, antropológica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário em relação às terras particulares. **REsp 802.412-PB, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7/11/2006.**

#### **COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS. PRESTAÇÃO. SERVIÇOS.**

Trata-se de recurso contra acórdão que, em demanda visando à declaração de inexigibilidade do recolhimento da Cofins de sociedades civis prestadoras de serviços de profissão regulamentada, em razão da isenção prevista no art. 6º, II, da LC n. 70/1991, decidiu que foi legítima a revogação da isenção operada pela Lei n. 9.430/1996, inexistindo qualquer ofensa ao princípio da hierarquia entre as normas. No caso, a recorrente aponta negativa de vigência ao art. 6º, II, da LC n. 70/1991 e à legislação de regência, pois a referida LC confere-lhe o direito à isenção da Cofins, e a Lei n. 9.430/1996, por ser ordinária, não poderia derogar prescrição legal constante de lei complementar. A Turma, ao prosseguir o julgamento, não conheceu do recurso. Entendeu que a controvérsia a respeito da incompatibilidade de lei ordinária em face de lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Assim, a discussão sobre a LC n. 70/1991 ser materialmente ordinária e sobre a lei n. 9.430/1996 revogar seu art. 6º, II, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial. Dessarte, inadequada a apreciação da matéria em sede de recurso especial, pois configuraria usurpação da competência do STF. **REsp 811.576-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 7/11/2006.**

#### **TERMO A QUO. JUROS MORATÓRIOS. VENCIMENTO. PARCELAS.**

Trata-se de recursos interpostos pelo Estado-membro e por construtora contra o acórdão do TJ que julgou procedente a ação de cobrança decorrente do contrato de empreitada celebrado pelos ora recorrentes. Aquele Tribunal, entendendo estar comprovados a realização das obras e o inadimplemento do Estado, determinou-lhe o pagamento do débito, acrescido de juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e correção monetária desde o ajuizamento da demanda. Porém a Turma negou provimento ao recurso do Estado e deu provimento ao recurso da empresa ao entendimento de que, nas hipóteses como a presente, a jurisprudência deste Superior Tribunal é pacífica em asserir a incidência da correção monetária desde a data do efetivo prejuízo, *in casu*, a partir do inadimplemento, conforme a Súm. n. 43-STJ. Também, o termo *a quo* dos juros moratórios é o do vencimento das parcelas. **REsp 696.935-MT, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 7/11/2006.**

### **Segunda Turma**

#### **CONTRIBUIÇÃO. LUCROS. IR. PRESTADORA. SERVIÇOS HOSPITALARES.**

A Turma reafirmou que os serviços prestados por sociedades civis na área de oftalmologia classificam-se como hospitalares. Assim elas têm direito à alíquota reduzida do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro

líquido nos termos da Lei n. 9.249/1995. Na espécie, o Tribunal *a quo* afirmou que a clínica recorrida exerce atividade hospitalar. Destacou a Min. Relatora que a Primeira Seção enfrentou essa controvérsia, mas deixou aberta a questão para ser decidida caso a caso, a depender do conteúdo da base fática apurado nas instâncias ordinárias. Precedentes citados: REsp 831.731-RS, DJ 16/6/2006, e REsp 797.976-SC, DJ 2/5/2006. **REsp 807.312-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 7/11/2006.**

#### **EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE. TELEFONIA LOCAL. COBRANÇA. ICMS. DDI.**

Trata-se de execução fiscal proposta por Estado-membro para cobrança do ICMS do período de 1995 a 1998, referente às ligações telefônicas internacionais (DDI). O Min. Relator destacou que, à época dos fatos, as operadoras locais que detinham o cadastro dos usuários de telefonia e efetuavam a cobrança das ligações locais e intra-regionais também eram responsáveis pela cobrança das ligações internacionais, repassando os valores devidos à Embratel. É incontroverso que, até 1999, somente a Embratel estava autorizada a realizar ligações internacionais (DDI), assim as operadoras locais não contabilizavam os valores arrecadados de DDI no ativo, como receita, mas no passivo, como contas a pagar. Logo, a operadora local não era contribuinte ou responsável do ICMS incidente sobre as ligações de telefonia internacional, mas não poderia figurar no pólo passivo da execução somente por faturar, arrecadar e repassar valores devidos à Embratel, *ex vi* arts. 121, parágrafo único, I, do CTN. Outrossim, não podem ser alvo de ICMS as etapas necessárias à prestação do serviço de telecomunicação internacional, nem a concessionária de telefonia local é responsável pela retenção do imposto, pois não há previsão legal específica (o art. 128 do CTN apregoa que a responsabilidade tributária deve ser expressa, não pode ser presumida em lei). Com esse entendimento, a Turma deu provimento ao recurso especial. **REsp 804.939-RR, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 7/11/2006.**

### **Terceira Turma**

#### **COMISSÃO. PERMANÊNCIA. SOCIEDADE. COMÉRCIO VAREJISTA. VENDA. PRAZO.**

A recorrente, sociedade anônima voltada para o comércio varejista, alegava ter o direito de cobrar a comissão de permanência em contratos de venda a prazo diante da mora do consumidor, ao fundamento de que, em razão do disposto no art. 2º da Lei n. 6.463/1977, estaria equiparada às instituições financeiras para tal fim, visto que o dispositivo permitiria incluir, no acréscimo cobrado nas vendas a prazo, a taxa de custo dos financiamentos das instituições de crédito autorizadas a funcionar no país. Ocorre que a cobrança da comissão de permanência está restrita às instituições financeiras em razão do disposto na Resolução n. 1.129/1986 do Conselho Monetário Nacional, editada com fundamento no art. 4º, VI e IX, da Lei n. 4.595/1964. Note-se, também, que o acréscimo regulado pelo art. 2º da Lei n. 6.463/1977 incide apenas no período de cumprimento da obrigação, ao contrário da comissão de permanência, de aplicação prevista em situações de inadimplência. Acrescente-se que tanto a resolução quanto a Lei n. 6.463/1977 são normas de ordem pública, a exigir uma exegese estrita, sem margem para interpretações extensivas ou analogia. **EDcl no REsp 707.647-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgados em 7/11/2006.**

### **Quarta Turma**

#### **FRAUDE. EXECUÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. CITAÇÃO. ANTERIORIDADE.**

A Turma reiterou que inexistente fraude à execução quando a alienação do bem ocorreu em data anterior à da citação válida. Precedentes citados: REsp 253.707-PR, DJ 12/8/2002; REsp 337.385-SP, DJ 5/8/2002, e AgRg no REsp 719.949-RS, DJ 27/3/2006. **REsp 694.728-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 7/11/2006.**

#### **EMPRESA AÉREA. DANOS MORAIS. PASSAGEIRA.**

Cabe indenização por danos morais devida pela empresa aérea transportadora que, sem prévia anuência do consumidor, alterou a data da viagem marcada, mesmo na hipótese de ter havido equívoco no sistema de reserva em razão da duplicidade de sobrenome de passageiros. Descabe a alegada violação genérica da Convenção de Varsóvia/Haia, Decreto n. 97.505/1989 e a Lei n. 7.565/1986 (CBA), sem a particularização precisa dos dispositivos. Precedentes citados: REsp 692.756-RJ, DJ 2/8/2006; REsp 434.928-SP, DJ 3/11/2003, e REsp 438.699-RJ, DJ 5/4/2004. **REsp 328.347-MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 7/11/2006.**

### **Sexta Turma**

#### **CRIME SOCIETÁRIO. NECESSIDADE. DETALHAÇÃO MÍNIMA. DENUNCIADO. ATO DELITUOSO.**

A jurisprudência deste Superior Tribunal é no sentido de que, nos crimes societários ou coletivos, não há necessidade de a denúncia narrar detalhadamente a conduta de cada um dos agentes, pois difícil estabelecer separadamente a conduta de cada um dos co-réus. Contudo o simples fato de as pacientes serem sócias de empresa por meio da qual se realizavam os crimes elencados na denúncia, sem qualquer correlação entre suas



condutas e o ato delituoso, não enseja a inclusão como réus da ação penal. Necessário estabelecer qualquer vínculo entre as denunciadas e a empreitada criminosa a elas imputada. Precedentes citados do STJ: RHC 19.734-RO, DJ 23/10/2006; HC 23.819-SP, DJ 6/9/2004, e RHC 7.244-RJ, DJ 31/5/1999; do STF: HC 80.559-SP, DJ 22/3/2002. **HC 58.372-PA, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 7/11/2006.**

#### **CRIME. ORDEM TRIBUTÁRIA. CRÉDITO. ESFERA ADMINISTRATIVA. CONDIÇÃO OBJETIVA. PUNIBILIDADE.**

A ora paciente foi denunciada pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990. A Turma concedeu a ordem por entender que a ação penal fundada na referida lei deve ser precedida de decisão administrativa final na qual se apure a exigência de crédito tributário correspondente, no sentido de que deve existir condição objetiva de punibilidade. Assim, extinguiu a ação fundada na Lei n. 8.137/1990, pois não é lícito que a instância judicial preceda a administrativa e ressalvou sua renovação se quando apropriado. Precedentes citados: RHC 16.414-SP, e HC 57.627-RS, DJ 16/10/2006. **HC 39.706-RJ, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 7/11/2006.**

#### **SERVIDOR. ENTIDADE. FISCALIZAÇÃO.**

A questão resume-se a saber se os servidores dos conselhos de fiscalização, hoje denominados autarquias de regime especial, são regidos pela CLT ou pela Lei n. 8.112/1990, para que, nesse passo, defina-se se tem ou não o recorrente direito à licença do art. 92 da referida norma estatutária. A Min. Relatora assinalou que os conselhos de fiscalização possuem a natureza de autarquia especial, por força da interpretação dada pelo STF no julgamento da ADi 1.717-DF. Contudo seus servidores permanecem celetistas em razão do art. 58, § 3º, da Lei n. 9.649/1998, que não foi atingido pela referida ADi. Antes da edição da mencionada lei, os servidores das entidades de fiscalização eram estatutários por força da CF/1988 e do art. 243 da Lei n. 8.112/1990. Contudo a efetivação da licença se daria nos dias atuais, momento em que o servidor é celetista, portanto sem direito à tal licença. Isso posto, a Turma negou provimento ao recurso. **REsp 198.179-RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 9/11/2006.**

## **Informativo Nº: 0304**

**Período: 13 a 17 de novembro de 2006.**

*As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.*

### **Primeira Turma**

#### **INSS. PESSOA FÍSICA. CORRETOR. SEGUROS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.**

Prosseguindo o julgamento, a Turma decidiu que incide a contribuição previdenciária sobre a folha de salários devida pelo empregador nos serviços prestados por pessoas físicas, no caso de corretor de seguros sem vínculo empregatício com a empresa seguradora (LC n. 84/1996). **REsp 413.825-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 14/11/2006.**

### **Segunda Turma**

#### **ICMS. NÃO-INCIDÊNCIA. EQUIPAMENTO. PRESTADORA. SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES.**

Trata a espécie sobre a incidência de ICMS na operação de importação de sistema robótico para auxílio em cirurgia, equipamento destinado a compor ativo físico de pessoa jurídica prestadora de serviços hospitalares. Tal fato aconteceu antes do advento da EC n. 33/2001, que modificou o teor do art. 155, IX, a, da CF/1988. O STF entende que, antes da EC n. 33/2001, não incide o ICMS na importação de bem por pessoa física ou entidade que tenha por finalidade prestar serviço, pois o fato gerador do tributo é uma operação de natureza mercantil ou assemelhada. Precedentes citados do STF: RE 401.552-AgR-SP, DJ 15/10/2004; AI 342.050-AgR-SP, DJ 10/10/2003, e AI 455.387-AgR-BA, DJ 30/4/2004; do STJ: REsp 575.009-RS, DJ 27/9/2004; REsp 654.230-RS, DJ 24/10/2005, e REsp 496.223-RS, DJ 1º/9/2003. **REsp 556.206-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 14/11/2006.**

#### **TERRENO DE MARINHA. FIXAÇÃO. LINHA PREAMAR MÉDIA DE 1.831. CITAÇÃO PESSOAL. INTERESSADOS CERTOS.**

Necessária a convocação pessoal dos interessados certos, com imóvel registrado no respectivo cartório, para participar do procedimento administrativo de demarcação da linha preamar média de 1.831, conforme dispõe o art. 11 do DL n. 9.760/1946. A convocação por edital só é cabível quando os interessados são incertos, ou seja, aqueles não identificados ou com domicílio não encontrado nos registros da União. Não pode a Administração, por livre vontade, escolher a forma de convocação. Precedentes citados: REsp 586.859-SC, DJ 18/4/2005; REsp 617.044-SC, DJ 27/3/2006, e REsp 545.524-SC, DJ 13/10/2003. **REsp 572.923-SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 14/11/2006.**

#### **IMPOSTO. RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. RESCISÃO. CONTRATO. TRABALHO.**

A quantia percebida em razão de rescisão sem justa causa de contrato de trabalho por iniciativa do empregador denominada "gratificação especial" tem natureza de reposição ou compensação pela perda do emprego, assim possui nítido caráter indenizatório e não sofre incidência do imposto de renda, pois não há acréscimo patrimonial algum. Precedentes citados: REsp 667.682-RJ, DJ 13/6/2005, e REsp 687.082-RJ, DJ 13/6/2005. **REsp 883.410-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 14/11/2006.**

#### **RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTADO. ATUAÇÃO. MAGISTRADO. REPARAÇÃO. DANOS.**

O Tribunal *a quo*, lastreado na prova dos autos, concluiu que a ora recorrente, injustamente, acusou o ora recorrido de crime gravíssimo, porque, por ofício, informou à autoridade policial que ele seria autor de um delito, quando jamais poderia fazê-lo ante as provas existentes. A Turma, ao prosseguir o julgamento, por maioria, entendeu que a magistrada responde pelos danos causados quando, por meio de ofício, afirma o cometimento de crime por outra pessoa sem qualquer resquício de prova, respaldo fático ou jurídico. Na espécie, não são admitidos os danos materiais, pois não comprovados, efetivamente, os prejuízos patrimoniais. Quanto aos danos morais, a Turma, fixou-os em 50 mil reais. Assim, por maioria, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento. **REsp 299.833-RJ, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 14/11/2006.**

### **Terceira Turma**

#### **AÇÃO. DIVISÃO. IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE. SUCESSORES.**

Duas foram as questões tratadas nesse recurso. A primeira estava em saber se o adquirente de bem objeto de litígio que também ostenta qualidade de sucessor do devedor no processo principal pode ou não figurar como parte

legítima passiva em execução de título judicial originário de ação de divisão de imóvel rural. A segunda, se haveria possibilidade de cumular, na execução para entrega de coisa certa, pedido de apuração do valor dos danos a serem reparados. Quanto à primeira questão, a Min. Relatora ressaltou que o art. 568, II, do CPC elenca, entre os sujeitos passivos da execução, os sucessores do devedor, qualidade que ostentam os recorridos, devendo ser reconhecida a sua legitimidade passiva, porque adquirentes da coisa litigiosa, sobre os quais se estendem os efeitos da sentença do processo divisório (art. 42, § 3º, do CPC). Quanto à segunda questão, apenas nas hipóteses em que há perda da coisa, seu perecimento ou deterioração, aplica-se a regra do art. 627 do CPC, o que assegura ao credor o direito a receber, além das perdas e danos, o valor da coisa. No caso, há retenção do imóvel em virtude das benfeitorias nele efetuadas pelos adquirentes, além da alegação de serem possuidores de boa-fé, questões passíveis de ser analisadas tão-somente em sede de cognição, com ampla instrução probatória. Assim, conquanto esteja configurada a legitimidade passiva dos recorridos para responder à execução, não há sustentação para seu prosseguimento, porque proposta de forma a cumular pedidos e ritos incompatíveis com a natureza da fase executória. **REsp 720.061-GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 14/11/2006.**

#### **SEGURO DE VIDA. CANCELAMENTO. MORA. NOTIFICAÇÃO. REQUISITO. MERO ATRASO.**

A Turma decidiu que, para a caracterização da mora no pagamento de prestações relativas ao prêmio, é preciso antes a interpelação do segurado, uma vez que o mero atraso não é suficiente para desconstituir o contrato. Não obstante, 15 meses de atraso não podem ser qualificados como “mero atraso”, pelo que inexistente o direito à indenização securitária mesmo na falta da notificação da seguradora. Precedentes citados: REsp 286.472-ES, DJ 17/2/2203; REsp 318.408-SP, DJ 10/10/2005; REsp 316.552-SP, DJ 12/4/2004; REsp 647.186-MG, DJ 14/11/2005, e REsp 278.064-MS, DJ 14/4/2003. **REsp 842.408-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 16/11/2006.**

#### **FALÊNCIA. ACORDO. POSTERIORIDADE. QUEBRA.**

Decretada a quebra, não é mais possível revogá-la com apoio em acordo posteriormente celebrado. **REsp 661.320-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 16/11/2006.**

### **Quarta Turma**

#### **DANO MORAL. INSCRIÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA.**

A Turma não conheceu do recurso, confirmando a decisão *a quo* por envolver reapreciação do acervo probatório da ação indenizatória por danos morais ajuizada contra empresa de televisão a cabo que negativamente o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, em razão de débito proveniente da instalação de serviço de TV a cabo embora ela não tenha contratado tais serviços. Apesar de constar no contrato o nome e CPF da autora, os dados eram incompletos, o endereço era antigo de imóvel com promessa de compra e venda firmada pela autora por meio de escritura pública, inclusive os novos proprietários já haviam sido imitados na posse. Analisando os fatos, o Tribunal *a quo* concluiu que o dano foi provocado por terceiro estelionatário e que ambas as partes sofreram prejuízo, excluindo a empresa de culpa. **REsp 868.395-RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 14/11/2006.**

#### **CARTÃO. CRÉDITO. PRESTAÇÃO. CONTAS.**

Trata-se de ação de prestação de contas em que o autor deseja verificar lançamentos de valores de encargos e juros em seu extrato de cartão de crédito realizados pela empresa administradora. As instâncias ordinárias julgaram improcedente o pedido, alegando não ser cabível ação de prestação de contas contra aquela empresa para esclarecer tais lançamentos, uma vez que os associados recebem mensalmente os extratos detalhados das faturas. O autor, ora recorrente, sustenta que os extratos mensais são resumidos, o que impossibilita uma conferência indubitosa e insiste na necessidade da prestação de contas. Isso posto, o Min. Relator deu provimento ao recurso com base na jurisprudência firmada neste Superior Tribunal, no sentido de que, independentemente do fornecimento de extratos mensais, remanesce o interesse do titular do cartão de crédito de obter da administradora a prestação de contas para esclarecer dúvidas sobre os critérios adotados nos encargos e juros que lhe são cobrados. Precedentes citados: REsp 457.391-RS, DJ 16/12/2002; REsp 503.958-RS, DJ 29/9/2003; REsp 485.965-RS, DJ 29/9/2003, e REsp 397.796-RS 10/3/2003. **REsp 457.055-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 14/11/2006.**

#### **EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA. CONTRATO. SINDICATO.**

Na espécie, discute-se a validade de título executivo consubstanciado por contrato de honorários advocatícios prestado perante a Justiça do Trabalho; dentre as alegações, existe a de falta da assinatura de duas testemunhas no contrato. Ressaltou o Min. Relator que o contrato foi celebrado ao tempo do antigo estatuto da OAB (Lei n. 4.215/1963), mas tanto o antigo estatuto, no art. 100, como o art. 24 do novo estatuto (Lei n. 8.906/1994) dispõem sobre a executividade do contrato de honorários, não exigindo, para sua validade, a assinatura de duas testemunhas, sendo bastante o contrato firmado entre as partes. A regra geral do art. 585, II, do CPC não pode sobrepor-se à norma especial do Estatuto dos Advogados, que privilegiou o advogado. Com esse entendimento, a Turma não conheceu do recurso. **REsp 400.687-AC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 14/11/2006.**

## **DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO. NEGLIGÊNCIA. DESÍDIA. ATUAÇÃO. ADVOGADO.**

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais promovida por ex-cliente contra advogado que, em ação trabalhista, após resultado de improcedência e depois de terem sido interpostos os embargos de declaração, deixou de ofertar o recurso ordinário cabível, abandonando a causa sem dar conhecimento a seu cliente. Para o Tribunal *a quo*, não se pode obrigar o profissional a interpor um recurso em cujo sucesso não acredita, mas também, não sendo seu o direito, deveria comunicar ao cliente sua intenção com antecedência, a fim de que ele constituísse outro patrono para defendê-lo, se assim desejasse. Pois, não tendo ofertado o recurso cabível nem informado ao cliente sua intenção, causou-lhe prejuízo suscetível de reparação. Isso posto, o Min. Relator entendeu que há omissão a ser reparada pela Corte estadual, uma vez que o advogado alegou que, quanto à causa, há a orientação jurisprudencial do TST n. 21, contrária à tese e que fora publicada antes de ser proferida a sentença que julgou a reclamação trabalhista. Assim, para o advogado recorrer seria ensejar recurso desnecessário. Note-se que essas questões apontadas pelo Min. Relator deixaram de ser enfrentadas naquele Tribunal em dois embargos de declaração. Com esse entendimento, a Turma anulou a multa e os acórdãos (do primeiro e do segundo embargos de declaração) para que os questionamentos do causídico sejam enfrentados no Tribunal *a quo*. **REsp 334.696-RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 14/11/2006.**

## **BANCO. NEGLIGÊNCIA. PROTESTO. DUPLICATA SEM CAUSA.**

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido indenizatório contra uma empresa e o Banco Real S/A (hoje sucedido pelo Banco ABN AMRO S/A) ora recorrente, apontados na inicial como responsáveis solidários pela emissão, cobrança e protesto de títulos indevidamente sacados contra a empresa recorrida. Note-se que o Banco Real S/A figura como “cobrador” do Banco Boa Vista S/A por força de convênio firmado entre eles e se obrigou a proceder às cobranças dos títulos encaminhados, bem como às ordens de protesto emitidas pelo banco contratante (Banco Boa Vista). Segundo o aresto estadual, o Banco Real S/A foi advertido previamente sobre a irregularidade da duplicata e nada fez, dando continuidade à cobrança. Por isso, assinala o Min. Relator, ainda que se tratasse de mero endosso-mandato, o que não é, também atrairia sua responsabilidade pela negligência comprovada nos autos. Explica ainda o Min. Relator que, como mandatário do Banco Boa Vista S/A, o Banco Real S/A tornou-se co-responsável por suas ações e, por conseguinte, o Banco ABN AMRO S/A, que o sucedeu. Pois a relação entre esses bancos não é de endosso-mandato clássico, mas a de procurador mediante convênio entre bancos, o que é uma situação diversa e, nessas condições, terá o banco ora recorrente ação regressiva contra o Banco Boa Vista S/A (ou seu sucessor). Entretanto é co-responsável (Banco Real S/A) pelo ato ilícito que à ordem do Banco Boa Vista veio a praticar protesto de duplicata sem causa. Quanto à indenização, reconheceu que os danos materiais não poderiam ser arbitrados aleatoriamente, pois, se reconhecido na fase cognitiva da ação, seu quantum deve ser remetido à liquidação. No caso, o acórdão foi omisso quanto à identificação dos danos materiais, não os descreveu nem se baseou em laudo algum. Por esse motivo, excluíram-se da condenação os danos materiais e, conseqüentemente, houve redução do montante arbitrado, uma vez que permaneceram somente os danos morais. Com esse entendimento, a Turma deu provimento ao recurso. **REsp 374.326-MA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 14/11/2006.**

## **EXECUÇÃO. FORMALISMO PROCESSUAL. COMPROVAÇÃO. ARTIFÍCIOS PROCRASTINATÓRIOS. CO-DEVEDOR.**

Em ação de execução por quantia certa referente à nota de crédito comercial destinada a capital de giro, o co-devedor, no curso do processo, suscitou incidente processual, aduzindo que, feita a citação por edital e havendo a conversão do arresto em penhora (recaiu sobre o quinhão hereditário dele), há a necessidade de nova intimação para oferecimento dos embargos. O Min. Relator ressaltou que, no caso dos autos, a matéria restou amplamente debatida no Tribunal *a quo* e a controvérsia é matéria de direito. Todavia, dadas as particularidades do caso, diverge de outros julgados deste Superior Tribunal. Infere-se dos autos que essa execução arrasta-se desde 1997 e, naquela época, em várias oportunidades, em horários diferentes, o oficial de justiça tentou citar o co-devedor, ora recorrente, no endereço onde reside, mas seus empregados, em todas as ocasiões, alegaram que ele não se encontrava. Assim, para o Min. Relator, não se mostraria razoável, à luz dos princípios da celeridade na prestação jurisdicional, da economia processual e da segurança jurídica, anular-se todo o curso da execução, equivalente a quase dez anos de prestação de serviços judiciários, sob pena de privilegiar-se o formalismo exarcebado em detrimento do objetivo de pacificação social do processo e da moderna orientação doutrinária. Além de que a inobservância formal de publicação de editais distintos não poderia prevalecer mormente quando restou comprovada nos autos a utilização de artifícios procrastinatórios. Com esse entendimento, a Turma, ao prosseguir o julgamento, negou provimento ao recurso e julgou prejudicada a medida cautelar. **REsp 849.354-SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 14/11/2006.**

### **Sexta Turma**

## **EXCESSO. PRAZO. PRISÃO PREVENTIVA. FLAGRANTE.**

Os pacientes foram denunciados por furto de 21 reses bovinas qualificado pelo concurso de agentes e se encontram

presos em razão do decreto preventivo, designada audiência para oitiva de testemunhas. Anote-se haver prisão em flagrante ocorrida em outra comarca pela prática de idêntico crime. Diante disso e do fato de haver excesso de prazo na formação da culpa, visto que presos por quase dez meses sem que se conclua a instrução, a Turma entendeu conceder a ordem de *habeas corpus* com a expedição do respectivo alvará de soltura, se por outro motivo não estiverem presos. Destacou o Min. Relator, ao referir-se ao art. 7º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada pelo Dec. n. 678/1992, e o art. 5º, LXXVIII, da CF/1988, que as coisas hão de ter tempo e fim, forma e medida, tal como os acontecimentos jurídicos. Precedentes citados: HC 43.263-PA, DJ 14/11/2005, e HC 44.676-MS, DJ 6/3/2006. **HC 68.041-GO, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 14/11/2006.**

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. PREVENTIVA. TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO.**

Após a prática de homicídio qualificado perpetrado contra sua namorada, o paciente tentou o suicídio com o uso concomitante de remédio, maconha e álcool, além de cortes no pulso e antebraço. Apesar de ser primário, ter bons antecedentes e ter confessado o crime, viu sua prisão em flagrante ser homologada pelo juízo, bem como decretada a prisão preventiva pelo singular motivo da conveniência da instrução criminal. Já o Tribunal *a quo* trouxe a afirmação de que o flagrante prenderia por si só. Diante disso, ao considerar a jurisprudência deste Superior Tribunal segundo a qual a liberdade provisória deve ser concedida, tal como no caso, sempre que ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva (arts. 310 e 312 do CPP), bem como não há a fundamentação idônea do decreto daquela prisão, visto que o juízo limitou-se a repetir o texto da lei, a Turma entendeu conceder a ordem de *habeas corpus* para deferir a liberdade provisória. Contudo, frente às internações do paciente em instituto psiquiátrico forense, aos pareceres psiquiátricos juntados aos autos e à instauração do incidente de insanidade mental, entendeu que a liberdade provisória fica sujeita ao comparecimento do paciente a todos os atos do processo, ao cumprimento do compromisso de submeter-se aos tratamentos psiquiátricos que se fizerem necessários e à declaração dos pais de que estariam aptos a dar o suporte psiquiátrico necessário ao filho. O Min. Hamilton Carvalhido aduziu que essa é a jurisprudência que vem se seguindo na Sexta Turma, a de conceder a liberdade com uma cautela mínima a ponto de evitar um sem-número de prisões preventivas em casos tais. Precedentes citados: HC 41.182-SP, DJ 5/9/2005; HC 32.706-SP, DJ 14/8/2006; RHC 19.534-SP, DJ 30/10/2006, e RHC 18.570-SP, DJ 2/5/2006. **HC 51.238-RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 14/11/2006.**

## **Informativo Nº: 0305**

**Período: 20 a 24 de novembro de 2006.**

*As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.*

### **Corte Especial**

#### **COMPETÊNCIA INTERNA. NATUREZA JURÍDICA. DIREITO PRIVADO.**

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre Ministros das Primeira e Segunda Seções deste Superior Tribunal em questão sobre revisão de contrato de prestação de telefonia fixa realizada entre empresa de telefonia e pessoa física que, agora em autos de medida cautelar proposta pela empresa de telefonia com pedido de liminar, almeja destrancar recurso especial retido na origem (art. 542, § 3º, do CPC). A Corte Especial, por maioria, declarou a competência da Segunda Seção, entendendo ser a natureza jurídica litigiosa de direito privado (revisão de contrato de prestação de serviço de telefonia) entre pessoa jurídica de direito privado e pessoa física, nos termos do art. 9º, § 2º, II, do RISTJ. **CC 56.215-DF, Rel. Min. José Delgado, julgado em 23/11/2006.**

#### **SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. CONTESTAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.**

Trata-se de sentença arbitral estrangeira proferida na Flórida (Estados Unidos) pela Câmara Internacional do Comércio – Corte Internacional de Arbitragem – na qual foram fixados pagamentos recíprocos entre requerentes e requeridas que, compensados, resultaram em crédito a favor das requerentes, daí o pedido de homologação com interesse na exeqüibilidade da sentença. Destaca o Min. Relator que, apesar de as disposições do art. 38 da Lei n. 9.307/1996 preverem situações jurídicas que possam ser apresentadas na contestação, não chegam ao ponto de permitir invasão no mérito da sentença homologanda. Outrossim, a existência de ação anulatória da sentença arbitral estrangeira em tramitação no Brasil não constitui impedimento à sua homologação. Se por acaso for julgado procedente o pedido de anulação, determina o § 2º do art. 33 da retrocitada lei que o árbitro ou tribunal profira novo laudo porque é defeso ao julgador proferir sentença substitutiva àquela emanada do juízo arbitral. Com esse entendimento, a Corte Especial, ao prosseguir o julgamento, deferiu o pedido de homologação. **SEC 611-US, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgada em 23/11/2006.**

#### **COMPETÊNCIA INTERNA. LOCAÇÃO. ALUGUÉIS. USUFRUATUÁRIO.**

A Corte Especial declarou competente a Segunda Seção para apreciar matéria em que, embora seja referente a contrato de locação de imóvel predial urbano, a discussão de fundo debate o reconhecimento da condição de usufrutuário e seu direito de percepção de aluguéis. **CC 67.567-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 23/11/2006.**

### **Primeira Seção**

#### **COMPETÊNCIA. STJ. ARMAS. USO RESTRITO. COMANDANTE. EXÉRCITO.**

A Seção, por maioria, decidiu, em preliminar, ser da competência do STJ julgar o objeto da segurança, tema que se refere a ato do comandante do Exército pertinente às normas ministeriais de portarias quanto à comercialização e importação de armas de uso restrito das Forças Armadas e de policiais, pessoas físicas e jurídicas autorizadas pelo comandante. No mérito, por unanimidade, não há que se falar em abuso de autoridade, indução ao monopólio ilegal de venda de armas nem violação do princípio da livre iniciativa, conforme alega uma das empresas importadoras de tais armas. Até porque as normas inscritas nas Portarias ns. 809, 812 e 239 emanadas do comandante do Exército, *ex vi* do Estatuto de Desarmamento, do Decreto n. 5.123/2004 e o Decreto n. 3.665/2000, subordinam a importação dessas armas de uso restrito ao controle da conveniência e oportunidade do Ministério do Exército, inclusive direcionam a aquisição por empresas credenciadas na venda de tais armas às autoridades em condições de adquirirem e utilizarem. **MS 11.833-DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22/11/2006.**

### **Segunda Seção**

#### **COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DEMISSÃO. SINDICATO.**

Compete à Justiça comum estadual processar e julgar a ação indenizatória em que a autora objetiva indenização por suposto prejuízo decorrente da desídia do sindicato, que não comunicou ao empregador o registro de sua candidatura a fim de garantir a estabilidade no emprego, com o que acarretou sua demissão. **CC 67.104-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 22/11/2006.**

#### **AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR. CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO.**

Em regra, o valor da causa, na ação rescisória, deve corresponder ao da ação originária, acrescido da devida correção monetária. Contudo há exceções, como na espécie, em que há manifesta incompatibilidade entre o valor atribuído à ação originária e o benefício econômico pretendido na rescisória, devendo prevalecer esse último. **Pet 4.543-GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgada em 22/11/2006.**

### Terceira Seção

#### REVISÃO. SÚM. N. 214-STJ. OBRIGAÇÕES. FIADOR. DÉBITOS LOCATÍCIOS. PRORROGAÇÃO.

Este Superior Tribunal possui inúmeros precedentes no sentido de que o contrato de fiança deve ser interpretado restritivamente, razão pela qual é inadmissível a responsabilização do fiador por obrigações locativas resultantes de aditamentos do contrato de locação sem anuência daquele, sendo irrelevante a existência de cláusula estendendo a obrigação fidejussória até a entrega das chaves. Entretanto o Min. Relator convenceu-se de forma contrária ao melhor apreciar a matéria e a legislação correlata e acrescentou que, ante suas características e nos termos do CC, tanto o revogado (art. 1.483) quanto o novo (art. 819), o contrato de fiança não admite interpretação extensiva. E, ao transportar esse instituto para a Lei de Locação, imprescindível que os artigos do referido Código adaptem-se aos princípios norteadores da fiança. Ainda que o art. 39 da Lei n. 8.245/1991 determine que *salvo disposição contratual em contrário, qualquer das garantias da locação se estende até a efetiva devolução do imóvel*, tal regramento deve-se compatibilizar com o instituto da fiança se essa for a garantia prestada. Assim, a cada contrato de fiança firmado, diferentes conseqüências serão produzidas aos encargos do fiador. No caso *sub judice*, depreende-se que a fiadora/embargada responsabilizou-se até a entrega do imóvel, assim como os reajustes permitidos pela legislação daí decorrentes. O Min. Relator filiou-se à corrente doutrinária predominante, no sentido de estabelecer-se o termo final das obrigações assumidas pelo fiador como sendo a da data da citação do locador, assim, *retroagindo os efeitos da sentença*. E, finalmente, concluiu que os fiadores continuam responsáveis pelos débitos locatícios posteriores à prorrogação legal do contrato se anuíram expressamente a essa possibilidade e não se exoneraram nas formas dos arts. 1.500 do CC/1916 ou 835 do CC/ 2002, a depender da época em que firmaram o acordo. Isso posto, a Seção, por maioria, conheceu dos embargos e, no mérito, também por maioria, acolheu-os. Após questão de ordem suscitada pelo Min. Nilson Naves, a Seção, por maioria, determinou o encaminhamento da decisão dos referidos embargos à Comissão de Jurisprudência para possível reapreciação da Súmula n. 214-STJ. **REsp 566.633-CE, Rel. Min. Paulo Medina, julgados em 22/11/2006.**

### Primeira Turma

#### IR. LUCRO PRESUMIDO. HEMODINÂMICA. ATIVIDADE HOSPITALAR.

As empresas prestadoras de serviço de hemodinâmica (serviços de diagnóstico, exames e intervenções terapêuticas, endovasculares, cardiológicas, neurológicas e vasculares periféricas) enquadram-se no conceito de “serviços hospitalares” disposto no art. 15, § 1º, III, a, segunda parte, da Lei n. 9.249/1995 e, por conseguinte, sujeitos à alíquota de oito por cento sobre a receita bruta mensal a título de imposto de renda de pessoa jurídica. Para exercerem suas atividades, necessário que suas instalações estejam em um hospital ou tenham equipamentos similares no seu interior, pois envolvem procedimentos médicos de alto risco que exigem recursos emergenciais caso haja alguma intercorrência. Precedentes citados: REsp 832.636-PR, DJ 28/6/2006; REsp 839.798-SC, DJ 15/8/2006; REsp 778.406-RS, DJ 29/5/2006; REsp 797.976-SC, DJ 2/5/2006, e REsp 803.338-PR, DJ 29/4/2006. **REsp 833.089-PR, Rel. Min. José Delgado, julgado em 21/11/2006.**

#### IR. LUCRO PRESUMIDO. LITOTRIPSIA. UROLOGIA. ATIVIDADE HOSPITALAR.

As empresas prestadoras de serviços de litotripsia (operação que consiste no esmagamento de cálculos no interior da bexiga, para que os fragmentos possam ser retirados pela uretra) e urologia enquadram-se no conceito de “serviços hospitalares” disposto no art. 15, § 1º, III, a, segunda parte, da Lei n. 9.249/1999, por conseguinte sujeitos à alíquota de oito por cento sobre a receita bruta mensal a título de imposto de renda sobre o lucro presumido de pessoa jurídica. **REsp 839.766-PR, Rel. Min. José Delgado, julgado em 21/11/2006.**

#### AÇÃO MONITÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

A cobrança de contribuição sindical patronal, na espécie, encontra-se prevista em lei e ela é devida por todos que se encontrarem na hipótese descrita na norma. Logo, por se tratar de obrigação *ex vi legis*, o demonstrativo de débito, a notificação ao devedor e/ou a emissão do boleto bancário referentes à cobrança da contribuição sindical patronal emitidos pelo sindicato ou pela CNA, embora sem assinatura da parte devedora, constituem provas escritas a ensejar o procedimento monitorio (art. 1.102, a, do CPC). Precedentes citados: REsp 285.371-SP, DJ 24/6/2002; REsp 299.071-SP, DJ 10/6/2002; REsp 245.659-SP, DJ 5/6/2000, e REsp 309.741-SP, DJ 12/4/2004. **REsp 763.307-MG, Rel. Min. José Delgado, julgado em 21/11/2006.**

### Segunda Turma

## **ICMS. ESTORNO. LANÇAMENTO. OFÍCIO.**

Na hipótese, o contribuinte escriturou créditos de ICMS de 1995 a 1998 em razão da aquisição de mercadorias tributadas pelo referido imposto e fez o pagamento levando em conta o aproveitamento desses valores em sua escrita fiscal. Posteriormente, teve seus créditos glosados e foi notificado para pagar a diferença, já que a operação que havia gerado os créditos foi declarada isenta por decisão judicial transitada em julgado. Embora entendesse o Fisco, à época da escrituração dos créditos, que as operações com embalagens personalizadas eram tributadas pelo imposto, esse fato, por si só, não retira daquele o direito de recusar homologação ao pagamento antecipado pelo contribuinte, ainda que a mudança de entendimento tenha sido forçada por decisão judicial posterior à escrituração dos créditos e seu consequente aproveitamento. Em conclusão, é viável o estorno dos créditos, assim como o lançamento de ofício da diferença apurada realizado no prazo de cinco anos de que dispunha o Fisco para homologar o pagamento antecipado pelo contribuinte, em estrita observância ao art. 150, *caput* e § 4º, do CTN. **REsp 598.936-RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 21/11/2006.**

## **MERCADORIA IMPORTADA. DANO. ERÁRIO.**

A Turma negou provimento ao recurso e reiterou entendimento segundo o qual, ausente a comprovação do dano ao erário, deve-se flexibilizar a aplicação da pena de perda de mercadoria estrangeira prevista no art. 23 do DL n. 1.455/1976. **REsp 639.252-PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21/11/2006.**

## **CRÉDITO PRESUMIDO. IPI. RESSARCIMENTO. PIS/COFINS.**

Controverte-se sobre a limitação da incidência do art. 1º da Lei n. 9.363/1996 imposta pelo art. 2º, § 2º, da IN n. 23/1997, que determina que o benefício do crédito presumido do IPI, para ressarcimento de PIS/PASEP e Cofins, somente será cabível em relação às aquisições de pessoas jurídicas. O Min. Relator entende que uma norma subalterna, qual seja, instrução normativa, não tem o condão de restringir o alcance de um texto de lei. Ofende-se, dessarte, o princípio da legalidade, inserto no art. 150, I, da CF/1988. A jurisprudência deste Superior Tribunal posiciona-se no sentido da ilegalidade do art. 2º, § 2º, da IN n. 23/1997. Precedente citado: REsp 617.733-CE; DJ 24/8/2006. **REsp 494.281-CE, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 21/11/2006.**

## **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL PATRONAL. LEGITIMIDADE. CNA.**

A contribuição sindical rural tem natureza de tributo, sendo, portanto, compulsória e, por isso, não se confunde com a contribuição confederativa voluntária a que alude o art. 8º, IV, da CF/1988. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento para reconhecer a legitimidade da Confederação Nacional da Agricultura – CNA para cobrança da contribuição sindical rural patronal. **REsp 625.177-SP, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 21/11/2006.**

## **Terceira Turma**

### **CITAÇÃO. CORREIO. GERENTE. BANCO.**

A Turma, ao prosseguir o julgamento, deu provimento ao recurso para nulificar o processo desde a citação, entendendo que é nula a citação do gerente que não possui nem ostenta poderes de representação da pessoa jurídica. Destacou o Min. Relator que, no caso concreto, agrava-se pela expressa negativa de poderes do gerente na ciência do mandado citatório. Precedentes citados: REsp 219.661-ES, DJ 12/2/2001; RMS 6.487-PB, DJ 19/12/1997, e REsp 94.973-RJ, DJ 6/12/2004. **REsp 821.620-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 21/11/2006.**

### **ANTECIPAÇÃO. TUTELA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.**

A Turma, ao prosseguir na renovação do julgamento, deu parcial provimento ao recurso, entendendo, dentre outras questões, que, quando deferida a tutela antecipada na sentença, o recurso cabível é o de apelação, recebida apenas no efeito devolutivo. Destacou-se que, mesmo antes da vigência da Lei n. 10.352/2001, a apelação contra sentença que confirma ou defere antecipação de tutela pode ser recebida sem efeito suspensivo. Precedentes citados: REsp 524.017-MG, DJ 6/10/2003, e REsp 648.886-SP, DJ 6/9/2004. **REsp 267.540-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 21/11/2006.**

### **BUSCA. APREENSÃO. VALORES. NOTIFICAÇÃO.**

Na ação de busca e apreensão com base em contrato de financiamento com garantia fiduciária, não é necessário o demonstrativo preciso da dívida de acordo com decisões anteriores deste Superior Tribunal: na notificação prevista do DL n. 911/1969, não se mostra imprescindível o demonstrativo da dívida garantida pelo alienante fiduciário, sendo bastante a referência ao contrato inadimplido. Precedente citado: REsp 231.128-RS, DJ 14/2/2000. **REsp**



**555.113-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 21/11/2006.**

#### **EXECUÇÃO. PENHORA. BEM. CASAL. INTIMAÇÃO.**

A Turma reafirmou, de acordo com a jurisprudência firmada, que, na penhora sobre bem imóvel do casal, é imprescindível a intimação de ambos os cônjuges; sua ausência gera nulidade. Precedentes citados: REsp 470.878-RS, DJ 1º/9/2003; REsp 256.187-SP, DJ 7/11/2005; REsp 252.854-RJ, DJ 11/9/2000; REsp 44.459-GO, DJ 2/5/1994, e REsp 706.284-RS, DJ 10/10/2005. **REsp 685.714-RO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 21/11/2006.**

#### **LEGITIMIDADE. PROMITENTE COMPRADOR. IMÓVEL. RETIRADA. TOLDO.**

Na espécie, o condomínio ajuizou ação de obrigação de fazer para a retirada de toldo instalado em sacada de edifício contra o promitente vendedor da unidade imobiliária, transação realizada sem escritura registrada. O Min. Relator explicou que o promitente vendedor não tem legitimidade passiva para responder a essa ação, mormente quando o condomínio sabia da transação, tanto que cobrava as despesas do promitente comprador, o qual é o único capaz de cumprir a ordem judicial, se procedente o pedido. **REsp 657.506-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 21/11/2006.**

#### **DANO MORAL. INTERRUPTÃO. SERVIÇO TELEFÔNICO.**

O dissabor com o desgaste de interrupções freqüentes na prestação de serviço de telefonia é mero aborrecimento que não acarreta dano moral porque não há gravame à honra, apesar da obrigação de a empresa de telefonia fornecer o serviço com continuidade e sem paralisações. Com esse entendimento, a Turma excluiu a condenação por danos morais, provendo o recurso da empresa de telefonia. **REsp 731.967-MA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 21/11/2006.**

#### **PRESCRIÇÃO. DEMORA. CITAÇÃO. AVALISTA. FALECIMENTO.**

Em ação de execução de nota de crédito comercial vencida proposta contra avalistas, explicou o Min. Relator que, mesmo exercida a ação antes do prazo de prescrição, não estará logo interrompida a prescrição. Pois, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, a interrupção da prescrição só ocorre se a citação válida acontecer antes de findo o prazo prescricional. Ainda segundo a Súm. n. 106-STJ, só se afasta tal entendimento na hipótese de a demora da citação ser atribuída à própria Justiça. Note-se que, no caso dos autos, foi afastada a responsabilidade do exequente (banco) pela demora da citação. Outrossim, a morte de um dos avalistas após o ajuizamento da ação, mas antes da citação, não suspende o processo porque ele ainda não era parte, representante legal ou procurador (art. 265, I, do CPC). Além de o art. 196 do CC/2002 (mesmo no antigo CC/1916, art. 165) prever que, iniciado o prazo para contagem da prescrição, esse continua a ser contado contra o herdeiro. Logo, não traz conseqüência para o fluxo do prazo prescricional o falecimento daquele indicado como réu da ação, mas ainda não citado. Com esses esclarecimentos, a Turma não conheceu o recurso. **REsp 827.948-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 21/11/2006.**

#### **ACIDENTE. TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. DANOS. SEGURADORA.**

Em ação de indenização por danos morais e materiais devido a acidente de trânsito julgada procedente, o juiz acolheu a denúncia da lide manifestada em relação à seguradora. Contudo o Tribunal *a quo* determinou que o pagamento da indenização pode ser exigido tão-somente do réu, o qual depois seria reembolsado dos valores pela denunciada em razão de cláusula contratual assim dispor. O Min. Relator destacou que a jurisprudência deste Superior Tribunal é assente no sentido de que, em razão da estipulação contratual em favor de terceiro existente na apólice, a seguradora pode ser denunciada diretamente para pagar a indenização. Outrossim, se a seguradora ingressar no feito por denúncia, assume a condição de litisconsorte e, em caso de condenação, estará legitimada (a seguradora) para figurar no pólo passivo da execução, cabendo-lhe o adimplemento do débito nos limites da sua responsabilidade assumida na apólice. Com esse entendimento, a Turma proveu o recurso. Precedentes citados: REsp 257.880-RJ, DJ 7/10/2002; REsp 444.716-BA, DJ 31/5/2004; REsp 275.453-RS, DJ 11/4/2005; REsp 327.415-DF, DJ 1º/4/2002, e AgRg no Ag 247.761-DF, DJ 20/3/2000. **REsp 713.115-MG, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 21/11/2006.**

#### **INTERDIÇÃO. DEVOUÇÃO. DOAÇÃO. MS. TERCEIRO PREJUDICADO.**

Em ação de interdição, foi determinado que a ora recorrente devolvesse quantia em dinheiro e chaves de cofres doadas pela interditanda, daí a impetração do MS. Para o Min. Relator, o terceiro prejudicado pode impetrar MS contra ato judicial em lugar de interpor o recurso cabível previsto no art. 499 do CPC. Outrossim, a impetrante tem direito líquido e certo de não ser atingida por ato judicial proferido em processo do qual não fez parte (CPC, art. 472) e não ser privada de bens sem o devido processo legal que lhe garanta ampla defesa (CF/1988, art. 5º, LIX). Destacou-se, ainda, que o MS não fica prejudicado pela concretização fática do ato coator ilegal. Aplica-se o regime da apelação ao recurso ordinário (CPC, art. 540), o que permite o julgamento imediato da causa madura (CPC, art.

515, § 3º). Com esse entendimento, a Turma, ao prosseguir o julgamento, por maioria, deu provimento ao recurso, cassando o ato judicial coator, além de determinar aos recorridos, autores da ação de interdição, a devolução determinada naquele ato judicial atacado. Precedentes citados: RMS 1.983-SP, DJ 14/12/1995, e RMS 5.513-ES, DJ 16/12/1996. **RMS 20.871-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 21/11/2006.**

## Quarta Turma

### INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. SEGURO. SAÚDE.

Acometido de um tumor cerebral maligno, o recorrente viu a seguradora recusar-se a custear as despesas de cirurgia de emergência que o extirpou, ao fundamento de que tal doença não fora informada na declaração de saúde quando da assinatura da proposta de seguro de assistência à saúde. Só conseguiu seu intento em juízo, mediante a concessão de antecipação de tutela para o pagamento dos custos médicos e hospitalares decorrentes da cirurgia e o reembolso do que despendido em tratamento quimioterápico. Porém pleiteava, em sede do especial, a indenização por danos morais negada pelo Tribunal *a quo*. A Turma, então, ao reiterar os precedentes da jurisprudência deste Superior Tribunal, deu provimento ao recurso, por entender que a recusa indevida à cobertura é sim causa de dano moral, pois agrava a situação de aflição psicológica e de angústia do segurado, já em estado de dor, abalo psicológico e saúde debilitada. Anotou-se não ser necessário demonstrar a existência de tal dano porque esse decorre dos próprios fatos que deram origem à propositura da ação (*in re ipsa*). Ao final, fixou o valor da indenização devida àquele título em cinqüenta mil reais. Precedentes citados: REsp 657.717- RJ, DJ 12/12/2005; REsp 341.528-MA, DJ 9/5/2005, e REsp 402.457-RO, DJ 5/5/2003, Ag 661.853-SP, DJ 23/5/2005. **REsp 880.035-PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 21/11/2006.**

### INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Em razão de contrato de *leasing* sobre um caminhão, houve a realização de contrato paralelo de seguro de vida com a seguradora, ora recorrente, para que quitasse o saldo devedor do arrendamento mercantil em caso de morte do representante legal da sociedade recorrida, fato que veio a acontecer, tendo por *causa mortis* insuficiência respiratória e acidente vascular cerebral. Sucede que a seguradora não honrou o contrato à alegação de cuidar-se de doença preexistente. A sociedade alega que a negativa da seguradora causou-lhe vários danos, de ordem material e moral, desde a redução de faturamento à negatização de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, passando por hipotecas e penhoras de seus bens. Diante disso, a Turma, ao prosseguir o julgamento, reafirmou o entendimento aceito pela jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de que a seguradora não pode esquivar-se do dever de indenizar ao alegar que o segurado omitiu informações sobre seu estado de saúde quando não lhe foram exigidos exames clínicos prévios. Outrossim, manteve inalterada a condenação aos danos materiais em razão da Súm. n. 7-STJ. Porém, quanto aos danos morais, ao argumento de que é possível a revisão do montante indenizatório a esse título quando se constata o exagero ou irrisão em sua fixação, a Turma reduziu-o de dois milhões a quinze mil reais diante das particularidades do pleito, da intensidade e repercussão do dano e dos parâmetros adotados em casos semelhantes. Firmou, também, que a incidência da correção monetária desse valor da indenização de dano moral deve dar-se a partir da decisão do Tribunal a quo que primeiro o fixou e não da citação, tal como a correção da indenização do dano material. Precedentes citados: REsp 402.457-RO, DJ 5/5/2003; AgRg no Ag 637.921-RJ, DJ 3/4/2006; REsp 660.026-RJ, DJ 27/6/2005; REsp 214.381-MG, DJ 29/11/1999; REsp 145.358-MG, DJ 1º/3/1999; REsp 135.202-SP, DJ 3/8/1998; REsp 728.314-DF, DJ 26/6/2006, e REsp 75.076-RJ, DJ 18/10/1999. **REsp 811.617-AL, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 21/11/2006.**

### NULIDADE. PARTILHA. BEM. TERCEIROS.

Foi realizada a partilha no processo de separação amigável entre o recorrente e a recorrida. Ficou ajustado que a varoa ficaria com a totalidade do único imóvel do casal e ao varão caberia “direito sucessório” ou “doação” de parte de um terreno de propriedade de seus sogros (ainda vivos à época da partilha) que sequer participaram do acordo. Diante disso, a Turma entendeu tornar nula a partilha, pois é certo que não se pode contratar herança de pessoa viva ou, nesses termos, obrigar quem não é parte no acordo à doação. **REsp 300.143-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 21/11/2006.**

### EMBARGOS INFRINGENTES. LIMITES.

Os embargos infringentes, como consabido, têm como limites os votos vencedores e vencido, de sorte que absolutamente incabível qualquer crítica, no âmbito desse recurso, ao que foi deferido ou deixou de ser deferido pelo voto derrotado. É que os embargos, somente sendo hábeis a atacar os votos vencedores, podem, no máximo, vindicar o que foi deferido pelo voto vencido ou menos do que isso, nunca mais. **REsp 303.778-MS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 21/11/2006.**

### PROCEDIMENTO SUMÁRIO. PRAZO. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA.

Após o advento da Lei n. 9.245/1995, o termo inicial do prazo mínimo de dez dias entre a citação e a audiência de conciliação (art. 277 do CPC), em procedimento sumário, é o da juntada do mandado citatório aos autos (art. 241, II,

do mesmo diploma). Precedentes citados: REsp 32.855-SP, DJ 24/6/1996; REsp 416.217-MA, DJ 12/5/2003, e REsp 324.131-DF, DJ 14/10/2002. **REsp 331.584-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 21/11/2006.**

## Quinta Turma

### DEFESA. DEFICIÊNCIA. ANULAÇÃO.

O paciente foi denunciado pela suposta prática do crime de apropriação indébita previdenciária, pois, na condição de administrador de empresa, teria descontado contribuições previdenciárias de seus empregados, sem, todavia, recolhê-las ao INSS. O Min. Relator concluiu que os autos refletem, de pronto, a deficiência na defesa técnica do réu, o que lhe acarretou efetivo prejuízo. E que a atuação da defensora dativa revela que desconhecia o processo criminal instaurado contra o paciente, os fatos que o ensejaram e suas peculiaridades. Diante disso, a Turma concedeu a ordem para cassar o acórdão recorrido e anular a ação penal instaurada em desfavor do paciente a partir da apresentação das alegações preliminares, inclusive a fim de que, realizado seu interrogatório, seja assistido por defesa técnica adequada, determinando a expedição de alvará de soltura, julgando prejudicadas as demais alegações de impetração. **HC 57.425-RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 20/11/2006.**

### PREVIDENCIÁRIO. TEMPO. SERVIÇO. ASPIRANTE. VIDA RELIGIOSA.

O recorrente pretende a reforma de acórdão que reconheceu à recorrida o direito à contagem de tempo de serviço prestado como aspirante à vida religiosa. Este Superior Tribunal firmou entendimento no sentido de que o período laborado na condição de aspirante à vida religiosa para custeio de sua formação deve ser computado como tempo de serviço. No caso, a recorrida desempenhou, como noviça e juvenista, atividade laborativa na instituição religiosa, alfabetizando e lecionando matéria de ensino primário em condições equivalentes às de empregado. Dessarte, referido período deve ser computado como tempo de serviço. Precedentes citados: REsp 386.062-RS, DJ 21/8/2006, e REsp 246.556-RS, DJ 15/5/2000. **REsp 512.549-RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 20/11/2006.**

### CONCURSO PÚBLICO. CITAÇÃO. DEMAIS CANDIDATOS.

O Min. Relator, inicialmente, salientou que a questão referente à decadência do direito do agravado de pedir segurança não foi objeto do recurso especial interposto pela agravante. Assim, tendo em vista ser vedado à parte inovar em sede recursal, inviável a apreciação de tal matéria. E, quanto à alegada ofensa ao art. 47 do CPC, este Superior Tribunal firmou entendimento no sentido de que, não havendo entre o agravado e os demais candidatos inscritos no certame comunhão de interesses, mostra-se desnecessária a citação desses para integrarem a lide como litisconsortes passivos. Precedentes citados: AgRg no Ag 706.118-SC, DJ 18/9/2006; AgRg no REsp 683.202-AL, DJ 28/2/2005, e AgRg no Ag 706.118-SC, DJ 18/9/2006. **AgRg no Ag 757.938-RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 20/11/2006.**

## Sexta Turma

### EXCLUSÃO. AUMENTO. PENA. ARMA. BRINQUEDO.

A Turma, ao prosseguir o julgamento, verificou empate na votação e, em consequência, concedeu a ordem de *habeas corpus*. A Min. Maria Thereza de Assis Moura, em voto-vista, acolheu a tese perfilhada pelo Min. Nilson Naves e acrescentou que a necessidade de apreensão e de perícia da arma de fogo no delito em exame possui a mesma raiz hermenêutica que inspirou a revogação da Súm. n. 174 deste Superior Tribunal. Ora, a referida súmula, que anteriormente autorizava a exasperação da pena quando do emprego da arma de brinquedo no roubo, tinha como embasamento teoria de caráter subjetivo. Autorizava-se o aumento da pena em razão da maior intimidação que a imagem da arma de fogo causava na vítima. Também a súmula foi questionada com o advento da Lei n. 9.437/1997, que criou o delito de arma de brinquedo para prática de crime, o que deu azo às imputações acoimadas de *bis is idem*: roubo com emprego de arma e crime de uso de arma de brinquedo (revogado pela Lei n. 10.826/2003). No entanto, o fator preponderante que levou à alteração do norte jurisprudencial foi a alteração no critério: passou-se de um exame subjetivo para um objetivo. Então, em sintonia com o princípio da exclusiva tutela de bens jurídicos, imanente ao Direito Penal do fato próprio do Estado democrático de direito, a tônica exegética passou a recair sobre a afetação do bem jurídico. Assim, reconheceu-se que o emprego de arma de brinquedo não representava maior risco para a integridade física da vítima; tão só gerava temor nessa, ou seja, revelava apenas fato ensejador da elementar “grave ameaça”. Do mesmo modo, não se pode incrementar a pena de forma desconectada da tutela do bem jurídico ao se enfrentar a hipótese em exame. Pontuou: sem a apreensão, como seria possível dizer que a arma do paciente não era de brinquedo ou se encontrava desmuniada? Sem a perícia, como seria possível dizer que a arma do paciente não estava danificada? Logo, à luz do conceito fulcral de interpretação e aplicação do Direito Penal – o bem jurídico –, não se pode majorar a pena pelo emprego de arma de fogo sem a apreensão e a realização de perícia para se determinar que o instrumento utilizado pelo paciente, de fato, era uma arma de fogo, circunstância apta a ensejar o maior rigor punitivo. Assim, por entender tratar-se o emprego de arma de fogo de circunstância objetiva, é imperiosa a aferição da indenidade do mecanismo lesivo, o que somente se viabiliza mediante sua apreensão e conseqüente elaboração do exame pericial. **HC 59.350-SP, Rel. originário Min. Paulo**

**Gallotti, Rel. para acórdão Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 24/11/2006.**

## **Informativo Nº: 0306**

**Período: 27 de novembro a 1º de dezembro de 2006.**

*As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.*

### **Primeira Turma**

#### **REMESSA. PRIMEIRA SEÇÃO. DESPESAS. REGISTRO. PENHORA.**

A Turma entendeu remeter à Primeira Seção o julgamento do recurso com o intento de pacificar a jurisprudência em torno de se a Caixa Econômica Federal ou a Fazenda Pública está obrigada ao recolhimento das despesas de registro de penhora em cartórios extrajudiciais. **RMS 20.715-PI, Rel. Min. Francisco Falcão, em 28/11/2006.**

#### **REMESSA. PRIMEIRA SEÇÃO. CPMF. ARRENDAMENTO MERCANTIL.**

A Turma, por sugestão do Min. Luiz Fux, remeteu o julgamento do recurso à Primeira Seção com o desiderato de, no trato de sociedades de arrendamento mercantil, dissipar divergência sobre a incidência de alíquota zero de CPMF nas atividades diversas do *leasing* (Portarias ns. 6/1997 e 134/1999 do Ministério da Fazenda). **REsp 826.075-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, em 28/11/2006.**

#### **REMESSA. CORTE ESPECIAL. PROTOCOLO INTEGRADO.**

Em questão de ordem proposta pelo Min. Luiz Fux, a Turma, ao prosseguir o julgamento, entendeu remeter à Corte Especial o julgamento do recurso, para que se firme entendimento a respeito da possibilidade de aplicação do protocolo integrado nos recursos dirigidos ao STJ. A remessa veio atender determinação da Comissão de Jurisprudência deste Superior Tribunal nesse sentido. **QO no AgRg no Ag 792.846-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, em 28/11/2006.**

#### **DESAPROPRIAÇÃO. DISTRITO INDUSTRIAL.**

A Turma, ao prosseguir o julgamento após o voto-vista do Min. Teori Albino Zavascki, firmou, por maioria, que a edição de decreto expropriatório com fundamento no art. 5º, I, do DL n. 3.365/1941 (por utilidade pública para a criação ou ampliação de distrito industrial) que beneficia apenas uma sociedade contém vício de finalidade que o torna nulo, pois se desvia do interesse público e contraria os princípios da impessoalidade e moralidade administrativa (art. 37 da CF/1988). Ademais, o Governo estadual, expedidor do decreto, não tem competência para tal, nem mesmo para a efetiva desapropriação, visto que é do município o interesse público capaz de ensejá-la. O voto-vencido fundamentava-se, em suma, na impossibilidade de o Judiciário perquirir sobre critérios de oportunidade, necessidade e conveniência e na possibilidade de o Governo estadual declarar a utilidade pública da área, pois esse ato se diferenciaria da ordenação do solo urbano a ser levada a cabo pelo município. Precedente citado: REsp 36.611-SC, DJ 22/8/1994. **RMS 18.703-BA, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 28/11/2006.**

#### **JUROS MORATÓRIOS. ART. 406 DO CC/2002. TAXA SELIC.**

A Turma, ao prosseguir o julgamento, na hipótese de reparação de danos materiais e morais decorrentes da inexecução do contrato de fornecimento de energia elétrica, bem como do exercício abusivo de sua interrupção para fins de cobrança, entendeu, por maioria, que a taxa à qual se refere o art. 406 do CC/2002 é a Selic. O Min. Teori Albino Zavascki, em seu voto-vista, o vencedor, sustentou que o art. 406, ao referir-se à taxa que estiver em vigor, expressa a opção do legislador em adotar uma taxa de juros variável, que pode ser modificada com o tempo. O art. 161, § 1º, do CTN, por sua vez, dispõe que a taxa de juros é de 1% ao mês se a lei não dispuser de modo diverso, o que denota sua natureza de norma supletiva, arredável por lei ordinária. O art. 13 da Lei n. 9.065/1995, ao referir-se ao art. 84 da Lei n. 8.981/1995, estabeleceu que, em casos de mora no pagamento de tributos arrecadados pela SRF, serão acrescidos juros equivalentes à Selic, e a utilização dessa taxa como juros de mora, em matéria tributária, foi confirmada por outras normas, tais como o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995 (repetição ou compensação de tributos); art. 61, § 3º, da Lei n. 9.430/1996 e o art. 30 da Lei n. 10.522/2002. Outrossim, o STJ tem aplicado a Selic em demandas tributárias ao reputá-la constitucional, e o STF, na Adi 4-DF, DJ 25/6/1993, afirmou não haver vedação constitucional às previsões de juros superiores a 12% ao ano, isso em análise do art. 192, § 3º, da CF/1988, já revogado. Anotou, também, que, apesar de a Selic incluir juros e correção monetária, sua aplicação não acarreta *bis in idem*, visto estar condicionada à exclusão de qualquer outro índice de atualização. Já os votos-vencidos entendiam que a Selic não possuía natureza moratória e sim remuneratória (acrescida de correção monetária), pois criada para atrair e remunerar investidores na compra de títulos públicos. Assim, em razão dessa natureza, seria impossível sua aplicação em casos de ilícito contratual, restando correta a aplicação dos juros de 12% ao ano a partir da entrada em vigor do CC/2002 (art. 161, § 1º, do CTN c/c art. 406 do CC/2002). Precedentes citados: REsp 806.348-SP, DJ 1º/8/2006, e REsp 807.880-RN, DJ 23/5/2006. **REsp 710.385-RJ, Rel. originária Min. Denise Arruda, Rel. para acórdão Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28/11/2006.**

## **MS. LITISCONSÓRCIO. PARTE. ASSISTÊNCIA.**

Segundo a jurisprudência predominante no STJ, não cabe assistência em mandado de segurança. Doutro lado, litisconsorte é parte, e não terceiro na relação processual. Assim, para legitimar-se como litisconsorte, é indispensável, antes de mais nada, legitimar-se como parte. Em nosso sistema, salvo nos casos em que a lei admite a legitimação extraordinária por substituição processual, só é parte legítima para a causa quem, em tese, figura como parte na relação de direito material nela deduzida. O litisconsórcio, quando cabível, é, em regra, facultativo. Para que as partes sejam obrigadas ao litisconsórcio, ou seja, para tê-lo como necessário, é indispensável, salvo nos casos em que a lei o imponha, que elas participem de uma peculiar relação de direito material posta como objeto litigioso: uma relação única e incidível, o que determina, como imperativo lógico necessário, um julgamento uniforme para todos (CPC, art. 47). No caso concreto, a distribuidora de combustível recorrente não é parte na relação de direito material posta em juízo, entre os postos filiados ao sindicato de varejistas de derivados de petróleo e a Agência Nacional de Petróleo – ANP, quanto à divulgação dos preços praticados por eles. Assim, não há que se falar em litisconsórcio necessário ou facultativo na hipótese. Note-se que a relação jurídica entre a ANP e os postos não se confunde com eventual relação jurídica que possa se estabelecer no futuro, caso a ANP passe, também, a divulgar os preços praticados pelas distribuidoras. Precedentes citados: RMS 18.996-MG, DJ 20/3/2006; AgRg no MS 7.307-DF, DJ 25/3/2002; AgRg no MS 5.690-DF, DJ 24/9/2001; MS 5.602-DF, DJ 26/10/1998, e AgRg no MS 7.205-DF, DJ 16/4/2001. **REsp 617.258-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28/11/2006.**

## **Segunda Turma**

### **DÉBITO FISCAL. ANULAÇÃO. PREJUDICIALIDADE. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO. DEPÓSITO.**

A Turma decidiu que só há relação de prejudicialidade entre a ação anulatória no caso de conexão com a ação de execução do mesmo débito fiscal quando houver garantia do depósito integral ou penhora, porquanto, sem garantia, não há paralisação da execução. Precedentes citados: REsp 834.028-RS, DJ 30/6/2006; REsp 411.643-GO, DJ 15/5/2006, e AgRg no REsp 747.183-RS, DJ 19/12/2005. **REsp 856.786-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 28/11/2006.**

### **ICMS. VAF. CÁLCULO. DISTRIBUIÇÃO. MUNICÍPIOS.**

A Turma, prosseguindo o julgamento, por maioria, entendeu que as LCs ns. 63/1990 e 87/1996 são incompatíveis com as Resoluções ns. 2.901/1998 e 2.945/1998 quanto ao cálculo correto do Valor Adicionado Fiscal (VAF), para fins de distribuição do ICMS aos municípios. O cálculo do VAF não resulta do lançamento das saídas somadas aos custos da produção, das despesas e da margem de lucro, conforme pretendido, com base na Resolução n. 2.901/1998, art. 8º, I, c/c art. 1º da Resolução n. 2.945/1998, mas do valor das mercadorias, saídas e entradas, adicionado ao dos serviços prestados e utilizados lançados nas notas fiscais e livros contábeis, de acordo com a LC n. 63/1990, art. 3º, § 1º, e o Decreto estadual n. 38.714/1997, art. 3º. Outrossim, lei complementar e decreto estadual não podem ser revogados por meras resoluções, pretendendo impor a redução na cota de participação dos municípios. Precedente citado: REsp 347.477-MG, DJ 28/10/2003. **REsp 331.845-MG, Rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 28/11/2006.**

### **CARTEIRA. HABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. PERMISSÃO PROVISÓRIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.**

A Turma decidiu que a obtenção automática da carteira nacional de habilitação, por ser mera expectativa de direito do candidato aprovado em exame, somente se perfaz após um ano da expedição da permissão provisória, com o preenchimento de outras condições, quanto ao não-cometimento de infrações graves ou gravíssimas ou não ser reincidente em infração média, *ex vi* do § 3º do art. 148 do CTB. A não-concessão de carteira de habilitação não resultou de litígio ou acusação, em que cabível o direito de ampla defesa, mas por falta dos requisitos necessários aferidos de forma objetiva, em função de prática do delito de trânsito não questionado pelo recorrente. **REsp 726.842-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 28/11/2006.**

## **Terceira Turma**

### **CÉDULA. CRÉDITO COMERCIAL. AVAL. RESPONSABILIDADE. HERDEIROS.**

Trata-se da ação de cobrança na qual o credor busca dos herdeiros o recebimento de notas avalizadas por seu falecido pai, nos limites do patrimônio do sucedido, mas com o óbito ocorrido antes do vencimento dos títulos. O Tribunal *a quo* entendeu que se aplica, por analogia, o art. 1.501 do CC/1916. Diante disso, a Turma entendeu que o aval é autônomo em relação à obrigação do devedor principal e se constitui no momento da assinatura do avalista no título de crédito, sendo a data do vencimento pressuposto para sua exigibilidade. Assim, o avalista já era obrigado pela dívida, mesmo ainda não exigível. Na relação de fiança, a responsabilidade do fiador só aparece quando há inadimplência do devedor principal, já no aval há uma obrigação nova, autônoma e distinta entre avalista e credor, cuja exigibilidade independe da inadimplência do avalizado. Ora, se assim é, não há caráter personalíssimo no aval,

o que torna os herdeiros responsáveis pela obrigação nos limites da herança. Logo, cada herdeiro responde com a proporção observada na partilha, não podendo exceder a cota de cada um. **REsp 260.004-SP, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 28/11/2006.**

#### **DANO MORAL. ALARME FALSO. TRATAMENTO ABUSIVO. EMPREGADO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL.**

Não é constrangimento suficiente a deferir-se o dano moral o fato de soar o alarme sonoro antifurto de estabelecimento comercial e o segurança ir ao encontro da pessoa e conduzi-la ao interior da loja para conferir a mercadoria. No caso, conforme delineado pelo acórdão *a quo*, não houve qualquer atitude que expusesse o consumidor a uma situação de humilhação. Não houve nenhum tratamento abusivo por parte dos empregados da loja que fosse objeto de queixa da ora recorrente. Assim, a Turma conheceu do recurso, mas lhe negou provimento. **REsp 658.975-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 29/11/2006.**

#### **AG. INSTRUÇÃO. PEÇA OBRIGATÓRIA.**

A certidão assinada pela escritã competente indicando que a decisão agravada foi publicada no Diário da Justiça com circulação no mesmo dia cumpre a exigência do art. 525, I, do Código de Processo Civil. **REsp 678.088-MA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 29/11/2006.**

### **Quarta Turma**

#### **ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO.**

Cuida-se de recurso do INSS contra acórdão do TRF-1ª Região que julgou procedente ação de equiparação salarial ou correção de enquadramento da carreira de procurador autárquico com os conseqüentes da espécie, desde a admissão do recorrido, em 22/9/1976. Nessa hipótese, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento ao argumento de que o pedido de correção de enquadramento acha-se irremediavelmente prescrito, porquanto a prescrição, na espécie, não atinge apenas as parcelas, mas, inequivocamente, o próprio fundo do direito, visto que a remuneração deriva diretamente do enquadramento na carreira, e esse, passado o lapso prescricional quinquenal, é imutável. Se o enquadramento inicial, por força da prescrição, não pode mais ser alterado, não gera direito subseqüente desse derivado, portanto não há falar-se em prescrição apenas das parcelas. Quanto ao pedido de equiparação salarial, o art. 461 da CLT é inaplicável quando o empregador tenha quadro de carreira organizado nos termos da Lei n. 5.645/1979, DL n. 1.341/1974, e DL n. 1.348/1974, de modo que a situação do recorrido é exatamente aquela prevista na exceção do § 2º. Assim é impossível a equiparação. Precedentes citados: REsp 205.561-SP, DJ 23/6/2003, e REsp 29.933-SP, DJ 18/10/1993. **REsp 334.705-MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 28/11/2006.**

#### **DEVEDOR. DEFENSORIA PÚBLICA. REVELIA.**

Inicialmente, ressaltou o Min. Relator que o devedor é assistido pela Defensoria Pública, porque, devidamente citado por edital, não apresentou defesa, considerado, pois, revel. Por isso, foi-lhe nomeado curador especial. Para a concessão do benefício da Justiça gratuita é suficiente simples afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas e demais despesas processuais (art. 4º da Lei n. 1.060/1950). Mas, no caso, o devedor é assistido pela Defensoria Pública, que atua, neste feito, como curador especial. A razão de sua atuação não é a hipossuficiência da parte, mas sua revelia. Assim, como o devedor sequer veio aos autos afirmar sua incapacidade de arcar com os ônus de sucumbência, não há como concluir ou presumir sua hipossuficiência. A Turma negou provimento ao agravo. **AgRg no REsp 846.478-MS, Rel. Min Aldir Passarinho Junior, julgado em 28/11/2006.**

#### **EMPRÉSTIMO. MOEDA ESTRANGEIRA. COBRANÇA. AVALISTAS.**

A primeira questão do recurso refere-se à validade de empréstimo externo em moeda estrangeira, questão já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal no sentido de que é possível a pactuação do empréstimo nesse tipo de moeda, desde que o pagamento seja efetuado em moeda nacional, pela conversão cambial. No caso, cuida-se de contrato que é tomado no exterior em dólares americanos. Com repasse para o mutuário no Brasil, fato incontroverso, a quebra do parâmetro levará, fatalmente, ao desequilíbrio, se vinculado a padrão diverso. A situação é diferente daquela em que o mútuo é realizado unicamente com recursos nacionais, fonte e destinação, para cumprimento no país, sem compromissos assumidos pelo banco mutuante no exterior, que, assinala-se, não necessitam ser individualizados previamente em relação a cada tomador ulterior. Quanto ao segundo ponto, foram objeto da execução o contrato, o aditivo e a nota promissória, de sorte que o aval dado na cártula vinculada ao título é possível e legal, daí o cabimento da cobrança contra os avalistas. De outro lado, há garantia hipotecária atrelada ao cumprimento do contrato, de modo que, seja por uma seja por outra forma, os co-réus podem ser executados (Súm. n. 27-STJ). Finalmente, no que concerne à instrução da execução, desnecessário que sejam apresentadas as parcelas atualizadas, visto que o são mediante simples cálculo matemático. Suficiente, pois, o demonstrativo da dívida original e sua evolução, como foi assinalado na sentença de primeiro grau. Não fora isso suficiente – e é – de toda sorte teria o Tribunal estadual, então, de oportunizar, previamente, a complementação da instrução ao exeqüente nos termos do art. 616 do CPC. Isso posto, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento para

restabelecer a sentença monocrática. **REsp 332.944-MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 28/11/2006.**

#### **CONTRATO. ADESÃO. ABUSIVIDADE. CLÁUSULAS.**

A recorrente alegava violação do art. 115 do CC/1916, sustentando ser vedada a capitalização mensal de juros e inviável a utilização da taxa Anbid para correção do débito. Afirmava que a incidência da capitalização foi comprovada por prova pericial, estando a cobrança em desacordo com os enunciados ns. 121 da Súmula do STF e 176-STJ. E, entendendo ter razão a recorrente, o Min. Relator asseverou que, desde a inicial, a autora, ora recorrente, insurge-se contra as cláusulas de reajuste das prestações, reputando-as abusivas. Anotou que os juízos ordinários, desprezando as conclusões do laudo pericial, entenderam válida a pactuação: expressamente admitiram a legalidade das cláusulas que deixam com o credor a escolha dos índices e critérios de cálculo das prestações. Ao assim decidirem, firmou o Min. Relator, divergiram do entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que as cláusulas que deixam ao arbítrio do credor a definição do valor da dívida não podem ser aceitas, especialmente em se tratando de contrato de adesão, como ocorre na hipótese, caracterizando potestividade. Também, quanto à capitalização mensal dos juros, entendeu que as instâncias ordinárias, ao concluírem que a arrendadora não estaria sujeita à Lei de Usura, dissentiram da jurisprudência deste Superior Tribunal, que, por aplicação do art. 4º do Dec. n. 26.626/1933, tem por inadmissível a pactuação de tal encargo. Assim, a Turma ao renovar o julgamento, conheceu do recurso e lhe deu provimento. Precedentes citados: REsp 475.251-RS, DJ 19/12/2003; REsp 44.847-SC, DJ 2/10/1995; REsp 41.570-SP, DJ 29/10/1996; REsp 533.309-RS, DJ 1º/12/2003, e REsp 181.824-RJ, DJ 6/5/2002. **REsp 254.912-RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28/11/2006.**

#### **JULGAMENTO. ANULAÇÃO. PAUTA.**

A Turma conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento para anular o julgamento de 2º grau a partir da sessão realizada em 27 de agosto de 2004, ao entendimento de que, publicada a pauta de julgamento no órgão oficial e intimados os advogados e seus constituintes, o tribunal pode, desde que observados os interstícios legais, apreciar o feito em qualquer das sessões ulteriores, prescindindo de nova intimação, sem, com isso, incorrer em irregularidade formal. Na espécie, porém, o Tribunal *a quo*, ao publicar pauta de julgamento com indicação expressa do número do recurso, nome das partes e dos procuradores, para data futura, não poderia ter julgado o feito em sessão extraordinária realizada no próprio dia da intimação específica para a ordinária ulterior. Sendo assim, restou manifesto o cerceamento do direito de defesa e violação do direito constitucional à ampla defesa, levando, pois, à nulidade do julgamento realizado inoportunamente. **REsp 761.118-PE, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 28/11/2006.**

### **Sexta Turma**

#### **MS. LEGITIMIDADE PASSIVA.**

O cerne da questão consiste em saber se o secretário de Administração do DF tem legitimidade para figurar no pólo passivo deste mandado de segurança quando o pagamento dos proventos questionados é de responsabilidade do diretor-executivo da Fundação Educacional do DF. Explicou a Min. Relatora que, embora a impetrante seja servidora da Fundação Educacional do DF, o ato atacado foi praticado pelo secretário de Administração, pois a instrução normativa n. 1/1997 fora editada pelo secretário, determinando a revisão dos quintos de todos os servidores, inclusive os das fundações públicas do DF. Logo, nesse caso, não se aplicam os precedentes deste Superior Tribunal, uma vez que o ato impugnado de competência do diretor da Fundação somente foi praticado por ele em razão da determinação expressa do secretário, com base na instrução normativa. Assim, não há como excluir o secretário do pólo passivo do mandado de segurança. Precedentes citados: EREsp 113.378-DF, DJ 18/9/2000, e RMS 12.128-SC, DJ 2/9/2002. **REsp 203.600-DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 30/11/2006.**

#### **ADVOGADO. CONDENAÇÃO. CALÚNIA. DIFAMAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA.**

Trata-se de apenado por calúnia e difamação que restou absolvido da denúncia caluniosa a teor do art. 386, III, CPP e teve extinta a punibilidade da injúria. Na espécie, o advogado, ora paciente, cometeu as ofensas contra magistrada, em petição de representação dirigida ao MPF e afixou-a em quadro de avisos, dando publicidade ao fato. Note-se que a magistrada, com respaldo jurídico, recusou-se a homologar acordo trabalhista, decisão depois revertida em MS pelo TRT. Isso posto, dois são os recursos especiais interpostos, um da assistente de acusação para que se acresça à condenação a denúncia caluniosa, e o outro do réu para que se reveja a fixação da pena. Quanto ao recurso da assistente, lembrou o Min. Relator que o acórdão recorrido considerou que, para a consumação da denúncia caluniosa (art. 339 do CP), exige-se a formalização de ação ou a instauração de inquérito, instrumento pelo qual se dá a investigação policial. Mas, em virtude da prerrogativa de foro da vítima, a Procuradoria Regional da República oficiante requereu o arquivamento da representação, o que foi deferido pelo Tribunal Regional Federal. Assim, para o Min. Relator, não há como se possa configurar a denúncia se nem a representação teve prosseguimento, porque foi arquivada e, em sendo arquivada, não chegou a haver investigação alguma. Outrossim, quanto ao recurso do réu, à luz das instâncias judiciais examinadas, impunha-se a pena-base



acima do mínimo legal, pois não houve ofensa a lei federal (art. 59 do CP) nas questões examinadas, que foram exclusivamente de direito. Com esse entendimento, a Turma não conheceu de ambos os recursos. Precedentes citados do STF: RT 561/418; do STJ: HC 44.426-PE, DJ 2/5/2006 e RHC 16.229-MG, DJ 20/9/2004. **REsp 680.919-SP, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 28/11/2006.**

#### **CONCURSO PÚBLICO. DIREITO. CANDIDATA. EVIDÊNCIA. VAGAS. NECESSIDADE. ADMINISTRAÇÃO.**

Na espécie houve indeferimento à pretensão de nomeação de candidata remanescente de concurso público para provimento de cargo de oficial de justiça de Tribunal estadual. Noticiam os autos que existiam três vagas para preenchimento dos cargos e os dois primeiros aprovados desistiram, sendo que a impetrante classificou-se em 5º lugar e o concurso foi prorrogado. Todavia foi nomeado candidato de outro concurso, porque o ofício, via *fax*, da juíza informando a desistência e solicitando a nomeação da candidata chegou ao Tribunal no último dia do prazo prorrogado, às 17 horas. Assim, entendeu o Tribunal que não havia mais tempo hábil para nomeá-la, daí a impetração do mandado de segurança. Isso posto, destacou a Min. Relatora que os aprovados em concurso público não têm direito à nomeação, mas apenas expectativa de direito, pois se submetem ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração (conforme se consolidou na doutrina e na jurisprudência). No caso, houve a necessidade de preenchimento da vaga pela Administração (quando convocou os três primeiros aprovados e pela nomeação do candidato aprovado em concurso posterior). É essa evidência, da necessidade da Administração, bem como a desistência dos candidatos aprovados dentro do período de prorrogação de validade do concurso que demonstram o direito à nomeação dos dois classificados seguintes. Com esse entendimento, a Turma determinou a nomeação da impetrante no cargo de oficial de justiça. **RMS 11.553-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 30/11/2006.**

## **Informativo Nº: 0307**

**Período: 4 a 8 de dezembro de 2006.**

*As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.*

### **Corte Especial**

#### **RMS. RE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.**

O embargante alega que, tendo a decisão recorrida sustentado o cabimento do mandado de segurança para o controle da competência dos juizados especiais porquanto não haveria outro recurso passível de promover esse controle, teria se omitido a respeito do cabimento do recurso extraordinário para tal fim. Pondera, inclusive, que o recurso extraordinário interposto para discutir a questão foi provido pelo STF, de modo que teria havido perda do objeto desse mandado de segurança. A Min. Relatora consignou que não há omissão no julgamento acerca da possibilidade de impugnação da decisão a respeito da competência mediante recurso extraordinário. O que ocorre, todavia, é que esse recurso não consubstancia um meio ordinário de impugnação de decisões judiciais. Ele é cabível apenas em hipóteses muito específicas, em que haja uma ofensa direta a uma norma constitucional. Entretanto o controle de constitucionalidade das decisões não se confunde com seu controle de legalidade. A decisão a respeito da competência dos juizados especiais funda-se, de maneira imediata, nos dispositivos da Lei n. 9.099/1995, notadamente em seu art. 3º. Em que pese ser possível, em tese, que também uma norma constitucional seja diretamente ofendida por um acórdão com esse conteúdo, essa possibilidade não modifica em nada a independência entre o controle constitucional e o controle infraconstitucional de julgados. O cabimento do mandado de segurança para promover o controle de competência dos juizados especiais destina-se justamente a regular a matéria sob o prisma infraconstitucional. É com base nesse prisma que o processo *subjudice* foi analisado e é nesse âmbito que o recurso foi conhecido e provido. Ressaltou que a decisão do STF, após iniciado o julgamento do processo nesta Corte (o julgamento deste recurso se iniciou em 4 de maio de 2005), não modifica em nada o que foi decidido. Pelo que se pode perceber na leitura do acórdão do STF, o recurso extraordinário interposto contra o acórdão foi provido exclusivamente para o fim de determinar ao TJ que se pronunciasse, de maneira expressa, a respeito de sua competência para julgar a questão. Assim, o STF não deu provimento ao recurso extraordinário para modificar a referida decisão, o que implicaria a perda do objeto do presente recurso. Ao contrário, com o provimento do RMS julgado nesta Corte, será o recurso extraordinário interposto pelo ora recorrente para impugnar novamente o acórdão proferido pelo TJ que perderá seu objeto. O fim pretendido pelo recorrente no recurso extraordinário foi atingido pelo reconhecimento não da ofensa à Constituição Federal por ele alegada, mas à legislação infraconstitucional. Isso posto, a Corte Especial, ao prosseguir o julgamento, rejeitou os embargos. **RMS 17.524-BA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 6/12/2006.**

### **Primeira Turma**

#### **SERVENTIA. PARTICIPAÇÃO. CERTAME. ESCOLHA. REGRA EDITALÍCIA.**

Trata-se, originariamente, de mandado de segurança impetrado contra ato do presidente da comissão permanente de concurso de ingresso e remoção nos serviços notarial e registral do TJ, ao argumento de que o impetrante fora aprovado em concurso de remoção para serviços registrais em melhor colocação que outro candidato, titular do serviço notarial. Quanto ao mérito, o Min. Relator reconheceu manifesta violação do direito líquido e certo do impetrante, uma vez que a posterior deliberação da comissão de concurso no sentido de aproveitar a aprovação dos candidatos para a área notarial e de registro na rubrica genérica de aprovação em cargos de carreira jurídica afronta os princípios da legalidade e isonomia, tendo em vista que o edital é a regra maior do concurso em cargos públicos, por isso que, inscrito em determinado certame, não pode o candidato optar por outro cargo, à míngua de permissão editalícia. Com esse entendimento, a Turma deu provimento ao recurso. **RMS 19.676-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 5/12/2006.**

#### **DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DUPLICAÇÃO. RODOVIA. INDENIZAÇÃO.**

O Min. Relator entendia que deve ser reconhecido o direito à indenização pela área *non aedificandi*, pois essa espécie de limitação, surgida em relação à faixa marginal das estradas de rodagem, traduz restrição ao direito de construir, acarretando evidente prejuízo patrimonial ao proprietário que deve ser recomposto pela Administração. Já o Min. Luiz Fux, divergindo do entendimento do Min. Relator, consignou que tais áreas às margens de estrada de rodagem subsumem-se às restrições administrativas, exonerando o Estado do dever de indenização. Diante disso, a Turma, ao prosseguir o julgamento e por maioria, negou provimento ao recurso dos particulares. Precedente citado do STF: RE 99.545-SP, DJ 6/5/1983; do STJ: REsp 38.861-SP, DJ 18/11/1996. **REsp 760.498-SC, Rel. originário Min. José Delgado, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 5/12/2006.**

#### **EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECATÓRIO.**

O Min. Relator entendia possível a compensação entre créditos e débitos do devedor com a Fazenda Pública, porém o Min. Luiz Fux entendeu que o crédito da Fazenda Pública, em relação a tributos, consagrado em resolução de mérito dos embargos, não se confunde com o débito do erário relativo à sucumbência, porquanto ambos têm natureza diversa. Deveras, permitir ao contribuinte compensar crédito de qualquer valor contra a Fazenda Pública com o débito revela violação do sistema do precatório, por isso que a compensação é modalidade de pagamento e, uma vez expedido o precatório, impõe-se cumprir a ordem de preferência constitucional. A possibilidade de compensar tributos ou recebê-los via precatório obedece ao princípio da legalidade, por isso que essa opção recebeu o beneplácito legal até a otimização dessa forma de pagamento em prol da Administração Tributária (art. 66, § 2º, da Lei n. 8.383/1991). Isso posto, a Turma, ao prosseguir o julgamento, negou provimento ao recurso por maioria. **REsp 374.181-RS, Rel. originário Min. Francisco Falcão, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 5/12/2006.**

#### **SERVIÇOS LABORATORIAIS. ISS. COMPENSAÇÃO.**

A Turma, prosseguindo o julgamento, proveu o recurso ao entendimento de que a prestação de serviços laboratoriais não se insere no conceito de serviços hospitalares para fins de ISS, não se lhe aplicando, por analogia tributária, a alíquota reduzida prevista no art. 15, § 1º, III, a, da Lei n. 9.249/1995 c/c o art. 111 do CTN. Precedente citado: REsp 832.906-SC, DJ 27/11/2006. **REsp 834.268-SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 7/12/2006.**

#### **ARRENDAMENTO MERCANTIL. ISS. STJ. INCOMPETÊNCIA.**

A Turma, por maioria, não conheceu do recurso ao entendimento de que a discussão referente à incidência ou não do ISS sobre arrendamento mercantil é tema de natureza constitucional, razão pela qual afastada a competência do STJ para reexame de decisão favorável à legalidade da incidência, mormente com fundamento nas análises doutrinárias esboçadas no voto-vista do Min. Luiz Fux, que afirmam a inconstitucionalidade dos itens 79 e 15.09 da relação anexa do DL n. 406/1968, com a redação dada pelas LCs ns. 56/1987 e 116/2003, respectivamente. Outrossim, a jurisprudência pacificada na Súmula n. 138-STJ refere-se à legalidade dessa exigência fiscal, em razão do que então previa a norma federal, descabendo sua aplicação à hipótese. Precedentes citados: AgRg no Ag 757.416-SC, DJ 3/8/2006; AgRg no Ag 748.334-SP, DJ 30/6/2000; REsp 754.545-RS, DJ 13/3/2006; AgRg no REsp 778.173-MG, DJ 6/2/2006, e AgRg no REsp 658.392-DF, DJ 21/3/2005. **REsp 797.948-SC, Rel. originário Min. José Delgado, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 7/12/2006.**

### **Segunda Turma**

#### **QUESTÃO DE ORDEM. PIS. SEMESTRALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS.**

A Turma acolheu questão de ordem para submeter à Primeira Seção matéria sobre a definição da base de cálculo do PIS regido pela Lei Complementar n. 7/1970. **REsp 627.263-PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5/12/2006.**

#### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TOMBAMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. IMÓVEIS HISTÓRICOS.**

Trata-se de ação civil pública ajuizada com objetivo de reconhecer-se o valor histórico-cultural de determinados imóveis e ainda se declarar sua preservação mediante provimento judicial de tombamento ou desapropriação. A questão chega a este Superior Tribunal em recurso especial interposto contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento que considerou incabível a concessão de antecipação de tutela para demolição dos imóveis solicitada pelos proprietários, o que resultaria na perda do objeto daquela ação civil pública. Para o Min. Relator, o recurso não reúne condições de admissibilidade; destacou, dentre elas, que, para analisar a suposta impossibilidade jurídica do pedido, seria imprescindível o exame da norma constitucional, assim o dispositivo infraconstitucional, se existente, seria reflexo. Com base no voto do Min. Relator, a Turma, após renovado o julgamento, por maioria, não conheceu do recurso. **REsp 775.754-RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 5/12/2006.**

#### **RECURSO. TEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. ADVOGADO.**

Trata-se de autos retirados do cartório por estagiário constituído nos autos, certamente para extração de cópias, com o fim de viabilizar confecção de recurso de apelação, sem, entretanto, atentar ao princípio da necessidade da ciência inequívoca da decisão. Para o Min. Relator, como os autos foram retirados e devolvidos no mesmo dia, demonstra que a carga efetuada fora apenas para extração das cópias. Ademais, os atos praticados por estagiário de direito só são válidos quando realizados em conjunto com advogado regularmente constituído nos autos. No caso em exame, não restou demonstrado que o advogado constituído havia se certificado em cartório do teor da sentença, assim, considerou-se a data da publicação da sentença como termo inicial do prazo recursal (art. 236 do CPC). Com esse entendimento, a Turma deu provimento ao recurso. Precedentes citados: REsp 103.333-RS, DJ 21/8/2000, e REsp 61.409-PR, DJ 18/12/1995. **REsp 510.468-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5/12/2006.**

#### **ESTABELECIMENTO. ENSINO. OPÇÃO. SIMPLES.**

A Turma reafirmou que os estabelecimentos de ensino não podem beneficiar-se da opção pelo Simples em razão da vedação contida no art. 9º, XIII, da Lei n. 9.317/1996. Considerou, ainda, que o art. 1º da Lei n. 10.034/2000 excluiu expressamente da restrição do benefício fiscal do Simples apenas os estabelecimentos de ensino que se dediquem exclusivamente às atividades de creche, pré-escolas e ensino fundamental. **REsp 612.127-RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5/12/2006.**

#### **DANOS MORAIS. PAGAMENTO. PARCELA ÚNICA.**

Trata-se de ação de indenização por perdas e danos decorrentes de atendimento hospitalar deficiente prestado por Estado-membro que resultou em perda locomotora, bem como privação da capacidade laborativa anterior do paciente. Para o Min. Relator, a indenização por danos morais, em decorrência de construção jurisprudencial e doutrinária, é paga em uma única parcela. Outrossim, a indenização por danos morais é reparação de eventos passados já consumados, como os danos materiais, o que justificaria o pagamento em parcela única como forma de recompor o patrimônio material e imaterial lesado. O pensionamento só se justificaria em razão de danos cujos efeitos se renovam sucessivamente, o que não acontece nesse caso. A Turma deu provimento, em parte, ao recurso, ao argumento de que não há violação do art. 1.536 do CC/1916 quanto ao pagamento da indenização por danos morais ser arbitrado em parcela única e não em forma de pensão. Precedente citado: REsp 403.940-TO, DJ 12/8/2002. **REsp 798.639-AM, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 5/12/2006.**

### **Terceira Turma**

#### **CONFLITO. COMPETÊNCIA. CORTE ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO.**

A Turma entendeu suscitar o conflito de competência nos autos do REsp remetido da Quinta Turma ao fundamento de que há precedentes da Corte Especial no sentido de que é da competência de uma das Turmas componentes da Terceira Seção o processo e julgamento do recurso relativo a direitos trabalhistas reclamados por servidor público submetido ao regime celetista ou não. **QO no REsp 842.436-RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgada em 5/12/2006.**

#### **AÇÃO DISCRIMINATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. SENTENÇA ADMINISTRATIVA. JULGAMENTO ANTECIPADO. PROVA EMPRESTADA.**

Cuidou-se de recurso especial referente à ação discriminatória movida por Estado-membro com fito de reconhecer devolutas as terras em questão, ao afastar a alegada propriedade dos recorrentes sobre uma fazenda cuja cadeia dominial (evada de sucessivos erros) remonta a título lastreado em controvertido registro paroquial datado de 1856, tachado de imprestável à aquisição dominial ou possessória, qualidade reconhecida em outras várias discriminatórias, inclusive por perícia. Diante disso, ao referir-se à precedente, a Turma, primeiro, reafirmou sua competência para o julgamento da questão. Quanto à alegação de litispendência entre a ação e outra proposta em 1942, constatou-se que essa não ultrapassou sequer a fase de citação, teria objeto mais amplo ao abarcar outras propriedades e perdera seus respectivos autos, sucumbidos no incêndio que consumiu o cartório, o que afastaria, por falta de seus requisitos, a alegação de litispendência (e, também, a continência, pela dificuldade da necessária comparação entre as ações), quanto mais se a questão, em seu cerne, resume-se à eventual imperiosidade de adotar-se o processo de restauração de autos, matéria não prequestionada no acórdão recorrido. Já o questionamento da existência de coisa julgada quanto à titularidade, emanada de uma sentença administrativa exarada em 1927, a Turma firmou que não há dispositivo de lei federal apto a sustentar tal irrisignação, daí a aplicação da Súm. n. 284-STF. No tocante ao cerceamento de defesa propiciado pelo julgamento antecipado da lide e do uso de prova emprestada, a Turma entendeu que as próprias partes resumiram a discussão da lide ao confronto entre as provas documentais juntadas pelo recorrido na inicial (faltante dos autos a perícia feita quanto à invalidade do registro paroquial, prova tida por emprestada) e aquelas juntadas pelo recorrente na contestação, visto que seu requerimento por prova pericial deixou ao próprio talante do juízo sua produção em questões secundárias da lide e não no tocante à legitimidade do registro paroquial. Assim, concluiu que não há como se censurar o julgamento antecipado da lide diante da estreiteza da intenção probatória demonstrada pelas próprias partes, beirando a má-fé a afirmação dos recorrentes de que não lhes fora oportunizado reiterar o pedido de produção de prova formulado na contestação. Precedentes citados: REsp 683.187-RJ, DJ 15/5/2006; REsp 329.034-MG, DJ 20/3/2006; AgRg no Ag 206.705-DF, DJ 3/4/2000, e REsp 311.370, DJ 24/5/2004. **REsp 834.941-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 5/12/2006.**

### **Quarta Turma**

#### **NOTA PROMISSÓRIA. AVAL. DÉBITO. ÔNUS. PROVA.**

Instruída a execução com título formalmente em ordem, com aval dado em nota promissória vinculada a contrato, o ônus da prova da presunção de liquidez e certeza é do devedor. Outrossim, estando a nota promissória como título executivo que é, vinculada ou não a contrato, nada interfere para a eficácia do aval, prevalecendo,

conseqüentemente, a responsabilidade solidária, de forma autônoma e voluntária, dos que por ela se obrigaram a quitar a dívida integralmente, mormente por ser o aval uma garantia cambial, i.e., do título e não do avalizado (Lei Uniforme, art. 32). Precedentes citados: REsp 19.774-SC, DJ 1º/6/1992; REsp 190.753-SP, DJ 19/12/2003, e REsp 594.773-RS, DJ 3/4/2006. **REsp 259.819-PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 5/12/2006.**

#### **CONFISSÃO. DÍVIDA. DANO MORAL. COMUNICAÇÃO. INSCRIÇÃO. DEVEDOR.**

É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que a falta de comunicação de inscrição do nome do devedor nos registros de proteção ao crédito gera lesão indenizável, bem como a responsabilidade de comunicação pertence exclusivamente ao banco ou entidade cadastral. No caso dos autos, o devedor reconhece que existem muitas dívidas, só não há cobrança judicial. Sendo assim, para o Min. Relator, não há como indenizar por ofensa moral um inadimplente confesso, até porque a cobrança não se esgota na forma de execução, sendo viáveis outros meios processuais. Por esse motivo, não concedeu a indenização por dano moral, todavia determinou o cancelamento da inscrição até que haja a comunicação formal ao devedor sobre ela. Com esse entendimento, a Turma deu parcial provimento ao recurso. Precedente citado: REsp 752.135-RS, DJ 5/9/2005. **REsp 780.410-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 7/12/2006.**

#### **DANOS MORAIS. CÔNJUGE SEPARADO DE FATO.**

Na espécie, houve atropelamento e morte de vítima alcoolizada quando o ônibus da empresa, ora recorrente, fazia manobras em marcha-ré e, posteriormente, a autora, no curso da ação, veio falecer. A recorrente sustenta no recurso: a nulidade da sentença pela morte da autora; a intransmissibilidade da ação de danos morais aos herdeiros; a exclusão da responsabilidade porque houve culpa concorrente da vítima e a ilegitimidade do cônjuge separado de fato para pleitear danos morais. O Min. Relator, respondendo a essas colocações, destacou que este Superior Tribunal entende que, sobrevivendo a morte da parte, concluída a instrução, não há óbice na prolação da sentença, podendo a suspensão do feito ser declarada após a prestação jurisdicional de primeira instância (art. 265, § 1º, b, do CPC). Ademais, se houvesse prejuízo, seria em desfavor da parte autora, não da ré (ora recorrente). Explicou, ainda, o Min. Relator que predomina neste Superior Tribunal o entendimento de que a ação de danos morais tem natureza patrimonial e, por isso, pode ser transmitida na herança. Destacou que os danos morais têm natureza personalíssima e se extinguem com a morte, mas o direito à indenização, ainda mais quando proposto pelo titular da ação enquanto vivo, transfere-se aos herdeiros e/ou sucessores, que possuem legitimidade para prosseguir com o feito. Outrossim, quanto à responsabilidade da vítima na morte – quando não caracterizada a exclusão por caso fortuito ou força maior, culpa exclusiva da vítima ou ausência do nexo de causalidade –, a culpa concorrente da vítima não afasta por inteiro a responsabilidade, só pode ser considerada como fator de diminuição do valor da indenização. Para o Min. Relator, a recorrente só tem razão quanto à alegação de ilegitimidade do cônjuge separado de fato do *de cujus* para pleitear danos morais. Pois, ao se separarem, os cônjuges passam a habitar sob tetos diferentes, desligam-se, ficam distantes e o sofrimento pela perda daquele cônjuge não afeta o outro a ponto de justificar o ressarcimento por dano moral. Assim, diante da separação de fato incontroversa nos autos, a Turma deu parcial provimento ao recurso para afastar a indenização por danos morais. Precedentes citados: REsp 123.180-AM, DJ 23/8/1999; REsp 440.626-SP, DJ 19/12/2002; REsp 636.161-RS, DJ 7/3/2005, e REsp 254.418-RJ, DJ 11/6/2001. **REsp 647.562-MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 7/12/2006.**

#### **AÇÃO DEMARCATÓRIA. POSSE. DECISÃO. ANTERIOR.**

Trata-se de ação demarcatória para discriminar propriedades lineares após destruição de cerca viva para construção de muro divisório que segundo os autores, não respeitou os limites dos títulos dominiais. O Tribunal *a quo* acolheu, em sede de agravo de instrumento, preliminar de carência de ação e extinguiu o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC, por entender que existia sentença transitada em julgado em ação de manutenção de posse entre as mesmas partes. Isso posto, para o Min. Relator, não constitui pressuposto da ação demarcatória o exercício ou não da posse, mas apenas é necessário que haja dúvida ou incorreção física nos limites existentes com base nos títulos aquisitivos. Ademais, a ação de manutenção de posse anterior centrou-se apenas na questão possessória. Assim, não há coisa julgada, pois o objetivo daquela outra ação fora assegurar apenas a ocupação sobre a parte controvertida entre os imóveis, com fins de obstaculizar um caminho de acesso, com destruição de parte do jardim. Com esse entendimento, a Turma deu provimento ao recurso para determinar o prosseguimento da ação demarcatória. Precedentes citados: REsp 3.193-PR, DJ 9/10/1990, e REsp 60.110-GO, DJ 2/10/1995. **REsp 402.513-RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 7/12/2006.**

#### **AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO. DISSOLUÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. INTERESSE JURÍDICO.**

Em ação de reconhecimento e dissolução de união estável promovida contra os herdeiros do ex-companheiro com o qual a autora teria mantido convivência em comum, o Tribunal entendeu que, na simples declaração, não se demonstra interesse processual. Para o Min. Relator, como não existem bens a partilhar, a pretensão da autora deve ser para postular, no futuro, pensão alimentícia, o que poderá até vir a ser contestado pelo órgão previdenciário à luz da legislação própria no foro competente. Mas, agora, a autora faz jus à prestação jurisdicional sobre o estado de fato no qual permaneceu por 12 anos, cujo reconhecimento, ou não, terá repercussão em eventuais pleitos futuros de ordem econômica ou sob o aspecto social, uma vez que há prole em comum com o *de cujus*. Assim, a autora não

pode ter seu reconhecimento obstado sob alegação de falta de interesse jurídico, porquanto ele existe. Com esses fundamentos, a Turma deu provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos à vara de origem para o prosseguimento do feito. Precedente citado: REsp 285.961-DF, DJ 12/3/2001. **REsp 373.648-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 7/12/2006.**

#### **INVENTÁRIO. CESSÃO DE DIREITOS. HERDEIROS. IMÓVEL. AUSÊNCIA. OUTORGA UXÓRIA. NULIDADE.**

Trata-se de ação declaratória de nulidade de cessão de direitos hereditários movida por esposas de herdeiros contra os maridos, a sogra e os terceiros adquirentes, que também os cederam à ora recorrente. Alegam as autoras que são casadas em regime de comunhão universal de bens, o inventário de seu sogro dependia de suas participações e as cessões de direitos não poderiam ter sido celebradas sem a outorga uxória. Isso posto, ressalta o Min. Relator que parece não haver dúvidas, diante do art. 235, I, do CC/1916, quanto à vedação à alienação de imóveis pelo marido sem o consentimento da esposa se estender à cessão de direitos hereditários quando esses se refiram a bem dessa natureza. Lembrou, ainda de acordo com a disposição do art. 1.572 do referido diploma legal, que as autoras casadas em regime da comunhão universal de bens, com a abertura da sucessão de seu falecido sogro, tornaram-se co-titulares dos bens deixados por ele e, conseqüentemente, deveriam dar sua outorga uxória às cessões de direitos hereditários realizadas pelos maridos. Entretanto, a cessão feita pela viúva meeira não é atingida, por ser ela livre para alienar seu patrimônio. Logo, afasta-se a nulidade decretada no Tribunal *a quo* sobre a cessão da parte da viúva meeira. O mesmo, todavia, não ocorre em relação à cessão realizada pelos maridos por serem inválidas pela ausência de outorga uxória das esposas. Outrossim, no tocante aos efeitos econômicos da desconstituição da cessão dos herdeiros, confirma o Min. Relator que, somente em ação própria da ora recorrente, é que se poderia determinar a restituição de valores e de que forma, uma vez que ela adquiriu os direitos não diretamente dos herdeiros e da viúva, mas dos primeiros cessionários. Com esse entendimento, a Turma deu parcial provimento ao recurso para julgar improcedente a ação com relação à viúva meeira, declarando a higidez da sua cessão e determinando que as autoras pagarem custas proporcionais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor atualizado da causa. Precedente citado: REsp 60.820-RJ, DJ 14/8/1995. **REsp 274.432-PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 7/12/2006.**

#### **INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CLONAGEM. TELEFONE CELULAR.**

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais por cobrança da quantia de R\$ 16.178,02 relativa à utilização de linha telefônica de celular em período em que estava clonado, bloqueada a linha. Narra o autor que tais fatos acarretaram-lhe danos porque o uso dessa linha resvestia-se de grande importância em suas funções como membro do Ministério Público. Em primeiro grau, o pleito foi julgado procedente em parte, excluindo-se a indenização por danos materiais. A empresa apelou para reduzir o valor indenizatório, e o Tribunal *a quo* proveu parcialmente a apelação, reduzindo o valor da indenização. Daí o presente recurso especial da empresa de telefonia, com pedido para reduzir ainda mais o valor fixado naquele Tribunal. Para o Min. Relator, ficou comprovada, nas instâncias ordinárias, a culpa da empresa recorrente, que reconheceu falha no seu sistema computadorizado, o que não a exclui da responsabilidade de não avisar o cliente do bloqueio em caso de clonagem. Considerou ainda excessivo o *quantum* indenizatório e o reduziu a R\$ 7.000,00, observados os princípios da moderação e da razoabilidade. Com esse entendimento, a Turma deu provimento ao recurso. **REsp 871.628-AL, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 7/12/2006.**

### **Quinta Turma**

#### **LOCAÇÃO. ACESSÕES. RETENÇÃO. IMÓVEL.**

O entendimento deste Superior Tribunal é no sentido de ser possível a retenção de imóvel pelo possuidor de boa-fé até que seja indenizado pelas acessões nele realizadas. No caso, de ação de despejo, as obras realizadas no terreno locado foram reconhecidas como acessões industriais, cujas despesas de construção foram suportadas pela locatária, sem que lhe fossem ressarcidas. Daí correta a retenção. Precedentes citados: REsp 430.810-MS, DJ 8/11/2002, e REsp 28.489-SP, DJ 22/11/1993. **REsp 805.522-RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 7/12/2006.**

### **Sexta Turma**

#### **MAGISTRADO. IMPEDIMENTO. ESFERA ADMINISTRATIVA. PROCESSO JUDICIAL.**

A Turma recebeu os embargos de declaração, mas sem conferir-lhes efeito modificativo, para sanar a omissão quanto à tese do impedimento de “desembargador processante e relator do processante administrativo” de participar do julgamento normalmente. Aduziu a Min. Relatora que “a regra prevista no art. 134, III, do CPC somente se aplica aos casos em que o magistrado tenha participado em outro grau de jurisdição, em um mesmo processo judicial, e não quando sua participação anterior tenha ocorrido na esfera administrativa”. Precedente citado: RMS 18.099-PR, DJ 12/6/2006. **EDcl nos EDcl no RMS 8.966-GO, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgados em 5/12/2006.**

## **MULTA CRIMINAL. EXECUÇÃO. EFEITOS.**

A Turma reiterou o entendimento deste Superior Tribunal ao afirmar que, com a redação da Lei n. 9.268/1996, que conferiu nova redação ao art. 51 do Código Penal, a multa aplicada no processo penal passou a ser considerada dívida de valor e, por conseguinte, executada por meio de execução fiscal (Lei n. 6.830/1980). Ora, se assim é, não há razão para manter-se ativo o processo de execução criminal. A multa tem caráter extrapenal, pois revogadas as hipóteses de conversão da prestação pecuniária inadimplida em pena privativa de liberdade. O legislador ordinário retirou-lhe o caráter punitivo, logo não se deve aguardar o pagamento da multa para declarar-se a extinção da punibilidade, pois já ocorreu o cumprimento integral da pena. Precedentes citados: RHC 15.005-ES, DJ 28/11/2005, e REsp 175.909-SP, DJ 21/9/1998. **AgRg no Ag 698.137-RS, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 5/12/2006.**

## **TRÁFICO INTERNACIONAL. DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA.**

O paciente integrava grande organização criminosa (detentora de várias sociedades empresariais fictícias) dedicada ao tráfico internacional de drogas, acobertando-as dentre buchos bovinos congelados, veículos, telefones ou mesmo pessoas e buscava, nesta instância, a revogação de sua prisão preventiva. Frente a isso, a Turma entendeu denegar a ordem diante da ponderação do Min. Relator de que, quando o desvalor da conduta e a extrema gravidade dos fatos são de molde a afetar intensamente a normalidade da vida social, pela afronta que representam aos valores éticos e morais do cidadão comum, a liberdade do paciente atenta contra a própria credibilidade das instituições, sobretudo do Poder Judiciário. Aduziu, também, que o decreto prisional está fundamentado nos motivos concretos de sua necessidade – circunstâncias em que a primariedade e os bons antecedentes não elidem a fundada suspeita de que o paciente coloque em risco os interesses públicos na manutenção da ordem e no regular desenvolvimento da instrução criminal. Quanto ao excesso de prazo, entendeu ser o único motivo plausível para ensejar a revogação da custódia provisória, porém estão presentes, na hipótese, as circunstâncias justificadoras da superação do prazo (a complexidade do processo, a influência do comportamento do juiz e das partes na marcha processual) que afastam a caracterização do constrangimento ilegal. Precedente citado: HC 33.079-PR, DJ 31/5/2004. **HC 70.210-GO, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 7/12/2006.**

## **JÚRI. QUESITOS. RECURSO. MP.**

A Turma, ao prosseguir o julgamento, por maioria, concedeu em parte a ordem. O Min. Nilson Naves, em seu voto-vista, o vencedor, reconheceu que a instituição do júri assegura a soberania dos veredictos e disso resulta a necessidade da correta formulação dos quesitos. No caso, não houve perfeita formulação, porém, assim como salientado pela Min. Maria Thereza de Assis Moura em seu voto-vista, da leitura do acórdão *a quo*, vê-se que esse foi além do que argumentado pelo MP em seu recurso, no sentido de que a tese da culpa exclusiva da vítima, sustentada pela defesa e acolhida pelos jurados, não se encaixaria no contexto probatório e, assim, não poderia o Tribunal de Justiça ter apreciado a má quesitação ou a eventual contradição das respostas porque isso não foi objeto do recurso. Por fim, o Min. Nilson Naves, ao invés de restabelecer a sentença absolutória, como sustentado pela Min. Maria Thereza de Assis Moura, ou denegar a ordem, opção do Min. Relator, entendeu anular o acórdão, no que foi acompanhado pelos demais Ministros. **HC 56.065-SC, Rel. originário Min. Paulo Medina, Rel. para acórdão Min. Nilson Naves, julgado em 7/12/2006.**

## **Informativo Nº: 0308**

**Período: 11 a 15 de dezembro de 2006**

*As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.*

### **Primeira Seção**

#### **SÚMULA N. 333-STJ.**

A Primeira Seção, em 13 de dezembro de 2006, aprovou o seguinte verbete de súmula: **Cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública.**

#### **SÚMULA N. 334-STJ.**

A Primeira Seção, em 13 de dezembro de 2006, aprovou o seguinte verbete de súmula: **O ICMS não incide no serviço dos provedores de acesso à Internet.**

#### **DESAPROPRIAÇÃO. SERRA DO MAR. RESTRIÇÕES ADMINISTRATIVAS.**

A Seção, por maioria, preliminarmente, conheceu dos embargos de divergência e, no mérito, ao prosseguir o julgamento, por maioria, deu provimento aos embargos de divergência, prevalecendo a tese da impossibilidade da propositura da ação indenizatória no caso dos autos em que a aquisição do imóvel deu-se após a edição dos decretos estaduais n. 10.251/1977 e n. 19.448/1982 de preservação da Serra do Mar. Não se poderia falar em prejuízo porque, quando da compra e venda do imóvel, já incidiam as restrições administrativas impostas pelos citados decretos e, na fixação do preço do negócio, também se consideraram essas restrições de uso. Assim, concluiu não se poder ressarcir prejuízo que o embargante não sofreu. Os votos vencidos, com base em entendimentos anteriores sobre se há ou não exploração econômica na área de mata nativa, tinham como necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que fosse produzida a prova técnica para a demonstração inequívoca da possibilidade de haver ou não exploração econômica. Precedente citado: AgRg no Ag 404.715-SP, DJ 3/11/2004. **REsp 254.246-SP, Rel. originária Min. Eliana Calmon, Rel. para acórdão Min. João Otávio Noronha, julgados em 13/12/2006.**

### **Segunda Seção**

#### **ICMS. TELEFONIA. DDI. OPERADORA LOCAL.**

Como é cediço, antes, somente a Embratel estava autorizada a realizar ligações telefônicas internacionais (DDI). Esse fato perdurou até outubro de 1999, quando a Intelig passou a compartilhar com ela a prestação do serviço. Nesse panorama, as operadoras de telefonia locais não prestavam tais serviços, apenas os viabilizavam em mera etapa de sua prestação, em caráter auxiliar e preparatório. Também faturavam e arrecadavam, nas contas que encaminhavam a seus clientes, os valores relativos a DDI devidos àquelas duas sociedades, porém não os contabilizando, no ativo, como receitas, mas, sim, como *contas a pagar*. Nota-se, assim, que as operadoras locais não eram contribuintes ou responsáveis tributários do ICMS incidente naquele tipo de ligação (não realizavam o núcleo material da hipótese de incidência tributária) e não podiam figurar no pólo passivo de relação jurídica tributária pelo simples fato de faturar, arrecadar e repassar valor devido a outrem. Dessarte, com esse entendimento, ao prestigiar precedente, a Turma deu provimento ao recurso especial. Todavia o Min. Relator ressaltou que essa situação prevaleceu até a implantação dos serviços de ligação de longa distância diretamente pelos serviços de telefonia móvel (a partir de 2003), questão aqui não analisada visto que não tratada na inicial do mandado de segurança (de 2001) ou no respectivo acórdão ora recorrido (de 2002). Precedente citado: **REsp 804.939-RR, DJ 17/11/2006. REsp 589.631-MG, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 12/12/2006.**

#### **AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE. PROCESSO. FALTA. CITAÇÃO.**

A Turma reiterou que a ação rescisória não pode ser utilizada para reconhecer a nulidade do processo por falta de citação. Na hipótese, o trânsito em julgado da *sentença* não atingiu os autores, que não foram partes na primeira ação justamente pela falta de citação, daí impossível o manejo da rescisória diante da falta de pressuposto lógico. Incabível, também, substituir essa ação por outra, dada a especificidade da rescisória, que não deve comportar alargamentos a permitir servir de meio indireto à declaração de nulidade processual. Precedentes citados: RMS 6.493-PA, DJ 20/5/1996; REsp 62.853-GO, DJ 1º/8/2005; REsp 26.041-SP, DJ 13/12/1993, REsp 94.811-MG, DJ 1º/2/1999. **AR 771-PA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 13/12/2006.**

#### **COMPETÊNCIA. PEQUENA EMPREITADA. DECLINAÇÃO. JUÍZO TRABALHISTA.**



Cuidou-se de ação monitória proposta na Justiça comum estadual referente a um contrato de pequena empreitada de mão-de-obra. Após a oposição de embargos, aquele juízo declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos ao juízo da Justiça trabalhista, que, por sua vez, entendeu suscitar o conflito. Diante disso, a Turma, após prosseguir o julgamento, declarou, por maioria, a competência da Justiça comum estadual. **CC 66.924-SP, Rel. originária Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 13/12/2006.**

### **Terceira Seção**

#### **CONFLITO. ATRIBUIÇÃO. MP MILITAR E ESTADUAL.**

Não há conflito de atribuição (art. 105, I, g, da CF/1988) a ser processado e julgado neste Superior Tribunal quando divergem representantes do Ministério Público Militar e do Ministério Público estadual. Precedentes citados: Cat 169-RJ, DJ 13/3/2006; Cat 155-PB, DJ 3/11/2004, e Cat 154-PB, DJ 18/4/2005. **Cat 167-RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 13/12/2006.**

#### **COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL ESPECIAL.**

Compete à Turma Recursal Especial processar e julgar o recurso contra sentença homologatória de composição civil em juizado especial que condenou o Estado a pagar honorários em favor de defensor dativo que participou de audiência preliminar. **CC 51.240-SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 13/12/2006.**

### **Primeira Turma**

#### **INDENIZAÇÃO. CONGELAMENTO. TARIFAS. CONCESSIONÁRIA. TRANSPORTE AÉREO.**

Em ação de indenização por quebra de equilíbrio econômico-financeiro de contrato de serviço público de concessão de transporte aéreo regular, em razão de congelamento tarifário a partir de 1988, decorrente de política economia governamental, a União foi condenada a pagar a indenização da defasagem à TAM e outra. Antes mesmo do julgamento da apelação interposta, a União peticionou, sendo-lhe reconhecido o interesse público relevante, determinando-se a vista dos autos ao MP. Depois do julgamento da apelação, por maioria, foi reconhecida a anulação do feito a partir da contestação, para prosseguir o processo. Todavia foram interpostos embargos infringentes que restaram rejeitados, bem como os declaratórios. Neste Tribunal, em sede de REsp, a Min. Relatora aduziu que a ausência de intervenção do MP em primeiro grau de jurisdição não autoriza o reconhecimento da nulidade do processo. Isso porque a intervenção do MP como *custos legis* na ação indenizatória somente foi apontada pela União após o recurso de apelação; na ocasião, o MP pronunciou-se, mas, em nenhum momento, alegou a nulidade do processo. Ademais, ressalta a Min. Relatora, de acordo com o art. 245 do CPC, na primeira oportunidade nos autos, deveria a União ter alegado a nulidade sob pena de preclusão. Destacou, ainda, que a defesa da União foi regularmente representada por seus advogados na ação indenizatória e eventual deficiência na defesa não poderia ser suprida pelo MP, o qual participou do processo tão-somente como *custos legis*. Outrossim, a simples presença de pessoa jurídica de direito público não determina a intervenção obrigatória do MP. E o interesse patrimonial do Estado não pode ser confundido com o interesse público. Para que se tenha como imprescindível a manifestação do MP, tal como contida no art. 82, III, do CPC, é preciso caso concreto e hipóteses previstas em lei. Nas demandas indenizatórias, não é obrigatória a intervenção do MP. Com esse entendimento, a Turma deu provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para o julgamento de mérito da apelação. Precedente citado: REsp 628.806-DF, DJ 21/2/2005. **REsp 801.028-DF, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 12/12/2006.**

#### **LIQUIDAÇÃO. HOMOLAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. TAXA ANBID.**

As controvérsias, no caso, são em ação de execução de título judicial promovida por massa falida, ora recorrida, em desfavor da União, na qualidade de sucessora de sociedade de economia mista extinta, na qual insiste, entre outros temas, na incompetência da Justiça do DF, na ausência de intimação pessoal do MP e, conseqüentemente, não haveria, no caso, a ocorrência de coisa julgada para desconstituir tanto o efeito cognitivo quanto o de liquidação. Note-se que a questão de competência federal ou estadual deu-se em momento em que a parte demandada era uma sociedade de economia mista e a União pediu para ser assistente dessa sociedade. Na época, antes da CF/1988, o STF considerou que não era cabível a assistência e, por se tratar de uma sociedade de economia mista, a competência seria da Justiça estadual. Entretanto era uma sociedade em liquidação, que teve como representante o liquidante e, finda a liquidação, a empresa extinguiu-se do mundo jurídico e seu patrimônio passou para outra pessoa jurídica que, no caso, foi a União. Assim, não se pode discutir mais a questão de competência quando a empresa estava em liquidação, questiona-se a competência após a empresa ser extinta e sucedida pela União. Depois dessa sucessão, a sentença foi proferida por um juiz estadual que fixou o título executivo agora executado contra a União. Assim, a própria ré (a União) não se pronunciou quando da formação do débito, sendo que, do título formado, derivou-se o precatório. Logo, uma vez que a Justiça Federal não se pronunciou quando da formação do débito, além de o título ter sido formado sem a presença da União, a Turma, ao renovar o julgamento, deu provimento ao recurso

para anular a decisão recorrida. Destacou, ainda, o Min. Relator que a *ratio essendi* desse artigo que adveio com a MP n. 2.180/2001, permitindo ao presidente do tribunal aferir o *quantum* devido dos precatórios, não foi somente para evitar erros aritméticos, mas também para evitar essas decisões teratológicas que consignam débitos monstruosos, que acabam sendo pagos em nome do princípio da preclusão ou em nome de um princípio formal, quando sabemos que o processo é um instrumento a serviço e realização da Justiça do caso concreto; o processo não é um fim em si mesmo. **REsp 667.002-DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12/12/2006.**

## Segunda Turma

### EXAME. ORDEM. ESTUDANTE.

Enquanto ainda acadêmico do curso de Direito, o recorrido, mediante a concessão de liminar no mandado de segurança, prestou exame de ordem e foi aprovado pela Seccional da OAB. Porém esse fato não o impediria de, após concluído o curso, obter sua inscrição definitiva, quanto mais se hoje consolidada a situação fática pelo decurso do tempo, visto que transcorridos cinco anos desde a conclusão do curso e a inscrição nos quadros da OAB. Precedente citado: REsp 150.519-SP, DJ 11/5/1988. **REsp 500.340-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 12/12/2006.**

### CORTE. FORNECIMENTO. ÁGUA. INADIMPLÊNCIA.

Cuidava-se de ação civil pública impetrada pelo Ministério Público com o desiderato de impedir que a companhia de saneamento suspendesse o fornecimento de água a usuários inadimplentes no âmbito de município. Diante disso e de precedentes deste Superior Tribunal, a Turma reafirmou que, nos termos da Lei n. 8.987/1995, não se considera quebra da continuidade do serviço público sua interrupção em situação emergencial ou, após prévio aviso, quando motivada pela inadimplência do usuário, cortes de fornecimento que não afrontam o preceituado no CDC. Precedentes citados: EREsp 337.965-MG, DJ 8/11/2004, e REsp 363.943-MG, DJ 1º/3/2004. **REsp 596.320-PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 12/12/2006.**

### ITR. CÁLCULO. EXCLUSÃO. ÁREA. PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

No âmbito do art. 10 da Lei n. 9.393/1996 ou mesmo da Lei n. 4.771/1965, não se vislumbra fundamento que valide a Instrução Normativa n. 67/1997 da Secretaria da Receita Federal, quanto à exigência, como obrigação acessória, de apresentação do respectivo ato declaratório ambiental – ADA expedido pelo Ibama, para que se exclua a área reservada à preservação permanente ou reserva legal da área tributável para fins de cálculo de ITR. Quando esses diplomas referem-se à *declaração por parte do poder público* de áreas de preservação permanente ou interesse ecológico, estão a referir-se às de especial afetação por ato administrativo. Destaca-se que a MP n. 2.166-67/2001, vigente, porém não-prequestionada na hipótese, dispensou o ADA para aquele fim. Com esse entendimento, a Turma, ao prosseguir o julgamento, deu provimento ao recurso especial. Precedente citado: REsp 587.429-AL, DJ 2/8/2004. **REsp 665.123-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 12/12/2006.**

## Terceira Turma

### CARTÃO. CRÉDITO. UTILIZAÇÃO. MARCA.

Descaracterizada, na instância ordinária, a existência de conglomerado econômico, não tem a sociedade empresarial que cede seu nome para ser usado em cartão de crédito legitimidade passiva para responder em ação de revisão de cláusulas contratuais diante da cobrança de encargos excessivos. **REsp 652.069-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 14/12/2006.**

### DENUNCIÇÃO. LIDE. CONTRATO.

Trata-se de ação de reparação de danos contra hospital em que a primeira autora tornou-se estéril por efeito de curetagem a que se submeteu para a retirada de restos de placenta deixados pelos prepostos do réu durante o parto. Pediram a condenação do réu no custeio de tratamento para que a autora recupere a fertilidade. Reclamaram, também, pagamento de indenização a título de danos morais. O hospital contestou, negando a relação de causa e efeito entre a infertilidade e o parto. Disse que *o pedido relativo ao ressarcimento patrimonial é inepto, pois não há causa de pedir (nem ao menos no aditamento foi esposado o fato e o fundamento jurídico deste pleito), bem como, da simplória leitura dos termos esposados na peça matriz, depreende-se a legitimidade passiva ad causam da ré, pelo fato de que o suposto erro é de origem técnica, exclusiva do profissional da área médica*. Pediu, também, a denúncia da lide ao hospital onde se realizou a curetagem. O Min. Relator entendeu que tem legitimidade passiva o hospital que, em procedimento anterior, deixou restos de placenta na paciente, causando-lhe problemas de saúde. A denúncia da lide só deve ser admitida quando o denunciado está obrigado, pela lei ou contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Precedentes citados: Ag 587.845-SP, DJ 6/12/2004; REsp 209.240-ES, DJ 24/11/2003, e REsp 302.397-RJ, DJ 3/9/2001. **REsp 740.574-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 14/12/2006.**

## **AÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. EX-MARIDO.**

No mérito, quanto à coisa julgada, o Tribunal de origem decidiu manter os fundamentos dos votos vencedores no sentido de que a renúncia aos alimentos feita na separação judicial não se confunde com o objeto da presente ação de indenização por danos morais e materiais. De fato, pedido de alimentos não se confunde com pedido indenizatório. Naquele a causa de pedir é a necessidade e o dever de assistência, neste vincula-se a ato ilícito gerador de dano patrimonial ou moral. São coisas totalmente distintas. Assim, a renúncia a alimentos em ação de separação judicial não gera coisa julgada para ação indenizatória decorrente dos mesmos fatos que, eventualmente, deram causa à dissolução do casamento. Uma coisa nada tem a ver com a outra. Portanto, não há tríplice identidade entre partes, causa de pedir e pedido necessária à configuração da coisa julgada. A possibilidade jurídica do pedido é apurada em tese. Assim, pedido impossível é aquele juridicamente incompatível com o ordenamento jurídico. Não há proibição, no direito pátrio, para pedido indenizatório por danos materiais ou morais contra ex-cônjuge por eventual ato ilícito ocorrido na constância do casamento. O art. 19 da Lei do Divórcio trata de pensão alimentícia, que não tem qualquer relação com pedido indenizatório por ato ilícito. Por isso, a renúncia em separação judicial não torna impossível pedido reparatório. **REsp 897.456-MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 14/12/2006.**

## **MENSALIDADES ESCOLARES. COBRANÇA. SEMESTRE ANTERIOR.**

A controvérsia cinge-se à interpretação do art. 1º da Lei n. 9.870/1999 (Lei das Mensalidades Escolares), quanto a se saber se o valor da mensalidade, para vigor a partir do início de determinado ano ou semestre escolar, deve ter por base a última mensalidade cobrada no ano ou semestre escolar imediatamente anterior. A Min. Relatora esclareceu que, da análise dos parágrafos 1º e 3º do art. 1º da mencionada lei, observa-se que nenhum deles autoriza a distinção entre o valor das mensalidades cobradas entre alunos do mesmo curso, mas em períodos distintos, vale dizer, não autorizada a cobrança de mensalidades em valores diferentes para calouros e veteranos de um mesmo curso. Assim, o valor da mensalidade, para vigor a partir do início de determinado ano ou semestre escolar, deve ter por base a última mensalidade cobrada no ano ou semestre escolar imediatamente anterior. Ressaltou, também, que a cobrança das mensalidades dos alunos do mesmo curso só atenderá ao princípio constitucional da isonomia se não houver distinção entre o valor cobrado dos calouros e o dos veteranos. Com esse entendimento, a Turma, ao prosseguir o julgamento, conheceu do recurso e lhe deu provimento. **REsp 674.571-SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 14/12/2006.**

### **Quarta Turma**

## **AGRAVO. INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. PEÇAS TRASLADADAS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.**

A Turma conheceu e deu provimento ao recurso por entender que, mesmo após o advento da Lei n. 10.352/2001, as peças que formam os agravos de instrumentos dos arts. 525 e 544 do CPC não necessitam de autenticação, uma vez que há presunção *juris tantum* de veracidade das peças trasladadas. Precedente citado: AgRg no Ag 563.189-SP, DJ 16/11/2004. **REsp 698.421-GO, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 12/12/2006.**

## **RETIFICAÇÃO. REGISTRO IMOBILIÁRIO. EXTENSÃO. ÁREA.**

A ação de retificação da área não é meio hábil quando, como na espécie, a área registrada atual e a que se pretende retificar é quatro vezes maior, uma vez que retira da ora recorrente qualquer presunção de que se cuida de uma simples corrigenda registral e não um avanço sobre área não-titulada. Busca-se, ao que parece, com a conduta, evitar a via própria da ação de usucapião, bem mais complexa. **REsp 323.924-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 12/12/2006.**

## **AUSÊNCIA. BENS PENHORÁVEIS. CONSEQÜÊNCIA. QUEBRA.**

O art. 791, III, do CPC, ao dispor sobre a suspensão da execução quando não encontrados bens para penhora, não se confunde com a possibilidade de decretação de quebra por esse fato. A regra diz respeito apenas ao procedimento executório, não inibindo outras conseqüências do mesmo fato que sucedem em âmbito alheio ao dele. Assim, a Turma não conheceu do recurso especial. **REsp 284.571-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 12/12/2006.**

## **PÓLO RESCISÓRIO. MÁ-FÉ. VENCEDOR. AÇÃO ORIGINÁRIA.**

Trata-se, na espécie, de ação rescisória lastreada no art. 485, III, do CPC na qual o ora recorrente alega dolo da ora recorrida que anteriormente havia proposto ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato contra aquele. Acontece que, entre o ajuizamento da ação e a prolação da sentença, houve um acordo extrajudicial devidamente registrado em cartório de título e documentos, no qual, dentre outros pontos, a ora recorrida desistira da ação em curso desde que o ora recorrente doasse bem imóvel à filha do casal, com usufruto vitalício pela mãe, o que não foi cumprido pela ora recorrida. Assim, o não-cumprimento do acordo pela recorrida, que não desistiu da ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, bem como o desconhecimento do recorrente em ter que

oferecer defesa naquele processo, levou à decretação da revelia e à conseqüente sentença que julgou procedentes todos os pedidos constantes da inicial. Tal conduta acarretou óbice ao pleno exercício do direito de defesa por parte do ora recorrente, revestindo-se de ma-fé e ausência de lealdade processual, o que caracterizou o dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida (art. 485, III, CPC). Logo a Turma deu provimento ao recurso para rescindir a sentença de mérito proferida nos autos de reconhecimento e dissolução de união estável, com a retomada do julgamento da ação originária e a reabertura do prazo para contestação. **REsp 656.103-DF, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 12/12/2006.**

## **Sexta Turma**

### **SERVIÇOS. ADVOCACIA. CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO.**

Cuida-se de petição na qual se requer a extensão dos efeitos advindos do HC 40.762-PR à requerente por inexistência de circunstâncias pessoais impeditivas de tal mister, sendo reconhecida a inépcia da denúncia também em relação a ela. Sobre a petição, o MP manifestou-se pela aplicação a todos os co-réus da norma contida no art. 580 do CPP. O Min. Nilson Naves, na condição de Relator, isto é, primeiro voto vencedor, asseverou que a norma constitucional e infraconstitucional determina que se conceda *habeas corpus* sempre que alguém esteja sofrendo ou se ache ameaçado de sofrer violência ou coação; trata-se de dar proteção à liberdade de ir, ficar e vir, liberdade indubitavelmente possível em todo o seu alcance. Assim, não procedem censuras a que nele se faça exame de provas. Quando fundado, por exemplo, na alegação de inépcia da denúncia e falta de justa causa, impõe-se sejam as provas verificadas. No caso, formalmente, falta aptidão à denúncia, que não logrou enquadrar a indicada conduta na incriminada ação consistente em *dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei*. A denúncia há de conter a *exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias*. Tratando-se de contrato em que se levou em conta a confiança e se considerando, ainda, a natureza do serviço a ser prestado, justifica-se a dispensa de licitação. Diante disso, a Turma, concedeu a ordem determinando a extinção da ação penal e, por unanimidade, deferiu o pedido de extensão na ordem de *habeas corpus*. **PExt no HC 40.762-PR, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 14/12/2006.**

### **HC. ADOLESCENTE. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. PRESCRIÇÃO PENAL.**

A Turma concedeu a ordem para extinguir, pela prescrição, a medida sócio-educativa imposta ao paciente, pois, no caso, o adolescente descumpriu medida sócio-educativa de liberdade assistida (prazo de seis meses) em 7/1/2004, data a partir da qual se iniciou a contagem do prazo prescricional. A medida, cujo prazo é inferior a um ano, prescreve em dois anos (art. 109, parágrafo único, do CP). Acrescentou o Min. Relator que, por equiparação, é reduzido de metade o prazo da prescrição quando o agente era menor de vinte e um anos ao tempo do fato. Assim, a medida sócio-educativa prescreveu em 6/1/2005. Precedente citado: HC 45.667-SP, DJ 28/11/2005. **HC 50.871-SP, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 14/12/2006.**

### **TENTATIVA. LATROCÍNIO. ROUBO. ART. 157, § 3º, CP.**

No caso dos autos, as indicações são no sentido de que o dolo era o de matar, e não o de provocar lesão corporal, pois, segundo a denúncia, *os denunciados dolosamente, mediante uma só ação e com o objetivo de assegurar o sucesso do roubo, assumiram o risco de matar as vítimas*. Versa a hipótese em que a subtração consumou-se (crime-fim), não, porém, o evento morte (crime-meio). Por isso é que se sustenta que a hipótese destes autos é a de, quando da violência, resultar lesão corporal grave: a da primeira parte do § 3º, e não a da segunda parte. Heleno Fragoso já advertia em suas lições: *No § 3º do art. 157 está prevista a qualificação do crime de roubo pelo resultado que deriva do emprego da violência em disposição extremamente defeituosa*. O Min. Relator esclareceu que se distinguem as porções de acordo com o elemento subjetivo. Para efeito da responsabilidade penal, é, no caso de dolo, a vontade livre e consciente que irá demarcar as duas hipóteses: no caso de lesão grave, tratando-se de elemento subjetivo tendente ao resultado morte, a hipótese, evidentemente, haverá de ser a de tentativa – sem consumação por circunstâncias alheias à vontade do agente. De igual forma, e também é claro, se não resultar lesão corporal. Imagine-se a hipótese em que o agente, a despeito de imbuído da vontade de matar, não tenha, após consumado o roubo, acertado a vítima com nenhum dos diversos disparos de arma. A hipótese deste caso se enquadra, dúvida não há, na segunda porção do referido § 3º, e não na primeira porção. Com esse entendimento, a Turma, ao prosseguir o julgamento, negou provimento ao agravo. **AgRg no HC 54.852-RJ, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 14/12/2006**

### **HC. CRIMES. LAVAGEM. DINHEIRO. EVASÃO. DIVISAS. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. QUADRILHA OU BANDO.**

A Turma, ao prosseguir o julgamento, por maioria, concedeu a ordem em parte, sendo que a Min. Maria Thereza de Assis Moura e o Min. Nilson Naves a concediam em maior extensão, ao argumento de que o acesso ao conjunto de todo o produto de investigação policial é direito do acusado e possibilita que, desse momento em diante, a defesa conheça as *provas em potencial*, e, nessa medida, coloca-a, em tese, numa situação de paridade com o Ministério Público no que respeita ao acesso a informações que a ele foram levadas antes da oferta da denúncia. Ilegalidade sanada com decisão judicial que garante o exame dos documentos pela defesa. Não se pode dizer que a defesa está

sendo cerceada, porque não conhece o universo de provas extra-autos, visto que a prova judicial é, necessariamente, contraditória e nula a condenação com base em elementos que não ingressaram no processo e não passaram pelo crivo do contraditório. Em conseqüência, não poderá haver sentença condenatória com suporte em documentos, por assim dizer, não *judicializados*. O risco à ordem pública, como fundamento da prisão preventiva, não é mera suposição decorrente da gravidade do crime, mas deve estar amparado na existência de elementos de ordem fática. A potencialidade lesiva do crime não constitui, *per se*, fundamento idôneo à decretação da prisão cautelar, sob pena de violação do princípio da presunção de inocência. Hediondo ou não, o crime somente pode ensejar restrição antecipada da liberdade se presente circunstância *de fato*, elementos *concretos*, no sentido de sua real necessidade. Toda e qualquer restrição de direitos, absoluta e apriorística, decorrente do rótulo da hediondez é inconstitucional, porque conflitante com outro princípio expresso na Lei Maior: o da isonomia. **HC 66.304-SP, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 14/12/2006.**